



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 218

Brasília - DF, segunda-feira, 12 de novembro de 2012



Sumário

	PÁGINA
Atos do Congresso Nacional.....	1
Atos do Senado Federal.....	1
Atos do Poder Executivo.....	2
Presidência da República.....	5
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	6
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	10
Ministério da Cultura.....	11
Ministério da Defesa.....	13
Ministério da Educação	17
Ministério da Fazenda.....	19
Ministério da Justiça.....	36
Ministério da Saúde.....	42
Ministério das Comunicações.....	90
Ministério das Relações Exteriores.....	102
Ministério de Minas e Energia.....	103
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	109
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	109
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ..	109
Ministério do Esporte.....	119
Ministério do Meio Ambiente.....	120
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	120
Ministério do Trabalho e Emprego.....	122
Ministério dos Transportes	122
Conselho Nacional do Ministério Público.....	123
Ministério Público da União	127
Tribunal de Contas da União	144
Poder Judiciário.....	178
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ..	184

Atos do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 47, DE 2012

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 580**, de 14 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de setembro de 2012, que "Altera as Leis nº 11.759, de 31 de julho de 2008, que autoriza a criação da empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - Ceitec, e nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e dá outras providências", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 9 de novembro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 48, DE 2012

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 581**, de 20 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 21 de setembro de 2012, que "Dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FD-CO; autoriza a União a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxa de juros nas operações de crédito para investimentos no âmbito do FD-CO; altera as Leis nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que tratam das operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste; constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 9 de novembro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 49, DE 2012

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 582**, de 20 de setembro de 2012, que "Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária de empresas dos setores industriais e de serviços; permite depreciação de bens de capital para apuração do Imposto de Renda; institui o Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes; altera a Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, quanto à abrangência do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa; altera a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na comercialização da laranja; reduz o Imposto de Renda devido pelo prestador autônomo de transporte de carga; e dá outras providências", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 9 de novembro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O Nº 54, DE 2012

Autoriza o Estado de Minas Gerais a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), no valor total de até € 300.000.000,00 (trezentos milhões de euros).

O Senado Federal resolve:
Art. 1º É o Estado de Minas Gerais autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), no valor total de até € 300.000.000,00 (trezentos milhões de euros).

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no **caput** destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Apoio aos Investimentos em Infraestrutura de Serviços Básicos do Estado de Minas Gerais (CRC-Cemig)".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - devedor: Estado de Minas Gerais;
II - credor: Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD);
III - garantidor: República Federativa do Brasil;
IV - valor: até € 300.000.000,00 (trezentos milhões de euros);
V - prazo de desembolso: até 27 de agosto de 2013;
VI - amortização: 30 (trinta) parcelas semestrais e consecutivas, de valores iguais, vencendo-se a primeira em 15 de maio de 2018, e a última, em 15 de novembro de 2032;

VII - juros: taxa fixa, a ser definida na data de assinatura do contrato;
VIII - comissão de avaliação: 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o montante total do empréstimo, devida a partir do início da vigência do contrato e, no mais tardar, na oportunidade em que se realizar o primeiro desembolso;

IX - comissão de compromisso: 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, devida após 6 (seis) meses a partir da data de assinatura do contrato;

X - juros de mora: 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), acrescidos aos juros devidos e ainda não pagos;

XI - taxas legais: até € 8.000,00 (oito mil euros), que deverão ser pagos ao credor até a data do primeiro desembolso.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Estado de Minas Gerais na operação de crédito externo referida nesta Resolução. § 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º A autorização prevista no **caput** é condicionada a que, previamente à assinatura do contrato de empréstimo, o Ministério da Fazenda:

I - verifique e certifique a adimplência do Estado de Minas Gerais com a União, incluindo as entidades controladas;

II - celebre o contrato de contragarantia.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de novembro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O Nº 55, DE 2012

Autoriza o Estado do Tocantins a contratar, com garantia da República Federativa do Brasil, operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), no valor de até US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares norte-americanos), destinada a financiar parcialmente o "Projeto de Desenvolvimento Regional Integrado e Sustentável (PDRIS)".

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Tocantins autorizado a contratar, com garantia da República Federativa do Brasil, operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), no valor de até US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos oriundos da operação de crédito referida no **caput** destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto de Desenvolvimento Regional Integrado e Sustentável (PDRIS)".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - devedor: Estado do Tocantins;
II - credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird);

III - garantidor: República Federativa do Brasil;
IV - valor: até US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares norte-americanos);
V - prazo de desembolso: até 31 de março de 2019;
VI - amortização: 40 (quarenta) parcelas semestrais;
VII - juros: exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo a uma taxa composta pela taxa de juros **Libor** semestral para dólar norte-americano, acrescidos de uma margem a ser determinada pelo Bird a cada exercício fiscal;

VIII - comissão à vista: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor do empréstimo, a ser paga até 60 (sessenta) dias após a data de efetividade do contrato, com fundos do empréstimo;
IX - juros de mora: 0,50% a.a. (cinquenta centésimos por cento ao ano), acrescidos aos juros devidos e ainda não pagos até 30 (trinta) dias após a data prevista para o seu pagamento.

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º É permitido ao mutuário, já devidamente autorizado por esta Resolução, mediante solicitação formal ao credor, exercer a opção de converter a taxa de juros aplicada ao montante parcial ou total do empréstimo, de flutuante para fixa ou vice-versa, de contratar o estabelecimento de tetos e bandas para flutuação da taxa de juros, e de alterar a moeda de referência da operação de crédito para o montante já desembolsado e a desembolsar, inclusive para a moeda local.

§ 3º Para o exercício da opção referida no § 2º, é autorizada a cobrança de uma comissão de transação pelo Bird.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Tocantins na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. O exercício da autorização prevista no **caput** é condicionado a que:

I - o Estado do Tocantins celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas próprias de que trata o art. 155 e das cotas de repartição de receitas de que tratam os arts. 157 e 159, combinados com o § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais;

II - o Ministério da Fazenda verifique e ateste a situação de adimplência do ente garantido quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Senado Federal, em 9 de novembro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O Nº 56, DE 2012

Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares norte-americanos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Rio de Janeiro autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar o "Programa de Obras Complementares do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - devedor: Estado do Rio de Janeiro;

II - credor: Corporação Andina de Fomento (CAF);

III - garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - valor: até US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares norte-americanos);

V - prazo de desembolso: 3 (três) anos, contado a partir da vigência do contrato;

VI - amortização: em 24 (vinte e quatro) parcelas semestrais e sucessivas, de valores tanto quanto possível iguais, vencendo-se a primeira aos 42 (quarenta e dois) meses a contar da data de assinatura do contrato;

VII - juros: exigidos semestralmente e calculados com base na **Libor** semestral para dólar norte-americano, acrescidos de um spread de 2,60% a.a. (dois inteiros e sessenta centésimos por cento ao ano), sendo que, durante o período de 8 (oito) anos corridos a partir da data de vigência do contrato, a margem será de 1,80% a.a. (um inteiro e oitenta centésimos por cento ao ano), podendo ser ampliada, dependendo da disponibilidade do Fundo Compensatório e a critério da CAF;

VIII - comissão de compromisso: até 0,35% a.a. (trinta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, entrando em vigor a partir do vencimento do primeiro semestre após a assinatura do contrato;

IX - comissão de financiamento: 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) sobre o montante total do empréstimo, devida a partir do início da vigência do contrato e, no mais tardar, na oportunidade em que se realizar o primeiro desembolso;

X - despesas relativas ao Custo de Avaliação: US\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil dólares norte-americanos), debitados do financiamento no momento do primeiro desembolso;

XI - juros de mora: 2% a.a. (dois por cento ao ano), acrescidos aos juros em caso de mora.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Rio de Janeiro na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no **caput** é condicionado a que o Estado do Rio de Janeiro celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado do Rio de Janeiro quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, bem como o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de novembro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O Nº 57, DE 2012

Altera o art. 2º da Resolução nº 58, de 2012, que autoriza o Estado de Minas Gerais a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Credit Suisse AG, no valor de até US\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de dólares norte-americanos), para financiar parcialmente o "Programa de Reestruturação da Dívida CRC-Cemig".

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O art. 2º da Resolução nº 58, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - devedor: Estado de Minas Gerais;

II - credor: Banco Credit Suisse AG;

III - garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - valor: até US\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de dólares norte-americanos);

V - modalidade: taxa de juros fixa;

VI - prazo de desembolso: até 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da solicitação do desembolso;

VII - prazo de carência: até 72 (setenta e dois) meses;

VIII - amortização: em 10 (dez) parcelas anuais a serem pagas após o prazo de carência;

IX - juros: a serem fixados na assinatura do contrato, equivalentes à rentabilidade implícita das **Brazil Global Notes, Global Bonds Brazil 21 e Global Bonds Brazil 24** mais **spread** (margem) de 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

X - comissão de estruturação: 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) sobre o valor do empréstimo, a ser deduzido do valor da primeira **tranche** na data de desembolso. Caso ocorra o desembolso da segunda **tranche**: 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) do valor da segunda **tranche** ou US\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil dólares norte-americanos), deduzidos do montante do desembolso, o que for maior;

XI - juros de mora: rentabilidade implícita das **Brazil Global Notes, Global Bonds Brazil 21 e Global Bonds Brazil 24**, mais **spread** (margem) de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), conforme estabelecido nas definições do contrato.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de novembro de 2012.

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 7.836, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

Discrimina ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC a serem executadas por meio de transferência obrigatória.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, e na proposta do Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento - CGPAC, de 4 de outubro de 2012,

D E C R E T A :

Art. 1º São obrigatórias as transferências aos entes federados necessárias à execução das ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, constantes do Anexo, sem prejuízo do disposto nos Decretos nº 7.804, de 13 de setembro de 2012, nº 7.745, de 5 de junho de 2012, nº 7.720, de 16 de abril de 2012, nº 7.662, de 28 de dezembro de 2011, nº 7.625, de 24 de novembro de 2011, nº 7.576, de 11 de outubro de 2011, nº 7.488, de 24 de maio de 2011, nº 7.369, de 26 de novembro de 2010, nº 7.211, de 11 de junho de 2010, nº 7.157, de 9 de abril de 2010, nº 7.125, de 3 de março de 2010, nº



7.051, de 23 de dezembro de 2009, nº 7.025, de 7 de dezembro de 2009, nº 6.982, de 14 de outubro de 2009, nº 6.958, de 14 de setembro de 2009, nº 6.921, de 4 de agosto de 2009, nº 6.876, de 8 de junho de 2009, nº 6.807, de 25 de março de 2009, nº 6.714, de 29 de dezembro de 2008, nº 6.694, de 15 de dezembro de 2008, nº 6.450, de 8 de maio de 2008, nº 6.326, de 27 de dezembro de 2007, e nº 6.276, de 28 de novembro de 2007.

Art. 2º Compete ao órgão ou à entidade da administração pública federal ao qual estiver consignada a dotação orçamentária relativa à ação constante do Anexo a análise e aprovação formal do

termo de compromisso de que trata o § 1º do art. 3º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007.

Parágrafo único. Na hipótese de a transferência obrigatória ser efetivada por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, atuando como mandatário da União, caberá a essas entidades a aprovação de que trata o **caput**.

Art. 3º Caberá ao Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento - CGPAC divulgar em sítio eletrônico a relação das ações de que trata o art. 2º da Lei nº 11.578, de 2007, e promover as

atualizações devidas nessa relação, inclusive no que se refere a alterações nas funcionais programáticas decorrentes de lei orçamentária e seus créditos adicionais.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

ANEXO

CÓDIGO AÇÃO	AÇÃO	CÓDIGO EMPREENDIMENTO	EMPREENDIMENTO
8865	Apoio ao Planejamento e Execução de Obras de Contenção de Encostas em Áreas Urbanas	MCID.02435	Contenção de Encostas - Petrópolis/RJ - Intervenção em setores de risco Alto e Muito Alto
8865	Apoio ao Planejamento e Execução de Obras de Contenção de Encostas em Áreas Urbanas	MCID.02436	Contenção de Encostas - Belo Horizonte/MG - Intervenção em setores de risco Alto e Muito Alto
8865	Apoio ao Planejamento e Execução de Obras de Contenção de Encostas em Áreas Urbanas	MCID.02437	Contenção de Encostas - Betim/MG - Intervenção em setores de risco Alto e Muito Alto
8865	Apoio ao Planejamento e Execução de Obras de Contenção de Encostas em Áreas Urbanas	MCID.02438	Contenção de Encostas - Contagem/MG - Intervenção em setores de risco Alto e Muito Alto
8865	Apoio ao Planejamento e Execução de Obras de Contenção de Encostas em Áreas Urbanas	MCID.02439	Contenção de Encostas - Governador Valadares/MG - Intervenção em setores de risco Alto e Muito Alto
8865	Apoio ao Planejamento e Execução de Obras de Contenção de Encostas em Áreas Urbanas	MCID.02440	Contenção de Encostas - Juiz de Fora/MG - Intervenção em setores de risco Alto e Muito Alto
8865	Apoio ao Planejamento e Execução de Obras de Contenção de Encostas em Áreas Urbanas	MCID.02441	Contenção de Encostas - Nova Friburgo/RJ - Intervenção em setores de risco Alto e Muito Alto
8865	Apoio ao Planejamento e Execução de Obras de Contenção de Encostas em Áreas Urbanas	MCID.02442	Contenção de Encostas - Sumidouro/RJ - Intervenção em setores de risco Alto e Muito Alto
8865	Apoio ao Planejamento e Execução de Obras de Contenção de Encostas em Áreas Urbanas	MCID.02443	Contenção de Encostas - Teresópolis/RJ - Intervenção em setores de risco Alto e Muito Alto
8865	Apoio ao Planejamento e Execução de Obras de Contenção de Encostas em Áreas Urbanas	MCID.02444	Contenção de Encostas - Manhumirim/MG, Lajinha/MG, Ervália/MG, Sabinópolis/MG e Diogo de Vasconcelos/MG - Intervenção em setores de risco Alto e Muito Alto
8865	Apoio ao Planejamento e Execução de Obras de Contenção de Encostas em Áreas Urbanas	MCID.02445	Contenção de Encostas - Ewbank da Câmara/MG, Matias Barbosa/MG e Visconde do Rio Branco/MG - Intervenção em setores de risco Alto e Muito Alto
8865	Apoio ao Planejamento e Execução de Obras de Contenção de Encostas em Áreas Urbanas	MCID.02446	Contenção de Encostas - Ouro Preto/MG - Intervenção em setores de risco Alto e Muito Alto
8865	Apoio ao Planejamento e Execução de Obras de Contenção de Encostas em Áreas Urbanas	MCID.02447	Contenção de Encostas - Ibitiré/MG - Intervenção em setores de risco Alto e Muito Alto
8865	Apoio ao Planejamento e Execução de Obras de Contenção de Encostas em Áreas Urbanas	MCID.02448	Contenção de Encostas - Cataguases/MG - Intervenção em setores de risco Alto e Muito Alto
8865	Apoio ao Planejamento e Execução de Obras de Contenção de Encostas em Áreas Urbanas	MCID.02449	Contenção de Encostas - Muriaé/MG - Intervenção em setores de risco Alto e Muito Alto
8865	Apoio ao Planejamento e Execução de Obras de Contenção de Encostas em Áreas Urbanas	MCID.02450	Contenção de Encostas - Timóteo/MG - Intervenção em setores de risco Alto e Muito Alto
8865	Apoio ao Planejamento e Execução de Obras de Contenção de Encostas em Áreas Urbanas	MCID.02451	Contenção de Encostas - Nova Lima/MG - Intervenção em setores de risco Alto e Muito Alto
8865	Apoio ao Planejamento e Execução de Obras de Contenção de Encostas em Áreas Urbanas	MCID.02452	Contenção de Encostas - Além Paraíba/MG - Intervenção em setores de risco Alto e Muito Alto
8865	Apoio ao Planejamento e Execução de Obras de Contenção de Encostas em Áreas Urbanas	MCID.02453	Contenção de Encostas - João Monlevade/MG - Intervenção em setores de risco Alto e Muito Alto
8865	Apoio ao Planejamento e Execução de Obras de Contenção de Encostas em Áreas Urbanas	MCID.02454	Contenção de Encostas - Santa Luzia/MG - Intervenção em setores de risco Alto e Muito Alto
8865	Apoio ao Planejamento e Execução de Obras de Contenção de Encostas em Áreas Urbanas	MCID.02455	Contenção de Encostas - Sabará/MG - Intervenção em setores de risco Alto e Muito Alto
10SG	Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentável e de Manejo de Águas Pluviais em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico.	MCID.02456	Drenagem Urbana - Muriaé/MG - Macrodrenagem
10S5	Apoio a Empreendimentos de Saneamento Integrado em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico.	MCID.02457	Saneamento Integrado - RM Belo Horizonte/MG - Ribeirão Arrudas
10SS	Apoio a Projetos de Sistemas de Transporte Coletivo Urbano	MCID.02367	Barco - Recife/PE - Transporte Público Fluvial
10SS	Apoio a Projetos de Sistemas de Transporte Coletivo Urbano	MCID.02368	Corredor de Ônibus - Belém/PA - BRT Almirante Barroso-Icoaraci
10SS	Apoio a Projetos de Sistemas de Transporte Coletivo Urbano	MCID.02369	Corredor de Ônibus - Belém/PA - BRT BR 316-Av João Paulo II
10SS	Apoio a Projetos de Sistemas de Transporte Coletivo Urbano	MCID.02370	Corredor de Ônibus - Brasília/DF - Eixo Oeste Ceilândia
10SS	Apoio a Projetos de Sistemas de Transporte Coletivo Urbano	MCID.02371	Corredor de Ônibus - Brasília/DF - Eixo Sul Gama-Valparaíso
10SS	Apoio a Projetos de Sistemas de Transporte Coletivo Urbano	MCID.02374	Corredor de Ônibus - Fortaleza/CE - Programa de Transporte Urbano de Fortaleza - II
10SS	Apoio a Projetos de Sistemas de Transporte Coletivo Urbano	MCID.02375	Corredor de Ônibus - Goiânia/GO - BRT Norte Sul
10SS	Apoio a Projetos de Sistemas de Transporte Coletivo Urbano	MCID.02377	Corredor de Ônibus - João Pessoa/PB - Rede Integrada de Corredores
10SS	Apoio a Projetos de Sistemas de Transporte Coletivo Urbano	MCID.02379	Corredor de Ônibus - Natal/RN - Reestruturação de corredores de transporte público
10SS	Apoio a Projetos de Sistemas de Transporte Coletivo Urbano	MCID.02380	Corredor de Ônibus - Recife/PE - II Perimetral
10SS	Apoio a Projetos de Sistemas de Transporte Coletivo Urbano	MCID.02381	Corredor de Ônibus - Recife/PE - II Perimetral, III Perimetral e Radial Sul
10SS	Apoio a Projetos de Sistemas de Transporte Coletivo Urbano	MCID.02383	Corredor de Ônibus - Rio de Janeiro/RJ - BRT Transbrasil
10SS	Apoio a Projetos de Sistemas de Transporte Coletivo Urbano	MCID.02388	Corredor de Ônibus - São Paulo/SP - Capão Redondo-Vila Sônia
10SS	Apoio a Projetos de Sistemas de Transporte Coletivo Urbano	MCID.02389	Corredor de Ônibus - São Paulo/SP - Inajar de Souza
10SS	Apoio a Projetos de Sistemas de Transporte Coletivo Urbano	MCID.02390	Corredor de Ônibus - Teresina/PI - Plano Diretor de Mobilidade Urbana - 1ª etapa
10SS	Apoio a Projetos de Sistemas de Transporte Coletivo Urbano	MCID.02391	Metrô - Brasília/DF - Expansão do MetrôDF
10SS	Apoio a Projetos de Sistemas de Transporte Coletivo Urbano	MCID.02394	Metrô - Nova Iguaçu/RJ - Aeromóvel Centro-Valverde
10SS	Apoio a Projetos de Sistemas de Transporte Coletivo Urbano	MCID.02400	Sistema de transporte - Campo Grande/MS - Modernização do Sistema Integrado de Transporte
10SS	Apoio a Projetos de Sistemas de Transporte Coletivo Urbano	MCID.02402	Trem Urbano - Teresina/PI - Melhoria e ampliação do transporte ferroviário
10SS	Apoio a Projetos de Sistemas de Transporte Coletivo Urbano	MCID.02403	VLT - Goiânia/GO - Eixo Anhanguera
10SS	Apoio a Projetos de Sistemas de Transporte Coletivo Urbano	MCID.02405	VLT - Natal/RN - Revitalização linha Ribeira-Extremoz
10SS	Apoio a Projetos de Sistemas de Transporte Coletivo Urbano	MCID.02406	VLT - Rio de Janeiro/RJ - Área Central e Portuária
10SS	Apoio a Projetos de Sistemas de Transporte Coletivo Urbano	MCID.02407	VLT - RM João Pessoa/PB - Santa Rita-Bayeux-João Pessoa-Cabedelo
1P95	Apoio à Elaboração de Planos e Projetos de Saneamento em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento	MCID.02355	Plano Municipal de Saneamento/RO



1P95	Apoio à Elaboração de Planos e Projetos de Saneamento em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento	MCID.02356	Resíduos Sólidos - Estudos e Projetos/RO
8348	Apoio a Obras Preventivas de Desastres	MI.00751	Implantação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água de Minador do Negão, Estrela de Alagoas e Igaci no Estado de Alagoas
8348	Apoio a Obras Preventivas de Desastres	MI.00759	Recuperação e Ampliação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água da Bacia Leiteira no Estado de Alagoas
8348	Apoio a Obras Preventivas de Desastres	MI.00760	Recuperação e Ampliação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água de Olho D'Água do Casado e Piau no Estado de Alagoas
8348	Apoio a Obras Preventivas de Desastres	MI.00749	Implantação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água Campo Alegre de Lourdes no Estado da Bahia
8348	Apoio a Obras Preventivas de Desastres	MI.00739	Implantação da Barragem Germinal no Estado do Ceará
8348	Apoio a Obras Preventivas de Desastres	MI.00735	Implantação da Adutora de Alto Santo no Estado do Ceará
8348	Apoio a Obras Preventivas de Desastres	MI.00740	Implantação de Sistemas de Abastecimento de Água para Comunidades Vizinhas do Eixão das Águas no Estado do Ceará
8348	Apoio a Obras Preventivas de Desastres	MI.00724	Ampliação da Barragem de Mato Verde no Estado de Minas Gerais
8348	Apoio a Obras Preventivas de Desastres	MI.00750	Implantação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água Congo - Etapa III - no Estado da Paraíba
8348	Apoio a Obras Preventivas de Desastres	MI.00753	Implantação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água Natuba - no Estado da Paraíba
109J	Construção de Adutoras	MI.00747	Implantação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água Boqueirão no Estado da Paraíba
8348	Apoio a Obras Preventivas de Desastres	MI.00747	Implantação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água Boqueirão no Estado da Paraíba
8348	Apoio a Obras Preventivas de Desastres	MI.00748	Implantação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água Camalaú no Estado da Paraíba
8348	Apoio a Obras Preventivas de Desastres	MI.00722	Ampliação da Adutora Mirandiba - no Estado de Pernambuco
8348	Apoio a Obras Preventivas de Desastres	MI.00721	Ampliação da Adutora da Barragem Pau Ferro à Barragem São Jacques no Estado de Pernambuco
8348	Apoio a Obras Preventivas de Desastres	MI.00723	Ampliação da Adutora Redenção no Estado de Pernambuco
8348	Apoio a Obras Preventivas de Desastres	MI.00725	Ampliação do Sistema Adutor Maria Tereza Coelho no Estado de Pernambuco
8348	Apoio a Obras Preventivas de Desastres	MI.00726	Ampliação do Sistema Adutor Ouricuri no Estado de Pernambuco
8348	Apoio a Obras Preventivas de Desastres	MI.00736	Implantação da Adutora Inhumas no Estado de Pernambuco
8348	Apoio a Obras Preventivas de Desastres	MI.00737	Implantação da Adutora Santa Cruz da Baixa Verde no Estado de Pernambuco
8348	Apoio a Obras Preventivas de Desastres	MI.00738	Implantação da Adutora Tabocas-Poço Fundo no Estado de Pernambuco
8348	Apoio a Obras Preventivas de Desastres	MI.00727	Ampliação do Sistema de Produção de Água de Cabrobó no Estado de Pernambuco
8348	Apoio a Obras Preventivas de Desastres	MI.00741	Implantação do Sistema Adutor Águas Belas no Estado de Pernambuco
8348	Apoio a Obras Preventivas de Desastres	MI.00729	Ampliação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água do Oeste no Estado de Pernambuco
8348	Apoio a Obras Preventivas de Desastres	MI.00745	Implantação do Sistema de Produção de Água de Bodocó e Ipubi no Estado de Pernambuco
8348	Apoio a Obras Preventivas de Desastres	MI.00730	Ampliação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água Itaíba-Tupanatinga no Estado de Pernambuco
8348	Apoio a Obras Preventivas de Desastres	MI.00755	Recuperação da Adutora Amaraji no Estado de Pernambuco
8348	Apoio a Obras Preventivas de Desastres	MI.00758	Recuperação da Adutora Jatobá-Pioré no Estado de Pernambuco
8348	Apoio a Obras Preventivas de Desastres	MI.00754	Recuperação do Sistema Adutor Morro do Crioulo no Estado de Pernambuco
8348	Apoio a Obras Preventivas de Desastres	MI.00752	Implantação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água Milagres no Estado do Piauí
8348	Apoio a Obras Preventivas de Desastres	MI.00757	Recuperação da Adutora do Garrincho no Estado do Piauí
8348	Apoio a Obras Preventivas de Desastres	MI.00742	Implantação do Sistema Adutor Padre Lira no Estado do Piauí
8348	Apoio a Obras Preventivas de Desastres	MI.00746	Implantação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água Bocaina-Piaus II no Estado do Piauí
8348	Apoio a Obras Preventivas de Desastres	MI.00743	Implantação do Sistema Adutor Parelhas-Carnaúba dos Dantas no Estado do Rio Grande do Norte
8348	Apoio a Obras Preventivas de Desastres	MI.00744	Implantação do Sistema Adutor Umari-Campo Grande no Estado do Rio Grande do Norte
8348	Apoio a Obras Preventivas de Desastres	MI.00728	Ampliação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água Alto Sertão no Estado de Sergipe
8348	Apoio a Obras Preventivas de Desastres	MI.00732	Ampliação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água Piauitinga no Estado de Sergipe
8348	Apoio a Obras Preventivas de Desastres	MI.00733	Ampliação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água Sertaneja no Estado de Sergipe
8348	Apoio a Obras Preventivas de Desastres	MI.00734	Ampliação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água Tomar do Geru no Estado de Sergipe
8348	Apoio a Obras Preventivas de Desastres	MI.00756	Recuperação da adutora de água bruta Hidrolândia-Irajá no Estado do Ceará
10GM	Estudos e Projetos de Infraestrutura Hídrica	MI.00718	Estudos hidráulicos e hidrológicos nas porções mineiras das bacias dos rios Doce, Itabapoana e Paraíba do Sul
10GM	Estudos e Projetos de Infraestrutura Hídrica	MI.00714	Implantação de estrutura extravasora de cheias ordinárias na Laje do Muriaé (RJ)
127A	Obras de Macrodrenagem e Controle de Erosão Marítima e Fluvial	MI.00714	Implantação de estrutura extravasora de cheias ordinárias na Laje do Muriaé (RJ)
10GM	Estudos e Projetos de Infraestrutura Hídrica	MI.00712	Implantação de estrutura extravasora de cheias ordinárias em Itaperuna (RJ)
127A	Obras de Macrodrenagem e Controle de Erosão Marítima e Fluvial	MI.00712	Implantação de estrutura extravasora de cheias ordinárias em Itaperuna (RJ)
10GM	Estudos e Projetos de Infraestrutura Hídrica	MI.00711	Implantação de estrutura extravasora de cheias ordinárias em Itálva e Itaperuna (RJ)
127A	Obras de Macrodrenagem e Controle de Erosão Marítima e Fluvial	MI.00711	Implantação de estrutura extravasora de cheias ordinárias em Itálva e Itaperuna (RJ)
10GM	Estudos e Projetos de Infraestrutura Hídrica	MI.00710	Implantação de barramento para controle de cheias ordinárias em Cardoso Moreira (RJ)
127A	Obras de Macrodrenagem e Controle de Erosão Marítima e Fluvial	MI.00710	Implantação de barramento para controle de cheias ordinárias em Cardoso Moreira (RJ)
10GM	Estudos e Projetos de Infraestrutura Hídrica	MI.00713	Implantação de estrutura extravasora de cheias ordinárias em Santo Antonio de Pádua (RJ)
127A	Obras de Macrodrenagem e Controle de Erosão Marítima e Fluvial	MI.00713	Implantação de estrutura extravasora de cheias ordinárias em Santo Antonio de Pádua (RJ)
10GM	Estudos e Projetos de Infraestrutura Hídrica	MI.00715	Implantação de obras e melhoramentos no canal do Rio Itajaí Mirim em Itajaí (SC)
127A	Obras de Macrodrenagem e Controle de Erosão Marítima e Fluvial	MI.00715	Implantação de obras e melhoramentos no canal do Rio Itajaí Mirim em Itajaí (SC)
10GM	Estudos e Projetos de Infraestrutura Hídrica	MI.00717	Obras e melhoramentos na Barragem Oeste, em Taió (SC), e na Barragem Sul, em Ituporanga (SC), incluindo sobrelevação de vertedores e barramentos e melhoria de operação das comportas



127A	Obras de Macrodrenagem e Controle de Erosão Marítima e Fluvial	MI.00717	Obras e melhoramentos na Barragem Oeste, em Taió (SC), e na Barragem Sul, em Ituporanga (SC), incluindo sobrelevação de vertedores e barramentos e melhoria de operação das comportas
10GM	Estudos e Projetos de Infraestrutura Hídrica	MI.00716	Instalação de comportas de regulação no Rio Itajaí Mirim, em Itajaí (SC)
127A	Obras de Macrodrenagem e Controle de Erosão Marítima e Fluvial	MI.00716	Instalação de comportas de regulação no Rio Itajaí Mirim, em Itajaí (SC)
10GM	Estudos e Projetos de Infraestrutura Hídrica	MI.00719	Estudos Ambientais e socioambientais do Plano Diretor de Prevenção de Desastres na Bacia do Rio Itajaí e preparação dosTermos de Referência para os Projetos e Estudos Ambientais (SC)
10GM	Estudos e Projetos de Infraestrutura Hídrica	MI.00709	Execução de 1ª Etapa (3 barragens) do sistema de barragens de contenção de cheias nos rios tributários a montante de Rio do Sul (SC), na bacia do rio Itajaí (SC)
127A	Obras de Macrodrenagem e Controle de Erosão Marítima e Fluvial	MI.00709	Execução de 1ª Etapa (3 barragens) do sistema de barragens de contenção de cheias nos rios tributários a montante de Rio do Sul (SC), na bacia do rio Itajaí (SC)
12G5	Implantação do Sistema Adutor de Guanambi com 333 km no Estado da Bahia	MI.00708	Adutora Guanambi, 1a Etapa - Extensão Caetité

Presidência da República

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR PRESIDENTE
Em 8 de novembro de 2012

Entidade: AR ATK
CNPJ: 05.704.923/0002-29
Processo Nº: 00100.000307/2012-24
Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 19/23) RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro ATK operacionalmente vinculada à AC SERASA CD, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.6, de 25 de maio de 2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR ATK
CNPJ: 05.704.923/0002-29
Processo Nº: 00100.000319/2012-59
Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 14/18) RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro ATK operacionalmente vinculada à AC SERASA JUS, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.6, de 25 de maio de 2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR ATK
CNPJ: 05.704.923/0002-29
Processo Nº: 00100.000331/2012-63
Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 17/21) RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro ATK operacionalmente vinculada à AC SERASA RFB, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.6, de 25 de maio de 2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR CIRRUS
CNPJ: 07.210.729/0001-31
Processo Nº: 00100.000396/2012-17
Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 08/13) RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro CIRRUS operacionalmente vinculada à AC BR RFB, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.6, de 25 de maio de 2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 869, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2012

Atribui à Procuradoria Federal no Estado do Pará a representação judicial da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL SUBSTITUTO, no uso da competência de que tratam os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, e considerando o contido no Processo nº 00407.006734/2012-71, resolve:

Art. 1º Atribuir à Procuradoria Federal no Estado do Pará a representação judicial da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, observada a respectiva competência territorial.

Art. 2º A contar da data da assunção da representação judicial prevista no art. 1º, todas as citações e intimações dirigidas à SUDAM serão recebidas ou encaminhadas para a Procuradoria Federal no Estado do Pará, observada sua competência territorial e, no que couber, o disposto na Portaria PGF nº 520, de 25 de junho de 2008 e na Portaria PGF nº 535, de 27 de junho de 2008.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos anteriormente praticados.

ANTONIO ROBERTO BASSO

PORTARIA Nº 870, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2012

Atribui competências aos órgãos de execução que especifica e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da competência de que tratam os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, considerando o disposto na Portaria AGU nº 887, de 27 de julho de 2007, e na Portaria PGF nº 765, de 14 de agosto de 2008, resolve:

Art. 1º A Procuradoria Federal no Estado de Sergipe - PFSE exercerá a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial, observado o disposto na Portaria PGF nº 267, de 16 de março de 2009, e ressalvadas as competências atribuídas no artigo 2º.

§ 1º A assunção da representação judicial atribuída no caput dar-se-á, imediatamente, em relação às atividades de todas as autarquias e fundações públicas federais.

§ 2º A assunção das atividades de consultoria e o assessoramento jurídicos do Departamento Nacional de Obras Contrás as Secas - DNOCS pela Procuradoria Federal no Estado de Sergipe dar-se-á imediatamente, observada sua competência territorial.

Art. 2º As Procuradorias Federais, Especializadas ou não, junto ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Instituto Federal de Sergipe - IFSE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Fundação Universidade Federal de Sergipe - UFSE prestarão a consultoria e o assessoramento jurídicos das respectivas autarquias e fundações no Estado de Sergipe.

Parágrafo único. A atribuição de que trata o caput não inclui a consultoria e o assessoramento jurídicos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - em matéria de benefícios, que serão prestados pela Procuradoria Federal no Estado de Sergipe, responsável pela representação judicial da autarquia.

Art. 3º Os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal no Estado de Sergipe atuarão em colaboração mútua, sob a coordenação da Procuradoria Federal no Estado de Sergipe.

Art. 4º A contar da data da assunção da representação judicial prevista no art. 1º, todas as citações e intimações dirigidas a qualquer autarquia ou fundação pública federal serão recebidas pela Procuradoria Federal no Estado de Sergipe, observada sua competência territorial e, no que couber, o disposto na Portaria PGF nº 520, de 25 de junho de 2008 e na Portaria PGF nº 535, de 27 de junho de 2008.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos anteriormente praticados.
Art. 6º Ficam revogadas as Portarias PGF nº 684, de 04 de setembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 05 de setembro de 2007, Seção 1, página 1; nº 701, de 5 de setembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 06 de setembro de 2007, seção 1, página 8; nº 2, de 2 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 4 de janeiro de 2008, Seção 1, página 6; nº 119, de 31 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 2008, Seção 1, página 2; nº 932, de 17 de setembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 18 de setembro de 2008, Seção 1, página 32; nº 216, de 5 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 6 de março de 2009, Seção 1, página 6; nº 1.006, de 7 de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 8 de outubro de 2009, Seção 1, página 21; nº 1.102, de 04 de novembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 06 de novembro de 2009, Seção 1, página 3; nº 536, de 9 de julho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2010, Seção 1, página 1; nº 799, de 7 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 8 de outubro de 2010, Seção 1, página 1; nº 457, de 02 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 06 de junho de 2011, Seção 1, página 1; nº 630, de 29 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 1º de agosto de 2011, Seção 1, página 5; nº 352, de 27 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 2 de maio de 2012, Seção 1, página 8.

MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS

SUBPROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 873, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a colaboração mútua entre a Procuradoria Regional Federal da 1ª Região e a Procuradoria Federal Especializada junto à Fundação Nacional do Índio - FUNAI em Governador Valadares/MG.

O SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Procurador-Geral Federal, nos termos da Portaria PGF nº 200, de 25 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º A Procuradoria Regional Federal da 1ª Região e a Procuradoria Federal Especializada junto à Fundação Nacional do Índio - FUNAI em Governador Valadares/MG prestarão colaboração mútua, sob a coordenação da primeira.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos anteriormente praticados.

ANTONIO ROBERTO BASSO

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

Altera o parágrafo único do art. 9º da Resolução nº 35, de 6 de julho de 2005, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, INTERINO, no uso das atribuições que lhe confere o no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 30 do Regimento Interno do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONADE;

Considerando o disposto no art. 16 do Regimento Interno CONADE;

Considerando o deliberado na 82ª Reunião Ordinária CONADE, realizada nos dias 17,18 e 19 de outubro de 2012, resolve:

Art. 1º O parágrafo único do art. 9º da Resolução nº 35, de 6 de julho de 2005, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

Parágrafo único. O Edital de Convocação para a habilitação dos Conselhos Estaduais e Municipais será publicado em Diário Oficial da União pelo menos 90 (noventa) dias antes do início dos novos mandatos, o qual conterá as regras da eleição, bem como a exigência de que os Conselhos candidatos comprovem que se encontram legalmente instituídos e em pleno funcionamento." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO JOSÉ DO NASCIMENTO FERREIRA

SECRETARIA DE PORTOS
COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ
CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA
DO PORTO DE MACEIÓ

DELIBERAÇÃO Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA DO PORTO DE MACEIÓ - CAP/Maceió, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Parágrafo 5º, do Art.31, da Lei nº 8630/1993, e pelo Parágrafo Único, do Artigo 11 do Regimento Interno do Conselho, e considerando o que estabelece o artigo 9º da Lei nº 8.630/93 e a decisão do Colegiado proferida na 210ª Reunião Ordinária realizada em 23.10.2012, DELIBERA: APROVAR A REVISÃO DA NORMA DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO PARA OPERADOR PORTUÁRIO NO PORTO DE MACEIÓ.

LUIZ RICARDO KONARSKI

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE
GERÊNCIA-GERAL DE AERONAVEGABILIDADE
CONTINUADA
GERÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE
DE TRANSPORTE AÉREO

PORTARIAS DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

O GERENTE DE AERONAVEGABILIDADE DE TRANSPORTE AÉREO, no uso das atribuições outorgadas pela Portaria nº 1249, de 29 de junho de 2011, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 145, e, com fundamento na Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 2.409 - Ratificar a revogação da suspensão do Certificado de Homologação de Empresa, emitido em favor da Oficina de Manutenção Aeronáutica ELETRONAVE INDUSTRIAL ELETRÔNICA DE AERONAVES LTDA;

Nº 2.410 - Ratificar a emissão do Certificado de Homologação de Empresa, emitido em favor da Oficina de Manutenção Aeronáutica CDE MANUTENÇÃO EM AERONAVES E TECNOLOGIA LTDA; e

Nº 2.411 - Ratificar a suspensão do Certificado de Homologação de Empresa, emitido em favor da Oficina de Manutenção Aeronáutica AEROSERVICE LTDA.

Informações atualizadas dos certificados das empresas de manutenção aeronáutica, assim como seu escopo, podem ser consultadas no sítio eletrônico da ANAC, pelo endereço: <http://www2.anac.gov.br/certificacao/AvGeral/AIR145Bases.asp>.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

SÉRGIO VALENTE PEREIRA LIMA

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL
GERÊNCIA-GERAL DE AVIAÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIAS DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

O GERENTE DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições outorgadas pela Portaria Nº 925 de 10 de Maio de 2012, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 137 - Certificação e Requisitos Operacionais: Operações Aeroagrícolas, e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 2.412 - Emitir para a empresa AERO AGRÍCOLA RIO VERDE LTDA - GO, o Certificado de Operador Aeroagrícola;

Nº 2.413 - Emitir para a empresa JATAÍ AERO AGRÍCOLA LTDA - GO, o Certificado de Operador Aeroagrícola; e

Nº 2.414 - Emitir para a empresa FORT AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - GO, o Certificado de Operador Aeroagrícola.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

ANTONIO ALESSANDRO MELLO DIAS

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.018, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.127, de 04 de março de 2010, nos arts. 2º, 8º e 30, da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e o que consta do Processo nº 21034.001860/2006-47, resolve:

Art. 1º Instalar, no âmbito da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Paraná, a Unidade Técnica Regional de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em Jacarezinho - UTRA/JZO/DDA/SFA-PR.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDES RIBEIRO FILHO

PORTARIA Nº 1.019, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.127, de 04 de março de 2010, na Portaria nº 428, de 09 de junho de 2010, e o que consta do Processo nº 21008.000333/2010-19, resolve:

Art. 1º Instalar, no âmbito da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Amapá, a Unidade de Vigilância Agropecuária - Porto de Santana, UVA-GRO/PST/DDA/SFA/AP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDES RIBEIRO FILHO

PORTARIA Nº 1.037, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição;

Considerando o Plano Nacional de Abastecimento apresentado a este Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA pela Associação Brasileira das Centrais de Abastecimento - ABRACEN; e

Considerando que a modernização do mercado hortigranjeiro é ação vinculada à iniciativa relacionada a Objetivo do PPA 2012-2015, e tendo em vista o que consta do Processo nº 21000.008137/2012-24, resolve:

Art. 1º Criar Grupo de Trabalho com objetivo de articular e propor as ações necessárias à reorganização, modernização e gestão das Centrais de Abastecimento, tendo por base o Plano Nacional de Abastecimento.

Art. 2º O Grupo será composto por um representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que o coordenará, um da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, um do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e dois representantes da Associação Brasileira das Centrais de Abastecimento - ABRACEN, cada um com seu respectivo suplente.

§ 1º As entidades, órgãos e instituições constantes deste artigo deverão indicar seus representantes no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação desta Portaria.

§ 2º A designação dos membros que comporão o Grupo de Trabalho será realizada por meio de portaria do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS PECUÁRIOS
COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS

ATO Nº 1, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2012

Em cumprimento ao disposto na legislação vigente, o Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários torna pública a decisão a seguir relacionada:

1. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE COMERCIALIZAÇÃO

PRODUTO	LICENÇA	EMPRESA	SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE COMERCIALIZAÇÃO
Optaflexx 100	30017	Eli Lilly do Brasil Ltda.	Suspende a comercialização no país e a importação, até ulterior deliberação, de acordo com o contido no Ofício Circular nº 008/2012/GAB/SDA/MAPA, de 25 de outubro de 2012.
Zilmax	30003	Intervet do Brasil Veterinária Ltda.	

Homologado por:

Art. 3º O Grupo de Trabalho terá as seguintes atribuições:

I - mapear as áreas temáticas necessárias à plena execução do Plano Nacional de Abastecimento, com ênfase na difusão de informações, logística da comercialização, classificação e certificação, dentre outros;

II - propor a criação de subgrupos por área temática que apontem as ações necessárias para a revitalização das Centrais de Abastecimento; e

III - propor modelo institucional que garanta uma maior articulação das Centrais de Abastecimento dentro de uma política de segurança alimentar e nutricional.

Art. 4º A Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo prestará o apoio administrativo necessário à execução das atividades do Grupo de Trabalho.

Parágrafo único. A designação dos membros que comporão os subgrupos será realizada por meio de portaria do Secretário de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo.

Art. 5º Poderão ser convidados para as reuniões do Grupo de Trabalho ou seus subgrupos representantes de outros órgãos ou entidades públicos ou privados.

Art. 6º A participação no Grupo de Trabalho ou seus subgrupos será considerada prestação de serviços relevantes e não será remunerada.

Art. 7º Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação desta Portaria, para a conclusão dos trabalhos.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDES RIBEIRO FILHO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 62, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2012

De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, de acordo com o ofício nº 1253/12-GGTOX (Gerência Geral de Toxicologia) ANVISA, de 25 de outubro de 2012, cancela o Informe de Avaliação Toxicológica, Rótulo e Bula emitidos através do ofício nº 0720/2012/GGTOX, de 26 de junho de 2012, referentes ao produto Fipronil Alta 800 WG, cuja marca comercial foi alterada para Eventra e publicada no D.O.U. de 25 de outubro de 2012, o mesmo teve o registro concedido sob o número 13112.

LUÍS EDUARDO PACÍFICI RANGEL

Coordenador-Geral

ATO Nº 63, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

Em atendimento á sentença proferida pela MM. Doutora Maria Fernanda de Moura e Souza, Juíza Federal Substituta da 2º Vara Civil - 1ª Subseção Judiciária em São Paulo/SP, suspendemos o registro do produto Acetamiprid CCAB SP registro nº 10812, fica suspensa a produção, exportação, importação e comercialização do produto em questão.

LUIS EDUARDO PACÍFICI RANGEL

Coordenador-Geral

FERNANDO JOSÉ FERREIRA DA SILVA
Diretor do Departamento

RICARDO DA CUNHA CAVALCANTI JUNIOR
Secretário Substituto



ATO Nº 11, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2012

Em cumprimento ao disposto na legislação vigente, a Coordenação de Fiscalização de Produtos Veterinários torna pública a decisão sobre os processos a seguir relacionados:

1. LICENCIAMENTO DE PRODUTO DE USO VETERINÁRIO

PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO	LICENÇA	VALIDADE
21042.003652/2009-26	Hipra Saúde Animal Ltda	Civitest Bovis IBR - Kit de Teste para Detecção e Quantificação de Anticorpos Específicos contra o vírus da Rinotraqueíte	9.701	23/10/2015
21052.023179/2010-18	Merial Saúde Animal Ltda	Infeciosa Bovina por ELISA indireto, em soro, leite e leite de tanque bovino		
21052.012263/2003-87	Novartis Saúde Animal Ltda	Recombitek 4 Lepto - Vacina Inativada contra a Leptospirose Canina	9.702	23/10/2015
		Prefarrow Shield D 9 - Vacina Inativada Contra Bordetella bronchiseptica, Erysipelothrix rhusiopathiae, Clostridium pre-fringens tipo C, Erysipelothrix rhusiopathiae, Escherichia coli e Pasteurella multocida tipos A e D	9.703	23/10/2015
21034.004517/2011-11	JMR Trading Ltda	Immunocomb FCoV (FIP) - Kit de Teste para Detecção de Anticorpos IgG Anti-Coronavírus Felino	9.704	23/10/2015
21034.004516/2011-77	"	Immunocomb Parvo & Distemper IgG - Kit de Teste para Detecção de Anticorpos Ig G de Parvovirose e Cinomose Canina	9.705	23/10/2015

2. RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE PRODUTO DE USO VETERINÁRIO

PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO	LICENÇA	VALIDADE
21052.009894/1997-19	Abase Comércio e Representações Ltda	Idexx ALV-AB - Kit para detecção de anticorpos contra a leucose aviária	6.309/1998	03/03/2013

3. DEFERIMENTO DE ALTERAÇÕES DIVERSAS

PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO
70831.000362/2012-45	Vansil Indústria e Comércio Ltda	Hiprosil
21052.000890/2011-85	Merial Saúde Animal Ltda	Circovac
21028.001133/2008-21	Jofadel Indústria Farmacêutica S.A	Jofatox Oral
21034.005014/2011-23	Laboratórios Vencofarma do Brasil Ltda	Influenza Horse - Vacina contra a Influenza Equina
21052.011290/2011-42	Virbac do Brasil Indústria e Comercio Ltda	Coliprotec - Vacina Eschericia Coli, cultura viva avirulenta isolado suíno
21052.009730/2011-00	Abase Comércio e Representações Ltda	Idexx BVDV Total Ab - Kit de teste para detecção de anticorpos contra o vírus da diarréia viral bovina
21052.008480/2011-82	"	Idexx FMD 3 ABC Bo-Ov - Kit de teste para detecção de anticorpos contra o vírus da febre aftosa
70831.000433/2012-18	Sespo Indústria e Comércio Ltda	Sincron DL

4. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO VETERINÁRIO

PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO
21052.004028/1994-06	Centagro Centro Tecnológico Agropecuário Ltda	Xandog Inseticida

5. CANCELAMENTO DE LICENÇA DE PRODUTO VETERINÁRIO, POR NÃO ATENDIMENTO AO ARTIGO 32 DO REGULAMENTO APROVADO PELO DECRETO 5.053 DE 22/04/2004.

PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO	LICENÇA
21052.009845/1997-11	Hertape Calier Saúde Animal Ltda	Cloxambiotic	6.812/1999

6. CANCELAMENTO DE LICENÇA DE ESTABELECIMENTO QUE IMPORTA, FABRICA E COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS A PEDIDO INTERESSADO

PROCESSO	EMPRESA	LICENÇA	ENDEREÇO
21052.009496/2009-98	Focus Tecnologia Comercial Química Ltda	SP-020652-8	Rua Gaspar Rodrigues, 530 - São Paulo/SP

Homologado por:

EGON VIEIRA DA SILVA
Coordenador - CPV/DFIP
Substituto

FERNANDO JOSÉ FERREIRA DA SILVA
Diretor do Departamento

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO
SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO
DE CULTIVARES

DECISÕES DE 6 DE NOVEMBRO DE 2012

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no inciso II do Art. 40 da Lei n.º 9.456/97 e pelo Decreto n.º 2.366/97, EXTINGUE os direitos de proteção, pela renúncia das empresas:

Nº 75. DEKKER BREEDING B.V., da Holanda, das cultivares da espécie crisântemo (Chrysanthemum L.), denominadas: DEKBLACK EYE e respectivo Certificado de Proteção nº 20110074; DEKBRETAGNE PINK e respectivo Certificado de Proteção nº 20110075; DEKCHIRONNE e respectivo Certificado de Proteção nº 20110077; DEKESCUDO e respectivo Certificado de Proteção nº 20110047; e DEKSASHET e respectivo Certificado de Proteção nº 20110081.

Nº 76. PIET SCHREURS HOLDING B.V., da Holanda, das cultivares da espécie rosa (Rosa L.), denominadas SCHAPJUS e respectivo Certificado de Proteção nº 20090039 e SCHIALLO e respectivo Certificado de Proteção nº 20090075.

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação destas Decisões.

FABRÍCIO SANTANA SANTOS
Coordenador do Serviço

ATO Nº 8, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

Em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 4º, da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, e no inciso III, do art. 3º, do Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997, e o que consta do Processo nº 21806.000660/2004-27, o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares divulga, para fins de proteção de cultivares de poinsetia (Euphorbia pulcherrima Willd. ex Klotzsch), os novos descritores mínimos definidos na forma do Anexo I.

Fica revogada a publicação do DOU de 01/10/2004, Seção 1, páginas 7 a 9, exceto para ensaios já iniciados até a data de publicação deste Ato, aos quais é facultado o uso do presente documento.

O formulário estará disponível aos interessados pela internet no endereço <http://www.agricultura.gov.br/vegetal/registros-autorizacoes/protecao-cultivares/formularios-protecao-cultivares>.

FABRICIO SANTANA SANTOS
Coordenador do Serviço

ANEXO I

INSTRUÇÕES PARA EXECUÇÃO DOS ENSAIOS DE DISTINGUIBILIDADE, HOMOGENEIDADE E ESTABILIDADE DE CULTIVARES DE POINSETIA (Euphorbia pulcherrima Willd. ex Klotzsch)

I. OBJETIVO

Estas instruções visam estabelecer diretrizes para as avaliações de distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade (DHE), a fim de uniformizar o procedimento técnico de comprovação de que a cultivar apresentada é distinta de outra(s) cujos descritores sejam conhecidos, é homogênea quanto às suas características dentro de uma mesma geração e é estável quanto à repetição das mesmas características ao longo de gerações sucessivas. Aplicam-se às cultivares de Poinsetia (Euphorbia pulcherrima Willd. ex Klotzsch).

II. AMOSTRA VIVA

1. Para atender ao disposto no art. 22 e seu parágrafo único da Lei 9.456 de 25 de abril de 1997, o requerente do pedido de proteção obrigar-se-á a disponibilizar ao SNPC, no mínimo 10 estacas enraizadas. Caso seja utilizado outro método de propagação, este deverá ser especificado.

2. O material propagativo deve estar em boas condições sanitárias e com vigor.

3. O material propagativo não pode ter sofrido nenhum tipo de tratamento que possa influenciar na manifestação de características da cultivar que sejam relevantes para o exame de DHE, a menos que autorizado ou recomendado pelo SNPC. Em caso de tratamento já realizado, o mesmo deve ser informado com detalhes ao SNPC.

4. A amostra deverá ser disponibilizada ao SNPC após a obtenção do Certificado de Proteção. Entretanto, sempre que durante a análise do pedido for necessária a apresentação da amostra para confirmação de informações, o solicitante deverá disponibilizá-la.

III. EXECUÇÃO DOS ENSAIOS DE DISTINGUIBILIDADE, HOMOGENEIDADE E ESTABILIDADE - DHE

1. Os ensaios deverão ser realizados por, no mínimo, um ciclo de crescimento. Caso a Distinguiibilidade, a Homogeneidade e a Estabilidade não possam ser comprovadas em um ciclo, os testes deverão ser estendidos por mais um ciclo de crescimento.

2. Os ensaios deverão ser conduzidos em um único local. Caso neste local não seja possível a visualização de todas as características da cultivar, a mesma poderá ser avaliada em um local adicional.

3. Os ensaios deverão ser conduzidos em condições que assegurem o desenvolvimento normal das plantas e das expressões de suas características. Cinco semanas após a propagação, as plantas deverão receber um tratamento de dias curtos por 10 semanas. O comprimento do dia durante esse período de tratamento deve ser de 10 horas.

4. O tamanho das parcelas deverá possibilitar que plantas, ou suas partes, possam ser removidas para avaliações sem que isso prejudique as observações que venham a ser feitas até o final do ciclo vegetativo. Cada teste deve incluir no mínimo 10 plantas úteis.

5. As observações deverão ser feitas em 10 plantas ou partes de 10 plantas.

6. O estádio de desenvolvimento ideal para a avaliação das características é quando as plantas estiverem com três ciátios abertos.

7. Devido à variação da intensidade da luz ao longo do dia, as determinações de cores deverão ser feitas, de preferência, em recinto com iluminação artificial ou no meio do dia, sem incidência de luz solar direta. A fonte luminosa do recinto deverá estar em conformidade com o Padrão da Comissão Internacional de Iluminação-CIE de Iluminação Preferencial D 6.500 e deverá estar dentro dos níveis de tolerância especificados no Padrão Inglês 950, Parte I. Estas cores deverão ser definidas contrapondo-se a parte da planta a um fundo branco.

8. As cores das estruturas observadas são indicadas com base num sistema de numeração internacional concebido pela Royal Horticultural Society da Inglaterra, reproduzido no Catálogo de Cores RHS que contém aproximadamente 900 referências entre cores e tonalidades.

9. As avaliações para descrição da cultivar deverão ser realizadas nas plantas com expressões típicas, sendo desconsideradas aquelas com expressões atípicas.

10. Para a avaliação de Homogeneidade devem ser levadas em consideração todas as plantas do ensaio.

11. Para a verificação da Homogeneidade a tolerância máxima de plantas atípicas é de 1% da população com 95% de probabilidade de ocorrência. No caso de amostra com 10 plantas, será permitido, no máximo, uma planta atípica.

12. Poderão ser estabelecidos testes adicionais.

IV. LEGENDAS

(a), (b) e (+): Ver item "OBSERVAÇÕES E FIGURAS".

QN: Característica quantitativa

PQ: Característica pseudoqualitativa

QL: Característica qualitativa

V. CARACTERÍSTICAS AGRUPADORAS

1. Para a escolha das cultivares similares a serem plantadas no ensaio de DHE, deve-se utilizar as características agrupadoras.

2. Características agrupadoras são aquelas nas quais os níveis de expressão observados, mesmo quando obtidos em diferentes locais, podem ser usados para a organização do ensaio de DHE, individualmente ou em conjunto com outras características, de forma que cultivares similares sejam plantadas agrupadas.

3. As seguintes características são consideradas úteis como características agrupadoras:

a) Lâmina foliar: número de cores na face superior (característica 12)

b) Bráctea: número de cores na face superior (característica 33)

c) Apenas cultivares com brácteas com uma cor: Bráctea: cor na face superior (característica 34), de acordo com os seguintes grupos:

- Grupo 1: branco

- Grupo 2: amarelo

- Grupo 3: rosa

- Grupo 4: verde alaranjado

- Grupo 5: vermelho

- Grupo 6: roxo

d) Apenas cultivares com brácteas com mais de uma cor: Bráctea: marmoreado na face superior (característica 35)

VI. INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA TABELA DE DESCRITORES

1. Ver formulário na internet.

VII. TABELA DE DESCRITORES DE POINSETIA (Euphorbia pulcherrima Willd. ex Klotzsch)

Nome proposto para a cultivar:

Característica	Identificação da característica	Código de cada descrição
1. Planta: ramificação QL	ausente presente	1 2
2. Planta: número de ramificações QN	baixo médio alto	3 5 7
3. Planta: altura QN	baixa média alta	3 5 7
4. Planta: largura QN	estreita média larga	3 5 7
5. Haste: intensidade de cor verde, no terço médio QN	fraca média forte	3 5 7
6. Haste: intensidade de pigmentação antocianínica, no terço médio QN	ausente ou muito fraca fraca média forte	1 3 5 7
7. Haste: intensidade de pigmentação antocianínica, no terço superior QN	ausente ou fraca média forte	1 2 3
8. Lâmina foliar: comprimento QN (a)	curto médio longo	3 5 7
9. Lâmina foliar: largura QN (a)	estreita média larga	3 5 7
10. Lâmina foliar: forma PQ (a) (+)	deltóide ovalada lanceolada elíptica circular	1 2 3 4 5
11. Lâmina foliar: forma da base PQ (a) (+)	cuneiforme arredondada truncada cordiforme	1 2 3 4
12. Lâmina foliar: número de cores na face superior QL (a) (+)	uma duas mais de duas	1 2 3
13. Apenas cultivares com uma cor na face superior da lâmina foliar: Lâmina foliar: intensidade de cor verde QN (a)	clara média escura	3 5 7
14. Apenas cultivares com mais de uma cor na face superior da lâmina foliar: Lâmina foliar: cor principal PQ (a) (+)	amarelada verde amarelada verde clara verde média verde acinzentada verde escura verde muito escura	1 2 3 4 5 6 7
15. Apenas cultivares com mais de uma cor na face superior da lâmina foliar: Lâmina foliar: cor secundária PQ (a) (+)	branca amarelada verde amarelada verde clara verde média verde acinzentada verde escura verde muito escura	1 2 3 4 5 6 7 8
16. Apenas cultivares com mais de uma cor na face superior da lâmina foliar: Lâmina foliar: cor terciária PQ (a) (+)	branca amarelada verde amarelada verde clara verde média verde acinzentada verde escura verde muito escura	1 2 3 4 5 6 7 8

17. Lâmina foliar: cor da nervura principal na face superior PQ (a)	somente verde verde e vermelha somente vermelha	1 2 3
18. Lâmina foliar: número de lóbulos QN (a) (+)	nenhum ou baixo médio alto	1 2 3
19. Lâmina foliar: profundidade da cavidade sinuosa mais profunda QN (a) (+)	rasa média profunda	3 5 7
20. Lâmina foliar: curvatura da nervura principal QN (a) (+)	ausente ou fraca média forte	1 2 3
21. Pecíolo: comprimento QN (a)	curto médio longo	3 5 7
22. Pecíolo: intensidade da cor verde na face superior QN (a)	fraca média forte	3 5 7
23. Pecíolo: intensidade da pigmentação antocianínica na face superior QN (a)	ausente ou muito fraca fraca média forte	1 3 5 7
24. Pecíolo: pigmentação antocianínica na face inferior QN (a)	ausente ou fraca média forte	1 2 3
25. Folhas de transição: número de lâminas foliares parcialmente coloridas como as brácteas QN (b) (+)	pequeno médio grande	3 5 7
26. Folhas de transição: número de lâminas foliares totalmente coloridas como as brácteas QN (b) (+)	pequeno médio grande	3 5 7
27. Folhas de transição: lóbulos QL (b) (+)	ausentes ou fracos médios fortes	1 2 3
28. Folhas de transição: curvatura da nervura principal das lâminas foliares totalmente coloridas como as brácteas QN (b) (+)	ausente ou fraca média forte	1 2 3
29. Brácteas: número QN (+)	pequeno médio grande	3 5 7
30. Bráctea: comprimento da maior bráctea (incluído o pecíolo) QN	curto médio longo	3 5 7
31. Bráctea: largura da maior bráctea (incluído o pecíolo) QN	estreita média larga	3 5 7
32. Bráctea: forma da maior bráctea PQ (+)	ovalada elíptica oblanceolada obovada	1 2 3 4
33. Bráctea: número de cores na face superior QL (+)	uma duas mais de duas	1 2 3
34. Apenas cultivares com brácteas com uma cor: Bráctea: cor na face superior PQ	Catálogo de cores RHS (nº de referência)	
35. Apenas cultivares com brácteas com mais de uma cor: Bráctea: marmoreado na face superior QL (+)	ausente presente	1 2
36. Apenas cultivares com brácteas marmoreadas: Bráctea: cor principal da face superior PQ (+)	Catálogo de cores RHS (nº de referência)	
37. Apenas cultivares com brácteas marmoreadas: Bráctea: cor secundária da face superior PQ (+)	Catálogo de cores RHS (nº de referência)	
38. Apenas cultivares com brácteas marmoreadas e com mais de duas cores: Bráctea: cor terciária da face superior PQ (+)	Catálogo de cores RHS (nº de referência)	
39. Bráctea: presença de manchas na face superior QN	ausente ou muito fraca média muito forte	1 3 5
40. Bráctea: cor das manchas na face superior PQ	Catálogo de cores RHS (nº de referência)	
41. Apenas cultivares com brácteas com uma cor: Bráctea: cor da face inferior PQ	Catálogo de cores RHS (nº de referência)	
42. Apenas cultivares com brácteas marmoreadas: Bráctea: cor principal da face inferior PQ (+)	Catálogo de cores RHS (nº de referência)	
43. Apenas cultivares com brácteas marmoreadas: Bráctea: cor secundária da face inferior PQ (+)	Catálogo de cores RHS (nº de referência)	
44. Apenas cultivares com brácteas marmoreadas e com mais de duas cores: Bráctea: cor terciária da face inferior PQ (+)	Catálogo de cores RHS (nº de referência)	
45. Apenas cultivares com brácteas com manchas: Bráctea: cor das manchas na face inferior PQ	Catálogo de cores RHS (nº de referência)	
46. Bráctea: dobramento ao longo da nervura principal QL (+)	ausente presente	1 2
47. Bráctea: torção da lâmina QL (+)	ausente presente	1 2
48. Bráctea: rugosidade internerval QN	ausente ou muito fraca fraca média forte muito forte	1 3 5 7 9
49. Cimeira: largura QN (+)	estreita média larga	3 5 7
50. Ciátio: tamanho das glândulas QN	pequeno médio grande	3 5 7
51. Ciátio: cor principal das glândulas PQ (+)	amarela laranja vermelha	1 2 3
52. Ciátio: deformação das glândulas QL (+)	ausente presente	1 2
53. Ciclo até a abertura dos ciátios QN (+)	precoce médio tardio	3 5 7

VIII. OBSERVAÇÕES E FIGURAS

1. Ver formulário na internet



SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA CONJUNTA Nº 182, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 44, XXII, da Portaria nº 428, de 09 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto nos arts. 29 e 30 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, e no art. 9º, Anexo I, do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006; e o DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, com esteio na Lei Estadual nº 7.392, de 07 de junho de 2010, seu Regulamento, e demais alterações posteriores.

CONSIDERANDO a ocorrência da broca dos frutos do cupaçu e do cacau (*Conotrachelus humeripictus*) no município de Belterra, no Estado do Pará.

CONSIDERANDO que o Estado do Pará é o segundo produtor nacional de amêndoas de cacau (*Theobroma cacao*) e o primeiro na produção de frutos in natura de cupaçu (*Theobroma grandiflorum*) e a importância das culturas do cupaçuzeiro e do cacauzeiro para a agricultura familiar no Estado do Pará.

CONSIDERANDO que a dispersão da praga pode trazer danos para regiões produtoras de frutos de cupaçu e cacau, resolve:

Art. 1º Declarar, no Estado do Pará, os municípios de Aveiro, Belterra, Santarém e Mojuí dos Campos como ÁREA DE FOCO da praga e os municípios de Rurópolis, Uruará, Itaituba, Placas e Trairão como ÁREA TAMPÃO.

Art. 2º Os municípios da área tampão serão objeto de ações prioritárias de Educação Fitossanitária, Vigilância e Levantamento fitossanitário, cabendo ao Órgão Estadual de Defesa Sanitária Vegetal (OEDSV) implementar medidas visando garantir a rastreabilidade e a sanidade dos frutos oriundos dessas áreas.

Art. 3º Proibir a saída de frutos in natura de frutos de cupaçu e de cacau produzidos nos municípios de Aveiro, Belterra, Santarém e Mojuí dos Campos, onde foi detectado foco da praga, para quaisquer municípios do Estado do Pará.

Art. 4º O OEDSV no Estado do Pará - ADEPARÁ poderá interditar as propriedades e adotar outras medidas fitossanitárias cabíveis onde, por meio de levantamentos fitossanitários, for detectada a presença da praga.

Art. 5º Fica proibida a entrada de frutos in natura de cupaçu e de cacau nos municípios indenes do Estado do Pará quando oriundos de outras Unidades da Federação com a presença da praga.

Art. 6º Cabe ao OEDSV no Estado do Pará - ADEPARÁ a continuidade dos trabalhos de levantamento de ocorrência desta praga, objetivando o rastreamento e a identificação das áreas afetadas e indenes.

Parágrafo Único. O OEDSV no Estado do Pará - ADEPARÁ deverá encaminhar à Superintendência Federal de Agricultura no Estado do Pará, a listagem dos municípios onde for detectada a praga.

Art. 7º As ações de pesquisa, vigilância, educação fitossanitária, assistência técnica, extensão rural deverão ser empreendidas como componentes fundamentais para evitar o avanço da praga para áreas indenes.

Art. 8º As proibições previstas nesta Portaria não se aplicam aos órgãos e entidades do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecidos no Estado do Pará.

Art. 9º As partidas em desacordo com esta Portaria estão sujeitas às sanções previstas no Decreto 24.114/1934 e demais normas complementares, inclusive a adoção de procedimentos para destruição da carga.

Art. 10. O não cumprimento do estabelecido nesta Portaria poderá ensejar sanções previstas no art. 259, parágrafo único, do Código Penal e no art. 61 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDREI GUSTAVO LEITE VIANA DE CASTRO
Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Pará

MARIO APARECIDO MOREIRA
Diretor-Geral da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Pará

PORTARIA Nº 183, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 44, inciso XXII do Anexo I da Portaria Nº 428 de 09 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto nos Arts. 29 e 30 do Decreto Nº 24.114 de 12 de abril de 1934 e o art. 9 do anexo I do Decreto Nº 5741, de 30 de março de 2006, e considerando:

A erradicação da praga quarentenária *Bactrocera carambolae*, Díptera, Tephritidae (mosca da carambola) na sede do Município de Almerim - PA, divisa com o Estado do Amapá, resolve.

Art. 1º - revogar a Portaria SFA-PA Nº 119 de 12 de setembro de 2011.

Art. 2º - Estabelecer como área tampão o Município de Almerim - PA, de onde será permitida a saída de frutas frescas de espécies hospedeiras da mosca da carambola listadas na Instrução Normativa Nº 52 de 20 de novembro de 2007 e no anexo da Portaria SDA Nº 21 de 25 de março de 1999, ali produzidas, acompanhadas de permissão de Trânsito Vegetal, com a seguinte Declaração Adicional: "Os Frutos foram produzidos em locais sem ocorrência da praga *Bactrocera carambolae*".

Art. 3º - Recomendar ao Órgão de Defesa Agropecuária do Estado do Pará a máxima atenção ao cumprimento do Art. 2º, em especial na operacionalização de fiscalizações nos Postos de Fiscalização Agropecuária.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDREI GUSTAVO LEITE VIANA DE CASTRO

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 347, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 300, de 16/06/2005, publicada no DOU de 20/06/2005, tendo em vista o disposto na Instrução normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto 4.074, de janeiro de 2002 e o que consta do Processo nº 21042.004697/2012-13, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento, sob número BR RS 078, da empresa Antinsect Desinsetizadora e Produtos Químicos Ltda, CNPJ nº 87.545.489/0001-65 e Inscrição Estadual nº 024/0089405, localizada na Rua Antônio Frederico Ozanan, 555 - Depósito 3 - Bloco A - Canoas, para na qualidade de empresa prestadora de serviço de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os seguintes tratamentos: a) Fumigação com fosfina em Containers (FEC), b) Fumigação com brometo de metila em containers (FEC), c) Fumigação com fosfina em câmara de lona, d) Fumigação com brometo de metila em câmara de lona, e) Fumigação com fosfina em porões de navios (FPN) e f) Fumigação com fosfina em silos herméticos - silo pulmão (FSH).

Art. 2º A renovação do credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 60 (sessenta) meses, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO NATAL SIGNOR

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 250, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições contidas no art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010 e pela Portaria Ministerial nº 137, de 25 de junho de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 8º da Instrução Normativa nº 36, de 24 de novembro de 2009, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta no processo nº 21012.001897/2012-71, resolve:

Art. 1º Descredenciar, a pedido, a empresa ALMIRANTE CACAU AGRÍCOLA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, portaria nº 211, de 14/12/2004, CNPJ nº 14.103.667/0001-24, localizada à Rodovia BR 101, km 02 - S/Nº - zona rural, município de Barro Preto - BA, como entidade privada de pesquisa e experimentação com agrotóxicos e afins, objetivando a emissão de laudos de eficiência e praticabilidade agrônômica e de fitotoxicidade para fins de registro.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIRGINIA ALICE ALMEIDA HAGGE

PORTARIA Nº 249, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições contidas no art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010 e pela Portaria Ministerial nº 137, de 25 de junho de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 8º da Instrução Normativa nº 36, de 24 de novembro de 2009, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta no processo nº 21012.001897/2012-71, resolve:

Art. 1º Credenciar sob o número BR BA 483 a entidade FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO OESTE BAIANO, CNPJ nº 01.866.071/0001-34, localizada à Rodovia BR 020/242, km 50,7 s/nº - zona rural, município de Luis Eduardo Magalhães - BA para, na qualidade de entidade privada de pesquisa, realizar pesquisa e experimentação com agrotóxicos e afins, objetivando a emissão de laudos de eficiência e praticabilidade agrônômica e de fitotoxicidade para fins de registro.

Art. 2º O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade indeterminada.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIRGINIA ALICE ALMEIDA HAGGE

VOCÊ SABIA QUE...

...após a
Imprensa Nacional
ter várias sedes
provisórias,
foi inaugurado,
por D. Pedro II,
em 1877,
o primeiro prédio
construído para
abrigar os prelos
e todo o material
usado na gráfica?
Que este edifício
pegou fogo
na noite de
15 de setembro
de 1911,
onde se perdeu
vasto material
histórico?



SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br



Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 798, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Portaria nº 553, de 8 de dezembro de 2011, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, publicada no Diário Oficial da União de 9 de dezembro de 2011, que autorizou a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos neste Ministério, considerando o disposto no art. 13 da Portaria MP nº 450, de 6 de novembro de 2002, e em cumprimento ao Edital nº 3 do Laboratório Nacional de Astrofísica - LNA, publicado no Diário Oficial da União de 6 de junho de 2012, resolve:

Homologar o resultado final do Concurso Público realizado pelo LNA, para provimento de cargos efetivos de PESQUISADOR da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, para lotação naquela Unidade de Pesquisa:

Edital: nº 3/2012

Cargo: Pesquisador; Classe: Adjunto; Padrão: I

Área: Astrofísica Observacional Ótica/Infravermelho

Classificação	Nome	Nota Final
1º	Eder Martoli	94,98
2º	Luciano Fraga	88,45
3º	Marília Jobim Sartori	86,07

MARCO ANTONIO RAUPP

PORTARIA Nº 799, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Portaria nº 553, de 8 de dezembro de 2011, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, publicada no Diário Oficial da União de 9 de dezembro de 2011, que autorizou a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos neste Ministério, considerando o disposto no art. 13 da Portaria MP nº 450, de 6 de novembro de 2002, e em cumprimento ao Edital nº 1, de 28 de maio de 2012, do Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia - IBICT, publicado no Diário Oficial da União de 29 de maio de 2012, resolve:

Homologar o resultado final do Concurso Público realizado pelo IBICT, para provimento de cargos efetivos de PESQUISADOR da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, para lotação naquela Unidade de Pesquisa:

Edital: nº 1/2012

Cargo: Pesquisador - Classe Adjunto - Padrão I

Classificação	Nome	Nota Final
1º	Arthur Coelho Bezerra	9,5
2º	Gustavo Silva Saldanha	8,5
3º	Marco André Feldman Schneider	8,2
4º	Ricardo Medeiros Pimenta	7,9
5º	Rubens Ribeiro Gonçalves da Silva	7,8
6º	Allan Rocha de Souza	7,8
7º	Alexandre Kehring Veronese Aguiar	7,6
8º	Rodrigo Rabello da Silva	7,5
9º	Fabiana Crispino Santos	7,4
10º	Gilvan de Oliveira Vilarim	7,1

MARCO ANTONIO RAUPP

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.453/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 157ª Reunião Ordinária, ocorrida em 08/11/2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001868/2012-85

Requerente: Fibria Celulose SA

CNPJ: 60.643.228/0001-21

Endereço: Rodovia Aracruz- Barra do Riacho s/n, Km 25, Aracruz - ES

Assunto: Liberação planejada de eucalipto geneticamente modificado.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pedido para conduzir liberação planejada no meio ambiente de eucalipto geneticamente modificado para melhoria na qualidade da madeira, concluiu pelo DEFERIMENTO. O experimento será realizado na Unidade Operativa de Taquarivaí/SP.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.454/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 157ª Reunião Ordinária, ocorrida em 08/11/2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001780/2008-87

Requerente: Fibria Celulose SA

CNPJ: 60.643.228/0001-21

Endereço: Rodovia Aracruz- Barra do Riacho s/n, Km 25, Aracruz - ES

Assunto: Liberação planejada de eucalipto geneticamente modificado.

A CTNBio, após análise de pedido para extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB (CQB 261/08) para unidade operativa de Três Lagoas/MS para as atividades de transporte, descarte e armazenamento, pesquisa em regime de contenção com plantas geneticamente modificadas da classe de risco 1, concluiu pelo DEFERIMENTO. Trata-se da inclusão de uma área de aclimação dentro da Área de Rustificação da Unidade Operativa de Três Lagoas/MS, totalizando 644 m². O objetivo da inclusão desta área no CQB é a utilização para aclimação e rustificação de mudas de eucalipto geneticamente modificados, destinados a experimentos a campo.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.455/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 157ª Reunião Ordinária, ocorrida em 08/11/2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004010/1996-19

Requerente: Bayer S.A.

CNPJ: 18.459.628/0043-74

Endereço: Estrada da Rhodia, Faz. São Francisco s/n - Setor EAE CP 921 - Paulínia - SP - CEP: 13140-000 - Telefone: 19-3874-8149

Assunto: Extensão de CQB

A CTNBio, após análise do pedido de Extensão de CQB, concluiu pelo DEFERIMENTO. Fica incluída no CQB 05/96, a Fazenda Capituva, situada em de Taquarivaí/SP, para as atividades de Liberação Planejada no meio ambiente, Transporte, avaliação de produto e descarte com plantas geneticamente modificada da classe de Risco 01

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.456/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 157ª Reunião Ordinária, ocorrida em 08 de novembro de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001514/2012-31

Requerente: Bayer S.A

CNPJ: 18.459.628/0001-15

Endereço: Rua Domingos Jorge, 1100 Prédio 9504 - 3º andar São Paulo -SP CEP: 04779-900

Assunto: Alteração de localidade da liberação planejada no meio ambiente (RN8)

Extrato Prévio: nº 3385/2012, publicado em 24/10/2012

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação de Alteração de localidade da liberação planejada no meio ambiente (RN8), concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico.

A requerente solicita à CTNBio autorização para alteração de localidade da liberação planejada no meio ambiente do evento combinado FG72/A5547-127 de soja geneticamente modificada tolerante aos herbicidas glufosinato de amônio, glifosato e isoxaflutole. Trata-se de alterar o plantio da Fazenda São José em Poxoréu-MT para a Fazenda Sítio AgroCeres em Bandeirantes-PR. Esta alteração faz-se necessária em razão da indisponibilidade da área anteriormente aprovada.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.457/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 157ª Reunião Ordinária, ocorrida em 08 de novembro de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.003623/2012-92

Requerente: Bayer SA

CNPJ: 18.459.628/0043-74

Endereço: Rua Domingos Jorge, 1100 Prédio 9504, 3 Andar, São Paulo-SP

Assunto: Liberação planejada de soja geneticamente modificada.

Extrato Prévio: 3.336/2012

Decisão: Deferido

A CTNBio, após apreciação do pedido de liberação planejada no meio ambiente de soja geneticamente modificada tolerante a herbicidas, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico. A Bayer SA, detentora do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB - 005/96, solicitou à CTNBio autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente de soja geneticamente modificada, evento combinado FG72. Os experimentos serão realizados na Estação de Pesquisa e Melhoramento Vegetal de Rio Verde II, Rio Verde - GO e ocuparão uma área total de 0,516 ha e a área com OGM será de 0,216 ha.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.458/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 157ª Reunião Ordinária, ocorrida em 11 de novembro de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.003622/2012-48

Requerente: Du Pont do Brasil SA - Divisão Pioneer Sementes



CNPJ: 61.064.929/0048-32
Endereço: SGAS 902 Lt. 74 CJ B Sala 221-224, Bloco A Ed. Athenas, Brasília-DF.
Assunto: Liberação planejada no meio ambiente
Extrato Prévio: 3.335/2012
Decisão: Deferido

A CTNBio, após apreciação do pedido de liberação planejada no meio ambiente e importação, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste Parecer Técnico. A Du Pont do Brasil SA - Divisão Pioneer Sementes, detentora do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB 13/97, solicitou à CTNBio autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente de milho geneticamente modificado resistente a insetos contendo os eventos DAS-01507-1 x SYN-IR162-4 e DAS-01507-1 x SYN-IR162-4 x MON-00603-6 obtidos por cruzamento convencional entre os eventos individuais DAS-01507-1, SYN-IR162-4 e MON-00603-6. Os experimentos serão realizados nos Centros de Pesquisa da Du Pont do Brasil S. A. - Divisão Pioneer Sementes de Palmas - TO e ocuparão uma área total de 2,291 ha, os OGMs ocuparão uma área de 1,039 ha.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.459/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 157ª Reunião Ordinária, ocorrida em 08 de novembro de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.005373/1996-16
Requerente: Embrapa Milho e Sorgo
CNPJ: 00.348.003/0029-11
Endereço: Rodovia MG 424 Km 65 - Caixa Postal 151, Sete Lagoas - MG
Assunto: Alteração de CIBio
Extrato Prévio: 3.337/2012
Decisão: Deferido

A CTNBio, após apreciação do pedido de alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste Parecer Técnico. A nova CIBio será composta por: Andrea Almeida Carneiro (Presidente), Dea Alecia Martins Netto, Fernando Hercos Valicente, Ivanildo Evodio Marriel, Simone Martins Ferreira, Ubiraci Gomes de Paula Lana, Guilherme Ferreira Viana, Sidney Netto Parentoni e Maria Lúcia Ferreira Siméone.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.460/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 157ª Reunião Ordinária, ocorrida em 8 de novembro de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.002471/2012-19
Requerente: Monsanto do Brasil Ltda.
CNPJ: 64.858.525/0001-45
Endereço: Av. das Nações Unidas, 12.901, CENU - Torre Norte - 7º, 8º e 9º andares, São Paulo-SP
Assunto: Liberação Planejada no meio ambiente (RN8)/exportação

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A Monsanto do Brasil Ltda. solicitou autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente do milho geneticamente modificado NK603 x T25. O ensaio será conduzido na unidade operativa de Cachoeira Dourada-MG. A área plantada com OGM será de 6.451,2 m² (aprox. 0,64 ha) e a área total da liberação planejada será de 10.526,6 m² (aprox. 1,05 ha). A requerente informou que as áreas experimentais serão acrescidas da área de manobra e da área de bordadura de isolamento com milho convencional a ser instalada ao redor do conjunto de experimentos.

Fica autorizada a exportação de 10 Kg de grãos de milho NK603 x T25 para os Centros de Pesquisa da Monsanto Company nos Estados Unidos. A requerente deverá obedecer às Normas para o Transporte de Organismos Geneticamente Modificados (Instrução Normativa 04/1996) na ocasião da movimentação do material em território nacional.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 9 de novembro de 2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público, após decisão ocorrida na 157ª Reunião Ordinária da CTNBio, em 08/11/2012, que ficam APROVADOS, os seguintes relatórios de liberação planejada após sua conclusão. Processos: 01200.003957/2009-61; 01200.001640/2009-90; 01200.0004379/2008-07; 01200.003116/2009-53; 01200.000705/2004-75 e 01200.004592/2004-87.

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público, após decisão ocorrida na 157ª Reunião Ordinária da CTNBio, em 08/11/2012, que de acordo com a Portaria nº 373, publicada no DOU de 03/06/2011, foram deferidos os pedidos de sigilo para as informações contidas no Relatório Anual da Fibria Celulose SA - Processo 01200.001780/2008-87 (Relatório Anual 2011 - Anexo 1 e 2); Aborgen Tecnologia Florestal Ltda. - Processo 01200.002671/2012-63 (Liberação Planejada no Meio Ambiente - Anexo 5).

FLÁVIO FINARDI FILHO

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR

Em 9 de novembro de 2012

404ª Relação de Credenciamento - Lei 8.010/90

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
Fundação Flora de Apoio a Botânica	900.1177/2012	35.789.312/0001-00

470ª Relação de Revalidação de Credenciamento - Lei 8.010/90

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
Missão Salesiana de Mato Grosso (Universidade Católica Dom Bosco)	900.0328/1992	03.226.149/0015-87

ERNESTO COSTA DE PAULA

Ministério da Cultura

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 144, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

Cria Comitê Técnico de Cultura para Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBT) e demais grupos da diversidade sexual.

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso das atribuições conferidas pelo inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Criar o Comitê Técnico de Cultura para Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBT) e demais grupos da diversidade sexual, ao qual compete:

I - apresentar subsídios técnicos e políticos para apoiar a implementação de políticas culturais voltadas para a população LGBT e demais grupos da diversidade sexual;

II - propor diretrizes, ações e estratégias de atuação para o fomento, reconhecimento, valorização, intercâmbio e difusão das pro-

duções, manifestações e expressões artísticas e culturais de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e demais grupos da diversidade sexual, que tenham como foco principal o combate ao preconceito, à homofobia e à promoção dos direitos humanos dessa população;

III - acompanhar e monitorar as ações do Ministério da Cultura que tenham como foco a população LGBT ou que tratem de questões relativas à diversidade sexual, considerando sempre os recortes étnico-raciais, geracionais e de pessoas com deficiência; e

IV - contribuir para a produção de conhecimento sobre cultura LGBT.

Art. 2º Serão convidados para compor o Comitê Técnico de Cultura LGBT dezesseis integrantes, assim distribuídos:

I - dois representantes da Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural do Ministério da Cultura (SCDC/MinC);

II - um representante da Secretaria de Políticas Culturais do Ministério da Cultura (SPC/MinC);

III - um representante da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR);

IV - um representante da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República (SEPPIR/PR);

V - um representante da Secretaria de Política para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR);

VI - um representante da Secretaria Nacional de Juventude da Presidência da República (SNJ/PR);

VII - um representante do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (CNCDC-LGBT), prioritariamente do segmento LGBT;

VIII - um representante da Frente Parlamentar Mista pela Cidadania LGBT;

IX - dois representantes do meio acadêmico que tenham como foco de estudo a cultura LGBT; e

X - cinco representantes da sociedade civil de notório conhecimento e atuação na área de cultura LGBT.

§ 1º A Coordenação do Comitê Técnico de Cultura LGBT será exercida por um dos representantes da SCDC/MinC.

§ 2º Os integrantes do Comitê Técnico de Cultura LGBT serão indicados pelos respectivos órgãos e entidades à Coordenação do Comitê.

§ 3º A Coordenação do Comitê Técnico de Cultura LGBT fará a indicação dos representantes do meio acadêmico e da sociedade civil, após realização de chamada pública, à Ministra de Estado da Cultura.

§ 4º O Comitê Técnico de Cultura LGBT poderá convidar servidores dos órgãos do Ministério da Cultura e de suas entidades vinculadas, de entidades da Administração Pública Federal, de entidades não governamentais, assim como especialistas em assuntos relacionados ao tema, cuja presença seja considerada necessária ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

§ 5º Após as indicações previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo, será publicado, pela Ministra de Estado da Cultura, ato com a designação dos seus componentes.

Art. 3º O funcionamento do Comitê Técnico de Cultura LGBT observará agenda pactuada com seus representantes.

Art. 4º O Comitê deverá concluir seus trabalhos até o dia 31 de julho de 2013, quando apresentará relatório com as indicações de diretrizes, ações e estratégias referentes à política cultural voltada ao segmento LGBT, bem como sugestão sobre a possibilidade de sua renovação.

Art. 5º A participação no Comitê Técnico não ensejará remuneração e será considerada como serviço público relevante.

Art. 6º Fica revogada a Portaria nº 19, de 16 de maio de 2012, da Secretária da Cidadania e da Diversidade Cultural, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA SUPLICY

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
E ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL
E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

PORTARIA Nº 32, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

A DIRETORA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria n.º 308, de 11/05/2012, e de acordo com o disposto no inciso VIII, art. 17, Anexo I, do Decreto n.º 6.844, de 07/05/2009, e com a Lei n.º 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I - Expedir PERMISSÃO sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo I desta Portaria.

II - Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo II desta Portaria.

III - Determinar às Superintendências do IPHAN das áreas de abrangência dos projetos, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

IV -Condicionar a eficácia das presentes permissões, autorizações e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria, contendo todas as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/88.

V -Os Relatórios e quaisquer outros materiais provenientes das pesquisas abaixo relacionadas ficam obrigados a inserir a logomarca do Iphan, conforme Marca e Manual de Aplicação disponível no endereço eletrônico www.iphan.gov.br.

VI -Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA PINHEL MENDES NAJJAR

ANEXO I

01 - Processo n.º 01510.000587/2012-10
Projeto: Levantamento Arqueológico Prospectivo e Educação Patrimonial na Jazida de Gnaiss Vale do Selke
Arqueólogo Coordenador: Juliano Bitencourt Campos
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas - IPAT/UNESC
Área de Abrangência: Município de Pomerode, Estado de Santa Catarina.
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
02 - Processo n.º 01510.000585/2012-12
Projeto: Levantamento Arqueológico Prospectivo e Educação Patrimonial da Jazida de Argila Areias Branca III
Arqueólogo Coordenador: Juliano Bitencourt Campos
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas da Universidade do Extremo Sul Catarinense - IPAT/UNESC
Área de Abrangência: Município de Timbé do Sul, Estado de Santa Catarina.
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
03 - Processo n.º 01514.004180/2012-13
Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica na Mina Fazenda Casca
Arqueólogo Coordenador: Leandro Augusto Franco Xavier
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Área de Abrangência: Município de Carmo da Mata, Estado de Minas Gerais.
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
04 - Processo n.º 01450.013202/2012-28
Projeto: Prospecção Intensiva nas Áreas de Implantação da Linha de Transmissão 500 kV Manaus - Boa Vista, Subestação Lechuga (AM), Subestação Equador (RR) e Subestação Boa vista (RR)
Arqueóloga Coordenadora: Tatiana Costa Fernandes
Apoio Institucional: Museu Amazônico - Universidade Federal do Amazonas
Área de Abrangência: Municípios de Manaus, Presidente Figueiredo e Rio Preto da Eva, Estado do Amazonas; e Municípios de Boa Vista, Cantá, Caracaraí, Mucajaí, Rorainópolis e São Luiz, Estado de Roraima
Prazo de Validade: 08 (oito) meses
05 - Processo n.º 01496.001308/2012-52
Projeto: PROGRAMA DE PROSPECÇÃO e Educação Patrimonial na Área de Implantação da LT 500 kV - Seccionamento das LT's 500 kV Sobral III / Fortaleza II C1 e C2
Arqueólogos Coordenadores: Marcos Antônio Gomes de Mattos de Albuquerque e Veleida Christina Lucena de Albuquerque
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia - Universidade Federal de Pernambuco
Área de Abrangência: Municípios de Caucaia e São Gonçalo do Amarante, Estado do Ceará
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
06 - Processo n.º 01514.002524/2012-50
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo dos Bens Culturais na Área do Victória Polo Residence
Arqueólogo Coordenador: Márcio Walter de Moura Castro
Apoio Institucional: Centro de Arqueologia Annete Laming
Empereira - Secretaria Municipal de Turismo e Cultura - Prefeitura Municipal de Lagoa Santa
Área de Abrangência: Município de Jaboticatubas, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses
07 - Processo n.º 01514.004395/2012-34
Projeto: Diagnóstico interventivo e Prospecção Arqueológica para o Empreendimento Imobiliário Alphaville
Arqueólogo Coordenador: Tiago Moreira Alves
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Área de Abrangência: Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses
08 - Processo n.º 01494.000097/2012-51
Projeto: Prospecção Arqueológica na Área de Implantação do Instituto Federal do Maranhão, Alcântara, Maranhão
Arqueólogo Coordenador: Deusdedit Carneiro Leite Filho
Apoio Institucional: Centro de Pesquisa de História Natural e Arqueologia do Maranhão - Fundação Cultural do Maranhão - Governo do Estado do Maranhão
Área de Abrangência: Município de Alcântara, Estado do Maranhão
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
09 - Processo n.º 01450.014417/2012-66
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo para a Dutovia Projeto Logum - Trecho Itumbiara-Uberaba

Arqueólogos Coordenadores: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani e Luiz Fernando Erig de Lima
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Área de Abrangência: Município de Itumbiara, Estado de Goiás, e Municípios de Araporã, Tupaciguara, Monte Alegre de Minas, Uberlândia e Uberaba, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
10 - Processo n.º 01500.004110/2012-14
Projeto: Programa de Monitoramento Arqueológico e Educação Patrimonial da Estrada do Comércio, entre o Pico do Tinguá e Serra dos Órgãos/ RJ
Arqueólogo Coordenador: Ondemar Ferreira Dias Junior
Apoio Institucional: Instituto de Arqueologia Brasileira - IAB

Área de Abrangência: Município de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro.
Prazo de Validade: 03 (três) meses
11 - Processo n.º 01514.002350/2012-64
Projeto: Programa de Resgate Arqueológico subaquático sítio Ponta do Ferrolho
Arqueólogo Coordenador: Luiz Augusto Viva
Apoio Institucional: Acervo - Centro de Referência em Patrimônio e Pesquisa
Área de Abrangência: Município de São Francisco do Conde, Estado da Bahia.
Prazo de Validade: 07 (sete) meses
12 - Processo n.º 01403.000525/2012-17
Projeto: Pesquisa Arqueológica sobre a ocupação holandesa na Bacia do Rio Manguba
Arqueóloga Coordenadora: Marcos Antônio Gomes de Mattos de Albuquerque
Endosso Institucional: Laboratório de Arqueologia - Universidade Federal de Pernambuco
Área de Abrangência: Municípios de Porto de Pedras e Porto Calvo, Estado de Alagoas.
Prazo de Validade: 09 (nove) meses
13 - Processo n.º 01514.006796/2012-73
Projeto: Arqueologia Preventiva - Diagnóstico e Prospecção da Pilha de Estéril da Mina Fazenda Califórnia
Arqueólogo Coordenador: Leandro Augusto Franco Xavier
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG
Área de Abrangência: Município de Salto da Divisa, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 03 (três) meses
14 - Processo n.º 01525.000547/2012-29
Projeto: Levantamento Prospectivo do Patrimônio Arqueológico da Área de Influência Direta do Levantamento Sísmico 2D para Petrobrás na Bacia do Parecis
Arqueólogo Coordenador: Márcio Antônio Telles
Apoio Institucional: Instituto Homem Brasileiro
Área de Abrangência: Municípios de Lucas do Rio Verde, Nova Mutum, Nova Ubiratã, Paratininga, Rosário Oeste, Sorriso e Santa Rita do Trivelado, Estado do Mato Grosso
Prazo de Validade: 03 (três) meses

ANEXO II
01 - Processo n.º 01508.000146/2012-59
Projeto: Levantamento, Cadastramento, Plano de Proteção aos Sítios Históricos e Pré-históricos na Área Diretamente Impactada pela Implantação do Projeto FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL E LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA 230 KV KLABIN S.A

Arqueólogo Coordenador: Miguel Antônio Leoni Gaissler
Apoio Institucional: Governo do Estado do Paraná - Secretaria
Área de Abrangência: Municípios de Ortigueira e Telêmaco Borba, Estado do Paraná
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses
02 - Processo n.º 01492.000236/2010-02
Projeto: Arqueologia Preventiva nas áreas de Intervenção do Complexo Hidrelétrico de Belo Monte, Rio Xingu, Pará
Arqueólogas Coordenadoras: Solange Bezerra Caldarelli e Maria do Carmo Mattos Monteiro dos Santos
Apoio Institucional: Fundação Casa da Cultura de Marabá
Área de Abrangência: Municípios de Altamira, Brasil Novo, Vitória do Xingu, Senador José Porfírio, Medicilândia, Pacajá e Anapu, Estado do Pará
Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 637, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria n.º 913, de 20 de agosto de 2012 e o art. 4º da Portaria n.º 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
12 6501 - Gangues SP
Centaurus Produções Ltda
CNPJ/CPF: 10.851.473/0001-56
Processo: 01400.017329/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 3.177.500,00
Prazo de Captação: 05/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Pretende-se levar aos palcos a apresentação de uma peça teatral musical, que visa retratar o sentimento de paixão que o futebol desperta nas pessoas através dos conflitos existentes a partir da rivalidade das torcidas organizadas. Além disso, a peça busca apresentar algumas das muitas situações através das quais o esporte é capaz de influenciar e mobilizar o dia-a-dia de seus torcedores, apresentando: suas alegrias, decepções, amores, confrontos. Serão efetuadas 112 apresentações do espetáculo.

12 1283 - Thriller Live
FCB Eventos Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 14.364.591/0001-90
Processo: 01400.005413/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 8.150.288,41
Prazo de Captação: 12/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O projeto "Thriller Live" visa a apresentação do espetáculo musical em celebração à carreira de Michael Jackson, com 46 apresentações no Rio de Janeiro e 46 apresentações também na cidade de São Paulo.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
12 5084 - Ciclo de exposições
Adam Blau
CNPJ/CPF: 61.165.353/0001-36
Processo: 01400.014893/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 788.600,00
Prazo de Captação: 05/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Trata-se de um ciclo de 10 exposições individuais acompanhadas de palestras e publicações de livros (de cada artista), 2 instalações, 1 exposição coletiva e 20 pinturas-murais, de forma gratuita e aberta ao público em geral.

12 7239 - Neo Rauch - 20 Anos de Narrativa 1993-2013
INTERCOMUNIQUE ASSESSORIA DE RELACOES INSTITUCIONAIS LTDA.
CNPJ/CPF: 10.313.887/0001-21
Processo: 01400.024042/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 1.126.750,00
Prazo de Captação: 05/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Neo Rauch - 20 Anos de Narrativa 1993-2013 será o título de uma exposição de arte, ainda inédita no Brasil, que levará à São Paulo; SP, 30 pinturas, 20 desenhos e 02 esculturas do artista alemão Neo Rauch. O projeto prevê ainda, como produto secundário, a edição de um livro de arte bilíngue.

12 5487 - Andy Warhol- Superfície Polaroids (1969-1986)
CISMA PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS,
EVENTOS E TEATRO LTDA
CNPJ/CPF: 05.919.250/0001-43
Processo: 01400.015772/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 356.320,00
Prazo de Captação: 05/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Será realizado 2 meses de exposição de 300 polaroides clicadas por Andy Warhol entre 1969 e 1986 no Centro Municipal de Arte Hélio Oiticica no Rio De Janeiro. O exibição tem curadoria do renomado curador Diógenes Moura, curador chefe de fotografia da Pinacoteca do Estado de São Paulo.. E queremos dar a oportunidade ao Rio de Janeiro de recebe-la.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

12 7256 - 100 Anos do Bondinho Pão de Açúcar
Estudio F Design e Comunicação Ltda.
CNPJ/CPF: 03.925.469/0001-20
Processo: 01400.024060/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 335.014,70
Prazo de Captação: 05/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O objetivo deste projeto é produzir e publicar um livro em comemoração aos 100 ANOS DO BONDINHO DO PÃO DE AÇÚCAR, em duas versões: uma de arte, no formato grande, e uma pocket, resumida. Além de retratar a parte histórica (desde a primeira tentativa de alcançar o topo do morro), os livros vão mostrar, com fotos, textos e documentos, a importância cultural do Morro da Urca: palco e revelação de grupos musicais, artistas plásticos, companhias de dança e manifestações diversas da cultura brasileira

12 2594 - Tradução em espanhol do livro Parana Central

de Nivaldo Kruger.
Trento Edições Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 08.381.850/0001-99
Processo: 01400.009407/20-12
PR - Curitiba
Valor do Apoio R\$: 182.692,00
Prazo de Captação: 05/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Tradução para a língua espanhola do livro Parana Central - A Primeira Republica das Americas de Nivaldo Kruger. O livro terá tiragem de 3.000 exemplares, constando aproximadamente 326 páginas.



Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA TRIBUNAL MARÍTIMO SECRETARIA-GERAL DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

ACÓRDÃOS

Proc. nº 22.885/2007

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA: Moto aquática (sem nome, sem inscrição) x L/M "ENARA FONSECA" (não inscrita). Abalroação resultando no óbito do condutor e ferimentos em uma das ocupantes, ambos da L/M. Rio Acará, proximidades da orla fluvial, município de Acará, PA. Danos materiais. Sem registro de poluição ao meio ambiente hídrico. Disponibilizar e permitir que menor sem habilitação, conhecimentos técnicos, habilidades ou experiência necessários para pilotar moto aquática. Imprudência. Negligência por parte do genitor do menor e do responsável pela guarda da embarcação. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: José Edivaldo Souza da Silva, Revel, João Pinto Ribeiro (Adv^a. Dr^a Fabrícia da Fonseca Passos Bittencourt - DPU/RJ) e Waldir Alberto Damasceno Silva (Adv. Dr. Renan de Araujo de Souza - DPU/RJ).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abalroação envolvendo moto aquática e lancha a motor. Rio Acará. Orla fluvial do município de Acará, PA, resultando no óbito do condutor da embarcação e ferimentos em uma de suas passageiras. Danos em ambas as embarcações. Não houve registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: disponibilizar indiscriminadamente à terceiros e permitir que menor sem possuir habilitação, conhecimentos técnicos, habilidade e ou experiência necessários pilotasse um veículo aquático, cuja condução requer perfeito domínio da máquina em função da velocidade que pode ser imprimida e da rapidez de manobras. Imprudência. Imperícia. Negligência; e c) decisão: julgar procedentes os termos da representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha em sua promoção de fls. 104 a 113, considerando o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, e suas consequências, como decorrente das condutas imprudentes e negligentes de José Edivaldo Souza da Silva e João Pinto Ribeiro e ainda por imprudência, negligência e imperícia de Waldir Alberto Damasceno Silva, condenando cada um à pena de Repreensão, cumulativamente com à pena multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) previstas respectivamente no art. 121, incisos I e VII c/c os artigos 127, 135, inciso II e 139, inciso IV, letra "d", da mesma lei. Custas na forma da lei, divididas entre os 3 Representados. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 15 de maio de 2012.

Proc. nº 23.437/2008

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA: Comboio formado pelo R/E "RM-6" e as Barcaças "BARRANCO", "NEW YORK", "MOEMA" e "TIA VITA-LINA" x Comboio formado pelos R/E "SARTCO XII" e R/E "BRASILIA V" e as Barcaças "FME B-208", "FME B-218", "FME B-210", "FME B-215", "FME B-219" e "FME B-205". Abalroação durante navegação no rio Paraguai, na altura do km 1.580, nas proximidades da ilha Estrela ou Pimenteira, a montante de Corumbá/MS. Danos materiais de pequena monta. Não houve danos à carga, acidentes pessoais ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico. Inobservância de normas preconizadas para uma navegação e manobra seguras, em local estreito e sinuoso, por parte de ambos os condutores, ao deixarem de cumprir as regras 9 (canais estreitos) e 34 (não utilização de sinais sonoros) ambas as regras do RLESTA. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: José Rodrigues Dias (Comandante) (Adv. Dr. Marcelo Toufic Baruki - OAB/MS Nº 1.307) e Augusto Vilalva Fernandes (Comandante) (Adv. Dr. Luiz Fernando Toledo Jorge - OAB/MS Nº 6.961-A).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abalroação entre comboios, durante navegação no rio Paraguai, na altura do km 1.580, nas proximidades da ilha Estrela ou Pimenteira, a montante de Corumbá, MS. Danos materiais de pequena monta. Não houve danos à carga, acidentes pessoais ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: inobservância de normas preconizadas para uma navegação e manobra seguras, em local estreito e sinuoso, por parte de ambos os condutores; e c) decisão: julgar procedente a Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha (fls. 195/199), e considerando o acidente da navegação, previsto no artigo 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, como decorrente das condutas imprudentes de José Rodrigues Dias e Augusto Vilalva Fernandes, condenando, cada um, à pena de Repreensão, prevista no artigo 121, inciso I, c/c os artigos 127 e 139, inciso IV, letra "d", todos os artigos da Lei nº 2.180/54, com redação dada pela Lei nº 8.969/94. Custas processuais divididas. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 24 de abril de 2012.

Proc. nº 25.796/2011

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA: N/M "SMARTY". Rompimento de cabo do navio, de reboque, durante operação de manobra para atracação. Terminal Marítimo Inácio Barbosa, município de Barra dos Coqueiros, SE. Não houve danos ao navio ou aos rebocadores, acidentes pessoais ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico. Não apurado acima de qualquer dúvida, a despeito de fortes indícios de fortuidade. Representação não recebida. Arquivamento..

Com representação de autoria da Procuradoria Especial da Marinha contra Serhiy Shevchenko (2º Oficial de Convés) e com despacho da Exm^a. Sr^a. Juíza-Relatora pela publicação de Nota para Arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: rompimento de cabo de reboque, durante operação de manobra para atracação, Terminal Marítimo Inácio Barbosa, município de Barra dos Coqueiros, SE. Não houve danos ao navio ou aos rebocadores, acidentes pessoais ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida, a despeito de fortes indícios de fortuidade; e c) decisão: não receber a representação de autoria da PEM, fls. 293/295, contra o 2º Oficial de Convés Serhiy Shevchenko e julgar o fato da navegação previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como não apurado acima de qualquer dúvida, determinando o arquivamento dos presentes autos em face de inexistência de provas ao sustentar a tese acusatória, a despeito dos indícios de fortuidade, como concluiu o inquérito. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 12 de julho de 2012.

Proc. nº 26.034/2011

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA: B/P "TIGRE". Naufrágio durante faina de acoplamento de Módulo à "P 56". Proximidades do terminal da PETROBRAS, baía da Ilha Grande, Angra dos Reis, RJ. Danos materiais, sem ocorrências de acidentes pessoais ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico. Não apurada com a devida precisão, a despeito de fortes indícios de fortuidade. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio de embarcação, durante faina de acoplamento de Módulo à "P 56". Proximidades do terminal da PETROBRAS, baía da Ilha Grande, Angra dos Reis, RJ. Danos materiais, sem ocorrências de acidentes pessoais ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão, a despeito de fortes indícios de fortuidade; e c) decisão: acolher o pedido de arquivamento requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha-PEM (fls. 72/73), contudo, considerando o acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, e suas consequências, como de origem indeterminada. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 21 de agosto de 2012.

Proc. nº 26.569/2011

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA: Embarcação sem nome e sem inscrição x Balsa "VALÕES". Abalroação envolvendo balsa e uma embarcação sem nome e sem registro, propulsionada por um motor de serra adaptado a um hélice, provocando o emborcamento da última e conseguinte queda na água do seu único ocupante e sua consequente morte, vítima de afogamento, desaparecimento da embarcação, durante navegação no rio Iguaçu, município de Irineópolis, SC. Danos materiais, sem registro de poluição ao meio ambiente hídrico. Não apurada com a devida precisão, a despeito de forte indicio de provável imprudência da própria vítima. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abalroação envolvendo balsa e uma embarcação sem nome e sem registro, propulsionada por um motor de serra adaptado a um hélice, provocando o emborcamento da última e conseguinte queda na água do seu único ocupante e sua consequente morte, vítima de afogamento e desaparecimento da embarcação, durante navegação no rio Iguaçu, município de Irineópolis, SC. Danos materiais, sem registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão, a despeito de forte indicio de provável imprudência da própria vítima; e c) decisão: determinamos o arquivamento dos presentes autos como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha - PEM (fls. 55 e 56), considerando o acidente da navegação previsto no artigo 14, alínea, "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 12 de julho de 2012.

Proc. nº 25.594/2011

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA: N/M "SAGA ADVENTURE". Presença de dois clandestinos a bordo de N/M. Imprudência e negligência. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Ramesh Velagapudi (Comandante) (Adv^a. Dr^a. Adele Teresinha Patrima Freschet - OAB/SP Nº 103.118).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: presença de dois clandestinos a bordo de N/M; b) quanto à causa determinante: deficiência das medidas de segurança e vigilância; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imprudência e negligência do representado Ramesh Velagapudi (comandante), condenando-o à pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) na forma do art. 121, inciso VII da mesma lei. Custas na forma da lei. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 07 de agosto de 2012.

Proc. nº 26.143/2011

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA: Rebocador "D'MANOELA". Avaria no gerador elétrico que deixou a embarcação à deriva, durante transporte de passageiros. Caso Fortuito. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à extensão e natureza do acidente da navegação: avaria no gerador elétrico que deixou a embarcação à deriva; b) quanto à causa determinante: caso fortuito; e c) decisão: mandar arquivar os autos, conforme promoção da PEM (fls. 102/103), pelo acidente previsto no artigo 14, letra "b", da Lei nº 2.180/54, em razão de o acidente ter ocorrido por caso fortuito. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 16 de agosto de 2012.

Proc. nº 26.332/2011

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA: B/M "COMTE JOSUE". Escalpelamento sofrido por passageira a bordo de embarcação. Prescrição (Lei nº 9.873/99). Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à extensão e natureza do fato da navegação: lesão corporal de natureza grave - escarpelamento causado a passageira menor; b) quanto à causa determinante: cobertura inadequada do eixo propulsor da embarcação; e c) decisão: arquivar os autos conforme promoção da PEM, tendo em vista que o fato da navegação capitulado no artigo 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, sofreu prescrição em razão da Lei nº 9.873/99. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 31 de julho de 2012.

Proc. nº 26.359/2011

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA: Rb "LH COMANDANTE". Queda de carga no mar. Caso fortuito. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: queda de carga no mar, durante a movimentação do guindaste de plataforma para o convés de rebocador, ocasionando danos materiais ao rebocador; b) quanto à causa determinante: caso fortuito; e c) decisão: arquivar os autos como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha - PEM (fls. 195/196), pelo acidente previsto no artigo 14, letra "b", da Lei nº 2.180/54, em razão do mesmo ter ocorrido em virtude de caso fortuito. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 31 de julho de 2012.

Proc. nº 26.588/2011

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA: Lancha "DIAMANTINA". Encalhe. Caso Fortuito. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à extensão e natureza do acidente da navegação: encalhe no Paraná da Terra Preta, na margem esquerda do rio Negro, município de Novo Airão, AM, envolvendo a lancha "DIAMANTINA"; b) quanto à causa determinante: condições de tempo que prejudicaram a visão do banco de areia, ficando o Comandante da embarcação com pouco tempo de ação para tentar evitar o encalhe, caracterizando caso fortuito; e c) decisão: arquivar os autos como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha (fl. 101), não havendo quem responsabilizar pelo acidente da navegação em apreço, previsto no artigo 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 16 de agosto de 2012.

Proc. nº 26.611/2012

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA: Balsa "WPL 77". Naufrágio. Causa não determinada. Infrações ao RLESTA. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio de embarcação; b) quanto à causa determinante: não foi possível determinar a causa do acidente da navegação, tendo em vista que a embarcação naufragou e não há notícias de que a mesma tenha sido retirada do fundo do rio para os procedimentos periciais de praxe; e c) decisão: mandar arquivar os autos, conforme promoção da PEM, por não ter sido possível apurar em quais circunstâncias se deram o acidente da navegação tipificado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54 e oficial à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente da Autoridade Marítima, comunicando a infração aos seguintes dispositivos: a) inciso II, art. 19, do RLESTA (não portar os certificados ou documentos equivalentes); b) o Armador deixou de cumprir a alínea "b", do item 0108 da NORMAM-09/DPC, em virtude de não ter apresentado a balsa "WPL 77" para ser periciada, apesar de haver sido notificado para isto; c) o Armador deixou de comunicar o acidente ocorrido a sua embarcação, em tempo hábil, infringindo assim, o art. 8º, inciso V, alínea "b", da Lei nº 9.537/1997 (LESTA); e d) o proprietário da embarcação infringiu a Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por sua carga, por não ter feito o seguro obrigatório da embarcação. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 31 de julho de 2012.

Proc. nº 25.861/2011

Relator: Juiz Sergio Cezar Bokel

EMENTA: Bote "OTAVÃO". Colisão de embarcação com tronco submerso, provocando a queda na água de seus dois ocupantes e a morte de um deles por afogamento. Causa da colisão: presença de objeto submerso imperceptível ao condutor. Causa da morte da passageira: falta dos obrigatórios coletes salva-vidas a bordo. Acidente da navegação de natureza fortuita. Fato da navegação decorrente de negligência. Condenação. Infrações ao RLESTA e à Lei nº 8.374/91 (seguro DPEN).

Autora: a Procuradoria.

Representado: Sebastião Alves de Moura (Condutor inabilitado) (Adv^a. Dr^a. Bethânia Guimarães Costa e Silva - OAB/MG Nº 89.889).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: colisão de embarcação com tronco submerso, provocando a queda na água de seus dois ocupantes e a morte de um deles por afogamento; b) quanto à causa determinante: da colisão: presença de objeto submerso imperceptível ao condutor; da morte da passageira: falta dos obrigatórios coletes salva-vidas a bordo; e c) decisão: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54 como de natureza fortuita e o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da supracitada lei, como decorrente de negligência, condenando Sebastião Alves de Moura, deixando de aplicar-lhe pena, de acordo com o art. 143 da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94, atribuindo-lhe o pagamento das custas processuais. Oficiar à Capitania Fluvial do São Francisco, agente local da Autoridade Marítima, as infrações ao RLESTA, art. 11 (conduzir embarcação ou contratar tripulante sem habilitação para operá-la), art. 16, inciso I (falta de transferência de propriedade) e a infração à Lei nº 8.374/91 (não apresentação de bilhete de seguro obrigatório DPEM em vigor na data do acidente), cometidas pelo proprietário do bote "OTAVÃO", Tiago Sabino Alves. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 11 de setembro de 2012.

Proc. nº 26.926/2012

Relator: Juiz Sergio Cezar Bokel

EMENTA: R/E "STARNAV PEGASUS". Colisão de carga em movimentação entre rebocador de apoio marítimo e plataforma, provocando avarias em tubulação do sistema de água de incêndio da referida plataforma, sem ocorrência de danos pessoais ou de danos ambientais. Afastamento repentino do rebocador devido à condição adversa de tempo. Força maior. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: colisão de carga em movimentação entre rebocador de apoio marítimo e plataforma, provocando avarias em tubulação do sistema de água de incêndio da referida plataforma, sem ocorrência de danos pessoais ou de danos ambientais; b) quanto à causa determinante: afastamento repentino do rebocador devido à condição adversa de tempo; e c) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de força maior, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 18 de setembro de 2012.

Proc. nº 26.968/2012

Relator: Juiz Sergio Cezar Bokel

EMENTA: B/M "AZEVEDO FILHO". Materialidade de acidente ou fato da navegação não comprovada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente ou fato da navegação: xxx; b) quanto à causa determinante: xxx; e c) decisão: mandar arquivar os autos, tendo em vista a materialidade não comprovada de acidente ou fato da navegação. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 18 de setembro de 2012.

Proc. nº 26.977/2012

Relator: Juiz Sergio Cezar Bokel

EMENTA: B/P "ARACELLI". Alagamento de barco de pesca enquanto fundeado, provocando o seu naufrágio, avarias na embarcação e vazamento de pequena quantidade de óleo para o mar. Causa não apurada. Arquivamento. Infração à Lei nº 8.374/91.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: alagamento de barco de pesca enquanto fundeado, provocando o seu naufrágio, avarias na embarcação e vazamento de pequena quantidade de óleo para o mar; b) quanto à causa determinante: não apurada; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Oficiar à Capitania dos Portos do Paraná, agente local da Autoridade Marítima, a infração à Lei nº 8.374/91 (não apresentação de bilhete de seguro obrigatório DPEM em vigor na data do acidente), cometida pelo proprietário do B/P "ARACELLI", Edmir Manoel Ferreira. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 20 de setembro de 2012.

Proc. nº 27.011/2012

Relator: Juiz Sergio Cezar Bokel

EMENTA: N/M "JARI STAR". Explosão de turbina do motor principal de navio mercante, durante viagem, provocando avarias na embarcação, sem ocorrência de vítimas ou de danos ao meio ambiente. Causa não apurada com a devida precisão. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: explosão de turbina do motor principal de navio mercante, durante viagem, provocando avarias na embarcação, sem ocorrência de vítimas ou de danos ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 20 de setembro de 2012.

Proc. nº 27.140/2012

Relator: Juiz Sergio Cezar Bokel

EMENTA: L/M "LET'S GO". Naufrágio parcial de lancha durante retirada da água, provocando avarias na embarcação e a ocorrência de derramamento de pequena quantidade de óleo diesel nas águas do rio. Rompimento imprevisível da madeira de fixação do cambão de reboque da embarcação. Fortuidade. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio parcial de lancha durante retirada da água, provocando avarias na embarcação e a ocorrência de derramamento de pequena quantidade de óleo diesel nas águas do rio; b) quanto à causa determinante: rompimento imprevisível da madeira de fixação do cambão de reboque da embarcação; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de natureza fortuita, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 20 de setembro de 2012.

Proc. nº 25.930/2011

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: B/P "MAYCON". Alagamento da embarcação, com perda de propulsão, deixando-a à deriva. Fortuna do mar. Caso fortuito. Com pedido de arquivamento da D. Procuradoria Especial da Marinha. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: alagamento do barco de pesca, atingindo o nível do seu motor, que ficou à deriva, com danos materiais, sem vítima e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: embarque de água do mar, devido às ondas de até três metros de altura, que atingiram a embarcação pelo seu través, provocando o seu alagamento e a perda de propulsão; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "b" (avaría ou defeito), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de um caso fortuito, acolhendo a promoção por arquivamento da D. Procuradoria Especial da Marinha. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 30 de agosto de 2012.

Proc. nº 26.011/2011

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: Plataforma "PETROBRAS XX". Incêndio, rapidamente controlado. Rompimento de anilha no ponto de coleta de amostra de óleo lubrificante do motor gerador nº 6, devido à instalação incorreta por pessoa não determinada no IAFN. Com pedido de arquivamento da D. Procuradoria Especial da Marinha. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: incêndio em plataforma estrangeira afretada à PETROBRAS, nas águas jurisdicionais brasileiras, com danos materiais, sem vítima e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: rompimento da anilha no ponto de coleta de amostra de óleo lubrificante do motor gerador número 6; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (incêndio), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de falha na montagem do sistema por pessoa não identificada nos autos, mandando arquivar os presentes autos, conforme promoção da D. Procuradoria Especial da Marinha. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 30 de agosto de 2012.

Proc. nº 26.251/2011

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: Jangada "ISIS". Acidente de trabalho com pescador, em embarcação nacional, vítima não fatal. Caso fortuito. Com pedido de arquivamento da D. Procuradoria Especial da Marinha. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda do mestre da embarcação a bordo, sofrendo lesões no seu ombro esquerdo, vítima não fatal, em embarcação nacional, ao ser lançada na água, sem danos materiais e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: fortuita; e c) decisão: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de caso fortuito, mandando arquivar os presentes autos, conforme promoção da D. Procuradoria Especial da Marinha. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 04 de setembro de 2012.

Proc. nº 26.289/2011

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: Plataforma "PETROBRAS 26" e navio supridor "SIEM SUPPLIER". Queda de carga na água, durante operação de transbordo de embarcação de apoio para a plataforma. Rompimento de parafusos do tambor e do cabo de aço do guindaste da plataforma. Causa não apurada com precisão. Com pedido de arquivamento da D. Procuradoria Especial da Marinha. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e do fato da navegação: queda de carga na água, durante operação de transferência de um tanque, do navio de apoio para a plataforma "PETROBRAS 26", após liberação descontrolada do cabo do guindaste da plataforma e posterior ruptura de parafusos do guincho e do cabo de aço, com danos materiais, sem vítima e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: não apurada com precisão; e c) decisão: julgar o acidente e o fato da navegação, tipificados no art. 14, letra "b" (defeito no navio e nas suas instalações) e art. 15, letra "e" (todos os fatos, queda de carga na água), ambos da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa não apurada com a devida precisão, mandando arquivar os presentes autos, conforme promoção da D. Procuradoria Especial da Marinha. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 11 de setembro de 2012.

Proc. nº 26.331/2011

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: N/M "HAREFIELD". Lesão em tripulante estrangeiro, em navio estrangeiro, fora das águas jurisdicionais brasileiras. Falta de competência para apreciar e julgar o fato da navegação em pauta. Com pedido de arquivamento da D. Procuradoria Especial da Marinha. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: xxx; b) quanto à causa determinante: xxx; e c) decisão: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, caracterizado como acidente de trabalho com tripulante estrangeiro, filipino, em navio estrangeiro, bandeira das Bahamas, em águas internacionais, como fora da jurisdição desta E. Corte Marítima, mandando arquivar os presentes autos, conforme promoção da D. Procuradoria Especial da Marinha. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 30 de agosto de 2012.

Proc. nº 26.347/2011

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: Embarcação miúda sem nome, tipo canoa, dispensada de inscrição. Óbito de pescador amador, sem material de salvatagem. Provável imprudência da própria vítima fatal. Com pedido de arquivamento da D. Procuradoria Especial da Marinha. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda na água e óbito de pescador amador que conduzia a embarcação miúda, movida a remos, dispensada de inscrição, vítima por afogamento, sem danos materiais e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: provável imprudência da própria vítima fatal; e c) decisão: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de infortúnio da própria vítima fatal, mandando arquivar os presentes autos, conforme promoção da D. Procuradoria Especial da Marinha. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 30 de agosto de 2012.

Proc. nº 26.370/2011

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: B/M "FÉ EM DEUS", não inscrito. Escalpelamento, vítima não fatal. Com pedido de arquivamento da D. Procuradoria Especial da Marinha. Prescrição. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: escalpelamento parcial em vítima não fatal; b) quanto à causa determinante: falta de proteção do eixo propulsor da embarcação; e c) decisão: mandar arquivar os presentes autos, tendo em vista a prescrição do fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, conforme promoção da D. Procuradoria Especial da Marinha. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 23 de agosto de 2012.

Agravo nº 0091/2012 - Proc. nº 25.109/2012

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: N/M "PORTOROZ". Recurso de Agravo. Recurso intempestivo. Requisito de admissibilidade não cumprido. Recurso não conhecido.

Com Agravo interposto em 09MAI2012.

Agravante: Niksa Janjic (Comandante) (Adv^a. Dr^a. Patricia Soares H. Py - DPU/RJ).

Agravada: Procuradoria Especial da Marinha.

Decisão Agravada: Despacho de 23MAR2012 do Juiz-Relator do Processo nº 25.109/2010.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: xxx; b) quanto à causa determinante: xxx; e c) decisão: não conhecer do Agravo, pois intempestivo. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 23 de agosto de 2012.

Proc. nº 25.849/2011

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: Embarcação "FABIANA XXI". Acidente da navegação. Incêndio a bordo de embarcação brasileira em águas interiores, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Estuário do porto de Santos, Santos, São Paulo. Causa não apurada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: incêndio na embarcação "FABIANA XXI" quando navegava entre os armazéns 35 e 15, no estuário do porto de Santos, Santos, SP, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 14 de agosto de 2012.

Proc. nº 26.233/2011

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: Embarcação não identificada. Fato da navegação. Ferimento em passageira a bordo de embarcação brasileira em águas interiores, sem registro de danos materiais e nem ambientais. Rio Contra a Maré, Breves, Pará. Escalpelamento. Prescrição. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: escalpelamento de passageira a bordo de embarcação não identificada, quando navegava no rio Contra a Maré, Breves, PA, sem registro de danos materiais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante:



xxx; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como prescrito por decurso do tempo e mandar arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 14 de agosto de 2012.

Proc. nº 26.620/2012

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: E/M "BERTOLINI X". Acidente da navegação. Colisão de embarcação brasileira com trapiche em águas interiores, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. São Sebastião da Boa Vista, Pará. Fortuna do mar. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão do comboio formado pelo empurrador "BERTOLINI X" e a balsa "BERTOLINI XXXIX" com o trapiche da Escola Municipal Madre Oliveira, quando navegava no rio Pará, nas proximidades da ilha Paquetá, São Sebastião da Boa Vista, PA, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: falha na manobra do comboio, decorrente das condições meteorológicas adversas; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de fortuna do mar, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 04 de setembro de 2012.

Proc. nº 26.689/2012

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: Embarcação não identificada. Fato da navegação. Ferimento em passageira a bordo de embarcação brasileira em águas interiores, sem registro de danos materiais e nem ambientais. Rio Contra a Maré, Breves, Pará. Escalpelamento. Prescrição. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: escalpelamento de passageira a bordo de embarcação não identificada, quando navegava no rio Contra a Maré, Breves, PA, sem registro de danos materiais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: xxx; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como prescrito por decurso do tempo e mandar arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 14 de agosto de 2012.

Proc. nº 25.323/2010

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: Bote/baleeira "MACUCO". Exposição a risco da vida de um passageiro que resultou em ferimento de natureza grave. Reboque de aparato tipo "disco boat" em alta velocidade. Negligência do representado proprietário da embarcação e do negócio quanto à vigilância de seus prepostos. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Rolim de Souza Batista (Proprietário) (Adv. Dr. Newton Puerta Lentz Filho - OAB/SC nº 7.147).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: exposição da vida de um passageiro a risco, causando-lhe a quebra de uma perna enquanto era rebocado sobre uma boia; b) quanto à causa determinante: reboque em velocidade excessiva, que provocou a decolagem da boia; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54 (exposição a risco) como decorrente da negligência do representado, Sr. Rolim de Souza Batista, na fiscalização dos atos de seus prepostos, condenando-o à pena de repreensão e à multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no art. 121, incisos I e VII, c/c art. 124, inciso IX e § 1º, da Lei nº 2.180/54 e ao pagamento das custas processuais. Oficiar à Delegacia da Capitania dos Portos em São Francisco do Sul, agente da Autoridade Marítima, para que aplique ao representado a penalidade prevista no art. 16, inciso I, do RLESTA, por estar com o TIE vencido quando do acidente e também a penalidade por descumprimento do dever previsto no art. 8º, inciso V, letra "b", c/c art. 34, inciso I, da LESTA, c/c art. 24 do RLESTA, por não ter comunicado o fato à Autoridade Marítima quando este ocorreu. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 07 de agosto de 2012.

Proc. nº 26.656/2012

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: B/M "DINIZ". Encalhe e naufrágio da embarcação. Quebra do bico injetor do motor. Caso fortuito. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: encalhe e naufrágio de um barco a motor, com perda total do casco e da carga, pequena poluição hídrica, sem acidentes pessoais; b) quanto à causa determinante: quebra do quinto bico injetor do motor de propulsão, que deixou a embarcação à deriva até seu encalhe e posterior naufrágio; e c) decisão: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de um caso fortuito, mandando arquivar o processo. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 18 de setembro de 2012.

Proc. nº 26.687/2012

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: Lancha "CHAMPAGNE V". Naufrágio. Causa não apurada com a devida precisão. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio de lancha, com danos materiais decorrentes da imersão em água salgada, sem danos pessoais ou poluição registrados; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) de-

cisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa indeterminada, mandando arquivar o processo. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 18 de setembro de 2012.

Proc. nº 26.694/2012

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: Draga "AMAZÔNIA". Emborcamento e consequente encalhe. Causa não devidamente apurada. Arquivamento. Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: emborcamento e consequente encalhe de uma draga no canal do porto de Vitória, ES, com danos materiais, mas sem danos a pessoas ou poluição; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o acidente da navegação ao previsto no artigo 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54 como decorrente de causa não apurada, mandando arquivar os autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 18 de setembro de 2012.

Proc. nº 26.735/2012

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: Balsa "BELMAN III". Cabos de amarração furtados. Deriva da embarcação. Autoria não apurada. Arquivamento. Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à extensão e natureza do acidente da navegação: deriva da embarcação "BELMAN III", sem danos pessoais, sem perda de carga e sem poluição; b) quanto à causa determinante: furto dos cabos de amarração durante a madrugada por meliante não identificado; e c) decisão: julgar o fato da navegação, capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de delito com a autoria não apurada, mandando arquivar os autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 11 de setembro de 2012.

Proc. nº 26.775/2012

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: N/M "BRAVE HARALAMBOS". Suposta colisão do navio mercante com as defensas de um porto. Manobra de atracação normal. Causa dos danos às defensas não apurada com a devida precisão. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à extensão e natureza do acidente da navegação: suposta colisão de navio mercante com as defensas do porto de Tubarão, ES, sem ocorrência de danos ao navio ou poluição, mas com danos às defensas; b) quanto à causa determinante: não apurada; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54 (colisão) como decorrente de causa não apurada com a devida precisão, mandando arquivar os autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 11 de setembro de 2012.

Tribunal Marítimo, 9 de novembro de 2012.

EXPEDIENTE DOS JUÍZES RELATORES

Proc. nº 26.105/2011 - NM "MSC ADRIATIC"

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção

Representado : Libra Terminal Rio S/A

Advogado : Dr. Henrique Oswaldo Motta OAB/RJ 18.171

Representado : Companhia Docas do Rio de Janeiro

Advogado : Dr. José Esquenazi Neto OAB/RJ 114.029

Despacho : "Aos representados para alegações finais."

Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 27.036/2012 - LM "ARGUS"

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção

Representado : Roberto Puhl (Proprietário/Condutor inabilitado)

Advogado : Dr. Paulo Gilson Pinat OAB/SC 13.370

Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para provas."

Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 23.858/2008 - NM "LIBRA IPANEMA"

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção

Representados : Marcin Zygarlicki (Comandante)

Advogada : Dra. Adele Teresinha Patrima Freschet OAB/SP

103.118

: Ronaldo Jansson (Prático)

Advogado : Dr. Bruno Tussi OAB/SC 20.783

Despacho : "Chamo o processo a ordem. Torna sem efeito a publicação nº 206, DOU, Seção 1 de 24/10/2012. À PEM para alegações finais."

Proc. nº 25.967/2011 - NM "LILAC"

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção

Representados : GO Gab Sun (Capitão de Longo Curso / Comandante)

Advogado : Dr. Luciano Penna Luz OAB/RJ 102.831

: André Luiz Macedo Fernandes Más (Prático)

Advogada : Dra. Ana Lourdes Mello de Figueiredo OAB/RJ

84.339

Despacho : "Aos representados para alegações finais."

Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 26.905/2012 - LM "VIVA LA VIDA"

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção

Representado : Klecio da Costa Lopes (Proprietário/Condutor)

Advogado : Dr. André Rüguer OAB/MG 83.683

Despacho : "Ao representado, para provas, e, querendo, ratificar as que declarou que pretendia produzir e para que apresente a relação de perguntas para serem formuladas às testemunhas arroladas, cumprindo o art. 110, do RIPTM, o que não impede a formulação de perguntas suplementares, por ocasião da audiência de instrução a ser presidida pela autoridade delegada."

Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 24.713/10 - LM "SEM LIMITES"

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representado : Cristiano Vitorino (Condutor)

Defensor : Dr. Thales Arcoverde Treiger (DPU/RJ)

Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para provas."

Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 24.808/10 - lancha sem nome, não inscrita

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representados : Ventura Mar Indústria e Comércio de Embarcações Ltda. (Fabricante)

Advogada : Dra. Ana Luisa Sousa Faria OAB/AM A/710

: Sumaia Marly Salomão (Proprietária/Armadora)

Advogado : Dr. Wellington Sena de Oliveira OAB/RR 272-

B

: José Augusto Marroquim de Souza (Tripulante inab.)- Revel

Despacho : "Aos Representados para especificarem, justificadamente, as provas que pretendem produzir."

Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 25.030/10 - LM "FERNANDO MG" e outra EMB

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção

Representado : Severino Carlos da Silva Oliveira (Mestre)

Advogada : Dra. Neuza Cláudia Seixas André OAB/SP

69.931

Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões finais."

Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 25.337/10 - BM "A. NUNES"

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção

Representada : Bruna Nunes Nery (Comandante)

Advogado : Dra. Simone Batista da Silva OAB/AM 5.778

Despacho : "À Representada para razões finais."

Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 25.784/11 - Emb. "CBO CAMPOS" e "PRIDE MÉ-

XICO"

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representado : Marcello Ferreira dos Santos (Comandante)

Advogado : Dr. José Renato Moraes Barbosa OAB/RJ

181.855

Despacho : "Ao Representado para especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir."

Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 25.812/11 - NM "CEC ACCORD"

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção

Representados : Mykola Drobnya (Comandante)

: Eduard Volkov (Imediato)

Advogada : Dra. Adele T. P. Freschet OAB/SP 103.118

Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões finais."

Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 25.886/11 - ferry boat "FB-11" e o NM "STOR-TEBEKER"

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representado : Ivaldo dos Santos Vale (Comandante)

Advogado : Dr. José Henrique Coelho OAB/RJ 163.121

Despacho : "Ao Representado para especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir."

Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 26.175/11 - LM "DAN DAN"

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção

Representado : Ivaldo Basto Quintanilha (Condutor).

Advogada : Dra. Gisele Souza Guimarães OAB/RJ 146.261

Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões finais."

Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 26.214/11 - Escuna "LADY JANETTE" e outra

Emb.

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representado : César Ramos Filho (Arrendador)

Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para provas."

Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 26.380/11 - balsa "ILHA III"

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representado : Consórcio Florianópolis Monumento - CFM

Advogado : Dr. Carlos Alberto de Araújo Gomes OAB/SC

13.565

Representados : Empresa Catarinense de Exploração e Serviços Subaquáticos - ECEX-SUB

: Marcelo Lebarbenchon Moura (Mergulhador Profissional)
Advogado : Dr. Marcelo Rupp OAB/SC 1.201
Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 26.432/11 - N/M "MAUD"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Leonardo Machado França (Responsável pela manobra)

Advogada : Dra. Anete Gomide Pimenta OAB/RJ 109.943
Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 26.152/11 - BM "AZEVEDO"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho e Silva Filho

PEM : Dr. Luis Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Nelson Dutra dos Reis (Proprietário/Comandante)

Advogado : Dr. Reginaldo Castro Guimarães OAB/PA 12.738

Despacho : "Ao representado para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 26.252/11 - barcaça "SUPERPESA IX"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Francimario de Souza Santos (Ajudante de Convés III)

Advogado : Dr. Francisco Lopes da Silva - OAB/RN 1.935
Representado : José Pereira de Souza (Ajudante de Convés I)

Advogado : Dr. Dario Silva e Lima OAB/RN 4.687
Despacho : "Intimem o representado Francimario de Souza Santos, através de seu advogado, Dr. Francisco Lopes da Silva - OAB/RN 1.935, para que apresente procuração nos autos no prazo do art. 37 do CAPITANIA DOS PORTOS, sob pena de ser considerada a defesa apresentada."
Proc. nº 26.410/11 - "PANCHITA G-21" e "PANCHITA G-13"

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Salustiano Ramon Jara Arealos (Comandante)

Advogado : Dr. Bruno Gomes Brito OAB/RJ 157.110
Despacho : "Defiro a dilação de prazo pretendida pelo representado."
Proc. nº 26.434/11 - plataforma "ENCHOVA 1"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho e Silva Filho

PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Valmir Gil Santos (Eletricista)
: Luiz Roberto de Souza Cruz (Técnico de Segurança Sênior)

Advogada : Dra. Clarissa Telles Moura OAB/RJ 156.130
: Rodolfo Luis de França de Faria (Mestre de Cabotagem)
Advogado : Dr. Joel Pereira Rodrigues OAB/RJ 39.772
Despacho : "Esclareçam os representados Luiz Roberto de Souza Cruz e Valmir Gil Santos se será ouvida neste Tribunal a testemunha arrolada às fls. 171, cujo endereço fornecido às fls. 176 é em Minas Gerais, pois apesar de terem juntado rol de quesitos para a oitiva pela Capitania dos Portos, não fizeram preparo. Se for ouvida fora do Tribunal por delegação de instrução a uma Capitania, dou-lhes o derradeiro prazo de cinco dias para fazerem o preparo, sob pena de perda da prova."
Proc. nº 26.654/12 - Rb "BERTOLINI IV" e a balsa "BERTOLINI VII"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho e Silva Filho

PEM : Dr. Luis Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Raimundo Claudio Marques de Matos (Comandante)

Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho OAB/RJ 9.142
Despacho : "Ao representado para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 26.816/12 - Rb "NATALZINHO"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho e Silva Filho

PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representada : Parente Andrade Ltda. (Afretadora)
Advogado : Dr. Sérgio Oliva Reis OAB/PA 8.230
Despacho : "Defiro a prova pretendida pelo representado. Intimem-se para que forneça o rol das testemunhas que pretende ouvir e se forem ouvidas fora desse Tribunal, que faça o preparo e apresente o rol de perguntas a serem formuladas pela Capitania dos Portos na forma de quesitos, nos moldes do art. 110 do Regimento Interno Processual deste Tribunal."
Proc. nº 23.404/08 - NM "IOANNIS N.K."
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Walter Hugo Delgado Cazaux (Comandante)

Advogada : Dra.. Fabrízia da Fonseca Passos Bittencourt (DPU/RJ)
: Claudio Ricardo Moreira Alagão (Prático)
Advogado : Dr. Matusalém Gonçalves Pimenta OAB/RJ 145.838

Despacho : "Defiro o requerimento de fls. 300 e 301."
Prazo : "30 (trinta) dias."

Proc. nº 24.696/10 - EMB "ALFANAVE CABO FRIO" e outra EMB

Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra.. Aline Gonzalez Rocha
Representados : Dayvison Sarah Lima (Comandante); e : Antonio Medeiros da Fonseca Júnior (Chefe de Máquinas)

Advogado : Dr. Joel Lois Raiol Conde Jr.(OAB/RJ 105.230)

Despacho : "Defiro o requerido pelos Representados às fls. 579. Para produção de provas."
Prazo : "30 (trinta) dias."
Proc. nº 25.183/11 - Balsa sem nome
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Renato dos Santos Calheiro (Mestre)
: Ilha Grande Agência de Turismo Ltda. - ME (Armadora)
Advogado : Dr. Wallace Delgado Pinto OAB/RJ 134.631
: Alex Sandro Pereira Bianchin (Prefeito) - Revel
Despacho : "Declaro a revelia do representado Renato dos Santos Calheiro. Notificá-lo desta condição via Delegacia da Capitania dos Portos em Angra dos Reis."
Proc. nº 25.377/10 - "AMAZÔNIA V" e outra
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dr. Luis Gustavo Nascentes da Silva
Representados : José Eduardo Menaged (Condutor inabilitado)

Advogada : Dra. Luciana Vilardo de Freitas Figueras (OAB/RJ 127.915)
: Crizogônio Gomes de Almeida (Proprietário)
Despacho : "Declaro a revelia do representado Crizogônio Gomes de Almeida. Notificá-lo desta condição via Delegacia da Capitania dos Portos em Angra dos Reis."
Proc. nº 25.475/10 - Rb "TQ-27" e outras EMB
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Gilberto Moreno Rodrigues (Comandante)
Advogado : Dr. Antonio Ferreira da Silva (OAB/SP 274.668)

Despacho : "Encerro a Instrução. À D. Procuradoria para as alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 25.573/11 - NM "THEODORE JR"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Edilson dos Santos Correa (Supervisor de Operações Portuárias)

Advogada : Dra. Laura Maria de Souza Pessoa OAB/ES 11.153

Representado : Dourival Costa Santos (Estivador) - Revel
Representado : Almir Lisboa dos Santos (Contramestre)
Advogado : Dr. Bruno Dall'Orto Marques OAB/ES 8.288
Despacho : "Declaro a revelia do representado Dourival Costa Santos. Notificá-lo da condição de revelia via Capitania dos Portos."

Proc. nº 25.698/11 - Balsa sem nome
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dr. Luis Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Joelson Elias Ferreira (Motorista) - Revel
: Antonio Marcos Scheffer - Revel
: Município de São João do Sul, SC (Proprietário/Armador)

Advogado : Dr. Tiago da Rosa Teixeira OAB/SC 25.270
: Alex Sandro Pereira Bianchin (Prefeito) - Revel
Despacho : "Declaro a revelia dos representados Alex Sandro Pereira Bianchin, Antonio Marcos Scheffer e Joelson Elias Ferreira. Notificá-los desta condição via Delegacia da Capitania dos Portos em Laguna - SC."
Proc. nº 25.962/11 - Embarcação sem nome
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dr. Luis Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Daniel de Jesus Almeida (Proprietário) - Revel

Representado : Bruno Costa Tenório (Condutor inabilitado) - Revel

Despacho : "Declaro a revelia dos representados Daniel de Jesus Almeida e Bruno Costa Tenório. Notificá-los da condição de revelia via Delegacia da Capitania dos Portos em São Sebastião."
Proc. nº 26.075/11 - Rb "NORSUL CARAVELAS"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Ernesto Martins Tavares de Souza (Comandante)

Advogado : Dr. Luciano Penna Luz OAB/RJ 102.831
Despacho : "Ao representado para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 26.944/12 - NM "CASTILLO DE AREVALO"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dr. Luis Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Antônio Cabral dos Santos (Comandante)
Advogado : Dr. Bernardo Lucio Mendes Vianna OAB/RJ 66.683

Despacho : "Ao representado para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Tribunal Marítimo, 9 de novembro de 2012.

NOTAS PARA ARQUIVAMENTO

Acha(m)-se em Secretaria, aguardando representação de possíveis interessados, com o prazo de dois (2) meses, de conformidade com o art. 67, do Regimento Interno Processual, o(s) processo(s) abaixo, recebendo(s) da Procuradoria da Marinha, com pedido de Arquivamento:

Nº do Processo: 27282/2012
Acidente / Fato:
ACIDENTES COM PESSOA EM GERAL A BORDO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: MARACANA DO CORDEIRO / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: Balsa
Bandeira: NACIONAL
Nome: BRASILIA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: Balsa
Bandeira: NACIONAL
Local do Acidente: PORTO DA EMPRESA UNIRIOS / ICOARACI - BELEM-PA
Data do Acidente: 18/03/2011 - Hora: 01h15
Data Distribuição: 25/07/2012
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
PEM: Dr. LUIS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 27324/2012
Acidente / Fato:
ACIDENTES COM PESSOA EM GERAL A BORDO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: AYANE / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR
Tipo: PETROLEIRO
Bandeira: ESTRANGEIRA
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DE ILHÉUS / BA
Data do Acidente: 15/03/2012 - Hora: 08h30
Data Distribuição: 16/08/2012
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
PEM: Dr. LUIS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 27369/2012
Acidente / Fato:
NAUFRÁGIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: JOLUI / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR
Tipo: VELEIRO
Bandeira: NACIONAL
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DE ABROLHOS / BA
Data do Acidente: 24/11/2011 - Hora: 20h
Data Distribuição: 22/08/2012
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: Dr. LUIS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 27382/2012
Acidente / Fato:
ASSALTO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: ALMIRANTE AUGUSTO RADEMAKER / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: REBOCADOR EMPURRADOR
Bandeira: NACIONAL
Nome: SANAVE V / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: Balsa
Bandeira: NACIONAL
Nome: SANAVE VI / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: Balsa
Bandeira: NACIONAL
Nome: SANAVE X / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: Balsa
Bandeira: NACIONAL
Data do Acidente: 14/03/2012 - Hora: 21h
Data Distribuição: 22/08/2012
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
PEM: Dr. LUIS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 27375/2012
Acidente / Fato:
ACIDENTE COM ESTIVADOR
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: HANJIN MARUGAME/ EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR
Tipo: GRANELEIRO
Bandeira: ESTRANGEIRA
Local do Acidente: PORTO DE MACEIÓ / AL
Data do Acidente: 25/05/2012 - Hora: 11h20
Data Distribuição: 22/08/2012
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: Dra. MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 27376/2012
Acidente / Fato:
COLISÃO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: AMOR DE MAMÃE / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR
Tipo: LANCHAS
Bandeira: NACIONAL
Local do Acidente: PRAIA DO SACO / MARECHAL DEODORO - AL
Data do Acidente: 30/06/2012 - Hora: 16h
Data Distribuição: 22/08/2012
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS



Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
PEM: Dr. LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 26666/2012
Acidente / Fato:
COLISÃO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: NORHAN CAMORIM / EMBARCAÇÃO DE LONGO CURSO
Tipo: DRAGA
Bandeira: NACIONAL
Local do Acidente: RIO ITAJAÍ-AÇU / ESTALEIRO SANTA GERTRUDES - NAVEGANTES - SC
Data do Acidente: 15/01/2012 - Hora: 16h
Data Distribuição: 14/12/2012
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: Dra. ALINE GONZALEZ ROCHA

Nº do Processo: 27390/2012
Acidente / Fato:
NAUFRÁGIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: ATTA DE FREITAS / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: VELEIRO
Bandeira: NACIONAL
Local do Acidente: PRAIA DO TRAPICHE / SÃO LUIS - MA
Data do Acidente: 09/02/2012 - Hora: 06h40
Data Distribuição: 22/08/2012
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
PEM: Dr. LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Tribunal Marítimo, 9 de novembro de 2012.

Ministério da Educação

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

Altera o parágrafo único do art. 2º da Resolução CNE/CEB nº 2/2004 e o art. 3º da Resolução CNE/CEB nº 2/2006, e inclui a exigência da oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e a obrigatoriedade de oferta de aulas de Língua e Cultura Japonesas e de cadastro no censo escolar do Ministério da Educação.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9º, § 1º, alínea "c", da Lei nº 4.024 de 20 de dezembro de 1961, com redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995 e tendo em vista o Parecer CNE/CEB nº 5/2012, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 6/11/2012, resolve:

Art. 1º O parágrafo único do art. 2º da Resolução CNE/CEB nº 2/2004, passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único. Para o fim definido neste artigo, os estabelecimentos de ensino se credenciarão para a oferta e funcionamento no Japão dos seguintes cursos:

- I - Educação Infantil;
- II - Ensino Fundamental;
- III - Ensino Médio;
- IV - Educação de Jovens e Adultos nas etapas do Ensino Fundamental e Médio;

V - Educação Profissional Técnica de Nível Médio e seus itinerários formativos, no âmbito do respectivo eixo tecnológico.

Art. 2º O art. 3º da Resolução CNE/CEB nº 2/2006 passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º São condições essenciais para que um estabelecimento de ensino possa se adequar às normas da presente Resolução, de forma a poder emitir documentos escolares considerados válidos no Brasil:

- I - comprovação da legislação do funcionamento da entidade mantenedora perante a autoridade japonesa;
- II - proposta pedagógica e a correspondente organização curricular;
- III - regimento escolar;
- IV - relação de pessoal docente e técnico-administrativo;
- V - cadastro atualizado dos dirigentes junto à Embaixada Brasileira no Japão;
- VI - descrição das instalações físicas disponíveis;
- VII - cadastro no censo escolar do Ministério da Educação, após a homologação de seu Parecer.

Art. 3º Para a continuidade de funcionamento e emissão de documentos considerados válidos no Brasil, as escolas que atendem brasileiros no Japão deverão incluir a oferta de aulas de Língua e Cultura Japonesas nos seus planos de curso, de acordo com os respectivos projetos político-pedagógicos.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RAIMUNDO MOACIR MENDES FEITOSA

COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO
DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 156, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 7.692, de 02 de março de 2012 e tendo em vista o disposto no § 2º, inciso II, art. 52 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Promover a alteração da Modalidade de Aplicação de dotação orçamentária consignada na Lei nº 12.595, de 19 de janeiro 2012, e suas alterações, de acordo com a legislação vigente, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º A presente alteração se faz necessária para a atender a execução do Programa de Apoio a Laboratórios Interdisciplinares de Formação de Educadores-LIFE e Programa Pró-Equipamentos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALMEIDA GUIMARÃES

ANEXO

26291 - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

Programa de Trabalho	E S F	ID USO	FONTE	GRUPO DE DESPESA: 4	Modalidade de Aplicação	
					SIT. ANTERIOR	SIT. ATUAL
2032 - EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO, PÓS-GRADUAÇÃO, ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO						
12.571.2032.4019.0001						
FOMENTO À PÓS-GRADUAÇÃO						
	1	0	0282	11.137.275,00	30	90
	1	0	0250	13.166.733,00	30	90

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
DA EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a alteração excepcional do prazo para comparecimento do estudante ao agente financeiro para assinatura de Termo de Encerramento antecipado da fase de utilização de financiamento concedido com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), relativo aos contratos celebrados a partir da publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010.

O PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 15 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 6 de março de 2012, e

Considerando o disposto no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001;

Considerando o disposto no art. 8º da Portaria Normativa MEC nº 19, de 31 de outubro de 2012, e no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, resolve:

Art. 1º Alterar, em caráter excepcional, para o período de 21 a 30 de novembro de 2012, o prazo estabelecido no caput do art. 6º, da Portaria Normativa nº 19, de 31 de outubro de 2012, para o comparecimento do estudante ao agente financeiro com vistas à contratação do encerramento antecipado da fase de utilização do financiamento solicitado até o dia 15 de novembro de 2012 no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS WANDERLEY DIAS DE FREITAS

CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 52, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

Incluir dois parágrafos ao artigo 10 da Resolução CD/FNDE nº 4, de 1º de abril de 2010, que estabelece os critérios de transferência automática de recursos a Estados, a título de apoio financeiro, no âmbito do Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal de 1988;

Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996;

Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

Lei nº 12.306, de 6 de agosto de 2010;

Resolução CD/FNDE nº 2, de 18 de janeiro de 2012.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2003, neste ato representado conforme deliberado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do FNDE realizada no dia 31 de maio de 2012, e

CONSIDERANDO que a Resolução CD/FNDE nº 4/2010, que teve seu artigo 10 alterado pela Resolução CD/FNDE nº 34 de 10 de dezembro de 2010, não estabeleceu claramente os prazos para a prestação de contas dos recursos transferidos aos estados do Norte e Nordeste no âmbito do Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio que foram reprogramados para exercícios subsequentes, resolve, "ad referendum"

Art. 1º Acrescentar dois parágrafos ao art. 10 da Resolução CD/FNDE Nº 4, de 1º de abril de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 A prestação de contas dos recursos recebidos deverá ser apresentada pelos Estados até 28 de fevereiro de 2011.

§ 1º Os Estados que tiverem encaminhado sua prestação de contas no prazo fixado anteriormente deverão reapresentá-la na data estabelecida no caput.

§ 2º O Estado deverá prestar contas, impreterivelmente até 31 de dezembro de 2012, dos recursos existentes na conta específica do Programa em 31 de dezembro de 2010 e que tenham sido reprogramados, sob pena de consignar-se sua inadimplência junto ao FNDE.

§ 3º Caso o Estado tenha feito nova reprogramação relativa ao saldo existente na conta do Programa em 31 de dezembro de 2012, a prestação de contas relativas a esses recursos deverá ser apresentada impreterivelmente até 28 de fevereiro de 2013.

§ 4º A prestação de contas dos recursos reprogramados deverá ser feita por intermédio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), de acordo com a Resolução CD/FNDE nº 2/2012."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA DA BAHIA

PORTARIA Nº 1.801, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2012

O REITOR EM EXERCÍCIO, DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo Simplificado, de que trata o edital nº. 05, de 30/07/2012, publicado no DOU de 31/07/2012.

CAMPUS PORTO SEGURO

ÁREA DE CONHECIMENTO: MATEMÁTICA: ETNOMATEMÁTICA
REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

Nome do Candidato	Prova Didática	Prova Títulos	Nota Final	Classificação
João Rodolfo Silva Pinheiro	8,70	0,40	6,21	1º

ÁREA DE CONHECIMENTO: PEDAGOGIA: PSICOPEDAGOGIA
REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

Nome do Candidato	Prova Didática	Prova Títulos	Nota Final	Classificação
Laires Lima Alves	8,84	0,08	6,21	1º

ÁREA DE CONHECIMENTO: PEDAGOGIA: EDUCAÇÃO
REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

Nome do Candidato	Prova Didática	Prova Títulos	Nota Final	Classificação
Luciene Lima Pereira Campos	9,47	0,08	6,65	1º
Maria Geisa Moraes Lins	8,50	1,28	6,33	2º
Camila Agostine de Oliveira	8,67	0,08	6,09	3º

ÁREA DE CONHECIMENTO: HISTÓRIA INDÍGENA
REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

Nome do Candidato	Prova Didática	Prova Títulos	Nota Final	Classificação
Kelly Silva Prado Andrade	9,10	0,12	6,41	1º
Júlia Rosa Castro de Britto	6,00	1,00	4,50	2º

ÁREA DE CONHECIMENTO: ANTROPOLOGIA INDÍGENA
REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

Nome do Candidato	Prova Didática	Prova Títulos	Nota Final	Classificação
Patrícia Navarro de Almeida Couto	8,90	2,24	6,90	1º
Alexandre Capatto	8,80	0,48	6,30	2º

ÁREA DE CONHECIMENTO: QUÍMICA
REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

Nome do Candidato	Prova Didática	Prova Títulos	Nota Final	Classificação
Pierre André de Souza	6,00	1,72	4,72	1º

ÁREA DE CONHECIMENTO: FÍSICA
REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

Nome do Candidato	Prova Didática	Prova Títulos	Nota Final	Classificação
Munelar de Assis Falcão	7,40	1,32	5,58	1º
Caio Bobbio Teodoro	6,60	0,24	4,69	2º

ÁREA DE CONHECIMENTO: FILOSOFIA
REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

Nome do Candidato	Prova Didática	Prova Títulos	Nota Final	Classificação
Magno Luiz da Costa Oliveira	8,00	0,32	5,70	1º
Eurico Lourenço Sena	6,80	1,24	5,13	2º
Anderson Cunha de Araújo	6,90	0,08	4,85	3º

CARLOS D'ALEXANDRIA BRUNI

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 252, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, e o Parecer Técnico nº 68/2012/ SERES/DIREG/CGPFR, do Ministério da Educação, resolve:

- Art.1º Fica aprovada, na forma de aditamento ao ato de credenciamento, a alteração de denominação da Instituição de Ensino Superior, conforme anexo.
- Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO

Processo SIDOC	Denominação Atual - Sigla	Nova Denominação	Mantenedora / CNPJ	Ato de Credenciamento ou de recredenciamento (Ato Aditado)	Endereço da IES
23000.016123/2012-18	Faculdade Universo - FAUNI	Faculdade Maurício de Nassau de Belém - FMN de Belém	Universo Professores Associados S/S Ltda, CNPJ 10.625.332/0001-15	Portaria nº 571, de 13 de maio de 2011, publicada no DOU de 16 de maio de 2011.	Avenida Serzedelo Correa, 514, Batista Campos, Belém-PA, 66.035-400.

PORTARIA Nº 253, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

- Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.
- Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS

ANEXO

(Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201116020	RELAÇÕES PÚBLICAS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE AMÉRICA LATINA	SOCIEDADE MONTSERRAT DE EDUCAÇÃO	RUA MARECHAL FLORIANO, 889, PIO X, CAXIAS DO SUL/RS
2.	200802566	TEOLOGIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE TEOLOGIA DA ARQUIDIOCESE DE BRASÍLIA	ASSOCIAÇÃO DE ESTUDOS SUPERIORES SANTO TOMÁS DE AQUINO - AESTA	SGAS QUADRA 914, CONJUNTO B, ASA SUL, BRASÍLIA/DF
3.	201202592	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	50 (cinquenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA AMÉRICA DO SUL	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR AMÉRICA DO SUL LTDA	RUA BASÍLIO SALTCHUK, 357, CENTRO, MARINGÁ/PR
4.	201008784	RADIOLOGIA (Tecnológico)	48 (quarenta e oito)	FACULDADE TECNOLÓGICA DENTAL CEEO	DENTAL DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO LTDA	RUA DA INDEPENDÊNCIA, 290, CENTRO, IGREJINHA/RS
5.	201204530	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE EDUCAÇÃO SÃO LUÍS	ASSOCIAÇÃO JABOTICABALENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA	RUA FLORIANO PEIXOTO, 839/873, CENTRO, JABOTICABAL/SP
6.	201115669	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO SALESIANO AUXILIUM	MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO	RODOVIA TEOTÔNIO VILELA, KM 8,5, BAIRRO ALVORADA, ARAÇATUBA/SP
7.	201111319	GESTÃO HOSPITALAR (Tecnológico)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS	ASSOCIAÇÃO ANTÔNIO VIEIRA	RUA LUIZ MANOEL GONZAGA, 744, TRÊS FIGUEIRAS, PORTO ALEGRE/RS
8.	201114013	LOGÍSTICA (Tecnológico)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO	LICEU CORAÇÃO DE JESUS	AV. ALMEIDA GARRET, 267, JARDIM NOSSA SENHORA AUXILIADORA, CAMPINAS/SP
9.	201110489	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE CAMPO GRANDE	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA	RUA VENÂNCIO BORGES DO NASCIMENTO, 377, JARDIM TV MORENA, CAMPO GRANDE/MS
10.	201015030	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	INSTITUTO DE ESTUDOS SUPERIORES DA AMAZÔNIA	ORGANIZAÇÃO PARAENSE EDUCACIONAL E DE EMPREENDIMENTOS LTDA	AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ MALCHER, 1148, NAZARÉ, BELÉM/PA



11.	200908977	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE FORTALEZA	SER EDUCACIONAL S.A.	AVENIDA VISCONDE DO RIO BRANCO, 2078, JOAQUIM TÁVORA, FORTALEZA/CE
12.	200804629	MÚSICA (Licenciatura)	30 (trinta)	INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR CONTINUADA	PROJETO REVIVER - ATIVIDADES EDUCACIONAIS, SOCIAIS E CULTURAIS	RUA CESAR LEMOS, 22, 3º PISO, VILAR DOS TELES, SÃO JOÃO DE MERITI/RJ
13.	200913470	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE FORTALEZA	SER EDUCACIONAL S.A.	AVENIDA VISCONDE DO RIO BRANCO, 2078, JOAQUIM TÁVORA, FORTALEZA/CE
14.	200914252	SISTEMAS AUTOMOTIVOS (Tecnológico)	80 (oitenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAI CONDE JOSÉ VICENTE DE AZEVEDO	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL	RUA MOREIRA DE GODÓI, 226, IPIRANGA, SÃO PAULO/SP
15.	201117897	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE JESUS MARIA JOSÉ	ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA E BENEFICENTE JESUS MARIA JOSÉ	QNG 46 - ÁREA ESPECIAL, 08, REGIÃO ADMINISTRATIVA III, TAGUATINGA, BRASÍLIA/DF
16.	201117983	FARMÁCIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE GUAIRACÁ	SESG - SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO SUPERIOR GUAIRACA LTDA	RUA XV DE NOVEMBRO, 7.050, CENTRO, GUARAPUAVA/PR

PORTARIA Nº 254, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS

ANEXO

(Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201203830	LETRAS - LÍNGUA PORTUGUESA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO IVOTI	ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA DE ENSINO	RUA JÚLIO HAUSER, 171, SETE DE SETEMBRO, IVOTI/RS
2.	200913838	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE PORTO VELHO	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA	RUA RIO DE JANEIRO, 4734, LAGOA, PORTO VELHO/RO
3.	201006501	PSICOLOGIA (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO SALESIANO AUXILIUM	MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO	RODOVIA TEOTÔNIO VIEIRA, KM 8,5, BAIRRO ALVORADA, ARACATUBA/SP
4.	201003375	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE PARANAENSE	ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA	AV. JULIO ASSIS CAVALHEIRO, 2000. INDUSTRIAL, FRANCISCO BELTRÃO/PR
5.	201204544	COMÉRCIO EXTERIOR (Tecnológico)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO	LICEU CORAÇÃO DE JESUS	RUA DOM BOSCO, 284, CENTRO, LORENA/SP

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União nº 64, de 4 de abril de 2011, Seção 1, página 6, na linha 18 do Anexo da Portaria nº 261, de 31 de março de 2011, da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, tendo em vista o constante na Nota Técnica nº 766/CGFPR/DIREG/SERES/MEC, de 08/11/2012, referente ao Registro e-MEC nº 200910917, onde se lê:

Processos e-MEC nº	IES mantida / Instituição mantenedora	Curso Superior de Tecnologia em	Eixo Tecnológico	Vagas totais anuais/Turno	Endereço de funcionamento do curso
200910917	Faculdade Sumaré / Instituto Sumaré de Educação Superior Ltda	Redes de Computadores	Informação e Comunicação	165 Diurno 165 Noturno	Rua Capote Valente nº 1121, de 1025/1026 ao fim, Pinheiros, Município de São Paulo, Estado de São Paulo

Leia-se:

Processos e-MEC nº	IES mantida / Instituição mantenedora	Curso Superior de Tecnologia em	Eixo Tecnológico	Vagas totais anuais/Turno	Endereço de funcionamento do curso
200910917	Faculdade Sumaré / Instituto Sumaré de Educação Superior Ltda	Redes de Computadores	Informação e Comunicação	210	Rua Capote Valente nº 1121, Bairro Sumaré, Município de São Paulo, Estado de São Paulo
				120	Rua Coronel Luís Barros, nº 566, Bairro Santo Amaro, Município de São Paulo, Estado de São Paulo

No Diário Oficial da União nº 141, de 25/07/2011, Seção 1, página 22, na linha 20 do Anexo da Portaria SERES nº 284, de 22 de julho de 2011, onde se lê: "Engenharia Bacharelado", leia-se: "Engenharia Química, Bacharelado", conforme Nota Técnica nº 391/2012-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, de 27/07/2012. (Registro e-MEC nº 200712076).

No Diário Oficial da União nº 141, de 25/07/2011, Seção 1, página 22, na linha 19 do Anexo da Portaria SERES nº 284, de 22 de julho de 2011, onde se lê: "Engenharia Bacharelado", leia-se: "Engenharia Mecânica, Bacharelado", conforme Nota Técnica nº 767/2012-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, de 09/11/2012. (Registro e-MEC nº 200712075).

No Diário Oficial da União nº 181, de 20/09/2011, Seção 1, página 19, na linha 11 do Anexo da Portaria SERES nº 382, de 19 de setembro de 2011, onde se lê: "Universidade Anhanguera", leia-se: "Universidade Anhanguera-UNIDERP", conforme Nota Técnica nº 763/2012-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, de 08/11/2012. (Registro e-MEC nº 200805021).

No Diário Oficial da União nº 181, de 20/09/2011, Seção 1, página 18, na linha 7 do Anexo da Portaria SERES nº 380, de 19 de setembro de 2011, onde se lê: "Letras - Tradutor e Intérprete", leia-se: "Letras - Português/Inglês e suas Respectivas Literaturas", onde se lê: "Universidade Anhanguera", leia-se: "Universidade Anhanguera-UNIDERP", onde se lê: "Anhanguera Educacional S.A.", leia-se: "Anhanguera Educacional LTDA", conforme Nota Técnica nº 764/2012-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, de 08/11/2012. (Registro e-MEC nº 200805022).

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICASE ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

PORTARIA Nº 9.442, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

O Diretor da Faculdade Nacional de Direito (FND), Professor Flávio Alves Martins, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Edital nº 253, de 24/10/12, resolve tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de professor substituto do Departamento de Direito Civil, divulgando, em ordem de classificação, o(s) nome(s) do(s) candidato(s) aprovado(s):

DEPARTAMENTO: DIREITO CIVIL
SETORIZAÇÃO: DIREITO CIVIL / DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO
CARGO: PROFESSOR SUBSTITUTO 20H
1 Fernanda Nunes Barbosa
2 Vitor de Azevedo Almeida Junior
3 Hellen Cristina Leite de Lima Orleans

FLÁVIO ALVES MARTINS

Ministério da Fazenda

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 797, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 48, bem como a competência disposta no art. 8º do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, e considerando a necessidade de implantar parâmetros e diretrizes nas ações de informática para assegurar o cumprimento das políticas institucionais do Ministério da Fazenda, resolve:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, o Comitê de Tecnologia da Informação - CTI/SPOA, observadas as diretrizes estabelecidas nas políticas de tecnologia da informação do Órgão Central do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia - SISP e do Comitê Executivo do Governo Eletrônico.

Parágrafo único. A instituição do CTI/SPOA e o desenvolvimento de suas ações observarão subsidiariamente o Guia para Criação e Funcionamento do Comitê de TI nos órgãos integrantes do SISP da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SLTI/MP.

Art. 2º O CTI/SPOA tem por finalidade propor:

I - políticas e diretrizes de tecnologia da informação alinhadas às estratégias do Ministério da Fazenda;

II - o Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI;

III - o Plano de Ações e de Investimentos em Tecnologia da Informação para o âmbito de atuação da SPOA;

IV - prioridades de execução de projetos de tecnologia da informação; e

V - diretrizes para a aquisição de bens e contratação de serviços de tecnologia da informação.

Art. 3º As proposições de que trata o art. 2º serão submetidas à ciência e deliberação da Secretaria Executiva.

Art. 4º O CTI/SPOA será composto pelo Subsecretário, pelo Subsecretário-Adjunto, pelos titulares das Coordenações-Gerais que compõem a estrutura da Unidade Central da SPOA, e, quando versar sobre tema específico da área ou de cunho geral, por um representante indicado de cada uma das unidades atendidas nos assuntos de Tecnologia da Informação pela SPOA.

Parágrafo único. Para cada um dos representantes fica instituída a suplência na pessoa do respectivo substituto eventual.

Art. 5º Caberá ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, a coordenação e o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Comitê.

Art. 6º A Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação - COGTI proverá o apoio técnico necessário ao funcionamento do Comitê.

Parágrafo único. A COGTI atuará como Secretaria Executiva do CTI/SPOA, encarregando-se da convocação dos membros para as reuniões, da elaboração das atas e demais artefatos delas decorrentes e da devida divulgação.

Art. 7º A periodicidade das reuniões ordinárias será semestral, podendo, caso necessário, haver convocação para reuniões extraordinárias.

Art. 8º Os demais assuntos relacionados ao funcionamento do CTI/SPOA serão definidos pelo próprio Comitê.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO AKIRA CHIBA

**PROCURADORIA-GERAL
DA FAZENDA NACIONAL****PORTARIA Nº 802, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012**

Dispõe sobre o parcelamento de débitos apurados na forma do Simples Nacional de que trata o art. 130-A da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, inscritos em Dívida Ativa da União.

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, inciso I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 72, incisos XIII e XVII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 257, de 23 de junho de 2009, e tendo em vista o disposto nos §§ 15 a 24 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e nos arts. 44 a 55 e 130-A da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29 de novembro de 2011, resolve:

Das Disposições Gerais

Art. 1º Os débitos apurados na forma do Simples Nacional de que trata o art. 130-A da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, inscritos em Dívida Ativa da União, poderão ser parcelados de acordo com as disposições constantes desta Portaria, observando-se que:

I - o prazo máximo será de até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas;

II - o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

III - o pedido de parcelamento deferido importa confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial;

IV - o parcelamento abrangerá o valor principal, acrescido de custas, emolumentos e demais encargos legais.

§ 1º Somente poderão ser parcelados débitos que não se encontrem com exigibilidade suspensa na forma do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

§ 2º É vedada a concessão de parcelamento para sujeitos passivos com falência decretada.

Da Concessão e Administração

Art. 2º A concessão e a administração do parcelamento serão de responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Art. 3º A concessão do parcelamento implica suspensão:

I - do registro do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), quando se referir ao débito objeto do registro, nos termos do disposto no inciso II do art. 7º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

II - da execução fiscal.

Do Pedido e da Formalização

Art. 4º O pedido de parcelamento deverá ser distinto para cada inscrição em Dívida Ativa da União e implicará na adesão aos termos e condições estabelecidos nesta Portaria.

Art. 5º O parcelamento deverá ser solicitado:

I - preferencialmente pela Internet, pelo e-CAC da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no endereço <www.pgfn.fazenda.gov.br>;

II - na unidade de atendimento integrado da PGFN/RFB responsável pela administração e cobrança do débito, nas hipóteses de reparcelamento de que trata o art. 14.

Art. 6º A formalização do parcelamento se dará com a confirmação do pagamento tempestivo da 1ª (primeira) parcela.

Parágrafo único. Implicará o indeferimento do pedido o não pagamento da 1ª (primeira) parcela tempestivamente.

Art. 7º O parcelamento formalizado importa na suspensão da exigibilidade do débito.

Da Consolidação

Art. 8º Atendidos os requisitos para a concessão do parcelamento, será feita a consolidação da dívida, por inscrição, considerando-se como data de consolidação a data do pedido.

§ 1º Compreende-se por dívida consolidada o somatório dos débitos parcelados da inscrição, acrescidos dos encargos, custas, emolumentos e acréscimos legais, devidos até a data do pedido de parcelamento.

§ 2º A multa de mora será aplicada no valor máximo fixado pela legislação.

Das Prestações e de seu Pagamento

Art. 9º O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada na inscrição pelo número de parcelas solicitadas, observado o limite mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 10. As prestações do parcelamento vencerão no último dia útil de cada mês e deverão ser pagas mediante Documento de Arrecadação do Simples Nacional da Dívida Ativa da União - DAS-DAU, o qual é gerado pelo PGDAS, disponível no Portal do Simples Nacional na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional>.

Art. 11. O repasse para os entes federados dos valores pagos e a amortização dos débitos parcelados será efetuado proporcionalmente ao valor de cada tributo na composição da dívida consolidada.

Art. 12. O valor de cada parcela, inclusive do valor mínimo previsto no art. 9º, estará sujeito ao disposto no inciso II do art. 1º. Do Reparcamento

Art. 13. Será admitido reparcelamento de débitos do Simples Nacional de que trata esta Portaria, constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo, observado o limite de que trata o inciso I do art. 1º.

§ 1º A formalização de reparcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da 1ª (primeira) parcela em valor correspondente a:

I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados da inscrição; ou

II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados da inscrição, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

§ 2º O histórico do parcelamento do débito será considerado exclusivamente no âmbito da PGFN.

§ 3º O histórico de que trata o § 2º independe da modalidade de parcelamento em que o débito tenha sido anteriormente incluído.

Da Rescisão

Art. 14. Implicará rescisão do parcelamento:

I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II - ao final do parcelamento, o inadimplemento de até 2 (duas) parcelas, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última.

§ 1º É considerada inadimplente a parcela parcialmente paga.

§ 2º Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se o prosseguimento da cobrança, inclusive quando em execução fiscal.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO

BANCO CENTRAL DO BRASIL**PORTARIA Nº 73.452, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012 (*)**

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso das suas atribuições, considerando o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, na Portaria nº 72.055, de 1º de agosto de 2012, e no art. 11, incisos VI, alínea "b", e VII, do Regimento Interno, e tendo em vista o Voto 237/2012-BCB, aprovado pela Diretoria Colegiada em sessão de 7 de novembro de 2012, resolve:

CAPÍTULO I**DO OBJETO**

Art. 1º Esta Portaria estabelece procedimento para a classificação de documentos e informações produzidos ou custodiados no âmbito do Banco Central do Brasil, em decorrência da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI).

CAPÍTULO II**DA CLASSIFICAÇÃO**

Art. 2º Todos os documentos e informações a serem produzidos ou custodiados no âmbito do Banco Central deverão ser avaliados com vistas à eventual necessidade de impor restrição de acesso, observado o disposto no art. 23 da LAI.

§ 1º O Secretário-Executivo, o Procurador-Geral, o Chefe de Gabinete do Presidente, os Chefes de Gabinete dos Diretores e os Chefes de Unidade, no âmbito dos órgãos de que são titulares, deverão estabelecer os procedimentos necessários para a avaliação de que trata o caput.

§ 2º Os documentos e as informações objeto de demanda apresentada por meio do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) deverão ser avaliados para efeito de eventual classificação, sem prejuízo da observância dos prazos de resposta a demandas dessa natureza, estabelecidos pela Portaria nº 72.055, de 1º de agosto de 2012.

Art. 3º Na hipótese de ser avaliada como necessária a imposição de restrição de acesso, nos termos dos arts. 25, 26 e 27 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, o servidor responsável pelo documento ou pela informação, imediatamente após a sua elaboração, deverá propor a classificação ao seu chefe imediato.

§ 1º A proposta de que trata o caput deverá ser encaminhada mediante despacho fundamentado, acompanhado do Termo de Classificação de Informação (TCI) preenchido, com sugestão do grau de sigilo aplicável e do prazo de manutenção da classificação.

§ 2º A proposta de classificação deverá ser apreciada pelo chefe imediato do proponente antes do envio à autoridade competente para a classificação, se for o caso.

§ 3º Não acolhida a proposta de classificação, o despacho do servidor responsável pela elaboração do documento ou da informação com a proposta deve ser mantido nos autos do processo.

§ 4º Para os efeitos desta Portaria, considera-se servidor responsável o autor ou o signatário do documento ou da informação.

Art. 4º Aprovada a proposta de classificação, total ou parcial, do documento ou da informação, deverá a autoridade competente determinar a adoção das providências para gestão da informação, observada a regulamentação pertinente.

Parágrafo único. A decisão que classificar o documento ou a informação deverá ser formalizada no TCI, observadas as disposições dos arts. 31 e 32 do Decreto nº 7.724, de 2012.

Art. 5º Ficarão sujeitos a restrição de acesso e não serão objeto de classificação os documentos e as informações protegidos por alguma hipótese de sigilo legal, os que envolvam dados pessoais ou aqueles cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.

§ 1º São documentos e informações protegidos por sigilo legal, entre outros, aqueles compreendidos pelos sigilos bancário, fiscal, comercial, profissional, industrial e pelo segredo de justiça, sujeitos a disciplina legal específica, nos termos do art. 22 da LAI.

§ 2º São consideradas informações pessoais aquelas relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem da pessoa, cujo tratamento se dará na forma do art. 31 da LAI.

§ 3º A restrição relativa à vantagem competitiva se aplica aos documentos e às informações relativos à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidos pelo Banco Central do Brasil no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica, na forma do § 2º do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012.

§ 4º O servidor responsável pela análise do documento ou da informação deverá registrar, em sua manifestação técnica nos autos do processo correspondente, a existência de possível restrição de acesso e do fundamento que a justifique, com vistas a facilitar a resposta a eventual demanda formulada por meio do SIC, sem prejuízo de consulta à Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC), aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 12 da Portaria nº 72.055, de 2012.

CAPÍTULO III**DA COMPETÊNCIA PARA CLASSIFICAR**

Art. 6º É exclusiva do Presidente do Banco Central do Brasil a competência para a classificação de documento ou informação em grau secreto e ultrassecreto no âmbito da Autarquia, devendo a proposta de classificação ser aprovada pelo Diretor da respectiva área, pelo Secretário-Executivo ou pelo Procurador-Geral, conforme o caso, antes de ser encaminhada ao Gabinete do Presidente.

§ 1º No caso de proposta de classificação originária do Gabinete do Presidente, ao seu Chefe caberá aprová-la e submetê-la ao Presidente.

§ 2º Efetuada a classificação de documento em grau ultrassecreto ou secreto, o Diretor de Relacionamento Institucional e Cidadania encaminhará cópia do TCI correspondente à Comissão Mista de Reavaliação de Informações de que trata o § 1º do art. 35 da LAI, no prazo de trinta dias contado da decisão, nos termos do art. 32 do Decreto nº 7.724, de 2012, dando ciência do fato à autoridade de monitoramento designada na forma do art. 40 da LAI.

Art. 7º Os Diretores, o Secretário-Executivo, o Procurador-Geral, o Chefe de Gabinete do Presidente, os Chefes de Gabinete de Diretor e os Chefes de Unidade, bem como os titulares de funções comissionadas de natureza gerencial de nível equivalente, possuem competência para classificação de documento ou informação em grau reservado, no âmbito de suas áreas de atuação.

§ 1º Conforme a conveniência de cada área ou unidade, a competência prevista no caput poderá ser delegada a Chefe Adjunto ou a titular de função comissionada de nível equivalente.

§ 2º Até o quinto dia útil posterior ao fim de cada trimestre do ano civil, a autoridade classificadora, ou seu Chefe de Gabinete, quando houver, deverá apresentar à autoridade de monitoramento designada na forma do art. 40 da LAI relatório informando sobre a classificação de documentos no período, quando houver.

§ 3º Os relatórios de que trata o § 2º deverão conter informações sobre o código de indexação, o grau de sigilo, a data de produção, o fundamento para classificação, os prazos de restrição e a autoridade classificadora para cada documento.

Art. 8º Quando um documento ou uma informação a ser classificado possuir dados com propostas de classificação em diferentes graus de sigilo deverão ser observados o procedimento e a competência para o grau de sigilo mais elevado.

CAPÍTULO IV**DA DESCLASSIFICAÇÃO, DA REAVALIAÇÃO E DA REVISÃO**

Art. 9º A autoridade que classificar o documento ou a informação possui competência para desclassificar ou reduzir o prazo de sigilo, mediante provocação ou de ofício.

Art. 10. A cada quatro anos, os documentos e as informações classificados nos graus ultrassecreto e secreto deverão ser submetidos pela autoridade de monitoramento à revisão do Presidente do Banco Central do Brasil, sem prejuízo da competência da Comissão Mista de Reavaliação de Informações.

CAPÍTULO V**DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 11. No preenchimento do TCI, o campo "tipo de documento" deverá incluir o texto da epígrafe do documento classificado, observado o padrão estabelecido no Manual de Elaboração de Documentos (MED) do Banco Central do Brasil, quando for o caso.

Art. 12. Até que sejam editadas as regras de indexação relacionadas à classificação da informação, deverão ser deixados em branco os campos do TCI denominados "código de indexação" e "categoria".

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
VICE-PRESIDÊNCIA DE FUNDOS DE GOVERNO
E LOTERIAS

CIRCULAR Nº 599, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2012

Estabelece procedimentos para movimentação das contas vinculadas do FGTS e baixa instruções complementares.

A Caixa Econômica Federal - CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e tendo em vista o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 8.036/90, de 11/05/90, regulamentada pelo Decreto nº 99.684/90, de 08/11/90, baixa a seguinte Circular disciplinando a movimentação das contas vinculadas do FGTS, pelos trabalhadores e seus dependentes, diretores não empregados e seus dependentes, e empregadores.

1 Nos termos desta Circular, as hipóteses de movimentação de conta vinculada, previstas nas Leis 7.670/88, de 08/09/88, 8.630/93, de 25/02/93 e 8.036/90, de 11/05/90, com redação alterada pelas Leis 8.678/93, de 13/07/93, 8.922/94, de 25/07/94, e 9.491/97, de 09/09/97, e ainda as regulamentações contidas nos Decretos 99.684/90, de 08/11/90, 2.430/97, de 17/12/97, 2.582/98, de 08/05/98, 5.113/04, de 22/06/2004, e 5.860/06, de 26/07/06; Medidas Provisórias números 2164-41e 2197-43, ambas de 24/08/2001, com a vigência definida nos termos do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, Portaria MTE 366/02, de 16/09/2002, Portaria MTE 1.621, de 14/07/2010, Portaria MTE 2.685, DE 26/12/2011 e Portaria MTE, 1.057, de 13/07/2012 e IN 01 de 24/08/2012, expedida pelo Ministério da Integração Nacional, são operacionalizadas na forma adiante indicada.

1.1 As contas vinculadas que tenham saldo originado dos complementos de atualização monetária de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, regulamentada pelo Dec. 3.913, de 11/09/2001, e ainda, em face do disposto na Medida Provisória nº 55, de 12/07/2002, convertida na Lei nº 10.555/01, de 13/11/2002, se aplicam as condições gerais elencadas nesta Circular, ressalvadas as situações atinentes a cada código, no que não ferir a legislação específica.

2 ESPECIFICAÇÕES DA MOVIMENTAÇÃO

CÓDIGO DE SAQUE - 01

BENEFICIÁRIO: Trabalhador ou diretor não empregado

MOTIVO

- Despedida, pelo empregador, sem justa causa, inclusive a indireta; ou
- Rescisão antecipada, sem justa causa, pelo empregador, do contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive do temporário firmado nos termos da Lei 6.019/74, por obra certa ou do contrato de experiência; ou
- Rescisão antecipada, sem justa causa, pelo empregador, do contrato de trabalho firmado nos termos da Lei 9.601/98, de 21/01/98, conforme o disposto em convenção ou acordo coletivo de trabalho; ou
- Exoneração do diretor não empregado, sem justa causa, por deliberação da assembleia, dos sócios cotistas ou da autoridade competente.

DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO

- Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, homologado quando legalmente exigível; ou
- Termo de Homologação de Rescisão de Contrato de Trabalho - THRCT; ou
- Termo de Quitação da Rescisão de Contrato de Trabalho - TQRCT.

- Termo de Audiência da Justiça do Trabalho ou Termo de Conciliação, devidamente homologado pelo Juízo do feito, reconhecendo a dispensa sem justa causa, quando esta resultar de conciliação em reclamação trabalhista; ou

- Termo lavrado pela Comissão de Conciliação Prévia, contendo os requisitos exigidos pelo Art. 625-E da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, nos casos em que os conflitos individuais de trabalho forem resolvidos no âmbito daquelas Comissões; ou

- Sentença irrecorrível da Justiça do Trabalho, quando a rescisão resultar de reclamação trabalhista; ou

- Atas das assembleias que deliberaram pela nomeação e pelo afastamento do diretor não empregado; cópia do Contrato Social e respectivas alterações registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial, ou ato próprio da autoridade competente publicado em Diário Oficial. Os documentos devem ser apresentados em via original e cópia, para confronto e autenticação no ato do recebimento, ou por meio de cópia autenticada.

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

- Documento de identificação do trabalhador ou diretor não empregado; e
- Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS na hipótese de saque de trabalhador; e
- Cartão do Cidadão ou Cartão de Inscrição PIS/PASEP; ou

- Inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não inscrito no PIS/PASEP.

VALOR DO SAQUE

Saldo disponível na conta vinculada correspondente ao período trabalhado na empresa.

CÓDIGO DE SAQUE - 02

BENEFICIÁRIO: Trabalhador ou diretor não empregado

MOTIVO

- Rescisão do contrato de trabalho, inclusive por prazo determinado, por obra certa ou do contrato de experiência, por motivo de culpa recíproca ou de força maior.

DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO

- Certidão ou cópia de sentença irrecorrível da Justiça do Trabalho, e apresentação de TRCT, ou THRCT ou TQRCT, quando houver; ou

- Certidão ou cópia de sentença judicial transitada em julgado, no caso de diretor não empregado.

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

- documento de identificação do trabalhador ou diretor não empregado; e

- CTPS, na hipótese de saque de trabalhador; e

- Cartão do Cidadão ou Cartão de inscrição PIS/PASEP;

ou

- inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não cadastrado no PIS/PASEP.

VALOR DO SAQUE

Saldo disponível na conta vinculada correspondente ao período trabalhado na empresa.

CÓDIGO DE SAQUE - 03

BENEFICIÁRIO: Trabalhador ou diretor não empregado

MOTIVO

- Rescisão do contrato de trabalho por extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho por infringência ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário; ou

- Rescisão do contrato de trabalho por falecimento do empregador individual.

DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO

- TRCT ou THRCT ou TQRCT, homologado quando legalmente exigível, e apresentação de:

a) declaração escrita do empregador confirmando a rescisão do contrato em consequência de supressão de parte de suas atividades, ou

b) alteração contratual registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial, ou ato próprio da autoridade competente publicado em Diário Oficial ou registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial, deliberando pela extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências. Os documentos devem ser apresentados em via original e cópia, para confronto e autenticação no ato do recebimento, ou por meio de cópia autenticada; ou

c) certidão de óbito do empregador individual; ou

d) decisão judicial transitada em julgado e documento de nomeação do síndico da massa falida pelo juiz, quando a rescisão do contrato for em consequência da falência; ou

e) documento emitido pela autoridade competente reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho ou decisão judicial, transitada em julgado; ou

f) atas das assembleias que deliberaram pela nomeação e pelo afastamento do diretor não empregado em razão da extinção, fechamento ou supressão; cópia do Contrato Social e respectivas alterações registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial, ou ato próprio da autoridade competente publicado em Diário Oficial ou registrado em Cartório ou Junta Comercial, deliberando pela extinção da empresa. Os documentos devem ser apresentados em via original e cópia, para confronto e autenticação no ato do recebimento, ou por meio de cópia autenticada.

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

- documento de identificação do trabalhador ou diretor não empregado; e

- CTPS na hipótese de saque de trabalhador; e

- Cartão do Cidadão ou Cartão de inscrição PIS/PASEP;

ou

- inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não cadastrado no PIS/PASEP.

VALOR DO SAQUE

Saldo disponível na conta vinculada correspondente ao período trabalhado na empresa.

CÓDIGO DE SAQUE - 04

BENEFICIÁRIO: Trabalhador ou diretor não empregado

MOTIVO

- Extinção normal do contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive do temporário firmado nos termos da Lei 6.019/74, por obra certa ou do contrato de experiência; ou

- Término do mandato do diretor não empregado que não tenha sido reconduzido ao cargo.

DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO

- TRCT ou THRCT ou TQRCT, homologado quando legalmente exigível, e apresentação de:

a) CTPS e cópia das páginas de identificação e do contrato de trabalho com duração de até 90 dias ou três meses, ou

b) CTPS e cópia das páginas de identificação e do contrato de trabalho firmado nos termos da Lei nº 6.019/74; ou

c) CTPS e cópia do instrumento contratual para os contratos de duração superior a 90 dias ou três meses; ou

- Atas das assembleias que comprovem a eleição, eventuais reconduções e do término do mandato, registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial e, ainda, dos estatutos quando as atas forem omissas quanto às datas de nomeação e/ou afastamento, ou ato próprio da autoridade competente, quando se tratar de diretor não empregado. Os documentos devem ser apresentados em via original e cópia, para confronto e autenticação no ato do recebimento, ou por meio de cópia autenticada.

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

- documento de identificação do trabalhador ou diretor não empregado; e

- Cartão do Cidadão ou Cartão de inscrição PIS/PASEP; ou

- inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não cadastrado no PIS/PASEP.

VALOR DO SAQUE

Saldo disponível na conta vinculada correspondente ao período trabalhado na empresa.

CÓDIGO DE SAQUE - 05

BENEFICIÁRIO: Trabalhador ou diretor não empregado

MOTIVO

- Aposentadoria, inclusive por invalidez; ou

- Rescisão contratual do trabalhador, a pedido ou por justa causa, relativo a vínculo empregatício firmado após a aposentadoria; ou

- Exoneração do diretor não empregado, a pedido ou por justa causa, relativa a mandato exercido após a aposentadoria.

DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO

- Documento fornecido por Instituto Oficial de Previdência Social, de âmbito federal, estadual ou municipal ou órgão equivalente que comprove a aposentadoria ou portaria publicada em Diário Oficial, e:

a) TRCT ou THRCT ou TQRCT, homologado quando legalmente exigível, para contrato firmado após a DIB - Data de Início do Benefício da aposentadoria, ou

b) ata da Assembleia que comprove a exoneração a pedido ou por justa causa; cópia do Contrato Social e respectivas alterações registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial, ou ato próprio da autoridade competente, publicado em Diário Oficial, no caso de mandato de Diretor não empregado firmado após a aposentadoria. Os documentos devem ser apresentados em via original e cópia, para confronto e autenticação no ato do recebimento, ou por meio de cópia autenticada.

OBSERVAÇÃO

- No caso de trabalhador avulso, o código de saque deve ser acrescido da letra A.

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

- documento de identificação do trabalhador ou diretor não empregado; e

- CTPS na hipótese de saque de trabalhador, e

- Cartão do Cidadão ou Cartão de Inscrição PIS/PASEP;

ou

- Inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não cadastrado no PIS/PASEP.

VALOR DO SAQUE

- Saldo disponível nas contas vinculadas relativas a contratos de trabalho rescindidos/extintos antes da concessão da aposentadoria; e/ou

- Saldo havido na conta vinculada de contrato de trabalho não rescindido por ocasião da concessão de aposentadoria, cujo saque ocorrerá sempre que o trabalhador formalizar solicitação nesse sentido, ainda que permaneça na atividade laboral; ou

- Saldo havido na conta vinculada do contrato de trabalho firmado após a concessão de aposentadoria, hipótese em que o saque ocorrerá em razão da aposentadoria, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, ainda que a pedido ou por justa causa (art. 35, § 1º, do Regulamento do FGTS).

CÓDIGO DE SAQUE - 06

BENEFICIÁRIO: Trabalhador avulso

MOTIVO

- Suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias.

DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO

- Declaração assinada pelo sindicato representativo da categoria profissional, ou OGMO - Órgão Local de Gestão de Mão-de-Obra quando este já estiver constituído, comunicando a suspensão total do trabalho avulso, por período igual ou superior a noventa dias.

OBSERVAÇÃO

- Decorridos 90 dias de suspensão total do trabalho avulso e, de posse da Declaração, o trabalhador poderá solicitar o saque desde que, na data da solicitação, permaneça com suas atividades de avulso suspensas.

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

- documento de identificação do trabalhador; e

- Cartão do Cidadão ou Cartão de inscrição PIS/PASEP.

VALOR DO SAQUE

Saldo disponível na conta vinculada correspondente ao período trabalhado na condição de avulso.

CÓDIGO DE SAQUE - 10

BENEFICIÁRIO: Empregador

MOTIVO

- Rescisão do contrato de trabalho de trabalhador com tempo de serviço anterior a 05/10/88, na condição de não optante, tendo havido pagamento de indenização.

DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO

- Rescisão contratual ou TRCT com código de saque 01, homologado na forma prevista nos parágrafos do artigo 477 da CLT, da qual conste, em destaque, o pagamento da parcela correspondente à indenização, referente ao tempo de serviço trabalhado na condição de não optante e, para afastamentos ocorridos a partir de 16/02/98, inclusive, apresentação do comprovante de recolhimento dos depósitos rescisórios do FGTS correspondentes ao mês da rescisão, mês imediatamente anterior à rescisão, se não houver sido recolhido, e 40% do total dos depósitos relativos ao período trabalhado na condição de optante, acrescidos de atualização monetária e juros, se for o caso; ou

- Sentença irrecorrível da Justiça do Trabalho, quando a rescisão resultar de reclamação trabalhista ou termo de conciliação da Justiça do Trabalho, devidamente homologado pelo juízo do feito.

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

- identificação do empregador; e
- documento de identificação do representante legal do empregador.

VALOR DO SAQUE

Saldo disponível na conta vinculada individualizada em nome do trabalhador, referente ao período trabalhado na condição de não optante.

OBSERVAÇÃO

O valor do saque será, obrigatoriamente, creditado em conta bancária de titularidade do empregador e por ele formalmente indicada por ocasião da solicitação do saque.

A liberação do saque só será efetivada em favor dos empregadores que cumprirem os seguintes requisitos:

- não possuir saldos de Depósitos a Discriminar no cadastro do FGTS, devedores ou credores;
- estar em situação regular nos empréstimos lastreados com recursos do FGTS, em âmbito nacional.

É aplicado o instituto da compensação automática, quando o empregador fizer jus ao saque de valores, e possuir, ao mesmo tempo, débitos identificados junto ao FGTS.

O empregador deve promover a individualização dos débitos quitados, no caso destes se referirem aos valores de Depósito/JAM, não efetivados aos trabalhadores em época própria.

Excepciona-se a obrigatoriedade da regularização de depósitos a discriminar:

- quando da impossibilidade da individualização dos depósitos em virtude da inexistência de dados cadastrais, devidamente formalizada por meio de publicação de edital de convocação dos empregados da época, em jornal de grande circulação local;
- em caso de valores de depósitos a individualizar de até R\$ 10,00 - atualizados, com base na Resolução do Conselho Curador do FGTS nº. 318, de 31/08/1999.

CÓDIGO DE SAQUE - 19L

BENEFICIÁRIO: Trabalhador ou diretor não empregado residente em áreas atingidas por desastre natural, cuja situação de emergência ou de estado de calamidade pública tenha sido formalmente reconhecido pelo Governo Federal.

MOTIVO

- Necessidade pessoal, urgente e grave, decorrente de desastre natural que tenha atingido a área de residência do trabalhador, quando a situação de emergência ou o estado de calamidade pública tenha sido decretado por meio de decreto do governo do Distrito Federal ou Município ou Estado e publicado em prazo não superior a 30 dias do primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência do desastre natural, se este for assim reconhecido, por meio de portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional.

Para fins de saque com fundamento neste Código, considera-se desastre natural:

-Enchentes ou inundações graduais;
-enxurradas ou inundações bruscas;
-alagamentos;
-inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar;

-granizos;
-vendavais ou tempestades;
-vendavais muito intensos ou ciclones extra tropicais;
-vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;
-tornados e trombas d'água,

DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA (a ser fornecido pelo Governo Municipal ou do Distrito Federal à CAIXA):

- Declaração comprobatória, em consonância com a avaliação realizada pelos órgãos de Defesa Civil municipal ou do Distrito Federal, das áreas atingidas por desastres naturais, que deverá conter a descrição minuciosa da área afetada, evitando-se a generalização de toda a área geográfica do município ou do Distrito Federal, observando o seguinte padrão:

a) identificação da unidade residencial/nome do logradouro/bairro ou distrito/cidade/unidade da federação, caso a área atingida se restrinja a determinada(s) unidade(s) residencial(is). ou

b) nome do Logradouro/Bairro ou Distrito/Cidade/UF, caso a área atingida se restrinja às unidades residenciais existentes naquele logradouro; ou

c) nome do Bairro/Cidade/UF, caso todas as unidades residenciais existentes no bairro tenham sido atingidas; ou

d) nome do Distrito/Cidade/UF, caso todas as unidades residenciais existentes no distrito tenham sido atingidas;

A Declaração deverá conter, ainda, a identificação do município atingido pelo desastre natural, informações relativas ao decreto municipal ou do Distrito Federal ou do Estado e à portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional que reconheceu o estado de calamidade pública ou a situação de emergência e a informação de um dos códigos da Codificação Brasileira de Desastres - COBRADE abaixo:

-1.1.1.2.0 - Tsunami;
-1.2.1.0.0 - Inundações;
-1.2.2.0.0 - Enxurradas;
-1.2.3.0.0 - Alagamentos;
-1.3.1.1.1 - Ventos Costeiros (mobilidade de dunas);
-1.3.1.1.2 - Marés de Tempestades (ressacas);
-1.3.1.2.0 - Frentes Frias / Zona de Convergência;
-1.3.2.1.1 - Tornados;
-1.3.2.1.2 - Tempestade de Raios;
-1.3.2.1.3 - Granizo;
-1.3.2.1.4 - Chuvas Intensas;
-1.3.2.1.5 - Vendaval.

Deverão ser apresentados, ainda, os documentos abaixo:

- Decreto Municipal
- Formulário de Informações do Desastre - FIDE;
-Relatório Fotográfico, de preenchimento obrigatório para o reconhecimento federal.

- Mapa ou Croqui da(s) área(s) afetada(s) pelo desastre.

- Decreto Municipal

- Formulário de Informações do Desastre - FIDE;

-Relatório Fotográfico, de preenchimento obrigatório para o reconhecimento federal.

- Mapa ou Croqui da(s) área(s) afetada(s) pelo desastre.

DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO (a ser fornecido pelo Trabalhador):

- Comprovante de residência em nome do trabalhador (conta de luz, água, telefone, gás, extratos bancários, carnês de pagamentos, entre outros), emitido nos últimos 120 dias anteriores à decretação da emergência ou calamidade havida em decorrência do desastre natural.

- Na falta do comprovante de residência, o titular da conta vinculada poderá apresentar uma declaração emitida pelo Governo Municipal ou do Distrito Federal, atestando que o trabalhador é residente na área afetada. A declaração deverá ser firmada sobre papel timbrado e a autoridade emissora deverá apor nela data e assinatura. Também deverá ser mencionado na declaração: nome completo, data de nascimento, endereço residencial e número do PIS/PASEP do trabalhador.

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

- documento de identificação do trabalhador ou diretor não empregado; e

- Cartão do Cidadão ou Cartão de Inscrição PIS/PASEP;

ou

- Inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não cadastrado no PIS/PASEP; ou

- CTPS ou outro documento que contenha o número de inscrição PIS/PASEP.

VALOR DO SAQUE

O valor do saque será o saldo disponível na conta vinculada, na data da solicitação, limitado à quantia correspondente a R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais) para cada evento caracterizado como desastre natural, desde que o intervalo entre um saque e outro não seja inferior a doze meses.

OBSERVAÇÕES

- A solicitação ao saque fundamentada nesta hipótese de movimentação poderá ser apresentada até o 90º dia subsequente ao da publicação da portaria do Ministério da Integração Nacional reconhecendo a situação de emergência ou o estado de calamidade pública.

CÓDIGO DE SAQUE - 23

BENEFICIÁRIO: Dependente do trabalhador, do diretor não empregado ou do trabalhador avulso falecido.

MOTIVO

- Falecimento do trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso.

DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO

- Declaração de dependentes firmada por instituto oficial de Previdência Social, de âmbito federal, estadual ou municipal ou Declaração de dependentes habilitados à pensão, fornecida pelo Órgão pagador da pensão, custeada pelo Regime Jurídico Único; assinada pela autoridade competente, contendo, dentre outros dados, a logomarca/timbre do órgão emissor; a data do óbito e o nome completo, a inscrição PIS/PASEP e o número da CTPS ou do Registro Geral da Carteira de Identidade do trabalhador que legou o benefício e discriminando, com o nome completo, vínculo de dependência e data de nascimento os dependentes habilitados ao recebimento da pensão.

OBSERVAÇÕES

- Na hipótese de saque por dependente de trabalhador avulso, o código de saque deve ser acrescido da letra A.

- Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento.

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

- documento de identificação do solicitante; e

- Certidão de óbito;

- TRCT ou THRCT ou TQRCT homologado quando legalmente exigível, para o contrato de trabalho extinto pelo óbito, se apresentado; e/ou

- CTPS ou declaração das empresas comprovando o vínculo laboral; e

- Cartão do Cidadão ou Cartão de inscrição PIS/PASEP do titular; ou

- inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o titular doméstico não cadastrado no PIS/PASEP.

VALOR DO SAQUE

Saldo total disponível nas contas vinculadas em nome do titular da conta falecido (de cujus), rateado em partes iguais entre os dependentes habilitados.

CÓDIGO DE SAQUE - 26

BENEFICIÁRIO: Empregador

MOTIVO

- Rescisão ou extinção do contrato de trabalho de trabalhador com tempo de serviço anterior a 05/10/88, na condição de não optante, não tendo havido pagamento de indenização, exclusivamente para o contrato de trabalho que vigeu por período igual ou superior a 01 (um) ano.

DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO

- Requerimento do empregador, que deve ser acompanhado dos documentos a que alude o Art. 5º da Portaria MTE 366/02, de 16/09/2002 indicando o Banco, Agência e Conta Bancária, de titularidade do empregador, para crédito do valor do saque; e

- Relação das contas cujo saque esteja sendo pleiteado, em caso de autorização de saque de forma coletiva, devidamente datada, assinada e carimbada em todas as folhas pela autoridade competente da DRT, contendo:

a) identificação da empresa - razão social, nome de fantasia e CNPJ/CEI; e

b) nome dos empregados não optantes em ordem alfabética e numerados; e

c) número da conta vinculada do FGTS, cujo saque está sendo pleiteado; e

d) nº. e série da CTPS de cada um dos trabalhadores; e

e) número da inscrição PIS/PASEP de cada um dos trabalhadores; e

f) datas de admissão, afastamento e nascimento de cada um dos trabalhadores; e

g) datas da opção ao regime do FGTS e da retroação, quando houver, de cada um dos trabalhadores.

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

- Identificação do empregador; e

- documento de identificação do representante legal do empregador.

DA AUTORIZAÇÃO DA DRT/SDT

- O empregador deve solicitar a autorização de saque à DRT/SDT, mediante a apresentação dos documentos que comprovem a rescisão/extinção do contrato e o motivo do não pagamento da indenização, observando os demais procedimentos constantes na Portaria MTE nº 366/02, de 16/09/2002.

VALOR DO SAQUE

Saldo disponível na conta vinculada, individualizada em nome de cada trabalhador, referente ao período trabalhado na condição de não optante por período igual ou superior a um ano.

OBSERVAÇÃO

- O valor do saque será, obrigatoriamente, creditado em conta bancária de titularidade do empregador e por ele formalmente indicada por ocasião da solicitação do saque.

A liberação do saque só será efetivada em favor dos empregadores que cumprirem os seguintes requisitos:

- não possuir saldos de Depósitos a Discriminar no cadastro do FGTS, devedores ou credores;
- estar em situação regular nos empréstimos lastreados com recursos do FGTS, em âmbito nacional.

É aplicado o instituto da compensação automática, quando o empregador, fizer jus ao saque de valores, e possuir, ao mesmo tempo, débitos identificados junto ao FGTS.

O empregador deve promover a individualização dos débitos quitados, no caso destes se referirem aos valores de Depósito/JAM, não efetivados aos trabalhadores em época própria.

Excepciona-se a obrigatoriedade da regularização de depósitos a discriminar:

- quando da impossibilidade da individualização dos depósitos em virtude da inexistência de dados cadastrais, devidamente formalizada por meio de publicação de edital de convocação dos empregados da época, em jornal de grande circulação local;
- em caso de valores de depósitos a individualizar de até R\$ 10,00 - atualizados, com base na Resolução do Conselho Curador do FGTS No. 318, de 31/08/1999.

CÓDIGO DE SAQUE - 27

BENEFICIÁRIO: Empregador

MOTIVO

- Pagamento ao trabalhador, pelo empregador, da indenização relativa ao tempo de serviço em que permaneceu na condição de não optante, nos termos da transação homologada pela autoridade competente, durante a vigência do contrato de trabalho do trabalhador, conforme artigo 6º do Regulamento Consolidado do FGTS; aprovado pelo Decreto nº 99.684/1990; ou

- Recolhimento, pelo empregador, na conta optante do trabalhador, do valor correspondente à indenização referente ao tempo de serviço não optante, anterior a 05/10/1988, efetuado durante a vigência do contrato de trabalho do trabalhador, conforme artigo 73 do Regulamento Consolidado do FGTS; ou

- Rescisão do contrato de trabalho, por motivo de acordo, com pagamento de indenização.

DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO

- Declaração de opção pelo regime do FGTS, se esta foi realizada antes de 05/10/1988 e apresentação de:

a) Termo de Transação do tempo de serviço, homologado pela autoridade competente, ou

b) GR - Guia de Recolhimento e RE - Relação de Empregados ou GRE - Guia de Recolhimento do FGTS ou GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, para recolhimento ocorrido a partir de FEV/1999, comprovando o recolhimento em conta optante do trabalhador; ou

c) Rescisão Contratual ou TRCT ou THRCT ou TQRCT, homologado na forma do artigo 477 da CLT, em que conste, em destaque, o pagamento da parcela correspondente à indenização, referente ao tempo de serviço trabalhado na condição de não optante.

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

- identificação do empregador; e

- documento de identificação do representante legal do empregador.

**VALOR DO SAQUE**

Saldo disponível na conta vinculada, individualizada em nome do trabalhador, referente ao período trabalhado na condição de não optante.

OBSERVAÇÃO

O valor do saque será, obrigatoriamente, creditado em conta bancária de titularidade do empregador e por ele formalmente indicada por ocasião da solicitação do saque.

A liberação do saque só será efetivada em favor dos empregadores que cumprirem os seguintes requisitos:

- não possuir saldos de Depósitos a Discriminar no cadastro do FGTS, devedores ou credores;
- estar em situação regular nos empréstimos lastreados com recursos do FGTS, em âmbito nacional.

É aplicado o instituto da compensação automática, quando o empregador, fizer jus ao saque de valores, e possuir, ao mesmo tempo, débitos identificados junto ao FGTS.

O empregador deve promover a individualização dos débitos quitados, no caso destes se referirem aos valores de Depósito/JAM, não efetivados aos trabalhadores em época própria.

Excepciona-se a obrigatoriedade da regularização de depósitos a discriminar:

- quando da impossibilidade da individualização dos depósitos em virtude da inexistência de dados cadastrais, devidamente formalizada por meio de publicação de edital de convocação dos empregados da época, em jornal de grande circulação local;
- em caso de valores de depósitos a individualizar de até R\$ 10,00 - atualizados, com base na Resolução do Conselho Curador do FGTS No. 318, de 31/08/1999.

CÓDIGO DE SAQUE - 70

BENEFICIÁRIO: Trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso.

MOTIVO

- Ter o titular da conta vinculada idade igual ou superior a setenta anos.

DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO

- Documento que comprove a idade mínima de 70 anos do trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso.

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

- Documento de identificação do trabalhador ou diretor não empregado; e

- CTPS na hipótese de saque de trabalhador; ou

- Ata da assembléia que deliberou pela nomeação do diretor não empregado; cópia do Contrato Social registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial, ou ato próprio da autoridade competente publicado em Diário Oficial. Os documentos devem ser apresentados em via original e cópia, para confronto e autenticação no ato do recebimento, ou por meio de cópia autenticada.; e

- Cartão do Cidadão ou Cartão de Inscrição PIS/PASEP; ou

- Inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não cadastrado no PIS/PASEP.

VALOR DO SAQUE

Saldo disponível em todas as contas vinculadas do titular.

CÓDIGO DE SAQUE - 80

BENEFICIÁRIO: Trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso

MOTIVO

- Ser portador ou possuir dependente portador do vírus HIV

- SIDA/AIDS.

DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO

- Atestado médico fornecido pelo profissional que acompanha o tratamento do paciente, onde conste o nome da doença ou o código da Classificação Internacional de Doenças - CID respectivo, CRM e assinatura, sobre carimbo, do médico; e

- Documento hábil que comprove a relação de dependência, no caso de dependente do titular da conta acometido pela doença.

- Laudo ou exame laboratorial específico (vide observações).

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

- CTPS na hipótese de saque de trabalhador; ou

- Ata da assembléia que deliberou pela nomeação do diretor não empregado; cópia do Contrato Social registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial, ou ato próprio da autoridade competente publicado em Diário Oficial. Os documentos devem ser apresentados em via original e cópia, para confronto e autenticação no ato do recebimento, ou por meio de cópia autenticada; e

- Documento de identificação do trabalhador ou diretor não empregado; e

- Cartão do Cidadão ou Cartão de Inscrição PIS/PASEP; ou

- Inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não cadastrado no PIS/PASEP.

OBSERVAÇÕES

- No caso de pedido decorrente de doença que acometeu o dependente do trabalhador, o código de saque deve ser acrescido da letra D;

- No caso de pedido decorrente de doença que acometeu o próprio trabalhador, o código de saque deve ser acrescido da letra T.

- Por força de liminar concedida pela 11ª Vara Federal de Porto Alegre - Ação Civil Pública n. 2001.71.00.030578-6, os trabalhadores estão dispensados da apresentação do laudo ou exame laboratorial específico.

- Nos casos de reincidência de saque dessa espécie pelo mesmo titular e ou em relação ao mesmo dependente, admitir-se-á a apresentação de cópia do atestado médico apresentado por ocasião do primeiro saque.

VALOR DO SAQUE

Saldo disponível em todas as contas vinculadas do titular.

CÓDIGO DE SAQUE - 81

BENEFICIÁRIO: Trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso.

MOTIVO

- Estar acometido ou possuir dependente acometido de neoplasia maligna (câncer).

DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO

- Atestado médico com validade não superior a trinta dias, contados de sua expedição, firmado com assinatura sobre carimbo e CRM do médico responsável pelo tratamento, contendo diagnóstico no qual relate as patologias ou enfermidades que molestam o paciente, o estágio clínico atual da moléstia e do enfermo. Na data da solicitação do saque, se o paciente estiver acometido de neoplasia maligna, no atestado médico deve constar, expressamente: "Paciente sintomático para a patologia classificada sob o CID_____"; ou

- "Paciente acometido de neoplasia maligna, em razão da patologia classificada sob o CID_____"; ou "Paciente acometido de neoplasia maligna nos termos da Lei nº. 8.922/94", ou "Paciente acometido de neoplasia maligna nos termos do Decreto nº. 5.860/2006"; e

- laudo do exame histopatológico ou anatomopatológico que serviu de base para a elaboração do atestado médico; e

- Documento hábil que comprove a relação de dependência, no caso de estar o dependente do titular da conta acometido pela doença.

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

- CTPS na hipótese de saque de trabalhador; ou

- Ata da assembléia que deliberou pela nomeação do diretor não empregado; cópia do Contrato Social registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial, ou ato próprio da autoridade competente publicado em Diário Oficial. Os documentos devem ser apresentados em via original e cópia, para confronto e autenticação no ato do recebimento, ou por meio de cópia autenticada; e

- Documento de identificação do trabalhador ou diretor não empregado; e

- Cartão do Cidadão ou Cartão de Inscrição PIS/PASEP; ou

- Inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não cadastrado no PIS/PASEP.

OBSERVAÇÕES

- No caso de pedido decorrente de doença que acometeu o dependente do trabalhador, o código de saque deve ser acrescido da letra D;

- No caso de pedido decorrente de doença que acometeu o próprio trabalhador, o código de saque deve ser acrescido da letra T.

VALOR DO SAQUE

Saldo disponível nas contas vinculadas do titular, enquanto estiver acometido pela moléstia.

CÓDIGO DE SAQUE - 82

BENEFICIÁRIO: Trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso.

MOTIVO

- Estar o trabalhador ou qualquer de seus dependentes em estágio terminal de vida, em razão de doença grave.

DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO

- Atestado contendo diagnóstico médico, claramente descritivo que, em face dos sintomas e do histórico patológico, caracterize estágio terminal de vida, em razão de doença grave consignada no Código Internacional de Doenças - CID, que tenha acometido o titular da conta vinculada do FGTS ou seu dependente, assinatura e carimbo com o nome/CRM do médico que assiste o paciente, indicando expressamente: "Paciente em estágio terminal de vida, em razão da patologia classificada sob o CID_____"; e

- Documento hábil que comprove a relação de dependência, no caso de ser o dependente do titular da conta o paciente.

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

- CTPS na hipótese de saque de trabalhador; ou

- Ata da assembléia que deliberou pela nomeação do diretor não empregado; cópia do Contrato Social registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial, ou ato próprio da autoridade competente publicado em Diário Oficial. Os documentos devem ser apresentados em via original e cópia, para confronto e autenticação no ato do recebimento, ou por meio de cópia autenticada; e

- Cartão do Cidadão ou Cartão de Inscrição PIS/PASEP; ou

- Inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não cadastrado no PIS/PASEP.

OBSERVAÇÕES

- No caso de pedido decorrente de doença que acometeu o dependente do trabalhador, o código de saque deve ser acrescido da letra D;

- No caso de pedido decorrente de doença que acometeu o próprio trabalhador, o código de saque deve ser acrescido da letra T.

VALOR

Saldo disponível nas contas vinculadas do titular.

CÓDIGO DE SAQUE - 86

BENEFICIÁRIO: Trabalhador ou diretor não empregado

MOTIVO

- Permanência do titular da conta, por três anos ininterruptos, fora do regime do FGTS, para os contratos de trabalho extintos a partir de 14/07/90, inclusive.

DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO

- CTPS comprovando o desligamento da empresa e a inexistência de vínculo ao regime do FGTS por, no mínimo, três anos ininterruptos; ou

- CTPS onde conste o contrato de trabalho e anotação da mudança de regime trabalhista, publicada em Diário Oficial e a inexistência de vínculo ao regime do FGTS por, no mínimo, três anos ininterruptos; ou

- Ata da assembléia que deliberou pela nomeação do diretor não empregado e comprovando o desligamento, há, no mínimo, três anos, a partir de 14/07/90, inclusive. Os documentos devem ser apresentados em via original e cópia, para confronto e autenticação no ato do recebimento, ou por meio de cópia autenticada; ou

- Declaração da sociedade anônima deliberando pela suspensão definitiva do recolhimento do FGTS para os diretores não empregados, ocorrida há, no mínimo, três anos, a partir de 14/07/90, inclusive; ou

- Cópia do Contrato Social registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial, ou ato próprio da autoridade competente publicado em Diário Oficial, comprovando o desligamento, há, no mínimo, três anos, a partir de 14/07/90, inclusive.

OBSERVAÇÕES

- cumprido o prazo fora do regime do FGTS, a solicitação de saque poderá ser apresentada a partir do mês de aniversário do titular;

- uma vez adquirido o direito, este poderá ser exercido mesmo que o titular venha firmar novo contrato de trabalho sob o regime do FGTS.

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

- Documento de identificação do trabalhador ou diretor não empregado; e

- Cartão do Cidadão ou Cartão de inscrição PIS/PASEP; ou

- Inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não cadastrado no PIS/PASEP.

VALOR DO SAQUE

Saldo disponível nas contas vinculadas do titular que tenha cumprido o interstício de três anos fora do regime do FGTS.

CÓDIGO DE SAQUE - 87

BENEFICIÁRIO: Trabalhador ou diretor não empregado

MOTIVO

- Permanência da conta vinculada sem crédito de depósito, por três anos ininterruptos, cujo afastamento do titular tenha ocorrido até 13/07/90, inclusive.

DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO

- CTPS onde conste o contrato de trabalho cuja conta vinculada está sendo objeto de saque; ou

- Comprovante do afastamento do trabalhador, quando não constante da CTPS; ou

- Ata da assembléia que deliberou pela nomeação do diretor não empregado e comprovando o desligamento até 13/07/90, inclusive. Os documentos devem ser apresentados em via original e cópia, para confronto e autenticação no ato do recebimento, ou por meio de cópia autenticada; ou

- Declaração da sociedade anônima deliberando pela suspensão definitiva do recolhimento do FGTS para os diretores não empregados, ocorrida há, no mínimo, três anos, até 13/07/90, inclusive; ou

- Cópia do Contrato Social registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial, ou ato próprio da autoridade competente publicado em Diário Oficial, comprovando o desligamento até 13/07/90, inclusive.

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

- Documento de identificação do trabalhador ou diretor não empregado; e

- Cartão do Cidadão ou Cartão de inscrição PIS/PASEP; ou

- Inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não cadastrado no PIS/PASEP.

OBSERVAÇÃO

- Código de saque deve ser acrescido da letra N.

VALOR DO SAQUE

Saldo disponível nas contas vinculadas do titular que satisfaçam os requisitos.

CÓDIGO DE SAQUE - 88

BENEFICIÁRIO: Pessoa indicada pelo Juiz

MOTIVO

- Determinação Judicial.

DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO

- Ordem Judicial.

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

- Documento de identificação do solicitante; e

- Cartão do Cidadão ou Cartão de inscrição PIS/PASEP do titular; ou

- Inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não cadastrado no PIS/PASEP.

VALOR DO SAQUE

Valor ou percentual indicado na ordem judicial, limitado ao saldo disponível na conta vinculada.

CÓDIGO DE SAQUE - 91

BENEFICIÁRIO: Trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso.

MOTIVO

- Utilização do FGTS para aquisição de moradia própria, imóvel residencial concluído.

CONDIÇÕES BÁSICAS

- Contar o trabalhador com o mínimo de três anos, considerando todos os períodos, de trabalho sob o regime do FGTS;

- Não ser proprietário, cessionário, usufrutuário, comprador ou promitente comprador de outro imóvel residencial, concluído ou em construção;

- a) Financiado pelo SFH - Sistema Financeiro de Habitação em qualquer parte do território nacional; ou

b) No município onde exerça sua ocupação principal, nos municípios limítrofes e integrantes da mesma região metropolitana;

e c) No atual município de residência.
- Não ser detentor de fração ideal de imóvel superior a 40%;

- Ser a operação passível de financiamento no SFH.

OBSERVAÇÃO
- As condições gerais ou específicas, devidamente enquadradas nas normas pertinentes ao SFH, são obtidas junto aos Agentes Financeiros.

VALOR DO SAQUE
Saldo disponível nas contas vinculadas do trabalhador, desde que o valor do FGTS, acrescido da parcela financiada, quando houver, não exceda ao menor dos seguintes valores:

a) Limite máximo do valor de avaliação do imóvel estabelecido para as operações no SFH; ou

b) Da avaliação feita pelo agente financeiro; ou

c) De compra e venda.

CÓDIGO DE SAQUE - 92

BENEFICIÁRIO: Trabalhador, diretor não empregado, ou trabalhador avulso.

MOTIVO
- Utilização do FGTS para amortização extraordinária do saldo devedor decorrente de financiamento concedido pelo SFH, obtido pelo titular na aquisição de moradia própria.

CONDIÇÕES BÁSICAS

- Contar o trabalhador com o mínimo de três anos, considerando todos os períodos, de trabalho sob o regime do FGTS; e

- Estar em dia com o pagamento das prestações do financiamento; e

- Contar com o interstício mínimo de dois anos da movimentação anterior, quando se tratar de nova utilização para amortizar/liquidar saldo devedor.

OBSERVAÇÃO
- As condições gerais ou específicas, devidamente enquadradas nas normas pertinentes ao SFH, são obtidas junto aos Agentes Financeiros.

VALOR DO SAQUE
Saldo disponível nas contas vinculadas do trabalhador, limitado ao saldo devedor atualizado do financiamento.

CÓDIGO DE SAQUE - 93

BENEFICIÁRIO: Trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso.

MOTIVO
- Utilização do FGTS para abatimento das prestações decorrentes de financiamento concedido pelo SFH.

CONDIÇÕES BÁSICAS

- Contar o trabalhador com o mínimo de três anos, considerando todos os períodos, de trabalho sob o regime do FGTS; e

- não pode o mutuário contar com mais de 3 (três) prestações em atraso.

OBSERVAÇÃO
- As condições gerais ou específicas, devidamente enquadradas nas normas pertinentes ao SFH, são obtidas junto aos Agentes Financeiros.

- A solicitação de utilização do FGTS poderá ser formalizada para utilização em 12 (doze) prestações mensais.

VALOR DO SAQUE
Saldo disponível nas contas vinculadas do trabalhador, limitado a 80% do valor das prestações a serem abatidas.

CÓDIGO DE SAQUE - 94

BENEFICIÁRIO: Trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso.

MOTIVO
- Utilização do FGTS para aplicação em Fundos Mútuos de Privatização.

CONDIÇÕES BÁSICAS
- Formalização de pedido de aplicação junto ao administrador do Fundo Mútuo de Privatização FMP-FGTS ou do Clube de Investimento CI-FGTS, e

- Apresentação de extrato da conta vinculada que pretenda utilizar em FMP-FGTS, junto à Administradora do FMP-FGTS ou CI-FGTS e de documentação de identificação.

VALOR DO SAQUE
Até cinquenta por cento do saldo disponível, de todas as contas vinculadas do titular, já consideradas as eventuais utilizações anteriores em FMP.

CÓDIGO DE SAQUE - 95

BENEFICIÁRIO: Trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso.

MOTIVO
- Utilização do FGTS para pagamento das parcelas de recursos próprios de imóvel residencial em fase de construção vinculado a programas de financiamento ou de autofinanciamento.

CONDIÇÕES BÁSICAS

- Contar o trabalhador com o mínimo de três anos, considerando todos os períodos de trabalho, sob o regime do FGTS; e

- Não ser proprietário, cessionário, usufrutuário, comprador ou promitente comprador de outro imóvel residencial, concluído ou em construção;

a) Financiada pelo SFH - Sistema Financeiro de Habitação em qualquer parte do território nacional; e/ou

b) No município onde exerça sua ocupação principal, nos municípios limítrofes e integrantes da mesma região metropolitana;

e c) No atual município de residência.
- Não ser detentor de fração ideal de imóvel superior a 40%;

- Ser a operação financiável pelo SFH.

OBSERVAÇÃO

- As condições gerais ou específicas, devidamente enquadradas nas normas pertinentes ao SFH, são obtidas junto aos Agentes Financeiros.

VALOR DO SAQUE
Saldo disponível nas contas vinculadas do trabalhador, desde que o valor do FGTS, acrescido da parcela financiada, quando houver, não exceda ao menor dos seguintes valores:

a) Limite máximo do valor de avaliação do imóvel estabelecido para as operações no SFH; ou

b) Da avaliação feita pelo agente financeiro; ou

c) De compra e venda ou custo total da obra; ou

d) Somatório dos valores das etapas do cronograma físico-financeiro a realizar.

CÓDIGO DE SAQUE - 96

BENEFICIÁRIO: Trabalhador, diretor não empregado, ou trabalhador avulso.

MOTIVO
- Utilização do FGTS para liquidação do saldo devedor decorrente de financiamento concedido pelo SFH, obtido pelo titular na aquisição de moradia própria.

CONDIÇÕES BÁSICAS

- Contar o trabalhador com o mínimo de três anos, considerando todos os períodos, de trabalho sob o regime do FGTS; e

- Contar com o interstício mínimo de dois anos da movimentação anterior, quando se tratar de nova utilização para amortizar/liquidar saldo devedor.

OBSERVAÇÃO- As condições gerais ou específicas, devidamente enquadradas nas normas pertinentes ao SFH, são obtidas junto aos Agentes Financeiros.

VALOR DO SAQUE
Saldo disponível nas contas vinculadas do trabalhador limitado ao saldo devedor atualizado do financiamento.

3 DO FORMULÁRIO DE RESCISÃO CONTRATUAL

3.1 O Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT, formulário aprovado pela Portaria MTE 1.621, de 14/07/2010 e o Termo de Homologação da Rescisão de Contrato de Trabalho - THRCT ou o Termo de Quitação da Rescisão de Contrato de Trabalho... - TQRCT, aprovados pela Portaria MTE 2.685, de 26/12/2011, são os instrumentos de quitação das verbas rescisórias, e será utilizado para o saque da conta vinculada do FGTS, nas hipóteses que exijam rescisão/extinção do contrato de trabalho, e deve ser apresentado em via original.

3.2 O TRCT, o THRCT e o TQRCT devem, obrigatoriamente, ser assinados pelo empregador/preposto, devidamente identificado(s) no campo "Carimbo e assinatura do empregador ou preposto" do formulário, preferencialmente por meio de carimbo identificador da empresa e do preposto, não sendo permitida a assinatura sobre carbono.

3.3 O TRCT, o THRCT e o TQRCT devem obrigatoriamente, ser assinados pelo trabalhador no campo "Assinatura do Trabalhador", não sendo permitida a assinatura sobre folha carbono.

3.4 O recibo de quitação de rescisão de contrato de trabalho, TRCT, THRCT ou TQRCT somente serão válidos quando formalizado de acordo com a legislação vigente, notadamente quanto à respectiva homologação.

4 DA COMUNICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO

4.1 Para os códigos de saque 01, 02, 03, ou 04, é facultado ao empregador, comunicar a movimentação dos trabalhadores pela Rede Mundial de Computadores - Internet, por meio do canal eletrônico de relacionamento Conectividade Social, utilizando-se de Certificação Eletrônica.

4.2 Compete ao usuário do Conectividade Social, ao se valer do canal, anotar a chave de identificação por este gerada, no canto superior direito do TRCT ou em campo próprio do THRCT ou do TQRCT objetivando o registro da homologação da rescisão contratual, via Internet, pela entidade sindical representativa da categoria profissional do trabalhador ou Delegacia Regional do Trabalho, se for o caso.

4.2.1 O registro da homologação da rescisão contratual por meio do Conectividade Social não altera ou substitui os procedimentos previstos pela CLT.

4.3 A comunicação de movimentação do trabalhador por meio da Internet não isenta o trabalhador da apresentação dos documentos necessários à liberação dos valores do FGTS, nos termos da legislação vigente.

4.3.1 Entretanto, para os códigos de saque iguais a 01, 03 ou 04, quando o valor a receber for igual ou menor que R\$ 1.000,00 (mil reais), é facultado ao trabalhador dirigir-se aos serviços de atendimento da CAIXA ou em casa lotéricas, desde que este tenha o Cartão do Cidadão e senha válidos.

4.3.2 Para o código de saque igual a 02 de qualquer valor e para os códigos de saque iguais a 01, 03 e 04 de valor a ser recebido maior que R\$ 1.000,00, permanece a exigência de ser apresentada a documentação comprobatória do saque ao atendente da CAIXA.

4.4 A faculdade de outorga da procuração eletrônica pelo empregador, na forma estabelecida para uso do canal eletrônico de relacionamento Conectividade Social, não o exime da responsabilidade civil e penal, respondendo o outorgante, solidariamente com o outorgado, por toda e qualquer informação prestada via Internet, bem como, pelo uso indevido da aplicação.

4.5 O empregador, a entidade homologadora ou a autoridade competente é responsável por toda e qualquer informação prestada via Internet, bem como, pelos efeitos decorrentes desta e pelo uso indevido do aplicativo.

5 DO USO DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO

5.1 Não é admissível a representação mediante instrumento de procuração, público ou particular, no pedido de movimentação e no pagamento do saldo da conta vinculada do FGTS para as mo-

dalidades previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X do artigo 20 da Lei 8.036/1990, com as alterações introduzidas em legislação posterior.

5.1.1 Os citados incisos referem-se aos códigos de saque 01, 02, 03, 05, 05A, 86, 87N, 04 e 06.

5.2 Para esses códigos de saque, é admitida a representação por instrumento público de procuração, desde que este contenha poderes específicos para este fim, nos casos de grave moléstia, comprovada por perícia médica relatada em laudo, no qual conste a incapacidade de locomoção do titular da conta vinculada do FGTS.

5.2.1 Nos termos do Parecer emitido no Processo-Consulta CFM nº. 752/2003, o relatório de uma Junta Médica ou o relatório circunstanciado do médico assistente são considerados como documentos médicos equivalentes ao laudo pericial exigido para a outorga de procuração no caso de doença grave que impeça o comparecimento do titular da conta, nos termos estabelecidos pela MP nº. 2.197-43 ou no caso deste titular se encontrar em estágio terminal em razão da doença que o acometeu, consoante o contido no inciso IV do art. 5º do Decreto nº. 3.913/2001.

5.3 Para os demais códigos de saque, é admissível a representação mediante instrumento de procuração, público ou particular, no pedido de movimentação e no pagamento do saldo da conta vinculada do FGTS, independente do tipo da conta vinculada, desde que contenha poderes específicos para este fim.

5.3.1 Para que o instrumento de procuração particular seja válido, a assinatura do outorgante deve ser reconhecida em cartório.

6 DO PAGAMENTO DO FGTS NO EXTERIOR - JAPÃO, ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA e EUROPA.

6.1 O titular da conta vinculada residente no Japão, nos Estados Unidos ou na Europa que atender aos motivos do código de saque 01, 04, 05, 86 e 87N poderá solicitar a movimentação de sua conta vinculada FGTS em uma representação consular do Brasil naquele país, observadas as condições constantes desta Circular.

6.2 O trabalhador preenche e assina o formulário "Solicitação de Saque FGTS" disponível no endereço www.caixa.gov.br ou www.fgts.gov.br e o apresenta junto com a documentação necessária no Consulado-Geral do Brasil, no Japão em Hamamatsu, Consulado-Geral do Brasil em Nagoya ou Consulado-Geral do Brasil em Tokyo, no Japão. Nos Estados Unidos: Consulado-Geral do Brasil em Los Angeles; Consulado-Geral do Brasil em Atlanta; Consulado -Geral do Brasil Boston; Consulado-Geral do Brasil em Hartford; Consulado-Geral do Brasil em Nova Iorque; Consulado-Geral do Brasil em Miami; Consulado-Geral do Brasil em Houston; Consulado-Geral do Brasil em São Francisco; Consulado-Geral do Brasil em Chicago e Consulado-Geral do Brasil em Washington. Na Europa: Consulado-Geral do Brasil em Roterdã - Holanda Stationsplein 45, 6º andar, sala 191 3013AK

Rotterdam; Consulado-Geral do Brasil em Bruxelas - Bélgica- Rue du Trône, 108 - Ixelles

B-1050 Bruxelles ; Consulado-Geral do Brasil em Paris - França- Consulat général du Brésil à Paris 65, Avenue Franklin Roosevelt- 75008 - Paris; Setor Consular da Embaixada do Brasil em Dublin - Irlanda- Ground Floor, Block 8, Harcourt Centre- Charlotte Way, Dublin 2; Consulado-Geral do Brasil em Londres - Inglaterra- 3 Vere Street- Londres W1G 0DG.

6.3 O pagamento será realizado por meio de crédito em conta da Caixa ou de outro banco no Brasil que seja de titularidade do trabalhador.

6.3.1 No caso de não possuir conta bancária no Brasil, o trabalhador pode indicar alguém de sua confiança informando os dados bancários deste para crédito do valor.

6.4 O pagamento deverá ocorrer até 15 dias úteis após a entrega da documentação, condicionada à certificação de que as condições exigidas para movimentação da conta vinculada FGTS foram atendidas.

7 Fica revogada a Circular CAIXA nº 569 de 13 de janeiro de 2012.

8 Esta circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FERREIRA CLETO
Vice-Presidente

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS
SANCIONADORES

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 8 de novembro de 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 09/2009

Objeto: Apurar eventuais irregularidades envolvendo a aquisição de participação acionária, por subsidiária de Brasil Telecom S/A, no capital social da Internet Group Limited (Cayman), controladora da Internet Group do Brasil Ltda.

Assunto: Pedido de devolução de prazo para apresentação de defesa.

Acusados	Advogados
Carla Cico	Não constituiu advogado
Danielle Silbergleid	Fernanda Pereira Carneiro OAB/RJ 130.752
Maria Amália Delfim de Melo Coutrim	Fernanda Pereira Carneiro OAB/RJ 130.752
Paulo Pedrão Rio Branco	Claudia Domingues Santos OAB/RJ 137.105
Rodrigo Bhering Andrade	Fernanda Pereira Carneiro OAB/RJ 130.752
Verônica Valente Dantas	Fernanda Pereira Carneiro OAB/RJ 130.752

Trata-se de novo pedido de devolução de prazo para apresentação de defesa formulado por DANIELLE SILBERGLEID, MARIA AMÁLIA DELFIM DE MELO COUTRIM, RODRIGO BHERING ANDRADE e VERÔNICA VALENTE DANTAS nos autos do PAS CVM nº 09/2009.
Determino a devolução do prazo para apresentação de defesa dos acusados, e estendo a todos os acusados, fixando o novo prazo unificado em 21/12/2012.

PABLO W. RENTERIA

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETÁRIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 29 de junho de 2012

IBM - Termo Descritivo Funcional nº 07/2012.

Nº 230 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no parágrafo único da cláusula décima segunda do Convênio ICMS 137, de 15 de dezembro de 2006, torna público o seguinte:

TERMO DESCRITIVO FUNCIONAL

Os representantes das unidades federadas signatárias do Protocolo ICMS 41/06 mediante realização de análise funcional do equipamento ECF abaixo identificado emitem o presente Termo Descritivo Funcional para os efeitos previstos no mencionado Protocolo e no Convênio ICMS 137/06:

1. TERMO DESCRITIVO FUNCIONAL:

NÚMERO	DATA DA EMISSÃO	FINALIDADE	LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	LAUDO DE HARDWARE, SE FOR O CASO (órgão técnico e número)
007/2012	07/11/2012	Análise de Revisão	Convênio ICMS 85/01	IPT 123 636-205

2. IDENTIFICAÇÃO DO EQUIPAMENTO E DO SOFTWARE BÁSICO:

EQUIPAMENTO		SOFTWARE BÁSICO	
TIPO	MARCA	MODELO	VERSÃO
ECF-IF	IBM	4610-KJ4	01.00.05
AUTENTICAÇÕES DO SOFTWARE BÁSICO ATRAVÉS DE ALGORITMOS COM FUNÇÃO DE HASH OBTIDOS COM A UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA Hashx :		CHECKSUM	DISPOSITIVO
MD5		C85815D61D8EBB8BDBAB69ED50F57129	EPROM, M27C4001-45XF1
SHA1		0344DA55E8ADEDE55C4085BF581249F39333DBE44	
CHAVE PÚBLICA (MÓDULO)		B8B8C76F9837973BBFB5D0E1B077B8780654101E6E08602E792D BB45AD219A55C47BA528C99053393E0D0DEB30610E7CD9350A0 D525043E74 D83C430BBBDCBE1191E19D14244775BDC1763F3CD FAD25534A970CEFC6DD9768C0D5FCCF1C306F5CBFE0744ECD7 D19BACF8C05391EB3AE47B7F6B04A69F60068E23167676150A9	
CHAVE PÚBLICA (EXPOENTE PÚBLICO)		010001	
O CÓDIGO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO DE EQUIPAMENTO ECF (CNIIE) PARA ESTE MODELO E VERSÃO DE SOFTWARE BÁSICO É: 18.14.03			

2.1 IDENTIFICAÇÃO E CODIFICAÇÃO DO NÚMERO DE FABRICAÇÃO DO EQUIPAMENTO:

FORMATACAO GERAL:	Vinte caracteres alfanuméricos
FF (COD. FABRICANTE):	IB
MM (MODELO):	05
AA	Ano de fabricação do equipamento
LLLLLLLLLLLLLL	Caracteres seqüenciais livres atribuídos pelo fabricante

3. IDENTIFICAÇÃO DO FABRICANTE:

RAZÃO SOCIAL	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL (NO ESTADO DE LOCALIZAÇÃO)
IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	33.372.251/0001-56	ISENTA

4. CARACTERÍSTICA DO EQUIPAMENTO CONFERIDA PELO SOFTWARE BÁSICO:

ITEM	CARACTERÍSTICAS	SITUAÇÃO
4.1.	Cupom Fiscal para registro de prestação de serviço de transporte de passageiro	Não
4.2.	Autenticação	SIM
4.3.	Impressão de cheque	SIM

5. OPERAÇÕES DE CANCELAMENTOS:

CANCELAMENTOS													
ITEM		CUPOM EMITIDO		CUPOM EM EMISSÃO		OPERAÇÃO ACRESC. ITEM		OPERAÇÃO DESCONTO ITEM		OPERAÇÃO ACRESC. SUBTOTAL		OPERAÇÃO DESCONTO SUBTOTAL	
ICMS	ISSQN	ICMS	ISSQN	ICMS	ISSQN	ICMS	ISSQN	ICMS	ISSQN	ICMS	ISSQN	ICMS	ISSQN
Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim

6. OPERAÇÕES DE ACRÉSCIMOS E DESCONTOS:

ACRÉSCIMOS				DESCONTOS			
ITEM		SUBTOTAL		ITEM		SUBTOTAL	
ICMS	ISSQN	ICMS	ISSQN	ICMS	ISSQN	ICMS	ISSQN
Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim

7. TOTALIZADORES:
As identificações textuais e siglas dos totalizadores obedecem às disposições do Ato COTEPE ICMS 43/04;
8. CONTADORES:
As identificações textuais e siglas dos contadores obedecem às disposições do Ato COTEPE ICMS 43/04;
9. INDICADORES:
As identificações textuais e siglas dos indicadores obedecem às disposições do Ato COTEPE ICMS 43/04;
10. SIMBOLO INDICADOR DE ACUMULAÇÃO DE VALOR NO TOTALIZADOR GERAL (GT):

SIMBOLO:	☐	LOCAL DE IMPRESSÃO NO CUPOM FISCAL:	À direita do valor do item
----------	--------------------------	-------------------------------------	----------------------------



11. CARACTERÍSTICAS DO EQUIPAMENTO CONFERIDAS PELO HARDWARE:
11.1 SISTEMA DE LACRAÇÃO:

QTDE DE LA-CRES	LOCAL DE INSTALAÇÃO
01 EXTERNO	A base do ECF que contém os componentes fiscais é fechada com quatro parafusos e encaixada na estrutura do Equipamento onde está o mecanismo impressor. Essa base possui uma aba vazada para a passagem do parafuso de fixação da base da estrutura do ECF. Nessa aba há dois orifícios transversais alinhados. O fio de aço, revestido com material isolante passa pelo primeiro orifício da aba, por um dos dois orifícios contidos no corpo do parafuso metálico tipo fenda de cabeça chata e pelo outro orifício da aba, onde nas duas pontas desse fio é atracado o lacre plástico.
01 INTERNO	A Memória de Fita-detelhe (MFD) é resinada em um invólucro plástico e este é preso na PCF por dois parafusos. Um invólucro plástico recobre a EPROM do Software Básico (SB) tendo um dos lados encaixado na PCF. Um parafuso metálico tipo fenda de cabeça chata e circular, transpassa a aba do invólucro que envolve o Software Básico, a aba do invólucro da MFD e, posteriormente, a PCF prendendo-os na estrutura metálica da base que contém os componentes fiscais. O fio de aço revestido com material isolante passa por um dos dois orifícios contidos na cabeça do parafuso e pelo orifício da aba do invólucro do SB, onde nas duas pontas desse fio é atracado o lacre plástico.

11.2 PLAQUETA DE IDENTIFICAÇÃO:

MATERIAL	FIXAÇÃO	LOCALIZAÇÃO
Alumínio	Rebites (2 unid.)	Parte traseira, lateral direita inferior do ECF

11.3 MECANISMO IMPRESSOR:

MARCA	MODELO	TIPO	COLUNAS	ALIMENTAÇÃO DE PAPEL
IBM	4610-T14	Térmico	48	Sistema Mecânico Automático
		Matricial	80	Manual (cheque)

11.4 MEMÓRIA FISCAL:

TIPO	IDENTIFICAÇÃO	CAPACIDADE	RECEPTÁCULO ADICIONAL
OTPROM	AT27LV040A (2 unidades)	1 MB	Não Possui

11.5. MEMÓRIA DE FITA DETALHE:

TIPO	IDENTIFICAÇÃO	CAPACIDADE	RECEPTÁCULO ADICIONAL	TIPO DE FIXAÇÃO
NAND FLASH	NAND08GW3B2A MT29F8G08xxAxAWP MT29F16G08xxAxAWP MT29F32G08xxAxAWP	1 GB	Não Possui	Barra de Pinos 2X25

Observação: O Fabricante disponibiliza Módulos de MFD resinados que podem ser substituídos. .

11.6. PORTAS:

11.6.1. PLACA CONTROLADORA FISCAL:

PORTA	TIPO DE CONECTOR	DESCRIÇÃO
J6	2X DB9 (Fêmea)	Interface de comunicação (Usuário e Fisco)
J2	RJ11	Interface para Gaveta
J5	Molex Power	Conector de Alimentação com 3 pinos
SW3	Chave de Pressão	Botão de "Seleção"
SW4	Chave de Pressão	Botão de "Confirma"
J10	USB	Interface USB para Usuário
J9	Barra de Pinos 2X25	Conector 2X25 (Fêmea) da Memória Fiscal
J15	Conector	Interliga Solução Fiscal com Mecanismo de Impressão
J4	Barra de Pinos 1X3	Pinos de Jumper para MIT e FISCAL
J17	Barra de Pinos 1X3	Barra de Pinos 1X3 Polarizado para Micro-Chave
J16	Barra de Pinos 2X25	Conector 2X25 (Fêmea) da Memória Fita Detelhe
J13,J12	Barra de Pinos 2X4	Barra de Pinos 2X4 para verificação da DLP(MF e MFD)
BT1	Bateria	Bateria de Lítium para memória RAM
U5	Memória	Módulo de Memória RAM
U3	Base com 32 pinos	Dispositivo para conexão do SB

12. PROCEDIMENTOS PARA EMISSÃO DE LEITURAS:

12.1 Para emissão de Leituras Impressas;

12.1.1 Todas as operações de leitura impressa em off-line serão realizadas diretamente no equipamento utilizando-se os botões SELEÇÃO e CONFIRMA localizados na traseira inferior do ECF, conforme parágrafo 9º da cláusula quarta do Convênio ICMS 85/01;

12.1.1.1 Com o equipamento desligado deve-se segurar o botão SELEÇÃO e ligar o equipamento, somente soltar o botão após a impressão do MENU na impressora, seguir o procedimento descrito neste menu impresso;

12.2 Para emissão de Leituras via serial para geração de arquivos magnético;

12.2.1 Com o ECF desligado, conectar o cabo serial na porta FISCO do mesmo;

12.2.2 Conectar a outra extremidade do cabo serial em uma das portas seriais disponíveis no PC;

12.2.3 Ligar o ECF;

12.3 Leitura de Memória Fiscal para meio magnético;

12.3.1 Os requisitos necessários para Leitura da Memória Fiscal são;

12.3.1.1 PC com processador Pentium II 250 Mhz ou superior, mínimo 64 Mb de RAM (128 Mb recomendado);

12.3.1.2. Sistema Operacional Windows XP;

12.3.1.3. Os seguintes programas instalados na mesma pasta: Diretorio eECFc e seus subdítórios, #Documentos, IBM e os arquivos eECFc.exe, eECFc.ico;

12.4 Para geração de arquivo magnético da MF;

12.4.1 Executar o software aplicativo eECFc.exe, configurado conforme item 12.2 ate 12.3.1.3;

12.4.2. Selecionar com o mouse na coluna "Leituras" a tecla "Gerar Espelho da LMF;

12.4.3 Preencher as informações necessárias e desejadas para extração;

12.4.4. A leitura magnética estará disponível em forma de arquivo com extensão.TXT, dentro do diretório IBM\Arquivos TXT Espelho;

12.5 Para geração de arquivo magnético da MFD;

12.5.1 Executar o software aplicativo eECFc.exe, configurado conforme item 12.2 até 12.3.1.3;

12.5.2 Selecionar com o mouse na coluna "Leituras" a tecla "Gerar Espelho da MFD;

12.5.3 Preencher as informações necessárias e desejadas para extração;

12.5.4 A leitura magnética estará disponível em forma de arquivo com extensão.TXT, dentro do diretório IBM\Arquivos TXT Espelho;

12.6 Geração de arquivo em "formato texto", contendo todos os documentos emitidos no dia pelo ECF, a partir da conversão do código tipo PDF417 (bitmap) impresso no final da Leitura de cada Redução-Z;

12.6.1 Executar o software aplicativo eECFc.exe, configurado conforme item 12.2 ate 12.3.1.3;

12.6.2 Selecionar com o mouse na coluna "Leituras" a tecla "Ler Bitmap RZ";

12.6.3 Preencher as informações necessárias e desejadas para iniciar captura através de scanner com capacidade de leitura do padrão PDF417;

12.6.4 Efetuar a digitalização por meio de equipamento scanner do código bidimensional (bitmap) constante em uma RZ;

12.6.5 O arquivo gerado através das leituras dos PDF417 poderá ser visualizado na tecla "Ler Registro Salvo" do eECFc ou disponível em forma de arquivo com extensão .TXT, do diretório IBM\Arquivos TXT Formatadas;

13. DISPOSIÇÕES GERAIS:

13.1. O equipamento apresenta capacidade de programação de até 28 (vinte e oito) "Totalizadores Fiscais";

13.2. O equipamento apresenta capacidade de programação de até 20 (vinte) totalizadores de "Meios de Pagamento";

13.3 O equipamento apresenta capacidade de programação de até 30 (trinta) tipos de "Relatórios Gerenciais";

13.4 O equipamento apresenta capacidade de programação de até 30 (trinta) tipos de "Totalizadores Não-Fiscais";

13.5 O equipamento apresenta capacidade de programação de até 16 (dezesseis) "Alíquotas";

13.6 O fabricante disponibiliza os seguintes programas aplicativos e suas funções específicas;

13.6.1 DECODER.EXE, decodificador da AUTENTICAÇÃO DO DOCUMENTO emitido pelo ECF;

13.6.2 WINMTD.EXE, este sw simula aplicativo de varejo com a possibilidade de uso de todos os comandos do ECF incluindo Documentos Fiscais e Não Fiscais, Leituras e Relatórios;

13.7 O equipamento atende às exigências e especificações do Convênio ICMS 85 de 28/09/2001, até a alteração constante do Convênio ICMS 07/06, e sujeita-se às disposições do Protocolo ICMS 41/06, publicado no Diário Oficial da União de 27/12/2006, pois o equipamento teve o seu pedido protocolado em 25/09/2007;



- 13.8. Sempre que ocorrer alteração no software básico ou no hardware do equipamento, deverá ser solicitada revisão de homologação para o equipamento, no termos do Protocolo ICMS 41/06.
- 13.9 - As versões anteriores do software básico deverão ser substituídas pela versão homologada por este ato, nos seguintes prazos, observado o que ocorrer primeiro:
- a) na primeira intervenção técnica realizada no equipamento;
- b) em até 06 (seis) meses a contar da data de publicação do presente termo no Diário Oficial da União;
- c) imediatamente, quando intimado pelo Fisco.
14. REPRESENTANTES DAS UNIDADES FEDERADAS SIGNATÁRIAS DO PROTOCOLO ICMS 41/06 INTEGRANTES DA EQUIPE DE ANÁLISE FUNCIONAL:

COORDENADOR OPERACIONAL	
NOME: Valêncio Ferreira da Silva Neto	UF: SC
SUPERVISOR E RELATOR DA ANÁLISE	
NOME: Felipe Letsch	UF: SC

15. REPRESENTANTES DO FABRICANTE NA ANÁLISE FUNCIONAL:

NOME: Alexandre Rodrigues Talarico CPF: 120.550.638-12Cargo ou Função: Gerente de Produtos
NOME: Hillar Kaarna CPF: 521.470.708-82 Cargo ou Função: Especialista Técnico
NOME: Carlos Marcelo Garaglia DNI: 17.751.455 Cargo ou Função: Programador
Local e data da análise: Florianópolis (SC), 07 de Novembro de 2012.
Assinatura do Coordenador Operacional:

Em 9 de novembro de 2012

Nº 229 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no artigo 40 desse mesmo diploma, faz publicar so seguintes Protocolos ICMS celebrados entre as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados indicadas em seu respectivo texto:

PROTOCOLO ICMS Nº 165, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre a adesão do Estado do Pará às disposições do Protocolo ICMS 14/06, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.

Os Estados de Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe e Tocantins, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Estado da Fazenda, de Receita e Controle e Gerente de Receita, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Ficam estendidas ao Estado do Pará às disposições do Protocolo ICMS 14/06, de 7 de julho de 2006.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2012.

PROTOCOLO ICMS Nº 166, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a adesão do Estado do Pará às disposições do Protocolo ICMS 15/06, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com aguardente.

Os Estados de Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe e Tocantins, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Estado da Fazenda, de Receita e Controle e Gerente de Receita, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Ficam estendidas ao Estado do Pará às disposições do Protocolo ICMS 15/06, de 7 de julho de 2006.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2012.

PROTOCOLO ICMS Nº 167, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a adesão do Estado do Pará às disposições do Protocolo ICMS 13/06, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com vinhos e sidras.

Os Estados de Alagoas, Amapá, Ceará, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Piauí e Tocantins, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Estado da Fazenda, de Receita e Controle e Gerente de Receita, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte,

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Ficam estendidas ao Estado do Pará às disposições do Protocolo ICMS 13/06, de 7 de julho de 2006.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2012.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

RETIFICAÇÕES

No Despacho 223/12, de 8 de novembro de 2012, publicado no DOU de 9 de novembro 2012, Seção 1, páginas 25 e 26, onde se lê:

"...AJUSTE SINIEF 20, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2012 Dispõe sobre procedimentos a serem observados na aplicação da tributação pelo ICMS prevista na Resolução do Senado Federal nº 13...",

leia-se:

"...AJUSTE SINIEF 19, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2012 Dispõe sobre procedimentos a serem observados na aplicação da tributação pelo ICMS prevista na Resolução do Senado Federal nº 13...".

No Despacho 224/12, de 8 de novembro de 2012, publicado no DOU de 9 de novembro 2012, Seção 1, páginas 26 a 33:

a) onde se lê:

2012 "...PROTOCOLO ICMS 152, DE 7 DE OUTUBRO DE 2012

Altera o Protocolo ICMS 107/12...;

leia-se:

2012 "...PROTOCOLO ICMS 152, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2012

Altera o Protocolo ICMS 107/12...";

b) onde se lê:

2012 "...PROTOCOLO ICMS 152, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2012

Altera o Protocolo ICMS 108/12,...";

leia-se:

2012 "...PROTOCOLO ICMS 153, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2012

Altera o Protocolo ICMS 108/12,...".

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

RETIFICAÇÃO

Na Pauta da 346ª Sessão de Julgamento, publicada na Seção 1 do DOU de 08.11.2012, pág. 14, onde se lê: "...no 1º Subsolo (Auditório Dênio Nogueira), torre 4, do Edifício-sede do Banco Central do Brasil, no Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 3, Bloco B - Brasília (DF)..."; leia-se: "...no 5º Subsolo, sala sem número, torre 2, do Edifício-sede do Banco Central do Brasil, no Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 3, Bloco B - Brasília (DF)..."

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS 1ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 96, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

Declara suspensa a isenção tributária pleiteada na declaração de rendimentos de pessoa jurídica do ano-calendário de 2008 da instituição que menciona, por prática de infração à legislação tributária.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso da competência que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, declara:

Art. 1º A suspensão da isenção do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social da contribuinte VERTICE - SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS, CNPJ nº 05.443.449/0001-48, conforme o processo administrativo nº 10166.728078/2011-14, em face da prática de infração à legislação tributária no ano-calendário de 2008, nos termos do § 10 do artigo 32 da Lei nº 9.430 de 27/12/1996, caracterizada pela não observação de requisitos legais de gozo de isenção previstos no art. 15, caput e § 3º c/c art. 12, § 2º, alíneas "b" e "d" da Lei nº 9.532/1997 e art. 14, X c/c art. 13, IV da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, objetivamente, prestou serviços para pessoas distintas daquelas a que se destinam seus serviços estatutários, deixou de aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais e, regularmente intimada, não logrou comprovar a efetivação de despesas referentes a repasses a associados. Ademais, em relação à contribuição para o PIS/Pasep, uma vez expedido o presente ato de suspensão de isenção, não mais poder-se-á aplicar à entidade o disposto no art. 13, inciso IV da MP nº 2.158-35/2001, sujeitando-se a instituição, no período em que não gozar do benefício da isenção, à apuração dessa contribuição em consonância com o disposto no art. 2º, inciso I da Lei nº 9.715/1998, arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/1998 e arts. 1º, 2º e 4º da Lei nº 10.637/2002.

Art. 2º A suspensão de isenção tem efeito retroativo a partir de 01/01/2008, conforme o disposto no artigo 32, § 5º da Lei nº 9.430 de 27/12/1996.

Art. 3º A fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, é facultado à pessoa jurídica, por meio de seu representante legal ou procurador, dentro do prazo de trinta dias contados da data da publicação deste Ato no Diário Oficial da União, manifestar por escrito sua inconformidade com relação à suspensão, nos termos do artigo 32, § 6º, inciso I e § 10 da Lei nº 9.430 de 27/12/1996.

Parágrafo único. Não havendo a manifestação de inconformidade no prazo mencionado no caput deste artigo a suspensão tornar-se-á definitiva.

JOEL MIYAZAKI

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOIÂNIA
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 66,
DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012**

Declara baixada a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 222/2012 (DOU 24/09/2012), e tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e face ao constante no processo administrativo nº 10510.722108/2012-01, declara:

Art. 1º Baixada de ofício, por inexistência de fato, a empresa VAHIDEH RAHNEMAYE RABBANI JALALI 13807781587, CNPJ nº 11.631.593/0001-00.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação

REGINALDO PAIXÃO EMOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 67,
DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012**

Declara baixada a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 222/2012 (DOU 24/09/2012), e tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e face ao constante no processo administrativo nº 10120.727793/2012-47, declara:

Art. 1º Baixada de ofício, por inexistência de fato, a empresa LUCIANO MARQUES, CNPJ nº 07.579.937/0001-02.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação

REGINALDO PAIXÃO EMOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 69,
DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012**

Declara baixada a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 222/2012 (DOU 24/09/2012), e tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e face ao constante no processo administrativo nº 10120.729059/2012-12, declara:

Art. 1º Baixada de ofício, por inexistência de fato, a empresa ALDO MARIO DE FARIAS 76707962191, CNPJ nº 14.301.309/0001-26.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação

REGINALDO PAIXÃO EMOS

**2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MANAUS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 67,
DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012**

Declara excluída a inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL) o Sujeito Passivo que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS, no uso da competência Regimental e de acordo com o disposto no artigo 75, inciso I, da Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011 (DOU de 01/12/2011), combinado com o disposto nos artigos 29 (e seu §5º) e 33 (e seu §4º) da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 (DOU de 15/12/2006 republicada em 31/01/2009), declara:

Art. 1º. Fica o Sujeito Passivo AMAZONIA COMÉRCIO HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 09.000.858/0001-20, excluído do SIMPLES NACIONAL pela ocorrência da situação excludente prevista no inciso VIII e II, do artigo 29 mencionada Lei Complementar nº 123/2006, conforme apurado em procedimento de fiscalização externa e formalizado na Representação para Exclusão do SIMPLES Nacional devidamente acostada ao processo administrativo-fiscal nº 10.283-721.467/2012-63.

Art. 2º. A exclusão ora declarada surtirá efeitos a partir 01/01/2009, mês em que incorrida a situação impeditiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/200 e artigo 76, inciso IV, da Resolução CGSN nº 94/2011.

Art. 3º. Poderá o Sujeito Passivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da ciência deste Ato, manifestar sua inconformidade, por escrito, nos termos do Decreto nº 70.235, de 07/03/1972, e suas alterações posteriores, combinado com o disposto nos artigos 29 (e seu §5º) e 39 da Lei Complementar nº 123/2006, relativamente à exclusão do SIMPLES, junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belém/PA, assegurando assim, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º. Não havendo manifestação de inconformidade no prazo indicado no artigo anterior, a exclusão do SIMPLES NACIONAL tornar-se-á definitiva.

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 68,
DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012**

Declara excluída a inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL) o Sujeito Passivo que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS, no uso da competência Regimental e de acordo com o disposto no artigo 75, inciso I, da Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011 (DOU de 01/12/2011), combinado com o disposto nos artigos 29 (e seu §5º) e 33 (e seu §4º) da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 (DOU de 15/12/2006 republicada em 31/01/2009), declara:

Art. 1º. Fica o Sujeito Passivo DALTON MOSS., inscrito no CNPJ sob o nº 06.154.944/0001-08, excluído do SIMPLES NACIONAL pela ocorrência da situação excludente prevista no inciso VIII e II do artigo 29 mencionada Lei Complementar nº 123/2006, conforme apurado em procedimento de fiscalização externa e formalizado na Representação para Exclusão do SIMPLES Nacional devidamente acostada ao processo administrativo-fiscal nº 10.283-721.445/2012-01.

Art. 2º. A exclusão ora declarada surtirá efeitos a partir 01/01/2008, mês em que incorrida a situação impeditiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/200 e artigo 76, inciso IV, da Resolução CGSN nº 94/2011.

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2012

A Inspetora-Chefe da Receita Federal do Brasil no Recife, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Art. 810, parágrafo 3º do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), resolve:

INCLUIR no Registro de Ajudante de Despachante as seguintes pessoas físicas:

INSCRIÇÃO Nº	NOME	CPF	PROCESSO Nº
4A.0.557	Daniel Francisco de Lira Filho	041.382.154-41	10480.733183/2012-93
4A.0.558	João Carlos Dias Dutra Junior	057.458.554-01	10480.733416/2012-58

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

LUCIANA MARIA GOMES MENDONÇA

5ª REGIÃO FISCAL

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 5 DE NOVEMBRO DE 2012**

Transferência de controle societário.

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 5ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no Decreto nº 2.763, de 31 de agosto de 1998, na Instrução Normativa SRF nº 109, de 8 de dezembro de 2000, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10507.000284/2011-58, declara:

Art. 1º Após ter sido devidamente autorizado por esta Superintendência, foi efetivada a alteração da composição societária da empresa Columbia do Nordeste S.A., CNPJ nº 13.332.013/0001-00, permissionária dos serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias em Porto Seco, localizado na Rua B, quadra 3, Setor de Serviços do Parque Industrial CIA/Sul, em Simões Filho/BA.

Art. 2º A alteração da composição societária, a que se refere o artigo anterior, realizou-se conforme autorizado, sem modificação da razão social da permissionária.

Art. 3º Na forma do § 3º do art. 16 da Instrução Normativa SRF nº 109/2000, reputam-se atendidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 2.763/98.

Art. 3º. Poderá o Sujeito Passivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da ciência deste Ato, manifestar sua inconformidade, por escrito, nos termos do Decreto nº 70.235, de 07/03/1972, e suas alterações posteriores, combinado com o disposto nos artigos 29 (e seu §5º) e 39 da Lei Complementar nº 123/2006, relativamente à exclusão do SIMPLES, junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belém/PA, assegurando assim, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º. Não havendo manifestação de inconformidade no prazo indicado no artigo anterior, a exclusão do SIMPLES NACIONAL tornar-se-á definitiva.

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

**4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NATAL
SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25,
DE 2 DE OUTUBRO DE 2012**

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI). Suspensão do PIS/Pasep e da COFINS, nos casos autorizados pelos diplomas legais e normativos a seguir citados.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, incisos IV e VIII, da Portaria DRF/NAT nº 92, de 29 de agosto de 2012; e, com fundamento nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentados pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 e pela Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007; e considerando o contido no processo nº 10469.728399/2012-95, declara:

Art. 1º HABILITAR a Central Geradora Eólica denominada EOL Terral, de titularidade da pessoa jurídica Usina de Energia Eólica Terral S/A, CNPJ nº 15.394.357/0001-79, a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), de que tratam os diplomas, legal, regulamentar e normativo acima citados, e nos termos ali disciplinados.

Art. 2º Vincular o presente ADE ao projeto aprovado pela Portaria nº 413, de 10 de julho de 2012, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União, de 11 de julho de 2012, e identificado pelos Processos ANEEL nº 48500.006706/2011-31 e 48500.003524/2012-90 e MME nº 0000.000705/2012-00

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLCIO DE JESUS SILVA JUNIOR

Art. 4º Fica concedida a anuência prevista no art. 17 da Instrução Normativa SRF nº 109/2000 à empresa Columbia do Nordeste S.A., CNPJ nº 13.332.013/0001-00.

Art. 5º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARILEIDE DE FARO VALVERDE

**6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CONTAGEM**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 70,
DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012**

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, republicada em 31.01.2012, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil



(RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011,declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), a pessoa jurídica a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 73,combinada com o inciso I do art. 76,ambos da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011,nos termos do que foi apurado no processo administrativo nº 13603.723702/2012-60.

Nome Empresarial: USICAM USINAGEM CALDERARIA E MANUTENCAO LTDA - EPP
CNPJ: 00.698.588/0001-07

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2013, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE),impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006 e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 4º Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste ADE, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.

ORLANDO SOARES DOS SANTOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE VARGINHA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 220 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e da competência conferida pelo parágrafo 3º do artigo 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Incluída no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro a(s) seguinte(s) pessoa(s):

Nº REGISTRO:	NOME:	CPF:
099.062.086-78	THAMIRES APARECIDA MAIA CARVALHO	099.062.086-78

RICARDO DE SOUZA MARTINS

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 136, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
EMENTA: ISENÇÃO - IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA BOLSA DE ESTUDO - RESIDÊNCIA MÉDICA As bolsas de estudo recebidas pelos médicos residentes estão isentas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, na Fonte e na Declaração de Ajuste Anual
DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 26 e parágrafo único; Lei nº 12.514/2011; Código Tributário Nacional (CTN) Lei nº 5.172, de 1966, art. 111, inc. II.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VITÓRIA

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo DRF/VIT-ES, nº 187 de 5 de novem,bro de 2012, publicado no DOU de 8 de novembro de 2012, Seção 1 página 17.

ONDE SE LÊ : ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO
DRF/VIT-ES Nº 187 DE 5 DE DE NOVEMB RO 2012
LEIA-SE : ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO
DRF/VIT-ES Nº 118 DE 5 DE NOVEMBRO DE 2012

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 234,
DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

Concede inscrição no registro especial para operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas no artigo 302 c/c art. 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.011 de 23 de fevereiro de 2010, Instrução Normativa RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010 e Instrução Normativa nº 1.153, de 11 de maio de 2011, resolve:

Art.1º - Conceder a inscrição nº IP-07108/00354 no registro especial para estabelecimentos que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, concedida a SUNSET DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPOR-TAÇÃO LTDA., CNPJ nº 08.553.759/0001-03, situado na Rua Sa-cadura Cabral, nº 81 - sala 503 - Saúde - Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.081-261 requerida no processo administrativo nº 12448.723069/2012-87.

Art. 2º - A presente autorização será cassada em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 235,
DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

Declara e Comunica a Inaptdiõ de em-presa no CNPJ, nos termos da Instruçã Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 (publicada no D.O.U. de 22/08/2011).

A Delegada da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e considerando o estabelecido nos Arts. 10; 37, inciso II; 39, inciso II e § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, tendo em vista ainda o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 12448.723449/2012-11 resolve:

Art. 1º - Declarar INAPTA perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica a sociedade empresária GF GESSO E ALVENARIA LTDA., CNPJ nº 04.497.832/0001-16, por não ter sido localizada no endereço constante do cadastro CNPJ, e por não terem seus re-presentantes legais atendido as intimações para regularização da si-tuação cadastral, na forma prevista em legislação vigente.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes dos art. 42 e 43, da supracitada Instrução Normativa.

MÔNICA PAES BARRETO

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 131, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089, de 30 de novembro de 2010, e IN RFB nº 1.284, de 23 de julho de 2012 tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa ETX SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO E SONDAGEM DE PETRÓLEO LTDA, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio dos estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Tendo em vista um erro de publicação, fica anulado o Ato Declaratório Executivo IRF/RJO nº 104, de 22 de outubro de 2012, publicado no D.O.U. de 24 de outubro de 2012 e revogado o Ato Declaratório Executivo IRF/RJO nº 074, de 19 de setembro de 2012, publicado no D.O.U. de 26 de setembro de 2012.

RICARDO TRAVESEDO NETO

ANEXO

[1] Processo nº 10768.002294/2008-51 CNPJ Nº	CONTRATANTE	[2] Processo nº 10768.002004/2009-51 ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	[3] Processo nº 10768.001519/2012-39 - Inclusão de filial CONTRATO Nº	TERMO FINAL
			[1] 2050.0035664.07-2 2050.0035666.07-2	
08.957.999/0001-73 08.957.999/0002-54 08.957.999/0004-16 [3]	Petróleo Brasileiro S.A. - Petro-bras	Campos em Exploração:	[1] 2050.0035668.07-2 2050.0035669.07-2	17.12.2015



		Bacia Sedimentar do Ceará-Potiguar:	[1] 2050.0035670.07-2 2050.0035671.07-2	
		BT-POT-57: Blocos POT-T-744 e POT-T-745 BT-POT-56: Blocos POT-T-605 e POT-T-606 BT-POT-62: Blocos POT-T-531 e POT-T-706 BT-POT-50: Blocos POT-T-445 e POT-T-488	[2] 2500.0041568.08.2 (serviços) 2500.0041567.08.2 (locação) SPT (Sonda 1 - 60.000 lbf)	30.06.2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.001513/2012-61				
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
08.957.999/0001-73 08.957.999/0002-54 08.957.999/0004-16	Petrobrás S/A	BT-POT-57: Blocos POT-T-744 e POT-T-745 BT-POT-56: Blocos POT-T-605 e POT-T-606 BT-POT-62: Blocos POT-T-531 e POT-T-706 BT-POT-50: Blocos POT-T-445 e POT-T-488	2500.0041573.08.2 (serviços) 2500.0041572.08.2 (locação) SPT (Sonda 1 - 60.000 lbf) Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB nº 1.089/2010.	29/05/2014
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.001516/2012-03				
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
08.957.999/0001-73 08.957.999/0002-54 08.957.999/0004-16	Petrobrás S/A	BT-POT-57: Blocos POT-T-744 e POT-T-745 BT-POT-56: Blocos POT-T-605 e POT-T-606 BT-POT-62: Blocos POT-T-531 e POT-T-706 BT-POT-50: Blocos POT-T-445 e POT-T-488	2500.0041543.08.2 (serviços) 2500.0041542.08.2 (locação) SPT (Sonda 1 - 60.000 lbf) Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB nº 1.089/2010.	25/03/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.001517/2012-40				
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
08.957.999/0001-73 08.957.999/0002-54 08.957.999/0004-16	Petrobrás S/A	BT-POT-57: Blocos POT-T-744 e POT-T-745 BT-POT-56: Blocos POT-T-605 e POT-T-606 BT-POT-62: Blocos POT-T-531 e POT-T-706 BT-POT-50: Blocos POT-T-445 e POT-T-488	2500.0041537.08.2 (serviços) 2500.0041536.08.2 (locação) SPT (Sonda 1 - 60.000 lbf) Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB nº 1.089/2010.	09/03/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.001518/2012-94				
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
08.957.999/0001-73 08.957.999/0002-54 08.957.999/0004-16	Petrobrás S/A	BT-POT-57: Blocos POT-T-744 e POT-T-745 BT-POT-56: Blocos POT-T-605 e POT-T-606 BT-POT-62: Blocos POT-T-531 e POT-T-706 BT-POT-50: Blocos POT-T-445 e POT-T-488	2500.0041684.08.2 (serviços) 2500.0041683.08.2 (locação) SPT (Sonda 5 - 60.000 lbf) Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB nº 1.089/2010.	02/12/2013

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 132, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089, de 30 de novembro de 2010, e IN RFB nº 1.284, de 23 de julho de 2012 tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa BP ENERGY DO BRASIL LTDA, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio dos seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3ª Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº. 002 de 04 de janeiro de 2012, publicado no D.O.U. de 05 de janeiro de 2012.

RICARDO TRAVESEDO NETO

ANEXO

Processo nº 10768.018355/00-38, Processo nº 10768.002987/2011-40

Nº NO CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
02.873.528/0001-09 02.873.528/0006-05 02.873.528/0005-24	Campo em Produção: Bacia Sedimentar de Campos BM-C-8	48000.003888/2000	31.12.2020

Processo nº 10768.005212/2009-10			
Nº NO CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
02.873.528/0001-09 02.873.528/0006-05 02.873.528/0005-24	Campo em Exploração Bacia Sedimentar de Camamu : Bloco CAL-M-314	48610.009175/2005-43 BM-CAL-13	12.01.2014

Processo nº 10768.002987/2011-40			
Nº NO CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
02.873.528/0001-09 02.873.528/0006-05 02.873.528/0005-24	Campo em Exploração Bacia Sedimentar de Campos : Bloco C-M-61	48610.007976/2004 BM-C-32	30.12.2013

Processo nº 10074.721425/2012-98			
Nº NO CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
02.873.528/0001-09 02.873.528/0006-05 02.873.528/0005-24	Campo em Exploração PN-T-66	48610.001300/2008-10 BT-PN-2	11.03.2014



8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM LIMEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,
DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e, tendo em vista o disposto nos artigos 30, inciso I, e 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, e, ainda, considerando o que consta do processo 13887.720059/2012-83, declara:

1º - Canceladas as inscrições nºs 298.809.798-42, 067.020.998-86, 156.915.108-08, 348.898.682-91, 378.934.768-00, 124.306.058-13, 163.719.668-71, 487.226.691-91, 078.789.378-18, 381.439.708-84, 326.215.152-15 e 232.567.008-29 no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, em nome de DIRCEU DE OLIVEIRA, em virtude da atribuição de mais de um número de inscrição.

2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO CESAR NAVAS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MARÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33,
DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

Declara "inapta" a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o que foi apurado no processo administrativo nº 13830.722509/2012-28, declara:

Art. 1º Inapta, com efeitos a partir de sua abertura, 18/06/2007, a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas nº 08.906.880/0001-71, da empresa Líder Comércio de Alimentos Ltda - ME, nos termos do artigo 37, inciso II, combinado com o artigo 39, inciso II e parágrafo 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19/08/2011, publicada no DOU de 22/08/2011.

Art. 2º Inidôneos para todos os efeitos tributários, os documentos por ela emitidos, em razão do exposto acima, a partir da publicação do presente Ato Declaratório Executivo, nos termos do artigo 43, da IN RFB nº 1.183/2011.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN SILVEIRA MALHEIROS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM OSASCO
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50,
DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

Declara inscrito no Registro Especial estabelecimento que realiza operações com papel destinado a impressão de livros jornais e periódicos abaixo identificado.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (SEORT) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso VI do artigo 6º da Portaria DRF/OSA nº 140 de 26 de outubro de 2011, publicada no DOU de 28 de outubro de 2011, considerando o disposto nos incisos I e II, do artigo 1º da Lei 11.945, de 4 de junho de 2009, bem como o artigo 1º e seus parágrafos da IN-RFB nº 976 de 7 de dezembro de 2009, publicada no DOU de 8 de dezembro de 2009, com nova redação dada pela IN-RFB nº 1.011/2010, esclarecendo que a inscrição objeto deste Ato poderá ser cancelada na hipótese de descumprimento de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do presente registro, DECLARA:

INSCRITO no Registro Especial sob o nº GP-08113/00280, o estabelecimento da empresa PPVC COMERCIO E GRAFICA LTDA - EPP, CNPJ nº 05.869.853/0001-88, localizado na Avenida Albert Einstein, 519 - Vila Iasi - Taboão da Serra/SP, destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em conformidade com o art. 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal, na atividade de GRAFICA nos termos do inciso V do § 1º do art. 1º da IN-RFB nº 976/2009, com nova redação atribuída pela IN-RFB nº 1.011/2010, em face do que consta no processo administrativo nº 13899.720758/2012-94.

O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

NAILTO JOSE DA SILVA AGOSTINHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

PORTARIAS DE 7 DE NOVEMBRO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Nº 92 - Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II, da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000, a pessoa jurídica FIXUEL MÁQUINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ: 00.010.419/0001-24, com efeitos a partir de 01 de dezembro de 2012, conforme o despacho decisório DRF/SBC/REFIS nº 21/2012, exarado no processo administrativo nº 10558.000377/2011-24.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 93 - Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II, da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000, a pessoa jurídica TRANS BUS TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., CNPJ: 59.125.948/0001-16, com efeitos a partir de 01 de dezembro de 2012, conforme o despacho decisório DRF/SBC/REFIS nº 22/2012, exarado no processo administrativo nº 10558.000431/2011-94.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO BENJAMIN BARTOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM TAUBATÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41,
DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

Concede à empresa que especifica a habilitação ao Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira (Retaero), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.186, de 29 de agosto de 2011.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, combinado com o artigo 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.186, de 2011, e tendo em vista o disposto no despacho exarado no processo administrativo nº 10860.721533/2012-02, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa THYSSENKRUPP AUTÔMATA INDÚSTRIA DE PEÇAS LTDA, CNPJ nº 96.163.993/0001-91, HABILITAÇÃO no Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira (RETAERO), de acordo com os artigos 29 a 33 da Lei nº 12.249, de onze de junho de 2010, e com a Instrução Normativa RFB nº 1.186/2011.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO VICENTE DE JORGE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42,
DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

Declara nula a inscrição no CPF por ter sido considerada fraudulenta.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 publicado no DOU de 17 de maio de 2012, com base no disposto nos artigos 32 e 33, ambos da Instrução Normativa-IN RFB nº 1042, de 10 de junho de 2010 e considerando o que consta no processo nº 10860.721773/2012-07, declara:

Art. 1º - NULA, a inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, CPF nº 234.625.258-16, em nome de Dolores Pedroza da Luz, por ter sido considerada fraudulenta.

PAULO VICENTE DE JORGE

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 102,
DE 6 DE NOVEMBRO DE 2012

Cohabitar pessoa jurídica ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 (e alterações) e o constante do processo administrativo nº 13811.722625/2012-75, resolve:

Art. 1º Conceder à pessoa jurídica a seguir identificada a COHABILITAÇÃO ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Nome empresarial: ODEBRECHT SERVICOS E PARTICIPACOES S/A, - integrante do Consórcio Construtor Santo Antônio, CNPJ: 10.639.212/0001-77

Nº Inscrição no CNPJ : 10.904.193/0001-69

Nº Matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI): 40.540.03528/74

Nome do projeto: Usina Hidrelétrica Santo Antônio

Nº Portaria de Aprovação do projeto: MME nº 284, de 28/08/2008 (DOU: 29/08/2008)

Sector de infraestrutura favorecido: Energia

Prazo estimado para execução da obra: 01/11/2015

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

RICARDO MANOEL GARCIA PEREIRA DIAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 103,
DE 6 DE NOVEMBRO DE 2012

Cohabitar pessoa jurídica ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 (e alterações) e o constante do processo administrativo nº 18186.724936/2012-14, resolve:

Art. 1º Conceder à pessoa jurídica a seguir identificada a COHABILITAÇÃO ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Nome empresarial: S A PAULISTA DE CONSTRUÇOES E COMERCIO, integrante do Consórcio PCH Pirapora - CNPJ: 15.143.948/0001-73

Nº Inscrição no CNPJ : 60.332.319/0001-46

Nº Matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI): 70.009.26980/79

Nome do projeto: PCH Pirapora

Nº Portaria de Aprovação do projeto: MME nº 176, de 17/04/2009 (DOU: 20/04/2009), Titular: Pirapora Energia S/A, CNPJ: 13.187.847/0001-79 habilitado no REIDI pelo ADE nº 19, de 08/03/2012 (DOU: 15/03/2012)

Sector de infraestrutura favorecido: Energia

Prazo estimado para execução da obra: Fevereiro/2014

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

RICARDO MANOEL GARCIA PEREIRA DIAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 104,
DE 6 DE NOVEMBRO DE 2012

Cohabitar pessoa jurídica ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 (e alterações) e o constante do processo administrativo nº 18186.725101/2012-73, resolve:

Art. 1º Conceder à pessoa jurídica a seguir identificada a CO-HABILITAÇÃO ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Nome empresarial: HIDROMARC ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA, integrante do Consórcio PCH Pirapora, CNPJ: 15.143.948/0001-73.

Nº Inscrição no CNPJ : 58.116.112/0001-92

Nº Matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI): 70.009.26980/79

Nome do projeto: PCH Pirapora

Nº Portaria de Aprovação do projeto: MME nº 176, de 17/04/2009 (DOU: 20/04/2009), Titular: Pirapora Energia S/A, CNPJ: 13.187.847/0001-79 habilitado no REIDI pelo ADE nº 19, de 08/03/2012 (DOU: 15/03/2012)

Sector de infraestrutura favorecido: Energia

Prazo estimado para execução da obra: Fevereiro/2014

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

RICARDO MANOEL GARCIA PEREIRA DIAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 105, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2012

COHABILITAR pessoa jurídica integrante de consórcio ao REPENEC, instituído pelos arts 1º a 5 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.074, de 01/10/2010 (e alterações) e o constante do processo administrativo nº 18186.721189/2012-54, resolve:

Art. 1º Conceder à pessoa jurídica a seguir identificada a CO-HABILITAÇÃO ao REPENEC instituído pelos arts 1º a 5 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Nome empresarial: VWS BRASIL LTDA - integrante do Consórcio Enfil/Veolia - RNEST, CNPJ: 10.793.948/0001-03

Nº Inscrição no CNPJ : 96.591.128/0001-46

Nº Portaria de enquadramento do projeto: Portaria MME nº 318, de 19/05/2011 (DOU: 23/05/2011)

Titular do projeto: Refinaria Abreu e Lima S/A, CNPJ: 09.474.270/0001-09, Habilitado no REPENEC pelo ADE nº nº 81, de 05/07/2011 (DOU: 07/07/2011)

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

RICARDO MANOEL GARCIA PEREIRA DIAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 106, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2012

CO-HABILITAR pessoa jurídica integrante de consórcio ao REPENEC, instituído pelos arts 1º a 5 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.074, de 01/10/2010 (e alterações) e o constante do processo administrativo nº 18186.721274/2012-12 , resolve:

Art. 1º Conceder à pessoa jurídica a seguir identificada a CO-HABILITAÇÃO ao REPENEC instituído pelos arts 1º a 5 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Nome empresarial: Construções Camargo Corrêa S/A - integrante do Consórcio CNCC - Camargo Corrêa - CNC, CNPJ 10.517.133/0001-93

Nº Inscrição no CNPJ : 61.522.512/0001-02

Nº Portaria de enquadramento do projeto: Portaria MME nº 318, de 19/05/2011 (DOU: 23/05/2011)

Titular do projeto: Refinaria Abreu e Lima S/A, CNPJ: 09.474.270/0001-09, Habilitado no REPENEC pelo ADE nº nº 81, de 05/07/2011 (DOU: 07/07/2011)

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

RICARDO MANOEL GARCIA PEREIRA DIAS

9ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

Cancelamento de inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro e inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros.

O INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - SC, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Cancelar a inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, em razão de inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, de:

Nº	NOME	CPF	PROCESSO
9A.06.113	ANA ELIZABETH DOS SANTOS	031.403.119-74	10921.720147/2012-23

Art. 2º Incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros, com fundamento no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010:

Nº	NOME	CPF	PROCESSO
9D.03.730	ANA ELIZABETH DOS SANTOS	031.403.119-74	10921.720147/2012-23

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TSUYOSHI UEDA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

Inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - SC, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, com fundamento no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010:

Nº	NOME	CPF	PROCESSO
9A.08.810	MICHEL MARCOS DE OLIVEIRA MA-RUKO	061.789.919-32	10921.720148/2012-78

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TSUYOSHI UEDA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 293, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

Registro especial de estabelecimento produtor ou engarrafador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, e face ao que consta no processo administrativo nº 10980.728.447/2012-56, declara:

Art. 1º Inscrita no Registro Especial de Engarrafador de Bebidas Alcoólicas, sob o número 09101/0120, o estabelecimento da empresa;

VINÍCOLA ARAUCÁRIA LTDA

CNPJ: 11.354.226/0001-07

Estrada Malhada Salinho, nº 461-Colônia Muricy-São José dos Pinhais-PR Cep: 83.185-000.

Produto (em garrafas de vidro)	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE
Vinho Branco Espumante Natural Brut	POTY	750 ml
Vinho Tinto Fino Seco Cabernet Sauvignon	ANGUSTIFÓLIA	750 ml

Art. 2º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na Instrução Normativa SRF nº 504/2005 e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro nos termos do artigo 8º da referida Instrução Normativa.

Art. 3º O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO COELHO LOPES

SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 290, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2012

Concede, à pessoa jurídica diretamente contratada por titular de projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura no setor de energia, coobilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007, alterada pelas Leis nº 11.727/2008, 11.933/2009 e 12.249/2010.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (SEORT) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA-PR, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria DRF/CTA Nº 104 de 15 de junho de 2012, publicada no DOU de 19 de junho de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no artigo 16 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº10980.726024/2012-00, resolve:

Art.1º- Coobilitar a pessoa jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, nos exatos termos da Portaria nº 209, de 01 de abril de 2011, do Ministério de Minas e Energia, publicada no D.O.U de 04 de abril de 2011.

EMPRESA: STK SISTEMAS DO BRASIL LTDA
CNPJ: 10.842.207/0001-67
CEI: 70.009.23794/72
NOME DO PROJETO: EOL PRIMAVERA de titularidade da empresa ENEL GREEN POWER PRIMAVERA EOLICA S/A, CNPJ 12.851.871/0001-06, habilitada ao REIDI pelo Ato Declaratório Executivo da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I nº 196, de 17 de novembro de 2011, publicado no DOU de 18/11/2011.
NUMERO DA PORTARIA DE AUTORIZAÇÃO: Aviso de Adjudicação e Homologação Leilão nº 5/2010- ANEEL, publicado no DOU de 05 de novembro de 2010, conforme consta no Anexo I da Portaria MME nº 209, de 01 de abril de 2011.
SETOR DE INFRAESTRUTURA: Energia Eólica

Art.2º - Nos casos de aquisição com suspensão do PIS e da COFINS, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal, conforme determina o art. 11 do Decreto nº 6.144, de 2007:

1) O número da portaria ministerial que aprovou o projeto;

2) O número do ato declaratório que concedeu a coobilitação ao REIDI à empresa adquirente; e, conforme o caso, a expressão:

a) "Venda de bens com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I"; ou,

b) "Venda de serviços com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I".

Art.3º - O cancelamento da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto implica no cancelamento automático da presente coobilitação.

Art. 4º - Concluída a participação da coobilitada no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da presente coobilitação no prazo de trinta dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, conforme art. 9º do Decreto nº 6.144, de 2007.

Art. 5º - A presente coobilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 6º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 291, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2012

Concede, à pessoa jurídica diretamente contratada por titular de projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura no setor de energia, coabilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007, alterada pelas Leis nº 11.727/2008, 11.933/2009 e 12.249/2010.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (SEORT) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA-PR, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria DRF/CTA Nº 104 de 15 de junho de 2012, publicada no DOU de 19 de junho de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no artigo 16 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007,e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº10980.726026/2012-91, resolve:

Art.1º- Coabiliar a pessoa jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores. nos exatos termos da Portaria nº 205, de 01 de abril de 2011, do Ministério de Minas e Energia, publicada no D.O.U de 04 de abril de 2011.

EMPRESA: STK SISTEMAS DO BRASIL LTDA
CNPJ: 10.842.207/0001-67
CEI: 70.009.23790/73
NOME DO PROJETO: EOL CRISTAL de titularidade da empresa ENEL GREEN POWER CRISTAL EOLICA S/A , CNPJ 12.851.920/0001-00, habilitada ao REIDI pelo Ato Declaratório Executivo da Delegacia da Receita Federal do Brasil do Rio de Janeiro I nº 195/2011, de 17 de novembro de 2011, publicada no DOU de 18/11/2011.
NUMERO DA PORTARIA DE AUTORIZAÇÃO: Aviso de Adjudicação e Homologação Leilão nº 5/2010- ANEEL, publicado no DOU de 05 de novembro de 2010, conforme consta no Anexo I da Portaria MME nº 205,de 01 de abril de 2011.
SETOR DE INFRAESTRUTURA: Energia Eólica

Art.2º - Nos casos de aquisição com suspensão do PIS e da COFINS, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal, conforme determina o art. 11 do Decreto nº 6.144, de 2007:

- 1) O número da portaria ministerial que aprovou o projeto;
- 2) O número do ato declaratório que concedeu a coabilitação ao REIDI à empresa adquirente; e,conforme o caso, a expressão:
- a) "Venda de bens com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I"; ou,
- b) "Venda de serviços com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I".

Art.3º - O cancelamento da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto implica no cancelamento automático da presente coabilitação.

Art. 4º - Concluída a participação da coabilitada no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da presente coabilitação no prazo de trinta dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, conforme art. 9º do Decreto nº 6.144, de 2007.

Art. 5º - A presente coabilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 6º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 292, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2012

Concede, à pessoa jurídica diretamente contratada por titular de projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura no setor de energia, coabilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007, alterada pelas Leis nº 11.727/2008, 11.933/2009 e 12.249/2010.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (SEORT) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA-PR, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria DRF/CTA Nº 104 de 15 de junho de 2012, publicada no DOU de 19 de junho de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no artigo 16 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007,e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº10980.726027/2012-35, resolve:

10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 233, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

Atualiza relação de produtos constantes do Registro Especial de engarrafador nº 10106/142.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, alterado pela IN RFB nº 1.135, de 18.03.2011, e os documentos apresentados pelo contribuinte interessado, declara:

Art. 1º. O estabelecimento da empresa Basso Vinhos e Espumantes Ltda, CNPJ nº 87.843.660/0001-12, situado na Estrada Monte Bérico, s/n, Segundo Distrito, no município de Farroupilha - RS, está inscrito no Registro Especial nº 10106/142, como engarrafador de bebidas no processo 11020.003001/2010-74.

Art. 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Tinto Seco	Del Grano	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco	Del Grano	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto Seco	Del Grano	2204.21.00	não retornável	1.480 ml
Vinho Tinto Seco	Del Grano	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Tinto Seco	Del Grano	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave	Del Grano	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Suave	Del Grano	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto Suave	Del Grano	2204.21.00	não retornável	1.500 ml
Vinho Tinto Suave	Del Grano	2204.21.00	não retornável	1.480 ml
Vinho Tinto Suave	Del Grano	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Tinto Suave	Del Grano	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Del Grano	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Del Grano	2204.21.00	não retornável	1.480 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Del Grano	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Del Grano	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Lorena	Del Grano	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco Seco Lorena	Del Grano	2204.21.00	não retornável	1.500 ml
Vinho Branco Suave	Del Grano	2204.29.11	retornável	4.600 ml

Art.1º- Coabiliar a pessoa jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores. nos exatos termos da Portaria nº 315, de 19 de maio de 2011, do Ministério das Minas e Energia, publicada no D.O.U de 23 de maio de 2011.

EMPRESA: STK SISTEMAS DO BRASIL LTDA
CNPJ: 10.842.207/0001-67
CEI: 70.009.23798/71
NOME DO PROJETO: EOL SÃO JUDAS de titularidade da empresa ENEL GREEN POWER SÃO JUDAS EOLICA S/A , CNPJ 12.851.951/0001-53 habilitada ao REIDI pelo Ato Declaratório Executivo da Delegacia da Receita Federal do Brasil do Rio de Janeiro I nº 194/2011, de 17 de novembro de 2011, publicada no DOU de 18/11/2011.
NUMERO DA PORTARIA DE AUTORIZAÇÃO: Aviso de Adjudicação e Homologação Leilão nº 5/2010- ANEEL, publicado no DOU de 05 de novembro de 2010, conforme consta no Anexo I da Portaria MME nº 315, de 19 de maio de 2011.
SETOR DE INFRAESTRUTURA: Energia Eólica

Art.2º - Nos casos de aquisição com suspensão do PIS e da COFINS, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal, conforme determina o art. 11 do Decreto nº 6.144, de 2007:

- 1) O número da portaria ministerial que aprovou o projeto;
- 2) O número do ato declaratório que concedeu a coabilitação ao REIDI à empresa adquirente; e,conforme o caso, a expressão:
- a) "Venda de bens com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I"; ou,
- b) "Venda de serviços com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I".

Art.3º - O cancelamento da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto implica no cancelamento automático da presente coabilitação.

Art. 4º - Concluída a participação da coabilitada no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da presente coabilitação no prazo de trinta dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, conforme art. 9º do Decreto nº 6.144, de 2007.

Art. 5º - A presente coabilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 6º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA GROSSA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37,
DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA GROSSA - PR, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 5º da Instrução Normativa RFB n.º 747, de 14 de junho de 2007, em conformidade com os artigos 586 e 595 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, e à vista do que consta do processo administrativo 10940.721599/2012-02, declara:

Art. 1º. Fica habilitada a utilizar o procedimento simplificado de concessão e de controle do Regime Aduaneiro Especial de Exportação Temporária a empresa Acome do Brasil Ltda, estabelecida na Rua François Abib, 400, Vila São João, na cidade de Irati - PR, inscrita no CNPJ sob o número 02.554.135/0001-24, para os seguintes bens: bobinas plásticas NPS 400/400 (largura igual a 400mm e altura igual a 465mm), de classificação fiscal na NCM 3923.40.00, utilizadas no transporte e embalagem de fios elétricos automotivos.

Art. 2º A concessão do regime é em caráter precário.

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GUSTAVO LUIS HORN



Vinho Branco Suave	Del Grano	2204.21.00	não retornável	1.500 ml
Vinho Branco Suave	Del Grano	2204.21.00	não retornável	1.480 ml
Vinho Branco Suave	Del Grano	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Branco Suave	Del Grano	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Del Grano	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Del Grano	2204.21.00	não retornável	1.500 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Del Grano	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Del Grano	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Demi-Sec	Del Grano	2204.21.00	não retornável	1.480 ml
Vinho Tinto Demi-Sec	Del Grano	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Tinto Demi-Sec	Del Grano	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Moscato	Del Grano	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco Fino Moscato	Del Grano	2204.21.00	não retornável	1.480 ml
Vinho Branco Seco Fino Moscato	Del Grano	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Suave Fino Moscato	Del Grano	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Chardonnay	Del Grano	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Riesling	Del Grano	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Riesling	Monte Paschoal	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Del Grano	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Del Grano	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Monte Paschoal	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Del Grano	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Del Grano	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Del Grano	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Monte Paschoal	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Monte Paschoal	2204.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Monte Paschoal	2204.21.00	não retornável	187 ml
Vinho Tinto Suave Fino Cabernet Sauvignon	Del Grano	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Tinto Suave Fino Cabernet Sauvignon	Del Grano	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Pinot Noir	Monte Paschoal	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Frisante Suave	Del Grano	2204.21.00	não retornável	660 ml
Vinho Branco Frisante Suave	Monte Paschoal	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Frisante Suave	Monte Paschoal	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Monte Paschoal Prosecco	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Monte Paschoal Prosecco	2204.10.10	não retornável	187 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Monte Paschoal	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Monte Paschoal	2204.10.10	não retornável	375 ml
Vinho Rosado Espumante Natural Brut	Monte Paschoal	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural DeMi-Sec	Monte Paschoal	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Moscatel	Monte Paschoal	2204.10.90	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Moscatel	Monte Paschoal	2204.10.90	não retornável	375 ml
Vinho Branco Espumante Moscatel	Monte Paschoal	2204.10.90	não retornável	187 ml
Vinho Rose Espumante Moscatel	Monte Paschoal	2204.10.90	não retornável	750 ml
Filtrado Doce Branco Gaseificado	Del Grano	2204.30.00	não retornável	660 ml
Filtrado Doce Rosado Gaseificado	Del Grano	2204.30.00	não retornável	660 ml
Produto engarrafado sob encomenda para Sanjo Cooperativa Agrícola de São Joaquim - CNPJ: 01.587.541/0002-01				
Sidra	Bardoo	2206.00.10	não retornável	187 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Vinícola Arbugeri Ltda - CNPJ: 03.747.311/0001-07				
Vinho Moscatel Espumante	Cristalle	2204.10.90	não retornável	750 ml
Filtrado Doce Branco	Cristalle	2204.30.00	não retornável	750 ml
Produto produzido e engarrafado sob encomenda para Vinícola Zanrosso Ltda - CNPJ: 88.740.600/0001-37				
Vinho Moscatel Espumante	Granja do Vale	2204.10.90	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Vinhos Scopel Ltda - CNPJ: 87.842.514/0001-72				
Vinho Moscatel Espumante	Scopel	2204.10.90	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Scopel	2204.10.10	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Giacomini Industria de Bebidas Ltda CNPJ: 90.141.912/0001-76				
Vinho Moscatel Espumante	Hortência	2204.10.90	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Hortência	2204.10.10	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Vinícola Da Paz LTDA. CNPJ: 93.932.291/0001-37				
Vinho Moscatel Espumante	Da Paz	2204.10.90	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Vinícola Simonetto LTDA. CNPJ: 04.582.471/0001-06				
Vinho Moscatel Espumante	Simonetto	2204.10.90	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Simonetto	2204.10.90	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Vinícola Gheller LTDA. CNPJ: 06.929.010/0001-92				
Vinho Moscatel Espumante	Gheller	2204.10.90	não retornável	750 ml

Art. 3º. Fica revogado o artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 20, de 09 de fevereiro de 2012, publicado no DOU nº 30, de 10 de fevereiro de 2012.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 234, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

Atualiza relação de produtos constantes do Registro Especial de engarrafador nº 10106/264.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, alterado pela IN RFB nº 1.135, de 18.03.2011, e os documentos apresentados pelo contribuinte interessado, declara:

Artº 1º. O estabelecimento da empresa Vinícola Da Paz Ltda, CNPJ nº 93.932.291/0001-37, situado na Linha Duque de Caxias, s/n, no Primeiro Distrito, no município de Veranópolis - RS, está inscrito no Registro Especial nº 10106/264, como engarrafador de bebidas.

Artº 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Tinto Seco Isabel	Da Paz	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Isabel	Da Paz	2204.21.00	não retornável	1.900 ml
Vinho Tinto Seco Isabel	Da Paz	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave Isabel	Da Paz	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Suave Isabel	Da Paz	2204.21.00	não retornável	1.900 ml
Vinho Tinto Suave Isabel	Da Paz	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Tannat	Da Paz	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Fino Tannat	Da Paz	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Da Paz	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Da Paz	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Da Paz	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Da Paz	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Da Paz	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Da Paz	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino	Da Paz	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Fino	Da Paz	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Seco Isabel	Da Paz	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Da Paz	2204.29.11	retornável	4.600 ml



Vinho Branco Seco Niágara	Da Paz	2204.21.00	não retornável	1.900 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Da Paz	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Moscato	Da Paz	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco Fino Moscato	Da Paz	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Chardonnay	Da Paz	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco Fino Chardonnay	Da Paz	2204.21.00	não retornável	750 ml
Produto produzido e engarrafado sob encomenda por Cooperativa Vinícola Garibaldi Ltda, CNPJ 90.049.156/0001-50				
Vinho Moscatel Espumante	Da Paz	2204.10.90	não retornável	750 ml
Produto produzido e engarrafado sob encomenda por Basso Vinhos e Espumantes LTDA. CNPJ: 87.843.660/0001-12				
Vinho Moscatel Espumante	Da Paz	2204.10.90	não retornável	750 ml

Art. 3º. Fica revogado o artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 275, de 26 de dezembro de 2011, publicado no DOU nº 248, de 27 de dezembro de 2011.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 235, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

Atualiza relação de produtos constantes do Registro Especial de engarrafador nº 10106/165.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, alterado pela IN RFB nº 1.135, de 18.03.2011, e os documentos apresentados pelo contribuinte interessado, declara:

Artº 1º. O estabelecimento da empresa Vinícola Simonetto Ltda CNPJ nº 04.582.471/0001-06, situado na Estrada para Lageadinho, 1730, Monte Bérico, no município de Veranópolis - RS, está inscrito no Registro Especial nº 10106/165, como engarrafador de bebidas.

Artº 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Tinto Seco	Simonetto	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco	SIMONETTO	2204.21.00	não retornável	1.900 ml
Vinho Tinto Seco	Simonetto	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco	Simonetto	2204.29.11	não retornável	5.000 ml
Vinho Tinto Suave	Simonetto	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave	Simonetto	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Simonetto	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	SIMONETTO	2204.21.00	retornável	2.000 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Simonetto	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Simonetto	2204.29.11	não retornável	5.000 ml
Vinho Tinto Seco Fino Pinotage	Simonetto	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Pinotage	Simonetto	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Fino Pinotage	Simonetto	2204.29.11	não retornável	5.000 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Simonetto	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Simonetto	2204.29.11	não retornável	5.000 ml
Vinho Branco Seco Fino Cabernet Sauvignon Blanc	Simonetto	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Cabernet Sauvignon Blanc	Simonetto	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco Fino Cabernet Sauvignon Blanc	Simonetto	2204.29.11	não retornável	5.000 ml
Produto produzido e engarrafado sob encomenda por Basso Vinhos e Espumantes LTDA. CNPJ: 87.843.660/0001-12				
Vinho Moscatel Espumante	Simonetto	2204.10.90	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Simonetto	2204.10.90	não retornável	750 ml

Art. 3º. Fica revogado o artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 88, de 20 de abril de 2011, publicado no DOU nº 78, de 26 de abril de 2011.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 236, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

Atualiza relação de produtos constantes do Registro Especial de engarrafador nº 10106/231.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, alterado pela IN RFB nº 1.135, de 18.03.2011, e os documentos apresentados pelo contribuinte interessado, declara:

Artº 1º. O estabelecimento da empresa Vinícola Gheller Ltda, CNPJ nº 06.929.010/0001-92, situado na Linha Pinheiro Machado, s/n, Zona Campestre, no município de Guaporé/RS, está inscrito no Registro Especial nº 10106/231, como engarrafador de bebidas.

Artº 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Gheller	22.04.10.90	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Demi-Sec	Gheller	22.04.10.90	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Gheller	22.04.29.11	não retornável	5.000 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Gheller	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Tannat	Gheller	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Gheller	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Carmenère	Gheller	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Ancelota	Gheller	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino	Gheller	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Chardonnay	Gheller	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Monte Azzurro	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Tannat	Monte Azzurro	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Meio Seco Fino	Monte Azzurro	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda por Basso Vinhos e Espumantes LTDA. CNPJ: 87.843.660/0001-12				
Vinho Moscatel Espumante	Gheller	2204.10.90	não retornável	750 ml

Art. 3º. Fica revogado o artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 221, de 17 de outubro de 2011, publicado no DOU nº 38, de 18 de outubro de 2011.

LUIZ WESCHENFELDER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTO ÂNGELO
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO-SACAT DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO - RS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluído do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica relacionada no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo Ângelo - RS, no endereço: Avenida Brasil, nº 1400, Santo Ângelo - RS, CEP 98.801-590.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.
Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS CÉSAR NARDON DA VEIGA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação do CNPJ da pessoa jurídica excluída:

02.731.144/0001-43

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CHUI

PORTARIA Nº 34, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

O Inspetor Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Chui-RS, no uso das atribuições regimentais previstas no art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 15 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Aplicar a pena de suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 02(dois) anos à empresa DALL AGNOLO & GUSMÃO LTDA.-ME, CNPJ nº 11.621.705/0001-42, com base no que dispõe o subitem 11.1.2 do Edital do Leilão nº 1015500/0003/2012, o art. 87, inciso III da Lei nº 8.666, de 1993, e a decisão de fls. 18/19 do processo 11051.720271/2012-78.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO DOS SANTOS GONÇALVES

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 671, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o art. 11 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 6.526.609 (seis milhões, quinhentos e vinte e seis mil, seiscentos e nove) Certificados Financeiros do Tesouro, Série E - CFT-E, no valor de R\$ 18.005.974,38 (dezoito milhões, cinco mil, novecentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos), em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, observadas as seguintes condições:

DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR NOMINAL ATUALIZADO EM 1º/11/2012	QUANTIDADE	VALOR (R\$)
1º/1/2008	1º/1/2038	2.758856	612.673	1.690.276,58
1º/1/2009	1º/1/2039	2.758856	1.721.254	4.748.691,92
1º/1/2011	1º/1/2041	2.758856	2.637.152	7.275.522,61
1º/1/2012	1º/1/2042	2.758856	1.555.530	4.291.483,27
TOTAL			6.526.609	18.005.974,38

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 672, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto nas Portarias MF nº 183, de 31 de julho de 2003, bem como o disposto na Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, e na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 9.502 (nove mil, quinhentos e dois) títulos CVS em favor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, no valor de R\$ 9.502.000,00 (nove milhões, quinhentos e dois mil reais), a preço de 1º.1.1997, em consonância com o Contrato de Assunção de Dívida abaixo relacionado e observadas as seguintes condições:

I - processo, contrato, data do contrato, título, quantidades e interveniente:

PROCESSO	CONTRATO	DATA DO CONTRATO	CVSB	INTERVENIENTE
17944.000783/2006-78	759	07.11.2012	9.502	CAIXA

II - data de emissão: 1º.1.1997;

III - data de vencimento: 1º.1.2027;

IV - juros remuneratórios: à taxa de 3,12% a.a. (três inteiros e doze centésimos por cento ao ano) incorporados mensalmente ao principal;

V - forma de colocação: direta, em favor do interessado;

VI - modalidade: escritural e nominativa;

VII - valor nominal na data de emissão: R\$ 1.000,00 (mil reais);

VIII - atualização do valor nominal: mensalmente, sobre o saldo devedor do ativo, a cada dia 1º do mês, com base na Taxa Referencial - TR do mês anterior, ou índice que vier a substituí-la na atualização dos saldos dos depósitos de poupança;

IX - pagamento de principal: carência de doze anos para amortização do principal de cada ativo. A amortização dar-se-á de 1º. 1.2009 a 1º. 1.2027, com pagamentos mensais, sempre no dia 1º;

X - pagamento de juros: os juros serão capitalizados mês a mês e exigíveis mensalmente até o vencimento a partir de 1º. 1.2005, inclusive;

Parágrafo Único. Conforme o Art. 3º da Portaria MF nº 346, de 7.10.2005, as parcelas exigíveis de juros e de principal vencidos até 1º.11.2012, inclusive, serão corrigidas pelos encargos dos respectivos títulos e pagas, no primeiro dia útil do mês subsequente ao da assunção, para os contratos assumidos antes do dia 20 do mês. Para os contratos assumidos após o dia 20 do mês, o pagamento será realizado no primeiro dia útil do segundo mês subsequente ao da assunção. O pagamento será em moeda corrente e de acordo com o contrato.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.807, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 5º, 11 e 13, inciso III, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e artigos 10 e 12 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulam o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, considerando a sentença proferida nos autos do processo nº 0001254-35.2007.4.05.8100 - 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, proposto por MARIO GONÇALVES; e, ainda, considerando a Nota nº 102/2012/CCJ/CGJUDI/CONJUR-MJ/CGU/AGU, que adoto, resolve:

Revisar o valor da prestação mensal, permanente e continuada concedida ao senhor MARIO GONÇALVES, C.P.F nº 341.037.087-00, na condição de Anistiado Político, de forma que lhe sejam pagos valores equivalentes àqueles recebidos por um Administrador Postal Pleno, ocupante da referência salarial 53.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.808, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 1512, de 4 de junho de 2004, que declarou Gilberto Soares de Ferreira anistiado político, com fundamento no Voto nº 392/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.809, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.024179/2009-50, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, CARDINAL ADOLPHUS USHER, de nacionalidade belizense, filho de Irvan Usher e de Irma Usher, nascido em Belize, em 21 de julho de 1974, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.810, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º RATIFICAR a anulação da Portaria Ministerial nº 0311, de 8 de março de 2005, que declarou Osmar de Souza Lima anistiado político, com fundamento no Voto nº 163/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 9 de novembro de 2012

Nº 1.877 - Ref.: Processo nº 08802.010194/2011-99. Interessado: ADONAY DE SALLES TORGA

Assunto: Reconsideração da decisão expressa por meio da Portaria nº 1.001 de 01 de junho de 2012, ato que anulou a declaração de anistia concedida ao interessado por meio da Portaria Ministerial nº 254, de 10 de março de 2003. Decisão: Conheço o pedido de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do DESPACHO AO RECURSO nº 05/2012/GTI, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito passam a integrar esta decisão. Dê-se ciência ao interessado. Publique-se.

Nº 1.878 - Ref.: Processo nº 08802.012157/2011-15. Interessado: CLÓVIS LIMA SILVA

Assunto: Reconsideração da decisão expressa por meio da Portaria nº 1.628 de 31 de julho de 2012, ato que anulou a declaração de anistia concedida ao interessado por meio da Portaria Ministerial nº 626, de 14 de maio de 2003. Decisão: Conheço o pedido de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do DESPACHO AO RECURSO nº 01/2012/GTI, do Grupo de Trabalho Interminis-



terial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito passam a integrar esta decisão. Dê-se ciência ao interessado. Publique-se.

Nº 1.879 - Ref.: Processo nº 08802.011355/2011-61. Interessado: CARLOS SUZANO DOS SANTOS
Assunto: Reconsideração da decisão expressa por meio da Portaria nº 1.627 de 31 de julho de 2012, ato que anulou a declaração de anistia concedida ao interessado por meio da Portaria Ministerial nº 439, de 05 de fevereiro de 2012. Decisão: Conheço o pedido de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do DESPACHO AO RECURSO nº 03/2012/GTI, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito passam a integrar esta decisão. Dê-se ciência ao interessado. Publique-se.

Nº 1.880 - Ref.: Processo nº 08802.010219/2011-54. Interessado: CARLOS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Assunto: Reconsideração da decisão expressa por meio da Portaria nº 1.203 de 21 de junho de 2012, ato que anulou a declaração de anistia concedida ao interessado por meio da Portaria Ministerial nº 1.918, de 25 de novembro de 2003. Decisão: Conheço o pedido de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do DESPACHO AO RECURSO nº 02/2012/GTI, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito passam a integrar esta decisão. Dê-se ciência ao interessado. Publique-se.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL COORDENADORA-GERAL DE ANÁLISE ANTITRUSTE

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL
Em 9 de outubro de 2012

Nº 324 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.003321/2004-71. Representante: Alpha Therapeutic Corporation; Baxter AG; Baxter Export Corporation; Baxter Hospitalar Ltda.; Bio Products Laboratory; Biotech Pharma GmbH; Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda.; Elias Esperidião Abboadalla; Fundação do Sangue; Grifols Brasil Ltda.; Immuno Produtos Biológicos e Químicos Ltda.; Instituto Sierovaccinogeno Italiano S.p.A.; Itacá Laboratórios Ltda.; Jaisler Jabour de Alvarenga; Laboratoire Français du Fractionnement et Des Biotechnologies; Lourenço Rommel Ponte Peixoto; Marcos Pedrilson Produtos Hospitalares Ltda.; Marcelo Pupkin Pitta; Meizler Comércio Internacional S.A.; Octapharma AG; Octapharma Brasil S.A.; Probitas Pharma S.A.; The American National Red Cross; United Medical Ltda.; ZLB Behring GmbH (atual denominação da Aventis Behring GmbH, anteriormente denominada Centeon GmbH); ZLB Behring LLC (atual denominação da Aventis Behring LLC, anteriormente denominada Centeon LLC); ZLB Behring Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. (atual denominação da Aventis Behring Ltda., anteriormente denominada Centeon Farmacêutica Ltda.). Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Túlio Freitas de Egito Coelho, Maria Luisa dos Santos Brasher; Antonio Carlos Gonçalves, João Berchmans C. Serra, Leonardo Peres da Rocha e Silva, Daniel Costa Rebello; José Martins Pinheiro Neto, Hélio Nicoletti, Antonio Mendes; Beatriz Tavares Barriónuevo, Christiane Vargas de Freitas, João Alfredo Gonçalves; Fernando de Oliveira Marques, Arthur Guerra de Andrade Filho; José Carlos Tórtima, Fernanda Lara Tórtima, Marcio Gesteira Palma, Thiago Brügger Bouza; Fábio Floriano Melo Martins, Lauro Celidônio Gomes dos Reis Neto, Patrícia Avigni, Marcos Joaquim Gonçalves Alves, Paula Simonetti Junqueira de Andrade Amaral Salles; Regis Fernandes de Oliveira, Maria Elisabeth de Menezes Corigliano, Rogério de Menezes Corigliano; Blas Gomm Filho, Sílvia arruda Gomm, Sheila Macedo, Ana Luisa Absy; José Luiz Pires de Oliveira Dias, Alberto Guimarães Aguirre Zurcher, Hélio Pinto Ribeiro Filho; José Eduardo Rangel de Alckmin, José Augusto Rangel de Alckmin, Rodrigo Otávio Barbosa de Alencastro; Marcos Jorge Caldas Pereira, Tadeu Rabelo Pereira, Ana Luisa Rabelo Pereira, Eduardo de Barros Pereira; Theodoro Carvalho de Freitas, Sueli de Freitas Veríssimo Vieira, Juliana Oliveira Domingues; José Henrique Wanderley Filho, Miécio Oscar Uchoa Cavalcanti Filho, Antônio Henrique Cavalcanti Wanderley; Francisco José Barbosa Nobre, Ailton de Alcântara Maciel, Luigi Bonizzato; Aristides Junqueira Alvarenga, Luciana Moura Alvarenga Simioni, Pedro Raphael Campos Fonseca, Juliana Moura Alvarenga, Jacques Pripas; Tercio Sampaio Ferraz Junior, Fábio Francisco Beraldi, Marcio de Carvalho Silveira Bueno; Luiz Fernando Santos Lippi Coimbra, Cláudio Nagalli Guedes de Camargo, André Alencar Porto, João Marcos Amaral; Syllas Tozzini, José Augusto Caleiro Regazzini, Ana Paula Medeiros Costa, Priscila Rodrigues Brandt, Maria Gabriela André Lins, Carter Gonçalves Batista, Jonathas Tolentino Soares de Figueiredo, Kayo José Miranda Leite Araruna; Mauro Grinberg, Camila Chagas Paoletti, Carlos Amadeu Bueno Pereira de Barros, Fabio Alessandro Malatesta dos Santos, Beatriz Malerva Cravo; Sonia Maria Giannini Marques Döbler; Graziella Ângela Tinari Dell'Osa; Flávia Chiquito dos Santos; Helena Ferreira Nunes e outros. Nos termos da Nota Técnica nº da Superintendência-Geral, de fls., que adoto como razão de decidir, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, decido: (i) pelo deferimento do pedido de dispensa da oitiva da Sra. Maria Cecília Magalhães Pinto, formulado por United Medical Ltda.; (ii) pelo deferimento do pedido de dispensa da oitiva do Sr. Luis Fernando Mondini Rodrigues Alves, formulado por CSL Behring Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., ZLB Behring GMBH e ZLB Behring LLC.

FERNANDA GARCIA MACHADO

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 3.196, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3238 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EMFORVIGIL EMPRESA ESPECIALIZADA FORMAÇÃO DE VIGILANTES S/A, CNPJ nº 58.805.508/0001-47, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 4118/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.205, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3163 - DELESP/DREX/SR/DPF/AP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ÁGILI SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.662.792/0001-13, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Amapá, com Certificado de Segurança nº 4108/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.255, DE 29 DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2583 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MINERACAO SERRA GRANDE S/A, CNPJ nº 42.445.403/0001-94 para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 3691/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.485, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3147 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTRAL SEGURANÇA DE VALORES LTDA, CNPJ nº 05.312.066/0001-30, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Amada, para atuar no Rio Grande do Norte, com Certificado de Segurança nº 4261/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.502, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3036 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CEFAT-CENT FORM TREIN E APERF DE MAO DE OBRA LTDA, CNPJ nº 01.141.037/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 4286/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.504, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2606 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DEPAK SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 04.500.111/0001-18, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Amada, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 4111/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIAS DE 6 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída por meio da Portaria SE/MJ nº 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria SE/MJ nº 1.136, de 11 de julho de 2012, resolve:

Nº 185 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111 da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

AHMAD MOHAMAD EL MEREBI - Y239341-W, natural do Líbano, nascido em 1 de fevereiro de 1966, filho de Mohamad El Merebi e de Iktimal Asmar, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.042695/2012-70);

CARLOS VALÉRIO ELIAS BATISTA - V707643-X, natural de Portugal, nascido em 27 de abril de 1970, filho de João Carlos Felisberto Batista e de Cecília de Fátima Correia Elias Batista, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08502.001162/2012-68);

FELIX KAMBUNGO KESSONGO - V428898-4, natural da Angola, nascido em 12 de maio de 1980, filho de Augusto Adolfo e de Zeferina Augusta, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.001967/2012-81);

GNANDRY N'DACKOU KRAMO - V398402-O, natural da Costa do Marfim, nascido em 1 de maio de 1974, filho de Marcel Kramo e de N'Dri Adjoua, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.034875/2009-46);

LUTUFYO WITSON MWAMAKAMBA - V357860-N, natural da Tanzânia, nascido em 24 de fevereiro de 1972, filho de Witson Mwamakamba e de Judith Mwamakamba, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.032183/2012-03);

MONICA BEATRIZ RUIZ HURTADO - V377287-F, natural da Bolívia, nascida em 26 de maio de 1977, filha de Hector Raul Ruiz Concha e de Elena Hurtado Urgel, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.049644/2012-79); e

VACHAKAN HACOPIANS KHOIE - V385424-Z, natural do Iran, nascido em 11 de setembro de 1954, filho de Ohans Hacopi Hacopians Khoie e de Arpik Hacopians Khoie, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.005768/2010-15).

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída por meio da Portaria/SE nº 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria nº 1.136, de 11 de julho de 2012, nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, em conformidade com os artigos 111 e 116 da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08230.003118/2012-30, resolve:

Nº 186 - AUTORIZAR a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a CHEN SIYING, natural da República Popular da China, nascida em 1 de setembro de 1996, filha de Chen Binghui e de Cai Qihong, residente no Estado de Alagoas, a fim de que, até 1 de setembro de 2016, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída por meio da Portaria/SE nº 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria nº 1.136, de 11 de julho de 2012, nos termos do artigo 12, II, "a" da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 116, Parágrafo Único, da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08389.017407/2012-12, resolve:

Nº 187 - TORNAR definitiva a naturalização concedida a SOURA SAID CHAMMOUT, natural do Líbano, nascida em 12 de março de 1994, filha de Said Abbas Chammout e de Safaa Assad Abou Rafeh, residente no Estado do Paraná, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil.

Nº 188 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do artigo 12 inciso II alínea "b" da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111 da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

ALFREDO ANGEL LINGÁN CHACÓN - V281460-L, natural do Peru, nascido em 4 de junho de 1967, filho de Hugo Alfredo Lingán Chacón e de Ana Lilia Chacón Carazas, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08114.003132/2011-89);

BASILIO PACO GUACHALLA - W015392-3, natural da Bolívia, nascido em 22 de março de 1948, filho de Juan Paco e de Pascuana Guachalla, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.017216/2011-05);

FATME ZABAD - W008280-5, natural do Líbano, nascida em 10 de janeiro de 1952, filha de Mohamad Zabad e de Mariam Safieddine, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.032192/2012-96);

IMAN HASSAN AHMAD ALI - V149288-Z, natural do Líbano, nascida em 3 de abril de 1986, filha de Hassan Ahmad Ali e de Mariam Hassan Ahmad Ali, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.086230/2011-40);

ROCIO ELVIRA SAUCEDO REVOLLO - W479614-1, natural da Bolívia, nascida em 19 de setembro de 1968, filha de Felipe José Saucedo Gutierrez e de Maria Luz Revello de Saucedo, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.013951/2012-11);

VERONICA DEL CARMEN DELGADO MUÑOZ - W528867-0, natural do Chile, nascida em 12 de fevereiro de 1967, filha de Hugo Herman Delgado Aguilera e de Maria Evarista Muñoz Alarcon, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.015807/2011-29);

VICTOR MANUEL PINOCHET SAN MARTIN - W018345-Y, natural do Chile, nascido em 30 de maio de 1951, filho de Augusto Cesar Pinochet Avendano e de Yolanda San Martin Lara, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08260.009100/2011-11).

Nº 189 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do artigo 12 inciso II alínea "b" da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111 da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

ALI MOHAMAD MAHMOUD ZAHER - W009304-C, natural do Líbano, nascido em 10 de outubro de 1973, filho de Mohamad Mahmoud Zaher e de Fatme Mohamad Zaher, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.001144/2012-56);

ELIZABETE EURIDICE MEIRELES DA SILVA CHAGAS - V641565-W, natural de Portugal, nascida em 10 de março de 1946, filha de Albino Ferreira da Silva Júnior e de Laurinda Maria Moraes Meireles, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.016009/2011-98);

ERWIN SOETRISMAN MOREDJO - V028458-N, natural do Suriname, nascido em 25 de setembro de 1962, filho de Soepardi Moredjo e de Riniem Moredjo Doelgani, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.010290/2012-36);

JORGE GERARDO ROJAS MENDEZ - Y083116-G, natural da Bolívia, nascido em 24 de setembro de 1958, filho de Serafin Rojas Cadima e de Elena Mendez, residente no Estado do Pará (Processo nº 08364.000484/2011-31);

JOSÉ ADAN ARCE SAN MARTIN - V052412-K, natural da Bolívia, nascido em 22 de abril de 1954, filho de Rigoberto Arce Miranda e de Emilia San Martin de Arce, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.052908/2012-71);

NATALIA AREZO BERMUDEZ - V154197-K, natural do Uruguai, nascida em 7 de novembro de 1987, filha de Nelson Eddy Arezo Machado e de Mariela Lourdes Bermudez Alvarez, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.002583/2012-11);

RUBEN DARIO GONZALO ZAMBRANO - V010505-C, natural da Venezuela, nascido em 5 de março de 1981, filho de Anibal de Jesus Gonzalo Diaz e de Ivette Josefina Zambrano de Gonzalo, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.002368/2011-52).

PAULO ABRÃO

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHO DA CHEFE

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º, da Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2012, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional israelense HANA RODA YHEUDIT COHEN, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de HANA RODA YHEUDIT COHEN para HANA RODA YHEUDIT COHEN JUROVITS.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional cubano ANTONIO DE LA CARIDAD BATISTA MONTES DE OCA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante no seu registro, passando de NOELIA DE LA CARIDAD MONTES DE OCA para NOELIA DE LA CARIDAD MONTES DE OCA ACOSTA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional chinês CHULIN PAN, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de SHICHUN PAN para PAN SHIDUN e YUANYING LI para LI YUANYING.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional francesa EVE MARIE GAUSSENS MIRANDA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de GUY ROGE GAUSSENS para GUY ROGER GAUSSENS e CLAUDETTE SERDUM para CLAUDETTE VERDUN.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional chinês LI WEIXI, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome e o nome de seus genitores constante do seu registro, passando de LI WEIXI para WEIXI LI e o nome dos genitores de LI YIN AN para YIN'AN LI e DING HUI para HUI DING.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional libanes JIHAD MICHEL EL KOURY, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome e o nome de seus genitores constante do seu registro, passando de JIHAD MICHEL EL KOURY para JIHAD EL KHOURY e o nome dos genitores de MICHEL EL KOURY para MICHEL EL KHOURY e SOAUD WATFA para SOAUD WATFA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional chinês LI WEIXI, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome, estado civil e o nome de seus genitores constante do seu registro, passando de KRISTIN WADEWITZ para KRISTIN WADEWITZ PEREIRA, o estado civil de solteira para casada e o nome dos genitores de FRANK WADEWITZ para WERNER FRANK WADEWITZ e DAGMAR WADEWITZ para ILSE DAGMAR WADEWITZ.

DENISE BARROS PEREIRA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estado no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.003159/2012-30 - STEPHEN JOHN DUCK, até 26/04/2014

Processo Nº 08000.007304/2012-51 - CARLOS LUIS GRATEROL GARCIA, até 21/05/2013

Processo Nº 08000.007980/2012-25 - JESSIE MOISES LUSANTA CARVANA, até 29/07/2013

Processo Nº 08000.008214/2012-88 - MOTILAL GOBIN, até 15/09/2013

Processo Nº 08000.008583/2012-71 - JOAQUIM CARDOSO BARBOSA, até 29/04/2013

Processo Nº 08000.008584/2012-15 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA, até 27/02/2013

Processo Nº 08000.010128/2012-35 - EDGAR GONZALEZ GONZALEZ, até 21/05/2013

Processo Nº 08000.010283/2012-51 - DIMITRIOS KOTTIS, até 16/07/2013

Processo Nº 08000.010351/2012-82 - RICHARD TURNER, até 02/10/2013

Processo Nº 08000.010654/2012-03 - WILSON CABRERA CERA, até 11/08/2014

Processo Nº 08000.012989/2012-58 - EDGAR CHAPMAN JORDAN IV, até 05/08/2013

Processo Nº 08000.013004/2012-10 - FRANKLIN EUGENE JONES, até 02/08/2013

Processo Nº 08000.013005/2012-56 - ZACHARY FRANK JOHN DRAKE, até 13/07/2013

Processo Nº 08000.013498/2012-24 - CESAR LEONARDO SAFFON GARCIA, até 07/10/2013

Processo Nº 08000.013551/2012-97 - VIACESLAV SACHARAJ, até 19/02/2014

Processo Nº 08000.013559/2012-53 - CONWAY STUART JOHNS, até 19/02/2014

Processo Nº 08000.013606/2012-69 - LIANG YUAN, até 18/11/2013

Processo Nº 08000.013608/2012-58 - STEFAN JUDENMANN, até 27/07/2013

Processo Nº 08000.014547/2012-46 - GEORGE PHILLIP FRIEND JR, até 13/11/2014

Processo Nº 08000.014688/2012-69 - BRIAN JAMES CURRELL, até 31/12/2012

Processo Nº 08000.015669/2012-50 - CHRISTO TALJAARD, até 08/01/2015.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estado no País, abaixo relacionados. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81:

Processo Nº 08000.008341/2012-87 - GERARD MCGUINNES, até 01/07/2013

Processo Nº 08000.008291/2012-38 - TAKAYUKI MURASAWA, até 30/06/2013

Processo Nº 08000.007558/2012-70 - ROSS JAMES BIRNIE, até 20/05/2013

Processo Nº 08000.010349/2012-11 - GEORGE DUNCAN CLARK, até 13/06/2013

Processo Nº 08000.013790/2012-47 - PENG LI, até 28/06/2013

Processo Nº 08000.019929/2011-85 - JERUEL ALARZAR ESPINOSA, até 10/01/2014

Processo Nº 08000.007982/2012-14 - MARIUS SAVOIU, até 29/07/2013

Processo Nº 08102.003303/2012-90 - ASHOK KUMAR, até 21/04/2013.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.013147/2012-13 - YARITZA ANDREA ANAYA CHAUCANEZ, até 14/08/2013

Processo Nº 08000.013148/2012-68 - JULIAN ASDRUBAL BURITICA GARCIA, até 18/08/2013

Processo Nº 08102.003633/2012-85 - KARINA INES MEDINA CARITA, até 08/07/2013

Processo Nº 08102.003683/2012-62 - JULIAN FELIPE JUSTIZ CASTRILLO, até 14/05/2013

Processo Nº 08102.003745/2012-36 - NOELIA ELIZABETH CERNA BLANCO, até 08/07/2013

Processo Nº 08240.004722/2012-64 - GRINGO TAVARES GALINA BARBOSA, até 07/03/2013

Processo Nº 08260.001844/2012-61 - MARIO HIBERT HUAYLLA LIMACHI, até 21/03/2013

Processo Nº 08270.003383/2012-41 - JACIRA DO NASCIMENTO BOA MORTE FERNANDES, até 05/04/2013

Processo Nº 08270.003385/2012-31 - SORAYA ANDREA FIGUEIREDO DO ROSARIO, até 09/05/2013

Processo Nº 08270.003388/2012-74 - ELIZABETE DE JESUS CHIANICA PUATI, até 19/05/2013

Processo Nº 08270.004861/2012-31 - JULIAO VIEIRA, até 11/03/2013

Processo Nº 08270.005767/2012-07 - LUIS JUNIOR DE JESUS ASSUNÇÃO DA LUZ, até 23/04/2013

Processo Nº 08270.005770/2012-12 - ERCILIO NEVES BRANDÃO LANGA, até 26/03/2013

Processo Nº 08270.005771/2012-67 - NADY PAULA CADJUCAM NHAGA, até 19/04/2013

Processo Nº 08270.006120/2012-94 - ERICA HARIANA CORREIA DE OLIVEIRA, até 20/07/2013

Processo Nº 08270.007732/2012-02 - MALAM DJAU, até 20/05/2013

Processo Nº 08270.007793/2012-61 - HELDA VILMA POSSER DA COSTA NETO, até 23/05/2013

Processo Nº 08270.007879/2012-94 - ESTER BUCA LONA, até 14/06/2013

Processo Nº 08270.007920/2012-22 - MIGUEL ANGELO BARRETO DA MOURA, até 07/06/2013

Processo Nº 08280.001340/2012-11 - DANNY JOEL AYALLA CASTILLO, até 05/03/2013

Processo Nº 08280.001453/2012-16 - ALEXANDER NARVAEZ RODRIGUEZ e SARA VIOLETA NARVAEZ MONTILLA, até 17/03/2013

Processo Nº 08390.002099/2012-91 - MARIO RUBEN PARADA MARQUES GOMES, até 02/05/2013

Processo Nº 08391.000417/2012-70 - STELIO TOMAS TEMBE, até 07/04/2013

Processo Nº 08391.000418/2012-14 - TREZOR PAXE MAYISA, até 20/03/2013

Processo Nº 08391.000419/2012-69 - TIMOTEO LAMEQUE JULAI, até 07/04/2013

Processo Nº 08391.000441/2012-17 - NELSON FRANCISCO ADAO, até 24/03/2013

Processo Nº 08444.002263/2012-98 - ARACELI PACHECO VILLANUEVA, até 06/05/2013

Processo Nº 08444.002267/2012-76 - MAMADOU ALPHA DIALLO, até 20/04/2013

Processo Nº 08444.002834/2012-94 - ALICIA FILOMENA MIMBACAS RODRIGUEZ, até 04/05/2013

Processo Nº 08444.002992/2012-44 - RAMPRAKASH VENKATESAN, até 04/05/2013

Processo Nº 08485.001348/2012-72 - REBECA ALEJANDRINA MOREY HERRERA, até 14/04/2013

Processo Nº 08485.001351/2012-96 - ABIGAIL AZIZEH QUAZZA ZAMBRANO, até 31/03/2013

Processo Nº 08492.000589/2012-13 - SENAN ROLAND MASS TOGNITE, até 13/03/2013

Processo Nº 08492.000608/2012-01 - MEYLIN PUNG TRELLES, até 18/02/2013

Processo Nº 08492.000685/2012-53 - MOOSES CHEQUE CACHOPAS, até 17/03/2013

Processo Nº 08795.002423/2011-38 - VANITO VIRIATO MARCELINO FREI, até 11/03/2013.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 11/07/2011, Seção 1, pág. 48, bem assim determino o arquivamento do pedido.

Processo Nº 08000.021583/2010-02 - EMILE JOSEPH ZINSER III e CARLA JEAN ZINSER.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 15/02/2012, Seção 1, pág. 29, bem assim determino o arquivamento do pedido.

Processo Nº 08000.018198/2011-51 - JOHN SVEN GRESHAM.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 22/12/2011, Seção 1, pág. 63, bem assim determino o arquivamento do pedido.

Processo Nº 08000.015482/2011-75 - XIAOTONG LEI.



Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 12/09/2011, Seção 1, pág. 25, bem assim determino o arquivamento do pedido.

Processo Nº 08000.012265/2011-23 - JAMES GREGORY ROBERTS.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 26/05/2011, Seção 1, pág. 61, bem assim determino o arquivamento do pedido.

Processo Nº 08000.003411/2011-20 - ANDREA SBORDONE.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 25/03/2011, Seção 1, pág. 77, bem assim determino o arquivamento do pedido.

Processo Nº 08000.013795/2010-16 - DANILO ARINGO PADILLA.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 25/03/2011, Seção 1, pág. 77, bem assim determino o arquivamento do pedido.

Processo Nº 08000.013703/2010-90 - ISIDRO UNABIA CASTANARES.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 26/06/2012, Seção 1, pág. 47, bem assim determino o arquivamento do pedido.

Processo Nº 08000.003134/2012-36 - THOMAS RAY DYKES.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 11/07/2012, Seção 1, pág. 27, bem assim determino o arquivamento do pedido.

Processo Nº 08000.000316/2012-55 - RAFAL TOMASZ BUNIOWSKI.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 08/11/2011, Seção 1, pág. 43, bem assim determino o arquivamento do pedido.

Processo Nº 08505.009573/2011-91 - FEDERICO DAVID OLEMBERG.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08000.008582/2012-26 - JOAQUIM MARTINHO VARUNCA SATIRO

Processo Nº 08460.015071/2012-43 - YI ZHANG.

INDEFIRO o pedido de Republicação tendo em vista a falta de cumprimento da exigência formulada por esta Divisão.

Processo Nº 08000.000697/2011-91 - THOMAS VICTOR SWEENEY.

INDEFIRO os pedidos de prorrogação do prazo de estada no País, temporários item V, abaixo relacionados, tendo em vista, a falta de cumprimento da(s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão:

Processo Nº 08000.003095/2012-77 - MARKO KAUZLARIC

Processo Nº 08000.004095/2012-94 - STANISLAW MORDAS

Processo Nº 08000.005302/2012-28 - MAILO BRUNO GUANCIA

Processo Nº 08000.005314/2012-52 - KONSTANTINOS TRAMPAS

Processo Nº 08000.005426/2012-11 - HERMIE FLORES AMACANIN

Processo Nº 08000.016798/2011-84 - RAHUL LUIS KARRAS

Processo Nº 08102.013264/2011-58 - TRACEY LEE EDWARDS.

INDEFIRO os pedidos de prorrogação do prazo de estada no País, temporários item V, abaixo relacionados, por falta de cumprimento de exigência junto ao Ministério do Trabalho:

Processo Nº 08000.011920/2011-26 - FRANCESCO PAOLO INCARBONA

Processo Nº 08000.011921/2011-71 - IOAN CIPRIAN OARGA

Processo Nº 08000.011924/2011-12 - GUILLAUME MARIE ROSE ONILLON.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
Substituto

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08270.007683/2012-08 - MAURO VERONESI, até 15/05/2013

Processo Nº 08270.007698/2012-68 - MONICA BONADIMAN, até 23/06/2013

Processo Nº 08270.009091/2012-12 - DANIA BUCCIARELLI, até 16/06/2013

Processo Nº 08354.002735/2012-11 - DIEGO FERNANDO SUAREZ PENARANDA, até 01/07/2013

Processo Nº 08444.003301/2012-20 - MARIS LEIVATEGIJA, até 09/07/2013

Processo Nº 08460.010263/2012-63 - JASCHA NATHAN DAVID LEWKOWITZ, até 05/05/2013

Processo Nº 08506.006643/2012-20 - JOSE LUIS PREGO, até 02/05/2013

Processo Nº 08240.033075/2011-17 - MARTIN NEUMANN, até 17/11/2012

Processo Nº 08240.004832/2012-26 - MARY PATRICIA FRAZIER, até 03/03/2013

Processo Nº 08354.002509/2012-31 - WARIHANATU IDRISU, até 14/06/2014

Processo Nº 08501.003917/2012-79 - NADIA CROSIGNANI OUTEDA, até 02/07/2013.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08107.002528/2012-89 - NIDIA VANEIDE MONTEIRO SEBASTIÃO, até 03/08/2013

Processo Nº 08297.000352/2012-31 - JORGE LUIS SANCHEZ AREVALO, até 18/05/2013

Processo Nº 08420.016746/2012-48 - RAEHANA NEVES ANTUNES DOS REIS, até 18/06/2013

Processo Nº 08444.003298/2012-44 - MELISSA CHRISTINA HARVEY, até 19/05/2013

Processo Nº 08495.001806/2012-54 - MARCIO FABRICIO CASAL VACA DIEZ, até 08/08/2013

Processo Nº 08505.009995/2012-47 - SHUHEI UEKI, até 01/02/2013

Processo Nº 08505.034182/2012-95 - MARIA DOLORES ROBUSTILLO FUENTES, até 29/05/2013

Processo Nº 08505.034196/2012-17 - CARL MARCUS WIBERG, até 10/05/2013

Processo Nº 08505.042930/2012-11 - EVALINE MANUEL SALVADOR DA CONCEICAO, até 30/04/2013

Processo Nº 08505.043218/2012-21 - IVANILD SUZANA DOS SANTOS GONGA, até 09/06/2013

Processo Nº 08508.003800/2012-25 - FARHAD ULLAH, até 19/06/2013

Processo Nº 08508.003801/2012-70 - SVETOSLAV NANEV SLAVOV, até 30/06/2013

Processo Nº 08102.004440/2012-41 - MARIA VALERIA VASQUEZ GONZALEZ, até 24/06/2013

Processo Nº 08212.003053/2012-41 - KATIA DENISE JOSE CORTEZ, até 21/04/2013

Processo Nº 08212.009110/2011-14 - SAMUEL INDJALA, até 17/02/2013

Processo Nº 08270.028058/2011-19 - CEZALTA ARMANDO BLEZ, até 05/01/2013

Processo Nº 08354.002585/2012-46 - CEDRIC KONDE KOBO, até 15/06/2013

Processo Nº 08354.002598/2012-15 - SALUA LOURENCO ROSARIO, até 11/07/2013

Processo Nº 08354.002599/2012-60 - JORGETE JORGE COSTA MENDES, até 11/07/2013

Processo Nº 08354.002600/2012-56 - POETISA MENDES, até 11/07/2013

Processo Nº 08354.002601/2012-09 - JESUINA PAULA TAI MAIER TCHAGO, até 11/07/2013

Processo Nº 08354.002602/2012-45 - FEDELMINA JOSE AUGUSTO NETEMBO, até 25/07/2013

Processo Nº 08354.002619/2012-01 - ANA LUISA SIMOES FERNANDES, até 05/06/2013

Processo Nº 08390.007147/2011-57 - TANIA JAQUELINE MIGUEL ALFREDO DOMINGOS, até 08/03/2013

Processo Nº 08410.003528/2012-62 - ABDULHADI USMAN USMAN, até 09/05/2013

Processo Nº 08410.003540/2012-77 - MARGARITA ELISABET ESCOBEDO GARCIA, até 09/06/2013

Processo Nº 08420.034734/2011-14 - MIRIAM DELGADO BARRETO, até 02/02/2013

Processo Nº 08444.003225/2012-52 - JOSE MANUEL MARCOLINO, até 28/08/2013

Processo Nº 08444.003300/2012-85 - NELZY NEYZA VARGAS RAMIREZ, até 14/06/2013

Processo Nº 08495.001651/2012-56 - AMERICO MANUEL PORTILLA LLERENA, até 01/06/2013

Processo Nº 08495.001673/2012-16 - QIANG WANG, até 05/06/2013

Processo Nº 08495.001719/2012-05 - CARLOS JAVIER NORIEGA SANCHEZ, até 31/05/2013

Processo Nº 08495.001818/2012-89 - NELSON EVARISTO CASTELLANOS MESA, até 14/06/2013

Processo Nº 08495.001839/2012-02 - LUIS ALEJANDRO LASSO GUTIERREZ, até 30/12/2012

Processo Nº 08501.003136/2012-84 - BEATRIZ MARIA DE CASTRO, até 15/04/2013

Processo Nº 08505.026745/2012-71 - EUGENIA CLAUDETH LOHUMA MARTINS, até 24/03/2013

Processo Nº 08505.026778/2012-11 - ISABEL ANTONIETA ITURRIETA GONZALEZ, até 22/05/2013

Processo Nº 08505.034256/2012-93 - ROMAN SPIRIN, até 13/05/2013

Processo Nº 08505.034264/2012-30 - SOFIA NASCIMENTO DOS SANTOS, até 02/05/2013

Processo Nº 08505.034288/2012-99 - JORGE LUIS DUQUE ARIMANY, até 14/05/2013

Processo Nº 08505.034310/2012-09 - HUMBA CHRISTELLE MINDANDA, até 14/05/2013

Processo Nº 08505.034369/2012-99 - LINA MARCELA VAN STRAHLEN GIL, até 20/04/2013

Processo Nº 08505.045512/2012-78 - JULIO CESAR CAMILO FORTUNATO, até 28/06/2013

Processo Nº 08505.113699/2011-69 - SILVIA MARGARITA BAEZ MENDEZ, até 12/02/2013.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08460.010264/2012-16 - JEFFREY SCOTT DROOGSMA e DIANE JOYCE DROOGSMA, até 07/05/2013

Processo Nº 08505.043253/2012-41 - DALE ALLEN DOWNS, até 08/06/2013

Processo Nº 08505.043252/2012-04 - PATRICIA MAE DOWNS, até 08/06/2013

Processo Nº 08444.003194/2012-30 - AMY SUE MILLER, até 07/06/2013

Processo Nº 08505.034295/2012-91 - JONGGUK MIN e HYUNJUNG AHN, até 27/05/2013

Processo Nº 08505.034296/2012-35 - SEUNGJU LEE e SOYEON SHIM, até 27/05/2013.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos de prorrogação, abaixo relacionados, diante do término do curso:

Processo Nº 08390.002779/2012-13 - EUCLIDES NENGA MANUEL SACOMBOIO

Processo Nº 08390.003056/2012-23 - RUTH NOEMI FIGUEROA QUINTANA

Processo Nº 08460.007224/2012-89 - ZHAO YUJUAN

Processo Nº 08495.001658/2012-78 - JONAS VALENTE MATSINHE

Processo Nº 08495.001672/2012-71 - MIGUEL ALEJANDRO REYES MEDINA

Processo Nº 08495.001728/2012-98 - AFONSO DANIEL MACHECA.

Diante dos novos elementos constantes nos autos, torno insubsistente o ato de ARQUIVAMENTO do pleito, publicado no Diário Oficial de 17/08/2012, Seção 1, página 46, DEFIRO o pedido de reconsideração para conceder a prorrogação de prazo da estada até: 14/02/2013.

Processo Nº 08505.005262/2012-33 - PETRA SCHAEFER.

Considerando que o interessado possui novo registro com amparo no Acordo de Residência Mercosul e Associados, o qual garante a estada em território nacional até a data pretendida, determino o Arquivamento do feito nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/99.

Processo Nº 08505.019182/2012-65 - HECTOR DAVE ORRILLO ASCAMA.

INDEFIRO, o pedido tendo em vista que no momento da autuação, o requerente encontrava-se em situação irregular no país, nos termos do artigo 38, da Lei 6.815/81, alterada pela Lei 6.964/81.

Processo Nº 08492.002364/2012-93 - LUISA ALEJANDRA URIBE PEREIRA.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.013088/2012-83 - MOSHE YOGEV, LEORA GEORGY, SARAH YOGEV e YEHUDA YOGEV, até 21/07/2013

Processo Nº 08102.003720/2012-32 - MARSHA EDITH THOMSEN, até 04/06/2014

Processo Nº 08102.003724/2012-11 - ELIZABETH MARIE MCMAIN, até 01/06/2014

Processo Nº 08270.005774/2012-09 - MARCEL FRANZ OTTO NIQUET, até 31/03/2013

Processo Nº 08336.002927/2012-46 - MARIA VICENTA URBELZ, até 28/04/2013

Processo Nº 08354.001883/2012-19 - AURORA MAJNONI D'INTIGNANO DI POGGIO BALDOVINETTI, até 10/05/2013

Processo Nº 08364.000440/2012-91 - KONSTANTIN KONIG, até 09/04/2014

Processo Nº 08506.004911/2012-79 - SILVIO MARINO, até 08/06/2013

Processo Nº 08709.003091/2012-11 - KRISHNA BAHADUR SHRESTHA, até 17/05/2013.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08212.003950/2012-54 - YOSRA AHMED SOLTAN ABD EL RAHMAN e YOSSEEF AMR SALAH MORSY AMINE SELEM, até 30/06/2013

Processo Nº 08212.004037/2012-75 - FLORIAN DENARD, até 31/05/2013

Processo Nº 08270.005948/2012-25 - ELIZIANDRO FRANCISCO DA SILVA, até 20/06/2013

Processo Nº 08270.006093/2012-50 - JOAO PASCOAL DA SILVA FERREIRA, até 19/05/2013

Processo Nº 08270.006098/2012-82 - FERREIRA MANUEL TIMOTEO, até 19/05/2013

Processo Nº 08270.006099/2012-27 - JULIO MAZA CONDA, até 19/05/2013

Processo Nº 08270.006222/2012-18 - EDGAR DJU, até 16/05/2013

Processo Nº 08270.006224/2012-07 - FAUSTINO MANUEL RODRIGUES, até 16/05/2013

Processo Nº 08270.006225/2012-43 - BRAIMA DABO, até 16/05/2013

Processo Nº 08270.006228/2012-87 - ALBERTINO YALA INTCHAMA, até 16/05/2013

Processo Nº 08270.006230/2012-56 - VENANCIO DOMINGOS IALA, até 16/05/2013

Processo Nº 08270.006232/2012-45 - SAMIR MARIO NOSOLINE, até 16/05/2013

Processo Nº 08270.006237/2012-78 - FLORINDA FRAN-CISCO ADULAI SEIDI, até 16/05/2013
Processo Nº 08270.006238/2012-12 - JUCA TURA CO, até 16/05/2013
Processo Nº 08270.007697/2012-13 - VALDECIO DOS SANTOS RODRIGUES, até 23/05/2013
Processo Nº 08270.007841/2012-11 - FERNANDO LUIS JORGE SANHA, até 22/06/2013
Processo Nº 08270.007901/2012-04 - MAILSON DE PINA TEIXEIRA, até 05/07/2013
Processo Nº 08280.001275/2012-15 - SIRLEY TATIANA LOPEZ ORDONEZ, até 07/03/2013
Processo Nº 08280.009091/2012-01 - KYUNG HWA JEONG e WONSEOK KWAK, até 07/05/2013
Processo Nº 08353.000732/2012-53 - MARIO HUGO PAZ VACA DIEZ, até 23/04/2013
Processo Nº 08458.000801/2012-51 - PRESSLEY XAVIER NETO, até 03/03/2013
Processo Nº 08458.001994/2012-67 - FERNANDO JORGE MONTEIRO DIAS, até 24/03/2013
Processo Nº 08460.001524/2012-54 - MARISOL DEL VAL-LE RODRIGUEZ GONZÁLEZ, até 16/02/2013
Processo Nº 08460.007252/2012-04 - PLINIO GUILLEL PI-NO MURILLO, até 23/03/2013
Processo Nº 08460.007253/2012-41 - LIESBETH MARTI-NA FRIAS VILLARROEL, até 16/03/2013
Processo Nº 08460.010124/2012-30 - MAURO TEIXEIRA DOS SANTOS VAN DUNEM, até 17/03/2013
Processo Nº 08460.010259/2012-03 - ANDREA CHRISTI-NA LENSER, até 21/03/2013
Processo Nº 08702.001389/2012-57 - BARTOLOMEU FE-LIX TANGUNE, até 11/03/2013
Processo Nº 08702.001390/2012-81 - ARMANDO ABEL MASSINGUE, até 28/02/2013
Processo Nº 08102.000103/2012-85 - EUGENIO KITENDA BAMBI, até 16/02/2013
Processo Nº 08212.003027/2012-12 - KATYA PULIDO DIAZ, até 22/04/2013
Processo Nº 08260.000257/2012-54 - ARTEMISA ODILA CANDÉ MONTEIRO, até 19/02/2013
Processo Nº 08260.002442/2012-83 - FEDERICO CALA-BRESE, até 29/06/2013
Processo Nº 08270.006079/2012-56 - FLORENCA ETOSSI BENOLIEL ALMEIDA, até 19/05/2013
Processo Nº 08270.006100/2012-13 - CRISTINA ANGELO LUCALA, até 19/05/2013
Processo Nº 08270.006177/2012-93 - NANURIA CLARICE VIEIRA, até 16/05/2013
Processo Nº 08280.001474/2012-23 - CAMILO SANCHEZ FERREIRA, até 15/03/2013
Processo Nº 08280.001504/2012-00 - YAMILKA RABASA FERNANDEZ, até 03/03/2013
Processo Nº 08280.001530/2012-20 - DIEGO ANDRES CAMPO CEBALLOS, até 15/03/2013
Processo Nº 08280.009542/2012-01 - ADRIEL GERARD O MALLEY, até 04/06/2013
Processo Nº 08354.000615/2012-80 - THERESE CIBAKA EBAMBI, até 01/03/2013
Processo Nº 08420.034690/2011-22 - JERICIA DO ROSA-RIO OLIVEIRA FORTES, até 21/02/2013
Processo Nº 08457.000027/2012-98 - GIZELA RAMOS TRINDADE, até 27/02/2013
Processo Nº 08457.000805/2012-49 - DENILSON DAVID ANTONIO KUBANZA, até 27/02/2013
Processo Nº 08458.000856/2012-61 - DITTER ADOLFO YATACO TASAYCO, até 17/03/2013
Processo Nº 08458.002027/2012-12 - TERESA VILLANUE-VA CABALLERO, até 18/03/2013
Processo Nº 08458.002827/2012-33 - ISABEL INES MON-TEIRO DE PINA ARAUJO, até 24/04/2013
Processo Nº 08495.000274/2012-38 - GLOIRE ILONDE EALE BOLELE, até 01/03/2013
Processo Nº 08501.001857/2012-50 - RUTH ARMINDA VIANA MATEUS, até 12/04/2013
Processo Nº 08505.026837/2012-51 - JOSIARA ALEXAN-DRA TORRES ESTEVES, EDER LUKENY ESTEVES LUA e JAI-ME EDER LEITAO LUA, até 09/04/2013
Processo Nº 08505.052529/2012-81 - FILOMENA GRA-CIANO LAMBERGA CATITO, até 29/07/2013
Processo Nº 08505.112835/2011-01 - DELCIO VIRGILIO DE NOBREGA GOMES, até 02/03/2013
Processo Nº 08506.004737/2012-64 - ELTON ALEXAN-DRE DOS SANTOS FREIRE, até 17/05/2013
Processo Nº 08506.007684/2012-33 - ULICES FERNAN-DEZ APOLINARIO, até 30/07/2013.
DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08475.018003/2011-96 - CONCEIÇÃO VIEIRA MORENO, até 14/11/2012
Processo Nº 08505.026806/2012-09 - KAZUKI HASHIMO-TO, até 31/03/2013
Processo Nº 08505.032532/2012-89 - ROBERTO JOSE ME-RIZALDE ESCALLON, até 06/05/2013
Processo Nº 08505.034307/2012-87 - SANGTAE LIM e YOUNGMI CHOI, até 27/05/2013.
Determino o ARQUIVAMENTO dos processos de prorro-gação, abaixo relacionados, diante do término do curso:
Processo Nº 08390.001652/2012-79 - CARLOS IGNACIO NAVARRO MERCADO

Processo Nº 08444.002905/2012-59 - DAN WU
Processo Nº 08495.000794/2012-41 - JULIAN DAVID ES-PINOSA PULIDO
Processo Nº 08495.001863/2012-33 - SUSANNE MAGDA-LENA PARIZEK
Processo Nº 08504.006322/2012-45 - CEDRIC FREDDY MARIE JEAN ROBIN.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 08/11/2012, Seção 1, Pág. 30, onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08460.001745/2012-22 - ESTEBAN ARROYA-VE TRUJILLO e JULIANA MARIA SIERRA ANGULO
Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá en-quanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:
Processo Nº 08460.001745/2012-22 - HUSSEIN NICOLAS MAKKE.

No Diário Oficial da União de 31/10/2012, Seção I, Pág. 67, onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08452.000483/2012-88 - CINDY ELENA BUS-TAMANTE VARGAS, até 22/03/2013
Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08452.000483/2012-88 - CINDY ELENA BUS-TAMANTE VARGAS e MALENA JULIO BUSTAMANTE, até 22/03/2013.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 237, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.643, de 03 de agosto de 2012, publicada no DOU de 06 de agosto de 2012, resolve classificar os jogos:

Título: GHOST ENCOUNTERS: DEADWOOD (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: ANARCHY ENTERPRISES / WILD TANGENT INC.
Distribuidor(es): Wild Tangent Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura/Puzzle
Plataforma: Computador PC / MAC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004841/2012-61
Requerente: WILD TANGENT INC.

Título: HAUNTED PAST REALM OF GHOSTS COLLECTOR'S EDITION (Canadá - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: GOGII GAMES / WILD TANGENT INC.
Distribuidor(es): Wild Tangent Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura/Puzzle
Plataforma: Computador PC / MAC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004842/2012-13
Requerente: WILD TANGENT INC.

Título: HOYLE CARD GAMES (Estados Unidos da América - 2007)
Titular dos Direitos Autorais: ENCORE / WILD TANGENT INC.
Distribuidor(es): Wild Tangent Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Cassino ou Cartas
Plataforma: Computador PC / MAC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004843/2012-50
Requerente: WILD TANGENT INC.

Título: HOUSE OF 1000 DOORS: FAMILY SECRETS (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: ALAWAR ENTERTAINMENT / WILD TANGENT INC.
Distribuidor(es): Wild Tangent Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Puzzle
Plataforma: Computador PC / MAC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004844/2012-02
Requerente: WILD TANGENT INC.

Título: HOUSE OF 1000 DOORS: THE PALM OF ZOROASTER (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: ALAWAR ENTERTAINMENT / WILD TANGENT INC.

Distribuidor(es): Wild Tangent Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura/Puzzle
Plataforma: Computador PC / MAC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004845/2012-49
Requerente: WILD TANGENT INC.

Título: INSPECTOR MAGNUSSON - MURDER ON THE TITA-NIC (Alemanha - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: SURICATE SOFTWARE / WILD TANGENT INC.
Distribuidor(es): Wild Tangent Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Puzzle
Plataforma: Computador PC / MAC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004846/2012-93
Requerente: WILD TANGENT INC.

Título: GUARDIAN DRAGONS (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: LEGACY GAMES / WILD TAN-GENT INC.
Distribuidor(es): Wild Tangent Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura/Puzzle
Plataforma: Computador PC / MAC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004918/2012-01
Requerente: WILD TANGENT INC.

Título: HELLO VENICE (Romênia - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: SEPIIA INTERACTIVE / WILD TANGENT INC.
Distribuidor(es): Wild Tangent Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Puzzle
Plataforma: Computador PC / MAC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004919/2012-47
Requerente: WILD TANGENT INC.

Título: HEROES OF HELLAS 2 - OLYMPIA (Estados Unidos da América - 2010)
Titular dos Direitos Autorais: SEPIIA INTERACTIVE / WILD TANGENT INC.
Distribuidor(es): Wild Tangent Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Puzzle
Plataforma: Computador PC / MAC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004920/2012-71
Requerente: WILD TANGENT INC.

Título: HOTEL MOGUL (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: ALAWAR ENTERTAINMENT / WILD TANGENT INC.
Distribuidor(es): Wild Tangent Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Estratégia
Plataforma: Computador PC / MAC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004921/2012-16
Requerente: WILD TANGENT INC.

Título: HUNTING UNLIMITED 2010 (Estados Unidos da Amé-rica - 2009)
Titular dos Direitos Autorais: VALUSOFT / COSMI / WILD TANGENT INC.
Distribuidor(es): Wild Tangent Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Categoria: Esporte
Plataforma: Computador PC / MAC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004922/2012-61
Requerente: WILD TANGENT INC.

Título: HUNTING UNLIMITED 2011 (Estados Unidos da Amé-rica - 2009)
Titular dos Direitos Autorais: VALUSOFT / COSMI / WILD TANGENT INC.
Distribuidor(es): Wild Tangent Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Categoria: Esporte
Plataforma: Computador PC / MAC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004923/2012-13
Requerente: WILD TANGENT INC.

Título: PENGUINS! (Estados Unidos da América - 2005)
Titular dos Direitos Autorais: WILD TANGENT INC.
Distribuidor(es): Wild Tangent Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Ação
Plataforma: Computador PC / MAC
Tipo de Análise: Jogo



Classificação: Livre
Processo: 08017.004934/2012-95
Requerente: WILD TANGENT INC.

Título: POKER SUPERSTARS III (Estados Unidos da América - 2008)
Titular dos Direitos Autorais: FUNKITRON / WILD TANGENT INC.
Distribuidor(es): Wild Tangent Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Cassino ou Cartas
Plataforma: Computador PC / MAC
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004935/2012-30
Requerente: WILD TANGENT INC.

Título: POLAR BOWLER (Estados Unidos da América - 2003)
Titular dos Direitos Autorais: WILD TANGENT INC.
Distribuidor(es): Wild Tangent Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Ação
Plataforma: Computador PC / MAC
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004936/2012-84
Requerente: WILD TANGENT INC.

Título: POLAR GOLFER (Estados Unidos da América - 2007)
Titular dos Direitos Autorais: WILD TANGENT INC.
Distribuidor(es): Wild Tangent Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Esporte
Plataforma: Computador PC / MAC
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004937/2012-29
Requerente: WILD TANGENT INC.

Título: POLAR POOL (Estados Unidos da América - 2007)
Titular dos Direitos Autorais: WILD TANGENT INC.
Distribuidor(es): Wild Tangent Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Esporte
Plataforma: Computador PC / MAC
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004938/2012-73
Requerente: WILD TANGENT INC.

Título: THE HIDDEN OBJECT GAME SHOW (Canadá - 2008)
Titular dos Direitos Autorais: GOGII GAMES / WILD TANGENT INC.
Distribuidor(es): Wild Tangent Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura/Puzzle
Plataforma: Computador PC / MAC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004951/2012-22
Requerente: WILD TANGENT INC.

Título: STREETDRAG 3D (Canadá - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: CERBERUS
Distribuidor(es): LG
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Corrida
Plataforma: Telefone Celular/iPod / iPhone/Smartphone
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.006001/2012-32
Requerente: CERBERUS

Título: PUT IN PLACE (Brasil - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: BALD BEAN GAMES
Distribuidor(es): BALD BEAN GAMES
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Puzzle
Plataforma: Telefone Celular/iPod / iPhone
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.006006/2012-65
Requerente: VINÍCIUS CANAÃ MEDEIROS RUELA

Título: ONCE UPON A FARM (Rússia - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: POPCAP INC. / WILD TANGENT INC.
Distribuidor(es): Wild Tangent Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Objetos Ocultos
Plataforma: Computador PC / MAC
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004866/2012-64
Requerente: WILD TANGENT INC.

Título: PAHELIKA: REVELATIONS (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: iWIN / WILD TANGENT INC.
Distribuidor(es): Wild Tangent Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Puzzle/Objetos Ocultos
Plataforma: Computador PC / MAC
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004867/2012-17
Requerente: WILD TANGENT INC.

Título: PEGGLE (Estados Unidos da América - 2006)

Titular dos Direitos Autorais: POPCAP INC. / WILD TANGENT INC.
Distribuidor(es): Wild Tangent Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Arcade
Plataforma: Computador PC / MAC
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004868/2012-53
Requerente: WILD TANGENT INC.

Título: PEGGLE NIGHTS (Estados Unidos da América - 2007)
Titular dos Direitos Autorais: POPCAP INC. / WILD TANGENT INC.
Distribuidor(es): Wild Tangent Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Arcade
Plataforma: Computador PC / MAC
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004869/2012-06
Requerente: WILD TANGENT INC.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 238, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar:

Trailer: ERA UMA VEZ EU, VERÔNICA (Brasil - 2012)
Produtor(es): João Vieira Jr./Sara Silveira/Maria Ionescu/Chico Ribeiro/Ofir Figueiredo
Diretor(es): Marcelo Gomes
Distribuidor(es): Imovision (Reserva Nacional Distribuidora de Filmes Ltda.)
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.003964/2012-84
Requerente: IMOVISION (RESERVA NACIONAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.)

Trailer: UM ALGUÉM APAIXONADO (LIKE SOMEONE IN LOVE, França / Japão - 2012)
Produtor(es): Charles Gilbert/Nathanaël Karmitz/Abbas Kiarostami
Diretor(es): Abbas Kiarostami
Distribuidor(es): Imovision (Tag Cultural Distribuidora de Filmes Ltda.)
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação: Livre
Processo: 08017.003972/2012-21
Requerente: IMOVISION (TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.)

Trailer: A FUGA (DEADFALL, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Gary Levinsohn
Diretor(es): Stefan Ruzowitzky
Distribuidor(es): Playarte Pictures
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama/Suspense
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.003973/2012-75
Requerente: Playarte Pictures

Filme: BAD ASS - ACIMA DA LEI (BAD ASS, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Ben Feigold
Diretor(es): Craig Moss
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Tema: Justiça
Processo: 08017.008055/2012-32
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: 18 COMIDAS (Espanha - 2010)
Produtor(es): Fernanda Del Nido
Diretor(es): Jorge Coira
Distribuidor(es): ESFERA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Tema: Relações Familiares
Processo: 08017.008081/2012-61
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHO DO DIRETOR ADJUNTO

Em 8 de novembro de 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007;

Processo MJ nº 08017.003914/2006-59
Filme: "OS DEZ MANDAMENTOS"
Emissora: TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.
Tema: Busca pela liberdade

CONSIDERANDO que o filme foi classificado em 23 de outubro de 2006 como "Não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos";

CONSIDERANDO que, com a exibição recente da obra, o monitoramento constatou conteúdos incompatíveis com a classificação ora atribuída;

CONSIDERANDO que os critérios de classificação indicativa são estabelecidos de forma participativa com a sociedade e constantemente atualizados;

RESOLVO reclassificar a obra como "Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos", por apresentar violência.

Processo MJ nº 08017.003592/2012-96
Programa: "QUEM CONVENCE GANHA MAIS"
Episódio(s): 05
Requerente: TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Tema: Entrevista
Contém: Linguagem Imprópria.

Deferir o pedido de reclassificação por adequação, do(s) episódio(s), classificando-o(s) como "Não recomendado para menores de 10 (dez) anos".

A TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.. adequou a obra, apresentando o compromisso por escrito que a exibirá na versão apresentada à este Departamento.

Processo MJ nº 08017.003595/2012-20
Programa: "QUEM CONVENCE GANHA MAIS"
Episódio(s): 08
Requerente: TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Tema: Entrevista
Contém: Violência

Deferir o pedido de reclassificação por adequação, do(s) episódio(s), classificando-o(s) como "Não recomendado para menores de 10 (dez) anos".

A TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.. adequou a obra, apresentando o compromisso por escrito que a exibirá na versão apresentada à este Departamento.

Processo MJ nº 08017.003597/2012-19
Programa: "QUEM CONVENCE GANHA MAIS"
Episódio(s): 10
Requerente: TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Tema: Entrevista
Contém: Violência

Indeferir o pedido de reclassificação por adequação do(s) episódio(s), classificando-o(s) como "Não recomendada para menores de 12 (doze) anos".

Processo MJ nº 08017.003599/2012-16
Programa: "QUEM CONVENCE GANHA MAIS"
Episódio(s): 12
Requerente: TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Tema: Entrevista
Contém: Violência

Indeferir o pedido de reclassificação por adequação do(s) episódio(s), classificando-o(s) como "Não recomendada para menores de 12 (doze) anos".

Processo MJ nº 08017.002711/2012-93
Título do Episódio: "OS SUBSTITUTOS"
Título da Série: "OS SIMPSONS - ANO XXIII"
Episódio: NABF21
Emissora: Rede Globo
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Tema: Cotidiano Familiar
Contém: Violência e Linguagem Imprópria



Indeferir o pedido de solicitação de autoclassificação do episódio da série, classificando-o pelo monitoramento como: "Não recomendada para menores de 12 (doze) anos".

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

RETIFICAÇÃO

No Despacho publicado no DOU de 08/11/2012, Seção 1, página 33, Processo nº 08017.002981/2012-02, onde se lê: "Em 6 de outubro de 2012" Leia-se "Em 6 de novembro de 2012"

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 80, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

Revoga a Portaria nº 77, de 7 de novembro de 2012.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, substituta, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 12, Anexo I, do Decreto nº 6.061 de 15 de março de 2007, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 77, de 7 de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 216, de 8 de novembro de 2012, Seção 1, págs. 33 a 36.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTINA GROSS VILLANOVA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.539, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

Autoriza o repasse dos valores de recursos federais, relativos ao incentivo para implantação, implementação e fortalecimento da Vigilância Epidemiológica da Influenza, destinados à composição do Piso Variável de Vigilância e Promoção da Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único, do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.252/GM/MS, de 22 de dezembro de 2009, que aprova as diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios; e

Considerando a Portaria nº 2.693/GM/MS, de 19 de novembro de 2011, que estabelece mecanismo de repasse financeiro do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde do Distrito Federal e Municípios, por meio do Piso Variável de Vigilância e Promoção da Saúde, para implantação, implementação e fortalecimento da Vigilância Epidemiológica da Influenza, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o repasse dos valores de recursos federais, relativos ao incentivo para implantação, implementação e fortalecimento da Vigilância Epidemiológica da Influenza, na forma dos Anexos, destinados à composição do Piso Variável de Vigilância e Promoção da Saúde dos Estados do AC, AL, AM, AP, BA, CE, DF,

ES, GO, MA, MG, MS, MT, PR, RJ, RN, RO, RR, RS, SE, SC, SP, TO em acordo com as resoluções das Comissões Intergestores Bipartite encaminhadas.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos para os Fundos do Distrito Federal e Municipais de Saúde.

Art. 3º As transferências de recursos relativos à implantação da Vigilância Epidemiológica da Influenza se darão em parcela única e as transferências de recursos relativos à manutenção se darão de forma quadrimestral.

Art. 4º Não serão repassados recursos aos entes federados beneficiados que estejam com repasse de recursos do Componente de Vigilância e Promoção da Saúde bloqueados, conforme estabelecido na Portaria nº 3.252/GM/MS, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 5º Os recursos orçamentários, de que tratam a presente Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.305.2015.20AL - Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir do 3º Quadrimestre de 2012.

Art. 7º Ficam revogadas as Portarias nº 3.268/GM/MS de 30 de dezembro de 2011, nº 95 de 18 de janeiro de 2012, nº 141 de 27 de janeiro de 2012 e nº 369 de 5 de março de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

AC*

Repasse para implantação					
UF	IBGE	MUNICIPIO	POPULAÇÃO	Valor repasse	Destinação
AC	120040	Rio Branco	336.038	R\$ 50.000,00	SMS
AC	120010	*Brasileia	21.398	R\$ 50.000,00	SES
SUBTOTAL AC				R\$ 100.000,00	SES
Repasse para manutenção					
UF	IBGE	MUNICIPIO	POPULAÇÃO	Valor repasse quadrimestral	Destinação
AC	120040	Rio Branco	336.038	R\$ 40.000,00	SMS
AC	120010	*Brasileia	21.398	R\$ 40.000,00	SES
SUBTOTAL AC				R\$ 80.000,00	SES

*Obs.: Brasileia, novo município a aderir à portaria de fortalecimento da influenza.

ANEXO II

AL

Repasse para implantação					
UF	IBGE	MUNICIPIO	POPULAÇÃO	Valor repasse	Destinação
AL	270430	Maceió	932.748	R\$ 50.000,00	SMS
SUBTOTAL AL				R\$ 50.000,00	
Repasse para manutenção					
UF	IBGE	MUNICIPIO	POPULAÇÃO	Valor repasse quadrimestral	Destinação
AL	270430	Maceió	932.748	R\$ 40.000,00	SMS
SUBTOTAL AL				R\$ 40.000,00	

ANEXO III

AM

Repasse para implantação					
UF	IBGE	MUNICIPIO	POPULAÇÃO	Valor repasse	Destinação
AM	130260	Manaus	1.802.014	R\$ 50.000,00	SES
SUBTOTAL AM				R\$ 50.000,00	
Repasse para manutenção					
UF	IBGE	MUNICIPIO	POPULAÇÃO	Valor repasse quadrimestral	Destinação
AM	130260	Manaus	1.802.014	R\$ 60.000,00	SES
SUBTOTAL AM				R\$ 60.000,00	

ANEXO IV

AP*

Repasse para implantação					
UF	IBGE	MUNICIPIO	POPULAÇÃO	Valor repasse	Destinação
AP	160030	*Macapá	398.204	R\$ 50.000,00	SES
SUBTOTAL AP				R\$ 50.000,00	
Repasse para manutenção					
UF	IBGE	MUNICIPIO	POPULAÇÃO	Valor repasse quadrimestral	Destinação
AP	160030	*Macapá	398.204	R\$ 40.000,00	SES
SUBTOTAL AP				R\$ 40.000,00	

*Obs.: Macapá- AP- nova adesão à portaria de fortalecimento da influenza.

ANEXO V

BA

Repasses para implantação					
UF	IBGE	MUNICIPIO	POPULAÇÃO	Valor repasse	Destinação
BA	292740	Salvador	2.675.656	R\$ 100.000,00	SES
SUBTOTAL BA				R\$ 100.000,00	
Repasses para manutenção					
UF	IBGE	MUNICIPIO	POPULAÇÃO	Valor repasse quadrimestral	Destinação
BA	292740	Salvador	2.675.656	R\$ 80.000,00	SES
SUBTOTAL BA				R\$ 80.000,00	

ANEXO VI

CE

Repasses para implantação					
UF	IBGE	MUNICIPIO	POPULAÇÃO	Valor repasse	Destinação
CE	230440	Fortaleza	2.452.185	R\$ 100.000,00	SMS
CE	230370	Caucaia	325.441	R\$ 5.000,00	SMS
SUBTOTAL AP				R\$ 105.000,00	
Repasses para manutenção					
UF	IBGE	MUNICIPIO	POPULAÇÃO	Valor repasse quadrimestral	Destinação
CE	230440	Fortaleza	2.452.185	R\$ 80.000,00	SMS
CE	230370	Caucaia	325.441	R\$ 12.000,00	SMS
SUBTOTAL CE				R\$ 92.000,00	

ANEXO VII

DF*

Repasses para implantação					
UF	IBGE	MUNICIPIO	POPULAÇÃO	Valor repasse	Destinação
DF	530010	*Brasília	2.570.160	R\$ 50.000,00	SES
SUBTOTAL DF				R\$ 50.000,00	
Repasses para manutenção					
UF	IBGE	MUNICIPIO	POPULAÇÃO	Valor repasse quadrimestral	Destinação
DF	530010	*Brasília	2.570.160	R\$ 40.000,00	SES
SUBTOTAL DF				R\$ 40.000,00	

*Obs.: Brasília-DF nova adesão à portaria de fortalecimento da influenza.

ANEXO VIII

ES

Repasses para implantação					
UF	IBGE	MUNICIPIO	POPULAÇÃO	Valor repasse	Destinação
ES	320130	Cariacica	348.738	R\$ 5.000,00	SMS
ES	320500	Serra	409.267	R\$ 5.000,00	SMS
ES	320520	Vila Velha	414.586	R\$ 5.000,00	SMS
ES	320530	Vitória	327.801	R\$ 5.000,00	SMS
SUBTOTAL ES				R\$ 65.000,00	
Repasses para manutenção					
UF	IBGE	MUNICIPIO	POPULAÇÃO	Valor repasse quadrimestral	Destinação
ES	320130	Cariacica	348.738	R\$ 12.000,00	SMS
ES	320500	Serra	409.267	R\$ 12.000,00	SMS
ES	320520	Vila Velha	414.586	R\$ 12.000,00	SMS
ES	320530	Vitória	327.801	R\$ 40.000,00	SMS
SUBTOTAL ES				R\$ 76.000,00	

ANEXO IX

GO*

Repasses para implantação					
UF	IBGE	MUNICIPIO	POPULAÇÃO	Valor repasse	Destinação
GO	520870	Goiânia	1.302.001	R\$ 50.000,00	SMS
GO	520110	*Anápolis	334.613	R\$ 5.000,00	SMS
GO	520140	*Aparecida de Goiânia	455.657	R\$ 5.000,00	SMS
SUBTOTAL GO				R\$ 60.000,00	
Repasses para manutenção					
UF	IBGE	MUNICIPIO	POPULAÇÃO	Valor repasse quadrimestral	Destinação
GO	520870	Goiânia	1.302.001	R\$ 60.000,00	SMS
GO	520110	*Anápolis	334.613	R\$ 12.000,00	SMS
GO	520140	*Aparecida de Goiânia	455.657	R\$ 12.000,00	SMS
SUBTOTAL GO				R\$ 84.000,00	

*Obs.: Anápolis e Aparecida de Goiânia-GO- novos municípios a realizarem adesão à portaria de fortalecimento da influenza.

ANEXO X

MA

Repasses para implantação					
UF	IBGE	MUNICIPIO	POPULAÇÃO	Valor repasse	Destinação
MA	211130	São Luiz	1.014.837	R\$ 50.000,00	SMS
SUBTOTAL MA				R\$ 50.000,00	
Repasses para manutenção					
UF	IBGE	MUNICIPIO	POPULAÇÃO	Valor repasse quadrimestral	Destinação
MA	211130	São Luiz	1.014.837	R\$ 60.000,00	SMS
SUBTOTAL MA				R\$ 60.000,00	



ANEXO XI

MG

Repassse para implantação

UF	IBGE	MUNICIPIO	POPULAÇÃO	Valor repasse	Destinação
MG	310620	Belo Horizonte	2.375.151	R\$ 100.000,00	SMS
MG	310670	Betim	378.089	R\$ 5.000,00	SMS
MG	311860	Contagem	603.442	R\$ 5.000,00	SMS
MG	315250	Pouso Alegre	130.615	-	SMS
SUBTOTAL MG				R\$ 110.000,00	

Repassse para manutenção

UF	IBGE	MUNICIPIO	POPULAÇÃO	Valor repasse quadrimestral	Destinação
MG	310620	Belo Horizonte	2.375.151	R\$ 80.000,00	SMS
MG	310670	Betim	378.089	R\$ 12.000,00	SMS
MG	311860	Contagem	603.442	R\$ 12.000,00	SMS
MG	315250	Pouso Alegre	130.615	R\$ 12.000,00	SMS
SUBTOTAL MG				R\$ 116.000,00	

ANEXO XII

MS

Repassse para implantação

UF	IBGE	MUNICIPIO	POPULAÇÃO	Valor repasse	Destinação
MS	500270	Campo Grande	786.797	R\$ 50.000,00	SMS
SUBTOTAL MS				R\$ 50.000,00	

Repassse para manutenção

UF	IBGE	MUNICIPIO	POPULAÇÃO	Valor repasse quadrimestral	Destinação
MS	500270	Campo Grande	786.797	R\$ 40.000,00	SMS
SUBTOTAL MS				R\$ 40.000,00	

ANEXO XIII

MT

Repassse para implantação

UF	IBGE	MUNICIPIO	POPULAÇÃO	Valor repasse	Destinação
MT	510340	Cuiabá	551.098	R\$ 50.000,00	SMS
SUBTOTAL MT				R\$ 50.000,00	

Repassse para manutenção

UF	IBGE	MUNICIPIO	POPULAÇÃO	Valor repasse quadrimestral	Destinação
MT	510340	Cuiabá	551.098	R\$ 40.000,00	SMS
SUBTOTAL MT				R\$ 40.000,00	

ANEXO XIV

PA

Repassse para implantação

UF	IBGE	MUNICIPIO	POPULAÇÃO	Valor repasse	Destinação
PA	150080	Ananindeua	471.980	R\$ 5.000,00	SES
PA	150140	Belém	1.393.399	R\$ 50.000,00	SES
SUBTOTAL PA				R\$ 55.000,00	

Repassse para manutenção

UF	IBGE	MUNICIPIO	POPULAÇÃO	Valor repasse quadrimestral	Destinação
PA	150080	Ananindeua	471.980	R\$ 12.000,00	SES
PA	150140	Belém	1.393.399	R\$ 60.000,00	SES
SUBTOTAL PA				R\$ 72.000,00	

ANEXO XV

PB

Repassse para implantação

UF	IBGE	MUNICIPIO	POPULAÇÃO	Valor repasse	Destinação
PB	250750	João Pessoa	723.515	R\$ 50.000,00	SMS
SUBTOTAL PB				R\$ 50.000,00	

Repassse para manutenção

UF	IBGE	MUNICIPIO	POPULAÇÃO	Valor repasse quadrimestral	Destinação
PB	250750	João Pessoa	723.515	R\$ 40.000,00	SMS
SUBTOTAL PB				R\$ 40.000,00	

ANEXO XVI

PE

Repassse para implantação

UF	IBGE	MUNICIPIO	POPULAÇÃO	Valor repasse	Destinação
PE	260790	Jaboatão dos Guararapes	644.620	R\$ 5.000,00	SMS
PE	260960	Olinda	377.779	R\$ 5.000,00	SMS
PE	261070	Paulista	300.466	R\$ 5.000,00	SMS
PE	261160	Recife	1.537.704	R\$ 50.000,00	SMS
SUBTOTAL PE				R\$ 65.000,00	

Repassse para manutenção

UF	IBGE	MUNICIPIO	POPULAÇÃO	Valor repasse	Destinação
PE	260790	Jaboatão dos Guararapes	644.620	R\$ 12.000,00	SMS
PE	260960	Olinda	377.779	R\$ 12.000,00	SMS
PE	261070	Paulista	300.466	R\$ 12.000,00	SMS
PE	261160	Recife	1.537.704	R\$ 60.000,00	SMS
SUBTOTAL PE				R\$ 96.000,00	

ANEXO XVII

PI*

Repasse para implantação					
UF	IBGE	MUNICIPIO	POPULAÇÃO	Valor repasse	Destinação
PI	221100	Terezina	814.230	R\$ 50.000,00	SMS
PI	221100	*Terezina	814.230	-	SMS
SUBTOTAL PI				R\$ 50.000,00	
Repasse para manutenção					
UF	IBGE	MUNICIPIO	POPULAÇÃO	*Valor repasse quadrimestral	Destinação
PI	221100	Terezina	814.230	R\$ *40.000,00	SMS
PI	221100	*Terezina	814.230	R\$ *60.000,00	SMS
SUBTOTAL PI				R\$ 60.000,00	

*Obs.: Altera valor de repasse quadrimestral de R\$ 40.000,00 para R\$ 60.000,00

ANEXO XVIII

PR*

Repasse para implantação

UF	IBGE	MUNICIPIO	POPULAÇÃO	Valor repasse	Destinação
PR	411520	Maringá	357.077	R\$ 50.000,00	SMS
PR	410690	Curitiba	1.751.907	R\$ 50.000,00	SMS
PR	411370	Londrina	506.701	R\$ 50.000,00	SMS
PR	411990	Ponta Grossa	311.611	R\$ 50.000,00	SMS
PR	410830	Foz do Iguaçu	256.088	-	SMS
PR	410490	*Castro	67.084	R\$ 50.000,00	SMS
PR	410940	*Guarapuava	167.328	R\$ 50.000,00	SMS
PR	412820	*União da Vitória	52.735	R\$ 50.000,00	SMS
PR	411850	*Pato Branco	72.370	R\$ 50.000,00	SMS
PR	410840	*Francisco Beltrão	78.943	R\$ 50.000,00	SMS
PR	410480	*Cascavel	286.205	R\$ 50.000,00	SMS
PR	412810	*Umuarama	100.676	R\$ 50.000,00	SMS
PR	411840	*Paranavaí	81.590	R\$ 50.000,00	SMS
PR	412625	*Sarandi	82.847	R\$ 50.000,00	SMS
PR	410370	*Cambé	96.733	R\$ 50.000,00	SMS
PR	410640	*Cornélio Procópio	46.928	R\$ 50.000,00	SMS
PR	411150	*Ivaiporã	31.816	R\$ 50.000,00	SMS
PR	411570	*Matinhos	29.428	R\$ 5.000,00	SMS
PR	410430	*Campo Mourão	87.194	R\$ 50.000,00	SMS
PR	411180	*Jacarezinho	39.121	R\$ 5.000,00	SMS
SUBTOTAL PR				R\$ 860.000,00	
Repasse para implantação					
	IBGE	MUNICIPIO	POPULAÇÃO	Valor repasse quadrimestral	Destinação
PR	411520	Maringá	357.077	R\$ 40.000,00	SMS
PR	410690	Curitiba	1.751.907	R\$ 60.000,00	SMS
PR	411370	Londrina	506.701	R\$ 40.000,00	SMS
PR	411990	Ponta Grossa	311.611	R\$ 40.000,00	SMS
PR	410830	Foz do Iguaçu	256.088	R\$ 12.000,00	SMS
PR	410490	*Castro	67.084	R\$ 40.000,00	SMS
PR	410940	*Guarapuava	167.328	R\$ 40.000,00	SMS
PR	412820	*União da Vitória	52.735	R\$ 40.000,00	SMS
PR	411850	*Pato Branco	72.370	R\$ 40.000,00	SMS
PR	410840	*Francisco Beltrão	78.943	R\$ 40.000,00	SMS
PR	410480	*Cascavel	286.205	R\$ 40.000,00	SMS
PR	412810	*Umuarama	100.676	R\$ 40.000,00	SMS
PR	411840	*Paranavaí	81.590	R\$ 40.000,00	SMS
PR	412625	*Sarandi	82.847	R\$ 40.000,00	SMS
PR	410370	*Cambé	96.733	R\$ 40.000,00	SMS
PR	410640	*Cornélio Procópio	46.928	R\$ 40.000,00	SMS
PR	411150	*Ivaiporã	31.816	R\$ 40.000,00	SMS
PR	411570	*Matinhos	29.428	R\$ 12.000,00	SMS
PR	410430	*Campo Mourão	87.194	R\$ 40.000,00	SMS
PR	411180	*Jacarezinho	39.121	R\$ 12.000,00	SMS
SUBTOTAL PR				R\$ 736.000,00	

*Obs.: Castro; Guarapuava; União da Vitória; Pato Branco; Francisco Beltrão; Cascavel; Umuarama; Paranavaí; Sarandi; Cambé; Cornélio Procópio; Ivaiporã; Matinhos; Campo Mourão e Jacarezinho - PR- novos municípios a realizarem adesão à portaria de fortalecimento da influenza.

ANEXO XIX

RJ

Repasse para implantação					
UF	IBGE	MUNICIPIO	POPULAÇÃO	Valor repasse	Destinação
RJ	330455	Rio de Janeiro	6.320.446	R\$ 300.000,00	SMS
RJ	330330	Niterói	487.562	R\$ 5.000,00	SMS
RJ	330490	São Gonçalo	999.728	R\$ 5.000,00	SMS
SUBTOTAL RJ				R\$ 310.000,00	
Repasse para manutenção					
UF	IBGE	MUNICIPIO	POPULAÇÃO	Valor repasse quadrimestral	Destinação
RJ	330455	Rio de Janeiro	6.320.446	R\$ 240.000,00	SMS
RJ	330330	Niterói	487.562	R\$ 12.000,00	SMS
RJ	330490	São Gonçalo	999.728	R\$ 12.000,00	SMS
SUBTOTAL RJ				R\$ 264.000,00	

ANEXO XX

RN

Repasse para implantação					
UF	IBGE	MUNICIPIO	POPULAÇÃO	Valor repasse	Destinação
RN	240810	Natal	803.739	R\$ 50.000,00	SMS
SUBTOTAL RN				R\$ 50.000,00	
Repasse para manutenção					
UF	IBGE	MUNICIPIO	POPULAÇÃO	Valor repasse quadrimestral	Destinação
RN	240810	Natal	803.739	R\$ 40.000,00	SMS
SUBTOTAL RN				R\$ 40.000,00	



ANEXO XXI

RO

Repasso para implantação					
UF	IBGE	MUNICIPIO	POPULAÇÃO	Valor repasse	Destinação
RO	110020	Porto Velho	428.527	R\$ 50.000,00	SMS
SUBTOTAL RO				R\$ 50.000,00	
Repasso para manutenção					
UF	IBGE	MUNICIPIO	POPULAÇÃO	Valor repasse quadrimestral	Destinação
RO	110020	Porto Velho	428.527	R\$ 40.000,00	SMS
SUBTOTAL RO				R\$ 40.000,00	

ANEXO XXII

RR*

Repasso para implantação					
UF	IBGE	MUNICIPIO	POPULAÇÃO	Valor repasse	Destinação
RR	140010	Boa Vista	428.527	R\$ 50.000,00	SMS
*RR	140010	Boa Vista	428.527	-	SMS
RR	140045	Pacaraima	10.433	R\$ 5.000,00	SES
SUBTOTAL RR				R\$ 55.000,00	
Repasso para manutenção					
UF	IBGE	MUNICIPIO	POPULAÇÃO	*Valor repasse quadrimestral	Destinação
RR	140010	Boa Vista	428.527	R\$ *40.000,00	SMS
RR	140010	Boa Vista	428.527	R\$ *60.000,00	SMS
RR	140045	*Pacaraima	10.433	R\$ 12.000,00	SES
SUBTOTAL RR				R\$ 72.000,00	

*Obs.: Altera valor de repasse quadrimestral de R\$ 40.000,00 para R\$ 60.000,00
Pacaraima- RR novo município a realizar adesão à portaria de fortalecimento da influenza.

ANEXO XXIII

RS

Repasso para implantação					
UF	IBGE	MUNICIPIO	POPULAÇÃO	Valor repasse	Destinação
RS	431440	Pelotas	328.275	R\$ 50.000,00	SMS
RS	430510	Caxias do Sul	435.564	R\$ 50.000,00	SMS
RS	430460	Canoas	323.827	R\$ 50.000,00	SMS
RS	431490	Porto Alegre	1.409.351	R\$ 50.000,00	SMS
RS	432240	Uruguaiana	125.435	-	SMS
SUBTOTAL RS				R\$ 200.000,00	
Repasso para manutenção					
UF	IBGE	MUNICIPIO	POPULAÇÃO	Valor repasse quadrimestral	Destinação
RS	431440	Pelotas	328.275	R\$ 40.000,00	SMS
RS	430510	Caxias do Sul	435.564	R\$ 40.000,00	SMS
RS	430460	Canoas	323.827	R\$ 40.000,00	SMS
RS	431490	Porto Alegre	1.409.351	R\$ 60.000,00	SMS
RS	432240	Uruguaiana	125.435	R\$ 12.000,00	SMS
SUBTOTAL RS				R\$ 192.000,00	

ANEXO XXIV

SE*

Repasso para implantação					
UF	IBGE	MUNICIPIO	POPULAÇÃO	Valor repasse	Destinação
SE	280030	Aracajú	571.149	R\$ 50.000,00	SMS
SUBTOTAL SE				R\$ 50.000,00	
Repasso para manutenção					
UF	IBGE	MUNICIPIO	POPULAÇÃO	Valor repasse quadrimestral	Destinação
SE	280030	Aracajú	571.149	R\$ 40.000,00	SMS
SUBTOTAL SE				R\$ 40.000,00	

*Obs.: Aracajú- SE- nova adesão à portaria de fortalecimento da influenza.

ANEXO XXV

SC

Repasso para implantação					
UF	IBGE	MUNICIPIO	POPULAÇÃO	Valor repasse	Destinação
SC	420910	Joinville	515.288	R\$ 50.000,00	SMS
SC	420540	Florianópolis	421.240	R\$ 50.000,00	SMS
SUBTOTAL SC				R\$ 100.000,00	
Repasso para manutenção					
UF	IBGE	MUNICIPIO	POPULAÇÃO	Valor repasse quadrimestral	Destinação
SC	420910	Joinville	515.288	R\$ 40.000,00	SMS
SC	420540	Florianópolis	421.240	R\$ 40.000,00	SMS
SUBTOTAL SC				R\$ 80.000,00	

ANEXO XXVI

SP

UF	IBGE	MUNICIPIO	POPULAÇÃO	Valor repasse	Destinação
SP	355030	São Paulo	11.253.503	R\$ 550.000,00	SMS
SP	353440	Osasco	666.740	R\$ 5.000,00	SMS
SP	352940	Mauá	417.064	R\$ 5.000,00	SMS
SP	353060	Mogi das Cruzes	387.779	R\$ 5.000,00	SMS
SP	351880	Guarulhos	1.221.979	R\$ 5.000,00	SMS
SP	350600	Bauru	343.937		SMS
SP	350950	Campinas	1.080.113		SMS
SP	354340	Ribeirão Preto	604.682		SMS
SP	354850	Santos	419.400		SMS
SP	354980	São José do Rio Preto	408.258		SMS
SP	355220	Sorocaba	586.625		SMS
SP	355410	Taubaté	278.686		SMS
SUBTOTAL SP				R\$ 570.000,00	

Repasso para manutenção



	IBGE	MUNICIPIO	POPULAÇÃO	Valor repasse quadrimestral	Destinação
SP	355030	São Paulo	11.253.503	R\$ 400.000,00	SMS
SP	353440	Osasco	666.740	R\$ 12.000,00	SMS
SP	352940	Mauá	417.064	R\$ 12.000,00	SMS
SP	353060	Mogi das Cruzes	387.779	R\$ 12.000,00	SMS
SP	351880	Guarulhos	1.221.979	R\$ 24.000,00	SMS
SP	350600	Bauru	343.937	R\$ 12.000,00	SMS
SP	350950	Campinas	1.080.113	R\$ 24.000,00	SMS
SP	354340	Ribeirão Preto	604.682	R\$ 12.000,00	SMS
SP	354850	Santos	419.400	R\$ 12.000,00	SMS
SP	354980	São José do Rio Preto	408.258	R\$ 12.000,00	SMS
SP	355220	Sorocaba	586.625	R\$ 12.000,00	SMS
SP	355410	Taubaté	278.686	R\$ 12.000,00	SMS
SUBTOTAL SP				R\$ 556.000,00	

ANEXO XXVII

TO

Repassse para implantação

UF	IBGE	MUNICIPIO	POPULAÇÃO	Valor repasse	Destinação
TO	172100	Palmas	228.332	R\$ 50.000,00	SMS
SUBTOTAL TO				R\$ 50.000,00	

Repassse para manutenção

UF	IBGE	MUNICIPIO	POPULAÇÃO	Valor repasse quadrimestral	Destinação
TO	172100	Palmas	228.332	R\$ 40.000,00	SMS
SUBTOTAL TO				R\$ 40.000,00	

TOTAL BRASIL- Repasse implantação	R\$ 3.095.000,00
TOTAL BRASIL- Repasse Manutenção	R\$ 9.488.000,00

ANEXO XXVIII

As deliberações CIB abaixo relacionadas habilitam os municípios oficializando as adesões à referida portaria, conforme segue:

- Resolução Nº 107, de 20 de dezembro de 2011- CIB/AC
Resolução Nº 94, de 24 de Julho de 2012 - CIB/Rio Branco, AC
Resolução Nº 117 de 5 de dezembro de 2011- CIB/AL
Resolução Nº 116/2011. AD REFERENDUM de 24 de novembro de 2011/AM
Resolução Nº 084, de 18 de Setembro de 2012 - CIB/AP
Resolução Nº 021/2012 de janeiro de 2012 - CIB/BA
Resolução Nº 11 de 27 de janeiro de 2012 - CIB/CE
Resolução Nº 24, de 18 de Julho de 2012 - Memorando/Brasília/DF
Resolução Nº 227/2011 de 21 de dezembro de 2011- CIB/Vitória/ES
Resolução Nº 225, de 8 de dezembro de 2011 - CIB/GO
Resolução Nº 276, de 19 de Julho de 2012 - CIB/Goiânia/GO
Resolução Nº 186, de 7 de dezembro de 2011- CIB/MA
Deliberação Nº1.035, 30 de janeiro de 2012 - CIB/MG
Resolução/deliberação nº 97/SES/MS- Campo Grande, 13 de dezembro de 2011
Resolução Nº 001 de 27 de janeiro de 2012 - CIB/MT
Resolução Nº 259, de 22 de dezembro de 2011 - CIB/PA, Ananindeua
Resolução Nº 260, de 22 de dezembro de 2011 - CIB/PA, Belém
Resolução Nº 234, de 16 de dezembro de 2011 - CIB/PB
Resolução Nº 1.794, de 19 de dezembro de 2011- CIB/PE
Resolução Nº 118, de 16 de dezembro de 2011 - CIB/PI
Resolução Nº 090, de 15 de agosto de 2012 - CIB/Teresina/PI
Deliberação Nº 126, de 15 de dezembro de 2011- CIB/ Curitiba/PR
Resolução Nº 226, de 19 de Julho de 2012 - CIB/Curitiba/PR
Deliberação Nº, 1560 de 12 de janeiro de 2012 - CIB/RJ
Resolução/deliberação Nº 743, de 15 de dezembro de 2011 - CIB/RN
Resolução Nº 152, de 17 de novembro de 2011 - CIB/RO
Resolução Nº 45, de 7 de dezembro de 2011- CIB/RR
Resolução Nº 25, de 16 de Julho de 2012 - CIB/Boa Vista/RR
Resolução Nº 506, de 9 de dezembro de 2011- CIB/RS
Resolução Nº 129, de 12 de Dezembro de 2011 - CIB/Aracajú/SE
Deliberação Nº 005, de 10 de janeiro de 2012 - CIB/SC
Resolução Nº 235, de 15 de dezembro de 2011 - CIB/SP
Resolução Nº 016 de 31 de janeiro de 2012 - CIB/TO

PORTARIA Nº 2.556, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

Autoriza o repasse de recursos, em parcela única, para Estados e Municípios, referentes aos novos exames do Componente Pré-Natal da Rede Cegonha.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabeleceu diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do SUS; Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que instituiu a Rede Cegonha no âmbito do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria nº 2.98/GM/MS, de 15 de dezembro de 2011, que estabeleceu recursos para o Teste Rápido de Gravidez; Considerando a Portaria nº 534/GM/MS, de 28 de março de 2012, que autorizou o repasse de recursos, em parcela única, para os Estados e Municípios, referentes aos novos exames do Componente Pré-Natal da Rede Cegonha; Considerado a Portaria nº 1.222/GM/MS, de 14 de junho de 2012, que autorizou o repasse de recursos, em parcela única, para os Estados e Municípios, referentes aos novos exames do Componente Pré-Natal da Rede Cegonha; Considerado a Portaria nº 1.918/GM/MS, de 5 de setembro de 2012, que autorizou o repasse de recursos, em parcela única, para os Estados e Municípios, referentes aos novos exames do Componente Pré-Natal da Rede Cegonha, resolve: Art. 1º Autorizar o repasse de recursos, em parcela única, aos Estados e Municípios, referentes aos novos exames do Componente Pré-Natal da Rede Cegonha, de acordo com os Planos de Ação elaborados, excepcionalmente, na competência novembro de 2012. § 1º Os Planos de Ação mencionados no caput deste artigo foram elaborados por meio eletrônico, e publicados no Sistema do Plano de Ação das Redes Temáticas (SISPART) ou no Sistema do Programa de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ), ou encaminhados por meio físico. § 2º A relação de Municípios e estados que serão contemplados com os recursos previstos no caput deste Artigo encontram-se nos Anexos I e II a esta Portaria.

§ 3º Os recursos de que trata o Art. 1º a esta Portaria, para os municípios do Anexo I, representam 100% do valor de custeio dos novos exames de pré-natal referente ao período de novembro de 2012 a outubro de 2013, excluindo os valores referentes ao Teste Rápido de Gravidez.

§ 4º As regras para o repasse de recursos para o período após o previsto nos parágrafos 3º e 4º desta Portaria serão objeto de norma específica.

§ 5º Os recursos de que trata o Art. 1º desta Portaria representam o per capita para as gestantes residentes no município, devendo haver a pactuação intergestores para garantir o acesso aos exames, em caso de insuficiência ou ausência de oferta no município de residência.

Art. 2º Considerando o art. 1º da Portaria nº 1.580/GM/MS, de 19 de julho de 2012 e a Resolução nº 04, da Comissão Intergestores Tripartite, de 19 de julho de 2012, a gestão dos recursos objeto desta Portaria poderá ser feita pelos municípios que, atualmente, não são gestores dos recursos financeiros de Média e Alta Complexidade (MAC).

§ 1º Para a gestão dos recursos prevista no caput deste artigo, deverá haver pactuação na Comissão Intergestores Bipartite - CIB, e ser avaliada a capacidade dos municípios de ofertar os exames na rede própria, contratar os serviços, e/ou pactuar com outros municípios a realização dos exames.

§ 2º Definida a gestão dos recursos de que trata o § 1º, os gestores estaduais deverão alocar os recursos dos demais exames do protocolo do pré-natal nos respectivos Municípios, por meio dos quadros da Programação Pactuada e Integrada da Assistência, conforme definido pela Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006.

§ 3º Os Municípios nos quais forem alocados os recursos dos demais exames do protocolo do pré-natal ficarão responsáveis pela execução destes.

Art. 3º Autorizar o repasse de recursos em parcela única aos tetos financeiros dos municípios, referentes ao Teste Rápido de Gravidez, previsto no Anexo II da Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, excepcionalmente, na competência novembro de 2012.

§ 1º A relação de municípios que serão contemplados com os recursos previstos no caput do deste Artigo encontra-se no anexo II desta Portaria.

§ 2º Foram excluídos os Municípios contemplados pelas Portarias nº. 2.985/GM/MS, de 15 de dezembro de 2011, nº 534/GM/MS, de 28 de março de 2012, nº 1.222/GM/MS, de 14 de junho de 2012 e nº 1.918/GM/MS, de 5 de setembro de 2012.

§ 3º O parâmetro utilizado para estimar a quantidade de Testes Rápidos de Gravidez e o valor mínimo a ser percebido pelos Municípios estão de acordo com o estabelecido no art. 2º, parágrafo 3º, da Portaria nº 534/GM/MS, de 28 de março de 2012.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência dos montantes estabelecidos nos Anexos desta Portaria aos Fundos de Saúde dos estados e municípios.

Art. 5º Os recursos orçamentários do objeto do Art. 1º desta Portaria deverão onerar o Programa de Trabalho 10.302.1215.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade, do orçamento do Ministério da Saúde (RCE-RCEG).

Art. 6º Os recursos orçamentários do objeto do Art. 2º desta Portaria deverão onerar o Programa de Trabalho 10.302.2012.20R4 - Apoio à Implementação da Rede Cegonha, do orçamento do Ministério da Saúde (RCE-RCEG).

Art. 7º A memória de cálculo referente ao financiamento dos novos exames de pré-natal será disponibilizada no sitio eletrônico: <http://sismac.saude.gov.br>, no prazo de 15 (quinze) dias após a data de publicação desta norma.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

UF	TIPO DE ADESAO	IBGE	Município	est gest SUS	valor (12 meses)	Gestão
AL	REGIONAL	270020	Anadia	304	15.157,44	Municipal
AL	REGIONAL	270040	Atalaia	846	42.181,56	Municipal
AL	REGIONAL	270110	Branquinha	216	10.769,76	Municipal
AL	REGIONAL	270135	Campestre	136	6.780,96	Municipal
AL	REGIONAL	270140	Campo Alegre	651	32.458,86	Municipal
AL	REGIONAL	270170	Capela	323	16.104,78	Municipal
AL	REGIONAL	270190	Chã Preta	126	6.282,36	Municipal
AL	REGIONAL	270210	Colônia Leopoldina	346	17.251,56	Municipal
AL	REGIONAL	270230	Coruripe	960	47.865,60	Municipal
AL	REGIONAL	270250	Dois Riachos	180	8.974,80	Municipal
AL	REGIONAL	270300	Ibateguara	319	15.905,34	Municipal
AL	REGIONAL	270320	Igreja Nova	502	25.029,72	Municipal
AL	REGIONAL	270375	Jequiá da Praia	192	9.573,12	Municipal
AL	REGIONAL	270380	Joaquim Gomes	511	25.478,46	Municipal
AL	REGIONAL	270390	Jundiá	53	2.642,58	Municipal
AL	REGIONAL	270400	Junqueiro	412	20.542,32	Municipal
AL	REGIONAL	270490	Mar Vermelho	56	2.792,16	Municipal
AL	REGIONAL	270560	Novo Lino	208	10.370,88	Municipal
AL	REGIONAL	270630	Palmeira dos Índios	1.340	66.812,40	Municipal
AL	REGIONAL	270642	Pariconha	210	10.470,60	Municipal
AL	REGIONAL	270650	Passo de Camaragibe	310	15.456,60	Municipal
AL	REGIONAL	270670	Penedo	1.099	54.796,14	Municipal
AL	REGIONAL	270680	Piaçabuçu	313	15.606,18	Municipal
AL	REGIONAL	270730	Porto Calvo	550	27.423,00	Municipal
AL	REGIONAL	270740	Porto de Pedras	140	6.980,40	Municipal
AL	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	270750	Porto Real do Colégio	328	16.354,08	Municipal
AL	REGIONAL	270780	Roteiro	154	7.678,44	Municipal
AL	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	270820	São Brás	97	4.836,42	Municipal
AL	REGIONAL	270830	São José da Laje	418	20.841,48	Municipal
AL	REGIONAL	270850	São Luís do Quitunde	751	37.444,86	Municipal
AL	REGIONAL	270860	São Miguel dos Campos	936	46.668,96	Municipal
AL	REGIONAL	270900	Tanque d'Arca	115	5.733,90	Municipal
AL	REGIONAL	270915	Teotônio Vilela	809	40.336,74	Municipal
AL	REGIONAL	270930	União dos Palmares	1.258	62.723,88	Municipal
AL	REGIONAL	270350	Jacuípe	111	5.534,46	Estadual
AL Total				15.280	761.860,80	
AM	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	130002	Alvarães	301	15.007,86	Estadual
AM	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	130050	Barreirinha	752	37.494,72	Estadual
AM	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	130068	Boa Vista do Ramos	402	20.043,72	Estadual
AM	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	130080	Borba	807	40.237,02	Municipal
AM	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	130100	Carauari	602	30.015,72	Estadual
AM	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	130140	Eirunepé	854	42.580,44	Estadual
AM	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	130220	Juruá	201	10.021,86	Estadual
AM	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	130280	Maraã	379	18.896,94	Estadual
AM	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	130290	Maués	1.386	69.105,96	Municipal
AM	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	130300	Nhamundá	322	16.054,92	Estadual
AM	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	130330	Novo Aripuanã	433	21.589,38	Estadual
AM	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	130350	Pauini	290	14.459,40	Estadual
AM	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	130410	Tapauá	440	21.938,40	Estadual
AM	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	130420	Tefé	1.777	88.601,22	Municipal
AM Total				8.946	446.047,56	
CE	REGIONAL	230125	Ararendá	150	7.479,00	Municipal
CE	REGIONAL	230170	Aurora	417	20.791,62	Municipal
CE	REGIONAL	230200	Barro	304	15.157,44	Municipal
CE	REGIONAL	230380	Cedro	367	18.298,62	Municipal
CE	REGIONAL	230540	Icó	990	49.361,40	Municipal
CE	REGIONAL	230565	Ipaporanga	188	9.373,68	Municipal
CE	REGIONAL	230570	Ipauimirim	173	8.625,78	Municipal
CE	REGIONAL	230630	Itapagé	877	43.727,22	Municipal
CE	REGIONAL	230660	Itatira	367	18.298,62	Municipal
CE	REGIONAL	230720	Jati	118	5.883,48	Municipal
CE	REGIONAL	230810	Mauriti	827	41.234,22	Municipal
CE	REGIONAL	230830	Milagres	472	23.533,92	Municipal
CE	REGIONAL	230835	Milhã	172	8.575,92	Municipal
CE	REGIONAL	230950	Orós	332	16.553,52	Municipal
CE	REGIONAL	231030	Parambu	531	26.475,66	Municipal
CE	REGIONAL	231060	Penaforte	203	10.121,58	Municipal
CE	REGIONAL	231070	Pentecoste	548	27.323,28	Municipal
CE	REGIONAL	231100	Poranga	211	10.520,46	Municipal
CE	REGIONAL	231110	Porteiras	320	15.955,20	Municipal
CE	REGIONAL	231126	Quiterianópolis	322	16.054,92	Municipal



CE	REGIONAL	231320	Tamboril	417	20.791,62	Municipal
CE	REGIONAL	231330	Tauá	868	43.278,48	Municipal
CE Total				9.174	457.415,64	
ES	REGIONAL	320010	Afonso Cláudio	446	22.237,56	Municipal
ES	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	320020	Alegre	373	18.597,78	Municipal
ES	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	320030	Alfredo Chaves	113	5.634,18	Municipal
ES	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	320120	Cachoeiro de Itapemirim	2.129	106.151,94	Municipal
ES	REGIONAL	320190	Domingos Martins	410	20.442,60	Municipal
ES	REGIONAL	320220	Fundão	236	11.766,96	Municipal
ES	REGIONAL	320240	Guarapari	1.280	63.820,80	Municipal
ES	REGIONAL	320245	Ibatiba	349	17.401,14	Municipal
ES	REGIONAL	320270	Itaguaçu	152	7.578,72	Municipal
ES	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	320340	Mimoso do Sul	303	15.107,58	Municipal
ES	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	320420	Piúma	197	9.822,42	Municipal
ES	REGIONAL	320455	Santa Maria de Jetibá	606	30.215,16	Municipal
ES	REGIONAL	320460	Santa Teresa	237	11.816,82	Municipal
ES	REGIONAL	320500	Serra	4.723	235.488,78	Municipal
ES	REGIONAL	320506	Venda Nova do Imigrante	255	12.714,30	Municipal
ES	REGIONAL	320510	Viana	817	40.735,62	Municipal
ES	REGIONAL	320520	Vila Velha	3.829	190.913,94	Municipal
ES	REGIONAL	320530	Vitória	3.020	150.577,20	Municipal
ES	REGIONAL	320115	Brejetuba	184	9.174,24	Estadual
ES	REGIONAL	320130	Cariacica	4.369	217.838,34	Estadual
ES	REGIONAL	320170	Conceição do Castelo	143	7.129,98	Estadual
ES	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	320200	Dores do Rio Preto	96	4.786,56	Estadual
ES	REGIONAL	320290	Itarana	100	4.986,00	Estadual
ES	REGIONAL	320316	Laranja da Terra	104	5.185,44	Estadual
ES	REGIONAL	320334	Marechal Floriano	200	9.972,00	Estadual
ES	REGIONAL	320450	Santa Leopoldina	103	5.135,58	Estadual
ES	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	320501	Sooretama	459	22.885,74	Estadual
ES Total				25.233	1.258.117,38	
GO	COMPONENTE PRÉ-NATAL	520017	Água Fria de Goiás	44	2.193,84	Municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	520020	Água Limpa	14	698,04	Municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	520030	Alexânia	369	18.398,34	Municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	520055	Alto Horizonte	68	3.390,48	Municipal
GO	REGIONAL	520130	Anicuns	214	10.670,04	Municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	520140	Aparecida de Goiânia	7.470	372.454,20	Municipal
GO	REGIONAL	520170	Aragarças	335	16.703,10	Municipal
GO	REGIONAL	520235	Arenópolis	44	2.193,84	Municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	520330	Bela Vista de Goiás	314	15.656,04	Municipal
GO	REGIONAL	520340	Bom Jardim de Goiás	85	4.238,10	Municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	520350	Bom Jesus de Goiás	307	15.307,02	Municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	520357	Bonópolis	53	2.642,58	Municipal
GO	REGIONAL	520360	Brazabrantes	27	1.346,22	Municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	520390	Buriti Alegre	117	5.833,62	Municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	520410	Cachoeira Alta	105	5.235,30	Municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	520430	Caçu	130	6.481,80	Municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	520440	Calazônia	196	9.772,56	Municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	520455	Caldazinha	46	2.293,56	Municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	520470	Campinorte	139	6.930,54	Municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	520490	Campos Belos	348	17.351,28	Municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	520500	Carmo do Rio Verde	97	4.836,42	Municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	520505	Castelândia	55	2.742,30	Municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	520530	Cavalcante	180	8.974,80	Municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	520540	Ceres	254	12.664,44	Municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	520547	Chapadão do Céu	111	5.534,46	Municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	520549	Cidade Ocidental	578	28.819,08	Municipal
GO	COMPONENTE PRÉ-NATAL	520551	Cocalzinho de Goiás	192	9.573,12	Municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	520580	Corumbá de Goiás	115	5.733,90	Municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	520725	Doverlândia	87	4.337,82	Municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	520735	Edelina	44	2.193,84	Municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	520740	Edéia	146	7.279,56	Municipal
GO	COMPONENTE PRÉ-NATAL	520790	Flores de Goiás	98	4.886,28	Municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	520830	Divinópolis de Goiás	92	4.587,12	Municipal
GO	COMPONENTE PRÉ-NATAL	520840	Goianápolis	179	8.924,94	Municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	520910	Goiatuba	415	20.691,90	Municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	520915	Gouvelândia	61	3.041,46	Municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	520970	Hidrolândia	206	10.271,16	Municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	521010	Ipameri	311	15.506,46	Municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	521130	Itarumã	87	4.337,82	Municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	521150	Itumbiara	1.238	61.726,68	Municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	521180	Jaraguá	630	31.411,80	Municipal
GO	REGIONAL	521220	Jussara	249	12.415,14	Municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	521230	Leopoldo de Bulhões	87	4.337,82	Municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	521280	Mara Rosa	128	6.382,08	Municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	521308	Minaçu	439	21.888,54	Municipal
GO	REGIONAL	521340	Moiporá	11	548,46	Municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	521350	Monte Alegre de Goiás	130	6.481,80	Municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	521385	Morro Agudo de Goiás	22	1.096,92	Municipal
GO	REGIONAL	521440	Nazário	108	5.384,88	Municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	521480	Nova Aurora	23	1.146,78	Municipal
GO	REGIONAL	521520	Novo Brasil	36	1.794,96	Municipal
GO	REGIONAL	521565	Palestina de Goiás	33	1.645,38	Municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	521580	Palmelo	20	997,20	Municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	521710	Piracanjuba	250	12.465,00	Municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	521740	Pires do Rio	311	15.506,46	Municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	521760	Planaltina	1.331	66.363,66	Municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	521800	Porangatu	651	32.458,86	Municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	521810	Portelândia	78	3.889,08	Municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	521830	Posse	596	29.716,56	Municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	521839	Professor Jamil	23	1.146,78	Municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	521878	Rio Quente	17	847,62	Municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	521880	Rio Verde	2.380	118.666,80	Municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	521930	Santa Helena de Goiás	536	26.724,96	Municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	521940	Santa Rita do Araguaia	72	3.589,92	Municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	521970	Santa Terezinha de Goiás	117	5.833,62	Municipal
GO	REGIONAL	521973	Santo Antônio de Goiás	71	3.540,06	Municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	521980	São Domingos	170	8.476,20	Municipal
GO	COMPONENTE PRÉ-NATAL	522000	São João d'Aliança	116	5.783,76	Municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	522020	São Miguel do Araguaia	295	14.708,70	Municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	522045	Senador Canedo	1.499	74.740,14	Municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	522050	Serranópolis	67	3.340,62	Municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	522130	Três Ranchos	34	1.695,24	Municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	522145	Trombas	39	1.944,54	Municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	522155	Turvelândia	53	2.642,58	Municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	522157	Uirapuru	43	2.143,98	Municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	522160	Uruaçu	569	28.370,34	Municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	522190	Varjão	32	1.595,52	Municipal

GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	522200	Vianópolis	175	8.725,50	Municipal
GO	REGIONAL	520310	Baliza	32	1.595,52	Estadual
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	521487	Nova Iguaçu de Goiás	44	2.193,84	Estadual
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	521525	Novo Planalto	48	2.393,28	Estadual
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	521935	Santa Isabel	28	1.396,08	Estadual
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	522108	Teresina de Goiás	59	2.941,74	Estadual
GO Total				26.623	1.327.422,78	
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210005	Açailândia	2.097	104.556,42	Municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210010	Afonso Cunha	125	6.232,50	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210020	Alcântara	272	13.561,92	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210030	Aldeias Altas	568	28.320,48	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210040	Altamira do Maranhão	96	4.786,56	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210043	Alto Alegre do Maranhão	466	23.234,76	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210047	Alto Alegre do Pindaré	563	28.071,18	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210050	Alto Parnaíba	214	10.670,04	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210055	Amapá do Maranhão	171	8.526,06	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210060	Amarante do Maranhão	882	43.976,52	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210070	Anajatuba	372	18.547,92	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210080	Anapurus	283	14.110,38	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210087	Araguanã	186	9.273,96	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210095	Arame	863	43.029,18	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210100	Arari	472	23.533,92	Municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210110	Axixá	187	9.323,82	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210120	Bacabal	1.938	96.628,68	Municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210125	Bacabeira	236	11.766,96	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210130	Bacuri	303	15.107,58	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210135	Bacurituba	70	3.490,20	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210140	Balsas	2.193	109.342,98	Municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210150	Barão de Grajaú	277	13.811,22	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210160	Barra do Corda	1.812	90.346,32	Municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210170	Barreirinhas	1.228	61.228,08	Municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210173	Belágua	220	10.969,20	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210177	Bela Vista do Maranhão	216	10.769,76	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210180	Benedito Leite	72	3.589,92	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210190	Bequimão	203	10.121,58	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210197	Boa Vista do Gurupi	170	8.476,20	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210200	Bom Jardim	731	36.447,66	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210203	Bom Jesus das Selvas	471	23.484,06	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210207	Bom Lugar	167	8.326,62	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210210	Brejo	725	36.148,50	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210220	Buriti	699	34.852,14	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210230	Buriti Bravo	476	23.733,36	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210232	Buriticupu	1.627	81.122,22	Municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210235	Buritirana	210	10.470,60	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210237	Cachoeira Grande	185	9.224,10	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210240	Cajapió	165	8.226,90	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210255	Campestre do Maranhão	257	12.814,02	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210260	Cândido Mendes	358	17.849,88	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210270	Cantanhede	318	15.855,48	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210275	Capinzal do Norte	184	9.174,24	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210280	Carolina	454	22.636,44	Municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210290	Carutapera	496	24.730,56	Municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210300	Caxias	3.001	149.629,86	Municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210310	Cedral	171	8.526,06	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210315	Centro do Guilherme	217	10.819,62	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210317	Centro Novo do Maranhão	321	16.005,06	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210320	Chapadinha	1.950	97.227,00	Municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210325	Cidelândia	287	14.309,82	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210330	Codó	2.522	125.746,92	Municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210340	Coelho Neto	1.062	52.951,32	Municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210350	Colinas	836	41.682,96	Municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210355	Conceição do Lago-Açu	310	15.456,60	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210360	Coroatá	1.398	69.704,28	Municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210370	Cururupu	519	25.877,34	Municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210375	Davinópolis	237	11.816,82	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210380	Dom Pedro	467	23.284,62	Municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210390	Duque Bacelar	244	12.165,84	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210400	Esperantinópolis	397	19.794,42	Municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210405	Estreito	753	37.544,58	Municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210407	Feira Nova do Maranhão	120	5.983,20	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210467	Governador Nunes Freire	635	31.661,10	Municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210480	Grajaú	1.822	90.844,92	Municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210530	Imperatriz	4.514	225.068,04	Municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210540	Itapecuru Mirim	1.356	67.610,16	Municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210550	João Lisboa	457	22.786,02	Municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210570	Lago da Pedra	1.057	52.702,02	Municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210675	Miranda do Norte	389	19.395,54	Municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210750	Paço do Lumiar	1.611	80.324,46	Municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210770	Paraibano	335	16.703,10	Municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210780	Pamarama	592	29.517,12	Municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210820	Pedreiras	798	39.788,28	Municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210830	Penalva	759	37.843,74	Municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210860	Pinheiro	1.664	82.967,04	Municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210870	Pio XII	600	29.916,00	Municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210890	Poção de Pedras	342	17.052,12	Municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210900	Porto Franco	467	23.284,62	Municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210980	Santa Helena	539	26.874,54	Municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210990	Santa Inês	1.860	92.739,60	Municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211000	Santa Luzia	1.596	79.576,56	Municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211020	Santa Rita	568	28.320,48	Municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211050	São Bento	682	34.004,52	Municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211110	São João dos Patos	419	20.891,34	Municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211120	São José de Ribamar	2.606	129.935,16	Municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211130	São Luís	14.440	719.978,40	Municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211150	São Mateus do Maranhão	819	40.835,34	Municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211170	São Vicente Ferrer	384	19.146,24	Municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211220	Timon	2.730	136.117,80	Municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211250	Tutóia	1.172	58.435,92	Municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211270	Vargem Grande	968	48.264,48	Municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211280	Viana	993	49.510,98	Municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211290	Vitória do Mearim	638	31.810,68	Municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211300	Vitorino Freire	588	29.317,68	Municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211400	Zé Doca	930	46.369,80	Municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210409	Formosa da Serra Negra	322	16.054,92	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210410	Fortaleza dos Nogueiras	235	11.717,10	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210420	Fortuna	399	19.894,14	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210430	Godofredo Viana	121	6.033,06	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210440	Gonçalves Dias	340	16.952,40	Estadual



MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210450	Governador Archer	180	8.974,80	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210455	Governador Edison Lobão	261	13.013,46	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210460	Governador Eugênio Barros	278	13.861,08	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210462	Governador Luiz Rocha	140	6.980,40	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210465	Governador Newton Bello	193	9.622,98	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210470	Graça Aranha	91	4.537,26	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210500	Humberto de Campos	604	30.115,44	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210510	Icatu	472	23.533,92	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210515	Igarapé do Meio	307	15.307,02	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210520	Igarapé Grande	200	9.972,00	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210535	Itaipava do Grajaú	290	14.459,40	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210542	Itinga do Maranhão	452	22.536,72	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210545	Jatobá	165	8.226,90	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210547	Jenipapo dos Vieiras	348	17.351,28	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210560	Joselândia	297	14.808,42	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210565	Junco do Maranhão	146	7.279,56	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210580	Lago do Junco	200	9.972,00	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210594	Lago dos Rodrigues	152	7.578,72	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210590	Lago Verde	349	17.401,14	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210592	Lagoa do Mato	151	7.528,86	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210596	Lagoa Grande do Maranhão	277	13.811,22	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210598	Lajeado Novo	106	5.285,16	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210600	Lima Campos	229	11.417,94	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210620	Luís Domingues	104	5.185,44	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210630	Magalhães de Almeida	280	13.960,80	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210632	Maracáçumé	467	23.284,62	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210635	Marajá do Sena	140	6.980,40	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210637	Maranhãozinho	198	9.872,28	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210640	Mata Roma	386	19.245,96	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210650	Matinha	478	23.833,08	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210660	Matões	642	32.010,12	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210663	Matões do Norte	115	5.733,90	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210667	Milagres do Maranhão	130	6.481,80	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210670	Mirador	413	20.592,18	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210690	Monção	644	32.109,84	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210700	Montes Altos	144	7.179,84	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210710	Morros	381	18.996,66	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210720	Nina Rodrigues	265	13.212,90	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210725	Nova Colinas	88	4.387,68	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210730	Nova Iorque	79	3.938,94	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210735	Nova Olinda do Maranhão	342	17.052,12	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210740	Olho d'Água das Cunhãs	273	13.611,78	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210745	Olinda Nova do Maranhão	213	10.620,18	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210760	Palmeirândia	285	14.210,10	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210790	Passagem Franca	326	16.254,36	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210800	Pastos Bons	380	18.946,80	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210805	Paulino Neves	319	15.905,34	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210810	Paulo Ramos	478	23.833,08	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210840	Peri Mirim	172	8.575,92	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210845	Peritoró	437	21.788,82	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210850	Pindaré-Mirim	695	34.652,70	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210880	Pirapemas	362	18.049,32	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210905	Porto Rico do Maranhão	101	5.035,86	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210920	Presidente Juscelino	232	11.567,52	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210923	Presidente Médici	107	5.335,02	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210927	Presidente Sarney	367	18.298,62	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210930	Presidente Vargas	219	10.919,34	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210940	Primeira Cruz	229	11.417,94	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210945	Raposa	606	30.215,16	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210950	Riachão	442	22.038,12	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210955	Ribamar Fiquene	134	6.681,24	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210960	Rosário	709	35.350,74	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210970	Sambaíba	47	2.343,42	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210975	Santa Filomena do Maranhão	119	5.933,34	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211003	Santa Luzia do Paruá	456	22.736,16	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211010	Santa Quitéria do Maranhão	581	28.968,66	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211023	Santana do Maranhão	151	7.528,86	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211027	Santo Amaro do Maranhão	185	9.224,10	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211030	Santo Antônio dos Lopes	286	14.259,96	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211040	São Benedito do Rio Preto	447	22.287,42	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211060	São Bernardo	601	29.965,86	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211065	São Domingos do Azeitão	145	7.229,70	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211070	São Domingos do Maranhão	745	37.145,70	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211080	São Félix de Balsas	54	2.692,44	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211085	São Francisco do Brejão	147	7.329,42	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211090	São Francisco do Maranhão	186	9.273,96	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211100	São João Batista	338	16.852,68	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211102	São João do Carú	378	18.847,08	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211105	São João do Paraíso	190	9.473,40	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211107	São João do Soter	281	14.010,66	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211125	São José dos Basílios	107	5.335,02	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211153	São Pedro da Água Branca	188	9.373,68	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211157	São Pedro dos Crentes	83	4.138,38	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211160	São Raimundo das Mangabeiras	411	20.492,46	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211163	São Raimundo do Doca Bezerra	108	5.384,88	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211167	São Roberto	105	5.235,30	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211172	Satubinha	132	6.581,52	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211174	Senador Alexandre Costa	203	10.121,58	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211176	Senador La Rocque	349	17.401,14	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211178	Serrano do Maranhão	140	6.980,40	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211180	Sítio Novo	308	15.356,88	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211190	Sucupira do Norte	190	9.473,40	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211195	Sucupira do Riachão	98	4.886,28	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211200	Tasso Fragoso	144	7.179,84	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211210	Timbiras	491	24.481,26	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211223	Trizidela do Vale	371	18.498,06	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211227	Tufilândia	146	7.279,56	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211260	Urbano Santos	780	38.890,80	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211285	Vila Nova dos Martírios	158	7.877,88	Estadual
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210408	Fernando Falcão	252	12.564,72	Estadual
MA Total				118.208	5.893.850,88	



MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	310150	Além Paraíba	408	20.342,88	Municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	310350	Araguari	1.167	58.186,62	Municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	310400	Araxá	903	45.023,58	Municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	310420	Arcos	390	19.445,40	Municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	310510	Bambuí	207	10.321,02	Municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	310560	Barbacena	1.199	59.782,14	Municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	310690	Bicas	143	7.129,98	Municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	310740	Bom Despacho	510	25.428,60	Municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311120	Campo Belo	675	33.655,50	Municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311150	Campos Altos	204	10.171,44	Municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311200	Candeias	104	5.185,44	Municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311530	Cataguases	606	30.215,16	Municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311730	Conceição das Alagoas	395	19.694,70	Municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311830	Conselheiro Lafaiete	997	49.710,42	Municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311930	Coromandel	272	13.561,92	Municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	312200	Divino	319	15.905,34	Municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	312610	Formiga	654	32.608,44	Municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	312710	Frutal	576	28.719,36	Municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	312870	Guaxupé	549	27.373,14	Municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	313380	Itaúna	778	38.791,08	Municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	313420	Ituiutaba	922	45.970,92	Municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	313670	Juiz de Fora	4.218	210.309,48	Municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	313720	Lagoa da Prata	470	23.434,20	Municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	313820	Lavras	831	41.433,66	Municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	313860	Lima Duarte	154	7.678,44	Municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	314310	Monte Carmelo	618	30.813,48	Municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	314320	Monte Santo de Minas	208	10.370,88	Municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	314400	Mutum	369	18.398,34	Municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	314590	Ouro Branco	358	17.849,88	Municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	314720	Paraguarçu	207	10.321,02	Municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	314800	Patos de Minas	1.365	68.058,90	Municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	314810	Patrocínio	976	48.663,36	Municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	314990	Perdões	165	8.226,90	Municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315080	Piranga	206	10.271,16	Municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315210	Ponte Nova	534	26.625,24	Municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315690	Sacramento	315	15.705,90	Municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316040	Santo Antônio do Monte	296	14.758,56	Municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316210	São Gotardo	455	22.686,30	Municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316370	São Lourenço	341	17.002,26	Municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316920	Tombos	133	6.631,38	Municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316930	Três Corações	847	42.231,42	Municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316940	Três Pontas	607	30.265,02	Municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	317020	Uberlândia	5.889	293.625,54	Municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	317040	Unai	930	46.369,80	Municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	317070	Varginha	1.093	54.496,98	Municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	317100	Vazante	244	12.165,84	Municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	317130	Vicosa	452	22.536,72	Municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	310040	Aciaíaca	49	2.443,14	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	310070	Água Comprida	14	698,04	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	310120	Aiuruoca	63	3.141,18	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	310140	Albertina	25	1.246,50	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	310230	Alvinópolis	148	7.379,28	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	310250	Amparo do Serra	75	3.739,50	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	310280	Andrelândia	135	6.731,10	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	310360	Arantina	38	1.894,68	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	310370	Araponga	80	3.988,80	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	310375	Araporã	110	5.484,60	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	310380	Arapuá	19	947,34	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	310390	Araújos	82	4.088,52	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	310430	Areão	180	8.974,80	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	310450	Arinos	192	9.573,12	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	310460	Astolfo Dutra	144	7.179,84	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	310490	Baependi	200	9.972,00	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	310530	Bandeira do Sul	59	2.941,74	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	310570	Barra Longa	60	2.991,60	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	310590	Barroso	245	12.215,70	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	310610	Belmiro Braga	38	1.894,68	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	310760	Bom Jesus da Penha	38	1.894,68	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	310790	Bom Repouso	96	4.786,56	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	310840	Botelhos	134	6.681,24	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	310870	Brás Pires	46	2.293,56	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	310855	Brasilândia de Minas	181	9.024,66	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	310890	Brasópolis	165	8.226,90	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	310945	Cabeceira Grande	78	3.889,08	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	310950	Cabo Verde	179	8.924,94	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	310980	Cachoeira Dourada	27	1.346,22	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311010	Caiana	64	3.191,04	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311020	Cajuri	31	1.545,66	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311030	Caldas	98	4.886,28	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311060	Cambuí	288	14.359,68	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311070	Cambuquira	144	7.179,84	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311090	Campanha	159	7.927,74	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311130	Campo do Meio	123	6.132,78	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311190	Cana Verde	77	3.839,22	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311170	Canaã	35	1.745,10	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311260	Capinópolis	210	10.470,60	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311310	Caranaíba	37	1.844,82	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311320	Carandaí	285	14.210,10	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311360	Careaçu	78	3.889,08	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311390	Carmo da Cachoeira	154	7.678,44	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311400	Carmo da Mata	90	4.487,40	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311410	Carmo de Minas	167	8.326,62	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311420	Carmo do Cajuru	174	8.675,64	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311440	Carmo do Rio Claro	186	9.273,96	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311460	Carrancas	44	2.193,84	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311470	Carvalhópolis	49	2.443,14	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311480	Carvalhos	36	1.794,96	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311490	Casa Grande	14	698,04	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311500	Cascalho Rico	24	1.196,64	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311550	Caxambu	216	10.769,76	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311620	Chiador	28	1.396,08	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311640	Claraval	33	1.645,38	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311740	Conceição de Ipanema	69	3.440,34	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311760	Conceição do Pará	49	2.443,14	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311770	Conceição do Rio Verde	172	8.575,92	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311780	Conceição dos Ouros	102	5.085,72	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311820	Conquista	66	3.290,76	Estadual



MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311870	Coqueiral	95	4.736,70	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311900	Cordislândia	58	2.891,88	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311960	Coronel Pacheco	28	1.396,08	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311980	Córrego Danta	15	747,90	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311995	Córrego Fundo	52	2.592,72	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	312020	Cristais	127	6.332,22	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	312050	Cristina	99	4.936,14	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	312080	Cruzília	179	8.924,94	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	312125	Delta	122	6.082,92	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	312140	Desterro de Entre Rios	68	3.390,48	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	312170	Diogo de Vasconcelos	35	1.745,10	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	312240	Divisa Nova	88	4.387,68	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	312247	Dom Bosco	46	2.293,56	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	312280	Dom Viçoso	25	1.246,50	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	312290	Dona Eusébia	58	2.891,88	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	312330	Dores do Turvo	41	2.044,26	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	312350	Douradoquara	26	1.296,36	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	312352	Durandé	131	6.531,66	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	312390	Entre Rios de Minas	185	9.224,10	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	312450	Estiva	111	5.534,46	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	312460	Estrela Dalva	39	1.944,54	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	312470	Estrela do Indaiá	40	1.994,40	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	312480	Estrela do Sul	94	4.686,84	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	312500	Ewbank da Câmara	43	2.143,98	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	312520	Fama	25	1.246,50	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	312595	Fervedouro	176	8.775,36	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	312620	Formoso	115	5.733,90	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	312700	Fronteira	131	6.531,66	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	312738	Goianá	40	1.994,40	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	312740	Gonçalves	47	2.343,42	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	312790	Grupiara	14	698,04	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	312810	Guapé	134	6.681,24	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	312820	Guaraciaba	113	5.634,18	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	312830	Guaranésia	203	10.121,58	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	312860	Guarda-Mor	85	4.238,10	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	312890	Guimarânia	101	5.035,86	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	312900	Guiricema	94	4.686,84	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	312920	Heliodora	82	4.088,52	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	312990	Ibitiúra de Minas	28	1.396,08	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	313000	Ibituruna	35	1.745,10	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	313020	Igaratinga	103	5.135,58	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	313030	Iguatama	73	3.639,78	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	313050	Ilícinea	153	7.628,58	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	313070	Indianópolis	68	3.390,48	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	313140	Ipiacu	39	1.944,54	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	313150	Ipuiuna	93	4.636,98	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	313220	Itaguara	136	6.780,96	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	313260	Itamarati de Minas	48	2.393,28	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	313300	Itamonte	129	6.431,94	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	313310	Itanhandu	147	7.329,42	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	313340	Itapagipe	116	5.783,76	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	313350	Itapecerica	179	8.924,94	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	313370	Itatiaiuçu	110	5.484,60	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	313430	Itumirim	63	3.141,18	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	313450	Itutinga	40	1.994,40	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	313530	Japaraíba	57	2.842,02	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	313540	Jeceaba	52	2.592,72	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	313550	Jequeri	148	7.379,28	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	313590	Jesuânia	40	1.994,40	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	313690	Juruáia	89	4.437,54	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	313710	Lagamar	83	4.138,38	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	313740	Lagoa Dourada	152	7.578,72	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	313780	Lambari	210	10.470,60	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	313830	Leandro Ferreira	39	1.944,54	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	313840	Leopoldina	562	28.021,32	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	313867	Luisburgo	87	4.337,82	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	313870	Luminárias	52	2.592,72	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	313980	Mar de Espanha	121	6.033,06	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	313990	Maria da Fé	166	8.276,76	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	314053	Martins Soares	123	6.132,78	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	314080	Matias Barbosa	117	5.833,62	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	314120	Matutina	40	1.994,40	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	314130	Medeiros	39	1.944,54	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	314190	Minduri	29	1.445,94	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	314210	Miradouro	143	7.129,98	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	314260	Monsenhor Paulo	53	2.642,58	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	314280	Monte Alegre de Minas	217	10.819,62	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	314340	Monte Sião	175	8.725,50	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	314390	Muriaé	1.083	53.998,38	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	314460	Nepomuceno	309	15.406,74	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	314500	Nova Ponte	153	7.628,58	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	314510	Nova Resende	203	10.121,58	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	314540	Olaria	19	947,34	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	314550	Olímpio Noronha	25	1.246,50	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	314580	Onça de Pitangui	32	1.595,52	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	314585	Oratórios	76	3.789,36	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	314600	Ouro Fino	325	16.204,50	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	314650	Pains	79	3.938,94	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	314730	Paraisópolis	157	7.828,02	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	314760	Passa Quatro	148	7.379,28	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	314770	Passa Tempo	68	3.390,48	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	314780	Passa-Vinte	14	698,04	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	314790	Passos	1.212	60.430,32	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	314820	Patrocínio do Muriaé	46	2.293,56	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	314830	Paula Cândido	116	5.783,76	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	314875	Pedra Bonita	111	5.534,46	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	314890	Pedra do Indaiá	34	1.695,24	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	314910	Pedralva	121	6.033,06	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	314940	Pedro Teixeira	22	1.096,92	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	314970	Perdigão	97	4.836,42	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315020	Piedade de Ponte Nova	54	2.692,44	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315050	Pimenta	100	4.986,00	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315060	Piracema	72	3.589,92	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315130	Piraúba	115	5.733,90	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315140	Pitangui	312	15.556,32	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315160	Planura	122	6.082,92	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315190	Pocrane	84	4.188,24	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315260	Pouso Alto	65	3.240,90	Estadual



MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315310	Presidente Bernardes	47	2.343,42	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315340	Presidente Olegário	231	11.517,66	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315380	Queluzito	22	1.096,92	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315400	Raul Soares	254	12.664,44	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315410	Recreio	83	4.138,38	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315415	Reduto	88	4.387,68	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315420	Resende Costa	146	7.279,56	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315440	Ressaquinha	63	3.141,18	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315445	Riachinho	52	2.592,72	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315470	Ribeirão Vermelho	29	1.445,94	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315500	Rio Doce	20	997,20	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315520	Rio Espera	46	2.293,56	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315540	Rio Novo	77	3.839,22	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315580	Rio Pomba	162	8.077,32	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315590	Rio Preto	47	2.343,42	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315640	Romaria	35	1.745,10	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315645	Rosário da Limeira	46	2.293,56	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315727	Santa Bárbara do Monte Verde	48	2.393,28	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315730	Santa Bárbara do Tugúrio	57	2.842,02	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315740	Santa Cruz do Escalvado	40	1.994,40	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315770	Santa Juliana	125	6.232,50	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315920	Santa Rita de Caldas	73	3.639,78	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315940	Santa Rita de Ibitipoca	30	1.495,80	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315930	Santa Rita de Jacutinga	46	2.293,56	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315970	Santa Rosa da Serra	40	1.994,40	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315980	Santa Vitória	235	11.717,10	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315830	Santana da Vargem	75	3.739,50	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315840	Santana de Cataguases	41	2.044,26	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315870	Santana do Garambéu	12	598,32	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315880	Santana do Jacaré	50	2.493,00	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315890	Santana do Manhuaçu	147	7.329,42	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315910	Santana dos Montes	37	1.844,82	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316010	Santo Antônio do Grama	47	2.343,42	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316090	São Brás do Suaçuí	43	2.143,98	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316120	São Francisco de Paula	61	3.041,46	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316170	São Gonçalo do Abaeté	71	3.540,06	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316180	São Gonçalo do Pará	100	4.986,00	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316200	São Gonçalo do Sapucaí	341	17.002,26	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316380	São Miguel do Anta	55	2.742,30	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316390	São Pedro da União	46	2.293,56	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316400	São Pedro dos Ferros	73	3.639,78	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316430	São Roque de Minas	55	2.742,30	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316440	São Sebastião da Bela Vista	71	3.540,06	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316443	São Sebastião da Vargem Alegre	38	1.894,68	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316460	São Sebastião do Oeste	53	2.642,58	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316490	São Sebastião do Rio Verde	24	1.196,64	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316520	São Thomé das Letras	58	2.891,88	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316500	São Tiago	120	5.983,20	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316510	São Tomás de Aquino	96	4.786,56	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316540	Sapucaí-Mirim	90	4.487,40	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316570	Senador Firmino	71	3.540,06	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316580	Senador José Bento	18	897,48	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316620	Senhora dos Remédios	112	5.584,32	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316630	Sericita	136	6.780,96	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316640	Seritinga	23	1.146,78	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316660	Serra da Saudade	7	349,02	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316680	Serra do Salitre	141	7.030,26	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316700	Serranos	23	1.146,78	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316730	Silveirânia	24	1.196,64	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316740	Silvianópolis	57	2.842,02	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316750	Simão Pereira	31	1.545,66	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316780	Soledade de Minas	84	4.188,24	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316790	Tabuleiro	37	1.844,82	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316805	Taparuba	49	2.443,14	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316810	Tapira	32	1.595,52	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316820	Tapiraí	14	698,04	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316880	Tiradentes	76	3.789,36	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316890	Tiros	60	2.991,60	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316900	Tocantins	108	5.384,88	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316905	Tocos do Moji	33	1.645,38	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316910	Toledo	56	2.792,16	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316980	Turvolândia	76	3.789,36	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	317043	União de Minas	40	1.994,40	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	317047	Urana de Minas	48	2.393,28	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	317110	Veríssimo	45	2.243,70	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	317170	Virgínia	122	6.082,92	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	317210	Volta Grande	49	2.443,14	Estadual
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	317220	Wenceslau Braz	28	1.396,08	Estadual
MG Total				58.900	2.936.754,00	
MT	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	510140	Aripuanã	418	20.841,48	Municipal
MT	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	510268	Campos de Júlio	102	5.085,72	Municipal
MT	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	510310	Cocalinho	85	4.238,10	Municipal
MT	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	510335	Confresa	414	20.642,04	Municipal
MT	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	510390	General Carneiro	90	4.487,40	Municipal
MT	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	510510	Juara	657	32.758,02	Municipal
MT	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	510560	Matupá	214	10.670,04	Municipal
MT	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	510622	Nova Mutum	479	23.882,94	Municipal
MT	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	510626	Novo Mundo	103	5.135,58	Municipal
MT	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	510642	Peixoto de Azevedo	495	24.680,70	Municipal
MT	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	510670	Ponte Branca	24	1.196,64	Municipal
MT	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	510820	Torixoréu	50	2.493,00	Municipal
MT	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	510550	Vila Bela da Santíssima Trindade	242	12.066,12	Estadual
MT Total				3.373	168.177,78	
PA	REGIONAL	150013	Abel Figueiredo	119	5.933,34	Municipal
PA	REGIONAL	150020	Acará	797	39.738,42	Municipal
PA	REGIONAL	150090	Augusto Corrêa	1.215	60.579,90	Estadual
PA	REGIONAL	150110	Bagre	515	25.677,90	Estadual
PA	REGIONAL	150160	Bonito	225	11.218,50	Municipal
PA	REGIONAL	150195	Cachoeira do Piriá	331	16.503,66	Estadual
PA	REGIONAL	150210	Cametá	2.904	144.793,44	Municipal
PA	REGIONAL	150295	Eldorado dos Carajás	695	34.652,70	Municipal
PA	REGIONAL	150300	Faro	161	8.027,46	Estadual
PA	REGIONAL	150307	Garrafão do Norte	552	27.522,72	Municipal
PA	REGIONAL	150309	Goianésia do Pará	733	36.547,38	Municipal
PA	REGIONAL	150310	Gurupá	689	34.353,54	Municipal



PA	REGIONAL	150345	Ipixuna do Pará	649	32.359,14	Municipal
PA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	150360	Itaituba	2.183	108.844,38	Municipal
PA	REGIONAL	150440	Marapanim	404	20.143,44	Estadual
PA	REGIONAL	150480	Monte Alegre	1.054	52.552,44	Municipal
PA	REGIONAL	150495	Nova Esperança do Piriá	461	22.985,46	Municipal
PA	REGIONAL	150500	Nova Timboteua	169	8.426,34	Municipal
PA	REGIONAL	150530	Oriximiná	1.436	71.598,96	Municipal
PA	REGIONAL	150560	Peixe-Boi	115	5.733,90	Municipal
PA	REGIONAL	150563	Piçarra	190	9.473,40	Estadual
PA	REGIONAL	150610	Primavera	186	9.273,96	Estadual
PA	REGIONAL	150611	Quatipuru	182	9.074,52	Estadual
PA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	150620	Salinópolis	708	35.300,88	Estadual
PA	REGIONAL	150630	Salvaterra	388	19.345,68	Municipal
PA	REGIONAL	150655	Santa Luzia do Pará	450	22.437,00	Municipal
PA	REGIONAL	150700	Santo Antônio do Tauá	463	23.085,18	Estadual
PA	REGIONAL	150747	São João de Pirabas	416	20.741,76	Municipal
PA	REGIONAL	150750	São João do Araguaia	228	11.368,08	Municipal
PA	REGIONAL	150796	Terra Alta	204	10.171,44	Estadual
PA	REGIONAL	150812	Ulianópolis	487	24.281,82	Municipal
PA Total				19.309	962.746,74	
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	250050	Alagoinha	246	12.265,56	Municipal
PB	REGIONAL	250060	Alhandra	403	20.093,58	Municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	250080	Araçagi	232	11.567,52	Municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	250110	Areia	387	19.295,82	Municipal
PB	REGIONAL	250320	Cabedelo	861	42.929,46	Municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	250350	Cacimba de Dentro	292	14.559,12	Municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	250360	Caicara	105	5.235,30	Municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	250375	Caiazeirinhas	68	3.390,48	Municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	250390	Camalaú	113	5.634,18	Municipal
PB	REGIONAL	250410	Carrapateira	30	1.495,80	Municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	250415	Casserengue	123	6.132,78	Municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	250430	Catolé do Rocha	454	22.636,44	Municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	250440	Conceição	262	13.063,32	Municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	250500	Cubati	120	5.983,20	Municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	250520	Cuitegi	149	7.429,14	Municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	250535	Damião	98	4.886,28	Municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	250640	Gurinhém	173	8.625,78	Municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	250650	Gurjão	41	2.044,26	Municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	250680	Ingá	284	14.160,24	Municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	250740	Jericó	93	4.636,98	Municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	250760	Juarez Távora	131	6.531,66	Municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	250790	Juripiranga	162	8.077,32	Municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	250820	Lagoa de Dentro	128	6.382,08	Municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	250850	Livramento	141	7.030,26	Municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	250855	Logradouro	49	2.443,14	Municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	250890	Mamanguape	754	37.594,44	Municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	250930	Mataraca	149	7.429,14	Municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	250980	Mulungu	142	7.080,12	Municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	251060	Ouro Velho	51	2.542,86	Municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	251090	Paulista	103	5.135,58	Municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	251100	Pedra Branca	77	3.839,22	Municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	251170	Pilõezinhos	104	5.185,44	Municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	251290	Rio Tinto	363	18.099,18	Municipal
PB	REGIONAL	251330	Santa Helena	79	3.938,94	Municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	251350	Santana de Mangueira	99	4.936,14	Municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	251392	São Bentinho	55	2.742,30	Municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	251396	São Domingos	45	2.243,70	Municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	251430	São José de Caiana	102	5.085,72	Municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	251445	São José dos Ramos	90	4.487,40	Municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	251520	São Sebastião do Umbuzeiro	53	2.642,58	Municipal
PB	REGIONAL	251530	Sapé	829	41.333,94	Municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	251560	Serra da Raiz	49	2.443,14	Municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	251590	Serraria	89	4.437,54	Municipal
PB	REGIONAL	251597	Sobrado	138	6.880,68	Municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	251600	Solânea	435	21.689,10	Municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	251630	Sumé	262	13.063,32	Municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	251660	Tavares	277	13.811,22	Municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	250230	Bom Sucesso	81	4.038,66	Estadual
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	250270	Borborema	86	4.287,96	Estadual
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	250280	Brejo do Cruz	243	12.115,98	Estadual
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	250720	Itatuba	177	8.825,22	Estadual
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	250810	Lagoa	55	2.742,30	Estadual
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	250937	Mato Grosso	36	1.794,96	Estadual
PB	REGIONAL	251070	Passagem	35	1.745,10	Estadual
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	251160	Pilões	150	7.479,00	Estadual
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	251275	Riachão do Bacamarte	55	2.742,30	Estadual
PB	REGIONAL	251276	Riachão do Poço	59	2.941,74	Estadual
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	251280	Riacho dos Cavalos	163	8.127,18	Estadual
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	251400	São João do Cariri	74	3.689,64	Estadual
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	251410	São João do Tigre	70	3.490,20	Estadual
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	251500	São Miguel de Taipu	127	6.332,22	Estadual
PB	REGIONAL	251580	Serra Redonda	95	4.736,70	Estadual
PB Total				10.996	548.260,56	
PE	REGIONAL	260050	Águas Belas	876	43.677,36	Municipal
PE	REGIONAL	260070	Aliança	626	31.212,36	Municipal
PE	REGIONAL	260090	Amaraji	321	16.005,06	Municipal
PE	REGIONAL	260140	Barreiros	737	36.746,82	Municipal
PE	REGIONAL	260240	Brejão	186	9.273,96	Municipal
PE	REGIONAL	260480	Cortês	205	10.221,30	Municipal
PE	REGIONAL	260490	Cumaru	229	11.417,94	Municipal
PE	REGIONAL	260600	Garanhuns	2.313	115.326,18	Municipal
PE	REGIONAL	260620	Goiana	1.147	57.189,42	Municipal
PE	REGIONAL	260740	Itacuruba	97	4.836,42	Municipal
PE	REGIONAL	260780	Itaquitinga	294	14.658,84	Municipal
PE	REGIONAL	260820	Joaquim Nabuco	226	11.268,36	Municipal
PE	REGIONAL	260870	Lagoa dos Gatos	221	11.019,06	Municipal
PE	REGIONAL	261060	Paudalho	912	45.472,32	Municipal
PE	REGIONAL	261190	Rio Formoso	443	22.087,98	Municipal
PE	REGIONAL	261290	São Benedito do Sul	139	6.930,54	Municipal
PE	REGIONAL	261320	São João	361	17.999,46	Municipal
PE	REGIONAL	261340	São José da Coroa Grande	332	16.553,52	Municipal
PE	REGIONAL	261380	São Vicente Ferrer	309	15.406,74	Municipal
PE	REGIONAL	261450	Surubim	949	47.317,14	Municipal
PE	REGIONAL	261485	Tamandaré	401	19.993,86	Municipal
PE	REGIONAL	261630	Vicência	448	22.337,28	Municipal
PE	REGIONAL	261650	Xexéu	299	14.908,14	Municipal
PE	REGIONAL	260520	Escada	1.032	51.455,52	Estadual
PE	REGIONAL	260880	Lajedo	722	35.998,92	Estadual

PE Total				13.825	689.314,50	
PI	REGIONAL	220780	Paulistana	351	17.500,86	Municipal
PI	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	221080	Simplicio Mendes	194	9.672,84	Municipal
PI	REGIONAL	220005	Acauã	99	4.936,14	Estadual
PI	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	220045	Alvorada do Gurgueia	108	5.384,88	Estadual
PI	REGIONAL	220060	Angical do Piauí	107	5.335,02	Estadual
PI	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	220080	Antônio Almeida	43	2.143,98	Estadual
PI	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	220090	Aroazes	88	4.387,68	Estadual
PI	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	220095	Aroeiras do Itaim	35	1.745,10	Estadual
PI	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	220110	Avelino Lopes	215	10.719,90	Estadual
PI	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	220115	Baixa Grande do Ribeiro	201	10.021,86	Estadual
PI	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	220117	Barra D'Alcântara	66	3.290,76	Estadual
PI	REGIONAL	220180	Bocaina	50	2.493,00	Estadual
PI	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	220190	Bom Jesus	450	22.437,00	Estadual
PI	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	220196	Brasileira	109	5.434,74	Estadual
PI	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	220205	Cabeceiras do Piauí	171	8.526,06	Estadual
PI	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	220207	Cajazeiras do Piauí	51	2.542,86	Estadual
PI	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	220250	Caracol	179	8.924,94	Estadual
PI	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	220277	Colônia do Piauí	93	4.636,98	Estadual
PI	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	220285	Coronel José Dias	52	2.592,72	Estadual
PI	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	220310	Cristino Castro	195	9.722,70	Estadual
PI	REGIONAL	220327	Curral Novo do Piauí	83	4.138,38	Estadual
PI	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	220335	Dirceu Arcoverde	91	4.537,26	Estadual
PI	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	220342	Domingos Mourão	91	4.537,26	Estadual
PI	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	220350	Elesbão Veloso	194	9.672,84	Estadual
PI	REGIONAL	220435	Geminiano	79	3.938,94	Estadual
PI	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	220470	Inhuma	224	11.168,64	Estadual
PI	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	220527	Jatobá do Piauí	86	4.287,96	Estadual
PI	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	220535	João Costa	52	2.592,72	Estadual
PI	REGIONAL	220540	Joaquim Pires	242	12.066,12	Estadual
PI	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	220545	Joca Marques	106	5.285,16	Estadual
PI	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	220552	Júlio Borges	78	3.889,08	Estadual
PI	REGIONAL	220557	Lagoa de São Francisco	95	4.736,70	Estadual
PI	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	220556	Lagoa do Barro do Piauí	66	3.290,76	Estadual
PI	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	220580	Luzilândia	455	22.686,30	Estadual
PI	REGIONAL	220635	Milton Brandão	96	4.786,56	Estadual
PI	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	220665	Morro Cabeça no Tempo	100	4.986,00	Estadual
PI	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	220675	Nossa Senhora de Nazaré	64	3.191,04	Estadual
PI	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	220740	Palmeira do Piauí	95	4.736,70	Estadual
PI	REGIONAL	220775	Passagem Franca do Piauí	81	4.038,66	Estadual
PI	REGIONAL	220790	Pedro II	592	29.517,12	Estadual
PI	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	220820	Pio IX	312	15.556,32	Estadual
PI	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	220860	Prata do Piauí	40	1.994,40	Estadual
PI	REGIONAL	220865	Queimada Nova	97	4.836,42	Estadual
PI	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	220920	Santa Filomena	137	6.830,82	Estadual
PI	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	220937	Santa Rosa do Piauí	70	3.490,20	Estadual
PI	REGIONAL	220935	Santana do Piauí	68	3.390,48	Estadual
PI	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	221038	São Miguel da Baixa Grande	28	1.396,08	Estadual
PI	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	221063	Sebastião Leal	79	3.938,94	Estadual
PI	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	221065	Sigefredo Pacheco	137	6.830,82	Estadual
PI	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	221120	Uruçui	417	20.791,62	Estadual
PI	REGIONAL	221150	Vera Mendes	54	2.692,44	Estadual
PI Total				7.266	362.282,76	
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	410045	Altamira do Paraná	66	3.290,76	Municipal
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	410100	Ampére	249	12.415,14	Municipal
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	410260	Barracão	139	6.930,54	Municipal
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	410347	Cafezal do Sul	51	2.542,86	Municipal
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	410657	Cruzeiro do Iguaçu	54	2.692,44	Municipal
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	410660	Cruzeiro do Oeste	232	11.567,52	Municipal
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	410720	Dois Vizinhos	441	21.988,26	Municipal
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	410725	Douradina	73	3.639,78	Municipal
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	410740	Enéas Marques	84	4.188,24	Municipal
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	410830	Foz do Iguaçu	3.939	196.398,54	Municipal
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	411220	Janiópolis	70	3.490,20	Municipal
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	411400	Mamborê	184	9.174,24	Municipal
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	411510	Mariluz	180	8.974,80	Municipal
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	411540	Marmeleiro	171	8.526,06	Municipal
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	411695	Nova Esperança do Sudoeste	85	4.238,10	Municipal
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	411900	Pérola d'Oeste	84	4.188,24	Municipal
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	412862	Alto Paraíso	42	2.094,12	Municipal
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	412880	Xambê	64	3.191,04	Municipal
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	410060	Alto Paraná	201	10.021,86	Estadual
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	410080	Alvorada do Sul	99	4.936,14	Estadual
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	410105	Anahy	46	2.293,56	Estadual
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	410150	Arapongas	1.416	70.601,76	Estadual
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	410460	Capitão Leônidas Marques	195	9.722,70	Estadual
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	410645	Coronel Domingos Soares	151	7.528,86	Estadual
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	410790	Floresta	74	3.689,64	Estadual
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	410890	Guairaçá	95	4.736,70	Estadual
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	410895	Guamiranga	116	5.783,76	Estadual
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	410920	Guaraci	73	3.639,78	Estadual
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	410930	Guaraniáçu	202	10.071,72	Estadual
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	410940	Guarapuava	2.598	129.536,28	Estadual
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	411065	Iracema do Oeste	32	1.595,52	Estadual
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	411100	Itambaracá	78	3.889,08	Estadual
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	411150	Ivaiporã	451	22.486,86	Estadual
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	411200	Jaguariaíva	556	27.722,16	Estadual
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	411210	Jandaia do Sul	264	13.163,04	Estadual
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	411295	Juranda	96	4.786,56	Estadual
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	411340	Leópolis	51	2.542,86	Estadual
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	411573	Mato Rico	48	2.393,28	Estadual
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	411580	Medianeira	499	24.880,14	Estadual
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	411721	Nova Santa Bárbara	61	3.041,46	Estadual
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	411880	Peabiru	187	9.323,82	Estadual
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	412040	Presidente Castelo Branco	61	3.041,46	Estadual
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	412090	Quedas do Iguaçu	458	22.835,88	Estadual
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	412150	Rebouças	188	9.373,68	Estadual
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	412310	Santa Amélia	63	3.141,18	Estadual
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	412320	Santa Cecília do Pavão	51	2.542,86	Estadual
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	412402	Santa Tereza do Oeste	188	9.373,68	Estadual
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	412400	Santana do Itararé	54	2.692,44	Estadual
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	412470	São Jerônimo da Serra	177	8.825,22	Estadual
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	412580	São Pedro do Ivaí	117	5.833,62	Estadual
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	412680	Tapejara	159	7.927,74	Estadual
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	412770	Toledo	1.198	59.732,28	Estadual
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	412855	Vera Cruz do Oeste	114	5.684,04	Estadual
PR Total				16.625	828.922,50	
RJ	REGIONAL	330022	Areal	127	6.332,22	Municipal



RJ	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	330080	Cachoeiras de Macacu	710	35.400,60	Municipal
RJ	REGIONAL	330095	Comendador Levy Gasparian	100	4.986,00	Municipal
RJ	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	330100	Campos dos Goytacazes	4.867	242.668,62	Municipal
RJ	REGIONAL	330180	Engenheiro Paulo de Frontin	126	6.282,36	Municipal
RJ	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	330185	Guapimirim	643	32.059,98	Municipal
RJ	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	330220	Itaperuna	1.081	53.898,66	Municipal
RJ	REGIONAL	330540	Sapucaia	172	8.575,92	Municipal
RJ	REGIONAL	330600	Três Rios	1.055	52.602,30	Municipal
RJ	REGIONAL	330620	Vassouras	479	23.882,94	Municipal
RJ	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	330060	Bom Jesus do Itabapoana	449	22.387,14	Estadual
RJ	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	330110	Cantagalo	200	9.972,00	Estadual
RJ	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	330160	Duas Barras	136	6.780,96	Estadual
RJ	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	330210	Itaocara	256	12.764,16	Estadual
RJ	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	330230	Laje do Muriaé	77	3.839,22	Estadual
RJ	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	330300	Miracema	359	17.899,74	Estadual
RJ	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	330380	Paraty	500	24.930,00	Estadual
RJ	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	330452	Rio das Ostras	1.379	68.756,94	Estadual
RJ	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	330500	São João da Barra	354	17.650,44	Estadual
RJ Total				13.070	651.670,20	
RN	REGIONAL	240170	Bom Jesus	154	7.678,44	Municipal
RN	REGIONAL	240260	Ceará-Mirim	1.181	58.884,66	Municipal
RN	REGIONAL	241260	São Paulo do Potengi	149	7.429,14	Municipal
RN	REGIONAL	241330	Serra de São Bento	85	4.238,10	Municipal
RN Total				1.569	78.230,34	
RO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	110001	Alta Floresta D'Oeste	298	14.858,28	Municipal
RO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	110002	Ariquemes	1.677	83.615,22	Municipal
RO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	110012	Ji-Paraná	1.529	76.235,94	Municipal
RO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	110013	Machadinho D'Oeste	543	27.073,98	Municipal
RO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	110018	Pimenta Bueno	618	30.813,48	Municipal
RO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	110020	Porto Velho	7.085	353.258,10	Municipal
RO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	110050	Novo Horizonte do Oeste	163	8.127,18	Municipal
RO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	110060	Cacaulândia	75	3.739,50	Municipal
RO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	110080	Candeias do Jamari	394	19.644,84	Municipal
RO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	110092	Chupinguaia	134	6.681,24	Municipal
RO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	110147	Primavera de Rondônia	52	2.592,72	Municipal
RO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	110149	São Francisco do Guaporé	278	13.861,08	Municipal
RO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	110180	Vale do Paraíso	105	5.235,30	Municipal
RO Total				12.951	645.736,86	
RR	REGIONAL	140023	Caroebe	182	9.074,52	Estadual
RR	REGIONAL	140050	São João da Baliza	149	7.429,14	Estadual
RR Total				331	16.503,66	
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	430210	Bento Gonçalves	849	42.331,14	Municipal
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	430300	Cachoeira do Sul	1.020	50.857,20	Municipal
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	430786	Fagundes Varela	19	947,34	Municipal
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	430910	Gramado	344	17.151,84	Municipal
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	431043	Ipê	52	2.592,72	Municipal
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	431330	Nova Prata	242	12.066,12	Municipal
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	431442	Picada Café	49	2.443,14	Municipal
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	431900	São Marcos	154	7.678,44	Municipal
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	432067	Sinimbu	75	3.739,50	Municipal
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	430047	Almirante Tamandaré do Sul	17	847,62	Estadual
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	430063	Amaral Ferrador	77	3.839,22	Estadual
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	430070	Anta Gorda	39	1.944,54	Estadual
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	430107	Arroio do Padre	30	1.495,80	Estadual
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	430130	Arroio Grande	214	10.670,04	Estadual
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	430155	Aurea	24	1.196,64	Estadual
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	430245	Boqueirão do Leão	109	5.434,74	Estadual
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	430280	Cacapava do Sul	395	19.694,70	Estadual
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	430450	Canguçu	599	29.866,14	Estadual
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	430469	Capitão	21	1.047,06	Estadual
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	430513	Cerro Branco	33	1.645,38	Estadual
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	430537	Charrua	63	3.141,18	Estadual
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	430543	Chuí	44	2.193,84	Estadual
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	430580	Constantina	103	5.135,58	Estadual
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	430605	Cristal	96	4.786,56	Estadual
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	430635	Dezesseis de Novembro	23	1.146,78	Estadual
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	430690	Encruzilhada do Sul	292	14.559,12	Estadual
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	430730	Erval Seco	105	5.235,30	Estadual
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	430843	Forquethinha	10	498,60	Estadual
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	430865	Garruchos	40	1.994,40	Estadual
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	430915	Gramado Xavier	44	2.193,84	Estadual
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	430710	Herval	94	4.686,84	Estadual
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	431070	Itatiba do Sul	48	2.393,28	Estadual
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	431085	Jaboticaba	40	1.994,40	Estadual
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	431142	Lajeado do Bugre	44	2.193,84	Estadual
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	431160	Liberato Salzano	63	3.141,18	Estadual
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	431170	Machadinho	53	2.642,58	Estadual
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	431245	Morro Redondo	64	3.191,04	Estadual
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	431417	Pedras Altas	17	847,62	Estadual
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	431460	Piratini	217	10.819,62	Estadual
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	431513	Pouso Novo	20	997,20	Estadual
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	431590	Rodeio Bonito	83	4.138,38	Estadual
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	431610	Ronda Alta	137	6.830,82	Estadual
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	431730	Santa Vitória do Palmar	353	17.600,58	Estadual
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	431755	Santo Antônio do Palma	11	548,46	Estadual
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	431795	Santo Expedito do Sul	31	1.545,66	Estadual
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	431850	São José do Norte	310	15.456,60	Estadual
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	431936	São Pedro das Missões	19	947,34	Estadual
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	431980	São Vicente do Sul	81	4.038,66	Estadual
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	432190	Três Passos	239	11.916,54	Estadual
RS Total				7.106	354.305,16	
SC	REGIONAL	420060	Águas Mornas	53	2.642,58	Municipal
SC	REGIONAL	420070	Alfredo Wagner	134	6.681,24	Municipal
SC	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	420075	Alto Bela Vista	16	797,76	Municipal
SC	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	420200	Balneário Camboriú	1.058	52.751,88	Municipal
SC	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	420208	Bandeirante	25	1.246,50	Municipal
SC	REGIONAL	420230	Biguaçu	749	37.345,14	Municipal
SC	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	420240	Blumenau	2.932	146.189,52	Municipal
SC	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	420245	Bombinhas	215	10.719,90	Municipal
SC	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	420320	Camboriú	1.064	53.051,04	Municipal
SC	REGIONAL	420370	Canelinha	125	6.232,50	Municipal
SC	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	420425	Cocal do Sul	117	5.833,62	Municipal
SC	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	420460	Criciúma	2.082	103.808,52	Municipal
SC	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	420545	Forquilha	289	14.409,54	Municipal
SC	REGIONAL	420570	Garopaba	205	10.221,30	Municipal



SC	COMPONENTE PRÉ-NATAL	420710	Ilhota	149	7.429,14	Municipal
SC	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	420720	Imaruí	90	4.487,40	Municipal
SC	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	420740	Imbuia	83	4.138,38	Municipal
SC	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	420765	Iporã do Oeste	109	5.434,74	Municipal
SC	REGIONAL	420810	Itaiópolis	297	14.808,42	Municipal
SC	COMPONENTE PRÉ-NATAL	420820	Itajaí	2.183	108.844,38	Municipal
SC	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	420940	Laguna	509	25.378,74	Municipal
SC	COMPONENTE PRÉ-NATAL	420990	Lontras	135	6.731,10	Municipal
SC	REGIONAL	421010	Mafra	720	35.899,20	Municipal
SC	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	421055	Marema	18	897,48	Municipal
SC	REGIONAL	421110	Monte Castelo	122	6.082,92	Municipal
SC	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	421280	Balneário Piçarras	238	11.866,68	Municipal
SC	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	421340	Ponte Serrada	171	8.526,06	Municipal
SC	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	421415	Princesa	27	1.346,22	Municipal
SC	COMPONENTE PRÉ-NATAL	421520	Romelândia	53	2.642,58	Municipal
SC	COMPONENTE PRÉ-NATAL	421555	Santa Helena	19	947,34	Municipal
SC	REGIONAL	421570	Santo Amaro da Imperatriz	220	10.969,20	Municipal
SC	REGIONAL	421590	São Bonifácio	22	1.096,92	Municipal
SC	COMPONENTE PRÉ-NATAL	421610	São Domingos	124	6.182,64	Municipal
SC	REGIONAL	421660	São José	2.088	104.107,68	Municipal
SC	REGIONAL	421740	Schroeder	189	9.423,54	Municipal
SC	COMPONENTE PRÉ-NATAL	421750	Seara	179	8.924,94	Municipal
SC	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	421795	Tigrinhos	16	797,76	Municipal
SC	REGIONAL	421830	Três Barras	282	14.060,52	Municipal
SC	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	421835	Treviso	37	1.844,82	Municipal
SC	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	421875	Tunápolis	48	2.393,28	Municipal
SC	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	420050	Águas de Chapecó	100	4.986,00	Estadual
SC	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	420055	Águas Frias	27	1.346,22	Estadual
SC	REGIONAL	420110	Anitápolis	37	1.844,82	Estadual
SC	REGIONAL	420120	Antônio Carlos	69	3.440,34	Estadual
SC	COMPONENTE PRÉ-NATAL	420140	Araranguá	858	42.779,88	Estadual
SC	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	420180	Atalanta	34	1.695,24	Estadual
SC	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	420207	Balneário Gaivota	120	5.983,20	Estadual
SC	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	420410	Caxambu do Sul	49	2.443,14	Estadual
SC	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	420510	Dona Emma	55	2.742,30	Estadual
SC	REGIONAL	420600	Governador Celso Ramos	148	7.379,28	Estadual
SC	REGIONAL	420845	Itapoá	167	8.326,62	Estadual
SC	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	420960	Lauro Muller	203	10.121,58	Estadual
SC	REGIONAL	420980	Leoberto Leal	49	2.443,14	Estadual
SC	COMPONENTE PRÉ-NATAL	421003	Luzerna	50	2.493,00	Estadual
SC	REGIONAL	421020	Major Gercino	24	1.196,64	Estadual
SC	REGIONAL	421030	Major Vieira	106	5.285,16	Estadual
SC	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	421175	Otacílio Costa	180	8.974,80	Estadual
SC	COMPONENTE PRÉ-NATAL	421220	Papanduva	255	12.714,30	Estadual
SC	REGIONAL	421360	Porto União	454	22.636,44	Estadual
SC	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	421370	Pouso Redondo	217	10.819,62	Estadual
SC	COMPONENTE PRÉ-NATAL	421450	Rio do Campo	86	4.287,96	Estadual
SC	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	421715	São Miguel da Boa Vista	15	747,90	Estadual
SC	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	421755	Serra Alta	32	1.595,52	Estadual
SC	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	421760	Siderópolis	126	6.282,36	Estadual
SC Total				20.653	1.029.758,58	
SE	REGIONAL	280040	Araúá	199	9.922,14	Municipal
SE	REGIONAL	280070	Brejo Grande	160	7.977,60	Municipal
SE	REGIONAL	280100	Campo do Brito	304	15.157,44	Municipal
SE	REGIONAL	280110	Canhoba	81	4.038,66	Municipal
SE	REGIONAL	280120	Canindé de São Francisco	684	34.104,24	Municipal
SE	REGIONAL	280130	Capela	572	28.519,92	Municipal
SE	REGIONAL	280140	Carira	360	17.949,60	Municipal
SE	REGIONAL	280190	Cumbe	56	2.792,16	Municipal
SE	REGIONAL	280210	Estância	1.167	58.186,62	Municipal
SE	REGIONAL	280230	Frei Paulo	254	12.664,44	Municipal
SE	REGIONAL	280240	Gararu	162	8.077,32	Municipal
SE	REGIONAL	280280	Indiaroba	316	15.755,76	Municipal
SE	REGIONAL	280290	Itabaiana	1.558	77.681,88	Municipal
SE	REGIONAL	280300	Itabaianinha	752	37.494,72	Municipal
SE	REGIONAL	280310	Itabi	50	2.493,00	Municipal
SE	REGIONAL	280320	Itaporanga d'Ajuda	608	30.314,88	Municipal
SE	REGIONAL	280330	Japaratuba	282	14.060,52	Municipal
SE	REGIONAL	280340	Japoatã	238	11.866,68	Municipal
SE	REGIONAL	280350	Lagarto	1.445	72.047,70	Municipal
SE	REGIONAL	280360	Laranjeiras	460	22.935,60	Municipal
SE	REGIONAL	280370	Macambira	103	5.135,58	Municipal
SE	REGIONAL	280380	Malhada dos Bois	74	3.689,64	Municipal
SE	REGIONAL	280390	Malhador	215	10.719,90	Municipal
SE	REGIONAL	280410	Moita Bonita	188	9.373,68	Municipal
SE	REGIONAL	280430	Muribeca	101	5.035,86	Municipal
SE	REGIONAL	280440	Neópolis	293	14.608,98	Municipal
SE	REGIONAL	280450	Nossa Senhora da Glória	539	26.874,54	Municipal
SE	REGIONAL	280460	Nossa Senhora das Dores	389	19.395,54	Municipal
SE	REGIONAL	280470	Nossa Senhora de Lourdes	104	5.185,44	Municipal
SE	REGIONAL	280510	Pedrinhas	118	5.883,48	Municipal
SE	REGIONAL	280520	Pinhão	113	5.634,18	Municipal
SE	REGIONAL	280530	Pirambu	124	6.182,64	Municipal
SE	REGIONAL	280540	Poço Redondo	599	29.866,14	Municipal
SE	REGIONAL	280550	Poço Verde	295	14.708,70	Municipal
SE	REGIONAL	280600	Ribeirópolis	236	11.766,96	Municipal
SE	REGIONAL	280640	Santana do São Francisco	149	7.429,14	Municipal
SE	REGIONAL	280670	São Cristóvão	1.364	68.009,04	Municipal
SE	REGIONAL	280680	São Domingos	162	8.077,32	Municipal
SE	REGIONAL	280690	São Francisco	50	2.493,00	Municipal
SE	REGIONAL	280700	São Miguel do Aleixo	69	3.440,34	Municipal
SE	REGIONAL	280710	Simão Dias	571	28.470,06	Municipal
SE	REGIONAL	280720	Siriri	158	7.877,88	Municipal
SE	REGIONAL	280730	Telha	38	1.894,68	Municipal
SE	REGIONAL	280750	Tomar do Geru	244	12.165,84	Municipal
SE	REGIONAL	280760	Umbaúba	444	22.137,84	Municipal
SE	REGIONAL	280200	Divina Pastora	72	3.589,92	Estadual
SE	REGIONAL	280250	General Maynard	39	1.944,54	Estadual
SE	REGIONAL	280590	Riachuelo	193	9.622,98	Estadual
SE	REGIONAL	280650	Santa Rosa de Lima	68	3.390,48	Estadual
SE Total				16.820	838.645,20	
SP	REGIONAL	350715	Bom Sucesso de Itararé	59	2.941,74	Municipal
SP	REGIONAL	351495	Embaúba	24	1.196,64	Municipal
SP	REGIONAL	355220	Sorocaba	5.493	273.880,98	Municipal
SP Total				5.576	278.019,36	
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	170025	Abreulândia	43	2.143,98	Estadual
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	170040	Almas	166	8.276,76	Estadual
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	170070	Alvorada	137	6.830,82	Estadual



TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	170105	Angico	45	2.243,70	Estadual
TO	REGIONAL	170110	Aparecida do Rio Negro	85	4.238,10	Municipal
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	170200	Araguaçu	115	5.733,90	Estadual
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	170215	Araguanã	127	6.332,22	Municipal
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	170240	Arraias	197	9.822,42	Estadual
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	170270	Aurora do Tocantins	34	1.695,24	Estadual
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	170320	Bernardo Sayão	77	3.839,22	Estadual
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	170360	Brasilândia do Tocantins	36	1.794,96	Municipal
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	170390	Caseara	89	4.437,54	Municipal
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	170460	Chapada de Areia	27	1.346,22	Municipal
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	170550	Colinas do Tocantins	635	31.661,10	Municipal
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	170560	Conceição do Tocantins	55	2.742,30	Estadual
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	170650	Darcinópolis	97	4.836,42	Municipal
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	170700	Dianópolis	373	18.597,78	Estadual
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	170720	Dois Irmãos do Tocantins	79	3.938,94	Municipal
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	170730	Dueré	49	2.443,14	Municipal
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	170765	Figueirópolis	51	2.542,86	Estadual
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	170980	Ipueiras	41	2.044,26	Municipal
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	171090	Itapiratins	47	2.343,42	Estadual
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	171190	Lagoa da Confusão	192	9.573,12	Estadual
TO	REGIONAL	171240	Lizarda	60	2.991,60	Estadual
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	171245	Luzinópolis	66	3.290,76	Municipal
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	171330	Miranorte	196	9.772,56	Estadual
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	171360	Monte do Carmo	118	5.883,48	Municipal
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	171380	Palmeiras do Tocantins	93	4.636,98	Municipal
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	171420	Natividade	164	8.177,04	Estadual
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	171430	Nazaré	67	3.340,62	Municipal
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	171570	Palmeirante	72	3.589,92	Municipal
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	171575	Palmeirópolis	120	5.983,20	Municipal
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	171620	Paraná	188	9.373,68	Municipal
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	171665	Pequizeiro	77	3.839,22	Municipal
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	171670	Colméia	142	7.080,12	Municipal
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	171700	Pindorama do Tocantins	84	4.488,24	Estadual
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	171720	Piraquê	43	2.143,98	Municipal
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	171845	Pugmil	54	2.692,44	Municipal
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	171855	Riachinho	68	3.390,48	Municipal
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	171865	Rio da Conceição	34	1.695,24	Estadual
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	171870	Rio dos Bois	34	1.695,24	Municipal
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	171875	Rio Sono	70	3.490,20	Estadual
TO	REGIONAL	171880	Sampaio	117	5.833,62	Estadual
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	171889	Santa Rita do Tocantins	24	1.196,64	Municipal
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	171890	Santa Rosa do Tocantins	69	3.440,34	Municipal
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	172000	Santa Terezinha do Tocantins	41	2.044,26	Municipal
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	172093	Taipas do Tocantins	30	1.495,80	Municipal
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	172097	Talismã	23	1.146,78	Municipal
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	172110	Tocantinia	168	8.376,48	Municipal
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	172130	Tupiratins	30	1.495,80	Municipal
TO Total				5.049	251.743,14	
Total Geral				416.883	20.785.786,38	

ANEXO II

UF	TIPO DE ADESAO	IBGE	Município	FÍSICO	VALOR	Gestão
AL	REGIONAL	270020	Anadia	338	189,28	municipal
AL	REGIONAL	270040	Atalaia	940	526,40	municipal
AL	REGIONAL	270110	Branquinha	237	132,72	municipal
AL	REGIONAL	270135	Campestre	149	83,44	municipal
AL	REGIONAL	270140	Campo Alegre	714	399,84	municipal
AL	REGIONAL	270170	Capela	364	203,84	municipal
AL	REGIONAL	270190	Chã Preta	140	78,40	municipal
AL	REGIONAL	270210	Colônia Leopoldina	381	213,36	municipal
AL	REGIONAL	270230	Coruripe	1.067	597,52	municipal
AL	REGIONAL	270250	Dois Riachos	197	110,32	municipal
AL	REGIONAL	270300	Ibateguara	351	196,56	municipal
AL	REGIONAL	270320	Igreja Nova	550	308,00	municipal
AL	REGIONAL	270350	Jacuípe	123	68,88	municipal
AL	REGIONAL	270375	Jequiá da Praia	215	120,40	municipal
AL	REGIONAL	270380	Joaquim Gomes	560	313,60	municipal
AL	REGIONAL	270390	Jundiá	100	56,00	municipal
AL	REGIONAL	270400	Junqueiro	458	256,48	municipal
AL	REGIONAL	270490	Mar Vermelho	100	56,00	municipal
AL	REGIONAL	270560	Novo Lino	228	127,68	municipal
AL	REGIONAL	270630	Palmeira dos Índios	1.584	887,04	municipal
AL	REGIONAL	270642	Pariconha	231	129,36	municipal
AL	REGIONAL	270650	Passo de Camaragibe	341	190,96	municipal
AL	REGIONAL	270670	Penedo	1.251	700,56	municipal
AL	REGIONAL	270680	Piaçabuçu	347	194,32	municipal
AL	REGIONAL	270730	Porto Calvo	609	341,04	municipal
AL	REGIONAL	270740	Porto de Pedras	154	86,24	municipal
AL	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	270750	Porto Real do Colégio	363	203,28	municipal
AL	REGIONAL	270780	Roteiro	168	94,08	municipal
AL	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	270820	São Brás	107	59,92	municipal
AL	REGIONAL	270830	São José da Laje	461	258,16	municipal
AL	REGIONAL	270850	São Luís do Quitunde	830	464,80	municipal
AL	REGIONAL	270860	São Miguel dos Campos	1.085	607,60	municipal
AL	REGIONAL	270900	Tanque d'Arca	126	70,56	municipal
AL	REGIONAL	270915	Teotônio Vilela	888	497,28	municipal
AL	REGIONAL	270930	União dos Palmares	1.421	795,76	municipal
AL Total				17.178	9.619,68	
AM	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	130002	Alvarães	341	190,96	municipal
AM	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	130050	Barreirinha	821	459,76	municipal
AM	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	130068	Boa Vista do Ramos	440	246,40	municipal
AM	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	130080	Borba	884	495,04	municipal
AM	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	130100	Carauari	706	395,36	municipal
AM	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	130140	Eirunepé	939	525,84	municipal
AM	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	130220	Juruá	220	123,20	municipal
AM	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	130280	Maraã	414	231,84	municipal
AM	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	130290	Maués	1.526	854,56	municipal
AM	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	130300	Nhamundá	352	197,12	municipal
AM	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	130330	Novo Aripuanã	474	265,44	municipal
AM	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	130350	Pauini	317	177,52	municipal
AM	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	130410	Tapauá	482	269,92	municipal
AM	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	130420	Tefé	1.992	1.115,52	municipal
AM Total				9.908	5.548,48	
CE	REGIONAL	230125	Ararendá	165	92,40	municipal
CE	REGIONAL	230170	Aurora	459	257,04	municipal
CE	REGIONAL	230200	Barro	335	187,60	municipal
CE	REGIONAL	230380	Cedro	407	227,92	municipal



CE	REGIONAL	230540	Icó	1.101	616,56	municipal
CE	REGIONAL	230565	Ipaporanga	207	115,92	municipal
CE	REGIONAL	230570	Ipamirim	191	106,96	municipal
CE	REGIONAL	230630	Itapagé	968	542,08	municipal
CE	REGIONAL	230660	Itatira	401	224,56	municipal
CE	REGIONAL	230720	Jati	131	73,36	municipal
CE	REGIONAL	230810	Mauriti	909	509,04	municipal
CE	REGIONAL	230830	Milagres	527	295,12	municipal
CE	REGIONAL	230835	Milhã	190	106,40	municipal
CE	REGIONAL	230950	Orós	366	204,96	municipal
CE	REGIONAL	231030	Parambu	582	325,92	municipal
CE	REGIONAL	231060	Penaforte	224	125,44	municipal
CE	REGIONAL	231070	Pentecoste	606	339,36	municipal
CE	REGIONAL	231100	Poranga	232	129,92	municipal
CE	REGIONAL	231110	Porteiras	353	197,68	municipal
CE	REGIONAL	231126	Quiterianópolis	352	197,12	municipal
CE	REGIONAL	231320	Tamboril	458	256,48	municipal
CE	REGIONAL	231330	Tauá	968	542,08	municipal
CE Total				10.132	5.673,92	
ES	REGIONAL	320010	Afonso Cláudio	544	304,64	municipal
ES	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	320020	Alegre	478	267,68	municipal
ES	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	320030	Alfredo Chaves	140	78,40	municipal
ES	REGIONAL	320115	Brejetuba	208	116,48	municipal
ES	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	320120	Cachoeiro de Itapemirim	3.190	1.786,40	municipal
ES	REGIONAL	320130	Cariacica	7.119	3.986,64	municipal
ES	REGIONAL	320170	Conceição do Castelo	168	94,08	municipal
ES	REGIONAL	320190	Domingos Martins	510	285,60	municipal
ES	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	320200	Dores do Rio Preto	108	60,48	municipal
ES	REGIONAL	320220	Fundão	335	187,60	municipal
ES	REGIONAL	320240	Guarapari	1.850	1.036,00	municipal
ES	REGIONAL	320245	Ibatiba	394	220,64	municipal
ES	REGIONAL	320270	Itaguaçu	182	101,92	municipal
ES	REGIONAL	320290	Itarana	125	70,00	municipal
ES	REGIONAL	320316	Laranja da Terra	118	66,08	municipal
ES	REGIONAL	320334	Marechal Floriano	248	138,88	municipal
ES	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	320340	Mimoso do Sul	370	207,20	municipal
ES	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	320420	Piúma	246	137,76	municipal
ES	REGIONAL	320450	Santa Leopoldina	118	66,08	municipal
ES	REGIONAL	320455	Santa Maria de Jetibá	705	394,80	municipal
ES	REGIONAL	320460	Santa Teresa	311	174,16	municipal
ES	REGIONAL	320500	Serra	8.588	4.809,28	municipal
ES	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	320501	Sooretama	555	310,80	municipal
ES	REGIONAL	320506	Venda Nova do Imigrante	336	188,16	municipal
ES	REGIONAL	320510	Viana	1.148	642,88	municipal
ES	REGIONAL	320520	Vila Velha	6.962	3.898,72	municipal
ES	REGIONAL	320530	Vitória	5.490	3.074,40	municipal
ES Total				40.546	22.705,76	

GO	COMPONENTE PRÉ-NATAL	520017	Água Fria de Goiás	100	56,00	municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	520020	Água Limpa	100	56,00	municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	520030	Alexânia	422	236,32	municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	520055	Alto Horizonte	100	56,00	municipal
GO	REGIONAL	520130	Anicuns	249	139,44	municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	520140	Aparecida de Goiânia	9.213	5.159,28	municipal
GO	REGIONAL	520170	Aragarças	381	213,36	municipal
GO	REGIONAL	520235	Arenópolis	100	56,00	municipal
GO	REGIONAL	520310	Baliza	100	56,00	municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	520330	Bela Vista de Goiás	357	199,92	municipal
GO	REGIONAL	520340	Bom Jardim de Goiás	100	56,00	municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	520350	Bom Jesus de Goiás	348	194,88	municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	520357	Bonópolis	100	56,00	municipal
GO	REGIONAL	520360	Brazabrantes	100	56,00	municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	520390	Buriti Alegre	150	84,00	municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	520410	Cachoeira Alta	119	66,64	municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	520430	Caçu	167	93,52	municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	520440	Caiaapônia	219	122,64	municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	520455	Caldazinha	100	56,00	municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	520470	Campinorte	162	90,72	municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	520490	Campos Belos	398	222,88	municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	520500	Carmo do Rio Verde	108	60,48	municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	520505	Castelândia	100	56,00	municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	520530	Cavalcante	200	112,00	municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	520540	Ceres	305	170,80	municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	520547	Chapadão do Céu	162	90,72	municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	520549	Cidade Ocidental	1.050	588,00	municipal
GO	COMPONENTE PRÉ-NATAL	520551	Cocalzinho de Goiás	212	118,72	municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	520580	Corumbá de Goiás	129	72,24	municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	520725	Doverlândia	100	56,00	municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	520735	Edelina	100	56,00	municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	520740	Edéia	165	92,40	municipal
GO	COMPONENTE PRÉ-NATAL	520790	Flores de Goiás	107	59,92	municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	520830	Divinópolis de Goiás	104	58,24	municipal
GO	COMPONENTE PRÉ-NATAL	520840	Goianápolis	201	112,56	municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	520910	Goiatuba	482	269,92	municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	520915	Gouvelândia	100	56,00	municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	520970	Hidrolândia	234	131,04	municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	521010	Ipameri	359	201,04	municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	521130	Itarumã	100	56,00	municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	521150	Itumbiara	1.524	853,44	municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	521180	Jaraguá	706	395,36	municipal
GO	REGIONAL	521220	Jussara	281	157,36	municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	521230	Leopoldo de Bulhões	100	56,00	municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	521280	Mara Rosa	143	80,08	municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	521308	Minaçu	538	301,28	municipal
GO	REGIONAL	521340	Moliporá	100	56,00	municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	521350	Monte Alegre de Goiás	143	80,08	municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	521385	Morro Agudo de Goiás	100	56,00	municipal
GO	REGIONAL	521440	Nazário	124	69,44	municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	521480	Nova Aurora	100	56,00	municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	521487	Nova Iguaçu de Goiás	100	56,00	municipal
GO	REGIONAL	521520	Novo Brasil	100	56,00	municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	521525	Novo Planalto	100	56,00	municipal
GO	REGIONAL	521565	Palestina de Goiás	100	56,00	municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	521580	Palmelo	100	56,00	municipal



GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	521710	Piracanjuba	284	159,04	municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	521740	Pires do Rio	369	206,64	municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	521760	Planaltina	1.494	836,64	municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	521800	Porangatu	746	417,76	municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	521810	Portelândia	100	56,00	municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	521830	Posse	672	376,32	municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	521839	Professor Jamil	100	56,00	municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	521878	Rio Quente	100	56,00	municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	521880	Rio Verde	3.546	1.985,76	municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	521930	Santa Helena de Goiás	681	381,36	municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	521935	Santa Isabel	100	56,00	municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	521940	Santa Rita do Araguaia	100	56,00	municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	521970	Santa Terezinha de Goiás	130	72,80	municipal
GO	REGIONAL	521973	Santo Antônio de Goiás	100	56,00	municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	521980	São Domingos	189	105,84	municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	522000	São João d'Aliança	129	72,24	municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	522020	São Miguel do Araguaia	330	184,80	municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	522045	Senador Canedo	1.756	983,36	municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	522050	Serranópolis	100	56,00	municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	522108	Teresina de Goiás	100	56,00	municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	522130	Três Ranchos	100	56,00	municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	522145	Trombas	100	56,00	municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	522155	Turvelândia	100	56,00	municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	522157	Uirapuru	100	56,00	municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	522160	Uruaçu	660	369,60	municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	522190	Varjão	100	56,00	municipal
GO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	522200	Vianópolis	202	113,12	municipal
GO Total				34.250	19.180,00	
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210005	Açailândia	2.513	1.407,28	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210010	Afonso Cunha	137	76,72	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210020	Alcântara	298	166,88	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210030	Aldeias Altas	626	350,56	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210040	Altamira do Maranhão	106	59,36	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210043	Alto Alegre do Maranhão	509	285,04	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210047	Alto Alegre do Pindaré	620	347,20	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210050	Alto Parnaíba	236	132,16	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210055	Amapá do Maranhão	188	105,28	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210060	Amarante do Maranhão	968	542,08	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210070	Anajatuba	407	227,92	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210080	Anapurus	310	173,60	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210087	Araguanã	203	113,68	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210095	Arame	944	528,64	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210100	Arari	530	296,80	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210110	Axixá	206	115,36	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210120	Bacabal	2.169	1.214,64	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210125	Bacabeira	279	156,24	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210130	Bacuri	332	185,92	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210135	Bacurituba	100	56,00	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210140	Balsas	2.482	1.389,92	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210150	Barão de Grajaú	309	173,04	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210160	Barra do Corda	2.001	1.120,56	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210170	Barreirinhas	1.412	790,72	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210173	Belágua	240	134,40	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210177	Bela Vista do Maranhão	237	132,72	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210180	Benedito Leite	100	56,00	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210190	Bequimão	224	125,44	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210197	Boa Vista do Gurupi	186	104,16	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210200	Bom Jardim	802	449,12	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210203	Bom Jesus das Selvas	521	291,76	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210207	Bom Lugar	183	102,48	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210210	Brejo	795	445,20	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210220	Burití	766	428,96	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210230	Burití Bravo	521	291,76	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210232	Burititupu	1.791	1.002,96	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210235	Buritirana	230	128,80	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210237	Cachoeira Grande	203	113,68	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210240	Cajapió	180	100,80	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210255	Campestre do Maranhão	282	157,92	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210260	Cândido Mendes	392	219,52	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210270	Cantanhede	348	194,88	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210275	Capinzal do Norte	204	114,24	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210280	Carolina	510	285,60	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210290	Carutapera	544	304,64	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210300	Caxias	3.396	1.901,76	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210310	Cedral	188	105,28	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210315	Centro do Guilherme	237	132,72	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210317	Centro Novo do Maranhão	352	197,12	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210320	Chapadinha	2.158	1.208,48	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210325	Cidelândia	317	177,52	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210330	Codó	2.790	1.562,40	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210340	Coelho Neto	1.220	683,20	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210350	Colinas	920	515,20	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210355	Conceição do Lago-Açu	339	189,84	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210360	Coroatá	1.540	862,40	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210370	Cururupu	570	319,20	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210375	Davinópolis	263	147,28	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210380	Dom Pedro	515	288,40	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210390	Duque Bacelar	267	149,52	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210400	Esperantinópolis	436	244,16	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210405	Estreito	837	468,72	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210407	Feira Nova do Maranhão	131	73,36	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210409	Formosa da Serra Negra	352	197,12	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210410	Fortaleza dos Nogueiras	257	143,92	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210420	Fortuna	437	244,72	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210430	Godofredo Viana	132	73,92	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210440	Gonçalves Dias	374	209,44	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210450	Governador Archer	197	110,32	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210455	Governador Edison Lobão	287	160,72	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210460	Governador Eugênio Barros	306	171,36	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210462	Governador Luiz Rocha	153	85,68	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210465	Governador Newton Bello	212	118,72	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210467	Governador Nunes Freire	694	388,64	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210470	Graça Aranha	100	56,00	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210480	Grajaú	2.003	1.121,68	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210500	Humberto de Campos	660	369,60	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210510	Icatu	516	288,96	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210515	Igarapé do Meio	336	188,16	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210520	Igarapé Grande	220	123,20	municipal



MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210530	Imperatriz	5.674	3.177,44	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210535	Itaipava do Grajaú	317	177,52	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210540	Itapecuru Mirim	1.500	840,00	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210542	Itinga do Maranhão	496	277,76	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210545	Jatobá	180	100,80	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210547	Jenipapo dos Vieiras	381	213,36	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210550	João Lisboa	515	288,40	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210560	Joselândia	326	182,56	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210565	Junco do Maranhão	160	89,60	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210570	Lago da Pedra	1.158	648,48	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210580	Lago do Junco	220	123,20	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210590	Lago Verde	382	213,92	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210592	Lagoa do Mato	166	92,96	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210594	Lago dos Rodrigues	166	92,96	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210596	Lagoa Grande do Maranhão	303	169,68	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210598	Lajeado Novo	117	65,52	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210600	Lima Campos	251	140,56	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210620	Luis Domingues	114	63,84	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210630	Magalhães de Almeida	308	172,48	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210632	Maracaçumé	512	286,72	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210635	Marajá do Sena	153	85,68	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210637	Maranhãozinho	216	120,96	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210640	Mata Roma	423	236,88	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210650	Matinha	526	294,56	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210660	Matões	705	394,80	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210663	Matões do Norte	126	70,56	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210667	Milagres do Maranhão	142	79,52	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210670	Mirador	453	253,68	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210675	Miranda do Norte	428	239,68	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210690	Monção	704	394,24	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210700	Montes Altos	160	89,60	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210710	Morros	417	233,52	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210720	Nina Rodrigues	290	162,40	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210725	Nova Colinas	100	56,00	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210730	Nova Iorque	100	56,00	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210735	Nova Olinda do Maranhão	375	210,00	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210740	Olho d'Água das Cunhãs	300	168,00	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210745	Olinda Nova do Maranhão	233	130,48	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210750	Paço do Lumiar	1.860	1.041,60	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210760	Palmeirândia	312	174,72	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210770	Paraibano	368	206,08	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210780	Parnarama	652	365,12	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210790	Passagem Franca	358	200,48	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210800	Pastos Bons	417	233,52	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210805	Paulino Neves	350	196,00	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210810	Paulo Ramos	525	294,00	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210820	Pedreiras	900	504,00	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210830	Penalva	831	465,36	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210840	Peri Mirim	189	105,84	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210845	Peritoró	479	268,24	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210850	Pindaré-Mirim	770	431,20	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210860	Pinheiro	1.848	1.034,88	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210870	Pio XII	658	368,48	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210880	Pirapemas	396	221,76	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210890	Poção de Pedras	376	210,56	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210900	Porto Franco	526	294,56	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210905	Porto Rico do Maranhão	111	62,16	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210920	Presidente Juscelino	254	142,24	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210923	Presidente Médici	118	66,08	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210927	Presidente Sarney	401	224,56	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210930	Presidente Vargas	240	134,40	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210940	Primeira Cruz	251	140,56	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210945	Raposa	670	375,20	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210950	Riachão	485	271,60	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210955	Ribamar Fiquene	148	82,88	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210960	Rosário	801	448,56	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210970	Sambaíba	100	56,00	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210975	Santa Filomena do Maranhão	130	72,80	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210980	Santa Helena	592	331,52	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210990	Santa Inês	2.100	1.176,00	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211000	Santa Luzia	1.751	980,56	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211003	Santa Luzia do Paruá	500	280,00	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211010	Santa Quitéria do Maranhão	635	355,60	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211020	Santa Rita	641	358,96	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211023	Santana do Maranhão	165	92,40	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211027	Santo Amaro do Maranhão	202	113,12	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211030	Santo Antônio dos Lopes	317	177,52	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211040	São Benedito do Rio Preto	489	273,84	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211050	São Bento	749	419,44	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211060	São Bernardo	664	371,84	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211065	São Domingos do Azeitão	159	89,04	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211070	São Domingos do Maranhão	816	456,96	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211080	São Félix de Balsas	100	56,00	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211085	São Francisco do Brejão	161	90,16	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211090	São Francisco do Maranhão	203	113,68	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211100	São João Batista	372	208,32	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211102	São João do Carú	413	231,28	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211105	São João do Paraíso	208	116,48	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211107	São João do Soter	308	172,48	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211110	São João dos Patos	470	263,20	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211120	São José de Ribamar	2.942	1.647,52	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211125	São José dos Basílios	117	65,52	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211130	São Luís	20.762	11.626,72	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211150	São Mateus do Maranhão	904	506,24	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211153	São Pedro da Água Branca	210	117,60	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211157	São Pedro dos Crentes	100	56,00	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211160	São Raimundo das Mangabeiras	453	253,68	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211163	São Raimundo do Doca Bezerra	118	66,08	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211167	São Roberto	114	63,84	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211170	São Vicente Ferrer	422	236,32	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211172	Satubinha	144	80,64	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211174	Senador Alexandre Costa	222	124,32	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211176	Senador La Rocque	393	220,08	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211178	Serrano do Maranhão	153	85,68	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211180	Sítio Novo	338	189,28	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211190	Sucupira do Norte	208	116,48	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211195	Sucupira do Riachão	107	59,92	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211200	Tasso Fragoso	161	90,16	municipal



MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211210	Timbiras	537	300,72	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211220	Timon	3.170	1.775,20	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211223	Trizidela do Vale	408	228,48	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211227	Tufilândia	160	89,60	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211250	Tutóia	1.287	720,72	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211260	Urbano Santos	856	479,36	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211270	Vargem Grande	1.060	593,60	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211280	Viana	1.095	613,20	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211285	Vila Nova dos Martírios	176	98,56	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211290	Vitória do Mearim	707	395,92	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211300	Vitorino Freire	645	361,20	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	211400	Zé Doca	1.025	574,00	municipal
MA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	210408	Fernando Falcão	275	154,00	municipal
MA Total				136.761	76.586,16	

MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	310040	Acaiaca	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	310070	Água Comprida	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE PRÉ-NATAL	310120	Aiuruoca	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	310140	Albertina	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	310150	Além Paraíba	544	304,64	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	310230	Alvinópolis	172	96,32	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	310250	Amparo do Serra	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	310280	Andrelândia	160	89,60	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	310350	Araguari	1.632	913,92	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	310360	Arantina	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	310370	Araponga	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	310375	Araporá	129	72,24	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	310380	Arapuá	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	310390	Araújos	130	72,80	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	310400	Araxá	1.386	776,16	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	310420	Arcos	525	294,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	310430	Areão	249	139,44	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	310450	Arimos	218	122,08	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	310460	Astolfo Dutra	185	103,60	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	310490	Baependi	255	142,80	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	310510	Bambuí	246	137,76	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	310530	Bandeira do Sul	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	310560	Barbacena	1.817	1.017,52	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	310570	Barra Longa	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	310590	Barroso	318	178,08	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	310610	Belmiro Braga	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	310690	Bicas	196	109,76	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	310740	Bom Despacho	671	375,76	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	310760	Bom Jesus da Penha	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE PRÉ-NATAL	310790	Bom Reposo	107	59,92	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	310840	Botelhos	185	103,60	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	310855	Brasilândia de Minas	209	117,04	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	310870	Brás Pires	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	310890	Brasópolis	212	118,72	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	310945	Cabeceira Grande	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	310950	Cabo Verde	210	117,60	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	310980	Cachoeira Dourada	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311010	Caiana	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311020	Cajuri	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311030	Caldas	138	77,28	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311060	Cambuí	393	220,08	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311070	Cambuquira	177	99,12	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311090	Campanha	194	108,64	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311120	Campo Belo	861	482,16	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311130	Campo do Meio	138	77,28	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311150	Campos Altos	238	133,28	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311170	Canaã	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311190	Cana Verde	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311200	Candeias	123	68,88	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311260	Capinópolis	278	155,68	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311310	Caranaíba	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311320	Carandaí	352	197,12	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311360	Careacú	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311390	Carmo da Cachoeira	182	101,92	municipal
MG	COMPONENTE PRÉ-NATAL	311400	Carmo da Mata	114	63,84	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311410	Carmo de Minas	218	122,08	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311420	Carmo do Cajuru	292	163,52	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311440	Carmo do Rio Claro	221	123,76	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311460	Carrancas	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311470	Carvalhópolis	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE PRÉ-NATAL	311480	Carvalhos	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311490	Casa Grande	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311500	Cascalho Rico	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311530	Cataguases	861	482,16	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311550	Caxambu	312	174,72	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311620	Chadour	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311640	Claraval	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311730	Conceição das Alagoas	472	264,32	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311740	Conceição de Ipanema	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311760	Conceição do Pará	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311770	Conceição do Rio Verde	204	114,24	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311780	Conceição dos Ouros	154	86,24	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311820	Conquista	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311830	Conselheiro Lafaiete	1.814	1.015,84	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311870	Coqueiral	110	61,60	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311900	Cordislândia	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311930	Coromandel	377	211,12	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311960	Coronel Pacheco	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE PRÉ-NATAL	311980	Córrego Danta	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	311995	Córrego Fundo	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE PRÉ-NATAL	312020	Cristais	147	82,32	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	312050	Cristina	126	70,56	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	312080	Cruzília	222	124,32	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	312125	Delta	153	85,68	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	312140	Desterro de Entre Rios	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	312170	Diogo de Vasconcelos	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	312200	Divino	359	201,04	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	312240	Divisa Nova	101	56,56	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	312247	Dom Bosco	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	312280	Dom Viçoso	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	312290	Dona Eusébia	100	56,00	municipal

MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	312330	Dores do Turvo	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	312350	Douradoquara	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	312352	Durandé	144	80,64	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	312390	Entre Rios de Minas	224	125,44	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	312450	Estiva	131	73,36	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	312460	Estrela Dalva	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	312470	Estrela do Indaiá	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	312480	Estrela do Sul	111	62,16	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	312500	Ewbank da Câmara	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	312520	Fama	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	312595	Fervedouro	196	109,76	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	312610	Formiga	872	488,32	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	312620	Formoso	128	71,68	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	312700	Fronteira	196	109,76	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	312710	Frutal	892	499,52	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	312738	Goianá	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	312740	Gonçalves	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	312790	Grupiara	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	312810	Guapé	152	85,12	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	312820	Guaraciaba	128	71,68	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	312830	Guaranésia	249	139,44	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	312860	Guarda-Mor	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	312870	Guaxupé	759	425,04	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	312890	Guimarânia	114	63,84	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	312900	Guiricema	106	59,36	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	312920	Heliódora	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	312990	Ibitiúra de Minas	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	313000	Ibituruna	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	313020	Igaratinga	134	75,04	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	313030	Iguatama	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	313050	Illicínea	168	94,08	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	313070	Indianópolis	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	313140	Ipiáçu	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	313150	Ipuiúna	110	61,60	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	313220	Itaguara	158	88,48	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	313260	Itamarati de Minas	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	313300	Itamonte	190	106,40	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	313310	Itanhandu	228	127,68	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	313340	Itapagipe	159	89,04	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	313350	Itapeçerica	261	146,16	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	313370	Itatiaiuçu	141	78,96	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	313380	Itaúna	1.187	664,72	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	313420	Ituiutaba	1.449	811,44	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	313430	Itumirim	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	313450	Itutinga	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	313530	Japaraíba	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	313540	Jeceaba	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	313550	Jequeri	171	95,76	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	313590	Jesuânia	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	313670	Juiz de Fora	7.467	4.181,52	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	313690	Juruaia	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	313710	Lagamar	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	313720	Lagoa da Prata	692	387,52	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	313740	Lagoa Dourada	177	99,12	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	313780	Lambari	290	162,40	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	313820	Lavras	1.479	828,24	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	313830	Leandro Ferreira	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	313840	Leopoldina	724	405,44	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	313860	Lima Duarte	180	100,80	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	313867	Luisburgo	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	313870	Luminárias	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	313980	Mar de Espanha	146	81,76	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	313990	Maria da Fé	214	119,84	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	314053	Martins Soares	136	76,16	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	314080	Matias Barbosa	158	88,48	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	314120	Matutina	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	314130	Medeiros	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	314190	Minduri	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	314210	Miradouro	164	91,84	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	314260	Monsenhor Paulo	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	314280	Monte Alegre de Minas	246	137,76	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	314310	Monte Carmelo	778	435,68	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	314320	Monte Santo de Minas	251	140,56	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	314340	Monte Sião	210	117,60	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	314390	Muriaé	1.479	828,24	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	314400	Mutum	408	228,48	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	314460	Nepomuceno	364	203,84	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	314500	Nova Ponte	200	112,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	314510	Nova Resende	230	128,80	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	314540	Olaria	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	314550	Olimpio Noronha	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	314580	Onça de Pitangui	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	314585	Oratórios	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	314590	Ouro Branco	587	328,72	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	314600	Ouro Fino	384	215,04	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	314650	Pains	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	314720	Paraguacu	272	152,32	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	314730	Paraisópolis	266	148,96	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	314760	Passa Quatro	215	120,40	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	314770	Passa Tempo	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	314780	Passa-Vinte	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	314790	Passos	1.640	918,40	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	314800	Patos de Minas	1.894	1.060,64	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	314810	Patrocínio	1.298	726,88	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	314820	Patrocínio do Muriaé	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	314830	Paula Cândido	132	73,92	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	314875	Pedra Bonita	122	68,32	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	314890	Pedra do Indaiá	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	314910	Pedralva	149	83,44	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	314940	Pedro Teixeira	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	314970	Perdigão	137	76,72	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	314990	Perdões	212	118,72	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315020	Piedade de Ponte Nova	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315050	Pimenta	114	63,84	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315060	Piracema	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315080	Piranga	231	129,36	municipal
MG	REGIONAL	315120	Pirapora	992	555,52	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315130	Piraúba	160	89,60	municipal



MG	COMPONENTE PRÉ-NATAL	315140	Pitangui	420	235,20	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315160	Planura	173	96,88	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315190	Pocrane	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315210	Ponte Nova	804	450,24	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315260	Pouso Alto	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315310	Presidente Bernardes	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315340	Presidente Olegário	260	145,60	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315380	Queluzito	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315400	Raul Soares	292	163,52	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315410	Recreio	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315415	Reduto	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315420	Resende Costa	176	98,56	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315440	Ressaquinha	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315445	Riachinho	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315470	Ribeirão Vermelho	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315500	Rio Doce	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315520	Rio Espera	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315540	Rio Novo	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315580	Rio Pomba	210	117,60	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315590	Rio Preto	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315640	Romaria	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315645	Rosário da Limeira	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315690	Sacramento	387	216,72	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315727	Santa Bárbara do Monte Verde	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315730	Santa Bárbara do Tugúrio	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315740	Santa Cruz do Escalvado	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315770	Santa Juliana	183	102,48	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315830	Santana da Vargem	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315840	Santana de Cataguases	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315870	Santana do Garambéu	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315880	Santana do Jacaré	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315890	Santana do Manhuaçu	164	91,84	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315910	Santana dos Montes	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315920	Santa Rita de Caldas	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315930	Santa Rita de Jacutinga	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	315940	Santa Rita de Ibitipoca	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE PRÉ-NATAL	315970	Santa Rosa da Serra	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE PRÉ-NATAL	315980	Santa Vitória	310	173,60	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316010	Santo Antônio do Grama	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316040	Santo Antônio do Monte	424	237,44	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316090	São Brás do Suaçuí	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE PRÉ-NATAL	316120	São Francisco de Paula	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316170	São Gonçalo do Abaeté	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316180	São Gonçalo do Pará	148	82,88	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316200	São Gonçalo do Sapucaí	400	224,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316210	São Gotardo	537	300,72	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316370	São Lourenço	620	347,20	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316380	São Miguel do Anta	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316390	São Pedro da União	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE PRÉ-NATAL	316400	São Pedro dos Ferros	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316430	São Roque de Minas	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316440	São Sebastião da Bela Vista	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316443	São Sebastião da Vargem Alegre	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316460	São Sebastião do Oeste	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316490	São Sebastião do Rio Verde	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316500	São Tiago	148	82,88	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316510	São Tomás de Aquino	112	62,72	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316520	São Thomé das Letras	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316540	Sapucaí-Mirim	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316570	Senador Firmino	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316580	Senador José Bento	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316620	Senhora dos Remédios	124	69,44	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316630	Sericita	150	84,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316640	Seritinga	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316660	Serra da Saudade	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316680	Serra do Salitre	166	92,96	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316700	Serranos	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316730	Silveirânia	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316740	Silvianópolis	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316750	Simão Pereira	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316780	Soledade de Minas	106	59,36	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316790	Tabuleiro	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316805	Taparuba	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316810	Tapira	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316820	Tapiraí	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316880	Tiradentes	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316890	Tiros	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316900	Tocantins	196	109,76	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316905	Tocos do Moji	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316910	Toledo	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316920	Tombos	158	88,48	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316930	Três Corações	1.248	698,88	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316940	Três Pontas	875	490,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	316980	Turvolândia	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	317020	Uberlândia	10.114	5.663,84	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	317040	Unai	1.244	696,64	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	317043	União de Minas	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE PRÉ-NATAL	317047	Uruana de Minas	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	317070	Varginha	1.988	1.113,28	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	317100	Vazante	315	176,40	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	317110	Veríssimo	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	317130	Viçosa	760	425,60	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	317170	Virgínia	143	80,08	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	317210	Volta Grande	100	56,00	municipal
MG	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	317220	Wenceslau Braz	100	56,00	municipal
MG Total				90.598	50.734,88	
MT	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	510140	Aripuanã	464	259,84	municipal
MT	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	510268	Campos de Júlio	117	65,52	municipal
MT	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	510310	Cocalinho	100	56,00	municipal
MT	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	510335	Confresa	454	254,24	municipal
MT	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	510390	General Carneiro	100	56,00	municipal
MT	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	510510	Juara	737	412,72	municipal
MT	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	510550	Vila Bela da Santíssima Trindade	268	150,08	municipal



MT	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	510560	Matupá	237	132,72	municipal
MT	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	510622	Nova Mutum	670	375,20	municipal
MT	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	510626	Novo Mundo	113	63,28	municipal
MT	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	510642	Peixoto de Azevedo	545	305,20	municipal
MT	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	510670	Ponte Branca	100	56,00	municipal
MT	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	510820	Torixoréu	100	56,00	municipal
MT Total				4.005	2.242,80	

PA	REGIONAL	150013	Abel Figueiredo	132	73,92	municipal
PA	REGIONAL	150020	Acará	872	488,32	municipal
PA	REGIONAL	150090	Augusto Corrêa	1.329	744,24	municipal
PA	REGIONAL	150110	Bagre	563	315,28	municipal
PA	REGIONAL	150160	Bonito	246	137,76	municipal
PA	REGIONAL	150195	Cachoeira do Piriá	362	202,72	municipal
PA	REGIONAL	150210	Cametá	3.195	1.789,20	municipal
PA	REGIONAL	150295	Eldorado dos Carajás	761	426,16	municipal
PA	REGIONAL	150300	Faro	177	99,12	municipal
PA	REGIONAL	150307	Garrafão do Norte	603	337,68	municipal
PA	REGIONAL	150309	Goianésia do Pará	803	449,68	municipal
PA	REGIONAL	150310	Gurupá	754	422,24	municipal
PA	REGIONAL	150345	Ipixuna do Pará	713	399,28	municipal
PA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	150360	Itaituba	2.423	1.356,88	municipal
PA	REGIONAL	150440	Marapanim	443	248,08	municipal
PA	REGIONAL	150480	Monte Alegre	1.164	651,84	municipal
PA	REGIONAL	150495	Nova Esperança do Piriá	503	281,68	municipal
PA	REGIONAL	150500	Nova Timboteua	186	104,16	municipal
PA	REGIONAL	150530	Oriximiná	1.779	996,24	municipal
PA	REGIONAL	150560	Peixe-Boi	131	73,36	municipal
PA	REGIONAL	150563	Piçarra	208	116,48	municipal
PA	REGIONAL	150610	Primavera	206	115,36	municipal
PA	REGIONAL	150611	Quatipuru	200	112,00	municipal
PA	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	150620	Salinópolis	783	438,48	municipal
PA	REGIONAL	150630	Salvaterra	426	238,56	municipal
PA	REGIONAL	150655	Santa Luzia do Pará	494	276,64	municipal
PA	REGIONAL	150700	Santo Antônio do Tauá	513	287,28	municipal
PA	REGIONAL	150747	São João de Pirabas	455	254,80	municipal
PA	REGIONAL	150750	São João do Araguaia	250	140,00	municipal
PA	REGIONAL	150796	Terra Alta	224	125,44	municipal
PA	REGIONAL	150812	Ulianópolis	537	300,72	municipal
PA Total				21.435	12.003,60	
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	250050	Alagoinha	272	152,32	municipal
PB	REGIONAL	250060	Alhandra	449	251,44	municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	250080	Araçagi	255	142,80	municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	250110	Areia	444	248,64	municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	250230	Bom Sucesso	100	56,00	municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	250270	Borborema	100	56,00	municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	250280	Brejo do Cruz	268	150,08	municipal
PB	REGIONAL	250320	Cabedelo	1.172	656,32	municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	250350	Cacimba de Dentro	320	179,20	municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	250360	Caçara	116	64,96	municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	250375	Cajazeirinhas	100	56,00	municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	250390	Camalaú	125	70,00	municipal
PB	REGIONAL	250410	Carrapateira	100	56,00	municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	250415	Casserengue	135	75,60	municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	250430	Catolé do Rocha	510	285,60	municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	250440	Conceição	288	161,28	municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	250500	Cubati	132	73,92	municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	250520	Cuitegi	165	92,40	municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	250535	Damião	107	59,92	municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	250640	Gurinhém	190	106,40	municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	250650	Gurjão	100	56,00	municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	250680	Ingá	315	176,40	municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	250720	Itatuba	196	109,76	municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	250740	Jericó	130	72,80	municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	250760	Juarez Távora	144	80,64	municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	250790	Juripiranga	179	100,24	municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	250810	Lagoa	100	56,00	municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	250820	Lagoa de Dentro	141	78,96	municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	250850	Livramento	155	86,80	municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	250855	Logradouro	100	56,00	municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	250890	Mamanguape	846	473,76	municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	250930	Mataraca	167	93,52	municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	250937	Mato Grosso	100	56,00	municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	250980	Mulungu	156	87,36	municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	251060	Ouro Velho	100	56,00	municipal
PB	REGIONAL	251070	Passagem	100	56,00	municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	251090	Paulista	188	105,28	municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	251100	Pedra Branca	100	56,00	municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	251160	Pilões	166	92,96	municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	251170	Pilõeszinhos	114	63,84	municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	251275	Riachão do Bacamarte	100	56,00	municipal
PB	REGIONAL	251276	Riachão do Poço	100	56,00	municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	251280	Riacho dos Cavalos	179	100,24	municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	251290	Rio Tinto	408	228,48	municipal
PB	REGIONAL	251330	Santa Helena	100	56,00	municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	251350	Santana de Mangueira	108	60,48	municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	251392	São Bentinho	100	56,00	municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	251396	São Domingos	100	56,00	municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	251400	São João do Cariri	100	56,00	municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	251410	São João do Tigre	100	56,00	municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	251430	São José de Caiana	112	62,72	municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	251445	São José dos Ramos	100	56,00	municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	251500	São Miguel de Taipu	140	78,40	municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	251520	São Sebastião do Umbuzeiro	100	56,00	municipal
PB	REGIONAL	251530	Sapé	923	516,88	municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	251560	Serra da Raiz	100	56,00	municipal
PB	REGIONAL	251580	Serra Redonda	105	58,80	municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	251590	Serraria	100	56,00	municipal
PB	REGIONAL	251597	Sobrado	152	85,12	municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	251600	Solânea	489	273,84	municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	251630	Sumé	294	164,64	municipal
PB	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	251660	Tavares	304	170,24	municipal
PB Total				13.259	7.425,04	
PE	REGIONAL	260050	Águas Belas	971	543,76	municipal
PE	REGIONAL	260070	Aliança	693	388,08	municipal
PE	REGIONAL	260090	Amaraji	358	200,48	municipal



PE	REGIONAL	260140	Barreiros	834	467,04	municipal
PE	REGIONAL	260240	Brejão	208	116,48	municipal
PE	REGIONAL	260480	Cortês	226	126,56	municipal
PE	REGIONAL	260490	Cumaru	254	142,24	municipal
PE	REGIONAL	260520	Escada	1.199	671,44	municipal
PE	REGIONAL	260600	Garanhuns	2.892	1.619,52	municipal
PE	REGIONAL	260620	Goiana	1.373	768,88	municipal
PE	REGIONAL	260740	Itacuruba	107	59,92	municipal
PE	REGIONAL	260780	Itaquitinga	329	184,24	municipal
PE	REGIONAL	260820	Joaquim Nabuco	250	140,00	municipal
PE	REGIONAL	260870	Lagoa dos Gatos	244	136,64	municipal
PE	REGIONAL	260880	Lajedo	818	458,08	municipal
PE	REGIONAL	261060	Paudalho	1.019	570,64	municipal
PE	REGIONAL	261190	Rio Formoso	498	278,88	municipal
PE	REGIONAL	261290	São Benedito do Sul	153	85,68	municipal
PE	REGIONAL	261320	São João	400	224,00	municipal
PE	REGIONAL	261340	São José da Coroa Grande	369	206,64	municipal
PE	REGIONAL	261380	São Vicente Ferrer	342	191,52	municipal
PE	REGIONAL	261450	Surubim	1.079	604,24	municipal
PE	REGIONAL	261485	Tamandaré	449	251,44	municipal
PE	REGIONAL	261630	Vicência	497	278,32	municipal
PE	REGIONAL	261650	Xexéu	329	184,24	municipal
PE Total				15.891	8.898,96	
PI	REGIONAL	220005	Acauã	111	62,16	municipal
PI	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	220045	Alvorada do Gurguéia	119	66,64	municipal
PI	REGIONAL	220060	Angical do Piauí	122	68,32	municipal
PI	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	220080	Antônio Almeida	100	56,00	municipal
PI	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	220090	Aroazes	100	56,00	municipal
PI	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	220095	Aroeiras do Itaim	100	56,00	municipal
PI	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	220110	Avelino Lopes	237	132,72	municipal
PI	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	220115	Baixa Grande do Ribeiro	232	129,92	municipal
PI	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	220117	Barra D'Alcântara	100	56,00	municipal
PI	REGIONAL	220180	Bocaina	100	56,00	municipal
PI	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	220190	Bom Jesus	510	285,60	municipal
PI	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	220196	Brasileira	120	67,20	municipal
PI	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	220205	Cabeceiras do Piauí	189	105,84	municipal
PI	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	220207	Cajazeiras do Piauí	100	56,00	municipal
PI	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	220250	Caracol	196	109,76	municipal
PI	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	220277	Colônia do Piauí	102	57,12	municipal
PI	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	220285	Coronel José Dias	100	56,00	municipal
PI	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	220310	Cristino Castro	215	120,40	municipal
PI	REGIONAL	220327	Curral Novo do Piauí	100	56,00	municipal
PI	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	220335	Dirceu Arcoverde	100	56,00	municipal
PI	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	220342	Domingos Mourão	100	56,00	municipal
PI	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	220350	Elesbão Veloso	216	120,96	municipal
PI	REGIONAL	220435	Geminiano	100	56,00	municipal
PI	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	220470	Inhuma	249	139,44	municipal
PI	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	220527	Jatobá do Piauí	100	56,00	municipal
PI	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	220535	João Costa	100	56,00	municipal
PI	REGIONAL	220540	Joaquim Pires	266	148,96	municipal
PI	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	220545	Joca Marques	116	64,96	municipal
PI	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	220552	Júlio Borges	100	56,00	municipal
PI	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	220556	Lagoa do Barro do Piauí	100	56,00	municipal
PI	REGIONAL	220557	Lagoa de São Francisco	104	58,24	municipal
PI	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	220580	Luzilândia	504	282,24	municipal
PI	REGIONAL	220635	Milton Brandão	105	58,80	municipal
PI	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	220665	Morro Cabeça no Tempo	110	61,60	municipal
PI	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	220675	Nossa Senhora de Nazaré	100	56,00	municipal
PI	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	220740	Palmeira do Piauí	107	59,92	municipal
PI	REGIONAL	220775	Passagem Franca do Piauí	100	56,00	municipal
PI	REGIONAL	220780	Paulistana	393	220,08	municipal
PI	REGIONAL	220790	Pedro II	652	365,12	municipal
PI	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	220820	Pio IX	342	191,52	municipal
PI	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	220860	Prata do Piauí	100	56,00	municipal
PI	REGIONAL	220865	Queimada Nova	107	59,92	municipal
PI	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	220920	Santa Filomena	150	84,00	municipal
PI	REGIONAL	220935	Santana do Piauí	100	56,00	municipal
PI	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	220937	Santa Rosa do Piauí	100	56,00	municipal
PI	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	221038	São Miguel da Baixa Grande	100	56,00	municipal
PI	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	221063	Sebastião Leal	100	56,00	municipal
PI	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	221065	Sigefredo Pacheco	150	84,00	municipal
PI	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	221080	Simplicio Mendes	221	123,76	municipal
PI	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	221120	Uruçuí	472	264,32	municipal
PI	REGIONAL	221150	Vera Mendes	100	56,00	municipal
PI Total				8.717	4.881,52	
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	410045	Altamira do Paraná	100	56,00	municipal
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	410060	Alto Paraná	236	132,16	municipal
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	410080	Alvorada do Sul	119	66,64	municipal
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	410100	Ampére	279	156,24	municipal
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	410105	Anahy	100	56,00	municipal
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	410150	Arapongas	1.800	1.008,00	municipal
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	410260	Barracão	162	90,72	municipal
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	410347	Cafezal do Sul	100	56,00	municipal
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	410460	Capitão Leônidas Marques	227	127,12	municipal
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	410645	Coronel Domingos Soares	166	92,96	municipal
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	410657	Cruzeiro do Iguaçu	100	56,00	municipal
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	410660	Cruzeiro do Oeste	284	159,04	municipal
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	410720	Dois Vizinhos	606	339,36	municipal
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	410725	Douradina	122	68,32	municipal
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	410740	Enéas Marques	100	56,00	municipal
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	410790	Floresta	110	61,60	municipal
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	410830	Foz do Iguaçu	5.168	2.894,08	municipal
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	410890	Guairaçá	112	62,72	municipal
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	410895	Guamiranga	129	72,24	municipal
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	410920	Guaraci	100	56,00	municipal
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	410930	Guaraniaçu	232	129,92	municipal
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	410940	Guarapuava	3.291	1.842,96	municipal
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	411065	Iracema do Oeste	100	56,00	municipal
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	411100	Itambaracá	100	56,00	municipal
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	411150	Ivaiporã	543	304,08	municipal
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	411200	Jaguariaíva	677	379,12	municipal
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	411210	Jandaia do Sul	334	187,04	municipal
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	411220	Janiópolis	100	56,00	municipal
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	411295	Juranda	114	63,84	municipal
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	411340	Leópolis	100	56,00	municipal
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	411400	Mamborê	220	123,20	municipal
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	411510	Mariluz	208	116,48	municipal
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	411540	Marmeleiro	196	109,76	municipal



PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	411573	Mato Rico	100	56,00	municipal
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	411580	Medianeira	744	416,64	municipal
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	411695	Nova Esperança do Sudoeste	100	56,00	municipal
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	411721	Nova Santa Bárbara	100	56,00	municipal
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	411880	Peabiru	221	123,76	municipal
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	411900	Pérola d'Oeste	100	56,00	municipal
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	412040	Presidente Castelo Branco	100	56,00	municipal
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	412090	Quedas do Iguaçu	528	295,68	municipal
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	412150	Rebouças	209	117,04	municipal
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	412310	Santa Amélia	100	56,00	municipal
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	412320	Santa Cecília do Pavão	100	56,00	municipal
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	412400	Santana do Itararé	100	56,00	municipal
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	412402	Santa Tereza do Oeste	219	122,64	municipal
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	412470	São Jerônimo da Serra	198	110,88	municipal
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	412580	São Pedro do Ivaí	160	89,60	municipal
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	412680	Tapejara	246	137,76	municipal
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	412770	Toledo	2.032	1.137,92	municipal
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	412855	Vera Cruz do Oeste	138	77,28	municipal
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	412862	Alto Paraíso	100	56,00	municipal
PR	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	412880	Xambrê	100	56,00	municipal
PR Total				22.030	12.336,80	
RJ	REGIONAL	330022	Areal	162	90,72	municipal
RJ	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	330060	Bom Jesus do Itabapoana	606	339,36	municipal
RJ	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	330080	Cachoeiras de Macacu	858	480,48	municipal
RJ	REGIONAL	330095	Comendador Levy Gasparian	122	68,32	municipal
RJ	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	330100	Campos dos Goytacazes	6.875	3.850,00	municipal
RJ	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	330110	Cantagalo	260	145,60	municipal
RJ	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	330160	Duas Barras	158	88,48	municipal
RJ	REGIONAL	330180	Engenheiro Paulo de Frontin	147	82,32	municipal
RJ	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	330185	Guapimirim	804	450,24	municipal
RJ	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	330210	Itaocara	324	181,44	municipal
RJ	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	330220	Itaperuna	1.403	785,68	municipal
RJ	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	330230	Laje do Muriaé	100	56,00	municipal
RJ	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	330300	Miracema	441	246,96	municipal
RJ	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	330380	Paraty	670	375,20	municipal
RJ	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	330452	Rio das Ostras	2.115	1.184,40	municipal
RJ	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	330500	São João da Barra	425	238,00	municipal
RJ	REGIONAL	330540	Sapucaia	214	119,84	municipal
RJ	REGIONAL	330600	Três Rios	1.424	797,44	municipal
RJ	REGIONAL	330620	Vassouras	600	336,00	municipal
RJ Total				17.708	9.916,48	
RN	REGIONAL	240170	Bom Jesus	173	96,88	municipal
RN	REGIONAL	240260	Ceará-Mirim	1.377	771,12	municipal
RN	REGIONAL	241260	São Paulo do Potengi	270	151,20	municipal
RN	REGIONAL	241330	Serra de São Bento	100	56,00	municipal
RN Total				1.920	1.075,20	
RO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	110001	Alta Floresta D'Oeste	543	304,08	municipal
RO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	110002	Ariquemes	1.961	1.098,16	municipal
RO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	110005	Cerejeiras	288	161,28	municipal
RO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	110012	Ji-Paraná	1.844	1.032,64	municipal
RO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	110013	Machadinho D'Oeste	599	335,44	municipal
RO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	110018	Pimenta Bueno	725	406,00	municipal
RO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	110020	Porto Velho	9.699	5.431,44	municipal
RO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	110050	Novo Horizonte do Oeste	179	100,24	municipal
RO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	110060	Cacaulândia	100	56,00	municipal
RO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	110080	Candeias do Jamari	437	244,72	municipal
RO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	110092	Chupinguaia	148	82,88	municipal
RO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	110147	Primavera de Rondônia	100	56,00	municipal
RO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	110149	São Francisco do Guaporé	306	171,36	municipal
RO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	110180	Vale do Paraíso	117	65,52	municipal
RO Total				17.046	9.545,76	
RR	REGIONAL	140023	Caroebe	200	112,00	municipal
RR	REGIONAL	140050	São João da Baliza	165	92,40	municipal
RR Total				365	204,40	
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	430047	Almirante Tamandaré do Sul	100	56,00	municipal
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	430063	Amaral Ferrador	100	56,00	municipal
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	430070	Anta Gorda	100	56,00	municipal
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	430107	Arroio do Padre	100	56,00	municipal
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	430130	Arroio Grande	249	139,44	municipal
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	430155	Áurea	100	56,00	municipal
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	430210	Bento Gonçalves	1.503	841,68	municipal
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	430245	Boqueirão do Leão	128	71,68	municipal
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	430280	Caçapava do Sul	449	251,44	municipal
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	430300	Cachoeira do Sul	1.214	679,84	municipal
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	430450	Canguçu	664	371,84	municipal
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	430469	Capitão	100	56,00	municipal
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	430513	Cerro Branco	100	56,00	municipal
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	430537	Charrua	100	56,00	municipal
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	430543	Chuí	100	56,00	municipal
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	430580	Constantina	116	64,96	municipal
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	430605	Cristal	107	59,92	municipal
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	430635	Dezesseis de Novembro	100	56,00	municipal
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	430690	Encruzilhada do Sul	334	187,04	municipal
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	430710	Herval	105	58,80	municipal
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	430730	Erval Seco	117	65,52	municipal
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	430786	Fagundes Varela	100	56,00	municipal
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	430843	Forquethina	100	56,00	municipal
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	430865	Garruchos	100	56,00	municipal
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	430910	Gramado	548	306,88	municipal
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	430915	Gramado Xavier	100	56,00	municipal
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	431043	Ipê	100	56,00	municipal
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	431070	Itatiba do Sul	100	56,00	municipal
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	431085	Jaboticaba	100	56,00	municipal
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	431142	Lajeado do Bugre	100	56,00	municipal
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	431160	Liberato Salzano	100	56,00	municipal
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	431170	Machadinho	100	56,00	municipal
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	431245	Morro Redondo	100	56,00	municipal
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	431330	Nova Prata	336	188,16	municipal
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	431417	Pedras Altas	100	56,00	municipal
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	431442	Picada Café	100	56,00	municipal
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	431460	Piratini	242	135,52	municipal
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	431513	Pouso Novo	100	56,00	municipal



RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	431590	Rodeio Bonito	100	56,00	municipal
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	431610	Ronda Alta	153	85,68	municipal
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	431730	Santa Vitória do Palmar	402	225,12	municipal
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	431755	Santo Antônio do Palma	100	56,00	municipal
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	431795	Santo Expedito do Sul	100	56,00	municipal
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	431850	São José do Norte	348	194,88	municipal
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	431900	São Marcos	281	157,36	municipal
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	431936	São Pedro das Missões	100	56,00	municipal
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	431980	São Vicente do Sul	100	56,00	municipal
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	432067	Sinimbu	100	56,00	municipal
RS	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	432190	Três Passos	302	169,12	municipal
RS Total				10.598	5.934,88	
SC	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	420050	Águas de Chapecó	116	64,96	municipal
SC	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	420055	Águas Frias	100	56,00	municipal
SC	REGIONAL	420060	Águas Mornas	100	56,00	municipal
SC	REGIONAL	420070	Alfredo Wagner	152	85,12	municipal
SC	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	420075	Alto Bela Vista	100	56,00	municipal
SC	REGIONAL	420110	Anitápolis	100	56,00	municipal
SC	REGIONAL	420120	Antônio Carlos	126	70,56	municipal
SC	COMPONENTE PRÉ-NATAL	420140	Araranguá	1.064	595,84	municipal
SC	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	420180	Atalanta	100	56,00	municipal
SC	COMPONENTE PRÉ-NATAL	420200	Balneário Camboriú	1.601	896,56	municipal
SC	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	420207	Balneário Gaivota	137	76,72	municipal
SC	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	420208	Bandeirante	100	56,00	municipal
SC	REGIONAL	420230	Biguaçu	970	543,20	municipal
SC	COMPONENTE PRÉ-NATAL	420240	Blumenau	4.880	2.732,80	municipal
SC	COMPONENTE PRÉ-NATAL	420245	Bombinhas	261	146,16	municipal
SC	COMPONENTE PRÉ-NATAL	420320	Camboriú	1.275	714,00	municipal
SC	REGIONAL	420370	Canelinha	146	81,76	municipal
SC	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	420410	Caxambu do Sul	100	56,00	municipal
SC	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	420425	Cocal do Sul	201	112,56	municipal
SC	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	420460	Criciúma	3.046	1.705,76	municipal
SC	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	420510	Dona Emma	100	56,00	municipal
SC	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	420545	Forquilha	371	207,76	municipal
SC	REGIONAL	420570	Garopaba	246	137,76	municipal
SC	REGIONAL	420600	Governador Celso Ramos	178	99,68	municipal
SC	COMPONENTE PRÉ-NATAL	420710	Ilhota	189	105,84	municipal
SC	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	420720	Imaruí	105	58,80	municipal
SC	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	420740	Imbuia	100	56,00	municipal
SC	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	420765	Iporã do Oeste	126	70,56	municipal
SC	REGIONAL	420810	Itaiópolis	350	196,00	municipal
SC	COMPONENTE PRÉ-NATAL	420820	Itajaí	3.275	1.834,00	municipal
SC	REGIONAL	420845	Itapoá	201	112,56	municipal
SC	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	420940	Laguna	707	395,92	municipal
SC	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	420960	Lauro Muller	249	139,44	municipal
SC	REGIONAL	420980	Leoberto Leal	100	56,00	municipal
SC	COMPONENTE PRÉ-NATAL	420990	Lontras	156	87,36	municipal
SC	COMPONENTE PRÉ-NATAL	421003	Luzerna	100	56,00	municipal
SC	REGIONAL	421010	Mafra	902	505,12	municipal
SC	REGIONAL	421020	Major Gercino	100	56,00	municipal
SC	REGIONAL	421030	Major Vieira	122	68,32	municipal
SC	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	421055	Marema	100	56,00	municipal
SC	REGIONAL	421110	Monte Castelo	143	80,08	municipal
SC	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	421175	Otacílio Costa	275	154,00	municipal
SC	COMPONENTE PRÉ-NATAL	421220	Papanduva	298	166,88	municipal
SC	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	421280	Balneário Piçarras	300	168,00	municipal
SC	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	421340	Ponte Serrada	221	123,76	municipal
SC	REGIONAL	421360	Porto União	568	318,08	municipal
SC	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	421370	Pouso Redondo	248	138,88	municipal
SC	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	421415	Princesa	100	56,00	municipal
SC	COMPONENTE PRÉ-NATAL	421450	Rio do Campo	100	56,00	municipal
SC	COMPONENTE PRÉ-NATAL	421520	Romelândia	100	56,00	municipal
SC	COMPONENTE PRÉ-NATAL	421555	Santa Helena	100	56,00	municipal
SC	REGIONAL	421570	Santo Amaro da Imperatriz	278	155,68	municipal
SC	REGIONAL	421590	São Bonifácio	100	56,00	municipal
SC	COMPONENTE PRÉ-NATAL	421610	São Domingos	148	82,88	municipal
SC	REGIONAL	421660	São José	3.394	1.900,64	municipal
SC	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	421715	São Miguel da Boa Vista	100	56,00	municipal
SC	REGIONAL	421740	Schroeder	272	152,32	municipal
SC	COMPONENTE PRÉ-NATAL	421750	Sera	260	145,60	municipal
SC	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	421755	Serra Alta	100	56,00	municipal
SC	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	421760	Siderópolis	156	87,36	municipal
SC	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	421795	Tigrinhos	100	56,00	municipal
SC	REGIONAL	421830	Três Barras	352	197,12	municipal
SC	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	421835	Treviso	100	56,00	municipal
SC	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	421875	Tunápolis	100	56,00	municipal
SC Total				30.365	17.004,40	
SE	REGIONAL	280070	Brejo Grande	176	98,56	municipal
SE	REGIONAL	280110	Canhoba	100	56,00	municipal
SE	REGIONAL	280120	Canindé de São Francisco	755	422,80	municipal
SE	REGIONAL	280130	Capela	640	358,40	municipal
SE	REGIONAL	280190	Cumbe	100	56,00	municipal
SE	REGIONAL	280240	Gararu	188	105,28	municipal
SE	REGIONAL	280250	General Maynard	100	56,00	municipal
SE	REGIONAL	280310	Itabi	100	56,00	municipal
SE	REGIONAL	280330	Japaratuba	332	185,92	municipal
SE	REGIONAL	280340	Japoatã	263	147,28	municipal
SE	REGIONAL	280380	Malhada dos Bois	100	56,00	municipal
SE	REGIONAL	280430	Muribeca	112	62,72	municipal
SE	REGIONAL	280440	Neópolis	330	184,80	municipal
SE	REGIONAL	280450	Nossa Senhora da Glória	602	337,12	municipal
SE	REGIONAL	280460	Nossa Senhora das Dores	435	243,60	municipal
SE	REGIONAL	280470	Nossa Senhora de Lourdes	116	64,96	municipal
SE	REGIONAL	280530	Pirambu	140	78,40	municipal
SE	REGIONAL	280540	Poço Redondo	657	367,92	municipal
SE	REGIONAL	280640	Santana do São Francisco	164	91,84	municipal
SE	REGIONAL	280690	São Francisco	100	56,00	municipal
SE	REGIONAL	280720	Siriri	184	103,04	municipal
SE	REGIONAL	280730	Telha	100	56,00	municipal
SE Total				5.794	3.244,64	
SP	REGIONAL	350715	Bom Sucesso de Itararé	100	56,00	municipal
SP	REGIONAL	351495	Embaúba	100	56,00	municipal
SP	REGIONAL	355220	Sorocaba	9.988	5.593,28	municipal
SP Total				10.188	5.705,28	



TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	170025	Abreulândia	100	56,00	municipal
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	170040	Almas	185	103,60	municipal
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	170070	Alvorada	158	88,48	municipal
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	170105	Angico	100	56,00	municipal
TO	REGIONAL	170110	Aparecida do Rio Negro	100	56,00	municipal
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	170200	Araguaçu	128	71,68	municipal
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	170215	Araguanã	140	78,40	municipal
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	170240	Arraias	220	123,20	municipal
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	170270	Aurora do Tocantins	100	56,00	municipal
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	170320	Bernardo Sayão	100	56,00	municipal
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	170360	Brasilândia do Tocantins	100	56,00	municipal
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	170390	Caseara	100	56,00	municipal
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	170460	Chapada de Areia	100	56,00	municipal
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	170550	Colinas do Tocantins	713	399,28	municipal
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	170560	Conceição do Tocantins	100	56,00	municipal
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	170650	Darcinópolis	107	59,92	municipal
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	170700	Dianópolis	422	236,32	municipal
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	170720	Dois Irmãos do Tocantins	100	56,00	municipal
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	170730	Dueré	100	56,00	municipal
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	170765	Figueirópolis	100	56,00	municipal
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	170980	Ipueiras	100	56,00	municipal
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	171090	Itapiratins	100	56,00	municipal
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	171190	Lagoa da Confusão	212	118,72	municipal
TO	REGIONAL	171240	Lizarda	100	56,00	municipal
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	171245	Luzinópolis	100	56,00	municipal
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	171330	Miranorte	219	122,64	municipal
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	171360	Monte do Carmo	130	72,80	municipal
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	171380	Palmeiras do Tocantins	102	57,12	municipal
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	171420	Natividade	188	105,28	municipal
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	171430	Nazaré	100	56,00	municipal
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	171570	Palmeirante	100	56,00	municipal
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	171575	Palmeirópolis	135	75,60	municipal
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	171620	Paranã	207	115,92	municipal
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	171665	Pequizeiro	100	56,00	municipal
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	171670	Colméia	158	88,48	municipal
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	171700	Pindorama do Tocantins	100	56,00	municipal
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	171720	Piraquê	100	56,00	municipal
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	171845	Pugmil	100	56,00	municipal
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	171855	Riachinho	100	56,00	municipal
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	171865	Rio da Conceição	100	56,00	municipal
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	171870	Rio dos Bois	100	56,00	municipal
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	171875	Rio Sono	100	56,00	municipal
TO	REGIONAL	171880	Sampaio	129	72,24	municipal
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	171889	Santa Rita do Tocantins	100	56,00	municipal
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	171890	Santa Rosa do Tocantins	100	56,00	municipal
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	172000	Santa Terezinha do Tocantins	100	56,00	municipal
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	172093	Taipas do Tocantins	100	56,00	municipal
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	172097	Talismã	100	56,00	municipal
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	172110	Tocantínia	185	103,60	municipal
TO	COMPONENTE-PRÉ-NATAL	172130	Tupiratins	100	56,00	municipal
TO Total				6.938	3.885,28	
Total geral				525.632	294.353,92	

PORTARIA Nº 2.561, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia de Saúde da Família do Município de Amajari, Estado de Roraima, conforme disposto na Política Nacional de Atenção Básica.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 24 de outubro de 2011, em especial o seu Anexo I;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica (PAB), para a Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência do incentivo financeiro referente à Estratégia de Saúde da Família do Município de Amajari, Estado de Roraima, a partir da competência financeira outubro de 2012.

Art. 2º A suspensão ora formalizada dar-se-á em 1 (uma) Equipe de Saúde da Família e 1 (uma) Equipe de Saúde Bucal, em razão da constatação de descumprimento de carga horária (profissional médico).

Parágrafo único. A medida de suspensão permanecerá até a efetiva demonstração do saneamento das irregularidades detectadas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 2.562, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

Credencia Município a receber incentivos referentes às equipes de Consultório na Rua, que compõem o Bloco da Atenção Básica.

O MINISTRO DO ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2012, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para organização da atenção básica;

Considerando a Portaria nº 122/GM/MS de 25 de janeiro de 2012, que define as diretrizes de organização e funcionamento das equipes de Consultório na Rua; Considerando a Portaria nº 123/GM/MS, de 25 de janeiro de 2012, que define os critérios de cálculo do número máximo de equipes de Consultório na Rua; e Considerando Portaria nº 160/SAS/MS, de 1º de março de 2012, que estabelece normas para o cadastramento no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) das equipes que farão parte do Movimento Nacional População em Situação de Rua, resolve:

Art.1º Fica credenciado o Município descrito no Anexo a esta Portaria a receber o incentivo de equipes de Consultório na Rua (eCR). Art. 2º Os recursos financeiros para o desenvolvimento das atividades de que tratam esta Portaria são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, na parte relativa ao Bloco da Atenção Básica, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.20AD-RSM-CRAC-SM - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência setembro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICÍPIOS CREDENCIADOS PARA RECEBIMENTO DO INCENTIVO DE EQUIPES DE CONSULTÓRIO NA RUA (eCR).

UF	CÓD MUN.	MUNICÍPIO	Equipes de Consultório na Rua			
			M I	M II	M III	TOTAL
SP	3513801	DIADEMA	0	2	0	2
	Total da UF:	1	0	2	0	2
	Total Geral	1	0	2	0	2



PORTARIA Nº 2.563, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

Credencia Municípios a receberem incentivos referentes às Unidades Odontológicas Móveis (UOM), que compõem o Bloco da Atenção Básica.

O MINISTRO DO ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e
Considerando a Portaria nº 2.371/GM/MS, de 7 de outubro de 2009, que institui, no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, o componente móvel da Atenção à Saúde Bucal - Unidade Odontológica Móvel (UOM); e
Considerando a Portaria nº 334/SAS/MS, de 7 de outubro de 2009, que atualiza no Sistema Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) a Tabela do Tipo de Estabelecimento, alterando o tipo de estabelecimento 40 - Unidade Móvel Terrestre criando o subtipo de estabelecimento 40.01 - Odontológica, resolve:
Art.1º Ficam credenciados os Municípios descritos no Anexo a esta Portaria a receberem o incentivo de Unidade Odontológica Móvel (UOM).
Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.2015.20AD- RAB-UODM-SM- Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência outubro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICÍPIOS CREDENCIADOS PARA RECEBIMENTO DO INCENTIVO À UNIDADE ODONTOLÓGICA MÓVEL (UOM)

UF	CÓD. MUN.	MUNICÍPIO	UOM
GO	5214606	NIQUELÂNDIA	01
Total da UF:		01	01
MS	5001243	ARAL MOREIRA	01
MS	5005608	MIRANDA	01
Total da UF:		02	02
MG	3154507	RIACHO DOS MACHADOS	01
MG	3155603	RIO PARDO DE MINAS	01
Total da UF:		02	02
Total Geral		05	05

PORTARIA Nº 2.564, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

Credencia Município a receber os incentivos referentes às Equipes de Saúde da Família População Ribeirinhas (ESFPR).

O MINISTRO DO ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe confere os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e
Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para organização da atenção básica; e
Considerando a Portaria nº 2.490/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que define os valores de financiamento das Equipes de Saúde da Família Ribeirinhas (ESFPR) e custeio das Unidades Básicas de Saúde Fluviais (UBSF), mediante a revisão de diretrizes e normas para organização da Atenção Básica, instituídos pela Política Nacional de Atenção Básica, resolve:
Art. 1º Fica credenciado o Município descrito no Anexo a esta Portaria a receber o incentivo às Equipes de Saúde da Família População Ribeirinhas (ESFPR).
Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.2015.20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família, para implantação de novas equipes e contratações de agentes comunitários de saúde.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência outubro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICÍPIOS CREDENCIADOS PARA RECEBIMENTO DOS INCENTIVOS A ESFPR

UF	CÓD. MUN.	MUNICÍPIO	ESFPR	ESFPRSB
AC	1200500	SENA MADUREIRA	1	0
Total UF:		1	1	0

PORTARIA Nº 2.565, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

Credencia Municípios a receberem incentivos referentes aos Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF).

O MINISTRO DO ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e
Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para organização da atenção básica;
Considerando a Portaria nº 978/GM/MS, de 16 de maio de 2012, que define valores de financiamento do Piso da Atenção Básica variável para as Equipes de Saúde da Família e Equipes de Saúde Bucal e aos Núcleos de Apoio à Saúde da Família, instituídos pela Política Nacional de Atenção Básica; e
Considerando a aprovação do credenciamento das Comissões Intergestores Bipartites Estaduais - CE, MG, SC e SP, enviadas ao Departamento de Atenção Básica da Secretaria de Atenção à Saúde desse Ministério, resolve:
Art. 1º Ficam credenciados os Municípios descritos no Anexo a esta Portaria, conforme quantitativo e modalidade definidos, a receberem o incentivo financeiro aos Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF).
Art. 2º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.2015.20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência outubro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICÍPIOS CREDENCIADOS PARA RECEBIMENTO DO INCENTIVO FINANCEIRO AO NASF

UF	CÓD. MUN.	MUNICÍPIO	NASF 1	NASF 2	TOTAL
CE	2303006	CARIDADE	0	1	1
CE	2308377	MIRAIMA	0	1	1
Total da UF:		2	0	2	2
MG	3136306	JOAO PINHEIRO	0	1	1
MG	3152907	PRATAPOLIS	0	1	1
MG	3162807	SAO JOAO EVANGELISTA	0	1	1
MG	3167103	SERRO	1	0	1
Total da UF:		4	1	3	4
SC	4204707	CUNHA PORA	0	1	1
SC	4211207	MORRO DA FUMACA	0	1	1
Total da UF:		2	0	2	2
SP	3513504	CUBATAO	2	0	2
Total da UF:		1	2	0	2
Total Geral:		9	3	7	10

PORTARIA Nº 2.566, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros de custeio a Municípios para a execução de ações de implantação, implementação, fortalecimento e/ou aperfeiçoamento de iniciativas prioritárias da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem (PNAISH) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e
Considerando o disposto no art. 5º, inciso III, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), que dispõe sobre a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas como objetivo do Sistema Único de Saúde (SUS);
Considerando o disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;
Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei Orgânica da Saúde;
Considerando o Decreto nº 7.827, de 16 de outubro de 2012, que regulamenta a Lei Complementar nº 141, de 2012;
Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde na forma dos blocos de financiamento, com respectivo financiamento e controle;
Considerando a Portaria nº 1.944/GM/MS, de 27 de agosto de 2009, que institui no âmbito do SUS a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem (PNAISH);
Considerando a Portaria nº 1.654/GM/MS, de 19 de julho de 2011, que institui o Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB) e o Incentivo Financeiro do PMAQ-AB, denominado Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável; e
Considerando a necessidade de potencializar o desenvolvimento de ações para o público masculino nos serviços públicos de saúde, resolve:
Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o repasse de recursos financeiros de custeio a Municípios para a execução de ações de implantação, implementação, fortalecimento e/ou aperfeiçoamento de iniciativas para implantação e implementação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem (PNAISH) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).
Art. 2º Para execução das ações de que trata esta Portaria, os Municípios deverão encaminhar projeto para avaliação pelo Ministério da Saúde, cujo conteúdo deve ser direcionado ao público masculino, na faixa etária de 20 (vinte) a 59 (cinquenta e nove) anos, devendo dispor sobre temas relativos às seguintes áreas:
I - acesso e acolhimento do público masculino nos serviços de saúde;
II - saúde sexual e reprodutiva;
III - paternidade e cuidado; e
IV - prevenção de violências e acidentes.
Parágrafo único. Cada projeto pode versar sobre um ou vários temas de que tratam os incisos I a IV do caput.
Art. 3º Para ser qualificado, o projeto de que trata o artigo anterior deverá atender os seguintes requisitos:
I - atender o regramento aplicável às Redes de Atenção à Saúde;
II - estar alinhado às diretrizes relacionadas à PNAISH; e
III - ser baseado em um ou mais dos temas descritos no art. 2º.
Art. 4º Além do disposto no art. 3º, o projeto deverá conter:
I - caracterização do Município, com os seguintes dados:
a) nome do Município, do Estado e código de identificação do IBGE;
b) nome do gestor local de saúde;
c) nome do Coordenador da Área Técnica de Saúde do Homem ou cargo similar; e
d) identificação da equipe responsável, com indicação dos nomes completos, telefones e e-mails de contato dos envolvidos no desenvolvimento do projeto;
II - caracterização e diagnóstico do Município, com os seguintes dados:
a) dados geográficos e demográficos do Município;
b) diagnóstico epidemiológico relativo à população masculina de 20 (vinte) a 59 (cinquenta e nove) anos;
c) informações sobre a morbimortalidade da respectiva população;
d) cobertura de Atenção Básica;
e) oferta de média e alta complexidade;
f) explicitar se a oferta de ações e serviços é própria ou referenciada; e
g) análise apontando as potencialidades e dificuldades do sistema de saúde local para o desenvolvimento das atividades previstas no projeto para o período de execução;
III - justificativa, com descrição que aponte a necessidade dos recursos financeiros para a implementação e implantação das atividades da PNAISH, baseado nas informações apresentadas na caracterização e diagnóstico do Município;
IV - objetivos geral e específicos;
V - atividades prioritárias, contendo:
a) diretrizes: identificar em qual diretriz da PNAISH as atividades se inserem, conforme publicação disponível no endereço eletrônico http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/politica_nacional_homem.pdf;



ANEXO

Estado	Município	IPA em 2011	Número de semanas consideradas em epidemia	Aumento entre janeiro a julho de 2011 e 2012	Número de casos entre janeiro a julho de 2012	Valor a ser repassado
Amapá	Mazagão	110,6	18	188%	777	R\$ 256.217,22
	Pedra Branca do Amapari	124,3	17	138%	519	R\$ 265.613,57
	Serra do Navio	201,2	17	6%	313	R\$ 357.435,26
	Macapá	4,0	12	38%	1412	R\$ 81.098,08
	Santana	16,8	6	5%	677	R\$ 58.510,65
	Tartarugalzinho	21,9	1	103%	284	R\$ 36.763,48
Amazonas	Benjamin Constant	7,7	18	548%	2934	R\$ 139.075,84
	Carauari	17,1	18	449%	1791	R\$ 147.653,65
	Eirunepé	121,0	18	228%	6494	R\$ 270.428,39
	Envira	4,9	18	333%	199	R\$ 128.882,38
	Fonte Boa	5,0	18	360%	239	R\$ 129.810,10
	Ipixuna	26,9	18	589%	3315	R\$ 164.288,00
	Itamarati	25,2	18	441%	514	R\$ 157.577,45
	Japurá	6,2	18	1500%	240	R\$ 166.917,55
	Juruá	22,6	18	877%	821	R\$ 167.976,44
	Pauini	11,6	18	295%	486	R\$ 135.976,59
	São Paulo de Olivença	21,5	18	1504%	3288	R\$ 186.056,80
	Maués	6,1	17	30%	274	R\$ 114.709,65
	Santo Antônio do Içá	11,6	17	2100%	1188	R\$ 186.137,74
	Alvarães	51,9	15	611%	1195	R\$ 177.471,96
	Codajás	2,3	14	1329%	200	R\$ 131.749,38
	Maraã	2,7	11	2963%	245	R\$ 164.523,32
	Canutama	82,8	0	-24%	147	R\$ 102.602,26
	Jutai	42,6	4	75%	569	R\$ 80.477,87
	Tefé	34,7	0	187%	2034	R\$ 49.147,98
	Uarini	58,8	10	226%	573	R\$ 142.898,39
	Total					R\$ 4.000.000,00

PORTARIA Nº 2.569, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

Altera o art. 2º da Portaria nº 2.692/GM/MS, de 16 de novembro de 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º O art. 2º da Portaria nº 2.692/GM/MS, de 16 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Departamento do Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas - DRAC/SAS/MS encaminhará à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS/SE/MS), no prazo de trinta dias contados do encerramento do prazo fixado no artigo anterior, relação dos valores não comprovados pelos entes federados para que seja providenciado o seu ressarcimento ao Ministério da Saúde, incluindo-se correção monetária" (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 2.570, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

Estabelece recursos financeiros a serem disponibilizados ao Estado do Mato Grosso do Sul e ao Município de Dourados.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Resolução CIB, nº 101, de 25 de outubro de 2012, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Mato Grosso do Sul, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recursos financeiros a serem disponibilizados ao Estado de Mato Grosso do Sul e ao Município de Dourados, no montante de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais), conforme a seguir:

I - R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) a ser disponibilizado ao Município de Dourados, excepcionalmente, na competência outubro de 2012; e

II - R\$ 1.500.000,00 (um milhão quinhentos mil reais), a ser disponibilizado ao Município de Dourados, em três parcelas, excepcionalmente, nas competências de outubro a dezembro de 2012.

Art. 2º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0054- Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.319, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a determinação da alienação da carteira da operadora Clínica Marechal Rondon Ltda ME

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "c" do inciso II do art. 86 do Regimento Interno aprovado pela RN nº

197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 31 de outubro de 2012, considerando o indeferimento da solicitação de autorização de funcionamento, processo administrativo nº 33902.142857/2005-12, e o disposto no art. 35 da RN nº 85, de 09 de dezembro de 2004, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor Presidente Substituto, na forma do disposto nos incisos I e III do art. 82, da RN 197 de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica determinado que a operadora Clínica Marechal Rondon Ltda ME, registro nº 40796-8, inscrita no CNPJ nº 68.592.658/0001-73, promova a alienação da sua carteira, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação a que se refere o art. 10 da RN nº 112, de 28 de setembro de 2005.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente Substituto

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.320, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a determinação da alienação da carteira da operadora SMV Serviços Médicos Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 31 de outubro de 2012, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.807776/2011-18, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor Presidente Substituto, na forma do disposto nos incisos I e III do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica determinado que a operadora SMV Serviços Médicos Ltda., registro ANS nº 34.919-4, inscrita no CNPJ sob o nº 64.486.285/0001-03, promova a alienação da sua carteira, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação a que se refere o art. 10 da RN nº 112, de 28 de setembro de 2005.

Art. 2º Fica suspensa a comercialização de planos ou produtos da SMV Serviços Médicos Ltda., com base no artigo 9º, § 4º, da Lei 9.656/1998.

Art. 3º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente Substituto

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.321, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a determinação da alienação da carteira da operadora TOP DOCTOR'S Odontologia Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 31 de outubro de 2012, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.280364/2010-39, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor Presidente Substituto, na forma do disposto nos incisos I e III do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica determinado que a operadora TOP DOCTOR'S Odontologia Ltda., registro ANS nº 41.619-3, inscrita no CNPJ sob o nº 07.898.011/0001-80, promova a alienação da sua carteira, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação a que se refere o art. 10 da RN nº 112, de 28 de setembro de 2005.

Art. 2º Fica suspensa a comercialização de planos ou produtos da TOP DOCTOR'S Odontologia Ltda., com base no artigo 9º, § 4º, da Lei 9.656/1998.

Art. 3º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente Substituto

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.322, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a concessão da portabilidade especial aos beneficiários da operadora Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Valença.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 31 de outubro de 2012, considerando as anormalidades econômico-financeiras, assistenciais e administrativas graves, constantes do processo administrativo nº 33902.198258/2012-74, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Valença, inscrita no CNPJ sob o nº 32.353.393/0001-03, registro ANS nº 35.722-7, exerçam a portabilidade especial de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, na forma prevista na Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2008, alterada pela Resolução Normativa nº 252, de 28 de abril de 2011, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade especial de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Valença, pode exercer a portabilidade especial de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino.

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§1º Não se aplicam à portabilidade especial de carências tratada nesse artigo os requisitos previstos nos incisos I e II e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 3º de Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§2º Aplicam-se à portabilidade especial de carências os requisitos previstos nos incisos III, IV e V e o disposto no § 1º do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§3º Na portabilidade especial de carências, a comprovação de cumprimento do requisito previsto no inciso I do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009 se dá através da apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos quatro boletos vencidos, referentes ao período dos últimos seis meses.

§4º A partir da publicação desta Resolução Operacional, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Valença deve enviar comunicado a todos os seus beneficiários, por qualquer meio que assegure a sua ciência, no prazo de 10 (dez) dias, informando a abertura de prazo para exercício da portabilidade especial de carências.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente
Substituto

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.323, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a concessão da portabilidade especial aos beneficiários da operadora CDE - Centro de Diagnóstico Especializado Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 31 de outubro de 2012, considerando as anormalidades econômico-financeiras, assistenciais e administrativas graves, constantes do processo administrativo nº 33902.298270/2010-16, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora CDE - Centro de Diagnóstico Especializado Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 86.422.342/0001-15, registro ANS nº 35.009-5, exerçam a portabilidade especial de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, na forma prevista na Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2008, alterada pela Resolução Normativa nº 252, de 28 de abril de 2011, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade especial de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na CDE - Centro de Diagnóstico Especializado Ltda., pode exercer a portabilidade especial de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino.

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§1º Não se aplicam à portabilidade especial de carências tratada nesse artigo os requisitos previstos nos incisos I e II e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 3º de Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§2º Aplicam-se à portabilidade especial de carências os requisitos previstos nos incisos III, IV e V e o disposto no § 1º do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§3º Na portabilidade especial de carências, a comprovação de cumprimento do requisito previsto no inciso I do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009 se dá através da apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos quatro boletos vencidos, referentes ao período dos últimos seis meses.

§4º A partir da publicação desta Resolução Operacional, a CDE - Centro de Diagnóstico Especializado Ltda. deve enviar comunicado a todos os seus beneficiários, por qualquer meio que assegure a sua ciência, no prazo de 10 (dez) dias, informando a abertura de prazo para exercício da portabilidade especial de carências.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente
Substituto

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.324, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a concessão da portabilidade especial aos beneficiários da operadora HEALTH Assistência Médica e Hospitalar S/C Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 31 de outubro de 2012, considerando as anormalidades econômico-financeiras, assistenciais e administrativas graves, constantes do processo administrativo nº 33902.331665/2010-38, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora HEALTH Assistência Médica e Hospitalar S/C Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 03.017.547/0001-98, registro ANS nº 40.236-2, exerçam a portabilidade especial de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, na forma prevista na Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2008, alterada pela Resolução Normativa nº 252, de 28 de abril de 2011, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade especial de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na HEALTH Assistência Médica e Hospitalar S/C Ltda., pode exercer a portabilidade especial de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino.

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§1º Não se aplicam à portabilidade especial de carências tratada nesse artigo os requisitos previstos nos incisos I e II e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 3º de Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§2º Aplicam-se à portabilidade especial de carências os requisitos previstos nos incisos III, IV e V e o disposto no § 1º do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§3º Na portabilidade especial de carências, a comprovação de cumprimento do requisito previsto no inciso I do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009 se dá através da apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos quatro boletos vencidos, referentes ao período dos últimos seis meses.

§4º A partir da publicação desta Resolução Operacional, a HEALTH Assistência Médica e Hospitalar S/C Ltda. deve enviar comunicado a todos os seus beneficiários, por qualquer meio que assegure a sua ciência, no prazo de 10 (dez) dias, informando a abertura de prazo para exercício da portabilidade especial de carências.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente
Substituto

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.325, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a concessão da portabilidade especial aos beneficiários da operadora Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Ilhéus.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 31 de outubro de 2012, considerando as anormalidades econômico-financeiras, assistenciais e administrativas graves, constantes do processo administrativo nº 33902.311082/2010-91, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Ilhéus, inscrita no CNPJ sob o nº 14.168.470/0001-73, registro ANS nº 32.068-4, exerçam a portabilidade especial de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, na forma prevista na Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2008, alterada pela Resolução Normativa nº 252, de 28 de abril de 2011, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade especial de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Ilhéus, pode exercer a portabilidade especial de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino.

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§1º Não se aplicam à portabilidade especial de carências tratada nesse artigo os requisitos previstos nos incisos I e II e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 3º de Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§2º Aplicam-se à portabilidade especial de carências os requisitos previstos nos incisos III, IV e V e o disposto no § 1º do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§3º Na portabilidade especial de carências, a comprovação de cumprimento do requisito previsto no inciso I do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009 se dá através da apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos quatro boletos vencidos, referentes ao período dos últimos seis meses.

§4º A partir da publicação desta Resolução Operacional, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Ilhéus deve enviar comunicado a todos os seus beneficiários, por qualquer meio que assegure a sua ciência, no prazo de 10 (dez) dias, informando a abertura de prazo para exercício da portabilidade especial de carências.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente
Substituto

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.327, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a decretação do Regime de Liquidação Extrajudicial na operadora PLANLIFE Assistência Médica Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 31 de outubro de 2012, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33902.546065/2011-53, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica decretado o regime de Liquidação Extrajudicial na operadora PLANLIFE Assistência Médica Ltda., registro ANS nº 41.602-9, inscrita no CNPJ sob o nº 08.088.172/0001-70, e com fulcro no inciso II, do art. 99, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, fixa-se como Termo Legal da Liquidação da operadora o dia 10 de abril de 2011.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente
Substituto



DECISÃO DE 7 DE NOVEMBRO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 354ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 24 de outubro de 2012, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração
33902.208199/2008-73	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.112696/2009-58	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.218705/2008-32	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.111360/2008-97	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.222220/2008-43	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.208194/2008-41	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JUIZ DE FORA	DIFIS	Pelo não conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.111354/2008-30	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JUIZ DE FORA	DIFIS	Pelo não conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.112225/2009-40	SAÚDE MED - ODONTOLOGIA LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.208788/2008-51	UNIMED ALTO URUGUAI - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇO MÉDICO LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.112109/2008-40	UNIMED ALTO URUGUAI - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇO MÉDICO LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.113320/2009-61	UNIMED ALTO URUGUAI - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇO MÉDICO LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.222260/2008-95	UNIMED BARBACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.218748/2008-18	UNIMED BARBACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.208235/2008-07	UNIMED BARBACENA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.112734/2009-72	UNIMED BARBACENA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.218585/2008-73	UNIMED CENTRO SUL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.208095/2008-69	UNIMED CENTRO SUL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.265739/2006-54	UNIMED DE AMPARO - COOP. DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.112005/2008-35	UNIMED DE AMPARO - COOP. DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.199782/2005-33	UNIMED DE IGUAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.301781/2005-65	UNIMED GOVERNADOR VALADARES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIDES	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.111782/2009-43	UNIMED LITORAL SUL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.217773/2008-84	UNIMED LITORAL SUL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.221275/2008-36	UNIMED LITORAL SUL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.110335/2008-96	UNIMED LITORAL SUL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.207367/2008-11	UNIMED LITORAL SUL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.223001/2008-81	UNIMED MACHADO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.112244/2008-95	UNIMED MACHADO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.265987/2006-03	UNIMED MACHADO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.208903/2008-98	UNIMED MACHADO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.113440/2009-68	UNIMED MACHADO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.203614/2005-50	UNIMED MACHADO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.219479/2008-15	UNIMED MACHADO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.005827/2007-80	UNIMED MACHADO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.113239/2009-81	UNIMED PEDRO LEOPOLDO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.112020/2008-83	UNIMED PEDRO LEOPOLDO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.223476/2008-78	UNIMED PIAUÍ - FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).



33902.005849/2007-40	UNIMED PLANALTO MÉDIO - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIDES	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.112981/2008-98	UNIMED SÃO BORJA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.193203/2005-49	UNIMED VALE DO SÃO PATRÍCIO COOP. DE TRABALHO MEDICO	DIDES	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.113095/2009-62	UNIODONTO DO ABC - COOPERATIVA ODONTOLOGICA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente
Substituto

DECISÃO DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 344ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 07 de agosto de 2012, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25773.002773/2008-73	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, c/c art. 11, § único, da Lei 9656/98	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25773.012125/2009-17	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I "b", da Lei 9656/98	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.035924/2008-01	FALENCIA DE AVICCENA ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA	DIPRO	Por redimensionar a rede hospitalar credenciada por redução, sem autorização da ANS - Art. 17, § 4º, da Lei 9656/98	10.000,00 (dez mil reais)
25773.000583/2006-52	UNIHOSP - SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA	DIDES	Por rescindir o contrato da beneficiária E.A.L. sem comprovação do aviso a consumidora com antecedência mínima de 10 dias antes da rescisão - Art. 13, inciso II, da Lei 9656/98	21.000,00 (vinte e um mil reais)
33902.198409/2007-27	UNIMED RIO VERDE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I e II, da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.112210/2004-77	COOPUS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 11 da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25785.000831/2007-15	SUL AMÉRICA SAÚDE S/A	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente
Substituto

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÃO DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.093094/2008-11	CLINICA DE ASSISTENCIA MEDICA PERMANENTE	374903.	20.455.549/0001-88	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração configurada.	5.000,00 (CINCO MIL REAIS)
	33902.054306/2008-37	MS ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA	383945.	02.793.251/0001-04	Não envio de informações referentes ao Acompanhamento da Atenção à Saúde na Saúde Suplementar - Saúde Mental. Art. 20, da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º, inciso XXXI, da Lei nº 9.961/00.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)

PATRÍCIA SOARES DE MORAES
Substituta

DECISÃO DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.149186/2008-55	POLICLINICA CENTRAL DA TAQUARA LTDA.	405281.	30.476.618/0001-93	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração configurada.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)

PATRÍCIA SOARES DE MORAES
Substituta



DESPACHOS DA GERENTE

O(A) Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

DESPACHO Nº 1861, de 09 de novembro de 2012.

PROCESSO 33902.153011/2007-61

Ao representante legal da empresa INTER-SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 58.725.938/0001-59, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 37811 na data de 05/11/2012, pela constatação da conduta: 1) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e artigo 34 da RN 124, de 30/03/06: ao não enviar comunicado de reajuste referente ao período de maio de 2002 a abril de 2003, maio de 2003 a abril de 2004, maio de 2004 a abril de 2005, maio de 2005 a abril de 2006, maio de 2006 a abril de 2007, do plano 400968991, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Lei nº 9.656/98, art. 20, caput, c/c arts. 6º, 7º e 9º da RN nº 8/2002, c/c arts. 6º, 7º e 9º da RN nº 36/2003, c/c arts. 7º, 8º e 11 da RN nº 74/2004, c/c arts. 7º, 8º e 11 da RN nº 99/2005, c/c arts. 7º, 8º e 10 da RN nº 129/2006, c/c arts. 8º, 9º, 10 e 11 da RN nº 128/2006, c/c arts. 13, 14 e 15 da RN nº 156/2007 c/c arts. 13, 14 e 15 da RN nº 171/2008 c/c arts. 14, 15 e 16 da RN nº 172/2008, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

O(A) Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

DESPACHO Nº 1921, de 05 de novembro de 2012.

PROCESSO 33902.152886/2007-46

Ao representante legal da empresa UNIPLANOS ASSITENCIA MEDICA inscrita no CNPJ sob o nº 03.472.730/0001-83, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 37812 na data de 06/11/2012, pela constatação da conduta: 1) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e artigo 34 da RN 124, de 30/03/06: ao não enviar comunicado de reajuste referente ao período de maio de 2002 a abril de 2003, maio de 2003 a abril de 2004, maio de 2004 a abril de 2005, maio de 2005 a abril de 2006, maio de 2006 a abril de 2007, do plano "0" - plano anterior à Lei 9.656/98, coletivo por adesão sem patrocínio, ambulatorial, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Lei nº 9.656/98, art. 20, caput, c/c arts. 6º, 7º e 9º da RN nº 8/2002, c/c arts. 6º, 7º e 9º da RN nº 36/2003, c/c arts. 7º, 8º e 11 da RN nº 74/2004, c/c arts. 7º, 8º e 11 da RN nº 99/2005, c/c arts. 7º, 8º e 10 da RN nº 129/2006, c/c arts. 8º, 9º, 10 e 11 da RN nº 128/2006, c/c arts. 13, 14 e 15 da RN nº 156/2007 c/c arts. 13, 14 e 15 da RN nº 171/2008 c/c arts. 14, 15 e 16 da RN nº 172/2008, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

O(A) Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

DESPACHO Nº 1920, de 08 de novembro de 2012.

PROCESSO 33902.154865/2007-65

Ao representante legal da empresa MCA DO BRASIL S.A inscrita no CNPJ sob o nº 03.375.265/0001-62, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 45466 na data de 01/11/2012, pela constatação da conduta: 1) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e artigo 34 da RN 124, de 30/03/06: ao não enviar comunicado de reajuste referente aos períodos de maio de 2002 a abril de 2003, de maio de 2003 a abril de 2004, de maio de 2004 a abril de 2005, de maio de 2005 a abril de 2006, de maio de 2006 a abril de 2007, do plano 432395005; 2) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e artigo 34 da RN 124, de 30/03/06: ao não enviar comunicado de reajuste referente aos períodos de maio de 2002 a abril de 2003, de maio de 2003 a abril de 2004, de maio de 2004 a abril de 2005, de maio de 2005 a abril de 2006, de maio de 2006 a abril de 2007, do plano 432736005; 3) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e artigo 34 da RN 124, de 30/03/06: ao não enviar comunicado de reajuste referente aos períodos de maio de 2002 a abril de 2003, de maio de 2003 a abril de 2004, de maio de 2004 a abril de 2005, de maio de 2005 a abril de 2006, de maio de 2006 a abril de 2007, do plano 432730006; 4) Prevista no inciso IV, artigo 6º da

RDC 24, de 13/06/00, e artigo 34 da RN 124, de 30/03/06: ao não enviar comunicado de reajuste referente aos períodos de maio de 2002 a abril de 2003, de maio de 2003 a abril de 2004, de maio de 2004 a abril de 2005, de maio de 2005 a abril de 2006, de maio de 2006 a abril de 2007, do plano 432187001; 5) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e artigo 34 da RN 124, de 30/03/06: ao não enviar comunicado de reajuste referente aos períodos de maio de 2002 a abril de 2003, de maio de 2003 a abril de 2004, de maio de 2004 a abril de 2005, de maio de 2005 a abril de 2006, de maio de 2006 a abril de 2007, do plano 432726002; 6) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e artigo 34 da RN 124, de 30/03/06: ao não enviar comunicado de reajuste referente aos períodos de maio de 2002 a abril de 2003, de maio de 2003 a abril de 2004, de maio de 2004 a abril de 2005, de maio de 2005 a abril de 2006, de maio de 2006 a abril de 2007, do plano 432728004; 8) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e artigo 34 da RN 124, de 30/03/06: ao não enviar comunicado de reajuste referente aos períodos de maio de 2002 a abril de 2003, de maio de 2003 a abril de 2004, de maio de 2004 a abril de 2005, de maio de 2005 a abril de 2006, de maio de 2006 a abril de 2007, do plano 432394007; 9) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e artigo 34 da RN 124, de 30/03/06: ao não enviar comunicado de reajuste referente aos períodos de maio de 2002 a abril de 2003, de maio de 2003 a abril de 2004, de maio de 2004 a abril de 2005, de maio de 2005 a abril de 2006, de maio de 2006 a abril de 2007, do plano 432393009, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Lei nº 9.656/98, art. 20, caput, c/c arts. 6º, 7º e 9º da RN nº 8/2002, c/c arts. 6º, 7º e 9º da RN nº 36/2003, c/c arts. 7º, 8º e 11 da RN nº 74/2004, c/c arts. 7º, 8º e 11 da RN nº 99/2005, c/c arts. 7º, 8º e 10 da RN nº 129/2006, c/c arts. 8º, 9º, 10 e 11 da RN nº 128/2006, c/c arts. 13, 14 e 15 da RN nº 156/2007 c/c arts. 13, 14 e 15 da RN nº 171/2008 c/c arts. 14, 15 e 16 da RN nº 172/2008, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

PATRICIA SOARES DE MORAES
Substituta

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.743, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o art. 7º, inciso X da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 e a Resolução RDC nº 103, de 08 de maio de 2003, resolve:

Art. 1º Conceder ao Centro, na forma do ANEXO, a Certificação Secundária em Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade até 03 de outubro de 2013.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.744, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o art. 7º, inciso X da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando, ainda, a Resolução RDC nº 103, de 08 de maio de 2003, e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência, resolve:

Art. 1º Conceder ao Centro, na forma do ANEXO, a Certificação Secundária em Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade até 24 de outubro de 2013.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.815, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 7º, inciso X da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 e a Resolução RDC nº 103, de 08 de maio de 2003, resolve:

Art. 1º Conceder ao Centro, na forma do ANEXO, a Certificação Secundária em Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade até 24 de outubro de 2013.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.816, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 7º, inciso X da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 e a Resolução RDC nº 103, de 08 de maio de 2003, resolve:

Art. 1º Conceder ao Centro, na forma do ANEXO, a Certificação Secundária em Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de um ano a partir da data de publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.817, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir inclusão de novo acondicionamento, inclusão de nova concentração já registrada no país, suspensão temporária de fabricação, inclusão de nova apresentação comercial, renovação de registro de medicamento, alteração de nome comercial, cancelamento de registro do medicamento, solicitação de transferência de titularidade do registro, inclusão de nova forma farmacêutica já registrada no país, cancelamento de registro da apresentação do medicamento e cancelamento de registro do medicamento por transferência de titularidade, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.818, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16

e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir registro de medicamento, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.819, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir registro de medicamento, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.820, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir inclusão de nova indicação terapêutica, cancelamento de registro, registro de produto novo, alteração de prazo de validade, inclusão de nova concentração e inclusão de nova indicação terapêutica no país, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.821, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir registro de produto e inclusão de local de fabricação do fármaco em sua embalagem secundária, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.822, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir inclusão de nova concentração, suspensão temporária de fabricação do medicamento, inclusão de nova forma farmacêutica e cancelamento de registro do medicamento, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.823, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir inclusão de nova concentração, renovação de registro de medicamento e alteração de excipiente, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.824, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir registro de insumos farmacêuticos ativos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.825, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir registro de insumos farmacêuticos ativos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.826, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria n.º 498, publicada no DOU de 02 de Abril de 2012, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro, Cadastro e o Cadastramento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.827, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto

de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria n.º 498, publicada no DOU de 02 de Abril de 2012, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Alteração, Inclusão, Retificação, Revalidação e o Desarquivamento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.828, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria n.º 498 publicada no DOU de 02 de abril de 2012, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Transferência de Titularidade de Registro de Produto (Incorporação de Empresa) e por consequente, cancelar o Registro dos Produtos para Saúde na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.829, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Conceder retificação de publicação de registro, revalidação de registro, inclusão de marca, alteração de fórmula do produto, alteração de rotulagem, registro de novos alimentos e novos ingredientes - Nacional, alteração de marca do produto, extensão para registro único - NACIONAL na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.830, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir registro de novos alimentos e novos ingredientes - IMPORTADO, revalidação de registro, alteração de fórmula do produto, alteração de rotulagem, registro de alimentos e bebidas na conformidade da relação anexa.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 4.831, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12,15 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.832, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir as petições de caducidade dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.833, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.834, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006.

Considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.835, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006.

Considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.836, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 498 publicada no DOU de 02 de Abril de 2012, e considerando o art. 12 e o art. 26 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Revalidação Automática dos processos dos Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes, conforme RDC nº 250/2004, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.840, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria n.º 498 publicada no DOU de 02 de Abril de 2012, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Retificação do processo dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa, em atendimento ao Mandado de Segurança, Processo n.º 52025-87.2012.4.01.3400

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NOME TÉCNICO NUMERO DO PROCESSO
NOME COMERCIAL

LOCAL DE FABRICAÇÃO

MODELO(S) DO PRODUTO

CLASSE REGISTRO

PETIÇÃO(ÕES)

NEOORTHO PRODUTOS ORTOPÉDICOS S/A 8.05467-2

IMPLANTE 25351.697547/2009-45

SISTEMA PARA FIXACAO ANTERIOR DE COLUNA

FABRICANTE : NEOORTHO PRODUTOS ORTOPÉDICOS S/A - BRASIL

SISTEMA DE FIXAÇÃO ANTERIOR NEOSPINE

CLASSE : III 80546720014

8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - AN-VISA

PORTARIA Nº 1.538, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

Institui Grupo de Trabalho da Anvisa com o objetivo de analisar e sugerir à Diretoria Colegiada critérios, mecanismos, procedimentos, obrigações e possíveis instrumentos formais para atuação da Anvisa na fiscalização das atividades de pesquisa com organismos geneticamente modificados e dá outras providências.

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, tendo em vista o disposto no inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, aliado ao que dispõem o inciso VII do art. 16, o inciso V do art. 53 e o inciso IV, §3º do art. 55, do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, e publicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho no âmbito da ANVISA com o objetivo de analisar e sugerir à Diretoria Colegiada critérios, mecanismos, procedimentos, obrigações e possíveis instrumentos formais para atuação da Anvisa na fiscalização das atividades de pesquisa com organismos geneticamente modificados, conforme o disposto no artigo 16 da Lei Federal nº 11.105, de 24 de março 2005 e sua regulamentação.

Art. 2º São competências do Grupo de Trabalho:

I - Elaborar proposta de atuação da Anvisa na fiscalização de pesquisas em Organismos Geneticamente Modificados, considerando as competências da agência de acordo com o artigo 16 da Lei 11.105/2005, o seu Regimento Interno e a distribuição de competências às diversas Unidades Organizacionais da agência e o processo de Descentralização das Ações de Vigilância Sanitária.

II - Sugerir alterações regimentais que se fizerem necessárias à adequada acomodação das competências na fiscalização de pesquisas com OGMs pela Anvisa;

III - Elaborar mapeamento, a partir das informações enviadas à Anvisa pela CTNBio quanto à aprovação de pesquisas com OGMs no Brasil, identificando quais temas e pesquisas encontram-se dentro do escopo de atuação da Vigilância Sanitária;

IV - Promover estudo quanto às ações que, dadas as suas especificações e a atual estrutura do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária possam ser descentralizadas mediante os devidos processos de pactuação tripartite;

V - Elaborar proposta de Fluxo interno para atender a necessidade de informações, atuação e resposta à sociedade e órgãos competentes quanto à atuação da Anvisa na fiscalização de OGMs;

VI - Estabelecer cronograma de atividades e propor meios de acompanhamento das ações previstas;

VII - Representar a Anvisa nos fóruns e nas instâncias que tratem deste objeto.

Art. 3º O Grupo de Trabalho terá a seguinte composição:

I - Gerência-Geral de Inspeção e Controle de Insumos, Medicamentos e Produtos (GGIMP);

II - Gerência-Geral de Tecnologia em Serviços de Saúde (GGTES);

III - Gerência-Geral de Sangue, outros Tecidos, Células e Órgãos (GGSTO);

IV - Gerência Geral de Alimentos (GGALI);

V - Diretoria de Controle e Monitoramento Sanitário (DI-MON);

VI - Diretoria de Coordenação e Articulação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (DSNVS);

Art. 4º O Grupo de Trabalho será coordenado pela Diretoria de Coordenação e Articulação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (DSNVS).

Art. 5º As áreas mencionadas no art. 3º devem indicar à Diretoria coordenadora do Grupo o representante titular e seu suplente, no prazo de 5 dias contado a partir da publicação deste ato.

Art. 6º O Grupo de Trabalho poderá requisitar a participação de outros servidores da ANVISA, caso necessário.

Parágrafo único. Ficam as áreas técnicas e administrativas da ANVISA autorizadas a fornecer as informações, recursos e meios necessários para a elaboração e execução dos projetos, que vierem a ser demandados pelo Grupo de Trabalho instituído por este ato.

Art. 7º Os projetos e propostas relacionados no art. 2º deverão ser elaborados em até 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. Os projetos e propostas serão submetidos pelo Diretor Coordenador à apreciação da Diretoria Colegiada.

Art. 8º O Grupo de Trabalho de que trata esta Portaria terá a duração de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

RETIFICAÇÃO

No DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE Processo nº: 25351.632680/2012-07, publicado no DOU de 9/11/2012, Seção 1, página 62, inclua-se: Nº 98. p/Coejo

**GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO,
MONITORAMENTO DA QUALIDADE, CONTROLE
E FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS, MEDICAMENTOS,
PRODUTOS, PROPAGANDA E PUBLICIDADE**

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.783, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 354, de 23 de dezembro de 2002 e que as empresas foram inspecionadas cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s), na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.784, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC 16, de 23 de abril de 2009;

considerando ainda o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Prorrogação do Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.785, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC 16, de 23 de abril de 2009;

considerando ainda o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Prorrogação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.786, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC 16, de 23 de abril de 2009; considerando ainda o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Prorrogação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.787, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando a Lei 9782/99 e Decreto 79094/77; considerando a Resolução RDC 59, de 27 de junho de 2000;

considerando o Relatório de Inspeção emitido pela VISA local, e ainda o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição de Produtos Médicos da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.788, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que as empresas foram inspecionadas cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.789, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.790, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação na Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.791, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o parecer da área técnica e que as empresas foram inspecionadas cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.792, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Cosméticos constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.793, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.794, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.808, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria n.º 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.809, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria n.º 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.810, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria n.º 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Renovação de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.811, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria n.º 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Cancelar, a pedido, a atividade/classe da Autorização Especial das Empresas, constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.812, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria n.º 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Cancelar, a pedido, a atividade/classe da Autorização de Funcionamento das Empresas, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.813, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria n.º 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.814, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria n.º 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

DESPACHOS DO GERENTE-GERAL

Em 5 de novembro de 2012

A Gerência-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41, XXX, da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n.º 783, de 13 de julho de 2009, e com fundamento na delegação de competência conferida pela Portaria n.º 8/2012, de 18 de junho de 2012, resolve arquivar os processos abaixo relacionados:

EMPRESA: BULLE DE SAVON COSMÉTICOS LTDA
25351.297229/2008-63 - AIS:377145/08-8 (0176/2008) - GGPRO/ANVISA

ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
EMPRESA: EMS S/A
25351.636975/2009-33 - AIS:828684/09-1 (219/2009) - GFIMP/GGIMP/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
EMPRESA: GREENPHARMA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
25351.245076/2004-45 - AIS:355432/04-5 (515/2004) - GFIMP/GGIMP/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
EMPRESA: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS ODLA LTDA
25351.008102/2006-18 - AIS:010919/06-3 (693/2005) - GFIMP/GGIMP/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
EMPRESA: INTENDIS DO BRASIL FARMACÊUTICA LTDA
25351.244595/2010-81 - AIS:321756/10-6 (0261/2010) - GGPRO/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
EMPRESA: LABORATÓRIO NEO QUÍMICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
25351.117216/2006-58 - AIS:156868/06-0 (123/2006) - GFIMP/GGIMP/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
EMPRESA: LABORATÓRIO SANOBIOLOGIA LTDA
25351.344352/2008-81 - AIS:434993/08-8 (069/2008) - GFIMP/GGIMP/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
EMPRESA: MANTECORP INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A.
25351.294511/2007-16 - AIS:379621/07-3 (063/2007) - GFIMP/GGIMP/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
EMPRESA: MRV LOGISTICA LTDA
25351.083391/2006-34 - AIS:109712/06-1 (075/2006) - GFIMP/GGIMP/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
EMPRESA: N P DE AGUIAR ME
25351.568015/2009-33 - AIS:738630/09-3 (120/2009) - GFIMP/GGIMP/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
EMPRESA: ORCIMED INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA
25351.206244/2008-19 - AIS:261025/08-6 (057/2008) - GPROP/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
EMPRESA: STAR RIGEL IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
25351.147205/2005-11 - AIS:174038/05-5 (095/2005) - GFIMP/GGIMP/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
EMPRESA: TORRENT DO BRASIL LTDA
25351.566456/2009-73 - AIS:736558/09-6 (114/2009) - GFIMP/GGIMP/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
EMPRESA: UNI FARMA DROGARIA E PEFUMARIA LTDA ME
25351.729288/2009-65 - AIS:587026/09-7 (127/2009) - GFIMP/GGIMP/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
EMPRESA: URABY QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
25351.369616/2005-66 - AIS:439670/05-7 (533/2005) - GFIMP/GGIMP/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
EMPRESA: UTTARA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA (SPRAYFILL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.)
25351.010506/2003-29 - AIS:033158/03-9 (087/2003) - GFIMP/GGIMP/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE

Em 6 de novembro de 2012

A Gerência-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41, XXX, da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n.º 783, de 13 de julho de 2009, e com fundamento na delegação de competência conferida pela Portaria n.º 8, de 18 de junho de 2012, vem tornar públicas as Decisões de Retratção proferidas nos processos administrativos-sanitários abaixo relacionados:

EMPRESA: AMOR A VIDA PRODUTOS NATURAIS LTDA
25351.359394/2005-73 - AIS:426782/05-6 (1145/2005) - GPROP/DIFRA/ANVISA
Arquivamento por Insubstância
EMPRESA: BAYER S.A.
25351.035310/2004-28 - AIS:089624/04-1 (180/2004) - GFIMP/GGIMP/ANVISA
Arquivamento por Insubstância
EMPRESA: BAYER S.A.
25351.080895/2008-64 - AIS:106759/08-1 (0018/2008) - GPROP/ANVISA
Arquivamento por Insubstância



EMPRESA: CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.
25351.162078/2004-08 - AIS:258505/04-7 (363/2004) - GFIMP/GGIMP/ANVISA
Arquivamento por Insubstância.
EMPRESA: DM INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA (HYPERMARCAS S/A)
25351.533313/2008-56 - AIS:695619/08-0 (0455/2008) - GPROP/ANVISA
Arquivamento por Insubstância.
EMPRESA: ELI LILLY DO BRASIL LTDA
25351.044868/2005-85 - AIS:053915/05-5 (1370/2004) - PM/UFPR/GPROP/DIFRA/ANVISA
Arquivamento por Insubstância.
EMPRESA: EMS SIGMA PHARMA LTDA
25351.351682/2007-41 - AIS:454533/07-8 (105/2007) - GFIMP/GGIMP/ANVISA
Arquivamento por Insubstância.
EMPRESA: FARMACIA JUREMA LTDA
25351.084493/2005-96 - AIS:100158/05-2 (749/2004) - GPROP/DIFRA/ANVISA
Arquivamento por Insubstância.
EMPRESA: GERMED FARMACEUTICA LTDA
25351.340041/2005-08 - AIS:402620/05-9 (918/2005) - GPROP/DIFRA/ANVISA
Arquivamento por Insubstância.
EMPRESA: LABORATÓRIO NEO QUÍMICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
25351.492054/2007-15 - AIS:624531/07-5 (137/2007) - GFIMP/GGIMP/ANVISA
Arquivamento por Insubstância.
EMPRESA: LABORATORIO SIMOES LTDA.
25351.450905/2005-91 - AIS:541877/05-1 (1286/2005) - GPROP/DIFRA/ANVISA
Arquivamento por Insubstância.
EMPRESA: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
25351.270278/2005-14 - AIS:320706/05-4 (1263/2005) - GPROP/DIFRA/ANVISA
Arquivamento por Insubstância.
EMPRESA: MICRODENT APARELHOS MEDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA - EPP
25351.206170/2008-11 - AIS:260927/08-4 (051/2008) - GFIMP/GGIMP/ANVISA
Arquivamento por Insubstância.
EMPRESA: NESTLE BRASIL LTDA
25351.295525/2008-20 - AIS:375113/08-9 (0065/2008) - GPROP/ANVISA
Arquivamento por Insubstância.

A Gerência-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41, XXX, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, e com fundamento na delegação de competência conferida pela Portaria nº 8, de 18 de junho de 2012, vem tornar públicas as Decisões de Retratação proferidas nos processos administrativos-sanitários abaixo relacionados:
EMPRESA: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
25351.013474/2004-02 - AIS:036408/04-8 (1045/2003) - PM/UFRRJ-GFIMP/GGIMP
Arquivamento por Insubstância.
EMPRESA: BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA S.A.
25351.467240/2005-54 - AIS:562538/05-6 (16/2005) - GPROP/DIFRA/ANVISA
Arquivamento por Insubstância.
EMPRESA: DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
25351.090541/2005-85 - AIS:107411/05-3 (312/2004) - PM/UFRRGS/GPROP/DIFRA/ANVISA
Arquivamento por Insubstância.
EMPRESA: DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
25351.285156/2005-14 - AIS:337931/05-1 (1154/2005) - GPROP/DIFRA/ANVISA
Arquivamento por Insubstância.
EMPRESA: ELFA CONFECÇÕES LTDA. ME
25351.062063/2006-02 - AIS:080120/06-8 (0030/2006) - GPROP/DIFRA/ANVISA
Arquivamento por Insubstância.
EMPRESA: EMS S/A
25351.032559/2003-09 - AIS:116536/03-4 (317/2003) - GFIMP/GGIMP
Arquivamento por Insubstância.
EMPRESA: EMS SIGMA PHARMA LTDA
25351.285160/2005-82 - AIS:337936/05-1 (642/2004) - PM/UFPE/GPROP/DIFRA/ANVISA
Arquivamento por Insubstância.
EMPRESA: EMS SIGMA PHARMA LTDA
25351.127808/2005-05 - AIS:151739/05-2 (300/2005) - PM/UFMG/GPROP/DIFRA/ANVISA
Arquivamento por Insubstância.
EMPRESA: EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A.
25351.014866/2005-61 - AIS:018467/05-5 (239/2004) - GPROP/DIFRA/ANVISA
Arquivamento por Insubstância.

EMPRESA: FARMACIAS E DROGARIAS ADJAFRE S/A
25351.467092/2005-78 - AIS:562347/05-2 (1571/2005) - GPROP/DIFRA/ANVISA
Arquivamento por Insubstância.
EMPRESA: H B FARMA LABORATÓRIOS LTDA
25351.013150/2004-66 - AIS:035651/04-4 (1147/2003) - PM/UFPB/GFIMP/GGIMP/ANVISA
Arquivamento por Insubstância.
EMPRESA: INFAN INDUSTRIA QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A
25351.007338/2003-94 - AIS:021500/03-7 (047/2003) - GFIMP/GGIMP
Arquivamento por Insubstância.
EMPRESA: INSTITUTO BIOQUÍMICO INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
25351.291641/2005-27 - AIS:345328/05-6 (843/2005) - GPROP/DIFRA/ANVISA
Arquivamento por Insubstância.
EMPRESA: MULTINIVEL DA AMAZÔNIA DIST. DE PRODUTOS NATURAIS E REFLORESTADORA LTDA
25351.163919/2008-10 - AIS:207916/08-0 (0067/2008) - GPROP/ANVISA
Arquivamento por Insubstância.
EMPRESA: OPIBRA - OPERAÇÕES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA
25351.044371/2006-48 - AIS:057251/06-9 (0002/2006) - GPROP/DIFRA/ANVISA
Arquivamento por Insubstância.
EMPRESA: PRO - CONTATY CONTABILIDADE S/S LTDA
25351.049513/2009-31 - AIS:061070/09-4 (0033/2009) - GPROP/ANVISA
Arquivamento por Insubstância.
EMPRESA: RÁDIO VERDES MARES LTDA.
25351.322068/2005-19 - AIS:380965/05-0 (1189/2005) - GPROP/DIFRA/ANVISA
Arquivamento por Insubstância.
EMPRESA: RAÍNHA LABORATÓRIO NUTRACÊUTICO LTDA
25351.218477/2009-32 - AIS:281316/09-5 (0122/2009) - GPROP/ANVISA
Arquivamento por Insubstância.
EMPRESA: SCHERING-PLOUGH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
25351.090470/2005-11 - AIS:107319/05-2 (651/2004) - PM/UFPE/GPROP/DIFRA/ANVISA
Arquivamento por Insubstância.
EMPRESA: ZAP COSMÉTICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME
25351.049539/2009-30 - AIS:061100/09-0 (0032/2009) - GPROP/ANVISA
Arquivamento por Insubstância.

Em 7 de novembro de 2012

A Gerência-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41, XXX, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, e com fundamento na delegação de competência conferida pela Portaria nº 8/2012, de 18 de junho de 2012, resolve arquivar os processos abaixo relacionados:
EMPRESA: EMS S/A
25351.108008/2010-11 - AIS:142366/10-5 (026/2010) - GFIMP/GGIMP/ANVISA
Arquivado por Insubstância.
EMPRESA: EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A.
25351.383892/2010-72 - AIS:501301/10-1 (0486/2010) - GGPRO/ANVISA
Arquivado por Insubstância.
EMPRESA: FORTUCIMED LTDA. (FORTUCCI GRAVINA LTDA.)
25351.131873/2008-70 - AIS:168111/08-7 (034/2008) - GFIMP/GGIMP/ANVISA
Arquivado por Insubstância.
EMPRESA: LABORATORIO LABOMED LTDA-ME
25351.370097/2005-89 - AIS:440284/05-7 (490/2005) - GFIMP/GGIMP/ANVISA
Arquivado por Insubstância.
EMPRESA: LABORIS FARMACEUTICA LTDA
25351.492721/2007-60 - AIS:625285/07-1 (154/2007) - GFIMP/GFIMP/ANVISA
Arquivado por Insubstância.
EMPRESA: NUTRILATINA LABORATÓRIOS LTDA
25351.644797/2009-08 - AIS:837094/09-0 (0661/2009) - GGPRO/ANVISA
Arquivado por Insubstância.
EMPRESA: ORGANIZAÇÃO FARMACEUTICA IRMA DULCE LTDA
25351.515750/2009-85 - AIS:668902/09-7 (0504/2009) - GGPRO/ANVISA
Arquivado por Insubstância.
EMPRESA: PLENA FORMA SAUDE COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA. (PELLEBLAN SERV. DE TE-LEMARKETING S/C LTDA.)
25351.216747/2008-94 - AIS:274758/08-8 (0111/2008) - GPROP/ANVISA
Arquivado por Insubstância.

EMPRESA: S. B. NETO ATIVA VIDA IND. FARMACEUTICA LTDA.
25351.109180/2004-77 - AIS:195693/04-1 (294/2004) - GFIMP/GGIMP/ANVISA
Arquivado por Insubstância.
EMPRESA: SANTUARIO TERÇO BIZANTINO - ME (MITRA DIOCESANA DE SANTO AMARO)
25351.533738/2008-65 - AIS:696384/08-6 (0379/2008) - GPROP/ANVISA
Arquivado por Insubstância.
EMPRESA: SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
25351.244583/2010-17 - AIS:321743/10-4 (0260/2010) - GGPRO/ANVISA
Arquivado por Insubstância.
EMPRESA: SIDEPAL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
25351.148273/2005-06 - AIS:175255/05-3 (077/2005) - GFIMP/GGIMP/ANVISA
Arquivado por Insubstância.

RUBENS DE FARIA
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

Na Resolução - RE nº 1.585, de 05 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 68, de 09 de abril de 2012, Seção 1, pág. 83 e em Suplemento ANVISA, página 103, que concede a Certificação à empresa FBM Indústria Farmacêutica Ltda - CNPJ: 02.060.549/0001-05.
Onde se lê: RUA VP - 1B QUADRA 08-B - MODULOS 09/21.
Leia-se: RUA VP - 3D QUADRA 08-B - MODULOS 09/21.

Na Resolução - RE nº 2.264, de 26 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 102, de 30 de maio de 2011, Seção 1, pág. 94 Suplemento pág. 59.
Onde se lê:
EMPRESA: CARLOS CRAMER PRODUTOS AROMATICOS DO BRASIL LTDA.
ENDEREÇO: RUA TIRADENTES, 230 SUPERIOR BAIRRO: CENTRO CEP: 13600070 - ARARAS/SP
CNPJ: 08.406.410/0001-49
PROCESSO: 25351.575055/2010-86 AUTORIZ/MS: 1.08513.2
ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
EXPEDIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
IMPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
PRODUZIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
TRANSFORMAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
Leia-se:
EMPRESA: carlos cramer produtos aromaticos do brasil Ltda.

ENDEREÇO: RUA ALCIDES SOTTINI 196 BAIRRO: DISTRITO INDUSTRIAL III CEP: 13602105 - ARARAS/SP
CNPJ: 08.406.410/0001-49
PROCESSO: 25351.575055/2010-86 AUTORIZ/MS: 1.08513.2
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
EXPEDIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
IMPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
PRODUZIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
TRANSFORMAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

Na Resolução - RE nº. 305, de 27 de Janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 21, de 30 de janeiro de 2012, Seção 1, página 91 e em suplemento da Seção 1, página 129; por solicitação da empresa Farmaquímica S/A, CNPJ: 33.349.473/0001-58;
Onde se lê:
"Embalagem secundária de sólidos hormonais: cápsulas moles".
Leia-se:
"Embalagem primária e secundária de sólidos hormonais: cápsulas moles"

Na Resolução - RE nº. 3.209, de 27 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 146, de 30 de julho de 2012, Seção 1, página 111 e em suplemento da Seção 1, página 29; por solicitação da empresa Merck Sharp e Dohme Farmacêutica Ltda., CNPJ nº 45.987.013/0001-34;
Onde se lê:
RAZÃO SOCIAL: Merck & Co. Inc.
Insumos: antígenos do papilomavírus humano tipos 6, 11, 16 e 18 não purificados?.
Leia-se:
RAZÃO SOCIAL: Merck Sharp & Dohme Corp., uma subsidiária de Merck & Co., Inc.
Insumos: antígenos do papilomavírus humano tipos 6, 11, 16 e 18 não purificados.

Na Resolução - RE nº 3.362, de 10 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 156, de 13 de agosto de 2012, Seção 1, pág. 34, Suplemento, pgs. 57 e 58.

Onde se lê:

EMPRESA: Rodomilli Transportes Rodoviários Ltda
ENDEREÇO: R Benito Meana, 100, sala 14D6
BAIRRO: Jardim Julieta CEP: 02161170 - SÃO PAU-

LO/SP

CNPJ: 67.529.677/0001-92

PROCESSO: 25351.400053/2012-35 AUTORIZ/MS: 1.09287.9

ATIVIDADE/ CLASSE

TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO

Leia-se:

EMPRESA: Rodomilli Transportes Rodoviários Ltda
ENDEREÇO: R Benito Meana, 100, Salas 14D5 e 14D6
BAIRRO: Jardim Julieta CEP: 02161170 - SÃO PAU-

LO/SP

CNPJ: 67.529.677/0001-92

PROCESSO: 25351.400053/2012-35 AUTORIZ/MS: 1.09287.9

ATIVIDADE/CLASSE

TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO

Na Resolução RE nº 3.789, de 19 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 161, de 22 de agosto de 2011, Seção 1, página 58 e em Suplemento da Seção 1, página 127.

Onde se lê:

Empresa: Hypermarcas S/A

CNPJ: 02.932.074/0032-98

Autorização de Funcionamento n.º: 1.07.287-6

Autorização Especial n.º: 1.22.628-7;

Leia-se:

Empresa: Brainfarma Indústria Química e Farmacêutica

S/A

CNPJ: 05.161.069/0005-44

Autorização de Funcionamento n.º: 1.05.584-9;

Autorização Especial n.º: 1.23.070-4

Na Resolução RE nº 6.004, de 23 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 247, de 27 de dezembro de 2010, Seção 1, página 94 e em Suplemento da Seção 1, página 38; por solicitação da empresa Merck, S.A., CNPJ n.º 33.069.212/0001-84.

Onde se lê:

Merck S.A.

Leia-se:

ALTEA FARMACEUTICA S.A.

Na Resolução - RE nº 84, de 13 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 11, de 16 de janeiro de 2012, Seção 1, pág. 33, Suplemento, págs. 95 e 96.

Onde se lê:

EMPRESA: LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DA MA-

RINHA

ENDEREÇO: AVENIDA DOM HÉLDER CÂMARA, Nº

315

BAIRRO: BENFÍCA CEP: 22911290 - RIO DE JANEI-

RO/RJ

CNPJ: 00.394.502/0071-57

PROCESSO: 25000.003268/95-69 AUTORIZ/MS: 1.02625.1

ATIVIDADE/ CLASSE

ARMAZENAR: INSUMO/MEDICAMENTO

DISTRIBUIR: INSUMO/MEDICAMENTO

EMBALAR: INSUMO/MEDICAMENTO

IMPORTAR: INSUMO/MEDICAMENTO

PRODUZIR: INSUMO/MEDICAMENTO

REEMBALAR: INSUMO/MEDICAMENTO

TRANSPORTAR: INSUMO/MEDICAMENTO

SITE DISPENSAÇÃO: WWW.MAR.MIL.COM.BR

Leia-se:

EMPRESA: LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DA MA-

RINHA

ENDEREÇO: AVENIDA DOM HÉLDER CÂMARA, Nº

315

BAIRRO: BENFÍCA CEP: 22911290 - RIO DE JANEI-

RO/RJ

CNPJ: 00.394.502/0071-57

PROCESSO: 25000.003268/95-69 AUTORIZ/MS: 1.02625.1

ATIVIDADE/CLASSE

ARMAZENAR: INSUMO/MEDICAMENTO

DISTRIBUIR: MEDICAMENTO

EMBALAR: MEDICAMENTO

EXPORTAR: MEDICAMENTO

IMPORTAR: INSUMO

PRODUZIR: MEDICAMENTO

REEMBALAR: MEDICAMENTO

TRANSPORTAR: INSUMO/MEDICAMENTO

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.747, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresa em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.748, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do Art. 42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.749, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresa em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.750, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.751, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 346 de 16 de Dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresa em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.752, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar por expiração de prazo a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.753, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.754, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Indeferir pleito de Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.755, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do Art. 42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.



RETIFICAÇÕES

Na Resolução - RE Nº 2.775, de 24 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº. 121, de 27 de junho de 2011, em suplemento Seção 1, página 79.

Onde se lê:
MATRIZ
EMPRESA: FIRST S/A
AUTORIZ/MS: PUXW-HH8L-925X
C.N.P.J.: 00.802.235/0001-05
PROCESSO Nº: 25741.257401/2001-31
RUA SÃO FRANCISCO, Nº 153 1º e 2º ANDAR
BAIRRO: CENTRO
MUNICÍPIO: FLORIANÓPOLIS
UF: SC
CEP: 88.015-140
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviço de importação por conta e ordem de terceiro detentor de registro na ANVISA de saneantes domissanitários.

MATRIZ
EMPRESA: FIRST S/A
AUTORIZ/MS: GGXW-HH8L-925X
C.N.P.J.: 00.802.235/0001-05
PROCESSO Nº: 25741.257310/2001-61
RUA SÃO FRANCISCO, Nº 153 1º e 2º ANDAR
BAIRRO: CENTRO
MUNICÍPIO: FLORIANÓPOLIS
UF: SC
CEP: 88.015-140
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviço de importação por conta e ordem de terceiro detentor de registro na ANVISA de produtos para saúde e produtos para diagnósticos.

MATRIZ
EMPRESA: FIRST S/A
AUTORIZ/MS: UPXW-HH8L-925X
C.N.P.J.: 00.802.235/0001-05
PROCESSO Nº: 25741.257301/2001-79
RUA SÃO FRANCISCO, Nº 153 1º e 2º ANDAR
BAIRRO: CENTRO
MUNICÍPIO: FLORIANÓPOLIS
UF: SC
CEP: 88.015-140
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviço de importação por conta e ordem de terceiro detentor de registro na ANVISA de cosméticos, produtos de higiene e perfumes.

Leia-se:
MATRIZ
EMPRESA: FIRST S/A
AUTORIZ/MS: PUXW-HH8L-925X
C.N.P.J.: 00.802.235/0001-05
PROCESSO Nº: 25741.257401/2011-31
RUA SÃO FRANCISCO, Nº 153 1º e 2º ANDAR
BAIRRO: CENTRO
MUNICÍPIO: FLORIANÓPOLIS
UF: SC
CEP: 88.015-140
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviço de importação por conta e ordem de terceiro detentor de registro na ANVISA de saneantes domissanitários.

MATRIZ
EMPRESA: FIRST S/A
AUTORIZ/MS: GGXW-HH8L-925X
C.N.P.J.: 00.802.235/0001-05
PROCESSO Nº: 25741.257310/2011-61
RUA SÃO FRANCISCO, Nº 153 1º e 2º ANDAR
BAIRRO: CENTRO
MUNICÍPIO: FLORIANÓPOLIS
UF: SC
CEP: 88.015-140
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviço de importação por conta e ordem de terceiro detentor de registro na ANVISA de produtos para saúde e produtos para diagnósticos.

MATRIZ
EMPRESA: FIRST S/A
AUTORIZ/MS: UPXW-HH8L-925X
C.N.P.J.: 00.802.235/0001-05
PROCESSO Nº: 25741.257301/2011-79
RUA SÃO FRANCISCO, Nº 153 1º e 2º ANDAR
BAIRRO: CENTRO
MUNICÍPIO: FLORIANÓPOLIS
UF: SC
CEP: 88.015-140
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviço de importação por conta e ordem de terceiro detentor de registro na ANVISA de cosméticos, produtos de higiene e perfumes.

Na Resolução - RE Nº 4.169, de 2 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº. 195, de 8 de outubro de 2012, em suplemento Seção 1, página 120.

Onde se lê:
MATRIZ
EMPRESA: ZULEIGA DE OLIVEIRA ME
AUTORIZ/MS: 9.01921-2
CNPJ: 81.779.084/0001-05
PROCESSO Nº: 25741.232898/2008-04
AVENIDA SANTA CATARINA, 308
BAIRRO: CENTRO
MUNICÍPIO: IMBITUBA
UF: SC
CEP: 88.780.000
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviço de limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados.

Leia-se:
MATRIZ
EMPRESA: ZULEIGA DE OLIVEIRA ME
AUTORIZ/MS: 9.01921-2
CNPJ: 81.779.084/0001-05
PROCESSO Nº: 25741.232898/2008-04
AVENIDA SANTA CATARINA, 308
BAIRRO: CENTRO
MUNICÍPIO: IMBITUBA
UF: SC
CEP: 88.780.000
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviço de desinsetização ou desratização em veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, embarcações, aeronaves, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados.

Na Resolução - RE nº 4.182, de 2 de outubro de 2012, publicado no Diário Oficial da União nº195, Seção 1, de 08 de outubro de 2012, Seção 1, pag. 62 , e suplemento a presente edição pagina 123,

ONDE SE LÊ:
FILIAL
EMPRESA: CLEAN HOUSE DEDETIZADORA LTDA
LEIA-SE:
MATRIZ
EMPRESA: CLEAN HOUSE DEDETIZADORA LTDA

Na Resolução-RE nº 4.318, de 09 de outubro de 2012, publicada no DOU nº 199 de 15 de outubro de 2012, Seção 1, página 50 e Suplemento a presente edição páginas 65/66,

Onde se lê:
MATRIZ
EMPRESA: IMUNITECH CONTROLE DE PRAGAS LT-DA.

AUTORIZ/MS: 9021020
C.N.P.J.: 05.053.584/0001-75
PROCESSO: 25745.561587/2012-91
ENDEREÇO: AVENIDA XAVIER, Nº 50 - QUADRA 01
BAIRRO: ALTOS DO CALHAU
MUNICÍPIO: SÃO LUÍS
UF: MA
CEP: 65.071-710
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviço de desinsetização ou desratização em veículos terrestres em transito por postos de fronteira, embarcações, aeronaves, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados.

Leia-se:
MATRIZ
EMPRESA: IMUNITECH CONTROLE DE PRAGAS LT-DA.

AUTORIZ/MS: 905071-1
C.N.P.J.: 05.053.584/0001-75
PROCESSO: 25745.561587/2012-91
ENDEREÇO: AVENIDA XAVIER CHAVES, Nº 50 - QUADRA 01

BAIRRO: ALTOS DO CALHAU
MUNICÍPIO: SÃO LUÍS
UF: MA
CEP: 65.071-710
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviço de desinsetização ou desratização em veículos terrestres em transito por postos de fronteira, embarcações, aeronaves, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados.

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 1.259, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e na Portaria nº 845/GM/MS, de 2 de maio de 2012, que estabelece estratégia de qualificação e ampliação do acesso aos transplantes de órgãos e de medula óssea por meio da criação de novos procedimentos e de custeio diferenciado para a realização de procedimentos de transplantes e processo de doação de órgãos; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram os estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida classificação de acordo com a complexidade tecnológica aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CLASSIFICAÇÃO: NÍVEL A
SÃO PAULO

I - denominação: Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência;
II - CGC: 61.599.908/0001-58;
III - CNES: 2080575;
IV- endereço: Rua Maestro Cardim, Nº. 769, Bairro: Liberdade, São Paulo/SP, CEP: 01.323-001.

MINAS GERAIS

I - denominação: Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais;
II - CGC: 17.217.985/0034-72;
III - CNES: 0027049;
IV- endereço: Av. Prof. Alfredo Balena, 1º Andar, Ala Leste, Nº 110, Bairro: Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.130-100.

Art. 2º Fica concedida classificação de acordo com a complexidade tecnológica aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CLASSIFICAÇÃO: NÍVEL D
MINAS GERAIS

I - denominação: Fundação São Francisco Xavier;
II - CGC: 19.878.404/0001-00;
III - CNES: 2205440;
IV- endereço: Av. Eng. Kiyoshi Tsunawaki, Nº 41, Bairro: Das Águas, Ipatinga/MG, CEP: 35.160-158.

MATO GROSSO DO SUL

I - denominação: Associação Beneficente de Campo Grande - Santa Casa;
II - CGC: 03.276.524/0001-06;
III - CNES: 0009717;
IV- endereço: Rua Eduardo Santos Pereira, Nº 88, Bairro: Centro, Campo Grande/MS, CEP: 79.002-250.

DISTRITO FEDERAL

I - denominação: Hospital de Base do Distrito Federal - HBDf;
II - CGC: 00.054.015/0002-13;
III - CNES: 0010456;
IV- endereço: Setor Médico Hospitalar Sul Quadra 101, S/Nº, Bairro: Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.330-000.

I - denominação: Fundação Universidade de Brasília - FUB/Hospital Universitário de Brasília - HUB;
II - CGC: 00.038.174/0006-58;
III - CNES: 0010510;
IV- endereço: SGAN - Av. L2 Norte Qd. 604/605, S/Nº, Bairro: Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.840-050.

Art. 3º As classificações concedidas para estabelecimentos de saúde por meio desta Portaria, conforme art. 2º da Portaria nº 845/GM/MS, de 2 de maio de 2012, terão validade pelo período de dois anos a contar da publicação desta, de acordo com o estabelecido no § 3º do art. 3º da Portaria acima mencionada.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.260, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de coração ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

CORAÇÃO: 24.11
PARÁ

I - Nº do SNT: 2 03 12 PA 02
II - denominação: Hospital Porto Dias;
III - CGC: 84.154.608/0001-60;
IV - CNES: 2332809;
V- endereço: Avenida Almirante Barroso, Nº 1454, Bairro: Marco, Belém/PA, CEP: 66.090-000.

Art. 2º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de fígado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

FÍGADO: 24.09
AMAZONAS

I - Nº do SNT: 2 02 12 AM 01
II - denominação: Fundação Hospital Adriano Jorge;
III - CGC: 06.168.092/0001-08;
IV - CNES: 2012685;
V- endereço: Avenida Carvalho Leal, Nº 1778, Bairro: Cachoeirinha, Manaus/AM, CEP: 69.065-000.

Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
BAHIA

I - Nº do SNT: 2 11 02 BA 05
II - denominação: Instituto Brasileiro de Oftalmologia e Prevenção da Cegueira - IBOPC;
III - CGC: 15.200.967/0001-94;
IV - CNES: 0006157;
V- endereço: Rua Pedro Lessa, Nº 118, Bairro: Canela, Salvador/BA, CEP: 40.110-050.

SERGIPE

I - Nº do SNT: 2 11 10 SE 01
II - denominação: Hospital de Olhos de Sergipe;
III - CGC: 16.458.630/0001-44;
IV - CNES: 00026484;
V- endereço: Rua Campo do Brito, Nº. 995, Bairro: São José, Aracaju/SE, CEP: 49.082-150.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 11 04 SP 02
II - denominação: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos;
III - CGC: 45.186.053/0001-87;
IV - CNES: 2748029;
V- endereço: Rua Dolzani Ricardo, Nº 620, Bairro: Centro, São José dos Campos/SP, CEP: 12.210-110.

ESPÍRITO SANTO

I - Nº do SNT: 2 11 00 ES 04
II - denominação: Hospital Universitário Cassiano Antonio Moraes UFES;
III - CGC: 32.479.164/0001-30;
IV - CNES: 4044916;
V- endereço: Avenida Marechal Campos, Nº 1355, Bairro: Santos Dumont, Vitória/ES, CEP: 29.042-715.

Art. 4º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

RIM: 24.08
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT: 2 01 99 RS 11
II - denominação: União Brasileira de Educação e Assistência - Hospital São Lucas - PUCRS;
III - CGC: 88.630.413/0007-96;
IV - CNES: 2262568;
V- endereço: Av. Ipiranga, Nº 6690, Bairro: Jardim Botânico, Porto Alegre/RS, CEP: 90.610-000.

BAHIA

I - Nº do SNT: 2 01 10 BA 05
II - denominação: Santa Casa de Misericórdia de Itabuna;
III - CGC: 14.349.740/0001-42;
IV - CNES: 2772280;
V- endereço: Rua Antônio Muniz, Nº 200, Bairro: Pontalzinho, Itabuna/BA, CEP: 45.602-625.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 01 03 SP 18
II - denominação: Fundação São Paulo - Hospital Santa Lucinda;
III - CGC: 60.990.751/0017-91;
IV - CNES: 2765942;
V- endereço: Rua Claudio Manoel da Costa, Nº 57, Bairro: Jardim Vergueiro, Sorocaba/SP, CEP: 18.030-083.

I - Nº do SNT: 2 01 01 SP 09
II - denominação: Instituto de Assistência Médica do Servidor Público Estadual SP;
III - CGC: 60.747.318/0001-62;
IV - CNES: 2058502;
V- endereço: Rua Pedro de Toledo, Nº 1800, Bairro: Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP: 04.029-000.

I - Nº do SNT: 2 01 00 SP 04
II - denominação: Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente;
III - CGC: 55.344.337/0001-08;
IV - CNES: 2080532;
V- endereço: Rua Wenceslau Braz, Nº 05, Bairro: Vila Euclides, Presidente Prudente/SP, CEP: 19.014-030.

Art. 5º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de rim à equipe de saúde a seguir identificada:

RIM: 24.08
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 01 12 SP 43
II - responsável técnico: Marcelo Viola Gabaldo, urologista, CRM 112993;
III - membro: Saul Gun, urologista, CRM 11156;
IV - membro: William Luis de Oliveira, cirurgião geral e urologista, CRM 80356;
V - membro: Lineu Amaro Rodrigues Junior, cirurgião geral, CRM 130374;
VI - membro: Brunno Cezar Framil Sanches, cirurgião geral, CRM 132554;
VII - membro: Antonio Alberto Ramos Argento, urologista, CRM 26243;
VIII - membro: Pedro Henrique Serafim, cirurgião geral, CRM 134637;
IX - membro: José Henrique Di Giovanni, cirurgião geral, CRM 125106;
X - membro: Francisco Antonio Fernandes, nefrologista, CRM 60255;
XI - membro: Ronaldo D'Ávila, nefrologista, CRM 30599.

Art. 6º Fica concedida autorização para realizar retirada de órgãos e tecidos à equipe de saúde a seguir identificada:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS - 24.20
AMAZONAS

I - Nº do SNT 1 71 12 AM 02
II - responsável técnico: Fernando César Façanha Fonseca, cirurgião geral, CRM 2225;
III - membro: Raymison Monteiro de Souza, cirurgião geral, CRM 2001;
IV - membro: Ítalo Valle Cortez, urologista; CRM 4326;
V - membro: Sidney Raimundo Silva Chalub, cirurgião geral, CRM 2811;
VI - membro: Antônio Osman da Silva, cirurgião geral, CRM 4737.

Art. 7º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético às equipes de saúde a seguir identificadas:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 12 12 SP 44
II - responsável técnico: Fernando Augusto de Antonio Corradi, ortopedista, CRM 120270.

I - Nº do SNT 1 12 12 SP 45
II - responsável técnico: Camila Cohen Kaleka, ortopedista e traumatologista, CRM 127292.

Art. 8º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de coração à equipe de saúde a seguir identificada:

CORAÇÃO: 24.11
PARÁ

I - Nº do SNT 1 03 12 PA 07
II - responsável técnico: Marcondes Tavares Neves Junior, cirurgião cardiovascular, CRM 4695;
III - membro: Marco Antonio Ferreira Travessa, cirurgião cardiovascular, CRM 8697;
IV - membro: Rafael Ferreira Travessa, cirurgião cardiovascular, CRM 8955;
V - membro: Geraldo Roger Normando Junior, cirurgião torácico, CRM 4894;
VI - membro: João Batista Bittencourt Peres Neto, cardiologista, CRM 7040;

VII - membro: Hugo Carlo Leão Monteiro, cardiologista, CRM 8161;
VIII - membro: Francisco Juarez Filho, anesthesiologista, CRM 4328;
IX - membro: Claudio Jose da Silva Lemos, anesthesiologista, CRM 4501.

Art. 9º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado à equipe de saúde a seguir identificada:

FÍGADO: 24.09
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 02 10 SP 29
II - responsável técnico: Juan Carlos Llanos, cirurgião pediátrico, CRM 90410;
III - membro: Giovanni Faria Silva, gastroenterologista e hepatologista, CRM 54427;
IV - membro: Norma Sueli Pinheiro, anesthesiologista, CRM 37860;
V - membro: Paulo do Nascimento Junior, anesthesiologista, CRM 67519;
VI - membro: Leonardo Pelafsky, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 107814;
VII - membro: Fernando Gomes Romeiro, gastroenterologista, CRM 111924;
VIII - membro: Fábio da Silva Yamashiro, gastroenterologista, CRM 112360;
IX - membro: Eduardo de Souza Martins Fernandes, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 103858.

Art. 10 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim às equipes de saúde a seguir identificadas:

RIM: 24.08
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 01 02 MG 51
II - responsável técnico: Geraldo Sérgio Gonçalves Meira, nefrologista, CRM 17602;
III - membro: José Carlos Barbosa, nefrologista, CRM 9326;
IV - membro: Marilda Soares Lopes Veloso, nefrologista, CRM 15280;
V - membro: Fernando Santos da Silva, anesthesiologista, CRM 36197;
VI - membro: Christiano Simões de Oliveira, urologista, CRM 30381;
VII - membro: Maria Inês Bicalho Tanure, anesthesiologista, CRM 5232;
VIII - membro: Evaldo Jener, urologista, CRM 36221;
IX - membro: Luiz Fernando Veloso, cirurgião geral, CRM 31968;
X - membro: Waldyr Nascimento Bessa Filho, anesthesiologista, CRM 12500;
XI - membro: Érickson Miranda Dourado, anesthesiologista, CRM 35878;
XII - membro: Conrado Leonel Menezes, urologista, CRM 42201;
XIII - membro: Sérgio Santos Rametta, urologista, CRM 41424;
XIV - membro: Wálfredo Golçalves de Quadros Júnior, cirurgião geral, CRM 42945;
XV - membro: Marília Guimarães Heyden Barbosa, anesthesiologista, CRM 12543;
XVI - membro: Ítalo Lopes e Carvalho, anesthesiologista, CRM 42197;
XVII - membro: Adriana Rodrigues Cunha Drumond, anesthesiologista, CRM 24048;
XVIII - membro: Lázaro de Carvalho de Oliveira Neto, anesthesiologista, CRM 43483;
XIX - membro: Margarida Batista de Souza, anesthesiologista, CRM 12334;
XXI - membro: Torquato Gonçalves da Fonseca, anesthesiologista, CRM 8770;
XXII - membro: Reinaldo Pimenta de Pádua, angiologista, CRM 24989;
XXIII - membro: Farley Carneiro e Silva, urologista, CRM 11218;
XXIV - membro: Divino Urias Mendonça, nefrologista, CRM 18448;
XXVI - membro: Catarina Ferreira Veloso de Abreu Silva, nefrologista, CRM 16412.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 01 09 SP 70
II - responsável técnico: Sandra Maria Rodrigues Laranja, nefrologista, CRM 47721;
III - membro: Savina Adriana Bobbio, nefrologista, CRM 37928;
IV - membro: Erika Lamkowski Naka, nefrologista, CRM 106038;
V - membro: Liz Milstein Kuschnaroff, nefrologista, CRM 48613;
VI - membro: Patricia Soares de Souza, nefrologista, CRM 99480;
VII - membro: Limirio Leal da Fonseca Filho, urologista e cirurgião geral, CRM 35217;
VIII - membro: Renato Panhoca, urologista, CRM 86733.

Art. 11 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
PARAÍBA

I - Nº do SNT 1 11 08 PB 04
II - responsável técnico: Camila Melo Gadelha Pereira Diniz, oftalmologista, CRM 6789.



ESPÍRITO SANTO

I - Nº do SNT 1 11 08 ES 03
II - responsável técnico: Rodrigo Carvalho Amador, oftalmologista, CRM 8249.

Art. 12 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de coração à equipe de saúde a seguir identificada:

CORAÇÃO: 24.11
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 1 03 00 RS 05
II - responsável técnico: Ivo Abrahão Nesralla, cirurgião cardiovascular, CRM 2960;
III - membro: Paulo Roberto Prates, cirurgião cardiovascular, CRM 3708;
IV - membro: Renato Abdala Karam Kalil, cirurgião cardiovascular, CRM 4670;
V - membro: João Ricardo Michielin Sant'Anna, cirurgião cardiovascular, CRM 6792;
VI - membro: Guaracy Fernandes Teixeira Filho, cardiologista e cirurgião cardiovascular, CRM 6024;
VII - membro: Paulo Roberto Lunardi Prates, cirurgião cardiovascular, CRM 24183;
VIII - membro: Alvaro Schmidt Albrecht, cirurgião cardiovascular, CRM 23960;
IX - membro: Edegar Manuel Costa Pereira, cardiologista, CRM 4476;
X - membro: Marisa Fatima dos Santos, cardiologista, CRM 11807;
XI - membro: Altamiro Reis da Costa, cardiologista e intensivista, CRM 10204;
XII - membro: Roberto Tofani Sant'Anna, cardiologista, CRM 30166;
XIII - membro: Estela Suzana Kleiman Horowitz, cardiologista pediátrica, CRM 14682;
XIV - membro: Lísia Maria Galant François, anestesiolista, CRM 10303;
XV - membro: Ari Tadeu Lirio dos Santos, anestesiolista, CRM 9520;
XVI - membro: Alexsandra Lima Balbinot, cirurgião cardiovascular, CRM 24254;
XVII - membro: Marciane Maria Rover, cardiologista, CRM 30203.

Art. 13 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim à equipe de saúde a seguir identificada:

RIM: 24.08
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 01 10 SP 31
II - responsável técnico: Luiz Estevam Ianhez, nefrologista, CRM 11557;
III - membro: Rodrigo Azevedo de Oliveira, nefrologista, CRM 117949;
IV - membro: Tércio Genzini, cirurgião geral, CRM 66125;
V - membro: Marcelo Perosa de Miranda, cirurgião geral, CRM 65380;
VI - membro: Huda Maria Noujain, cirurgião geral, CRM 84044;
VII - membro: Juan Rafael Branez Pereira, cirurgião geral, CRM 131363;
VIII - membro: Leonardo Toledo Mota, cirurgião geral, CRM 103122.

Art. 14 As renovações de autorizações concedidas para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde por meio desta Portaria terão validade pelo prazo de dois anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos § 5º, 6º, 7º e 8º do art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e Portaria nº 2.600/2009.

Art. 15 Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.261, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 3.407/GM/MS, de 5 de agosto de 1998, e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano;

Considerando manifestação favorável da Central Estadual de Transplantes de São Paulo; e

Considerando a Portaria nº 24/SAS/MS, de 9 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º Fica excluído o estabelecimento de saúde autorizado por meio da Portaria nº 24/SAS/MS, de 9 de fevereiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 28, de 10 de fevereiro de 2009, Seção 1, página 48, conforme número de SNT 2 41 09 SP 03:

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 41 09 SP 03
II - denominação: Hospital Israelita Albert Einstein;
III - CGC: 60.765.823/0001-30;
IV - CNES:2058391;
V - endereço: Av. Albert Einstein, nº 627 - Morumbi - São Paulo - SP - CEP: 05.651-901.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.262, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 3.407/GM/MS, de 5 de agosto de 1998, e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano;

Considerando manifestação favorável da Central Estadual de Transplantes de São Paulo; e

Considerando a Portaria nº 119/SAS/MS, de 27 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º Ficam excluídos os estabelecimentos de saúde autorizados por meio da Portaria nº 119/SAS/MS, de 27 de fevereiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União nº 41, de 28 de fevereiro de 2008, Seção 1, página 123, conforme números de SNT 2 32 99 SP 60 e SNT 2 13 00 SP 07:

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 32 99 SP 60
II - denominação: Hospital Israelita Albert Einstein;
III - CGC: 60.765.823/0001-30;
IV - CNES:2058391;
V - endereço: Rua Albert Einstein, nº 627 - Morumbi - São Paulo - SP - CEP: 05.651-901.

I - Nº do SNT: 2 13 00 SP 07
II - denominação: Hospital Israelita Albert Einstein;
III - CGC: 60.765.823/0001-30;
IV - CNES:2058391;
V - endereço: Rua Albert Einstein, nº 627 - Morumbi - São Paulo - SP - CEP: 05.651-901.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.263, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 3.407/GM/MS, de 5 de agosto de 1998, e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano;

Considerando manifestação favorável da Central Estadual de Transplantes de São Paulo no sentido de cancelar a autorização da equipe de saúde constante na Portaria abaixo relacionada; e

Considerando a Portaria nº 365/SAS/MS, de 30 de julho de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 147, de 3 de agosto de 2010, Seção 1, página 58, resolve:

Art. 1º Fica excluído o número de SNT 1 01 03 SP 50 e respectiva equipe de saúde autorizada por meio da Portaria nº 365/2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.264, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, e que aprova o regulamento técnico do SNT; tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 82/SAS/MS, de 26 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 20, de 27 de janeiro de 2012, Seção 1, página 47, o membro a seguir conforme nº do SNT 1 01 10 PR 01:

RIM: 24.08
PARANÁ

I - Nº do SNT 1 01 10 PR 01
IX - membro: Alexandre Tortoza Bignelli, nefrologista, CRM 15271.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 1.208/SAS/MS, de 25 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 208, de 26 de outubro de 2012, Seção 1, página 36,

ONDE SE LÊ:
Art. 8º [...] **TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22**
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 12 02 SP 05

LEIA-SE:
Art. 8º [...] **TECIDO MÚSCULAR ESQUELÉTICO: 24.22**
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 12 02 SP 105

ONDE SE LÊ:
Art. 9º [...] **CÓRNEA/ESCLERA: 24.07**
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 02 SP 96

LEIA-SE:
Art. 9º [...] **CÓRNEA/ESCLERA: 24.07**
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 02 SP 196



...a Imprensa Nacional foi criada através do Decreto de 13 de maio de 1808, assinado pelo Príncipe Regente D. João, com o nome de Impressão Régia e seu objetivo era o de imprimir, com exclusividade, todos os atos normativos e administrativos oficiais do governo?



Replica do Decreto de 13 de maio de 1808.

SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br



Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 8 de novembro de 2012

Acolho o PARECER Nº 1526/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, e determino que seja DESCLASSIFICADA SUPERVENIENTEMENTE a licitante SISTEMA GERE DE COMUNICAÇÃO E MARKETING na concorrência 014/1998, nos termos do Edital e da legislação respectiva.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº DO PROCESSO
01 4/ 1998	MG	UBERLÂ NDIA	OM	SISTEMA GERE DE COMUNICAÇÃO E MARKETING	53710.00 2344/1998

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 600, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

Aprova o Plano Geral de Metas de Competição (PGMC).

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer regras para o incentivo e a promoção da concorrência no setor de telecomunicações, nos termos da Constituição Federal, da Lei Geral de Telecomunicações nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a necessidade de estimular a competição ampla, livre e justa entre as empresas exploradoras de serviços de telecomunicações, com vistas a promover a diversidade dos serviços com qualidade e a preços acessíveis à população, conforme disposto no art. 3º, IX, do Decreto nº 4.733, de 10 de junho de 2003;

CONSIDERANDO que, para desenvolver a competição, as prestadoras de serviço de telecomunicações de interesse coletivo deverão disponibilizar suas redes a outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, nos casos e condições fixados pela Anatel, nos termos do art. 155 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

CONSIDERANDO as regras dispostas no Decreto nº 6.654, de 20 de novembro de 2008, relativamente às transferências de concessão ou de controle de concessionária das quais resulte grupo econômico que contenha concessionárias em mais de uma Região do Plano Geral de Outorgas (PGO);

CONSIDERANDO os princípios regulatórios, os objetivos, os propósitos estratégicos e, em particular, as ações definidas no Plano Geral de Atualização da Regulamentação das Telecomunicações no Brasil (PGR), aprovado pela Resolução nº 516, de 30 de outubro de 2008;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar a regulamentação relativa ao estabelecimento de assimetrias regulatórias definidas com base em detenção de Poder de Mercado Significativo (PMS) em determinado mercado relevante;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 41, de 25 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 26 de julho de 2011, e as manifestações e comentários recebidos na Audiência Pública realizada em 5 de setembro de 2011;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 53500.010769/2010; e

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 673, realizada em 1º de novembro de 2012, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Geral de Metas de Competição (PGMC), na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ANEXO

PLANO GERAL DE METAS DE COMPETIÇÃO (PGMC)

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I

DO OBJETIVO E DA ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Este Plano dispõe sobre o incentivo e a promoção da competição livre, ampla e justa no setor de telecomunicações prevista na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nas hipóteses em que a probabilidade de exercício de poder de mercado por parte de Grupo com Poder de Mercado Significativo em determinado mercado relevante exige a adoção de medidas regulatórias assimétricas.

Parágrafo único. Para atender o objetivo do caput, este Plano estabelece:

I - critérios e diretrizes para a identificação e análise de Mercados Relevantes do setor de telecomunicações;

II - critérios e diretrizes para a identificação dos Grupos com Poder de Mercado Significativo em cada Mercado Relevante;

III - diretrizes para a adoção de Medidas Regulatórias Assimétricas;

IV - medidas Regulatórias Assimétricas para os Mercados Relevantes;

V - medidas gerais a serem cumpridas por Grupos que tenham concessionárias do STFC em Setores de mais de uma Região, conforme o Plano Geral de Outorgas - PGO;

VI - procedimentos para a composição de conflitos entre agentes econômicos em matérias diretamente relacionadas com o Plano Geral de Metas de Competição;

VII - critérios e diretrizes para o acompanhamento da competição nos Mercados Relevantes.

Art. 2º. A Anatel procederá à identificação dos mercados relevantes do setor de telecomunicações, dos Grupos detentores de Poder de Mercado Significativo e avaliará a necessidade de adoção de medidas regulatórias assimétricas com vistas ao incentivo e à promoção da competição livre, ampla e justa, nos termos previstos neste Plano.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS GERAIS APLICADOS À COMPETIÇÃO

Art. 3º. A competição no setor de telecomunicações é regida pelos princípios e regras contidos na Constituição Federal, na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações - LGT, na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e na regulamentação da Anatel, em especial pelos seguintes pressupostos:

I - função social das redes de telecomunicações;

II - livre concorrência;

III - defesa do consumidor;

IV - repressão de práticas anticompetitivas;

V - sustentabilidade econômico-financeira do setor;

VI - vedação de subsídios cruzados;

VII - acesso não discriminatório, a preços e condições justos e razoáveis, às redes de telecomunicações e às infraestruturas de suporte à prestação de serviço de telecomunicações;

VIII - diversificação na oferta dos serviços de telecomunicações;

IX - redução das barreiras à entrada;

X - uso eficiente do espectro de radiofrequências;

XI - boa-fé e transparência;

XII - a redução das desigualdades regionais e sociais.

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º. Para fins deste Plano, além das definições constantes da legislação e regulamentação, aplicam-se as seguintes definições:

I - Base de Dados de Atacado (BDA): sistema informatizado de acesso remoto que contém base de dados sobre ofertas e demandas de produtos do Mercado de Atacado e que permite o gerenciamento comercial e logístico dos pedidos realizados por Grupos demandantes e os contratos firmados entre as partes;

II - Entidade Supervisora de Ofertas de Atacado: entidade independente específica para acompanhamento das ofertas de produtos no Mercado de Atacado e organização e acompanhamento de filas de solicitações;

III - Grupo: Prestadora de Serviços de Telecomunicações individual ou conjunto de Prestadoras de Serviços de Telecomunicações que possuem relação de controle, como controladoras, controladas ou coligadas, aplicando-se os conceitos do Regulamento para Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 101, de 4 de fevereiro de 1999;

IV - Grupo de Implementação da Entidade Supervisora de Ofertas de Atacado e das Bases de Dados de Atacado (GIESB): Grupo criado e coordenado pela Anatel, visando à implementação das Bases de Dados de Atacado, do Sistema de Negociação de Oferta de Atacado e da Entidade Supervisora;

V - Infraestrutura: servidão administrativa, duto, conduto, poste, torre e fibras ópticas apagadas, dentre outros, de propriedade, utilizado ou controlado, direta ou indiretamente, por Prestadora de serviços de telecomunicações;

VI - Medidas Regulatórias Assimétricas: medidas adotadas pela Anatel que incidem de forma diferenciada sobre Grupo específico atuando em Mercado Relevante, com o objetivo de minimizar a probabilidade de exercício de Poder de Mercado e de incentivar e promover a livre, ampla e justa competição;

VII - Mercado: espaço composto pela oferta e demanda de serviços de telecomunicações, redes, infraestruturas, equipamentos, atividades ou por outros insumos necessários à prestação de serviços de telecomunicações, delimitado por uma área geográfica determinada;

VIII - Mercado de Atacado: Mercado cujas ofertas estejam voltadas ao fornecimento de Interconexão, Elementos de Rede, Infraestruturas para as Redes de Acesso Fixo, Móvel e Transporte, equipamentos, atividades e outros insumos necessários à prestação de serviços de telecomunicações;

IX - Mercado Relevante: Produto ou grupo de produtos e área geográfica em que ele é produzido ou vendido, tal que um monopolista hipotético, não sujeito a regulação de preços, poderia provavelmente impor um pequeno, mas significativo e não transitório aumento no preço, supondo que as condições de venda de todos os outros produtos se mantêm constantes;

X - Mercado de Varejo: Mercado cujas ofertas estejam voltadas ao atendimento das demandas dos usuários finais dos serviços de telecomunicações;

XI - Oferta Conjunta de Serviços de Telecomunicações ou Oferta Conjunta: oferta de diferentes serviços de telecomunicações pelo Grupo ou por meio de parceria entre Prestadoras, cuja fruição se dá simultaneamente e em condições comerciais diversas daquelas existentes para a oferta individual de cada serviço;

XII - Oferta de Referência dos produtos no Mercado de Atacado: Oferta pública isonômica e não discriminatória que estabelece condições para contratação de produtos no Mercado de Atacado, devendo ser homologada pela Anatel;

XIII - Poder de Mercado Significativo (PMS): posição que possibilita influenciar de forma significativa as condições do Mercado Relevante;

XIV - Sistema de Negociação das Ofertas de Atacado: sistema informatizado operado pela Entidade Supervisora de Atacado que permite a conexão entre esta, os Grupos demandantes e os Grupos ofertantes de produtos de atacado, permitindo o envio de ordens de compra e de venda desses produtos.

TÍTULO II

DOS MERCADOS RELEVANTES

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES PARA DEFINIÇÃO DOS MERCADOS RELEVANTES

Art. 5º. Para fins de definição dos Mercados Relevantes, a Anatel considerará a composição das seguintes dimensões:

I - Produto: conjunto de serviços de telecomunicações, redes, infraestruturas para redes de acesso e transporte, equipamentos, atividades ou outros insumos ofertados que possuem significativo grau de substitutibilidade do ponto de vista de seus usuários ou de seus ofertantes, em função de suas características, preços e utilidades;

II - Geográfica: área geográfica onde as ofertas dos produtos necessários à prestação de serviços de telecomunicações são intercambiáveis para os usuários, respeitada a regulamentação setorial vigente.

Art. 6º. Os Mercados Relevantes serão identificados, analisados e acompanhados permanentemente pela Anatel para fins de eventual adoção de Medidas Regulatórias Assimétricas e verificação da sua eficácia para o incentivo e a promoção da competição.

Parágrafo único. O Mercado Relevante deverá apresentar, cumulativamente, as seguintes condições para ser considerado, no âmbito do PGMC, objeto de regulação assimétrica ex ante:

I - presença de barreiras à entrada estruturais elevadas e não transitórias;

II - manutenção, em um período de tempo não desprezível, da probabilidade de exercício de poder de mercado;

III - insuficiência da legislação de concorrência e da regulamentação disponível para redução da probabilidade de exercício de poder de mercado.

Art. 7º. Para identificação dos Mercados Relevantes serão considerados produtos de atacado e de varejo, conforme elencados no Art. 3º do Anexo I deste Regulamento.

Art. 8º. Para fins de identificação dos Mercados Relevantes poderão ser utilizadas as seguintes áreas geográficas, considerando as especificidades da análise do mercado de cada produto:

I - Território Nacional;

II - Região do PGO/PGA;

III - Setor do PGO;

IV - Áreas de Numeração;

V - Áreas de Registro; e

VI - Municípios.

Art. 9º. Para fins de definição dos Mercados Relevantes a Anatel poderá avaliar outros Produtos e outras Áreas Geográficas com o objetivo de promover a livre, ampla e justa competição.

TÍTULO III

DO PODER DE MERCADO SIGNIFICATIVO (PMS)

CAPÍTULO I

DOS CRITÉRIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE GRUPO COM PODER DE MERCADO SIGNIFICATIVO

Art. 10. Para identificação de Grupo com PMS em Mercado Relevante, em determinado produto dentro de área geográfica específica, a Anatel levará em consideração os seguintes critérios:

I - participação de mercado;

II - capacidade de explorar as economias de escala do mercado relevante;

III - capacidade de explorar as economias de escopo do mercado relevante;

IV - controle sobre infraestrutura cuja duplicação não seja economicamente viável;



V - atuação concomitante nos mercados de atacado e varejo.

§1º.A Anatel adotará as diretrizes metodológicas dispostas no Anexo II deste regulamento para identificar Grupos com PMS nos Mercados Relevantes.

§2º.Os critérios acima deverão ser considerados em conjunto para a identificação do Grupo com PMS no Mercado Relevante.

§3º.Além dos critérios acima listados, a Anatel poderá adotar outros critérios pertinentes em função da identificação de peculiaridades do Mercado Relevante em análise.

Art. 11.A designação de Grupo com PMS em Mercado Relevante será feita por meio de publicação de Ato de competência exclusiva do Conselho Diretor da Anatel, sendo a relação dos Grupos com PMS em cada mercado, bem como as análises que a fundamentam, submetidas previamente à Consulta Pública.

Parágrafo único. A Anatel reavaliará a cada 2 (dois) anos o Ato que designa os Grupos com PMS em Mercado Relevante.

TÍTULO IV

DAS MEDIDAS REGULATÓRIAS ASSIMÉTRICAS

Art. 12.Para alcançar os objetivos do PGMC, a Anatel poderá aplicar aos Grupos com PMS em cada Mercado Relevante os seguintes tipos de Medidas Regulatórias Assimétricas:

I -Medidas de transparência;
II -Medidas de tratamento isonômico e não-discriminatório;
III -Medidas de controle de preços de produtos de atacado;
IV -Medidas de obrigação de acesso e de fornecimento de recursos de rede específicos;

V -Obrigações de oferta de produtos de atacado nas condições especificadas pela Anatel;

VI -Obrigações para corrigir falhas de mercados específicas ou para atender ao ordenamento legal ou regulatório em vigor; e
VII -Separação contábil, funcional ou estrutural.

Art. 13.As Medidas Regulatórias Assimétricas relacionadas no Anexo I deste Plano serão aplicadas aos Grupos com PMS em cada Mercado Relevante definidos no Ato de que trata o Art. 11.

§1º.Na atribuição das Medidas Regulatórias Assimétricas considerar-se-á, dentre outros, os seguintes critérios:

I -Adoção de critérios técnicos, isonômicos e não arbitrários;

II -Imposição de um conjunto específico de obrigações em cada Mercado Relevante;

III -Intervenção proporcional ao risco existente;

IV -Avaliação dos impactos causados pelas Medidas Regulatórias Assimétricas;

V -Criação de incentivos ao investimento em novas infraestruturas;

VI -Avaliação do custo e dos benefícios da intervenção.

§2º.A Anatel reavaliará a cada 4 (quatro) anos os Mercados Relevantes e as Medidas Regulatórias assimétricas relacionadas no Anexo I deste Plano.

§3º.A Anatel poderá modificar, de ofício ou a pedido do Interessado, a relação das Medidas Regulatórias Assimétricas, mediante a alteração do Anexo I deste Plano, desde que previamente submetida à Consulta Pública, caso estas não tenham sido suficientes para incentivar e promover a livre, ampla e justa competição nos Mercados Relevantes, ou já não sejam mais necessárias.

Art. 14.Todos os Grupos com PMS em Mercado Relevante devem observar, além das Medidas Regulatórias Assimétricas previstas neste Plano, outras medidas estabelecidas nos regulamentos específicos de Serviços para Grupos com PMS nos respectivos Mercados Relevantes.

TÍTULO VI

DA COMPOSIÇÃO DE CONFLITOS DO PGMC

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15.Este capítulo dispõe sobre a Composição de Conflitos nos mercados relevantes identificados no PGMC, entre Prestadoras de serviços de telecomunicações, o qual seguirá rito sumário em obediência ao princípio da celeridade necessária às dinâmicas regulatórias de incentivar e promover a livre, ampla e justa competição no setor de telecomunicações, observados, ainda, os princípios contidos na Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, no Regimento Interno da Anatel e na ordem jurídica aplicável ao setor de telecomunicações.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DE COMPOSIÇÃO DE CONFLITOS DO PGMC

Art. 16.Somente poderão demandar pelo procedimento de Composição de Conflitos do PGMC as Prestadoras pertencentes a Grupo sem PMS no mercado relevante objeto da disputa, ou as entidades que as representem, em face da Prestadora pertencente a Grupo com PMS.

§1º.É vedada a demanda desta Composição de Conflitos entre Prestadoras não detentoras de PMS.

§2º.É vedada à detentora de PMS e à não detentora de PMS a apresentação de pedido conjunto de Composição de Conflitos.

§3º.Os casos de composição de conflitos que não se enquadram no caput serão tratados nos termos do Regimento Interno da Anatel.

Art. 17.A petição inicial será submetida à autoridade julgadora de primeira instância e deverá conter:

I -qualificação da pretendente, indicando a sua razão social e o nome fantasia quando aplicável, o número de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas e o endereço;

II -a exposição minuciosa dos fatos, que deverão ser pertinentes ao PGMC, bem como os fundamentos do pedido, com todas as suas especificações;

III -as razões que impedem um acordo voluntário entre as partes envolvidas e a necessidade de intervenção da Anatel;

IV -os documentos necessários à demonstração dos fatos alegados, bem como todas as provas pertinentes à demanda;

V -nome, qualificação e endereço do eventual representante legal, que responderá em nome do Requerente durante o procedimento de Composição de Conflitos, com poderes específicos para receber notificações, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, e retirar e apresentar documentos;

VI -data e assinatura do Requerente ou de seu representante legal.

Art. 18. Compete à autoridade julgadora de primeira instância decidir sobre a admissibilidade da petição inicial.

§1º.O suprimento de eventuais falhas na petição inicial deverá ocorrer no prazo de até 5 (cinco) dias, contados do recebimento da notificação para regularização, sob pena de indeferimento.

§2º.Admitida a petição inicial ou cumprida a diligência prevista no parágrafo anterior, o Órgão de Assessoramento Técnico, por determinação da autoridade julgadora de primeira instância, notificará o Requerido para, no prazo de até 5 (cinco) dias, apresentar defesa, encaminhando juntamente cópia integral da petição inicial.

§3º.O ônus da prova cabe à prestadora com PMS, exceto quando restar comprovado, no caso concreto, que a parte demandante tem melhores condições de produzi-la.

Art. 19.A petição inicial será indeferida:

I-quando for inepta;

II-quando a parte for manifestamente ilegítima;

III-quando o autor carecer de interesse processual;

IV-quando o Procedimento de Composição de Conflitos do PGMC não corresponder à natureza da causa, caso em que será providenciada a remessa da petição ao órgão competente para tratar do assunto;

V-quando não atendidas as prescrições do art. 18, §1º; e

VI-quando a Requerente não declarar o endereço em que receberá as notificações.

§1º.A Requerente será notificada da decisão de indeferimento da petição inicial.

§2º.Da decisão de indeferimento, poderá a Requerente interpor Recurso Administrativo ao Conselho Diretor, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da notificação da decisão, facultado à autoridade julgadora de primeira instância, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, exercer juízo de retratação.

§3º.Não exercendo o juízo de retratação no prazo disposto no parágrafo anterior, a autoridade julgadora de primeira instância encaminhará os autos ao Conselho Diretor.

§4º.Da decisão do Conselho Diretor não caberá Pedido de Reconsideração.

Art. 20.Após instaurado o Procedimento de Composição de Conflitos, a autoridade julgadora de primeira instância poderá notificar as partes para apresentar informações e documentos.

Art. 21.Antes da submissão de matéria à deliberação, o processo de Composição de Conflitos será encaminhado ao Órgão de Assessoramento Técnico, o qual emitirá Informe Técnico sobre o tema no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único. Na hipótese de constituição de Comissão de Composição de Conflitos, conforme prevê o art. 26, após concluída a análise prevista no caput, a matéria será distribuída a um membro da Comissão de Composição de Conflitos, mediante sorteio, o qual a relatará em reunião deliberativa.

Art. 22.Havendo necessidade, as partes serão convocadas para comparecer à Reunião de Composição de Conflitos.

Art. 23.A Reunião de Composição de Conflitos realizar-se-á com a presença obrigatória:

I -da autoridade julgadora de primeira instância;

II -do Requerente, ou preposto, podendo ser assistido por profissional habilitado;

III - do Requerido, ou preposto, podendo ser assistido por profissional habilitado;

§1º.A Reunião de Composição de Conflitos será necessariamente registrada em ata própria, podendo, também ser gravada, caso a autoridade julgadora de primeira instância assim decida.

§2º.A autoridade julgadora de primeira instância poderá adotar mecanismos de flexibilização para a participação de não detentora de PMS nas Reuniões de Composição de Conflitos.

§3º.A autoridade julgadora de primeira instância, observada a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

§4º.O não comparecimento do Requerente na reunião de Composição de Conflitos será considerado como desistência da demanda.

Art. 24.Na Reunião de Composição de Conflitos:

I-a autoridade julgadora de primeira instância, responsável pela direção dos trabalhos, apregoará as partes, abrirá a reunião e, após a explicação de seus objetivos, sintetizará o conteúdo da petição inicial e da contestação;

II-será ouvida a proposta de acordo do requerente e posteriormente a proposta de acordo do requerido;

III-a autoridade julgadora de primeira instância tentará conciliar as partes;

IV-havendo a composição do conflito pelas partes, o acordo será reduzido a termo e todos os participantes o assinarão.

V-não havendo composição pelas partes e constatada, ainda, a inexistência de elementos suficientes para a adoção de medida cautelar, a autoridade julgadora de primeira instância poderá determinar produção de provas em audiência ou no prazo de 5 (cinco) dias, salvo se a prova demandar mais tempo para ser produzida;

VI-após a determinação das provas a serem produzidas, a autoridade julgadora de primeira instância encerrará a Reunião de Composição de Conflitos.

§1º.A composição de que trata o inciso IV será homologada e, após o cumprimento das condições previstas no acordo celebrado, o procedimento será arquivado.

§2º.Na hipótese do inciso V, após a apresentação das provas, as partes serão intimadas para no prazo de 5 (cinco) dias apresentar alegações.

§3º.Esgotado o prazo para as partes apresentarem suas alegações, a autoridade julgadora de primeira instância, no prazo de 15 (quinze) dias, proferirá a decisão cautelar.

§4º.O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante justificativa da autoridade julgadora de primeira instância.

Art. 25.O procedimento de Composição de Conflitos será declarado extinto e arquivado, de ofício:

I-se houver perda de objeto, ou este tornar-se impossível, inútil, ou prejudicado;

II-o Requerente desistir do procedimento, expressamente ou por ausência na reunião de Composição de Conflitos;

III-terminar o prazo de cumprimento das obrigações fixadas no acordo firmado em Reunião de Composição de Conflitos.

§1º.As partes serão notificadas do arquivamento dos autos.

§2º.A autoridade julgadora de primeira instância, quando constatar que a demanda não trata de tema pertinente ao PGMC, providenciará a remessa da petição ao órgão competente para tratar do assunto.

Art. 26.A autoridade julgadora de primeira instância entendendo conveniente a apreciação e deliberação do Procedimento de Composição de Conflitos em regime de colegiado poderá, no prazo de até 3 (três) dias após a decisão sobre a admissibilidade da petição inicial, conforme previsto no art. 18, propor ao Presidente da Anatel a instituição de Comissão, formada por três membros, sendo um deles seu presidente e três suplentes.

§1º.Uma vez designada, a Comissão será a responsável pelo andamento da Composição de Conflitos e pelo cumprimento de suas etapas, sendo vedado atuar como integrante quem mantenha ou tenha mantido, com alguma das partes, qualquer relação que caracterize impedimento ou suspeição, nos termos fixados pela Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, caso em que o impedido ou suspeito será substituído pelo respectivo suplente.

§2º.Cada membro da Comissão e os respectivos suplentes serão nomeados por Portaria do Presidente da Anatel, a qual preverá as competências e atribuições de cada membro, bem como dos órgãos auxiliares à Comissão.

§3º.Concluída a análise pelo Órgão de Assessoramento Técnico, a matéria será distribuída, por sorteio, a um membro da Comissão de Composição de Conflitos do PGMC, o qual a relatará em reunião deliberativa da Comissão, salvo quando houver impedimento ou suspeição de algum(s) deles;

§4º.Nas Reuniões de Composição de Conflitos, apenas será obrigatória a presença do membro da Comissão designado, por sorteio, como responsável pela relatoria do Procedimento de Composição de Conflitos.

§5º.A reunião deliberativa da Comissão de Composição de Conflitos observará o seguinte rito:

I-a Comissão de Composição de Conflitos do PGMC reunir-se-á sempre que houver matéria relacionada à composição de conflitos pendente de decisão;

II-a convocação da reunião será realizada de ofício pelo Presidente, quando este pautar matéria sob sua relatoria, ou a pedido de um membro da comissão;

III-as reuniões deliberativas da Comissão de Composição de Conflitos do PGMC realizar-se-ão com a presença obrigatória de todos os seus membros e do Secretário Executivo;

IV-recebidos os autos pelo membro relator, a matéria será automaticamente pautada para a próxima reunião deliberativa dos membros da Comissão;

V-a reunião deliberativa deverá ocorrer em prazo não superior a 5 (cinco) dias, podendo ser prorrogada uma única vez, desde que o prazo total, incluindo o prazo para análise pelo Órgão de Assessoramento Técnico, não supere o prazo estabelecido no art. 24, §3º.

§6º.Aplicam-se ao Procedimento de Composição de Conflitos conduzido por Comissão todas as regras aplicáveis ao procedimento quando conduzido por autoridade julgadora de primeira instância, exceto aquelas que sejam incompatíveis com o regime de colegiado.

CAPÍTULO IV

DAS DECISÕES

Art. 27.A autoridade julgadora de primeira instância poderá, motivadamente, no curso do procedimento ou, em caso de risco iminente, antes dele; ou verificada resistência injustificada das partes, ou de uma delas; adotar medidas cautelares, sem a prévia manifestação do interessado.

§1º.O processo referente à medida cautelar tramitará em autos apartados, sem prejuízo do andamento do processo de mérito.

§2º.Caso haja recurso contra a decisão que adotar medidas cautelares, os autos apartados devem ser desamparados do procedimento principal, para análise e julgamento pela autoridade competente.

Art. 28.As decisões de Composição de Conflitos do PGMC obrigam as partes aos seus termos, sob pena de instauração de Procedimento de Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO), cuja aplicação de eventual sanção considerará o número de dias do descumprimento da determinação da Autoridade julgadora de primeira instância.

Art. 29.Na hipótese de instituição de Comissão de Composição de Conflitos, conforme prevê o art. 26, as decisões da Comissão deverão ser proferidas por maioria dos membros, de forma fundamentada, devendo conter, no mínimo:

I -especificação dos fatos que constituam a demanda, assim como, a indicação das providências a serem tomadas pelos responsáveis;

II -o prazo dentro do qual devam ser iniciadas e concluídas as providências referidas no inciso anterior;

III -a ressalva do voto divergente, se houver;
IV -a assinatura de todos os membros que participaram da decisão.

Parágrafo Único. Os votos de todos os membros da Comissão constarão dos autos do procedimento.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS

Art. 30. Da decisão a que se refere o Art. 28, as partes poderão recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Diretor da Anatel, nos termos do Regimento Interno da Anatel.

§1º. Os recursos terão prioridade no julgamento pelo Conselho Diretor, devendo ser pautados em até 30 (trinta) dias, contados a partir do sorteio do processo ao Conselheiro Relator.

§2º. Das decisões do Conselho Diretor que julgarem recurso da decisão cautelar da autoridade julgadora de primeira instância não caberá pedido de reconsideração.

Art. 31. Após o retorno dos autos do Conselho Diretor, que poderá referendar ou reformar a decisão cautelar adotada, o feito será instruído pela autoridade julgadora de primeira instância e, antes da decisão final de mérito, caso essa autoridade julgue necessário, encaminhará o processo à Procuradoria Federal Especializada, nos termos regimentais, sendo que o mesmo deverá ser analisado em regime de urgência.

§1º. Antes da decisão final de mérito e, caso ocorra, antes do envio dos autos à Procuradoria Federal Especializada da Anatel, as partes deverão ser notificadas para apresentação de alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

§2º. Concluída a análise descrita no parágrafo anterior, a Autoridade julgadora de primeira instância terá 15 (quinze) dias para pronunciar-se em decisão de mérito.

Art. 32. Os efeitos da decisão de mérito retroagirão à data da protocolização da petição inicial.

Art. 33. Após decisão de mérito, as partes serão notificadas a partir de quando poderão valer-se dos recursos previstos no Regimento Interno da Anatel.

Art. 34. A autoridade julgadora de primeira instância deverá disponibilizar e manter atualizado na página da Anatel na internet um repositório de jurisprudência de todas as decisões referentes aos conflitos do PGMC proferidas pela Agência, ressaltando as informações confidenciais e sigilosas, bem como uma relação consolidada de entendimentos aplicáveis em sede de Resolução de Conflitos do PGMC.

Art. 35. Aplicam-se subsidiariamente ao Procedimento de Composição de Conflitos do PGMC, desde que com ele não sejam incompatíveis, as normas de procedimento do Regimento Interno da Anatel.

TÍTULO VII DA ENTIDADE SUPERVISORA DE OFERTAS DE ATACADO

Art. 36. Os Grupos com PMS em Mercados Relevantes de Atacado devem contratar Entidade Supervisora de Ofertas de Atacado para a implantação e operacionalização do Sistema de Negociação das Ofertas de Atacado com o objetivo de intermediar o processo, de forma isonômica e não discriminatória, relativo à contratação de produtos no atacado ofertados pelos Grupos detentores de PMS.

§1º. Os Grupos com PMS nos Mercados Relevantes de Atacado são responsáveis pelos ônus decorrentes da contratação da Entidade Supervisora para prestação dos serviços previstos neste Título.

§2º. O contrato com a Entidade Supervisora deve conter, no mínimo:

I - as condições para a manutenção da Entidade Supervisora;

II - os procedimentos e características do relacionamento entre a Entidade Supervisora e a Anatel, incluindo o fornecimento de informações à Agência, relativamente às suas atividades;

III - a obrigação da Entidade Supervisora em comunicar à Anatel as falhas e dificuldades verificadas no cumprimento de suas atividades;

IV - dispositivos que permitam à Anatel realizar a qualquer tempo auditorias sobre suas atividades;

V - dispositivos que permitam à Anatel intervir nos processos relacionados às atividades da Entidade, no sentido de garantir a continuidade e a eficácia das mesmas;

VI - garantias de neutralidade e integridade na execução de suas atividades.

Art. 37. Os Grupos com PMS nos Mercados Relevantes de Atacado não devem exercer domínio sobre a Entidade Supervisora, devendo ser garantida a integridade, neutralidade e independência de sua atuação.

Art. 38. A Entidade Supervisora deve atender aos seguintes requisitos:

I - ser pessoa jurídica dotada de independência administrativa e autonomia financeira, patrimonial e neutralidade decisória;

II - ser constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no país;

III - ter prazo de duração indeterminado;

IV - ser responsável pelo dimensionamento, contratação, especificação, planejamento e administração dos equipamentos e sistemas necessários para desempenhar suas atividades; e

V - permitir a livre participação de prestadores de serviços de telecomunicações, nos termos de seus atos constitutivos.

Art. 39. A Entidade Supervisora deve executar as seguintes atividades:

I - assegurar o acesso, de forma centralizada, às Bases de Dados de Atacado e às Ofertas de Referência de Atacado dos Grupos com PMS nos Mercados de Atacado;

II - disponibilizar Sistema de Negociação de Ofertas de Atacado como plataforma de negociação de produtos de atacado entre as Prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo; e

III - fornecer informações à Agência, relativamente às suas atividades.

Art. 40. O Sistema de Negociação de Ofertas de Atacado disponibilizado pela Entidade Supervisora deverá:

I - permitir a contratação de produtos de atacado;

II - permitir o controle dos prazos para encerramento da negociação entre as partes;

III - permitir acompanhamento e controle da fila de atendimento às Prestadoras solicitantes de produtos de atacado;

IV - estar integrado às Bases de Dados de Atacado (BDA) dos Grupos detentores de PMS nos mercados de Atacado.

Art. 41. Os Grupos detentores de PMS em Mercado Relevante de Atacado devem, no prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos, a partir da criação do GIESB, proceder à seleção e contratação da Entidade Supervisora.

Art. 42. A cada 5 (cinco) anos a Anatel avaliará a adequação das atividades da Entidade Supervisora aos objetivos deste Plano, podendo, justificadamente, estabelecer a contratação de nova Entidade Supervisora.

Art. 43. As atividades desempenhadas pela Entidade Supervisora poderão ser executadas a título oneroso, desde que o preço cobrado não inviabilize a negociação das ofertas de atacado.

TÍTULO VIII

DO GRUPO DE IMPLEMENTAÇÃO DA ENTIDADE SUPERVISORA DE OFERTAS DE ATACADO E DAS BASES DE DADOS DE ATACADO (GIESB)

Art. 44. Para a implementação das Bases de Dados de Atacado, do Sistema de Negociação de Oferta de Atacado e da Entidade Supervisora será constituído o GIESB, sob a coordenação da Anatel, em até 30 (trinta) dias corridos a partir da publicação da Resolução.

§1º. Os membros do GIESB são representantes da Anatel, de Prestadoras com PMS nos Mercados de Atacado e de Prestadoras sem PMS nos Mercados de Atacado, ou as entidades que as representam;

§2º. Os membros do GIESB serão nomeados em sua reunião de instalação;

§3º. Após a seleção da Entidade Supervisora de Ofertas de Atacado esta passará a integrar o GIESB;

§4º. Os conflitos no âmbito do GIESB serão sanados por decisão da Anatel.

Art. 45. São atribuições do GIESB, dentre outras:

I - a coordenação, a definição, a elaboração de cronograma detalhado de atividades e o acompanhamento da implantação das BDA, do Sistema de Negociação de Ofertas de Atacado e da Entidade Supervisora;

II - a padronização dos aspectos técnicos, operacionais e de interface visual da BDA e do Sistema de Negociação de Ofertas de Atacado;

III - a padronização do acompanhamento do gerenciamento das Ofertas previstas neste Plano;

IV - avaliação e divulgação das fases de implementação das BDA, do Sistema de Negociação de Ofertas de Atacado e da Entidade Supervisora;

V - especificação das características das BDA e do Sistema de Negociação de Ofertas de Atacado;

VI - definição da forma de financiamento e remuneração da Entidade Supervisora de Ofertas de Atacado;

VII - especificação de regras com o objetivo de garantir a neutralidade e integridade no cumprimento das atividades da Entidade Supervisora;

VIII - coordenação de processos negociais e oferta de subsídios que permitam à Anatel dirimir eventuais conflitos que venham a ocorrer nos procedimentos relacionados à implementação das BDA e do Sistema de Negociação de Ofertas de Atacado.

Art. 46. A implementação das Bases de Dados de Atacado, do Sistema de Negociação de Ofertas de Atacado e da Entidade Supervisora será dividida em 3 (três) fases consecutivas:

I - Fase 1: Planejamento e Desenvolvimento;

II - Fase 2: Validação;

III - Fase 3: Ativação Plena.

Parágrafo único. A coordenação de cada uma das fases cabe ao GIESB.

Art. 47. Os prazos para a implementação das BDAs, do Sistema de Negociação de Oferta de Atacado e da Entidade Supervisora serão definidos pelo GIESB.

TÍTULO IX

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 48. A inobservância dos deveres e das Medidas Regulatórias Assimétricas previstas neste Plano, bem como o envio de informações que possam levar a Anatel a uma interpretação equivocada dos dados enviados pelas Prestadoras, as sujeitará às sanções nos termos da lei e da regulamentação.

ANEXO I

MERCADOS RELEVANTES E MEDIDAS REGULATÓRIAS ASSIMÉTRICAS

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO E DA ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Este Anexo estabelece as diretrizes para a identificação dos Produtos dos mercados relevantes a serem considerados para efeito de regulação ex ante do Plano Geral de Metas de Competição (PGMC) e define as Medidas Regulatórias Assimétricas incidentes sobre esses mercados, com vistas ao incentivo e à promoção da competição.

Parágrafo Único. As disposições contidas neste Anexo serão reavaliadas periodicamente pela Anatel, na forma, prazos e condições previstas no Título IV do Plano Geral de Metas de Competição.

CAPÍTULO II

DIMENSÃO PRODUTO DO MERCADO RELEVANTE

Art. 2º. Para fins deste Plano, além das definições constantes da legislação e regulamentação, aplicam-se as seguintes definições:

I - Desagregação de Canais Lógicos (bitstream): desagregação lógica da rede que liga a terminação do assinante ou usuário até um ponto de concentração escolhido pela Prestadora solicitante;

II - Desagregação Plena do Enlace Local (Full Unbundling): disponibilidade pela Prestadora de serviços de telecomunicações de interesse coletivo a outra Prestadora de serviços de telecomunicações de interesse coletivo de todo o espectro de frequências inerente ao par metálico de acesso;

III - Full Peering: regime de Interconexão Classe V em que há interconexão direta entre as redes das Prestadoras, para cursar tráfego entre elas, sem remuneração;

IV - Infraestrutura de rede fixa de Transporte: compreende os elementos ativos e passivos utilizados no suporte à interligação de centrais ou exploração industrial (prédios e sites; contêineres e armários remotos; distribuidores primários e secundários de conexões elétricas e ópticas; dutos, condutos, caixas de passagem e emenda; torres e fibras ópticas apagadas);

V - Infraestrutura de rede fixa de acesso: compreende os elementos ativos e passivos utilizados desde a central até o ponto de conexão da rede externa com a rede interna do assinante (prédios; armários remotos; distribuidores primários e secundários de conexões elétricas e ópticas; postes, dutos, condutos, caixas de passagem e emenda; torres e fibras ópticas apagadas);

VI - Interconexão Classe V: Interconexão direta de Redes de Telecomunicações de suporte a outros Serviços de Telecomunicações de interesse coletivo que não o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) ou serviço de telecomunicação móvel de interesse coletivo, para cursar tráfego, originado e terminado nestas redes, incluindo a ligação de Redes de Telecomunicações de suporte a backbone Internet.

VII - Interligação: Ligação entre redes de telecomunicações para cursar tráfego destinado a redes de terceiros que não aquelas diretamente ligadas, mediante acordo comercial bilateral de trânsito;

VIII - Peering pago: regime de Interconexão Classe V em que há troca de tráfego direta entre as redes das Prestadoras para cursar tráfego entre elas com alguma forma de remuneração;

IX - Ponto de Troca de Tráfego (PTT): solução de rede com o objetivo de viabilizar a Interconexão Classe V e a Interligação entre redes de telecomunicações de diferentes Prestadoras que utilizam diferentes regimes de remuneração e de roteamento de tráfego;

X - Produtos no Mercado de Atacado: Exploração de Backhaul, Exploração Industrial de Linhas Dedicadas (EILD), Interconexões e Interligações de Redes de Telecomunicações, Desagregação de Canais Lógicos (bitstream), Desagregação Plena do Enlace Local (Full Unbundling), e infraestruturas compostas por dutos, condutos, postes e torres, nos termos da regulamentação;

Art. 3º. Para identificação dos mercados relevantes na dimensão produto serão considerados os seguintes produtos:

I - Em Mercados de Varejo:

a) Chamadas originadas no STFC e destinadas ao SMP, quando a rede de origem e de destino pertencerem a diferentes Grupos Econômicos;

b) Oferta de transmissão de dados por meio do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM);

c) Oferta do Serviço Móvel Pessoal (SMP) para prestação do serviço fora da Área de Prestação do Serviço;

d) Chamadas originadas no SMP e destinadas ao SMP, quando a rede de origem e de destino pertencerem a diferentes Grupos Econômicos;

e) Oferta de serviços de TV por assinatura, por meio de autorização do SeAC, DTH, MMDS ou por meio de concessão de TVC.

II - Em Mercados de Atacado:

a) Interconexão:

1. Em redes telefônicas fixas: oferta de elementos de rede fixa necessários à interconexão para a terminação de chamadas telefônicas;

2. Em rede móvel: oferta de terminação de chamadas em redes móveis, incluindo-se as redes do Serviço Móvel Pessoal - SMP e as redes do Serviço Móvel Especializado - SME;

3. Classe V.

b) Infraestrutura e Redes:

1. De acesso em rede fixa: oferta atacadista de infraestrutura de rede fixa de acesso para transmissão de dados por meio de par de cobre ou cabo coaxial em taxas de transmissão iguais ou inferiores a 10 Mbps;

2. De Transporte: oferta atacadista de infraestrutura de rede fixa de transporte local e de longa distância para transmissão de dados em taxas de transmissão iguais ou inferiores a 34 Mbps (EILD, backhaul e backbone);

3. Passiva: oferta de infraestrutura passiva envolvendo dutos, condutos, postes, e torres.

c) Roaming Nacional: Oferta de conectividade para usuários visitantes de outras redes de telecomunicações móvel; e

d) Interligação: ofertas de trânsito entre redes de telecomunicações.

CAPÍTULO III

TRANSPARÊNCIA NO MERCADO DE ATACADO

Art. 4º. O Grupo com PMS em Mercado Relevante de Atacado deve dispensar a todas as Prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo tratamento isonômico e não discriminatório em suas ofertas compreendidas pelo Mercado Relevante de Atacado.

Art. 5º. Os Grupos com PMS nos Mercados Relevantes de Atacado deverão elaborar Ofertas de Referência dos Produtos no Mercado de Atacado para homologação pela Superintendência responsável.



§1º.Os Grupos detentores de PMS deverão apresentar para homologação suas propostas de Ofertas de Referência à Anatel em até 90 (noventa) dias após a publicação da Resolução;

§2º.No caso da não apresentação da Oferta de Referência por parte de Grupo detentor de PMS e vencido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Anatel poderá, em caso de conflito, decidir cautelarmente as condições para contratação de produtos de Atacado.

§3º.Enquanto a Base de Dados de Atacado padronizada pelo GIESB não estiver em funcionamento, a Superintendência responsável pela homologação das Ofertas de Referência adotará procedimento simplificado para a apresentação e homologação das Ofertas de Referência.

Art. 6º.As Ofertas de Referência homologadas pela Anatel deverão ser obrigatoriamente praticadas pelos Grupos detentores de PMS.

Art. 7º.As Ofertas de Referência de Produtos no Mercado de Atacado devem estar disponíveis em sua versão mais atualizada no site da Internet e nas Bases de Dados de Atacado dos Grupos com PMS no Mercado Relevante de Atacado, contendo, no mínimo:

- I -Termos e condições gerais da oferta;
- II -Aspectos técnicos da oferta;
- III - Preços ou fórmulas de fixação de preços para cada característica, função e recurso previstos;
- IV -Indicação dos prazos e eventuais condicionantes para resposta a pedidos de acesso a serviços, infraestruturas e funcionalidades adicionais;
- V -Padrões de segurança;
- VI -Níveis de qualidade garantidos;
- VII -Contratos padrão (ou modelos de contrato).

§1º.As condições das Ofertas de Referência de Produtos no Mercado de Atacado deverão considerar, entre outros, as diferentes arquiteturas de rede dos Grupos detentores de PMS.

§2º.As Ofertas de Referência previstas no caput deverão ser suficientemente desagregadas de modo a assegurar que as empresas contratantes não sejam obrigadas a pagar por recursos desnecessários para o produto requerido.

§3º.Para efeitos do disposto no inciso I do caput, deverão ser descritos, obrigatoriamente, o nível de disponibilidade de equipamentos, meios e infraestruturas associados à Oferta, as modalidades de reembolso e os procedimentos de requisição, entrega, ativação e aceitação do objeto da Oferta.

§4º.Para efeitos do disposto no inciso II do caput, deverão ser descritos, obrigatoriamente, as especificações técnicas dos equipamentos, meios e infraestruturas associados à Oferta, incluindo o detalhamento das características físicas e elétricas das interfaces e terminais de usuários.

§5º.Para efeitos do disposto no inciso III do caput, deverão ser descritos, obrigatoriamente:

- I -os critérios para a concessão de descontos, os quais deverão ser aplicados de forma isonômica e não discriminatória, sendo vedada a concessão de descontos por critérios subjetivos;
- II -os critérios e a periodicidade para reajuste dos preços da oferta, considerando o Índice de Serviços de Telecomunicações (IST) instituído pela Anatel, ou por outro índice que venha a substituí-lo;
- §6º.Para efeitos do disposto no inciso IV do caput, deverão ser descritos, obrigatoriamente, os seguintes prazos:
 - I -prazo de entrega, compreendido pelo período de tempo decorrido entre a data da contratação até à sua efetiva disponibilização;
 - II -prazo contratual, compreendido pelo prazo previsto para o contrato e o prazo contratual mínimo que o operador contratante é obrigado a aceitar;
 - III -prazo de reparação, compreendido pelo período de tempo decorrido desde o momento em que é comunicada uma mensagem de avaria à unidade responsável do operador contratado até ao momento em que são restabelecidos os produtos e serviços objetos da Oferta.

§7º.Para efeitos do disposto no inciso VI do caput, deverão ser explicitados, obrigatoriamente, os padrões, valores e demais parâmetros necessários para aferição da qualidade.

§8º.A Superintendência responsável pela homologação das Ofertas de Referência poderá eximir o Grupo detentor de PMS da apresentação de parte dos itens relacionados no caput mediante solicitação devidamente justificada, bem como poderá solicitar a inclusão de outras informações.

Art. 8º.O contrato padrão de oferta a que se refere o Art. 7º, VII, deve contemplar, no mínimo, os seguintes aspectos:

- I -características técnicas;
- II -critérios e a periodicidade para reajuste dos preços da oferta, considerando o Índice de Serviços de Telecomunicações (IST) instituído pela Anatel, ou por outro índice que venha a substituí-lo;
- III -prazo de vigência do contrato;
- IV -níveis de qualidade acordados, explicitando os padrões, valores e demais parâmetros necessários para sua aferição, e devendo manter níveis de qualidade semelhantes aos produtos ofertados às Prestadoras pertencentes ao Grupo detentor de PMS;
- V -prazos, condições e procedimentos para ativação, desativação e aceitação das ofertas;
- VI -prazos e procedimentos para faturamento, contestação de valores e realização de pagamentos pelos serviços prestados;
- VII -penalidades aplicáveis pelo não cumprimento do contrato;

VIII -concessão de créditos por falhas que culminem em queda dos níveis de qualidade acordados ou por interrupção do serviço, cujas causas não sejam originadas pela Prestadora solicitante ou por motivo de força maior, devidamente justificado;

IX -formato aplicável para troca de informações eletrônicas referentes aos valores a serem pagos a cada mês;

X -prazo para reparação;

XI -condições e procedimentos para a prorrogação do contrato; e

XII -condições para a rescisão do contrato e prazo para comunicação à outra parte.

Art. 9º.Na homologação das Ofertas de Referência de Produtos no Mercado de Atacado a Anatel observará:

I - a possibilidade de replicação das ofertas de varejo de Grupos detentores de PMS nos Mercados de Atacado pelos Grupos sem PMS nos mesmos Mercados de Atacado;

II -a orientação dos preços aos custos de oferta dos produtos de atacado;

III -o incentivo ao investimento na modernização e ampliação das infraestruturas e redes de telecomunicações, considerando prazos para recuperação dos investimentos nas mesmas; e

IV -o atendimento às disposições, critérios, prazos e limites estabelecidos neste Anexo.

Art. 10.A Anatel deverá se manifestar quanto à homologação da proposta de Oferta de Referência de Produto de Atacado em até 30 (trinta) dias.

§1º.O prazo estabelecido no caput ficará suspenso enquanto não forem apresentados esclarecimentos e documentos imprescindíveis à análise do processo, solicitados pela Anatel.

§2º.O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado pelo mesmo período, por uma única vez, mediante justificativa da Superintendência responsável pela homologação.

§3º.A submissão das Ofertas de Referência será feita por meio de sistema informatizado disponibilizado pela Anatel.

§4º.Enquanto não disponibilizado o sistema referido no §3º deste artigo, os Grupos com PMS deverão protocolar em meio físico e mídia eletrônica os referidos documentos.

§5º.Vencido o prazo estabelecido para homologação, fica permitida sua comercialização nos termos da proposta de Oferta enquanto não houver manifestação quanto a homologação pela Anatel.

Art. 11.Os Grupos com PMS nos Mercados Relevantes de Atacado deverão, pelo menos a cada 6 (seis) meses, remeter para revisão suas Ofertas de Referência dos Produtos no Mercado de Atacado.

Parágrafo único. A Anatel poderá a qualquer momento, de forma justificada, solicitar a revisão das Ofertas de Referência dos Produtos no Mercado de Atacado, tendo o Grupo com PMS o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a revisão da Oferta.

Art. 12.São atribuições do Grupo com PMS em Mercado Relevante de Atacado quanto às ofertas compreendidas no caput do art. 5º:

- I - dimensionar, contratar, especificar, planejar e administrar os equipamentos e os sistemas necessários para o desempenho das atividades de gerenciamento e acompanhamento das ofertas;
- II - executar o gerenciamento das ofertas de forma contínua e ininterrupta;
- III - gerenciar e controlar o atendimento a pedidos de ofertas de atacado;
- IV - garantir a troca de informações necessárias ao atendimento dos pedidos de ofertas de atacado com os Grupos demandantes, por meio de interfaces remotas;
- V - garantir publicidade, transparência e isonomia nas ofertas de atacado, com publicidade dos preços, prazos e demais condições comerciais;

VI - prestar tratamento não discriminatório no atendimento de solicitações de outros Grupos demandantes, com o acompanhamento contínuo das práticas e resultados (seqüência de atendimento e prazos);

VII - manter atualizada uma Base de Dados de Atacado;

VIII - definir as atividades e os tempos de execução para as ofertas de atacado, considerando os prazos definidos em regulamentação.

Art. 13.O Grupo com PMS em Mercado Relevante de Atacado deverá criar unidade ou departamento, com status de diretoria estabelecida em estatuto ou contrato social, responsável, exclusivamente, por todos os processos de atendimento, comercialização e entrega dos produtos referentes às Oferta de Referência dos Produtos no Mercado de Atacado a que se refere o caput do art. 5º.

§1º.O atendimento aos Grupos demandantes deverá ser realizado exclusivamente pela diretoria a que se refere o caput, de forma eficiente e tempestiva, devendo o Grupo com PMS ofertante divulgar os meios de contato com a diretoria na página principal do site na Internet de sua Prestadora responsável pela execução da oferta, e devendo estes meios de contato compreender, no mínimo, número(s) de telefone, correio(s) eletrônico(s) e endereço de correspondência.

§2º.Enquanto não for possível atualizar o estatuto ou contrato social para a inclusão da diretoria a que se refere o caput, o Grupo com PMS deverá criá-la ou formalizá-la por meio de deliberação de seu Conselho de Administração em até 6 (seis) meses após a publicação da Resolução.

Art. 14.O Grupo com PMS em Mercado Relevante de Atacado deve desenvolver uma Base de Dados de Atacado (BDA) com acesso remoto e atualizada em tempo real, que contenha mecanismos de controle e acompanhamento sequencial da fila de pedidos feitos pelos Grupos demandantes das ofertas a que se refere o caput do art. 5º, incluindo os pedidos de Prestadoras pertencentes ao próprio Grupo com PMS, bem como os pedidos internos da própria Prestadora ofertante.

§1º.A Base de Dados de Atacado deverá estar disponível para acesso na página principal do site na Internet da Prestadora do Grupo com PMS responsável pela execução da oferta.

§2º.Todas as ofertas deverão ser disponibilizadas na Base de Dados de Atacado e estar associadas a um código ou número correspondente.

§3º.Todos os pedidos deverão ser incluídos na Base de Dados de Atacado na ordem cronológica de sua solicitação e deverão receber um número correspondente a tal ordem para que os Grupos demandantes acompanhem sua execução.

§4º.A Base de Dados de Atacado deverá conter, no mínimo, informações acerca do título e da descrição da oferta, do nome da Prestadora demandante, da identificação se a Prestadora solicitante pertence ao Grupo ofertante ou não, do(s) município(s) de origem e de destino abrangidos no pedido, da data de solicitação, da situação ou status do pedido, da data de conclusão ou instalação da oferta e da posição sequencial do pedido na fila, além de informação do preço praticado.

§5º.A Base de Dados de Atacado deverá ser visualizada pela autoridade julgadora de primeira instância em Procedimento de Composição de Conflitos ou pelos membros da Comissão, se houver, e por todas as prestadoras demandantes, conforme perfis de acesso definidos pelo GIESB.

§6º.Nenhuma comercialização de produtos no Mercado de Atacado poderá ser realizada sem que a operação de oferta e demanda esteja registrada na Base de Dados de Atacado, incluindo aquela efetuada por Prestadora pertencente ao Grupo com PMS.

§7º.A Base de Dados de Atacado será padronizada pelo GIESB e deverá estar em funcionamento em até 10 (dez) meses após a publicação da Resolução.

Art. 15.As informações integrais das Bases de Dados de Atacado, contendo inclusive os preços praticados, devem ser preservadas pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, e quando requisitado pela Anatel, o Grupo com PMS em Mercado Relevante de Atacado deve disponibilizar estas informações, por meio eletrônico ou impresso, em prazo não superior a 3 (três) dias.

Art. 16.O Grupo com PMS em Mercado Relevante de Atacado é responsável pelos custos de implementação e manutenção das Bases de Dados de Atacado, e também pelo conteúdo e prazos de disponibilidade dos recursos associados às ofertas perante a Anatel.

Art. 17.E responsabilidade do Grupo com PMS no Mercado Relevante de Atacado comunicar as falhas e dificuldades verificadas no gerenciamento das ofertas à Anatel.

CAPÍTULO IV

OFERTA ATACADISTA DE INFRAESTRUTURA DE REDE FIXA DE ACESSO PARA TRANSMISSÃO DE DADOS POR MEIO DE PAR DE COBRE OU CABO COAXIAL EM TAXAS DE TRANSMISSÃO IGUAIS OU INFERIORES A 10 MBPS

Art. 18.O Grupo com PMS no Mercado Relevante de oferta atacadista de infraestrutura de rede fixa de acesso para transmissão de dados por meio de par de cobre ou cabo coaxial em taxas de transmissão iguais ou inferiores a 10 Mbps deve:

- I -apresentar Ofertas de Referência de Desagregação de Canais Lógicos (bitstream), nos termos do art. 5º deste Anexo;
- II -apresentar Ofertas de Referência de Desagregação Plena do Enlace Local (Full Unbundling),quando a transmissão se der por meio de par de cobre, nos termos do Art. 3º art. 5º deste Anexo;
- III -divulgar e manter atualizadas em seu site na Internet, as Ofertas de Referência que devem conter de forma evidenciada, as informações técnicas e comerciais necessárias à operacionalização da desagregação de Canais Lógicos, incluindo o Contrato de Desagregação, o Contrato de Co-localização e o Manual de Procedimentos Operacionais;
- IV -enviar, quando solicitado pela Anatel, cópia dos contratos de desagregação celebrados, a relação de todos os canais lógicos desagregados, discriminados por localidade e a Prestadora atendida; e a relação dos pedidos de desagregação em andamento, indicando a situação de atendimento.

Parágrafo único. A Oferta de Referência de Desagregação de Canais Lógicos (bitstream) e de Desagregação Plena do Enlace Local (Full Unbundling) deverá prever alternativas tecnológicas que possibilitem o compartilhamento da Rede de Acesso entre mais de um Grupo.

Art. 19.Deverão constar da Oferta de Referência de Desagregação de Canais Lógicos (bitstream) e da Oferta de Referência de Desagregação Plena do Enlace Local (Full Unbundling), além das informações previstas no Art. 7º deste Anexo, as seguintes informações:

I -preços, prazos de atendimento e descontos dos planos de serviço na oferta do STFC, SCM e Ofertas Conjuntas de menores preços fixos mensais ofertados pelo Grupo com PMS na dimensão geográfica do mercado relevante.

II -condições para o acesso desagregado ao enlace local, abrangendo:

- a)especificação dos elementos da rede e parâmetros relevantes no tocante à arquitetura da rede local que são objeto da oferta de acesso, incluindo a identificação de troncos de fibra óptica em partes específicas da rede de acesso;
- b)informações relativas à localização dos pontos de acesso físico e disponibilidade dos enlaces locais em partes específicas da rede de acesso;
- c)especificação das condições técnicas relacionadas com o acesso e a utilização dos enlaces locais, abrangendo, entre outros, as características técnicas do par metálico do enlace local, os equipamentos utilizados, limitações espectrais e requisitos de compatibilidade eletromagnética concebidos para prevenir interferências com outros sistemas, e as restrições, devidamente fundamentadas, em relação ao equipamento a instalar.

d)restrições de utilização.

III -condições para o compartilhamento de locais, abrangendo:

- a)informações sobre os locais de compartilhamento;
- b)opções de compartilhamento dos locais identificados na alínea anterior, incluindo os compartilhamentos de energia e físico e, se adequado, remota ou virtual;

c)características do equipamento, incluindo eventuais restrições aos equipamentos que podem ser instalados;

d)questões de segurança, incluindo, entre outros, normas e medidas para assegurar e integridade da rede, e normas de segurança a cumprir por ambas as partes;

e)regras para a alocação de espaço (encomenda, reserva, planejamento de investimento, orçamentação, determinação do preço e faturamento).

f)condições de acesso para as equipes da operadora contratante;

g)regras para o compartilhamento de espaço quando limitado;

h)condições para que a Anatel possa visitar os locais em que é possível a partilha física ou os locais cuja partilha foi recusada por motivos de falta de capacidade.

IV -quanto aos sistemas de informação:

a)condições de acesso aos sistemas de apoio operacional do operador cedente;

b)sistemas de informação ou bases de dados para pré-encomenda;

c)encomenda de pedidos de manutenção;

d)reparação e faturamento.

V -condições de oferta, abrangendo:

a)indicação dos prazos e eventuais condicionantes para resposta a pedidos de acesso a serviços, infraestruturas e funcionalidades adicionais, incluindo entre outros:

1.tempo necessário para responder aos pedidos de fornecimento de serviços e recursos;

2.acordos de nível de serviço (SLA);

3.resolução de deficiências;

4.procedimentos de reposição do nível normal de serviço; e

5.parâmetros de qualidade do serviço.

b)termos contratuais habituais, incluindo, sempre que adequado, compensações pela incapacidade de cumprir os prazos de resposta aos pedidos;

c)disponibilização de cláusulas de Acordos de Nível de Serviço (SLA) não discriminatórias.

VI -condições para oferta de elementos de infraestrutura passiva, incluindo:

a)características técnicas para passagem e fixação de cabos em postes, dutos e condutos, incluindo suas dimensões, o volume ocupado e a capacidade excedente para efeito de cessão de espaço;

b)características técnicas para o compartilhamento de torres, incluindo a capacidade excedente para efeito de cessão de espaço;

c)critérios de análise de viabilidade para o compartilhamento de elementos de infraestrutura passiva;

d)procedimentos para instalação e remoção de cabos, equipamentos e outros elementos.

Parágrafo único. As informações de que trata o inciso I deste artigo deverão ser disponibilizadas no sistema eletrônico previsto no Art. 10, §3º, deste Anexo.

Art. 20.Enquanto não forem homologadas as Ofertas de Referência de Desagregação de Canais Lógicos, em composição de conflitos envolvendo essas ofertas a Anatel utilizará, cautelarmente, como valor de referência um percentual do menor preço praticado no varejo pelo próprio Grupo detentor de PMS no Mercado de oferta atacadista de infraestrutura de rede fixa de acesso para transmissão de dados por meio de par de cobre ou cabo coaxial em taxas de transmissão iguais ou inferiores a 10 Mbps.

Parágrafo único. O valor de referência de que trata o caput poderá observar a Metodologia de Avaliação de Replicabilidade e só será utilizado após vencimento dos prazos previstos no Art. 5º, §1º e §2º, e Art. 10 deste Anexo.

Art. 21.Enquanto não forem homologadas as Ofertas de Referência de Desagregação Plena do Enlace Local, em composição de conflitos envolvendo essas ofertas a Anatel utilizará, cautelarmente, como valor de referência um percentual do menor preço praticado no varejo pelo próprio Grupo detentor de PMS no Mercado de oferta atacadista de infraestrutura de rede fixa de acesso para transmissão de dados por meio de par de cobre em taxas de transmissão iguais ou inferiores a 10 Mbps.

Parágrafo único. O valor de referência de que trata o caput poderá observar a Metodologia de Avaliação de Replicabilidade e só será utilizado após vencimento dos prazos previstos no Art. 5º, §1º e §2º, e Art. 10 deste Anexo.

Art. 22.O Grupo com PMS deverá arcar com todos os custos relativos à adaptação de sua rede para permitir a implementação da Desagregação de Canais Lógicos e da Desagregação Plena do Enlace Local.

Art. 23.Enquanto não forem homologadas suas Ofertas de Referência, o Grupo com PMS no Mercado Relevante de oferta atacadista de infraestrutura de rede fixa de acesso para transmissão de dados por meio de par de cobre ou cabo coaxial em taxas de transmissão iguais ou inferiores a 10 Mbps deve garantir aos Grupos sem PMS o atendimento de solicitações que correspondam a 20% (vinte por cento) da sua capacidade física dos elementos de que trata o regulamento de Compartilhamento de Infraestrutura entre Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 274, de 5 de setembro de 2001.

Parágrafo único. A garantia de atendimento de que trata o caput só será utilizada após vencimento dos prazos previstos no Art. 5º, §1º e §2º, e Art. 10 deste Anexo.

Art. 24.O contratante da desagregação de elementos de rede (plena ou de canais lógicos) é o responsável pelos custos de comercialização e atendimento do Usuário na condição de Desagregação de Canais Lógicos e da Desagregação Plena do Enlace Local.

Parágrafo único. O Grupo sem PMS será integralmente responsável pela exploração e execução do serviço de telecomunicações na condição prevista no caput perante o assinante e à Anatel, inclusive quanto ao correto funcionamento da rede de suporte ao serviço, mesmo que esta seja de propriedade de terceiros, sendo-lhe garantido, neste caso, direito de regresso.

CAPÍTULO V

OFERTA ATACADISTA DE INFRAESTRUTURA DE REDE FIXA DE TRANSPORTE LOCAL E DE LONGA DISTÂNCIA PARA TRANSMISSÃO DE DADOS EM TAXAS DE TRANSMISSÃO IGUAIS OU INFERIORES A 34 MBPS

Art. 25.O Grupo com PMS no Mercado Relevante de oferta atacadista de infraestrutura de rede fixa de transporte local e de longa distância para transmissão de dados em taxas de transmissão iguais ou inferiores a 34 Mbps deve apresentar Ofertas de Referência de Exploração Industrial de Linhas Dedicadas, de Exploração de backhaul, e de Interconexão (Classe V), nos termos da regulamentação vigente e do art. 5º deste Anexo.

§1º.Na oferta de Exploração Industrial de Linhas Dedicadas, o Grupo deverá observar, ainda, as disposições contidas no Regulamento de Exploração Industrial de Linha Dedicada.

§2º.Na oferta de exploração de backhaul, o Grupo deverá observar, ainda, as disposições contidas no Regulamento do Plano Geral de Metas de Universalização.

§3º.Na oferta de Interconexão (Classe V), o Grupo deverá observar, ainda, as disposições contidas no Regulamento Geral de Interconexão.

Art. 26.Deverão constar da Oferta de Referência de Exploração Industrial de Linhas Dedicadas, além das informações previstas no Art. 7º deste Anexo, as seguintes informações:

I -preços, prazos de atendimento e descontos dos planos de serviço de STFC, SCM e Ofertas Conjuntas de menores preços fixos mensais ofertados pelo Grupo com PMS na dimensão geográfica do mercado relevante;

II -preço da conexão à rede IP para acesso à internet;

III -condições para o compartilhamento de locais, quando aplicável, incluindo:

a)informações sobre os locais de compartilhamento;

b)opções de compartilhamento dos locais identificados na alínea anterior, incluindo o compartilhamento físico e, se adequado, remoto ou virtual;

c)características do equipamento, incluindo eventuais restrições aos equipamentos que podem ser instalados;

d)questões de segurança, incluindo, entre outros, normas e medidas para assegurar e integridade da rede, e normas de segurança a cumprir por ambas as partes;

e)regras para a alocação e compartilhamento de espaços, as quais deverão ser aplicadas de forma isonômica e não discriminatória, incluindo a reserva, contratação, prazos e preço ou fórmula para sua determinação;

f)condições de acesso para as equipes das Prestadoras contratantes;

g)condições para que a Anatel possa visitar os locais em que é possível a partilha física ou os locais cuja partilha foi recusada por motivos de falta de capacidade.

IV -condições de oferta, incluindo:

a)indicação dos prazos e eventuais condicionantes para resposta a pedidos de acesso a serviços, infraestruturas e funcionalidades adicionais, incluindo entre outros:

1.tempo necessário para responder aos pedidos de fornecimento de serviços e recursos;

2.acordos de nível de serviço (SLA);

3.resolução de defeitos;

4.procedimentos de reposição do nível normal de serviço; e

5.parâmetros de qualidade do serviço;

b)termos contratuais habituais, incluindo, sempre que adequado, compensações pela incapacidade de cumprir os prazos de resposta aos pedidos;

c)disponibilização de projetos de SLAs não discriminatórios.

V -condições para oferta de elementos de infraestrutura passiva, incluindo:

a) características técnicas para passagem e fixação de cabos em postes, dutos e condutos, incluindo suas dimensões, o volume ocupado e a capacidade excedente para efeito de cessão de espaço;

b)características técnicas para o compartilhamento de torres, incluindo a capacidade excedente para efeito de cessão de espaço;

c)critérios de análise de viabilidade para o compartilhamento de elementos de infraestrutura passiva;

d)procedimentos para instalação e remoção de cabos, equipamentos e outros elementos.

§1º.As informações previstas em I deverão ser informadas no sistema eletrônico previsto no Art. 10, §3º, deste Anexo.

§2º.A Oferta de Referência deverá contemplar taxas de transmissão iguais ou inferiores a 34Mbps, conforme previsto no Sistema Eletrônico disposto no Art. 10, §3º, deste Anexo.

Art. 27.Enquanto não forem homologadas as Ofertas de Referência de EILD e de exploração de backhaul, em composição de conflitos envolvendo essas ofertas por parte de Grupo com PMS no Mercado Relevante de oferta atacadista de infraestrutura de rede fixa de transporte local e de longa distância para transmissão de dados em taxas de transmissão iguais ou inferiores a 34 Mbps, a Anatel utilizará como referência os valores estabelecidos pelo Ato nº 2.716, de 15 de maio de 2012, ou por outro que venha a substituí-lo.

Art. 28.Enquanto não forem homologadas as Ofertas de Referência de Interconexão (Classe V), em composição de conflitos envolvendo essas ofertas por parte de Grupos com PMS no Mercado Relevante de oferta atacadista de infraestrutura de rede fixa de transporte local e de longa distância para transmissão de dados em taxas de transmissão iguais ou inferiores a 34 Mbps, a Anatel utilizará regras de remuneração baseadas em full peering.

Parágrafo único. A regra de remuneração de que trata o caput só será utilizada após vencimento dos prazos previstos no Art. 5º, §1º e §2º, e Art. 10 deste Anexo.

Art. 29.Enquanto não forem homologadas suas Ofertas de Referência, o Grupo com PMS no Mercado Relevante de oferta atacadista de infraestrutura de rede fixa de transporte local e de longa distância para transmissão de dados em taxas de transmissão iguais ou inferiores a 34 Mbps deve assegurar aos Grupos sem PMS o atendimento de solicitações que correspondam a 20% (vinte por cento) da sua capacidade física dos elementos de que trata o regulamento de Compartilhamento de Infraestrutura entre Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 274, de 5 de setembro de 2001.

Parágrafo único. A garantia de atendimento de que trata o caput só será utilizada após vencimento dos prazos previstos no Art. 5º, §1º e §2º, e Art. 10 deste Anexo.

Art. 30.Enquanto não forem homologadas suas Ofertas de Referência, o Grupo com PMS no Mercado Relevante de oferta atacadista de infraestrutura de rede fixa de transporte de longa distância para transmissão de dados em taxas de transmissão iguais ou inferiores a 34 Mbps que envolva Concessionária do STFC na Modalidade Local, deve tornar disponível, mediante solicitação, o acesso a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da capacidade do backhaul, estabelecida no Plano Geral de Metas para Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado prestado em regime público e em vigência, para outros Grupos na prestação de serviço de interesse coletivo.

Parágrafo único. A garantia de atendimento de que trata o caput só será utilizada após vencimento dos prazos previstos no Art. 5º, §1º e §2º, e Art. 10 deste Anexo.

Art. 31.O Grupo com PMS em Mercado Relevante de oferta atacadista de infraestrutura de rede fixa de transporte de longa distância para transmissão de dados em taxas de transmissão iguais ou inferiores a 34 Mbps, deverá, em 90 (noventa) dias, contados a partir da primeira solicitação de Interligação ou Interconexão Classe V, implementar pelo menos um Ponto de Troca de Tráfego na Área de Registro (AR) da solicitação e que não dispuser de Ponto de Troca de Tráfego.

§1º.O Grupo com PMS em Mercado Relevante de oferta atacadista de infraestrutura de rede fixa de transporte de longa distância para transmissão de dados em taxas de transmissão iguais ou inferiores a 34 Mbps deve apresentar Ofertas de Referência de Interconexão Classe V e de Interligação, para cursar tráfego de trânsito, nos termos da regulamentação vigente e do art. 5º deste Anexo.

§2º.O Grupo com PMS em Mercado Relevante de oferta atacadista de infraestrutura de rede fixa de transporte de longa distância para transmissão de dados em taxas de transmissão iguais ou inferiores a 34 Mbps deve fornecer a capacidade de roteamento necessária à demanda solicitada nos Pontos de Troca de Tráfego, devendo permitir a divulgação dos ASs (Autonomous Systems) conectados em sua rede.

§3º.A Oferta de Referência de Produto de Atacado para a Interconexão Classe V deve contemplar os regimes de remuneração full peering e peering pago e a Oferta de Referência de Produto de Atacado para a Interligação deve contemplar oferta na modalidade Trânsito.

§4º.O Ponto de Troca de Tráfego deverá ser implementado no município mais populoso de cada área de registro (AR) em que o Grupo detenha PMS.

§5º.Caso seja identificado mais de um Grupo detentor de PMS em Área de Registro (AR), o Ponto de Troca de Tráfego deve ser implementado em um local comum.

§6º.Nas Áreas de Registro (AR) em que já exista pelo menos um Ponto de Troca de Tráfego em operação, a prestadora pertencente a Grupo com PMS em Mercado Relevante de Oferta atacadista de infraestrutura de rede fixa de transporte de longa distância para transmissão de dados em taxas de transmissão iguais ou inferiores a 34 Mbps deverá obrigatoriamente participar nos PTTs indicados pela Anatel, com oferta de capacidade de Interconexão Classe V e Interligação.

CAPÍTULO VI

OFERTA DE INFRAESTRUTURA PASSIVA

Art. 32.O Grupo com PMS no Mercado Relevante de Infraestrutura Passiva deve:

I -apresentar Ofertas de Referência de acesso a elementos de infraestrutura passiva (valas, dutos, condutos, postes, e torres e infraestruturas similares), nos termos do art. 5º deste Anexo, com base nos critérios estabelecidos no Regulamento de Compartilhamento de Infraestrutura entre Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 274, de 5 de setembro de 2001;

II -divulgar e manter atualizadas em seu site na Internet, as Ofertas de Referência que devem conter, de forma evidenciada, as informações técnicas e comerciais necessárias à operacionalização do compartilhamento da infraestrutura;

III -enviar, quando solicitado pela Anatel, cópia dos contratos, a relação das infraestruturas compartilhadas, discriminadas por localidade e a Prestadora atendida; e a relação dos pedidos de compartilhamento em andamento, indicando a situação de atendimento.

Parágrafo único. A Oferta de Referência de Infraestrutura Passiva deverá prever alternativas tecnológicas que possibilitem o compartilhamento por mais de um Grupo.

Art. 33.Deverão constar da Oferta de Referência de Infraestrutura Passiva, além das informações previstas no Art. 7º deste Anexo, as seguintes informações:

I -distribuição geográfica da rede formada pela Infraestrutura Passiva, quando aplicável, abrangendo:

a)especificação dos elementos da rede e parâmetros relevantes no tocante à arquitetura da rede local que são objeto da oferta;



b)informações relativas à localização dos pontos de acesso físico;

c)restrições de utilização.
II -condições de utilização dos elementos de Infraestrutura Passiva, incluindo:

a)características técnicas para passagem e fixação de cabos em postes, valas, dutos e condutos, incluindo suas dimensões, o volume ocupado e a capacidade excedente para efeito de cessão de espaço;

b)características técnicas para o compartilhamento de torres e infraestruturas similares, incluindo a capacidade excedente para efeito de cessão de espaço;

c)critérios de análise de viabilidade para o compartilhamento de elementos de infraestrutura passiva;

d)procedimentos para instalação e remoção de dutos, condutos, cabos, equipamentos e outros elementos.

III -condições para o compartilhamento de locais, abrangendo:

a)informações sobre os locais de compartilhamento;

b)opções de compartilhamento dos locais identificados na alínea anterior, incluindo os compartilhamentos de energia e físico;

c)questões de segurança, incluindo, entre outros, normas e medidas para assegurar a integridade da rede, e normas de segurança a cumprir por ambas as partes;

d)especificação das condições técnicas relacionadas com o acesso e a utilização dos elementos da infraestrutura, abrangendo, entre outros, os equipamentos utilizados, limitações espectrais e requisitos de compatibilidade eletromagnética concebidos para prevenir interferências com outros sistemas, e as restrições, devidamente fundamentadas, em relação à instalação de equipamentos;

e)regras para a alocação de espaço (encomenda, reserva, planejamento de investimento, orçamentação, determinação do preço e faturamento);

f)condições de acesso para as equipes da operadora contratante;

g)regras para o compartilhamento de espaço quando limitado;

h)condições para que a Anatel possa visitar os locais em que é possível a partilha física ou os locais cuja partilha foi recusada por motivos de falta de capacidade.

IV -quanto aos sistemas de informação:

a)condições de acesso aos sistemas de apoio operacional do operador cedente;

b)sistemas de informação ou bases de dados para pré-encomenda;

c)encomenda de pedidos de manutenção;

d)reparação e faturamento.

V -condições de oferta, abrangendo:

a)indicação dos prazos e eventuais condicionantes para resposta a pedidos de acesso a serviços, infraestruturas e funcionalidades adicionais, incluindo entre outros:

1.tempo necessário para responder aos pedidos de fornecimento de serviços e recursos;

2.acordos de nível de serviço (SLA);

3.resolução de deficiências;

4.procedimentos de reposição do nível normal de serviço; e

5.parâmetros de qualidade do serviço;

b)termos contratuais habituais, incluindo, sempre que adequado, compensações pela incapacidade de cumprir os prazos de resposta aos pedidos;

c)disponibilização de cláusulas de Acordos de Nível de Serviço (SLA) não discriminatórias.

Parágrafo único. As informações de que trata o inciso I deste artigo deverão ser disponibilizadas no sistema eletrônico previsto no Art. 10, §3º, deste Anexo.

Art. 34.Enquanto não forem homologadas as Ofertas de Referência de Infraestrutura Passiva, em composição de conflitos envolvendo essas ofertas, a Anatel utilizará, cautelarmente, como valor de referência um percentual do menor preço praticado no mercado pelo próprio Grupo detentor de PMS.

Parágrafo único. O valor de referência de que trata o caput só será utilizado após vencimento dos prazos previstos no Art. 5º, §1º e §2º, e Art. 10 deste Anexo.

Art. 35.Enquanto não forem homologadas suas Ofertas de Referência, o Grupo com PMS no Mercado Relevante de Infraestrutura Passiva deve garantir aos Grupos sem PMS o atendimento de solicitações que correspondam a 10% (dez por cento) da sua capacidade física dos elementos de que trata o Regulamento de Compartilhamento de Infraestrutura entre Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 274, de 5 de setembro de 2001.

Parágrafo único. A garantia de atendimento de que trata o caput só será utilizada após vencimento dos prazos previstos no Art. 5º, §1º e §2º, e Art. 10 deste Anexo.

Art. 36.O Grupo sem PMS contratante do compartilhamento será integralmente responsável pela exploração e execução do serviço do serviço de telecomunicações perante o assinante e à Anatel, inclusive quanto ao correto funcionamento da rede de suporte ao serviço, mesmo que esta seja de propriedade de terceiros, sendo-lhe garantido, neste caso, direito de regresso.

Art. 37.O Grupo detentor de PMS no Mercado Relevante de Oferta de Infraestrutura Passiva deverá observar, no que couber, as disposições contidas no Regulamento de Compartilhamento de Infraestrutura entre Prestadoras de Serviço de Telecomunicações.

Art. 38.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009, é obrigatório o compartilhamento de torres pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação, conforme definição constante do art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nas situações em que o afastamento entre elas for menor do que 500 (quinhentos) metros, exceto quando houver justificado motivo técnico.

CAPÍTULO VII

OFERTA DE INTERCONEXÃO EM REDES MÓVEIS

Art. 39.A Prestadora pertencente a Grupo com PMS no Mercado de Oferta de Interconexão em Redes Móveis deverá apresentar Oferta de Referência de interconexão nas Classes II, III e IV definidas no Regulamento Geral de Interconexão (RGI), nos termos do Art. 7º deste Anexo.

Art. 40.As Ofertas de Referência de Interconexão em Redes Móveis serão homologadas pela Anatel.

Parágrafo Único. Na homologação das Ofertas, a Anatel observará as regras dispostas no RGI e deverá garantir que os valores de uso de rede móvel (VU-M) não inviabilizem a adoção dos valores atualizados de valores de comunicação (VCs) fixados nos Contratos de Concessão de Prestadora de STFC, nos moldes estabelecidos no regulamento aprovado pela Resolução nº 576, de 31 de outubro de 2011, e no art. 7º do Regulamento de Remuneração pelo Uso de Redes de Prestadoras do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução nº 438, de 10 de julho de 2006.

Art. 41.O valor de referência de VU-M (RVU-M) de Prestadora pertencente a Grupo com PMS no Mercado de Oferta de Interconexão em Redes Móveis, a vigorar a partir de 24/02/2016, será determinado com base em modelagem de custos, conforme estabelecido no art. 14 do regulamento anexo à Resolução nº 438, de 10 de julho de 2006, na forma de Resolução a ser publicada até 31/12/2013.

Parágrafo único. O valor de referência do VU-M (RVU-M) de Prestadora pertencente a Grupo com PMS no Mercado de Terminação de Chamadas em Redes Móveis no período entre 24/02/2014 a 24/02/2016, estarão limitados a:

I - a partir de 24/02/2014, até 75% do valor do VU-M vigente em 31/12/2013; e

II - a partir de 24/02/2015, até 50% do valor do VU-M vigente em 31/12/2013.

Art. 42.No relacionamento entre Prestadoras pertencentes a Grupo com PMS no Mercado de Terminação de Chamadas em Redes Móveis e Prestadoras do SMP pertencentes a Grupos não detentores de PMS somente é devida a remuneração pelo uso da rede do SMP quando o tráfego sainte em dada direção for superior ao limite:

I - de 80% do tráfego total cursado entre as prestadoras, a partir de 01/01/2013 até 23/02/2015; e

II - de 60% do tráfego total cursado entre as prestadoras, a partir de 24/02/2015 até 23/02/2016.

Parágrafo único. A partir de 24/02/2016, o Valor de Uso de Rede do SMP (VU-M) será devido à Prestadora de SMP sempre que sua rede for utilizada para originar ou terminar chamadas.

CAPÍTULO VIII

OFERTA DE ROAMING NACIONAL

Art. 43.O Grupo com PMS no Mercado Relevante de Roaming Nacional deve:

I -apresentar Ofertas de Referência de Roaming Nacional incluindo, no mínimo, serviços de voz, dados e mensagem de texto, nos termos do art. 5º deste Anexo;

II - divulgar e manter atualizadas em seu site na Internet, as Ofertas de Referência que devem conter de forma evidenciada, as informações técnicas e comerciais necessárias à operacionalização do Roaming Nacional;

III -divulgar e manter atualizadas em seu site na Internet, os Planos, ofertas ou o que venha a substituir, o que detiver menor preço, com maior base de usuários em cada Área de Registro, devendo conter de forma evidenciada, no mínimo, os preços de Roaming efetivamente praticados e demais informações técnicas e comerciais necessárias à operacionalização do Roaming Nacional;

IV -enviar, à Anatel, cópia dos acordos de disponibilização de Roaming Nacional firmados;

Parágrafo único. A Oferta de Referência de Roaming Nacional deverá contemplar ofertas em todas as tecnologias disponibilizadas pela Prestadora a seus usuários.

Art. 44.Deverão constar da Oferta de Referência de Roaming Nacional, além das informações previstas no Art. 7º deste Anexo, as seguintes informações:

I -condições para a oferta de Roaming Nacional, abrangendo, no mínimo:

a)informações sobre as áreas de cobertura;

b)características técnicas do serviço de voz, dados, e mensagem de texto, incluindo as tecnologias disponíveis, por Área de Registro;

c)questões de segurança e sigilo de informações, incluindo, entre outros, normas e medidas para assegurar a integridade da rede, e normas de segurança a serem cumpridas por ambas as partes.

Art. 45.A Anatel avaliará, quando da homologação da Oferta de Referência das Prestadoras definidas como PMS no Mercado de Roaming Nacional, a compatibilidade dos preços propostos com o menor valor de Roaming efetivamente cobrado pela PMS dos seus usuários.

Art. 46.O Grupo sem PMS signatário de Contrato de Roaming Nacional será integralmente responsável pela exploração e execução do serviço de telecomunicações perante o usuário e a Anatel, inclusive quanto ao correto funcionamento da rede de suporte ao serviço, mesmo que esta seja de propriedade de terceiros, sendo-lhe garantido, neste caso, direito de regresso.

Art. 47.A Prestadora pertencente a Grupo com PMS no mercado de Roaming Nacional deve celebrar acordo de roaming com Prestadora pertencente a Grupo sem PMS, quando solicitado por esta, no mínimo, nas condições dispostas na Oferta de Referência de Roaming Nacional.

Parágrafo único. Em não havendo acordo para o contrato de Roaming Nacional, a Prestadora pertencente a Grupo sem PMS neste mercado relevante poderá interpor perante a Anatel pedido de composição de conflito, nos termos deste PGMC.

Art. 48.qEm procedimentos de composição de conflitos envolvendo Ofertas de Referência de Roaming Nacional, enquanto não forem homologadas tais ofertas, a Anatel determinará, cautelarmente, o valor de referência a ser cobrado da Prestadora de origem do Usuário Visitante pela Prestadora Visitada com PMS, não podendo ser superior ao menor valor de Roaming efetivamente cobrado pela Prestadora pertencente a Grupo com PMS dos seus usuários.

Parágrafo único. O valor de referência de que trata o caput só será utilizado após vencimento dos prazos previstos no Art. 5º, §1º e §2º, parágrafo único, e Art. 10 deste Anexo.

CAPÍTULO IX

MEDIDAS PARA GRUPOS QUE CONTENHAM CONCESSIONÁRIAS DO STFC ATUANDO EM SETORES DE MAIS DE UMA REGIÃO DO PLANO GERAL DE OUTORGAS - PGO

Art. 49.As transferências de controle que resultem em Grupo que contenha Concessionárias do STFC em setores de mais de uma Região de acordo com o Plano Geral de Outorgas - PGO implicam em atuação obrigatória do Grupo nas demais Regiões, em atendimento ao inciso I do § 1º do art. 6º do PGO, observado o disposto no § 5º do art. 6º daquele Plano.

§1º.A atuação obrigatória consiste na construção de infraestrutura de redes de transporte nas localidades sedes dos municípios das demais Regiões nas seguintes condições e prazos:

I -municípios cuja soma de suas populações corresponda a 50% (cinquenta por cento) da população das demais Regiões em até 3 (três) anos após a efetivação da transferência de controle;

II -municípios cuja soma de suas populações corresponda a 60% (sessenta por cento) da população das demais Regiões, em até 5 (cinco) anos após a efetivação da transferência de controle; e

III -municípios cuja soma de suas populações corresponda a 70% (setenta por cento) da população das demais Regiões, em até 7 (sete) anos após a efetivação da transferência de controle.

§2º.Para cômputo da população atendida considerar-se-á a população total do município, segundo dados atualizados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§3º.O Grupo deverá encaminhar anualmente à Anatel a relação dos municípios atendidos.

§4º.A Anatel acompanhará a realização dos investimentos do Grupo nas demais Regiões até o pleno atendimento do disposto neste artigo.

§5º.Para os Grupos, que na data de publicação deste regulamento estiverem atuando em mais de uma Região do PGO, a contagem dos prazos previstos no §1º se dará a partir da publicação da Resolução.

ANEXO II

DIRETRIZES METODOLÓGICAS PARA IDENTIFICAÇÃO DE MERCADO RELEVANTE E DOS GRUPOS COM PMS

I - Introdução

Esta metodologia apresenta as diretrizes básicas para a identificação de Grupo econômico com PMS em Mercado Relevante considerado no PGMC.

O procedimento para identificação do Grupo com PMS em determinado mercado relevante é dividido em três etapas: Análise do Mercado, Caracterização das dimensões do Mercado Relevante e Análise das condições necessárias para que o grupo apresente PMS.

II - Análise de Mercado

Analisar se um mercado de telecomunicações deverá ser considerado, no âmbito do PGMC, objeto de regulação assimétrica ex ante.

1.O mercado será considerado objeto de regulação assimétrica ex ante quando apresentar barreiras à entrada estruturais elevadas e não transitórias:

1.1. As barreiras estruturais elevadas existirão, para fins do PGMC, nos mercados onde for possível observar, alternativamente, substanciais economias de escala e/ou escopo, elevados custos afundados, custos de troca representativos, oferta restrita de capital para investimentos e vantagens do pioneiro baseadas em fortes externalidades de rede, uso de recursos escassos ou domínio exclusivo de tecnologia;

1.2. Barreiras estruturais elevadas poderão não representar restrições competitivas em Mercado caracterizado por crescimento a taxas crescentes;

2.Mercado que apresente indícios claros de intensa rivalidade pode não ser considerado no âmbito do PGMC;

3.O Mercado no qual o risco concorrencial possa ser mais eficientemente tratado pela lei e regulamentação de concorrência no Brasil não será objeto de medidas regulatórias assimétricas no PGMC;

4.O Mercado no qual a perspectiva de duração da probabilidade de exercício de poder de mercado não exceda 5 (cinco) anos não deverá ser considerado no âmbito do PGMC;

5.Mercados emergentes devem receber incentivos para a ampliação dos investimentos do tipo "feriado regulatório", a não ser que a ausência de intervenção provoque o total fechamento do mercado e inviabilize a concorrência de longo prazo;

6.A regulamentação simétrica deverá ser considerada na identificação dos mercados, principalmente para avaliar se a sua existência, por si só, não elimina a probabilidade de exercício de poder de mercado.

III - Definição das dimensões do Mercado Relevante

Caracterizar cada Mercado Relevante em relação às suas dimensões produto e geográfica.

1. Produto de atacado ou de varejo, estabelecendo a relação dos mesmos dentro da cadeia produtiva, conforme definição do PGMC.

1.1. Os produtos de varejo deverão ser definidos antes dos produtos de atacado e, apenas na existência de probabilidade de exercício de poder de mercado nos mercados de varejo, poderão ser atribuídas correções, por meio de medidas assimétricas, no(s) mercado(s) de atacado relacionado(s).

2. Mercado de dois lados que, neste caso, deverão ser analisados os efeitos das medidas assimétricas quanto à interdependência entre os mercados em questão; ou a outras abordagens, desde que usuais na teoria antitruste e que possam aumentar o rigor na definição do mercado relevante.

3. A dimensão produto deverá abranger produtos ou serviços substitutos para um conjunto específico de usuários ou Prestadoras.

3.1. A definição de produtos ou serviços substitutos deve comportar um movimento de substituição em via de mão dupla, ou seja, não deve haver preferência do consumidor no sentido da transação, uma vez que não deve ser considerada substituta a migração definitiva do consumo de um produto ou serviço para outro.

3.2. O demandante deve fazer a substituição de forma habitual.

3.3. A noção de substituição deve atender a, pelo menos, dois critérios: (i) o produto substituto deve ser eficaz na realização do propósito a que se destina e (ii) não pode haver diferença significativa em seu preço relativo.

4. Na ausência de dados, a delimitação geográfica deverá ser a menor área geográfica onde seja possível avaliar a probabilidade de exercício de poder de mercado, evitando que delimitações menos desagregadas apresentem a falsa ideia sobre uma concentração excessiva de mercado.

4.1. É desnecessária a atribuição de PMS a Grupo em áreas onde seja identificado previamente elevado nível de competição. 4.2. A delimitação geográfica deve ser coerente com as disposições regulamentares afetas ao Mercado Relevante em questão.

5. Poderá existir áreas em que, mesmo havendo um único Grupo ofertante, as condições de mercado apresentem indícios de que a demanda residual possa impedir o exercício de poder de mercado e, portanto, sejam áreas onde não haverá regulação assimétrica.

IV - Análise das condições necessárias para que o Grupo detenha PMS

Os critérios analisados para determinação de Grupo detentor de PMS em certo mercado relevante serão:

1. Participação de mercado:

1.1. Diz respeito à detenção de uma participação maior do que 20% do Mercado Relevante.

a) O critério de participação de mercado não constituirá critério absoluto, devendo ser consideradas ainda: (i) a estabilidade desta participação de mercado no tempo e (ii) a diferença entre as participações de mercado entre o Grupo detentor de PMS e o conjunto de Grupos não detentores de PMS.

2. Capacidade de explorar as economias de escala do Mercado Relevante:

2.1. Avalia se o volume de operações de telecomunicações de um Grupo permite que este obtenha custos marginais decrescentes, considerando a quantidade de usuários atendidos pela(s) mesma(s) plataforma(s) e rede(s).

2.2. Este critério identifica o detentor de PMS tendo em vista que, em um Grupo com maior capacidade de exploração das elevadas economias de escala presentes no mercado relevante, os custos totais são decrescentes à medida que os custos fixos são rateados sobre uma base muito grande de usuários. Desta forma, o Grupo detentor de PMS possui vantagem sobre Grupos sem capacidade de explorar as elevadas economias de escala presentes no mercado, o que pode favorecer o exercício de poder de mercado.

3. Capacidade de explorar as economias de escopo do Mercado Relevante:

3.1. Avalia se a oferta de diferentes serviços sobre uma mesma infraestrutura de rede permite que o Grupo obtenha custos unitários médios decrescentes à medida que a oferta integrada dos serviços de telecomunicações cresce.

3.2. Este critério considera a possibilidade de compartilhamento de alguma etapa relevante da operação com outro serviço ofertado pelo Grupo.

3.3. Este critério identifica detentor de PMS tendo em vista que a economia de escopo proporciona redução nos custos médios da produção conjunta de bens distintos.

4. Controle sobre infraestrutura cuja duplicação não seja economicamente viável:

4.1. Avalia o domínio sobre redes e plataformas utilizadas na prestação do serviço e a respectiva infraestrutura física de suporte à rede.

4.2. Este critério identifica o detentor de PMS tendo em vista que a infraestrutura é um insumo fundamental para a oferta dos produtos e serviços no Mercado Relevante e entendida como a rede de telecomunicações e a infraestrutura de suporte (valas, dutos, condutos, postes, e torres) dessa rede.

5. Atuação concomitante nos mercados de atacado e varejo:

5.1. Considera a oferta, por parte do Grupo, de serviços e produtos que são insumos para outras Prestadoras que participam do Mercado, simultaneamente à oferta de serviços e produtos aos consumidores finais.

5.2. Este critério identifica o detentor de PMS tendo em vista que a atuação concomitante no mercado de insumos e no mercado de produtos finais permite à Prestadora obter níveis de custos muito inferiores em relação aos demais concorrentes, além de poder limitar a venda de insumos, protegendo assim o mercado de produtos finais contra a entrada de novos competidores.

CONSULTA PÚBLICA Nº 47, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

Proposta de Portaria que aprova a Metodologia de Avaliação de Replicabilidade - MAR para homologação das Ofertas de Referência de Produtos de Atacado estabelecidas no Plano Geral de Metas de Competição - PGMCM.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22, IV, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35, V do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações,

aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, deliberou em sua Reunião nº 673, de 1º de novembro de 2012, submeter à Consulta Pública, para comentários do público em geral, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e do art. 67 do Regulamento da Anatel, proposta de Portaria que aprova a Metodologia de Avaliação de Replicabilidade - MAR para homologação das Ofertas de Referência de Produtos de Atacado estabelecidas no Plano Geral de Metas de Competição - PGMCM, nos termos do Anexo à presente Consulta Pública.

O texto completo da proposta em epígrafe estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço abaixo e na página da Anatel na Internet, no endereço <http://www.anatel.gov.br>, a partir das 14h do dia da publicação da Consulta Pública no Diário Oficial da União - D.O.U.

As contribuições e sugestões fundamentadas e devidamente identificadas devem ser encaminhadas exclusivamente conforme indicado a seguir e, preferencialmente, por meio de formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível no endereço na Internet <http://www.anatel.gov.br>, relativo a esta Consulta Pública, até às 24h do dia 21 de dezembro de 2012, fazendo-se acompanhar de textos alternativos e substitutivos, quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

Serão também consideradas as manifestações que forem encaminhadas por carta, fax ou correio eletrônico, recebidas até às 17h do dia 21 de dezembro de 2012, para:

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDENTE EXECUTIVA
CONSULTA PÚBLICA Nº 47, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

Proposta de Portaria que aprova a Metodologia de Avaliação de Replicabilidade - MAR para homologação das Ofertas de Referência de Produtos de Atacado estabelecidas no Plano Geral de Metas de Competição - PGMCM

SAUS, Quadra 6, Anatel Sede - Bloco F - Térreo - Biblioteca

70.070-940 Brasília/DF

Fax: (061) 2312-2002

Correio Eletrônico: biblioteca@anatel.gov.br

As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão posteriormente à disposição do público na Biblioteca da Anatel.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 6.617, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que foram conferidas à Agência pelo art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 16 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer regras para o incentivo e a promoção da concorrência no setor de telecomunicações, nos termos da Constituição da República de 1988, da Lei Geral de Telecomunicações nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a necessidade de estimular a competição ampla, livre e justa entre as empresas exploradoras de serviços de telecomunicações, com vistas a promover a diversidade dos serviços com qualidade e a preços acessíveis à população, conforme previsto no art. 3º, IX, do Decreto nº 4.733, de 10 de junho de 2003;

CONSIDERANDO a necessidade de tornar a regulamentação mais precisa quanto à definição de assimetrias regulatórias definidas com base em detenção de poder de mercado significativo (PMS) em cada mercado relevante;

CONSIDERANDO a necessidade de incentivar e promover a competição entre Grupos de prestadoras de serviço de telecomunicações de interesse coletivo com a adoção de medidas que visam assegurar o direito de escolha dos usuários por meio da diversificação das ofertas e fomento ao investimento setorial;

CONSIDERANDO as ações definidas no Plano Geral de Atualização da Regulamentação das Telecomunicações no Brasil (PGR), emitido pela Anatel;

CONSIDERANDO o disposto no Plano Geral de Metas de Competição (PGMC), aprovado pela Resolução nº 600, de 8 de novembro de 2012;

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500.010769/2010; e

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 673, realizada em 1º de novembro de 2012, resolve:

Art 1º. Designar os Grupos detentores de PMS no Mercado de Oferta de Infraestrutura de Rede Fixa de Acesso para Transmissão de Dados por Meio de Par de Cobre ou Cabo Coaxial em Taxas de Transmissão Iguais ou Inferiores a 10 Mbps nos Municípios, conforme Tabela I anexa.

Art 2º. Determinar que os Grupos detentores de PMS no Mercado de Oferta de Infraestrutura de Rede Fixa de Acesso para Transmissão de Dados por Meio de Par de Cobre ou Cabo Coaxial em Taxas de Transmissão Iguais ou Inferiores a 10 Mbps nos Municípios constantes da Tabela II anexa terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para apresentar elementos de prova para afastar a caracterização de PMS em regiões daqueles municípios.

Art 3º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. Os Anexos ao Ato nº 6.617, de 8 de novembro de 2012, serão publicados no sítio da Anatel na Internet, www.anatel.gov.br, na data de publicação do Ato no Diário Oficial da União

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 6.619, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que foram conferidas à Agência pelo art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 16 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer regras para o incentivo e a promoção da concorrência no setor de telecomunicações, nos termos da Constituição da República de 1988, da Lei Geral de Telecomunicações nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a necessidade de estimular a competição ampla, livre e justa entre as empresas exploradoras de serviços de telecomunicações, com vistas a promover a diversidade dos serviços com qualidade e a preços acessíveis à população, conforme previsto no art. 3º, IX, do Decreto nº 4.733, de 10 de junho de 2003;

CONSIDERANDO a necessidade de tornar a regulamentação mais precisa quanto à definição de assimetrias regulatórias definidas com base em detenção de poder de mercado significativo (PMS) em cada mercado relevante;

CONSIDERANDO a necessidade de incentivar e promover a competição entre Grupos de prestadoras de serviço de telecomunicações de interesse coletivo com a adoção de medidas que visam assegurar o direito de escolha dos usuários por meio da diversificação das ofertas e fomento ao investimento setorial;

CONSIDERANDO as ações definidas no Plano Geral de Atualização da Regulamentação das Telecomunicações no Brasil (PGR), emitido pela Anatel;

CONSIDERANDO o disposto no Plano Geral de Metas de Competição (PGMC), aprovado pela Resolução nº 600, de 8 de novembro de 2012;

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500.010769/2010;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 673, realizada em 1º de novembro de 2012, resolve:

Art 1º. Designar os Grupos detentores de PMS no Mercado Relevante de Oferta Atacadista de Infraestrutura de Rede Fixa de Transporte Local e de Longa Distância para Transmissão de Dados em Taxas de Transmissão Iguais ou Inferiores a 34 Mbps nos Municípios, conforme Tabela I anexa.

Art 2º. Determinar que os Grupos detentores de PMS no Mercado Relevante de Oferta Atacadista de Infraestrutura de Rede Fixa de Transporte Local e de Longa Distância para Transmissão de Dados em Taxas de Transmissão Iguais ou Inferiores a 34 Mbps nos Municípios constantes da Tabela II anexa terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para apresentar elementos de prova para afastar a caracterização de PMS em regiões daqueles municípios.

Art 3º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. Os Anexos ao Ato nº 6.619, de 8 de novembro de 2012, serão publicados no sítio da Anatel na Internet, www.anatel.gov.br, na data de publicação do Ato no Diário Oficial da União.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 6.620, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que foram conferidas à Agência pelo art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 16 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer regras para o incentivo e a promoção da concorrência no setor de telecomunicações, nos termos da Constituição da República de 1988, da Lei Geral de Telecomunicações nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a necessidade de estimular a competição ampla, livre e justa entre as empresas exploradoras de serviços de telecomunicações, com vistas a promover a diversidade dos serviços com qualidade e a preços acessíveis à população, conforme previsto no art. 3º, IX, do Decreto nº 4.733, de 10 de junho de 2003;

CONSIDERANDO a necessidade de tornar a regulamentação mais precisa quanto à definição de assimetrias regulatórias definidas com base em detenção de poder de mercado significativo (PMS) em cada mercado relevante;

CONSIDERANDO a necessidade de incentivar e promover a competição entre Grupos de prestadoras de serviço de telecomunicações de interesse coletivo com a adoção de medidas que visam assegurar o direito de escolha dos usuários por meio da diversificação das ofertas e fomento ao investimento setorial;

CONSIDERANDO as ações definidas no Plano Geral de Atualização da Regulamentação das Telecomunicações no Brasil (PGR), emitido pela Anatel;

CONSIDERANDO o disposto no Plano Geral de Metas de Competição (PGMC), aprovado pela Resolução nº 600, de 8 de novembro de 2012;

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500.010769/2010;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 673, realizada em 1º de novembro de 2012, resolve:

Art 1º. Designar os Grupos detentores de PMS no Mercado de Infraestrutura Passiva para redes de transporte e acesso, conforme Tabela I anexa.

Art 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho



ANEXO		
TABELA 1		
Grupos detentores de PMS no mercado de oferta de infraestrutura passiva para redes de transporte e acesso		
CN	Torres	Dutos e valas
11	TELEFONICA, OI, TELMEX e TIM	TELEFONICA, OI e TELMEX
12	TELEFONICA, OI, TELMEX e TIM	TELEFONICA, OI e TELMEX
13	TELEFONICA, OI, TELMEX e TIM	TELEFONICA, OI e TELMEX
14	TELEFONICA, OI, TELMEX e TIM	TELEFONICA, OI e TELMEX
15	TELEFONICA, OI, TELMEX e TIM	TELEFONICA, OI e TELMEX
16	TELEFONICA, OI, TELMEX e TIM	TELEFONICA, OI e TELMEX
17	TELEFONICA, OI, TELMEX e TIM	TELEFONICA, OI e TELMEX
18	TELEFONICA, OI, TELMEX e TIM	TELEFONICA, OI e TELMEX
19	TELEFONICA, OI, TELMEX e TIM	TELEFONICA, OI e TELMEX
21	TELEFONICA, OI, TELMEX e TIM	TELEFONICA, OI e TELMEX
22	TELEFONICA, OI, TELMEX e TIM	TELEFONICA, OI e TELMEX
24	TELEFONICA, OI, TELMEX e TIM	TELEFONICA, OI e TELMEX
27	TELEFONICA, OI, TELMEX e TIM	TELEFONICA, OI e TELMEX
28	TELEFONICA, OI, TELMEX e TIM	TELEFONICA, OI e TELMEX
31	TELEFONICA, OI, TELMEX e TIM	TELEFONICA, OI e TELMEX
32	TELEFONICA, OI, TELMEX e TIM	TELEFONICA, OI e TELMEX
33	TELEFONICA, OI, TELMEX e TIM	TELEFONICA, OI e TELMEX
34	TELEFONICA, OI, TELMEX e TIM	TELEFONICA, OI, TELMEX e CTBC
35	TELEFONICA, OI, TELMEX e TIM	TELEFONICA, OI e TELMEX
37	TELEFONICA, OI, TELMEX e TIM	TELEFONICA, OI e TELMEX
38	TELEFONICA, OI, TELMEX e TIM	TELEFONICA, OI e TELMEX
41	TELEFONICA, OI, TELMEX e TIM	TELEFONICA, OI e TELMEX
42	TELEFONICA, OI, TELMEX e TIM	TELEFONICA, OI e TELMEX
43	TELEFONICA, OI, TELMEX e TIM	TELEFONICA, OI e TELMEX
44	TELEFONICA, OI, TELMEX e TIM	TELEFONICA, OI e TELMEX
45	TELEFONICA, OI, TELMEX e TIM	TELEFONICA, OI e TELMEX
46	TELEFONICA, OI, TELMEX e TIM	TELEFONICA, OI e TELMEX
47	TELEFONICA, OI, TELMEX e TIM	TELEFONICA, OI e TELMEX
48	TELEFONICA, OI, TELMEX e TIM	TELEFONICA, OI e TELMEX
49	TELEFONICA, OI, TELMEX e TIM	TELEFONICA, OI e TELMEX
51	TELEFONICA, OI, TELMEX e TIM	TELEFONICA, OI e TELMEX
53	TELEFONICA, OI, TELMEX e TIM	TELEFONICA, OI e TELMEX
54	TELEFONICA, OI, TELMEX e TIM	TELEFONICA, OI e TELMEX
55	TELEFONICA, OI, TELMEX e TIM	TELEFONICA, OI e TELMEX
61	TELEFONICA, OI, TELMEX e TIM	TELEFONICA, OI e TELMEX
62	TELEFONICA, OI, TELMEX e TIM	TELEFONICA, OI e TELMEX
63	TELEFONICA, OI, TELMEX e TIM	TELEFONICA, OI e TELMEX
64	TELEFONICA, OI, TELMEX e TIM	TELEFONICA, OI e TELMEX
65	TELEFONICA, OI, TELMEX e TIM	TELEFONICA, OI e TELMEX
66	TELEFONICA, OI, TELMEX e TIM	TELEFONICA, OI e TELMEX
67	TELEFONICA, OI, TELMEX e TIM	TELEFONICA, OI e TELMEX
68	TELEFONICA, OI, TELMEX e TIM	TELEFONICA, OI e TELMEX
69	TELEFONICA, OI, TELMEX e TIM	TELEFONICA, OI e TELMEX
71	TELEFONICA, OI, TELMEX e TIM	TELEFONICA, OI e TELMEX
73	TELEFONICA, OI, TELMEX e TIM	TELEFONICA, OI e TELMEX
74	TELEFONICA, OI, TELMEX e TIM	TELEFONICA, OI e TELMEX
75	TELEFONICA, OI, TELMEX e TIM	TELEFONICA, OI e TELMEX
77	TELEFONICA, OI, TELMEX e TIM	TELEFONICA, OI e TELMEX
79	TELEFONICA, OI, TELMEX e TIM	TELEFONICA, OI e TELMEX
81	TELEFONICA, OI, TELMEX e TIM	TELEFONICA, OI e TELMEX
82	TELEFONICA, OI, TELMEX e TIM	TELEFONICA, OI e TELMEX
83	TELEFONICA, OI, TELMEX e TIM	TELEFONICA, OI e TELMEX
84	TELEFONICA, OI, TELMEX e TIM	TELEFONICA, OI e TELMEX
85	TELEFONICA, OI, TELMEX e TIM	TELEFONICA, OI e TELMEX

86	TELEFONICA, OI, TELMEX e TIM	TELEFONICA, OI e TELMEX
87	TELEFONICA, OI, TELMEX e TIM	TELEFONICA, OI e TELMEX
88	TELEFONICA, OI, TELMEX e TIM	TELEFONICA, OI e TELMEX
89	TELEFONICA, OI, TELMEX e TIM	TELEFONICA, OI e TELMEX
91	TELEFONICA, OI, TELMEX e TIM	TELEFONICA, OI e TELMEX
92	TELEFONICA, OI, TELMEX e TIM	TELEFONICA, OI e TELMEX
93	TELEFONICA, OI, TELMEX e TIM	TELEFONICA, OI e TELMEX
94	TELEFONICA, OI, TELMEX e TIM	TELEFONICA, OI e TELMEX
95	TELEFONICA, OI, TELMEX e TIM	TELEFONICA, OI e TELMEX
96	TELEFONICA, OI, TELMEX e TIM	TELEFONICA, OI e TELMEX
97	TELEFONICA, OI, TELMEX e TIM	TELEFONICA, OI e TELMEX
98	TELEFONICA, OI, TELMEX e TIM	TELEFONICA, OI e TELMEX
99	TELEFONICA, OI, TELMEX e TIM	TELEFONICA, OI e TELMEX

ATO Nº 6.621, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que foram conferidas à Agência pelo art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 16 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer regras para o incentivo e a promoção da concorrência no setor de telecomunicações, nos termos da Constituição da República de 1988, da Lei Geral de Telecomunicações nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a necessidade de estimular a competição ampla, livre e justa entre as empresas exploradoras de serviços de telecomunicações, com vistas a promover a diversidade dos serviços com qualidade e a preços acessíveis à população, conforme previsto no art. 3º, IX, do Decreto nº 4.733, de 10 de junho de 2003;

CONSIDERANDO a necessidade de tornar a regulamentação mais precisa quanto à definição de assimetrias regulatórias definidas com base em detenção de poder de mercado significativo (PMS) em cada mercado relevante;

CONSIDERANDO a necessidade de incentivar e promover a competição entre Grupos de prestadoras de serviço de telecomunicações de interesse coletivo com a adoção de medidas que visam assegurar o direito de escolha dos usuários por meio da diversificação das ofertas e fomento ao investimento setorial;

CONSIDERANDO as ações definidas no Plano Geral de Atualização da Regulamentação das Telecomunicações no Brasil (PGR), emitido pela Anatel;

CONSIDERANDO o disposto no Plano Geral de Metas de Competição (PGMC), aprovado pela Resolução nº 600, de 8 de novembro de 2012;

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500.010769/2010; e,

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 673, realizada em 1º de novembro de 2012, resolve:

Art 1º. Designar os Grupos detentores de PMS no Mercado de Terminação de Chamadas em Redes Móveis nas Regiões do Plano Geral de Autorizações - PGA, conforme Tabela I anexa.

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ANEXO

TABELA I
GRUPOS DETENTORES DE PMS NO MERCADO DE TERMINAÇÃO DE CHAMADAS EM REDES MÓVEIS POR REGIÃO DO PGA

Região PGA	Grupo Econômico	Autorizada SMP
I	CLARO	AMERICEL S.A. CLARO S.A.
	OI	14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A TNL PCS S.A.
	TIM	TIM CELULAR S.A.
	VIVO	VIVO S.A.
	CLARO	AMERICEL S.A. CLARO S.A.
II	OI	14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A TNL PCS S.A.
	TIM	TIM CELULAR S.A.
	VIVO	VIVO S.A.
	CLARO	AMERICEL S.A. CLARO S.A.
	OI	14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A TNL PCS S.A.
III	TIM	TIM CELULAR S.A.
	VIVO	VIVO S.A.

ATO Nº 6.622, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que foram conferidas à Agência pelo art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 16 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer regras para o incentivo e a promoção da concorrência no setor de telecomunicações, nos termos da Constituição da República de 1988, da Lei Geral de Telecomunicações nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a necessidade de estimular a competição ampla, livre e justa entre as empresas exploradoras de serviços de telecomunicações, com vistas a promover a diversidade dos serviços com qualidade e a preços acessíveis à população, conforme previsto no art. 3º, IX, do Decreto nº 4.733, de 10 de junho de 2003;

CONSIDERANDO a necessidade de tornar a regulamentação mais precisa quanto à definição de assimetrias regulatórias definidas com base em detenção de poder de mercado significativo (PMS) em cada mercado relevante;

CONSIDERANDO a necessidade de incentivar e promover a competição entre Grupos de prestadoras de serviço de telecomunicações de interesse coletivo com a adoção de medidas que visam assegurar o direito de escolha dos usuários por meio da diversificação das ofertas e fomento ao investimento setorial;

CONSIDERANDO as ações definidas no Plano Geral de Atualização da Regulamentação das Telecomunicações no Brasil (PGR), emitido pela Anatel;

CONSIDERANDO o disposto no Plano Geral de Metas de Competição (PGMC), aprovado pela Resolução nº 600, de 8 de novembro de 2012;

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500.010769/2010;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 673, realizada em 1º de novembro de 2012, resolve:

Art 1º. Designar os Grupos detentores de PMS no Mercado Relevante de Roaming Nacional nas Áreas de Registro (AR), conforme Tabela I anexa.

Art 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ANEXO

TABELA I
GRUPOS DETENTORES DE PMS NO MERCADO DE ROAMING NACIONAL POR ÁREA DE REGISTRO

Área de Registro (AR)	Grupo detentor de PMS na AR
11	GRUPO CLARO (Americel S/A e Claro S/A), GRUPO OI (14 Brasil Telecom S/A e TNL PCS S/A), GRUPO TIM (Tim Celular S/A) e GRUPO VIVO (VIVO S/A)
12	GRUPO CLARO (Americel S/A e Claro S/A), GRUPO OI (14 Brasil Telecom S/A e TNL PCS S/A), GRUPO TIM (Tim Celular S/A) e GRUPO VIVO (VIVO S/A)
13	GRUPO CLARO (Americel S/A e Claro S/A), GRUPO OI (14 Brasil Telecom S/A e TNL PCS S/A), GRUPO TIM (Tim Celular S/A) e GRUPO VIVO (VIVO S/A)
14	GRUPO CLARO (Americel S/A e Claro S/A), GRUPO OI (14 Brasil Telecom S/A e TNL PCS S/A), GRUPO TIM (Tim Celular S/A) e GRUPO VIVO (VIVO S/A)
15	GRUPO CLARO (Americel S/A e Claro S/A), GRUPO OI (14 Brasil Telecom S/A e TNL PCS S/A), GRUPO TIM (Tim Celular S/A) e GRUPO VIVO (VIVO S/A)
16	GRUPO CLARO (Americel S/A e Claro S/A), GRUPO OI (14 Brasil Telecom S/A e TNL PCS S/A), GRUPO TIM (Tim Celular S/A) e GRUPO VIVO (VIVO S/A)
17	GRUPO CLARO (Americel S/A e Claro S/A), GRUPO OI (14 Brasil Telecom S/A e TNL PCS S/A), GRUPO TIM (Tim Celular S/A) e GRUPO VIVO (VIVO S/A)
18	GRUPO CLARO (Americel S/A e Claro S/A), GRUPO OI (14 Brasil Telecom S/A e TNL PCS S/A), GRUPO TIM (Tim Celular S/A) e GRUPO VIVO (VIVO S/A)
19	GRUPO CLARO (Americel S/A e Claro S/A), GRUPO OI (14 Brasil Telecom S/A e TNL PCS S/A), GRUPO TIM (Tim Celular S/A) e GRUPO VIVO (VIVO S/A)
21	GRUPO CLARO (Americel S/A e Claro S/A), GRUPO OI (14 Brasil Telecom S/A e TNL PCS S/A), GRUPO TIM (Tim Celular S/A) e GRUPO VIVO (VIVO S/A)
22	GRUPO CLARO (Americel S/A e Claro S/A), GRUPO OI (14 Brasil Telecom S/A e TNL PCS S/A), GRUPO TIM (Tim Celular S/A) e GRUPO VIVO (VIVO S/A)
24	GRUPO CLARO (Americel S/A e Claro S/A), GRUPO OI (14 Brasil Telecom S/A e TNL PCS S/A), GRUPO TIM (Tim Celular S/A) e GRUPO VIVO (VIVO S/A)
27	GRUPO CLARO (Americel S/A e Claro S/A), GRUPO OI (14 Brasil Telecom S/A e TNL PCS S/A), GRUPO TIM (Tim Celular S/A) e GRUPO VIVO (VIVO S/A)
28	GRUPO CLARO (Americel S/A e Claro S/A), GRUPO OI (14 Brasil Telecom S/A e TNL PCS S/A), GRUPO TIM (Tim Celular S/A) e GRUPO VIVO (VIVO S/A)

31	GRUPO CLARO (Americel S/A e Claro S/A), GRUPO OI (14 Brasil Telecom S/A e TNL PCS S/A), GRUPO TIM (Tim Celular S/A) e GRUPO VIVO (VIVO S/A)
32	GRUPO CLARO (Americel S/A e Claro S/A), GRUPO OI (14 Brasil Telecom S/A e TNL PCS S/A), GRUPO TIM (Tim Celular S/A) e GRUPO VIVO (VIVO S/A)
33	GRUPO CLARO (Americel S/A e Claro S/A), GRUPO OI (14 Brasil Telecom S/A e TNL PCS S/A), GRUPO TIM (Tim Celular S/A) e GRUPO VIVO (VIVO S/A)
34	GRUPO CLARO (Americel S/A e Claro S/A), GRUPO OI (14 Brasil Telecom S/A e TNL PCS S/A), GRUPO TIM (Tim Celular S/A) e GRUPO VIVO (VIVO S/A)
35	GRUPO CLARO (Americel S/A e Claro S/A), GRUPO OI (14 Brasil Telecom S/A e TNL PCS S/A), GRUPO TIM (Tim Celular S/A) e GRUPO VIVO (VIVO S/A)
37	GRUPO CLARO (Americel S/A e Claro S/A), GRUPO OI (14 Brasil Telecom S/A e TNL PCS S/A), GRUPO TIM (Tim Celular S/A) e GRUPO VIVO (VIVO S/A)
38	GRUPO CLARO (Americel S/A e Claro S/A), GRUPO OI (14 Brasil Telecom S/A e TNL PCS S/A), GRUPO TIM (Tim Celular S/A) e GRUPO VIVO (VIVO S/A)
41	GRUPO CLARO (Americel S/A e Claro S/A), GRUPO OI (14 Brasil Telecom S/A e TNL PCS S/A), GRUPO TIM (Tim Celular S/A) e GRUPO VIVO (VIVO S/A)
42	GRUPO CLARO (Americel S/A e Claro S/A), GRUPO OI (14 Brasil Telecom S/A e TNL PCS S/A), GRUPO TIM (Tim Celular S/A) e GRUPO VIVO (VIVO S/A)
43	GRUPO CLARO (Americel S/A e Claro S/A), GRUPO OI (14 Brasil Telecom S/A e TNL PCS S/A), GRUPO TIM (Tim Celular S/A) e GRUPO VIVO (VIVO S/A)
44	GRUPO CLARO (Americel S/A e Claro S/A), GRUPO OI (14 Brasil Telecom S/A e TNL PCS S/A), GRUPO TIM (Tim Celular S/A) e GRUPO VIVO (VIVO S/A)
45	GRUPO CLARO (Americel S/A e Claro S/A), GRUPO OI (14 Brasil Telecom S/A e TNL PCS S/A), GRUPO TIM (Tim Celular S/A) e GRUPO VIVO (VIVO S/A)
46	GRUPO CLARO (Americel S/A e Claro S/A), GRUPO OI (14 Brasil Telecom S/A e TNL PCS S/A), GRUPO TIM (Tim Celular S/A) e GRUPO VIVO (VIVO S/A)
47	GRUPO CLARO (Americel S/A e Claro S/A), GRUPO OI (14 Brasil Telecom S/A e TNL PCS S/A), GRUPO TIM (Tim Celular S/A) e GRUPO VIVO (VIVO S/A)
48	GRUPO CLARO (Americel S/A e Claro S/A), GRUPO OI (14 Brasil Telecom S/A e TNL PCS S/A), GRUPO TIM (Tim Celular S/A) e GRUPO VIVO (VIVO S/A)
49	GRUPO CLARO (Americel S/A e Claro S/A), GRUPO OI (14 Brasil Telecom S/A e TNL PCS S/A), GRUPO TIM (Tim Celular S/A) e GRUPO VIVO (VIVO S/A)
51	GRUPO CLARO (Americel S/A e Claro S/A), GRUPO OI (14 Brasil Telecom S/A e TNL PCS S/A), GRUPO TIM (Tim Celular S/A) e GRUPO VIVO (VIVO S/A)
53	GRUPO CLARO (Americel S/A e Claro S/A), GRUPO OI (14 Brasil Telecom S/A e TNL PCS S/A), GRUPO TIM (Tim Celular S/A) e GRUPO VIVO (VIVO S/A)
54	GRUPO CLARO (Americel S/A e Claro S/A), GRUPO OI (14 Brasil Telecom S/A e TNL PCS S/A), GRUPO TIM (Tim Celular S/A) e GRUPO VIVO (VIVO S/A)
55	GRUPO CLARO (Americel S/A e Claro S/A), GRUPO OI (14 Brasil Telecom S/A e TNL PCS S/A), GRUPO TIM (Tim Celular S/A) e GRUPO VIVO (VIVO S/A)
61	GRUPO CLARO (Americel S/A e Claro S/A), GRUPO OI (14 Brasil Telecom S/A e TNL PCS S/A), GRUPO TIM (Tim Celular S/A) e GRUPO VIVO (VIVO S/A)
62	GRUPO CLARO (Americel S/A e Claro S/A), GRUPO OI (14 Brasil Telecom S/A e TNL PCS S/A), GRUPO TIM (Tim Celular S/A) e GRUPO VIVO (VIVO S/A)
63	GRUPO CLARO (Americel S/A e Claro S/A), GRUPO OI (14 Brasil Telecom S/A e TNL PCS S/A), GRUPO TIM (Tim Celular S/A) e GRUPO VIVO (VIVO S/A)
64	GRUPO CLARO (Americel S/A e Claro S/A), GRUPO OI (14 Brasil Telecom S/A e TNL PCS S/A), GRUPO TIM (Tim Celular S/A) e GRUPO VIVO (VIVO S/A)
65	GRUPO CLARO (Americel S/A e Claro S/A), GRUPO OI (14 Brasil Telecom S/A e TNL PCS S/A), GRUPO TIM (Tim Celular S/A) e GRUPO VIVO (VIVO S/A)
66	GRUPO CLARO (Americel S/A e Claro S/A), GRUPO OI (14 Brasil Telecom S/A e TNL PCS S/A), GRUPO TIM (Tim Celular S/A) e GRUPO VIVO (VIVO S/A)
67	GRUPO CLARO (Americel S/A e Claro S/A), GRUPO OI (14 Brasil Telecom S/A e TNL PCS S/A), GRUPO TIM (Tim Celular S/A) e GRUPO VIVO (VIVO S/A)
68	GRUPO CLARO (Americel S/A e Claro S/A), GRUPO OI (14 Brasil Telecom S/A e TNL PCS S/A), GRUPO TIM (Tim Celular S/A) e GRUPO VIVO (VIVO S/A)
69	GRUPO CLARO (Americel S/A e Claro S/A), GRUPO OI (14 Brasil Telecom S/A e TNL PCS S/A), GRUPO TIM (Tim Celular S/A) e GRUPO VIVO (VIVO S/A)

71	GRUPO CLARO (Americel S/A e Claro S/A), GRUPO OI (14 Brasil Telecom S/A e TNL PCS S/A), GRUPO TIM (Tim Celular S/A) e GRUPO VIVO (VIVO S/A)
73	GRUPO CLARO (Americel S/A e Claro S/A), GRUPO OI (14 Brasil Telecom S/A e TNL PCS S/A), GRUPO TIM (Tim Celular S/A) e GRUPO VIVO (VIVO S/A)
74	GRUPO CLARO (Americel S/A e Claro S/A), GRUPO OI (14 Brasil Telecom S/A e TNL PCS S/A), GRUPO TIM (Tim Celular S/A) e GRUPO VIVO (VIVO S/A)
75	GRUPO CLARO (Americel S/A e Claro S/A), GRUPO OI (14 Brasil Telecom S/A e TNL PCS S/A), GRUPO TIM (Tim Celular S/A) e GRUPO VIVO (VIVO S/A)
77	GRUPO CLARO (Americel S/A e Claro S/A), GRUPO OI (14 Brasil Telecom S/A e TNL PCS S/A), GRUPO TIM (Tim Celular S/A) e GRUPO VIVO (VIVO S/A)
79	GRUPO CLARO (Americel S/A e Claro S/A), GRUPO OI (14 Brasil Telecom S/A e TNL PCS S/A), GRUPO TIM (Tim Celular S/A) e GRUPO VIVO (VIVO S/A)
81	GRUPO CLARO (Americel S/A e Claro S/A), GRUPO OI (14 Brasil Telecom S/A e TNL PCS S/A), GRUPO TIM (Tim Celular S/A) e GRUPO VIVO (VIVO S/A)
82	GRUPO CLARO (Americel S/A e Claro S/A), GRUPO OI (14 Brasil Telecom S/A e TNL PCS S/A), GRUPO TIM (Tim Celular S/A) e GRUPO VIVO (VIVO S/A)
83	GRUPO CLARO (Americel S/A e Claro S/A), GRUPO OI (14 Brasil Telecom S/A e TNL PCS S/A), GRUPO TIM (Tim Celular S/A) e GRUPO VIVO (VIVO S/A)
84	GRUPO CLARO (Americel S/A e Claro S/A), GRUPO OI (14 Brasil Telecom S/A e TNL PCS S/A), GRUPO TIM (Tim Celular S/A) e GRUPO VIVO (VIVO S/A)
85	GRUPO CLARO (Americel S/A e Claro S/A), GRUPO OI (14 Brasil Telecom S/A e TNL PCS S/A), GRUPO TIM (Tim Celular S/A) e GRUPO VIVO (VIVO S/A)
86	GRUPO CLARO (Americel S/A e Claro S/A), GRUPO OI (14 Brasil Telecom S/A e TNL PCS S/A), GRUPO TIM (Tim Celular S/A) e GRUPO VIVO (VIVO S/A)
87	GRUPO CLARO (Americel S/A e Claro S/A), GRUPO OI (14 Brasil Telecom S/A e TNL PCS S/A), GRUPO TIM (Tim Celular S/A) e GRUPO VIVO (VIVO S/A)
88	GRUPO CLARO (Americel S/A e Claro S/A), GRUPO OI (14 Brasil Telecom S/A e TNL PCS S/A), GRUPO TIM (Tim Celular S/A) e GRUPO VIVO (VIVO S/A)
89	GRUPO CLARO (Americel S/A e Claro S/A), GRUPO TIM (Tim Celular S/A) e GRUPO VIVO (VIVO S/A)
91	GRUPO CLARO (Americel S/A e Claro S/A), GRUPO OI (14 Brasil Telecom S/A e TNL PCS S/A), GRUPO TIM (Tim Celular S/A) e GRUPO VIVO (VIVO S/A)
92	GRUPO CLARO (Americel S/A e Claro S/A), GRUPO OI (14 Brasil Telecom S/A e TNL PCS S/A), GRUPO TIM (Tim Celular S/A) e GRUPO VIVO (VIVO S/A)
93	GRUPO OI (14 Brasil Telecom S/A e TNL PCS S/A), GRUPO TIM (Tim Celular S/A) e GRUPO VIVO (VIVO S/A)
94	GRUPO OI (14 Brasil Telecom S/A e TNL PCS S/A), GRUPO TIM (Tim Celular S/A) e GRUPO VIVO (VIVO S/A)
95	GRUPO CLARO (Americel S/A e Claro S/A), GRUPO OI (14 Brasil Telecom S/A e TNL PCS S/A), GRUPO TIM (Tim Celular S/A) e GRUPO VIVO (VIVO S/A)
96	GRUPO CLARO (Americel S/A e Claro S/A), GRUPO OI (14 Brasil Telecom S/A e TNL PCS S/A), GRUPO TIM (Tim Celular S/A) e GRUPO VIVO (VIVO S/A)
97	GRUPO OI (14 Brasil Telecom S/A e TNL PCS S/A), GRUPO TIM (Tim Celular S/A) e GRUPO VIVO (VIVO S/A)
98	GRUPO CLARO (Americel S/A e Claro S/A), GRUPO OI (14 Brasil Telecom S/A e TNL PCS S/A), GRUPO TIM (Tim Celular S/A) e GRUPO VIVO (VIVO S/A)
99	GRUPO CLARO (Americel S/A e Claro S/A), GRUPO OI (14 Brasil Telecom S/A e TNL PCS S/A), GRUPO TIM (Tim Celular S/A) e GRUPO VIVO (VIVO S/A)

RETIFICAÇÃO

Nos artigos 27, 41 e 45, § 3º do Anexo à Resolução nº 598, de 23 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União do dia 25 de outubro de 2012, na Seção 1, pgs. 101 a 106, retifica-se conforme abaixo:

I)no art. 27, caput, onde se lê "Anexo II do PGMU", leia-se "Anexo III do PGMU";

II)no art. 41, caput, onde se lê "A Concessionária deverá apresentar, trimestralmente, até o dia dez dos meses de março, junho, setembro e dezembro", leia-se "A Concessionária deverá apresentar, trimestralmente, até o dia 10 dos meses de março, junho, setembro e dezembro"; e

III)no art. 45, § 3º, onde se lê "Até o dia dez dos meses de março e setembro o planejamento semestral deverá ser atualizado", leia-se "Até o dia 10 dos meses de março e setembro o planejamento semestral deverá ser atualizado" e onde se lê "desde que seja respeitado o disposto no § 1º deste artigo", leia-se "desde que seja respeitado o disposto no § 2º deste artigo".

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 6.628, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

Autorizar INTERPRO INTERNATIONAL PROMOTIONS LTDA, CNPJ nº 45.879.939/0001-06 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 19/11/2012 a 26/11/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 6.629, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

Autorizar INTERPRO INTERNATIONAL PROMOTIONS LTDA, CNPJ nº 45.879.939/0001-06 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 19/11/2012 a 26/11/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 6.630, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

Autorizar INTERPRO INTERNATIONAL PROMOTIONS LTDA, CNPJ nº 45.879.939/0001-06 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 19/11/2012 a 26/11/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 6.635, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

Autorizar INTERPRO INTERNATIONAL PROMOTIONS LTDA, CNPJ nº 45.879.939/0001-06 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 19/11/2012 a 26/11/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 6.636, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

Autorizar INTERPRO INTERNATIONAL PROMOTIONS LTDA, CNPJ nº 45.879.939/0001-06 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 19/11/2012 a 25/11/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 6.638, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

Autorizar INTERPRO INTERNATIONAL PROMOTIONS LTDA, CNPJ nº 45.879.939/0001-06 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 19/11/2012 a 26/11/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 6.639, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

Autorizar INTERPRO INTERNATIONAL PROMOTIONS LTDA, CNPJ nº 45.879.939/0001-06 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 19/11/2012 a 25/11/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 6.641, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

Autorizar INTERPRO INTERNATIONAL PROMOTIONS LTDA, CNPJ nº 45.879.939/0001-06 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 19/11/2012 a 26/11/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 6.642, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

Autorizar INTERPRO INTERNATIONAL PROMOTIONS LTDA, CNPJ nº 45.879.939/0001-06 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 19/11/2012 a 26/11/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente



ATO Nº 6.643, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

Autorizar INTERPRO INTERNATIONAL PROMOTIONS LTDA, CNPJ nº 45.879.939/0001-06 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 19/11/2012 a 26/11/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 6.644, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

Autorizar INTERPRO INTERNATIONAL PROMOTIONS LTDA, CNPJ nº 45.879.939/0001-06 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 19/11/2012 a 26/11/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 6.645, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

Autorizar INTERPRO INTERNATIONAL PROMOTIONS LTDA, CNPJ nº 45.879.939/0001-06 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 19/11/2012 a 26/11/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 6.647, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

Autorizar INTERPRO INTERNATIONAL PROMOTIONS LTDA, CNPJ nº 45.879.939/0001-06 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 19/11/2012 a 25/11/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 6.671, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

Autorizar CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 09/11/2012 a 12/11/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 6.640, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

Processo nº 53000.005133/2012 - RÁDIO REGIONAL LTDA - FM - Santo Amaro da Imperatriz/SC - Autoriza alteração de características técnicas.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.590, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.018441/10. ASSOCIAÇÃO CENTRO DE COMUNICAÇÃO ALTERNATIVA DE ACRELÂNDIA - RADCOM - Acrelândia/AC - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.599, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.009779/11. ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL DE NOVO CRUZEIRO - RADCOM - Novo Cruzeiro/MG - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.593, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.028582/10. ASSOCIAÇÃO DE RADIO-DIFUSÃO COMUNITÁRIA PORTO DE CACHOEIRA DE SANTA LEOPOLDINA - RADCOM - Santa Leopoldina/ES - Canal 253. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.597, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.028265/10. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DE CAMPINAÇU - RADCOM - Campinaçu/GO - Canal 254. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.598, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.014764/11. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL NOVA FM - RADCOM - Arceburgo/MG - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.600, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.027337/05. ASSOC. DE DESENV. ARTÍSTICO, INTELECTUAL E SOCIAL DE PARANAIBA - RADCOM - Paranaíba/MS - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.601, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.008196/11. ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA AMIGOS DA TERRA DE PAULO FRONTIN - RADCOM - Paulo Frontin/PR - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.607, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.030169/10. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E BENEFICENTE DE MÃES NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO - RADCOM - Biritinga/BA - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.609, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.007171/11. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE SERRA DAS ARARAS - RADCOM - Chapada Gaúcha (Serra das Araras)/MG - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.611, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.019661/10. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIOFUSÃO DE RIO ESPERA - ACORARE - RADCOM - Rio Espera (Rio Espera)/MG - Canal 254. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.614, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.026345/10. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL BOM JESUS DO SUL - RADCOM - Bom Jesus do Sul/PR - Canal 290. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.616, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.009696/10. ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCATIVA DE VIDIGAL - RADCOM - Cianorte (Vidigal)/PR - Canal 290. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.631, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

Processo nº 53000.008068/12. TELEVISÃO SOCIEDADE LIMITADA - RTV - Betim/MG - Canal 43+. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.632, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

Processo nº 53333.003475/12. SM COMUNICAÇÕES LTDA - RTV - Belo Horizonte/MG - Canal 40. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.634, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

Processo nº 53000.038392/12. SISTEMA TORRE DE COMUNICAÇÃO LTDA. - FM - Santa Rita d'Oeste/SP - Canal 218. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO
ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 2.107, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.021306/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CHAPECÓ S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SÃO MIGUEL DO OESTE, estado de Santa Catarina, o canal 25 (vinte e cinco), correspondente à faixa de frequência de 536 a 542 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.127, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.020948/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à RBS TV SANTA ROSA LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SÃO MARTINHO, estado do Rio Grande do Sul, o canal 24 (vinte e quatro), correspondente à faixa de frequência de 530 a 536 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.128, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.020980/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à RBS PARTICIPAÇÕES S.A., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ALFREDO WAGNER, estado de Santa Catarina, o canal 34 (trinta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 590 a 596 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.129, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.021300/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CHAPECÓ S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de MARAVILHA, estado de Santa Catarina, o canal 33 (trinta e três), correspondente à faixa de frequência de 584 a 590 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.130, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.021704/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à FIRENZE COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SÃO JOAQUIM, estado de Santa Catarina, o canal 38 (trinta e oito), correspondente à faixa de frequência de 614 a 620 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.131, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.021695/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à FIRENZE COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de JARAGUÁ DO SUL, estado de Santa Catarina, o canal 32 (trinta e dois), correspondente à faixa de frequência de 578 a 584 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.132, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.021693/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à FIRENZE COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ITAJAÍ, estado de Santa Catarina, o canal 32 (trinta e dois), correspondente à faixa de frequência de 578 a 584 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.133, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.020986/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à RBS PARTICIPAÇÕES S.A., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de RANCHO QUEIMADO, estado de Santa Catarina, o canal 25 (vinte e cinco), correspondente à faixa de frequência de 536 a 542 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.135, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.021692/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à FIRENZE COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de IMBITUBA, estado de Santa Catarina, o canal 32 (trinta e dois), correspondente à faixa de frequência de 578 a 584 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.136, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.021012/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à RBS PARTICIPAÇÕES S.A., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ORLEANS, estado de Santa Catarina, o canal 24 (vinte e quatro), correspondente à faixa de frequência de 530 a 536 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.137, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.020895/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à RBS PARTICIPAÇÕES S.A., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de GUAPORÉ, estado do Rio Grande do Sul, o canal 23 (vinte e três), correspondente à faixa de frequência de 524 a 530 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.138, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.021287/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CHAPECÓ S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CAPINZAL, estado de Santa Catarina, o canal 24 (vinte e quatro), correspondente à faixa de frequência de 530 a 536 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.139, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.021304/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CHAPECÓ S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PONTE SERRADA, estado de Santa Catarina, o canal 42 (quarenta e dois), correspondente à faixa de frequência de 638 a 644 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.140, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.006107/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de NHAMUNDÁ, estado do Amazonas, o canal 16 (dezesseis), correspondente à faixa de frequência de 482 a 488 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.141, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.007821/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de MUCAJÁ, estado de Roraima, o canal 16 (dezesseis), correspondente à faixa de frequência de 482 a 488 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.142, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.021308/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CHAPECÓ S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de TANGARÁ, estado de Santa Catarina, o canal 35 (trinta e cinco), correspondente à faixa de frequência de 596 a 602 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.143, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.021290/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CHAPECÓ S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ANITA GARIBALDI, estado de Santa Catarina, o canal 35 (trinta e cinco), correspondente à faixa de frequência de 596 a 602 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.170, DE 2 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.069203/2007, resolve:

PORTARIA Nº 2.184, DE 2 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.014233/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO BAHIA LTDA., autarquiada do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ALAGOINHAS, estado da Bahia, o canal 27 (vinte e sete), correspondente à faixa de frequência de 548 a 554 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.185, DE 2 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.009288/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO BAHIA LTDA., autarquiada do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ALMADINA, estado da Bahia, o canal 32 (trinta e dois), correspondente à faixa de frequência de 578 a 584 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DESPACHO DA DIRETORA

Em 6 de novembro de 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Capítulo III, art. 6º da Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012 e no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Dar publicidade às aprovações de local de instalação e equipamentos das estações e às alterações técnicas das entidades executantes do serviço de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares, listadas em anexo.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

ANEXO

ATO	TIPO	ENTIDADE	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	CANAL	PROCESSO
DESPACHO DEOC Nº 170, DE 06/11/2012	APL	RBN - REDE BRASIL NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA	GO	POSSE	OM	1510	53000.013133/2005
DESPACHO DEOC Nº 171, DE 06/11/2012	APL	RÁDIO IPÊ	MG	ARCOS	FM	279	53000.025874/2011
DESPACHO DEOC Nº 172, DE 06/11/2012	APL	RÁDIO SÃO BRÁS DO SUAÇUI FM LTDA	MG	SÃO BRÁS DO SUAÇUI	FM	241	53000.017453/2011

Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

AJUSTE COMPLEMENTAR, POR TROCA DE NOTAS, AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO JAPÃO, ASSINADO EM BRASÍLIA, EM 22 DE SETEMBRO DE 1970, ENTRE OS DOIS GOVERNOS(*)

Excelência,

Tenho a honra de referir-me ao Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo do Japão e o Governo da República Federativa do Brasil, assinado em Brasília, em 22 de setembro de 1970 (doravante denominado "Acordo Básico"), à Nota verbal ABC/DJC/83/ETEC/ BRAS JAPA do Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil, de 24 de agosto de 2011, concernente ao Estudo para o Desenvolvimento de uma Solução Integrada relativa ao Estudo sobre a Introdução de um Sistema Inteligente de Transporte - (ITS) no Brasil (doravante denominado "Estudo"), e propor o seguinte entendimento relativo ao Estudo:

1. Com o propósito de realizar o Estudo, uma missão japonesa de pesquisa (doravante denominada "Missão") será enviada à República Federativa do Brasil pela Agência de Cooperação Internacional do Japão (doravante denominada "JICA") de acordo com as leis e regulamentações pertinentes em vigor no Japão e em cooperação com o Município do Rio de Janeiro, o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o Governo do Distrito Federal, sob a coordenação da Agência Brasileira de Cooperação (doravante denominada "ABC"), de acordo com as leis e regulamentações pertinentes em vigor na República Federativa do Brasil.

2. O Governo da República Federativa do Brasil estenderá aos membros da Missão os privilégios, imunidades e benefícios concedidos no Acordo Básico aos peritos, bem como as facilidades e isenções sobre os equipamentos, maquinário e materiais relacionados à implementação do Estudo. O Governo da República Federativa do Brasil assegurará a cooperação de todos os órgãos governamentais necessária ao desempenho das funções dos membros da Missão.

3. Os detalhes e procedimentos concernentes aos aspectos técnicos para a cooperação no presente entendimento, incluindo medidas necessárias para facilitar a condução eficiente do Estudo, e as condições para o exercício das atividades de cooperação por parte dos membros da Missão serão dispostos em formalização a ser acordada entre JICA, Município do Rio de Janeiro, Governo do Estado do Rio de Janeiro, Governo do Distrito Federal e ABC na forma de documento de implementação do Estudo denominado Escopo de Trabalho.

4. Os dois Governos poderão fazer consultas mútuas a respeito de quaisquer questões que surjam em relação ao presente entendimento.

Tenho ainda a honra de propor que esta Nota e a Nota de resposta de Vossa Excelência, confirmando em nome do Governo da República Federativa do Brasil o entendimento acima exposto constituam um Ajuste Complementar ao Acordo Básico, entre os dois Governos, o qual entrará em vigor na data da Nota de resposta de Vossa Excelência e cessará de vigorar na data da confirmação por escrito entre os dois Governos sobre o encerramento do Estudo.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

Brasília, 25 de junho de 2012.

AKIRA MIWA

Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Japão

DAI/ABC/DJC/01/PAIN BRAS JAPA

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de acusar o recebimento da Nota de Vossa Excelência de 25 de Junho de 2012, cujo teor é o seguinte:

"Excelência,

Tenho a honra de referir-me ao Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo do Japão e o Governo da República Federativa do Brasil, assinado em Brasília, em 22 de setembro de 1970 (doravante denominado "Acordo Básico"), à Nota verbal ABC/DJC/83/ETEC/ BRAS JAPA do Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil, de 24 de agosto de 2011, concernente ao Estudo para o Desenvolvimento de uma Solução Integrada relativa ao Estudo sobre a Introdução de um Sistema Inteligente de Transporte - (ITS) no Brasil (doravante denominado "Estudo"), e propor o seguinte entendimento relativo ao Estudo:

1. Com o propósito de realizar o Estudo, uma missão japonesa de pesquisa (doravante denominada "Missão") será enviada à República Federativa do Brasil pela Agência de Cooperação Internacional do Japão (doravante denominada "JICA") de acordo com as leis e regulamentações pertinentes em vigor no Japão e em cooperação com o Município do Rio de Janeiro, o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o Governo do Distrito Federal, sob a coordenação da Agência Brasileira de Cooperação (doravante denominada "ABC"), de acordo com as leis e regulamentações pertinentes em vigor na República Federativa do Brasil.

2. O Governo da República Federativa do Brasil estenderá aos membros da Missão os privilégios, imunidades e benefícios concedidos no Acordo Básico aos peritos, bem como as facilidades e isenções sobre os equipamentos, maquinário e materiais relacionados à implementação do Estudo. O Governo da República Federativa do Brasil assegurará a cooperação de todos os órgãos governamentais necessária ao desempenho das funções dos membros da Missão.

3. Os detalhes e procedimentos concernentes aos aspectos técnicos para a cooperação no presente entendimento, incluindo medidas necessárias para facilitar a condução eficiente do Estudo, e as condições para o exercício das atividades de cooperação por parte dos membros da Missão serão dispostos em formalização a ser acordada entre JICA, Município do Rio de Janeiro, Governo do Estado do Rio de Janeiro, Governo do Distrito Federal e ABC na forma de documento de implementação do Estudo denominado Escopo de Trabalho.

4. Os dois Governos poderão fazer consultas mútuas a respeito de quaisquer questões que surjam em relação ao presente entendimento.

Tenho ainda a honra de propor que esta Nota e a Nota de resposta de Vossa Excelência, confirmando em nome do Governo da República Federativa do Brasil o entendimento acima exposto constituam um Ajuste Complementar ao Acordo Básico, entre os dois Governos, o qual entrará em vigor na data da Nota de resposta de Vossa Excelência e cessará de vigorar na data da confirmação por escrito entre os dois Governos sobre o encerramento do Estudo.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração."

Em resposta, tenho ainda a honra de confirmar em nome do Governo da República Federativa do Brasil o entendimento acima exposto e de concordar com que a Nota de Vossa Excelência e esta Nota de resposta constituam um Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Japão, assinado em Brasília em 22 de setembro de 1970, entre os dois Governos, o qual entrará em vigor na data desta Nota de resposta e cessará de vigorar na data da confirmação por escrito entre os dois Governos sobre o encerramento do Estudo.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

Brasília, 25 de junho de 2012.

ANTONIO DE AGUIAR PATRIOTA

Ministro das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil

(*) Republicado por ter saído no DOU nº 161, de 20-8-2012, Seção 1, pág. 94, com incorreção no original.



SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES
EXTERIORES
SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES
BRASILEIRAS NO EXTERIOR
DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS
JURIDICOS
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE
COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE O
GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA DO EQUADOR PARA A
IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "CONSOLIDAÇÃO DOS
MODELOS DE ATENÇÃO À SAÚDE APLICADOS AOS
POVOS INDÍGENAS"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Equador
(doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas amparadas no Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre a República Federativa do Brasil e a República do Equador, assinado em 09 de fevereiro de 1982;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de saúde reveste-se de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

1. O presente Ajuste Complementar visa à implementação do Projeto "Consolidação dos Modelos de Atenção à Saúde aplicados aos Povos Indígenas", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é fortalecer os modelos de assistência, promoção e prevenção em saúde aplicados aos povos indígenas.

2. O Projeto contemplará objetivos, atividades e resultados a serem alcançados no âmbito do presente Ajuste Complementar.

3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (doravante denominada "ABC/MRE") como instituição responsável pela coordenação e pelo acompanhamento das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Ministério da Saúde (doravante denominada "MS") como instituição responsável pela execução e pela avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

2. O Governo da República do Equador designa:

a) a Secretária Técnica de Cooperação Internacional (doravante denominado "SETECI") como instituição responsável pela coordenação e acompanhamento das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) ao Ministério de Saúde Pública do Equador (doravante denominado "MSP") como instituição responsável pela execução e pela avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:

a) designar e enviar técnicos para desenvolver no Equador as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

b) receber técnicos equatorianos no Brasil para serem capacitados no MS; e

c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

2. Ao Governo da República do Equador cabe:

a) designar técnicos equatorianos para participar das atividades previstas no Projeto;

b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e

d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional das Partes.

Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República do Equador.

Artigo VI

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes, que deverão ser prévia e formalmente consultadas em caso de publicação, bem como mencionadas no documento a ser publicado.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 2 (dois) anos, renováveis automaticamente até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à implementação do presente Ajuste Complementar será resolvida pelas Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer uma das Partes poderá notificar à outra, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da referida

Artigo X

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado mediante troca de Notas diplomáticas entre as Partes e suas modificações entrarão em vigor em data mutuamente acordada.

Artigo XI

As questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador.

Feito em Quito, em 6 de setembro de 2012, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

FERNANDO SIMAS MAGALHÃES
Embaixador do Brasil

Pelo Governo da República do Equador

GABRIELA ROSERO
Assistente Técnica de Cooperação Internacional

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 9 de novembro de 2012

Nº 3.590 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN nº 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº. 48500.005256/2012-41, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Pontal das Falésias I e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 7.200 kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Beberibe, estado do Ceará, em favor da empresa SIIF Desenvolvimento de Projetos de Energia Eólica Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.384.470/0001-08, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no artigo 6º da referida REN 391/09,

observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo, sendo de sua responsabilidade eventuais ajustes e/ou compensações decorrentes da eventual interferência (de que trata o item 2.6 do ANEXO I da REN 391/2009) em outros empreendimentos já outorgados, ou que tenham registros para fins de habilitação técnica e cadastramento junto à EPE durante o curso do Leilão de Energia em que estejam participando.

Nº 3.591 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN nº 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº. 48500.005308/2012-89, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Praia de Bitupitá III e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 9.000 kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Barroquinha, estado do Ceará, em favor da empresa SIIF Desenvolvimento de Projetos de Energia Eólica Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.384.470/0001-08, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo, sendo de sua responsabilidade eventuais ajustes e/ou compensações decorrentes da eventual interferência (de que trata o item 2.6 do ANEXO I da REN 391/2009) em outros empreendimentos já outorgados, ou que tenham registros para fins de habilitação técnica e cadastramento junto à EPE durante o curso do Leilão de Energia em que estejam participando.

Nº 3.592 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN nº 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº. 48500.005311/2012-01, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Praia de Bitupitá II e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 28.800 kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Barroquinha, estado do Ceará, em favor da empresa SIIF Desenvolvimento de Projetos de Energia Eólica Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.384.470/0001-08, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo, sendo de sua responsabilidade eventuais ajustes e/ou compensações decorrentes da eventual interferência (de que trata o item 2.6 do ANEXO I da REN 391/2009) em outros empreendimentos já outorgados, ou que tenham registros para fins de habilitação técnica e cadastramento junto à EPE durante o curso do Leilão de Energia em que estejam participando.

Nº 3.593 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN nº 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº. 48500.005309/2012-23, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Curral Velho II e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 21.600 kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Acaraú, estado do Ceará, em favor da empresa SIIF Desenvolvimento de Projetos de Energia Eólica Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.384.470/0001-08, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo, sendo de sua responsabilidade eventuais ajustes e/ou compensações decorrentes da eventual interferência (de que trata o item 2.6 do ANEXO I da REN 391/2009) em outros empreendimentos já outorgados, ou que tenham registros para fins de habilitação técnica e cadastramento junto à EPE durante o curso do Leilão de Energia em que estejam participando.

Nº 3.594 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN nº 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº. 48500.005275/2012-77, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Curral Velho I e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 28.800 kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Acaraú, estado do Ceará, em favor da empresa SIIF Desenvolvimento de Projetos de Energia Eólica Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.384.470/0001-08, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo, sendo de sua responsabilidade eventuais ajustes e/ou compensações decorrentes da eventual interferência (de que trata o item 2.6 do ANEXO I da REN 391/2009) em outros empreendimentos já outorgados, ou que tenham registros para fins de habilitação técnica e cadastramento junto à EPE durante o curso do Leilão de Energia em que estejam participando.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 9 de novembro de 2012

Nº 3.572 - Processo nº 48500.004102/2011-51. Interessados: agentes do setor elétrico. Decisão: (i) aprovar o 3º conjunto dos PdCs aplicáveis ao Novo SCL, constituído dos submódulos: 3.1 - Contratos do Ambiente Livre, 3.3 - Sazonalização e Revisão da Sazonalização de Garantia Física, 3.4 - Comercialização de Potência, 3.5 - Reajuste da

Receita de Venda; (ii) determinar que os PdCs tenham aplicação imediata; e (iii) determinar que a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE divulgue os PdCs em até dez dias a contar da data de publicação deste Despacho, respeitando o disposto na Nota Técnica nº 109/2012-SEM/ANEEL, de 8 de novembro de 2012. A íntegra deste Despacho está disponível nos autos e no endereço eletrônico www.aneel.gov.br.

Nº 3.596 - Processos nº 48500.005039/2007-93, 48500.005040/2007-18 e 48500.005045/2007-41. Interessados: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. e Mega Energia Investimentos e Participações Ltda. Decisão: homologar os Termos de Rescisão dos Contratos de compra e venda de energia elétrica para atendimento ao Sistema Isolado. A íntegra deste Despacho e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis no sítio www.aneel.gov.br/biblioteca.

FREDERICO RODRIGUES

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 9 de novembro de 2012

Decisão: Liberar unidades geradoras para início de operação em teste a partir do dia 10 de novembro de 2012. A íntegra do Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>

Nº 3.588 - Processo nº 48500.003827/2010-41 Interessado: Ventos do Litoral Energia Eólica S.A. Usina: EOL Osório 2 Unidades Geradoras: UG1 a UG12, de 2.000kW cada, totalizando 24.000kW Localização: Município de Osório, Estado do Rio Grande do Sul.

Nº 3.589 - Processo nº 48500.001041/2011-70 Interessado: Ventos do Litoral Energia S.A. Usina: EOL Osório 3 Unidades Geradoras: UG1 a UG13, de 2.000kW cada, totalizando 26.000kW Localização: Município de Osório, Estado do Rio Grande do Sul.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 9 de novembro de 2012

Nº 3.577 - Processo nº: 48500.005400/2011-68. Interessada: Iguaçu Distribuidora de Energia Elétrica Ltda. Decisão: anuir à dação de recebíveis em garantia pela Interessada, até o limite de 9,31% da receita operacional líquida, no período de 2012 e 2013, para contratação de conta garantida com o Caixa Econômica Federal, no valor de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para fluxo de caixa destinado à operacionalização da concessão. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.595 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso da atribuição que lhe foi delegada nos termos do art. 3º, inciso IV, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, do art. 4º, inciso IV do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, por meio do art. 1º, inciso XVI da Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, com base na documentação apresentada pelo titular de projeto de geração de energia elétrica Cascata Energia Eólica SA, relacionada à apuração do impacto positivo do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), do empreendimento Central Geradora Eólica (EOL) Cascata e o que consta do Processo nº 48500.004645/2012-59, resolve: I - declarar que o impacto positivo do REIDI em transações do titular acima descrito, bem como do coabilitado Santa Rita Comércio e Instalações Ltda., com fornecedores sujeitos aos regimes não cumulativo e cumulativo de PIS/PASEP e COFINS, calculado pela fiscalização, foi de R\$ 585.838,70 (quinhentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e trinta e oito reais e setenta centavos), referido a outubro de 2011, mês da entrada em operação comercial do empreendimento; II - ressaltar que o montante acima mencionado deverá compor o cálculo de redução do preço de venda do Contrato CT-PROINFA/EÓLICA-045/2004 nos termos dos procedimentos definidos no Ofício nº 1176/2011-SFF/ANEEL, de 22 de dezembro de 2011 e III - comunicar que a Centrais Elétricas Brasileiras SA (ELETROBRAS), órgão gestor dos contratos e aditivos contratuais referentes ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA), procederá a essa revisão.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 3554, de 7 de novembro de 2012, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 8 de novembro de 2012, seção 1, página 49, nº 216, onde se lê: Salto Energia Eólica SA, leia-se: Aquibatã Energia Eólica SA.

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 9 de novembro de 2012

Nº 3.573 - Processo: 48500.000395/2011-05. Decisão: (i) Transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio dos Sinos e seu afluente, o Rio Rolante, localizados na sub-bacia 87, bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, no Estado do Rio Grande do Sul, concedido à empresa Msul Energia e Participações Ltda., devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução ANEEL nº 393/1998. (ii) Revogar o Despacho nº 702, de 18 de fevereiro de 2011.

Nº 3.574 - Processo: 48500.002290/2010-00. Decisão: (i) Transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Cristalino, localizado na sub-bacia 17, bacia hidrográfica do Rio Amazonas, nos Estados do Pará e Mato Grosso, concedido à empresa Hidrotérmica S.A., devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução ANEEL nº 393/1998. (ii) Revogar o Despacho nº 1.981, de 9 de julho de 2010.

Nº 3.575 - Processo: 48500.002584/2010-23. Decisão: (i) Transferir para a condição de inativo o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio das Antas, no trecho entre o canal de fuga da PCH Garça Branca e o remanso do reservatório da PCH Flor do Sertão, sub-bacia 74, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, concedido à empresa HP Energética S.A, devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução ANEEL nº 393/1998. (ii) Revogar o Despacho nº 2.887, de 1º de outubro de 2010.

Nº 3.576 - Processo: 48500.007635/2009-70. Decisão: (i) Transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Jatapu e seus afluentes o Rio Carará ou Cidade Velha, Capucapu, Jatapuzinho e Igarapé Jamari, localizados na sub-bacia 16, bacia hidrográfica do rio Amazonas, no Estado do Amazonas, concedido à empresa HP Energética S.A., devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução ANEEL nº 393/1998. (ii) Revogar o Despacho nº 3.368, de 5 de novembro de 2010.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.578 - Processo: 48500.005836/2010-76. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Paraná, no trecho da nascente até o remanso do reservatório da UHE Nova Roma, localizado na sub-bacia 21, no Estado de Goiás, concedido à empresa Voltalia Energia do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.351.042/0001-89, devido à manifestação de desistência por parte do interessado; (ii) revogar o Despacho nº 3.904, de 17 de dezembro de 2010.

Nº 3.579 - Processo: 48500.006144/2010-45. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Ivinheima e seus afluentes Rio Brilhante, Rio Dourados e Rio Vacaria, localizados na sub-bacia 64, no Estado de Mato Grosso do Sul, concedido à empresa Voltalia Energia do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.351.042/0001-89, devido à manifestação de desistência por parte do interessado; (ii) revogar o Despacho nº 3.948, de 17 de dezembro de 2010.

Nº 3.580 - Processo: 48500.004884/2011-28. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Formiga, trecho entre a sua foz e o canal de fuga da PCH Divisa, sub-bacia 17, no Estado de Mato Grosso, concedido à empresa Linear Participações e Incorporações Ltda., devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 10, da Resolução ANEEL nº 393/98; (ii) revogar o Despacho nº 4.163, de 24 de outubro de 2011.

Nº 3.581 - Processo: 48500.006268/2010-21. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Manhuaçu, no trecho entre o remanso da PCH Cachoeirão e a casa de força da PCH Serra do Azeite, sub-bacia 56, no Estado de Minas Gerais, concedido à empresa Energeo Engenharia e Consultoria S/C Ltda., devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 10, da Resolução ANEEL nº 393/98; (ii) revogar o Despacho nº 1.303, de 23 de março de 2011.

Nº 3.582 - Processo: 48500.006138/2010-98. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Paqueta, no trecho entre a nascente e o remanso da UHE Ilha dos Pombos, localizado na sub-bacia 58, no Estado do Rio de Janeiro, concedido à empresa Sowindro Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 12.336.674/0001-40, devido à manifestação de desistência por parte da Voltalia Energia do Brasil Ltda., a atual interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 08.351.042/0002-60; (ii) revogar o Despacho nº 411, de 8 de fevereiro de 2011.

Nº 3.583 - Processo: 48500.005837/2010-11. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico da Bacia do Rio Preto, localizada na sub-bacia 15, no Estado de Rondônia, concedido à empresa Voltalia Energia do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.351.042/0001-89, devido à manifestação de desistência por parte do interessado; (ii) revogar o Despacho nº 414, de 8 de fevereiro de 2011.

Nº 3.584 - Processo: 48500.000388/2011-03. Decisão: (i) Transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio São Domingos e seu afluente, o ri-beirão São Francisco, localizado na sub-bacia 24, bacia hidrográfica do rio Tocantins, no Estado de Mato Grosso, concedido à empresa Msul Energia e Participações Ltda., devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução ANEEL nº 393/1998. (ii) Revogar o Despacho nº 699, de 18 de fevereiro de 2011.

Nº 3.585 - Processo: 48500.002970/2010-15. Decisão: (i) Transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Uruçui-Preto, localizado na sub-bacia 34, bacia hidrográfica do Atlântico Sul - Trecho Norte e Nordeste, no Estado do Piauí, concedido à empresa Hidrotérmica S.A., devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução ANEEL nº 393/1998. (ii) Revogar o Despacho nº 2.310, de 12 de agosto de 2010.

Nº 3.586 - Processo nº 48500.001507/2002-84. Decisão: i) - Revisar os parâmetros do Projeto Básico aprovado no Despacho nº 160, de 25 de janeiro de 2010, referentes à PCH Piedade, de titularidade da empresa Piedade Usina Geradora de Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 05.345.447/0001-16, situada no rio Piedade, sub-bacia 60, bacia hidrográfica do Rio Paraná, localizada no Município de Monte Alegre de Minas, Estado de Minas Gerais.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 3.471, de 1º de novembro de 2012, publicado no DOU de 5 de novembro de 2012, na tabela que lista as características básicas da PCH Morrinhos, onde se lê:

Vazão Remanescente do Aproveitamento [m³/s]	2,20
---	------

leia-se:

Vazão Remanescente do Aproveitamento [m³/s]	0,22
---	------

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DOS SUPERINTENDENTES

Em 9 de novembro de 2012

Nº 3.587 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO E O SUPERINTENDENTE DE ESTUDOS DO MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições e considerando o que consta do Processo nº 48500.005440/2012-91, decidem determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, para fins de contabilização, e ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, para fins de apuração de indisponibilidade, que considerem a Usina Termelétrica Linhares como não despachada por ordem de mérito de custo no patamar pesado da semana operativa de 6 a 12 de outubro de 2012.

RUI GUILHERME ALTIERI SILVA

FREDERICO RODRIGUES

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS DIRETORIA I

DESPACHO DO DIRETOR

Em 9 de novembro de 2012

Nº 1.321 - O Diretor da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso III, do Regimento Interno da ANP, aprovado pela Portaria ANP nº69, de 6 de abril de 2011, em atendimento às determinações do Ofício n.º 069/2002, de 08 de maio de 2002, do Tribunal de Contas da União, e tendo em vista o constante do Processo TC n.º 002.102/2001-8, torna público que o volume de petróleo e gás natural produzido em junho de 2012 por campo e produção desagregada por Estado e Município; a relação dos Estados, Municípios e Órgãos Federais indenizados a título de Royalties; e os respectivos valores creditados em setembro de 2012, mês de competência julho de 2012, encontram-se disponíveis no endereço de internet da ANP em www.anp.gov.br opção 'Participações Governamentais e de Terceiros'. Este Aviso é publicado conforme orientação do Acórdão 5933/2012 - TCU - 2ª Câmara, constante do Processo TC nº 015.408/2012-4.

FLORIVAL RODRIGUES DE CARVALHO



SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 9 de novembro de 2012

Nº 1.317 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna público o restabelecimento da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos ao CENTRO AUTOMOTIVO DAS HORTÊNCIAS LTDA., CNPJ nº 05.805.057/0001-81, conforme Processo nº 48610.002384/2004-85, tendo em vista o restabelecimento da Inscrição Estadual informado pelo Ofício DRT-15/G nº 403/2012 emitido pela Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo.

Nº 1.318 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000,tendo em vista a cassação da eficácia das inscrições estaduais no Estado de São Paulo , torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
SP0159795	AUTO POSTO CYBORG LTDA	47.129.309/0001-40	SAO PAULO	SP	48610.004541/2003-14
SP0019409	AUTO POSTO LICO LTDA	47.651.906/0001-30	GUARAREMA	SP	48610.017082/2001-69
SP0189070	AUTO POSTO MARINGÁ 2005 LTDA.	07.180.576/0001-27	ITAPEVA	SP	48610.005982/2005-97
SP0030556	AUTO POSTO SAFARI LTDA	43.079.862/0001-64	SAO PAULO	SP	48610.001071/2003-29
SP0008075	AUTO POSTO SAO SEBASTIAO ARACATUBA LTDA	01.002.954/0001-04	ARACATUBA	SP	48610.006211/2001-93
SP0183344	AUTO POSTO SAVANA LTDA.	06.032.199/0001-16	SAO PAULO	SP	48610.001725/2005-86
SP0010136	AUTO POSTO VILA SAO FRANCISCO LTDA	01.610.671/0001-37	SAO PAULO	SP	48610.009076/2001-38
SP0159661	BC AUTO POSTO LTDA	73.162.778/0001-70	SAO PAULO	SP	48610.004247/2003-11
SP0017579	CAREGARO & CAREGARO LTDA.	55.939.201/0001-40	RIBEIRAO BONITO	SP	48610.018634/2001-56
SP0159859	CENTRO AUTOMOTIVO DWA LTDA	05.484.006/0001-03	SAO PAULO	SP	48610.004668/2003-25
SP0017660	JOCKEY CAR CENTER POSTO DE SERVICOS LTDA	67.461.889/0001-85	SAO PAULO	SP	48610.018607/2001-83
SP0169373	POSTO DE SERVIÇOS JOTAS LTDA.	03.117.624/0001-81	SAO PAULO	SP	48610.002747/2004-82
PR/SP0073380	ROFLA AUTO POSTO LTDA.	10.946.293/0001-58	SAO PAULO	SP	48610.009011/2009-40

Nº 1.319 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Lei 9.847, de 26 de outubro de 1999, pela ocorrência de reincidência na infração prevista no inciso XI do artigo 3º da mencionada Lei torna pública a revogação da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo ao POSTO DE SERVIÇOS XV DE NOVEMBRO LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 00.182.538/0001-64.

Nº 1.320 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, ao MARCHEZAN, RODRIGUES & MARTINS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 14.764.553/0001-25, ficando registrado na ANP sob o nº RS0109582, conforme Processo ANP nº48610.003383/2012-68, mediante Processo Judicial nº0045298-26.2012.4.02.5101, tendo em vista o cumprimento da Decisão Judicial proferida pelo Juiz Renato Cesar Pessanha de Souza , na qual fora deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida pela empresa supradito.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO
E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS
DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO N.º 520, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o que consta do processo ANP n.º 48610.010604/2007-97 e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica o Consórcio Malhas Sudeste Nordeste, constituído pelas empresas Transportadora Associada de Gás S/A - TAG, Nova Transportadora do Sudeste S/A - NTS, Nova Transportadora do Nordeste S/A - NTN e Petrobras Transporte S/A - TRANSPETRO, com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 06.226.808/0001-78, autorizado a operar a modernização do ponto de entrega de gás natural de Goianinha, com vazão máxima de 70.000 Nm³/dia de gás natural, localizado no km 188+100 do Gasoduto Guamaré-Cabo (Nordestão), no município de Goianinha/RN.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º O Consórcio Malhas Sudeste Nordeste deverá apresentar à ANP até a data de vencimento do licenciamento ambiental da instalação relacionada na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento protocolado junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 4º Fica revogada a Autorização nº 71, de 11/2/2011, publicada no DOU nº 31, de 14/2/2011, seção 1, pág. 113.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO N.º 521, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64 de 1º de março de 2012, com base na Portaria ANP n.º 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.000637/2009-91, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Liqueigás Distribuidora S.A, CNPJ: 60.886.413/0001-47, autorizada a operar um oleoduto para transferência de GLP da Refinaria Duque de Caxias - REDUC, da empresa Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, à Base de Distribuição em Duque de Caxias, da empresa Liqueigás Distribuidora S.A., no Estado do Rio de Janeiro. O oleoduto possui características conforme tabela a seguir:

Origem	Ponto "A" na Reduc
Destino	Ponto "B" no Centro Operativo da Liqueigás
Trecho 1	
Tag	PDR-6"-GL-1370020-Cb
Diâmetro nominal	6 polegadas
Extensão	Aproximadamente 23 metros
Vazão	400 m³/h
Pressão de operação	15 kgf/cm²
Trecho 2 (continuação do trecho 1)	
Tag	PDR-8"-GL-1370016-Cb
Diâmetro nominal	8 polegadas
Extensão	Aproximadamente 1.050 metros
Vazão	400 m³/h
Pressão de operação	15 kgf/cm²

Art. 2º A Liqueigás Distribuidora S.A deverá apresentar à ANP até a data de vencimento do licenciamento ambiental da instalação relacionada na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento protocolado junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 3º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente Autorização.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL
SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 147/2012

LICENCIAMENTO (código 7.72):
Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que julgou-se improcedente(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº: 901.243/2012.
Notificado nº: F. Mota Filho - ME.
CNPJ/CPF: 07.783.822/0001-35.
NFLDP nº: 27/2012 - DNPM/CE.
Valor: R\$ 6.701,28.
CONCESSÃO DE LAVRA (Código 5.49)
Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que julgou-se improcedente(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) dé-

bito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança: 901.181/2008
Notificado: Tintas Hidracor S.A.
CNPJ/CPF: 04.706.416/0001-80
NFLDP nº: 027/2008
Valor: R\$ 1.738.893,47
Processo de Cobrança: 901.182/2008
Notificado: Tintas Hidracor S.A.
CNPJ/CPF: 04.706.416/0001-80
NFLDP nº: 028/2008
Valor: R\$ 5.118.482,34

FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA ROBERTO

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 267/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121) 850.461/2011-ANDRÉ LUIZ DE DEUS MACIEL
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131) 850.502/2008-VALE S A-OF. Nº2.169/2012
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
850.340/2007-CONTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
851.185/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
851.186/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
851.543/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
850.149/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
850.201/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
850.286/2005-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.- AI Nº950/2012
850.376/2005-ALTORO MINERAÇÃO LTDA.- AI Nº924/2012
850.360/2011-METALMIG MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- AI Nº868/2012
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250) 851.245/1991-VALE S A-OF. Nº1.521/2012
850.572/2007-BRAZMIN LTDA-OF. Nº2.230/2012
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
850.332/2007-JERRY ANTÔNIO NOGUEIRA DE JESUS- Cessionário:IPAR PARTICIPAÇÕES LTDA.- CPF ou CNPJ 16.808.615/0001-89- Alvará nº17.387/2011
851.077/2011-MANOEL SILVA AMARAL- Cessionário:IPAR PARTICIPAÇÕES LTDA.- CPF ou CNPJ 16.808.615/001-89- Alvará nº1.417/2012



851.078/2011-MANOEL SILVA AMARAL- Cessionário:IPAR PARTICIPAÇÕES LTDA.- CPF ou CNPJ 16.808.615/0001-89- Alvará nº1.418/2012

851.079/2011-MANOEL SILVA AMARAL- Cessionário:IPAR PARTICIPAÇÕES LTDA.- CPF ou CNPJ 16.808.615/0001-89- Alvará nº1.419/2012

Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)

850.743/2008-PARÁ PIGMENTOS SA-ALVARÁ Nº11.061/2009

Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)

854.491/1996-VALE S A-AI Nº931/2012

850.776/2006-LOGUIMINAS SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA-AI Nº876/2012

851.141/2007-VALE S A-AI Nº932/2012

851.091/2008-JOSÉ MANUEL CARRETEIRO-AI Nº983/2012

850.395/2009-FRANCISCO ALDEMÁRIO MAGALHÃES FROTA-AI Nº938/2012

850.947/2010-BIOCHIN IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.-AI Nº937/2012

850.246/2011-FRANCISCO JOSÉ REGNO-AI Nº943/2012

Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)

850.074/2008-MIGUEL VIEIRA MESSIAS - AI Nº604/2012

Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

850.631/2012-LUZIMAR CAVALCANTE DE SOUSA-Registro de Licença nº76/2012 de 26/10/2012-Vencimento em Inter-terminado

Fase de Disponibilidade

Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias. (1842)

850.103/2007-JOSÉ JOAQUIM SILVEIRA- AI Nº930/2012

850.104/2007-JOSÉ JOAQUIM SILVEIRA- AI Nº945/2012

850.105/2007-JOSÉ JOAQUIM SILVEIRA- AI Nº946/2012

Torna sem efeito despacho publicado.(1864)

850.489/1986-NORPEL -PETOLIZAÇÃO DO NORTE S.A.- DOU de 09/07/2001

850.409/1987-NORPEL -PETOLIZAÇÃO DO NORTE S.A.- DOU de 09/07/2001

JOÃO BOSCO PEREIRA BRAGA

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

PORTARIA Nº 328, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista que a Portaria MME nº 306, de 28 de novembro de 1991, publicada no Diário Oficial da União de 29 de novembro de 1991, declarou válidas e ratificadas as concessões, permissões e autorizações de que trata o art. 1º do Decreto s/nº de 15 de fevereiro de 1991, e o que consta do Processo DNPM nº 811.462/1968, resolve:

Art. 1º Outorgar à MINERAÇÃO ALTO BONITO LTDA, concessão para lavar GIPSITA, no Município de OURICURI/PE, numa área de 128,77ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 07º43'27,189"S/40º11'45,167"W; 07º43'30,444"S/40º11'45,167"W; 07º43'31,746"S/40º11'36,030"W; 07º43'33,700"S/40º11'32,767"W; 07º43'35,327"S/40º11'26,077"W; 07º43'36,955"S/40º11'24,445"W; 07º43'38,700"S/40º11'22,813"W; 07º43'40,444"S/40º11'20,599"W; 07º43'42,188"S/40º11'18,377"W; 07º43'44,922"S/40º11'16,155"W; 07º43'47,666"S/40º11'13,933"W; 07º43'50,410"S/40º11'11,711"W; 07º43'53,154"S/40º11'09,489"W; 07º43'55,898"S/40º11'07,267"W; 07º43'58,642"S/40º11'05,045"W; 07º43'61,386"S/40º11'02,821"W; 07º43'64,130"S/40º11'00,599"W; 07º43'66,874"S/40º11'58,221"W; 07º43'69,618"S/40º11'56,000"W; 07º43'72,362"S/40º11'53,776"W; 07º43'75,106"S/40º11'51,552"W; 07º43'77,850"S/40º11'49,328"W; 07º43'80,594"S/40º11'47,106"W; 07º43'83,338"S/40º11'44,884"W; 07º43'86,082"S/40º11'42,662"W; 07º43'88,826"S/40º11'40,440"W; 07º43'91,570"S/40º11'38,218"W; 07º43'94,314"S/40º11'35,996"W; 07º43'97,058"S/40º11'33,774"W; 07º43'99,802"S/40º11'31,552"W; 07º44'02,546"S/40º11'29,330"W; 07º44'05,290"S/40º11'27,108"W; 07º44'08,034"S/40º11'24,886"W; 07º44'10,778"S/40º11'22,664"W; 07º44'13,522"S/40º11'20,442"W; 07º44'16,266"S/40º11'18,220"W; 07º44'19,010"S/40º11'15,998"W; 07º44'21,754"S/40º11'13,776"W; 07º44'24,498"S/40º11'11,554"W; 07º44'27,242"S/40º11'09,332"W; 07º44'30,986"S/40º11'07,110"W; 07º44'33,730"S/40º11'04,886"W; 07º44'36,474"S/40º11'02,664"W; 07º44'39,218"S/40º11'00,440"W; 07º44'41,962"S/40º11'58,222"W; 07º44'44,706"S/40º11'56,000"W; 07º44'47,450"S/40º11'53,776"W; 07º44'50,194"S/40º11'51,552"W; 07º44'52,938"S/40º11'49,330"W; 07º44'55,682"S/40º11'47,108"W; 07º44'58,426"S/40º11'44,890"W; 07º45'01,170"S/40º11'42,666"W; 07º45'03,914"S/40º11'40,442"W; 07º45'06,658"S/40º11'38,220"W; 07º45'09,402"S/40º11'35,998"W; 07º45'12,146"S/40º11'33,776"W; 07º45'14,890"S/40º11'31,554"W; 07º45'17,634"S/40º11'29,332"W; 07º45'20,378"S/40º11'27,110"W; 07º45'23,122"S/40º11'24,892"W; 07º45'25,866"S/40º11'22,668"W; 07º45'28,610"S/40º11'20,446"W; 07º45'31,354"S/40º11'18,222"W; 07º45'34,098"S/40º11'15,998"W; 07º45'36,842"S/40º11'13,778"W; 07º45'39,586"S/40º11'11,554"W; 07º45'42,330"S/40º11'09,336"W; 07º45'45,074"S/40º11'07,112"W; 07º45'47,818"S/40º11'04,890"W; 07º45'50,562"S/40º11'02,668"W; 07º45'53,306"S/40º11'00,442"W; 07º45'56,050"S/40º11'58,224"W; 07º45'58,794"S/40º11'56,002"W; 07º46'01,538"S/40º11'53,778"W; 07º46'04,282"S/40º11'51,556"W; 07º46'07,026"S/40º11'49,332"W; 07º46'09,770"S/40º11'47,110"W; 07º46'12,514"S/40º11'44,892"W; 07º46'15,258"S/40º11'42,668"W; 07º46'18,002"S/40º11'40,444"W; 07º46'20,746"S/40º11'38,222"W; 07º46'23,490"S/40º11'35,998"W; 07º46'26,234"S/40º11'33,780"W; 07º46'28,978"S/40º11'31,556"W; 07º46'31,722"S/40º11'29,334"W; 07º46'34,466"S/40º11'27,112"W; 07º46'37,210"S/40º11'24,894"W; 07º46'39,954"S/40º11'22,670"W; 07º46'42,698"S/40º11'20,448"W; 07º46'45,442"S/40º11'18,224"W; 07º46'48,186"S/40º11'15,998"W; 07º46'50,930"S/40º11'13,780"W; 07º46'53,674"S/40º11'11,556"W; 07º46'56,418"S/40º11'09,338"W; 07º46'59,162"S/40º11'07,114"W; 07º47'01,906"S/40º11'04,892"W; 07º47'04,650"S/40º11'02,670"W; 07º47'07,394"S/40º11'00,444"W; 07º47'10,138"S/40º11'58,226"W; 07º47'12,882"S/40º11'56,004"W; 07º47'15,626"S/40º11'53,780"W; 07º47'18,370"S/40º11'51,558"W; 07º47'21,114"S/40º11'49,334"W; 07º47'23,858"S/40º11'47,112"W; 07º47'26,602"S/40º11'44,894"W; 07º47'29,346"S/40º11'42,672"W; 07º47'32,090"S/40º11'40,446"W; 07º47'34,834"S/40º11'38,224"W; 07º47'37,578"S/40º11'35,998"W; 07º47'40,322"S/40º11'33,782"W; 07º47'43,066"S/40º11'31,560"W; 07º47'45,810"S/40º11'29,336"W; 07º47'48,554"S/40º11'27,114"W; 07º47'51,298"S/40º11'24,896"W; 07º47'54,042"S/40º11'22,674"W; 07º47'56,786"S/40º11'20,450"W; 07º47'59,530"S/40º11'18,226"W; 07º48'02,274"S/40º11'15,998"W; 07º48'05,018"S/40º11'13,782"W; 07º48'07,762"S/40º11'11,560"W; 07º48'10,506"S/40º11'09,340"W; 07º48'13,250"S/40º11'07,116"W; 07º48'15,994"S/40º11'04,894"W; 07º48'18,738"S/40º11'02,672"W; 07º48'21,482"S/40º11'00,446"W; 07º48'24,226"S/40º11'58,228"W; 07º48'26,970"S/40º11'56,006"W; 07º48'29,714"S/40º11'53,782"W; 07º48'32,458"S/40º11'51,560"W; 07º48'35,202"S/40º11'49,336"W; 07º48'37,946"S/40º11'47,114"W; 07º48'40,690"S/40º11'44,896"W; 07º48'43,434"S/40º11'42,674"W; 07º48'46,178"S/40º11'40,448"W; 07º48'48,922"S/40º11'38,226"W; 07º48'51,666"S/40º11'35,998"W; 07º48'54,410"S/40º11'33,784"W; 07º48'57,154"S/40º11'31,562"W; 07º48'59,898"S/40º11'29,338"W; 07º49'02,642"S/40º11'27,116"W; 07º49'05,386"S/40º11'24,898"W; 07º49'08,130"S/40º11'22,676"W; 07º49'10,874"S/40º11'20,452"W; 07º49'13,618"S/40º11'18,228"W; 07º49'16,362"S/40º11'15,998"W; 07º49'19,106"S/40º11'13,784"W; 07º49'21,850"S/40º11'11,562"W; 07º49'24,594"S/40º11'09,342"W; 07º49'27,338"S/40º11'07,118"W; 07º49'30,082"S/40º11'04,896"W; 07º49'32,826"S/40º11'02,674"W; 07º49'35,570"S/40º11'00,448"W; 07º49'38,314"S/40º11'58,230"W; 07º49'41,058"S/40º11'56,008"W; 07º49'43,802"S/40º11'53,784"W; 07º49'46,546"S/40º11'51,562"W; 07º49'49,290"S/40º11'49,338"W; 07º49'52,034"S/40º11'47,116"W; 07º49'54,778"S/40º11'44,898"W; 07º49'57,522"S/40º11'42,676"W; 07º50'00,266"S/40º11'40,450"W; 07º50'03,010"S/40º11'38,228"W; 07º50'05,754"S/40º11'35,998"W; 07º50'08,498"S/40º11'33,786"W; 07º50'11,242"S/40º11'31,564"W; 07º50'13,986"S/40º11'29,340"W; 07º50'16,730"S/40º11'27,118"W; 07º50'19,474"S/40º11'24,900"W; 07º50'22,218"S/40º11'22,678"W; 07º50'24,962"S/40º11'20,454"W; 07º50'27,706"S/40º11'18,230"W; 07º50'30,450"S/40º11'15,998"W; 07º50'33,194"S/40º11'13,786"W; 07º50'35,938"S/40º11'11,564"W; 07º50'38,682"S/40º11'09,344"W; 07º50'41,426"S/40º11'07,120"W; 07º50'44,170"S/40º11'04,898"W; 07º50'46,914"S/40º11'02,676"W; 07º50'49,658"S/40º11'00,450"W; 07º50'52,402"S/40º11'58,232"W; 07º50'55,146"S/40º11'56,010"W; 07º50'57,890"S/40º11'53,786"W; 07º51'00,634"S/40º11'51,564"W; 07º51'03,378"S/40º11'49,340"W; 07º51'06,122"S/40º11'47,118"W; 07º51'08,866"S/40º11'44,900"W; 07º51'11,610"S/40º11'42,678"W; 07º51'14,354"S/40º11'40,452"W; 07º51'17,098"S/40º11'38,230"W; 07º51'19,842"S/40º11'35,998"W; 07º51'22,586"S/40º11'33,788"W; 07º51'25,330"S/40º11'31,566"W; 07º51'28,074"S/40º11'29,342"W; 07º51'30,818"S/40º11'27,120"W; 07º51'33,562"S/40º11'24,902"W; 07º51'36,306"S/40º11'22,680"W; 07º51'39,050"S/40º11'20,456"W; 07º51'41,794"S/40º11'18,232"W; 07º51'44,538"S/40º11'15,998"W; 07º51'47,282"S/40º11'13,788"W; 07º51'50,026"S/40º11'11,566"W; 07º51'52,770"S/40º11'09,346"W; 07º51'55,514"S/40º11'07,122"W; 07º51'58,258"S/40º11'04,900"W; 07º51'61,002"S/40º11'02,678"W; 07º51'63,746"S/40º11'00,452"W; 07º51'66,490"S/40º11'58,234"W; 07º51'69,234"S/40º11'56,012"W; 07º51'71,978"S/40º11'53,788"W; 07º51'74,722"S/40º11'51,566"W; 07º51'77,466"S/40º11'49,342"W; 07º51'80,210"S/40º11'47,120"W; 07º51'82,954"S/40º11'44,902"W; 07º51'85,698"S/40º11'42,680"W; 07º51'88,442"S/40º11'40,454"W; 07º51'91,186"S/40º11'38,232"W; 07º51'93,930"S/40º11'35,998"W; 07º51'96,674"S/40º11'33,790"W; 07º51'99,418"S/40º11'31,568"W; 07º52'02,162"S/40º11'29,344"W; 07º52'04,906"S/40º11'27,122"W; 07º52'07,650"S/40º11'24,904"W; 07º52'10,394"S/40º11'22,682"W; 07º52'13,138"S/40º11'20,458"W; 07º52'15,882"S/40º11'18,234"W; 07º52'18,626"S/40º11'15,998"W; 07º52'21,370"S/40º11'13,790"W; 07º52'24,114"S/40º11'11,568"W; 07º52'26,858"S/40º11'09,348"W; 07º52'29,602"S/40º11'07,124"W; 07º52'32,346"S/40º11'04,902"W; 07º52'35,090"S/40º11'02,680"W; 07º52'37,834"S/40º11'00,454"W; 07º52'40,578"S/40º11'58,236"W; 07º52'43,322"S/40º11'56,014"W; 07º52'46,066"S/40º11'53,790"W; 07º52'48,810"S/40º11'51,568"W; 07º52'51,554"S/40º11'49,344"W; 07º52'54,298"S/40º11'47,122"W; 07º52'57,042"S/40º11'44,904"W; 07º52'59,786"S/40º11'42,682"W; 07º53'02,530"S/40º11'40,456"W; 07º53'05,274"S/40º11'38,234"W; 07º53'08,018"S/40º11'35,998"W; 07º53'10,762"S/40º11'33,792"W; 07º53'13,506"S/40º11'31,570"W; 07º53'16,250"S/40º11'29,346"W; 07º53'18,994"S/40º11'27,124"W; 07º53'21,738"S/40º11'24,906"W; 07º53'24,482"S/40º11'22,684"W; 07º53'27,226"S/40º11'20,460"W; 07º53'29,970"S/40º11'18,236"W; 07º53'32,714"S/40º11'15,998"W; 07º53'35,458"S/40º11'13,792"W; 07º53'38,202"S/40º11'11,570"W; 07º53'40,946"S/40º11'09,350"W; 07º53'43,690"S/40º11'07,126"W; 07º53'46,434"S/40º11'04,904"W; 07º53'49,178"S/40º11'02,682"W; 07º53'51,922"S/40º11'00,456"W; 07º53'54,666"S/40º11'58,238"W; 07º53'57,410"S/40º11'56,016"W; 07º53'60,154"S/40º11'53,792"W; 07º53'62,898"S/40º11'51,570"W; 07º53'65,642"S/40º11'49,346"W; 07º53'68,386"S/40º11'47,124"W; 07º53'71,130"S/40º11'44,906"W; 07º53'73,874"S/40º11'42,684"W; 07º53'76,618"S/40º11'40,458"W; 07º53'79,362"S/40º11'38,236"W; 07º53'82,106"S/40º11'35,998"W; 07º53'84,850"S/40º11'33,794"W; 07º53'87,594"S/40º11'31,572"W; 07º53'90,338"S/40º11'29,348"W; 07º53'93,082"S/40º11'27,126"W; 07º53'95,826"S/40º11'24,908"W; 07º53'98,570"S/40º11'22,686"W; 07º54'01,314"S/40º11'20,462"W; 07º54'04,058"S/40º11'18,238"W; 07º54'06,802"S/40º11'15,998"W; 07º54'09,546"S/40º11'13,794"W; 07º54'12,290"S/40º11'11,572"W; 07º54'15,034"S/40º11'09,352"W; 07º54'17,778"S/40º11'07,128"W; 07º54'20,522"S/40º11'04,906"W; 07º54'23,266"S/40º11'02,684"W; 07º54'26,010"S/40º11'00,458"W; 07º54'28,754"S/40º11'58,240"W; 07º54'31,498"S/40º11'56,018"W; 07º54'34,242"S/40º11'53,794"W; 07º54'36,986"S/40º11'51,572"W; 07º54'39,730"S/40º11'49,348"W; 07º54'42,474"S/40º11'47,126"W; 07º54'45,218"S/40º11'44,908"W; 07º54'47,962"S/40º11'42,686"W; 07º54'50,706"S/40º11'40,460"W; 07º54'53,450"S/40º11'38,238"W; 07º54'56,194"S/40º11'35,998"W; 07º54'58,938"S/40º11'33,796"W; 07º55'01,682"S/40º11'31,574"W; 07º55'04,426"S/40º11'29,350"W; 07º55'07,170"S/40º11'27,128"W; 07º55'09,914"S/40º11'24,910"W; 07º55'12,658"S/40º11'22,688"W; 07º55'15,402"S/40º11'20,464"W; 07º55'18,146"S/40º11'18,240"W; 07º55'20,890"S/40º11'15,998"W; 07º55'23,634"S/40º11'13,796"W; 07º55'26,378"S/40º11'11,574"W; 07º55'29,122"S/40º11'09,354"W; 07º55'31,866"S/40º11'07,130"W; 07º55'34,610"S/40º11'04,908"W; 07º55'37,354"S/40º11'02,686"W; 07º55'40,098"S/40º11'00,460"W; 07º55'42,842"S/40º11'58,242"W; 07º55'45,586"S/40º11'56,020"W; 07º55'48,330"S/40º11'53,796"W; 07º55'51,074"S/40º11'51,574"W; 07º55'53,818"S/40º11'49,350"W; 07º55'56,562"S/40º11'47,128"W; 07º55'59,306"S/40º11'44,910"W; 07º56'02,050"S/40º11'42,688"W; 07º56'04,794"S/40º11'40,462"W; 07º56'07,538"S/40º11'38,240"W; 07º56'10,282"S/40º11'35,998"W; 07º56'13,026"S/40º11'33,798"W; 07º56'15,770"S/40º11'31,576"W; 07º56'18,514"S/40º11'29,352"W; 07º56'21,258"S/40º11'27,130"W; 07º56'24,002"S/40º11'24,912"W; 07º56'26,746"S/40º11'22,690"W; 07º56'29,490"S/40º11'20,466"W; 07º56'32,234"S/40º11'18,242"W; 07º56'34,978"S/40º11'15,998"W; 07º56'37,722"S/40º11'13,798"W; 07º56'40,466"S/40º11'11,576"W; 07º56'43,210"S/40º11'09,356"W; 07º56'45,954"S/40º11'07,132"W; 07º56'48,698"S/40º11'04,910"W; 07º56'51,442"S/40º11'02,688"W; 07º56'54,186"S/40º11'00,462"W; 07º56'56,930"S/40º11'58,244"W; 07º56'59,674"S/40º11'56,022"W; 07º57'02,418"S/40º11'53,800"W; 07º57'05,162"S/40º11'51,576"W; 07º57'07,906"S/40º11'49,352"W; 07º57'10,65

[illegible]

10,4m-NE 39°56'21"568; 5,2m-NE 40°04'27"233; 4,0m-SE
00°17'16"498; 3,4m-NW 89°49'46"118; 36,4m-SW 39°58'43"408;
5,2m-NE 39°54'17"268; 4,0m-SE 00°17'16"498; 3,3m-NW
89°49'42"443.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 5.06)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JÚNIOR

PORTARIA Nº 330, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 815.064/2009, resolve:

Art. 1º Outorgar à MS MINÉRIOS DO BRASIL LTDA, concessão para lavrar AREIA, no Município de ARAQUARI/SC, numa área de 45,91ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 26°32'59,680"S / 48°43'37,900"W; 26°32'59,680"S / 48°43'41,389"W; 26°32'42,510"S / 48°43'41,389"W; 26°32'42,510"S / 48°43'01,663"W; 26°32'51,896"S / 48°43'01,663"W; 26°32'52,223"S / 48°43'01,663"W; 26°32'52,223"S / 48°43'19,718"W; 26°32'59,210"S / 48°43'19,718"W; 26°32'59,210"S / 48°43'37,900"W; 26°32'59,680"S / 48°43'37,900"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 26°32'59,680"S e Long. 48°43'37,900"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 96,6m-W; 528,4m-N; 1099,6m-E; 288,9m-S; 10,1m-S; 499,8m-W; 215,0m-S; 203,3m-W; 14,5m-S.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JÚNIOR

PORTARIA Nº 331, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 815.485/1998, resolve:

Art. 1º Outorgar à MINERAÇÃO PORTOBELLO LTDA, concessão para lavrar AREIA, no Município de ITUPORANGA/SC, numa área de 28,50ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/30'28,491" W; 27°21'54,218" S / 49°30'28,491" W; 27°22'03,965" S / 49°30'28,491" W; 27°22'03,964" S / 49°30'44,866" W; 27°21'57,467" S / 49°30'44,866" W; 27°21'57,466" S / 49°30'52,143" W; 27°21'54,218" S / 49°30'52,143" W; 27°21'54,217" S / 49°30'55,782" W; 27°21'44,471" S / 49°30'55,781" W; 27°21'44,471" S / 49°30'44,865" W; 27°21'47,720" S / 49°30'44,865" W; 27°21'47,720" S / 49°30'37,588" W; 27°21'54,218" S / 49°30'37,588" W; 27°21'54,218" S / 49°30'28,491" W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 27°21'54,218" S e Long. 49°30'28,491" W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 300,0m-S; 450,0m-W; 200,0m-N; 200,0m-W; 100,0m-N; 100,0m-W; 300,0m-N; 300,0m-E; 100,0m-S; 200,0m-E; 200,0m-S; 250,0m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JÚNIOR

PORTARIA Nº 332, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 803.045/2003, resolve:

Art. 1º Outorgar à ECB ROCHAS ORNAMENTAIS DO BRASIL LTDA, concessão para lavrar QUARTIZITO, no Município de CASTELO DO PIAUÍ/PI, numa área de 50,62ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 05°13'37,662"S /41°44'06,926"W; 05°13'38,545"S /41°44'06,926"W; 05°13'38,545"S /41°44'16,668"W; 05°13'51,566"S /41°44'16,669"W; 05°13'51,566"S /41°44'26,411"W; 05°13'55,131"S /41°44'26,411"W; 05°13'55,131"S /41°44'26,423"W; 05°13'55,124"S /41°44'26,423"W; 05°13'55,124"S /41°44'48,807"W; 05°13'37,663"S /41°44'48,807"W; 05°13'37,662"S /41°44'06,926"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 05°13'37,662"S e Long. 41°44'06,926"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 27,1m-S; 300,0m-W; 400,0m-S; 300,0m-W; 109,5m-S; 0,4m-W; 0,2m-N; 689,3m-W; 536,4m-N; 1289,7m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JÚNIOR

PORTARIA Nº 333, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 800.219/2005, resolve:

Art. 1º Outorgar à NORPA NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL E REFRIGERANTE LTDA, concessão para lavrar ÁGUA MINERAL, no Município de AQUIDAUANA/CE, numa área de 49,98ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritas a seguir (Lat/Long): 04°00'07,700"S / 38°22'23,400"W; 03°59'48,167"S / 38°22'23,400"W; 03°59'48,167"S / 38°21'56,396"W; 04°00'07,700"S / 38°21'56,396"W; 04°00'07,700"S / 38°22'23,400"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 04°00'07,700"S e Long. 38°22'23,400"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 600,0m-N; 833,0m-E; 600,0m-S; 833,0m-W.

Art. 2º Fica estabelecida a área de proteção desta Fonte, com extensão de 7,14 ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 04º00'02,541"S / 38º22'08,061"W; 03º59'54,630"S / 38º22'08,061"W; 03º59'54,630"S / 38º21'58,530"W; 04º00'02,541"S / 38º21'58,530"W; 04º00'02,541"S / 38º22'08,061"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 04º00'02,541"S e Long. 38º22'08,061"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 243,0m-N; 294,0m-E; 243,0m-S; 294,0m-W.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JÚNIOR

PORTARIA Nº 334, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 820.495/1997, resolve:

Art. 1º Outorgar à MINERAÇÃO DE AREIA PORTO DAS TELHAS LTDA, concessão para lavrar AREIA, no Município de ROSEIRA/SP, numa área de 30,47ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long):
22°50'42,621"S/45°18'50,385"W; 22°50'55,194"S /45°18'50,386"W;
22°51'06,027"S/45°18'50,386"W; 22°51'06,027"S /45°19'05,232"W;
22°51'02,126"S/45°19'05,232"W; 22°51'02,126"S/45°19'08,740"W;
22°50'52,374"S /45°19'08,739"W; 22°50'52,374"S/45°19'05,232"W;
22°50'47,497"S /45°19'05,232"W; 22°50'47,498"S/45°18'58,217"W;
22°50'42,621"S/45°18'58,217"W; 22°50'42,621"S/45°18'50,385"W;
em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 22°50'42,621"S e Long. 45°18'50,385"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 386,8m-S; 333,2m-S; 423,3m-W; 120,0m-N; 100,0m-W; 300,0m-N; 100,0m-E; 150,0m-N; 200,0m-E; 150,0m-N; 223,3m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 335, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 862.066/2007, resolve:

Art. 1º Outorgar à PEDRAS DE PIRENÓPOLIS LTDA, concessão para lavar QUARTZITO, no Município de PIRENÓPOLIS/GO, numa área de 4,00ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 15°50'45,000"S / 48°54'33,200"W; 15°50'45,000"S / 48°54'26,478"W; 15°50'51,507"S / 48°54'26,478"W; 15°50'51,507"S / 48°54'33,200"W; 15°50'45,000"S / 48°54'33,200"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 15°50'45,000"S e Long. 48°54'33,200"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 200,0m-E; 200,0m-S; 200,0m-W; 200,0m-N.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 336, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 830.272/1980, resolve:

Art. 1º Outorgar à MINERAÇÃO ITACI LTDA, concessão para lavrar CALCÁRIO, no Município de CARMO DO RIO CLARO/MG, numa área de 85,80ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 20°57'14,811"S / 46°00'21,207"W; 20°57'44,074"S / 46°00'21,207"W; 20°57'44,074"S / 46°00'36,438"W; 20°57'41,635"S / 46°00'36,438"W; 20°57'41,635"S / 46°00'55,822"W; 20°57'14,811"S / 46°00'55,822"W; 20°57'14,811"S / 46°00'21,207"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 20°57'14,811"S e Long. 46°00'21,207"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 900,0m-S; 440,0m-W; 75,0m-N; 560,0m-W; 825,0m-N; 1000,0m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 337, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 826.382/1999, resolve:

Art. 1º Outorgar à XINGÚ CONSTRUTORA LTDA, concessão para lavrar BASALTO, no Município de CORONEL VIVIDA/PR, numa área de 24,00ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 26°00'55,900"S / 52°33'30,843"W; 26°00'55,900"S / 52°33'48,105"W; 26°00'39,653"S / 52°33'48,105"W; 26°00'39,653"S / 52°33'30,843"W; 26°00'55,900"S / 52°33'30,843"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 26°00'55,900"S e Long. 52°33'30,843"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 480,0m-W; 500,0m-N; 480,0m-E; 500,0m-S.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 338, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 820.915/1980, resolve:

Art. 1º Outorgar à TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., concessão para lavrar CAULIM, no Município de TIJUCAS DO SUL/PR, numa área de 998,97ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 25°51'45,986"S / 49°08'52,399"W; 25°52'03,841"S/49°08'52,398"W; 25°52'03,841"S/49°08'48,986"W; 25°52'16,837"S/49°08'18,275"W; 25°52'16,840"S/49°08'18,275"W; 25°52'16,840"S/49°08'18,337"W; 25°54'51,190"S/49°08'18,337"W; 25°54'51,190"S/49°08'18,254"W; 25°55'20,432"S/49°08'18,250"W; 25°55'20,435"S/49°09'34,107"W; 25°55'01,101"S/49°09'34,107"W; 25°55'01,101"S/49°09'15,745"W; 25°51'45,984"S/49°09'15,745"W; 25°51'45,986"S/49°08'52,399"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 25°51'45,986"S e Long. 49°08'52,399"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 549,5m-S; 95,0m-E; 400,0m-S; 854,9m-E; 0,1m-S; 1,7m-W; 4750,0m-S; 2,3m-E; 899,9m-S; 2111,3m-W; 595,0m-N; 510,9m-E; 6004,5m-N; 649,9m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 339, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 866.282/1990, resolve:

Art. 1º Outorgar à MINERAÇÃO BORTOLETTO LTDA, concessão para lavrar BASALTO, no Município de GUIA LOPES DA LAGUNA/MS, numa área de 48,68ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 21°25'34,928"S / 55°55'56,270"W; 21°25'12,319"S / 55°55'56,270"W; 21°25'12,319"S / 55°55'31,959"W; 21°25'34,928"S / 55°55'31,959"W; 21°25'34,928"S / 55°55'56,270"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 21°25'34,928"S e Long. 55°55'56,270"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 695,4m-N; 700,1m-E; 695,4m-S; 700,1m-W.

Art. 2º Revoga-se a Portaria nº 353 de 22 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 27 de novembro de 2007.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.95)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 86, publicada no Diário Oficial da União de 20.4.2006, seção 1, pag. 71, onde se lê: "... numa área de 159,28ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 896m, no rumo verdadeiro de 41°39'NW do ponto de Coordenadas Geográficas Lat. 07°42'20,0"S e Long. 40°13'10,2"W, e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros..." ; "... 2m-W, 67m-N, 50m-E, 76m-N, 48m-E, 156m-N, ..." Leia-se: "... numa área de 159,13ha, delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geográficas Lat. 07°41'56,965"S e Long. 40°13'28,422"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros..." ; "... 2m-W, 56m-N, 44m-E, 11m-N, 6m-E, 65m-N, 41m-E, 11m-N, 7m-E, 156m-N,..." (Processo DNPM nº 840.104/1994 - GESSO NATURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.).

Na Portaria nº 338, publicada no Diário Oficial da União de 12.11.1996, seção 1, pag. 23.559, onde se lê: "... delimitada por um polígono que tem um vértice a 1.311m, no rumo verdadeiro de 45°09'SW, da bifurcação da estrada Ipupi - trindade próxima a Mineradora Casa de Pedra com as seguintes Coordenadas Geográficas: Lat. 07°42'20,0"S e Long. 42°13'10,2"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros..." leia-se: "... delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geográficas Lat. 07°42'49,181"S e Long. 40°13'39,568"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros..."(Processo DNPM nº 840.164/1986 - MINERADORA RANCHARIA LTDA.).

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 151, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos de Horizonte, de titularidade da empresa Energia dos Ventos X S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.253.350/0001-37, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

Nome	EOL Ventos de Horizonte.		
Tipo	Central Geradora Eólica.		
Ato Autorizativo	Portaria MME nº 435, de 19 de julho de 2012.		
Pessoa Jurídica Titular	Energia dos Ventos X S.A.		
CNPJ	15.253.350/0001-37.		
Localização	Município de Aracati, Estado do Ceará.		
Potência Instalada	14.400 kW.		
Enquadramento	Art. 3º, inciso II, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.		
Identificação do Processo	ANEEL nº 48500.006723/2011-79, e MME nº 48500.005127/2012-52 e MME nº 00000.001011/2012-00.		

PORTARIA Nº 152, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Central Geradora Eólica denominada EOL São Januário, de titularidade da empresa Energia dos Ventos V S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.253.861/0001-59, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

Nome	EOL São Januário.		
Tipo	Central Geradora Eólica.		
Ato Autorizativo	Portaria MME nº 432, de 17 de julho de 2012.		
Pessoa Jurídica Titular	Energia dos Ventos V S.A.		
CNPJ	15.253.861/0001-59.		
Localização	Município de Fortim, Estado do Ceará.		
Potência Instalada	19.200 kW.		
Enquadramento	Art. 3º, inciso II, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.		
Identificação do Processo	ANEEL nº 48500.006721/2011-80, e MME nº 48500.005126/2012-16 e MME nº 00000.001010/2012-00.		

PORTARIA Nº 153, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, da Portaria MME nº 129, de 19 de março de 2009, e tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º, e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, o que consta no Processo nº 48000.001570/2012-95, e considerando:

a Portaria MME nº 258, de 28 de julho de 2008, que trata da metodologia de cálculo de garantia física para novos empreendimentos de geração de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN; e

a Portaria MME nº 136, de 15 de março de 2012, que determina que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá promover, direta ou indiretamente, no dia 14 de dezembro de 2012, o Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, denominado Leilão "A-5", de 2012, para início de suprimento de energia elétrica a partir de 1º de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º Definir os montantes de garantia física de energia dos empreendimentos de geração de energia elétrica, na forma do Anexo, com vistas à participação no Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, denominado Leilão "A-5", de 2012, de que trata a Portaria MME nº 136, de 15 de março de 2012.

§ 1º Os montantes de garantia física de energia constantes no Anexo são determinados nas Barras de Saídas dos Geradores, sem considerar o abatimento do consumo interno das Usinas, nem as perdas de conexão elétrica e na Rede Básica.

§ 2º Para efeito de comercialização de energia elétrica, o consumo interno das Usinas e as perdas elétricas até o Centro de Gravidade dos respectivos Submercados deverão ser abatidas dos montantes de garantia física de energia definidos no Anexo desta Portaria, observando as regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Os montantes de garantia física definidos nesta Portaria terão validade a partir da entrada em operação comercial de cada empreendimento.

Art. 3º As garantias físicas dos empreendimentos constantes do Anexo perderão a validade e a eficácia nas seguintes situações:

I - após o Leilão a que se refere o art. 1º desta Portaria, caso não sejam objetos dos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulados - CCEARs; ou

II - caso as Licenças Ambientais Prévia - LPs e a Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica - DRDH, quando emitidas, implicarem em alteração das características técnicas destes empreendimentos ou estabelecerem condicionantes diferentes daquelas consideradas no cálculo das garantias físicas definidas no Anexo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO



ANEXO I

LISTA DE REFERÊNCIA DOS EMPREENDIMENTOS HIDRELÉTRICOS
CANDIDATOS AO LEILÃO A-5, DE 2012

Aproveitamento	Rio	UF	Potência Instalada (MW)	Nº de Unidades	Nº de Unidades de Base	Garantia Física Local (MWmed)	Benefício Indireto (MWmed)	Garantia Física Total (MWmed)
UHE Ribeiro Gonçalves	Parnaíba	PI/MA	113	2	2	83,3	0	83,3
UHE Cachoeira	Parnaíba	PI/MA	63	2	2	45,1	-	45,1
UHE Estreito	Parnaíba	PI/MA	56	2	2	41,8	-	41,8
UHE Castelhana	Parnaíba	PI/MA	64	2	2	45,4	-	45,4
UHE Sinop	Teles Pires	MT	400	3	2	215,0	27,5	242,5
UHE São Manoel	Teles Pires	MT/PA	700	5	4	424,4	-	424,4
UHE Cachoeira Caldeirão	Araguari	AP	219	3	2	129,7	-	129,7
UHE Salto Apicás	Apicás	MT	45	3	2	24,4	-	24,4
UHE Paiguá	Sangue	MT	28	2	2	25,5	-	25,5
UHE Apertados	Piquiri	PR	135,5	3	2	73,3	-	73,3
UHE Ercilândia	Piquiri	PR	96,6	3	2	50,9	-	50,9

GARANTIA FÍSICA DE ENERGIA NO PERÍODO DE MOTORIZAÇÃO

Aproveitamento	Garantia Física Total	UG*1	UG 2	UG 3	UG 4	UG 5
UHE Ribeiro Gonçalves	83,3	52,6	83,3	-	-	-
UHE Cachoeira	45,1	29,3	45,1	-	-	-
UHE Estreito	41,8	25,5	41,8	-	-	-
UHE Castelhana	45,4	29,8	45,4	-	-	-
UHE Sinop	242,5	118,1	186,4	242,5**	-	-
UHE São Manoel	424,4	125,4	236,7	316,0	377,8	424,4
UHE Cachoeira Caldeirão	129,7	61,0	102,5	129,7	-	-
UHE Salto Apicás	24,4	10,5	18,1	24,4	-	-
UHE Paiguá	25,5	12,7	25,5	-	-	-
UHE Apertados	73,3	40,7	63,2	73,3	-	-
UHE Ercilândia	50,9	50,9	29,2	45,2	50,9	-

*UG - número de Unidades Geradoras em operação comercial.

**A garantia física da UHE Sinop, após a completa motorização, é de 242,5 MW médios, sendo que neste total estão incluídos 27,5 MW médios relativos ao benefício indireto, que foi considerado na última unidade.

PORTARIA Nº 154, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 129, de 19 de março de 2009, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º, e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, o que consta no Processo nº 48000.001803/2012-51, e considerando que:

o Contrato de Concessão nº 11/1999-ANEEL-CLFSC, de 3 de fevereiro de 1999, regulou a exploração do potencial de energia hidráulica, por meio da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Rio Novo, com potência instalada de 1,28 MW, com geração de energia elétrica destinada a serviço público; e

a metodologia para o cálculo e revisão dos montantes de garantia física de energia de usinas hidrelétricas não despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, para fins de participação no Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, foi estabelecida pela Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º Definir em 0,49 MW médios o montante de garantia física de energia da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Rio Novo, de titularidade da empresa Santa Cruz Geração de Energia S.A., localizada no Rio Novo, Município de Avaré, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. O montante de garantia física de energia da PCH Rio Novo refere-se ao Ponto de Conexão da Usina. Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da PCH Rio Novo poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

PORTARIA Nº 155, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, da Portaria MME nº 129, de 19 de março de 2009, considerando o disposto nos arts. 2º, inciso I, e 3º, inciso I, do Decreto nº 5.597, de 28 de novembro de 2005, e o que consta no Processo nº 48000.001499/2011-61, resolve:

Art. 1º A Portaria SPE/MME nº 88, de 5 de setembro de 2012, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A. Havendo comum acordo entre a Companhia de Cimento da Paraíba - CCP, de que trata a Portaria SPE/MME nº 87, de 5 de setembro de 2012, e a nova unidade consumidora Elizabeth Cimentos Ltda., ficam ambas autorizadas a implementar a seguinte instalação:

I - Linha de Transmissão, em 230 kV, Norfil - Elizabeth Cimentos, com um Condutor 556,5 kcmil por Fase, compartilhando Torres de Circuito Duplo com a Linha de Transmissão, em 230 kV, CCP - Norfil, por aproximadamente vinte quilômetros de extensão." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

PORTARIA Nº 156, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, da Portaria MME nº 129, de 19 de março de 2009, considerando o disposto nos arts. 2º, inciso I, e 3º, inciso I, do Decreto nº 5.597, de 28 de novembro de 2005, e o que consta no Processo nº 48000.001885/2011-51, resolve:

Art. 1º A Portaria SPE/MME nº 87, de 5 de setembro de 2012, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A. Havendo comum acordo entre a Elizabeth Cimentos Ltda., de que trata a Portaria SPE/MME nº 88, de 5 de setembro de 2012, e a nova unidade consumidora Companhia de Cimento da Paraíba - CCP, ficam ambas autorizadas a implementar a seguinte instalação:

I - Linha de Transmissão, em 230 kV, CCP - Entroncamento Elizabeth Cimentos, com um Condutor 556,5 kcmil por Fase, Circuito Simples, com aproximadamente dez quilômetros de extensão, compartilhando Torres de Circuito Duplo com a Linha de Transmissão, em 230 kV, Elizabeth - Norfil, por aproximadamente vinte quilômetros de extensão, perfazendo um total de trinta quilômetros de extensão." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

Ministério do Desenvolvimento Agrário

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 89, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 87, inciso IV, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto nas Leis nº 5.954 de 3 de dezembro de 1973, 6.431, de 11 de julho de 1977 e 6.025, de 29 de junho de 1981, e ante o que consta do processo Incra/nº 54.200.002045/2007-76, resolve:

Art. 1º Autorizar o Instituto Nacional de Colonização e Reforma - Incra a doar ao Município de Palotina, Estado do Paraná, sob a forma onerosa, nos termos do art. 2º desta Portaria, a área urbana de 0,4516 ha (quarenta e cinco ares e dezesseis centiares), correspondente ao Lote 9-D da Gleba 17 da Colônia Piquerooby e Rio Azul, situada na Vila Paraíso, identificada nas plantas e memoriais descritivos constantes do processo acima referido e registrada no nome da autarquia em 13/11/1974, na Transcrição nº 28.462, fls. 78, do livro nº 3-S, do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Toledo, Estado do Paraná.

Art. 2º A doação deverá ser formalizada pelo Incra mediante expedição de título apropriado, com observância da legislação vigente e das recomendações constantes de fls. 148/149 e 154/155 do processo indicado, dele devendo constar que o objeto da doação:

I - destina-se à regularização jurídica e melhoramentos estruturais de equipamentos comunitários de ensino, lazer e cultura ali instalados, ficando excluídas da doação outras situações jurídicas porventura já constituídas;

II - reverterá de pleno direito ao patrimônio do Incra, independentemente de qualquer indenização, se não for utilizado de acordo com a finalidade e prazo constantes do instrumento de doação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO JOSÉ SPIER VARGAS

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 239, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º e no art. 4º do Decreto nº 4.734, de 11 de junho de 2003, no art. 1º, inciso I, e no art. 3º da Portaria CC/PR nº 1.056, de 11 de junho de 2003, e nos arts. 13 e 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência ao Secretário-Executivo para, observadas as disposições legais e regulamentares, praticar os seguintes atos:

I - exoneração de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 4;

II - designação e dispensa de substitutos eventuais para os cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4 a 6.

Art. 2º Delegar competência ao Coordenador-Geral de Recursos Humanos para assinar os termos de poses dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 1 a 6.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CAMPELLO

PORTARIA Nº 240, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, considerando o disposto no art. 3º, incisos I e II, do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada na Portaria MP nº 57, de 14 de abril de 2012, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário Executivo deste Ministério para praticar os seguintes atos:

I - autorizar a cessão de servidores deste Ministério, quando esta ocorrer no âmbito do Poder Executivo Federal;

II - proferir manifestação sobre a cessão de servidores deste Ministério, quando esta ocorrer para órgão ou entidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de outro Poder da União;

III - proferir manifestação sobre a requisição de servidores deste Ministério.

Art. 2º Subdelegar competência ao Secretário Executivo deste Ministério para praticar atos concernentes à redistribuição de cargos efetivos vagos, prevista no art. 37, § 2º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CAMPELLO

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 240, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2012

Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR - INTERINO, no uso de suas atribuições legais, considerando as informações constantes do Processo Administrativo nº 52400.003525/2009, com fundamento no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002, resolve:

Art. 1º Declarar inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, pelo período de 02 (dois) anos, a empresa HIDELMAR HIDRÁULICA, ELÉTRICA E MANUTENÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 32.113.300/0001-73, estabelecimento comercial situado na Rua Bento Lisboa, nº 66, Catete, Rio Comprido,



Rio de Janeiro - RJ, tendo em vista que, na condição de licitante, ofertou menor lance no Pregão Eletrônico INPI nº 033/2009, contudo, não encaminhou sua proposta.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO GOLOMBIEWSKI TEIXEIRA
PORTARIA Nº 244, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR - INTERINO, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto na Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2012, resolve:

Art. 1º Regularizar a gestão das ações orçamentárias de responsabilidade deste Ministério, constantes da Lei nº 12.595/2012, Lei Orçamentária Anual (LOA) 2012, e identificar as Unidades Administrativas por elas responsáveis.

Art. 2º A gestão das ações de responsabilidade deste Ministério fica a cargo dos Coordenadores de Ação, titulares das Unidades Administrativas responsáveis, indicadas no Anexo I desta Portaria.

§ 1º O Coordenador de Ação é o titular da Unidade Administrativa à qual a ação se vincula.

§ 2º São atribuições do Coordenador de Ação:
I - viabilizar e monitorar a execução da ação sob sua responsabilidade;

II - responsabilizar-se pela obtenção do produto expresso e quantificado na meta física da ação;

III - garantir a utilização dos recursos de forma eficiente;

IV - gerir os riscos e as restrições que possam influenciar a execução da ação; e

V - indicar o Coordenador-Executivo de ação, se necessário.

§ 3º Cabe ao Coordenador-Executivo de ação, se houver, apoiar a atuação do Coordenador de Ação no desempenho de suas atribuições e substituí-lo, quando necessário.

§ 4º É de responsabilidade do coordenador de ação o envio à Unidade de Monitoramento e Avaliação, por meio físico e eletrônico, da execução física mensal dos produtos das ações orçamentárias, até o décimo dia do mês subsequente ao término de cada trimestre, bem como de outros dados e informações concernente à execução das ações sob sua responsabilidade, quando necessário.

§ 5º Quando houver execução financeira no trimestre e o desempenho físico for igual a zero, este deverá ser justificado mediante indicação das razões, das restrições e das providências adotadas.

§ 6º Os dados e informações de execução das ações serão utilizados para compor o relatório anual de avaliação do PPA 2012-2015 e a Prestação de Contas da Presidenta da República.

Art. 3º Fica designada a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração (SPOA) como Unidade de Monitoramento e Avaliação (UMA) para apoiar as atividades de monitoramento e avaliação, bem como oferecer subsídios técnicos que auxiliem na definição de conceitos e procedimentos específicos relativos à gestão das ações no âmbito do MDIC.

Art. 4º São atribuições da UMA, no que se refere à gestão das ações de responsabilidade desta Pasta, dentre outras:

I - assessorar o Secretário-Executivo ou seu equivalente;

II - preparar informações consolidadas para as atividades de monitoramento e avaliação;

III - apoiar tecnicamente o processo de levantamento de informações regionalizadas do órgão; e

IV - organizar e consolidar internamente as informações para os relatórios institucionais e legais.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria nº 124/GM-MDIC, de 20 de maio de 2011, publicada no DOU de 24 de maio de 2011, Seção 1.

ALESSANDRO GOLOMBIEWSKI TEIXEIRA

ANEXO I

COORDENADORES DE AÇÃO

PROGRAMA 0089 - PREVIDÊNCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIÃO	
AÇÕES	UNIDADE ADMINISTRATIVA
0181 - Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis	Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH/SPOA/MDIC
0181 - Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis	Diretoria de Administração e Finanças - DIRAF/INMETRO
0181 - Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis	Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH/DIRAD/INPI
0181 - Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis	Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRHU/SAD/SUFRAMA

PROGRAMA 0901 - OPERAÇÕES ESPECIAIS: CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS	
AÇÕES	UNIDADE ADMINISTRATIVA
00G5 - Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor	Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH/DIRAD/INPI
00G5 - Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor	Diretoria de Administração e Finanças - DIRAF/INMETRO
00G5 - Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor	Procuradoria Federal - PF/SUFRAMA
0005 - Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios)	Diretoria de Administração e Finanças - DIRAF/INMETRO
0005 - Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios)	Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH/DIRAD/INPI
0005 - Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios)	Procuradoria Federal - PF/SUFRAMA
0716 - Cumprimento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos	Diretoria de Administração e Finanças - DIRAF/INMETRO

PROGRAMA 0909 - OPERAÇÕES ESPECIAIS: OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS	
AÇÕES	UNIDADE ADMINISTRATIVA
00C7 - Ressarcimento ao Gestor do Fundo Nacional de Desestatização pelas Despesas com Concessão, Permissão ou Autorização de Serviços Públicos (Lei nº 9.491, de 1997)	Coordenação-Geral de Planejamento, Orçamento e Finanças - CGOF/SPOA/MDIC

PROGRAMA 2021 - CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	
AÇÕES	UNIDADE ADMINISTRATIVA
00HJ - Apoio a Programas e Projetos Prioritários do Centro de Ciência, Tecnologia e Inovação do Polo Industrial de Manaus CT-PIM	Coordenação-Geral de Gestão Tecnológica - CGTEC/SAP/SUFRAMA
20JI - Apoio à Execução de Projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação no Parque Tecnológico do Polo Industrial de Manaus	Coordenação-Geral de Gestão Tecnológica - CGTEC/SAP/SUFRAMA
2092 - Desenvolvimento de Produtos e Processos pelo Centro de Biotecnologia da Amazônia - CBA	Coordenação-Geral de Gestão Tecnológica - CGTEC/SAP/SUFRAMA

PROGRAMA 2023 - COMÉRCIO E SERVIÇOS	
AÇÕES	UNIDADE ADMINISTRATIVA
13DH - Desenvolvimento de Cadastros Nacionais de Setores de Comércio e Serviços	Coordenação-Geral de Mercado Doméstico - DECOS/SCS/MDIC
147K - Implantação de Centros de Prestação de Serviços aos Empreendedores	Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC
147Q - Elaboração do Atlas Nacional do Comércio e do Atlas Nacional de Serviços	Coordenação-Geral de Mercado Doméstico/DECOS/SCS/MDIC
2031 - Serviços de Registro Mercantil e Atividades Afins	Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC
20JC - Desenvolvimento e Melhoria da Competitividade do Setor de Comércio e Serviços	Coordenação-Geral de Mercado Doméstico/DECOS/SCS/MDIC
20Q0 - Portal do Empreendedor da Rede Nacional para Simplificação do Registro e Legalização de Empresas e Negócios - Redesim	Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC

PROGRAMA 2024 - COMÉRCIO EXTERIOR	
AÇÕES	UNIDADE ADMINISTRATIVA
13DJ - Implantação do Escritório do Exportador	Coordenação-Geral de Comércio Exterior - COGEX/SUFRAMA
2022- Análise de Processos contra Práticas Desleais e Ilegais	Departamento de Defesa Comercial - DECOM/SECEX/MDIC
20CS - Promoção de Missões Comerciais	Assessoria Internacional - ASINT/GM/MDIC
20CX - Monitoramento de Instalação e Operação de Zonas de Processamento de Exportação - ZPE	Coordenação-Geral de Planejamento, Normas e Fiscalização/CZPE/MDIC
20J3 - Sistemas de Gestão do Comércio Exterior	Departamento de Operações de Comércio Exterior - DECEX/SECEX/MDIC
20J4 - Gestão do Plano Nacional da Cultura Exportadora	Departamento de Planejamento e Desenvolvimento do Comércio Exterior - DEPLA/SECEX/MDIC
20J5 - Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzem Variações no Patrimônio - SISCOSERV	Coordenação-Geral de Mercado Externo/DECOS/SCS/MDIC
20J6 - Sistemas de Informações de Comércio Exterior	Departamento de Planejamento e Desenvolvimento do Comércio Exterior - DEPLA/SECEX/MDIC
2696 - Negociações Internacionais na Área de Indústria	Departamento de Negociações Internacionais - DEINT/SECEX/MDIC
8184 - Promoção Comercial da Zona Franca de Manaus	Coordenação-Geral de Promoção Comercial - COGPC/SUFRAMA

PROGRAMA 2029 - DESENVOLVIMENTO REGIONAL, TERRITORIAL SUSTENTÁVEL E ECONOMIA SOLIDÁRIA	
AÇÕES	UNIDADE ADMINISTRATIVA
0502 - Apoio à Dinamização do Serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural na Amazônia Ocidental	Coordenação-Geral de Análise e Acompanhamento de Projetos Agropecuários - CGPAG/SUFRAMA
0506 - Apoio a Projetos de Desenvolvimento na Área de Atuação da Suframa, com Ênfase em Arranjos Produtivos Locais e Cadeias Produtivas	Coordenação-Geral de Desenvolvimento Regional - CGDER/SAP/SUFRAMA
2746 - Apoio à Capacitação de Recursos Humanos na Área de Atuação da Suframa	Coordenação-Geral de Desenvolvimento Regional - CGDER/SAP/SUFRAMA

PROGRAMA 2043 - INTEGRAÇÃO SUL-AMERICANA	
AÇÕES	UNIDADE ADMINISTRATIVA
13DK - Estudo para Implantação do Centro de Comercialização Fronteiriço nas Áreas de Livre Comércio	Coordenação-Geral de Comércio Exterior - COGEX/SUFRAMA



PROGRAMA 2047 - MICRO E PEQUENAS EMPRESAS	
ACÕES	UNIDADE ADMINISTRATIVA
0473 - Honra de Aval decorrente de Garantia do Risco das Operações de Financiamento a Micro, Pequenas e Médias Empresas (Lei nº 9.531, de 1997)	Departamento de Política e Gestão dos Instrumentos de Garantia para Acesso ao Crédito - DEPOG/AC/BNDES
20JD - Apoio à Inserção Internacional de Micro e Pequenas Empresas	Departamento de Micro, Pequenas e Médias Empresas - DEPME/SCS/MDIC
20JE - Promoção da Cooperação Técnica e Financeira Internacional para Micro e Pequenas Empresas	Departamento de Micro, Pequenas e Médias Empresas - DEPME/SCS/MDIC
20JF - Apoio ao Desenvolvimento e Consolidação de Metodologias de Gestão do Conhecimento para Micro e Pequenas Empresas	Departamento de Micro, Pequenas e Médias Empresas - DEPME/SCS/MDIC
2704 - Capacitação de Artesãos e Multiplicadores	Departamento de Micro, Pequenas e Médias Empresas - DEPME/SCS/MDIC
2706 - Feiras e Eventos para Comercialização da Produção Artesanal	Departamento de Micro, Pequenas e Médias Empresas - DEPME/SCS / MDIC
2710 - Capacitação de Micro e Pequenas Empresas, Empreendedores Individuais e Potenciais Empreendedores	Departamento de Micro, Pequenas e Médias Empresas - DEPME/SCS/MDIC
6514 - Estruturação Produtiva do Artesanato Brasileiro	Departamento de Micro, Pequenas e Médias Empresas - DEPME/SCS/MDIC
6670 - Promoção Comercial de Micro e Pequenas Empresas	Departamento de Micro, Pequenas e Médias Empresas - DEPME/SCS/MDIC
8240 - Coordenação do Fórum Permanente de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	Departamento de Micro, Pequenas e Médias Empresas - DEPME/SCS/MDIC

PROGRAMA 2055 - DESENVOLVIMENTO PRODUTIVO	
ACÕES	UNIDADE ADMINISTRATIVA
10U2 - Cooperação Técnica em Propriedade Intelectual	Coordenação-Geral de Cooperação Internacional - CGCI/DICOD/INPI
13DL - Estudo para Implantação do Complexo da Indústria da Construção Náutica e Naval	Coordenação-Geral de Estudos Econômicos e Empresariais - COGEC/SUFRAMA
2023 - Avaliação da Conformidade	Diretoria da Qualidade - DQUAL / INMETRO
2033 - Desenvolvimento e Disseminação da Metrologia Legal Científica e Industrial	Diretoria de Metrologia Científica e Industrial - DIMCI/INMETRO
2034 - Fiscalização em Metrologia e Qualidade	Diretoria de Metrologia Legal - DIMEL/INMETRO
20JG - Inovação em Metrologia e Qualidade	Diretoria de Inovação e Tecnologia - DITEC/INMETRO
20J7 - Apoio à Geração de Produtos, Serviços e Processos Inovadores	Departamento de Fomento à Inovação/SI/MDIC
20QO - Implementação de Mecanismos para Geração de Informações voltadas à Inovação e ao Desenvolvimento dos Setores Intensivos em Conhecimento	Departamento de Fomento à Inovação/SI/MDIC
20QP - Estudos e Pesquisas para Implementação de Boas Práticas de Regulamentação Técnica	Departamento de Fomento à Inovação/SI/MDIC
20QR - Fomento a Projetos de Qualificação Profissional Setorial	Departamento de Fomento à Inovação/SI/MDIC
20QS - Promoção de Negócios Relacionados a Grandes Eventos	Departamento de Fomento à Inovação/SI/MDIC
20QT - Disseminação da Cultura de Inovação	Departamento de Fomento à Inovação/SI/MDIC
20R6 - Apoio ao Desenvolvimento de Cadeias Produtivas e de Arranjos Produtivos Locais	Coordenação-Geral de Arranjos Produtivos Locais - CGAL/DECOI/SDP/MDIC
2374- Fomento ao Desenvolvimento de Micro, Pequenas e Empresas de Médio Porte	Coordenação-Geral de Arranjos Produtivos Locais - CGAL/DECOI/SDP/MDIC
2692 - Fiscalização de Processo Produtivo Básico - PPB	Coordenação-Geral das Indústrias do Complexo Eletroeletrônico - CGEL/DESIT/SDP/MDIC
2760 - Fomento à Geração, à Proteção e à Comercialização de Propriedade Intelectual	Coordenação-Geral de Ação Regional - CGAR/DICOD/INPI
2768 - Gestão da Política Industrial	Departamento de Indústrias Intensivas em Mão-de-Obra e Recursos Naturais - DEORN/SDP/MDIC
4172 - Serviços de Comunicação da Rede Nacional de Ensino e Pesquisa na Associação Rede Nacional de Ensino e Pesquisa - RNP/OS	Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento - DPLAD/INMETRO
6481 - Disseminação de Informações Tecnológicas	Centro de Disseminação da Informação Tecnológica - CEDIN/DICOD/INPI
6659 - Extensionismo Industrial e Empresarial	Coordenação-Geral das Indústrias de Máquinas Agrícolas e Rodoviárias - CGMR/SDP/MDIC
7F44 - Implantação do Centro Brasileiro de Material Biológico	Centro Brasileiro de Material Biológico - CBMB/DICOD/INPI
8096 - Pesquisa em Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento	Academia de Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento - ACAD/DICOD/INPI
8907 - Ensino em Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento	Academia de Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento - ACAD/DICOD/INPI
8910 - Modernização dos Processos	Coordenação-Geral da Qualidade - CQUAL/PR/INPI
8919 - Apoio ao Desenvolvimento da Indústria de Biotecnologia e de Nanotecnologia	Departamento de Tecnologias Inovadoras/SI/MDIC

PROGRAMA 2121 - PROGRAMA DE GESTÃO E MANUTENÇÃO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR	
ACÕES	UNIDADE ADMINISTRATIVA
00IO - Inventariança do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND (Extinto pela Lei nº 12.431, de 2011)	Coordenação-Geral de Planejamento, Orçamento e Finanças - CGOF/SPOA/MDIC
0003 - Contribuição ao Comitê Brasileiro de Eletricidade, Eletrônica, Iluminação e Telecomunicações - COBEI	Gabinete da Secretaria de Inovação/SI/MDIC
0215 - Contribuição à Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT	Gabinete da Secretaria de Inovação/SI/MDIC
09HB - Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais	Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRHU/SAD/SUFRAMA
09HB - Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais	Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH/SPOA/MDIC
09HB - Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais	Diretoria de Administração e Finanças - DIRAF/INMETRO
09HB - Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais	Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH/DIRAD/INPI
10D4 - Atualização do Parque Lógico Computacional da SUFRAMA	Coordenação-Geral de Modernização e Informática - CGMOI/SAD/SUFRAMA
10D5 - Aparelhamento e Reparelhamento da Infraestrutura nas Áreas sob Jurisdição da Suframa	Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - CGLOG/SUFRAMA
13DI - Reforma do Edifício "A Noite"	Coordenação-Geral de Administração - CGAD/DIRAD/INPI
2000 - Administração da Unidade	Diretoria de Administração e Finanças - DIRAF/INMETRO
2000 - Administração da Unidade	Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - CGLOG/SAD/SUFRAMA
2000 - Administração da Unidade	Coordenação-Geral de Planejamento, Orçamento e Finanças - CGOF/SPOA/MDIC
2000 - Administração da Unidade	Diretoria de Administração - DIRAD/INPI
2004 - Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes	Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH/SPOA/MDIC
2004 - Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes	Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH/DIRAD/INPI
2004 - Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes	Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRHU/SAD/SUFRAMA
2004 - Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes	Diretoria de Administração e Finanças - DIRAF/INMETRO
2010 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados	Diretoria de Administração e Finanças - DIRAF/INMETRO
2010 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados	Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRHU/SAD/SUFRAMA
2010 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados	Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH/SPOA/MDIC
2010 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados	Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH/DIRAD/INPI
2011 - Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados	Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH/SPOA/MDIC
2011 - Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados	Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH/DIRAD/INPI
2011 - Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados	Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRHU/SAD/SUFRAMA
2011 - Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados	Diretoria de Administração e Finanças - DIRAF/INMETRO
2012 - Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados	Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRHU/SAD/SUFRAMA
2012 - Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados	Diretoria de Administração e Finanças - DIRAF/INMETRO
2012 - Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados	Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH/DIRAD/INPI
2012 - Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados	Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH/SPOA/MDIC
2035 - Análise e Controle de Projetos Beneficiados com Incentivos Fiscais	Coordenação-Geral de Análise de Projetos Industriais - CGPRI/SPR/SUFRAMA
20AP - Serviços de Auditoria e Controle	Departamento de Política e Gestão dos Instrumentos de Garantia para o Acesso ao Crédito - DEPOG/AC/BNDES
20CW - Assistência Médica aos Servidores e Empregados - Exames Periódicos	Diretoria de Administração e Finanças - DIRAF/INMETRO
20CW - Assistência Médica aos Servidores e Empregados - Exames Periódicos	Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH/SPOA/MDIC
20CW - Assistência Médica aos Servidores e Empregados - Exames Periódicos	Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH/DIRAD/INPI
20CW - Assistência Médica aos Servidores e Empregados - Exames Periódicos	Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRHU/SAD/SUFRAMA
20JH - Gestão da Tecnologia da Informação	Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação - CGTI/INPI
20TP - Pagamento de Pessoal Ativo da União	Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRHU/SAD/SUFRAMA
20TP - Pagamento de Pessoal Ativo da União	Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH/DIRAD/INPI
20TP - Pagamento de Pessoal Ativo da União	Diretoria de Administração e Finanças - DIRAF/INMETRO
20TP - Pagamento de Pessoal Ativo da União	Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH/SPOA/MDIC
2537 - Manutenção do Distrito Industrial de Manaus	Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - CGLOG/SAD/SUFRAMA
2750 - Manutenção da Infraestrutura do Distrito Agropecuário	Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - CGLOG/SAD/SUFRAMA
4572 - Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação	Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento - DPLAD/INMETRO
4572 - Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação	Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRHU/SAD/SUFRAMA
4572 - Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação	Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH/SPOA/MDIC
4572 - Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação	Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH/DIRAD/INPI
4641 - Publicidade de Utilidade Pública	Gabinete - GABIN/INMETRO
4641 - Publicidade de Utilidade Pública	Coordenação-Geral de Comunicação Social - CGCOM/INPI
5086 - Revitalização e Expansão da Infraestrutura do Distrito Industrial de Manaus	Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - CGLOG/SAD/SUFRAMA

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 59, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Art. VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.001539/2012-21 e do Parecer nº 38, de 8 de novembro de 2012, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM, desta Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, considerando existirem elementos suficientes que indicam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações do produto objeto desta Circular levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano dele decorrente, decide:

1. Iniciar revisão do direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 52, de 23 de outubro de 2007, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 14 de novembro de 2007, aplicado às importações brasileiras de alhos frescos ou refrigerados, comumente classificadas nos itens 0703.20.10 e 0703.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República Popular da China.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da revisão, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da revisão será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

1.3. Tendo em vista que, para fins de procedimentos de defesa comercial, a República Popular da China não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, foi utilizada a Argentina como terceiro país de economia de mercado, consoante o disposto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995. Conforme o § 3º do mesmo artigo, dentro do prazo para resposta ao questionário, de 40 dias a contar da data de sua expedição, as partes poderão se manifestar a respeito e, caso não concordem com a metodologia utilizada, deverão apresentar nova metodologia, explicitando razões, justificativas e fundamentações, indicando, se for o caso, terceiro país de economia de mercado a ser utilizado com vistas à determinação do valor normal.

2. A análise da probabilidade de continuação ou retomada do dumping que antecedeu a abertura da revisão considerou o período de julho de 2011 a junho de 2012, já o período de análise de probabilidade de continuação ou retomada do dano que antecedeu a abertura da revisão considerou o período de julho de 2007 a junho de 2012.

3. De acordo com o disposto no § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas no referido processo solicitem sua habilitação, com a respectiva indicação de representantes legais.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, à exceção do governo do país exportador, serão remetidos questionários às partes interessadas identificadas, que disporão de 40 (quarenta) dias para restituí-los, contados a partir da data de sua expedição. Em virtude do grande número de exportadores chineses identificados, de acordo com o disposto da alínea "b" do § 1º do art. 13 do Decreto nº 1.602, de 1995, será selecionado, para o envio do questionário, o maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações da China para o Brasil.

5. De acordo com o previsto nos artigos 26 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 31 do referido decreto deverão ser solicitadas até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta circular.

6. Caso uma parte interessada recuse o acesso às informações necessárias, não as faculte no prazo estabelecido ou impeça de forma significativa a revisão, poderão ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos fatos disponíveis, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995.

7. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

8. Na forma do que dispõe o § 4º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, se uma parte interessada fornecer parcialmente ou não fornecer a informação solicitada, o resultado poderá ser menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

9. À luz do disposto no § 3º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, a revisão deverá ser concluída no prazo de doze meses contado a partir da data da publicação desta Circular.

10. De acordo com o contido no § 4º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, enquanto perdurar a revisão, o direito antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 52, de 2007, permanecerá em vigor.

11. Os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão ser escritos no idioma português, devendo os escritos em outro idioma vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público, conforme o disposto no § 2º do art. 63 do referido decreto.

12. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o produto, o número do Processo MDIC/SECEX 52272.001539/2012-21 e ser dirigidos ao seguinte endereço: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DEPAR-

TAMENTO DE DEFESA COMERCIAL - DECOM - Esplanada dos Ministérios - Bloco J, sala 103-B, CEP 70.053-900 - Brasília (DF), telefones: (0XX61) 2027-7887 e 2027-7357 - Fax: (0XX61) 2027-7445.

TATIANA LACERDA PRAZERES

ANEXO

1. Dos antecedentes

1.1. Da investigação original

Em 31 de maio de 1994, a Associação Goiana dos Produtores de Alho - AGOPA - encaminhou à Secretaria de Comércio Exterior - SECEX - pedido de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de alhos frescos ou refrigerados originários da República Popular da China, doravante denominada também "China".

Apresentaram-se como partes interessadas as seguintes associações de produtores nacionais: Associação dos Produtores de Alho de Catalão (ASPAC), Associação dos Produtores de Alho do Distrito Federal e Região Agroeconômica (APADF), Associação dos Comerciantes e Produtores de Alho de Inhumas (ACOPAI), Associação Catarinense dos Produtores de Alho (ACAPA) e Associação Nacional dos Produtores de Alho (ANAPA).

A investigação foi aberta por meio da Circular SECEX nº 87, de 5 de dezembro de 1994, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 8 de dezembro de 1994. Na sequência do processo, foi imposto direito antidumping provisório de 36% por intermédio da Portaria Interministerial MICT/MF nº 13, de 29 de agosto de 1995, publicada no D.O.U. de 30 de agosto.

Em 17 de janeiro de 1996, por meio da Portaria Interministerial MICT/MF nº 3, foi encerrada a investigação com a aplicação de direito antidumping definitivo na forma de alíquota específica de US\$ 0,40/kg sobre as importações de alhos frescos ou refrigerados, originárias da República Popular da China, classificados nos códigos 0703.20.10 e 0703.20.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM -, com prazo de vigência de cinco anos.

1.2. Da primeira revisão

Em 20 de junho de 2000, a SECEX publicou a Circular nº 20, informando que o prazo de vigência do direito antidumping estabelecido pela Portaria Interministerial MICT/MF nº 3 expiraria em 18 de janeiro de 2001. Em 3 de julho de 2000, a Associação Nacional dos Produtores de Alho - ANAPA manifestou interesse na revisão do referido direito e, em 24 de outubro de 2000, apresentou petição solicitando abertura de investigação para fins de revisão e prorrogação do prazo de vigência do direito antidumping em questão.

A revisão foi aberta por meio da Circular SECEX nº 1, publicada no D.O.U. de 9 de janeiro de 2001. Na sequência, concluídos os exames pertinentes, a revisão foi encerrada em 21 de dezembro de 2001, com a publicação no D.O.U. da Resolução CAMEX nº 41, que alterou o direito antidumping aplicado nas importações brasileiras de alhos frescos ou refrigerados, classificados nos itens 0703.20.10 e 0703.20.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM-, originárias da República Popular da China, para a alíquota específica fixa de US\$ 0,48/kg, com vigência de até 5 anos.

1.3. Da segunda revisão

Em 9 de junho de 2006, a SECEX publicou a Circular nº 43 informando que o prazo de vigência do direito antidumping estabelecido pela Resolução CAMEX nº 41 iria expirar em 21 de dezembro de 2006. A Associação Nacional dos Produtores de Alho, em 4 de julho de 2006, encaminhou correspondência manifestando interesse na prorrogação do direito.

Em 21 de setembro daquele ano, a ANAPA, atendendo ao disposto no § 1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, encaminhou petição formalizando o pedido de prorrogação do direito.

A revisão foi aberta por meio da Circular SECEX nº 84, publicada no D.O.U. de 14 de dezembro de 2006. Após análise do pleito e efetuadas as avaliações previstas no regulamento brasileiro, a segunda revisão foi encerrada em 14 de novembro de 2007 com a publicação no D.O.U. da Resolução CAMEX nº 52, de 23 de outubro de 2007, que prorrogou o direito antidumping definitivo na forma de alíquota específica fixa de US\$ 0,52/kg, aplicado nas importações brasileiras de alhos frescos ou refrigerados, classificados nos itens 0703.20.10 e 0703.20.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China.

1.4. Do processo atual

A Circular SECEX nº 55, de 8 de novembro de 2011, publicada no D.O.U. de 10 de novembro de 2011, tornou público que o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de alhos frescos ou refrigerados originárias da República Popular da China seria extinto em 14 de novembro de 2012.

Atendendo aos prazos prescritos na citada circular, a Associação Nacional dos Produtores de Alho - ANAPA manifestou interesse na revisão e, em 10 de agosto de 2012, protocolou, no Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior - MDIC, petição de abertura da revisão nos termos do § 1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Após exame preliminar da petição, foi constatada a necessidade de esclarecimentos adicionais, os quais foram solicitados em 31 de agosto de 2012, por meio do Ofício nº 06.163/2012/CGPI/DECOM/SECEX. A peticionária apresentou as informações complementares solicitadas em 20 de setembro de 2012.

2. Do produto objeto da medida antidumping

Segundo informações da investigação original, reproduzidas nas revisões posteriores e mantidas na petição atual, o produto chinês se classifica de acordo com as disposições estabelecidas pela Portaria nº 242, de 17 de setembro de 1992, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a qual apresenta a norma de identidade, qualidade, acondicionamento, embalagem e apresentação do alho.

De acordo com o disposto na referida Portaria, entende-se por alho, independentemente da origem, o bulbo da espécie *Allium sativum*, que se apresenta fisiologicamente desenvolvido, inteiro, sadio, isento de substâncias nocivas à saúde e com características da cultivar - cor, número de bulbilhos por bulbo e forma - bem definidas.

Adicionalmente, segundo a Portaria MAPA nº 242, de 1992, o alho, produto objeto da medida antidumping, pode ser classificado em grupos, subgrupos, classes e tipos, de acordo com o disposto a seguir: a) Grupo: de acordo com a coloração da película do bulbilho: a.1) branco; ou a.2) roxo; b) Subgrupo: de acordo com o número de bulbilhos por bulbo: b.1) nobre - 5 a 20 bulbilhos por bulbo; b.2) comum - mais de 20 bulbilhos por bulbo; c) Classes: de acordo com o maior diâmetro transversal do bulbo, pode ser classificado nas classes de 3 a 7, conforme a tabela a seguir:

Classes para Classificação do Alho	
Classe	Diâmetro Transverso (em mm)
7	Mais de 56
6	Mais de 47 até 56
5	Mais de 42 até 47
4	Mais de 37 até 42
3	Mais de 32 até 37
Misturada	Composição com mais de uma classe

d) Tipo: Independente do grupo, subgrupo e classe a que pertença, o alho é classificado como EXTRA, ESPECIAL ou COMERCIAL, de acordo com os percentuais de defeitos gerais e/ou graves estabelecidos pela referida Portaria e reproduzidos na tabela a seguir:

TIPO	Tipos de alhos						
	Bulbo Chocho	Chochamento Parcial	Dano/ doença	Brotado	Mofado	Bulbo aberto	Defeitos gerais agregados
Extra	0	2	0	0	0	2	5
Especial	2	6	2	2	2	3	15
Comercial	2	6	2	2	2	3	20

sendo, Extra - a somatória dos defeitos graves fica limitada a 2%; Especial - a somatória dos defeitos graves fica limitada a 8%; e Comercial - a somatória dos defeitos graves fica limitada a 15%.

O produto objeto da medida antidumping é o alho importado da República Popular da China, definido como sendo o bulbo da espécie *Allium Sativum* que, independente da sua coloração, é classificado no subgrupo de alhos nobres, das classes 5, 6 e 7, do tipo extra.

2.1. Do produto fabricado no Brasil

O produto similar nacional, de acordo com o entendimento já registrado desde a investigação original, é o alho produzido e comercializado no Brasil, classificado no grupo de alhos roxos, subgrupo de alhos nobres, das classes 5, 6 e 7, do tipo Extra.

2.2. Da similaridade dos produtos

Conforme constatado desde a investigação original, tanto o alho importado da China, como o alho produzido no Brasil, são definidos em maior proporção e independentemente da sua coloração de acordo com as normas da Portaria MAPA nº 242, de 1992, no subgrupo de alhos nobres, classes 5, 6 e 7 e tipo extra.

Nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, considera-se produto similar aquele produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto que se está examinando, ou, na ausência de tal produto, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto que se está considerando.

Face à semelhança das características intrínsecas dos alhos nacional e chinês, quais sejam suas propriedades químicas, físicas e organolépticas; assim como a classificação segundo as normas da Portaria MAPA nº 242, de 1992, e, considerando o uso destes produtos, que são, precipuamente, a utilização na alimentação humana, seja na culinária, como tempero, principalmente em refogados com óleo e cebola, ou como guarnição, ou ainda como medicamento da medicina alternativa, ratificou-se a conclusão alcançada na investigação original, reafirmada nas revisões subsequentes, segundo a qual o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto do direito antidumping.

2.3. Da classificação e do tratamento tarifário

A classificação do produto na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH encontra-se discriminada a seguir, sendo que a evolução das alíquotas do Imposto de Importação estão discriminadas na tabela a seguir.

NCM 0703.20.10 "Alho para sementeira."
NCM 0703.20.90 "Outros alhos".

Imposto de Importação			
PERÍODOS	NCM		
	0703.20.10	0703.20.90	Obs.
1º de julho de 2001 a 31 de dezembro de 2002	0,0%	12,0%	-
1º de janeiro de 2003 a 31 de dezembro de 2003	0,0%	11,5%	-
1º de janeiro de 2004 a 16 de fevereiro de 2004	0,0%	10,0%	(1)
17 de fevereiro de 2004 a 6 de março de 2006	0,0%	14,0%	(2)
7 de março de 2006 em diante	0,0%	35,0%	(3)

(1) A Resolução CAMEX nº 41/03 extingue o acréscimo de 1,5 p.p. na alíquota do I.I. do item.

(2) Produto incluído na Lista de Exceção à TEC, anexo III, de que trata a Resolução CAMEX nº 42/01, conforme Resolução CAMEX nº 4/04.

(3) Produto incluído na Lista de Exceções com alteração de alíquota do I.I., conforme Resolução CAMEX nº 4/06.

3. Da indústria doméstica

A ANAPA reúne e congrega todas as associações estaduais de produtores de alho do Brasil, tendo capacidade para apresentar o pleito em nome da indústria doméstica.



Portanto, para fins de avaliação da probabilidade da retomada/continuação do dano, na hipótese de extinção do direito antidumping em questão, considerou-se como indústria doméstica a totalidade dos produtores nacionais representados pela ANAPA.

4. Da continuação ou retomada do dumping

Segundo o § 1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, para que um direito antidumping seja prorrogado, deve ser demonstrado que a extinção do mesmo levaria muito provavelmente à continuação ou a retomada do dumping e do dano dele decorrente.

A fim de avaliar se haveria indícios de continuação da prática de dumping nas exportações de alho originárias da China, foram avaliados o valor normal e o preço de exportação no período de julho de 2011 a junho de 2012, atendendo, por conseguinte, ao que dispõe o § 1º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995.

A avaliação preliminar indica que, no presente caso, trata-se de uma possível continuação do dumping, como será demonstrado.

4.1. Do valor normal

O art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, estabelece que o valor normal é o preço efetivamente praticado para o produto similar nas operações mercantis normais que o destinem a consumo interno no país exportador.

O art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995 prevê, no caso de país de economia não predominantemente de mercado, que o valor normal poderá ser: a) o preço praticado ou o valor construído do produto similar em um terceiro país de economia de mercado; b) o preço praticado por este terceiro país de economia de mercado na exportação para outros países, exclusive o Brasil; ou ainda c) qualquer outro preço razoável, inclusive o preço pago ou a pagar pelo produto similar no mercado brasileiro, devidamente ajustado, se necessário, a fim de incluir margem de lucro razoável.

A peticionária, ao considerar que a China, para fins de investigação de defesa comercial, não é considerada uma economia preponderantemente de mercado e alegando a dificuldade de obtenção de dados, indicou a Argentina como referência para determinação do valor normal, a exemplo da última revisão, por ser este país grande produtor mundial de alho e uma economia de mercado.

Para indicação do valor normal, a peticionária se baseou no custo de produção do alho argentino, cuja fonte foi o Instituto Nacional de Tecnologia Agropecuária - INTA-, órgão da Secretaria de Agricultura, Granadería, Pesca y Alimentación da Argentina.

As informações prestadas pelo INTA se referem ao custo de produção observado na colheita 2011/2012 e contém os valores despendidos mensalmente em pesos/ha. Os dados contidos na petição indicam que teria sido obtido, ao final, um custo equivalente a US\$ [confidencial] por caixa de 10 kg, a partir da soma do gasto operacional com o gasto de empacotamento utilizando-se a taxa média de \$ 4,33/US\$, bem como considerando o parâmetro de rendimento de 1000 caixas de 10 kg por hectare.

O gasto operacional informado, em peso argentino, alcançou \$ [confidencial]. Este valor foi convertido pelo INTA para dólares dos Estados Unidos da América utilizando-se a taxa de 4,25/US\$, e resultou no custo de US\$ [confidencial] por caixa de 10 kg.

Em relação ao custo de empacotamento, o INTA apurou um valor de [confidencial] pesos por caixa de 10 kg, referente à totalização de [confidencial] caixas. Este valor foi convertido para dólares dos EUA pelo INTA utilizando-se a taxa de 4,43/US\$, de modo que o custo de empacotamento teria sido de US\$[confidencial] por caixa de 10 kg.

Não obstante o INTA ter utilizado uma taxa de câmbio média de 4,34/US\$, calculada por aquele instituto como sendo a média das taxas de câmbio de 4,25/US\$ e 4,43/US\$, julgou-se apropriado expandir o período de apuração da média, visto que não havia informação a respeito da data em que a taxa de câmbio utilizada pelo INTA havia sido apurada e dado que os custos referentes à produção são diluídos ao longo do período.

A taxa média de câmbio, na condição "venda", de pesos argentinos para dólar dos EUA, no período de julho de 2011 a junho de 2012, segundo informações divulgadas pelo Banco Central do Brasil, atingiu 4,30/US\$. Apesar de esta taxa ser muito próxima da taxa média utilizada pelo INTA, optou-se por corrigir os custos reportados de produção e de empacotamento. Deste modo, os custos operacionais e de empacotamento corrigidos foram, respectivamente, de US\$ [confidencial] e de US\$ [confidencial]. Deste modo, o custo total foi equivalente a US\$ [confidencial] por caixa de 10 kg.

Tendo em vista que os valores referentes aos custos de comercialização ou à margem média de lucro não estavam disponíveis, para fins de abertura, optou-se por utilizar um valor normal parcial, construído, na condição ex-fábrica, a partir dos custos de produção e de empacotamento, conforme a tabela a seguir. Para fins de abertura, considerou-se que a utilização de um valor normal parcial seria oportuno, dado que sua utilização nesse momento não implica prejuízo a nenhuma parte interessada.

Valor Normal Parcial	
TOTAL = VALOR NORMAL PARCIAL	US\$ 17,71/caixa de 10 kg.

4.2. Do preço de exportação

Como já mencionado, não obstante a aplicação do direito antidumping, as importações de alho originárias da China não tiveram sua tendência de aumento interrompida, ao contrário, conforme será visto adiante, estas importações apresentaram elevação ao longo do período sob avaliação.

Em consulta aos dados detalhados de importação, disponibilizados pela Secretaria Receita Federal do Brasil - RFB, do Ministério da Fazenda, obtiveram-se os preços médios das importações de alho originárias da China, mês a mês, para o período antes indicado, na condição FOB.

Preços Médios Mensais de Exportação (Jul/11=100)			
Mês/Ano	Valor (US\$)	Quantidade (kg)	Preço Médio US\$ FOB/kg
julho/11	100	100	100
agosto/11	111	162	69
setembro/11	78	155	50
outubro/11	73	159	46
novembro/11	74	135	55
dezembro/11	42	91	46
janeiro/12	15	30	49
fevereiro/12	14	32	45
março/12	18	41	43
abril/12	38	74	52
maio/12	72	133	54
junho/12	55	95	58
Total	[confidencial]	[confidencial]	0,760

Deste modo, o preço de exportação médio ponderado apurado correspondente ao alho chinês alcançou US\$ 0,760/kg, o equivalente a US\$ 7,60 por caixa de 10 kg, na condição FOB.

4.3. Da margem de dumping

A tabela a seguir apresenta as margens absoluta e relativa de dumping, sendo que a primeira foi obtida a partir da comparação entre o valor normal parcial e o preço de exportação, tendo a segunda sido calculada pela razão entre a margem absoluta de dumping e o preço de exportação.

Margem de Dumping Apurada			
Valor Normal Parcial (US\$/caixa)	Preço de Exportação FOB (US\$/caixa)	Margem Absoluta de Dumping (US\$/caixa)	Margem Relativa de Dumping (%)
17,71	7,60	10,11	132,72

Embora o valor normal utilizado seja parcial e embora os preços considerados (valor normal parcial e preço de exportação) não estejam na mesma condição de venda, ainda assim a comparação entre eles, para fins de abertura da presente revisão, pode ser considerada adequada, uma vez que, ela evidenciou haver indícios de continuação de dumping.

É importante ressaltar que, caso fossem efetuados os ajustes necessários para trazer o valor normal e o preço de exportação à mesma condição de venda, a margem de dumping apurada seria ainda superior. Portanto, tal metodologia não prejudicou os produtores/exportadores chineses. Todavia, far-se-á necessário, ao longo da presente revisão, apurar o valor normal efetivo, ou seja, o custo de produção do alho acrescido dos custos de comercialização e do respectivo lucro.

4.4. Dos indícios da continuação do dumping

A comparação entre o valor normal parcial e o preço de exportação apurados indicou haver indícios de continuidade da prática de dumping nas exportações de alho da China para o Brasil no período compreendido entre 1º de julho de 2011 e 30 de junho de 2012. Por esta razão, há indícios de que a extinção do direito antidumping levará, muito provavelmente, à continuação da prática de dumping.

5. Dos indicadores de mercado e da indústria doméstica

Segundo o regulamento brasileiro, todo direito antidumping será extinto no máximo em cinco anos após a sua aplicação, ou cinco anos a contar da data da conclusão da revisão mais recente, sendo possível a prorrogação do prazo na forma da lei.

Segundo o disposto no § 1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, o prazo de aplicação de direitos antidumping poderá ser prorrogado mediante requerimento, devidamente fundamentado, formulado pela indústria doméstica ou em seu nome, por iniciativa dos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, ou da SECEX, desde que demonstrado que a extinção dos direitos levaria muito provavelmente à continuação ou retomada do dumping e do dano dele decorrente.

A análise dos indicadores de mercado e de desempenho da indústria doméstica com vista à avaliação da retomada/continuidade do dano decorrente do dumping abrangeu o período de julho de 2007 a junho de 2012, como segue: P1 - 1º de julho de 2007 a 30 de junho de 2008; P2 - 1º de julho de 2008 a 30 de junho de 2009; P3 - 1º de julho de 2009 a 30 de junho de 2010; P4 - 1º de julho de 2010 a 30 de junho de 2011; e P5 - 1º de julho de 2011 a 30 de junho de 2012.

5.1. Das importações

5.1.1. Do volume das importações

A maior parte das importações de alho foi efetivada sob o código NCM 0703.20.90 - outros alhos. Importa destacar que as importações realizadas sob o código NCM 0703.20.10, alhos para sementeira, foram efetuadas somente em P2 e em P5 e corresponderam a 0,04% e a 0,02%, respectivamente, das importações totais nestes períodos.

Tendo em vista que a medida antidumping em vigor foi aplicada para ambas as NCMs, as tabelas que tratam da importação de alhos incluem as duas NCMs, englobando, portanto, toda a sub-posição 0703.20.

Com o objetivo de considerar um panorama amplo das importações de alho originárias da China, optou-se por avaliar o comportamento destas importações nos últimos 10 anos. A tabela a seguir mostra a evolução das importações brasileiras de alhos no período de 1º de julho de 2002 a 30 de junho de 2012, com destaque para as importações originárias da China.

Importações Brasileiras de Alho (em toneladas) (jul 2001 a jun 2002 = 100)											
ORIGEM	Jul 2001 a jun 2002	Jul 2002 a jun 2003	Jul 2003 a jun 2004	Jul 2004 a jun 2005	Jul 2005 a jun 2006	Jul 2006 a jun 2007	Jul 2007 a jun 2008	Jul 2008 a jun 2009	Jul 2009 a jun 2010	Jul 2010 a jun 2011	Jul 2011 a jun 2012
China	100	123	101	219	263	239	278	253	435	247	400
Imp. Total	100	107	111	159	155	169	175	162	205	175	205

Cabe recordar que, de acordo com o processo original e as revisões subsequentes, as primeiras importações de alho da China foram realizadas em 1993, quando alcançaram [confidencial] toneladas. Nos anos seguintes, 1994 e 1995, evoluíram para [confidencial] e [confidencial] toneladas, respectivamente. Após a entrada em vigor do direito antidumping definitivo, as importações chinesas registraram, em 1996, [confidencial] toneladas. A partir de então, estas importações foram reduzidas, chegando a se manter entre [confidencial] e [confidencial] toneladas nos anos de 1998, 2000 e 2001. Importa destacar que estes dados são referentes ao período de janeiro a dezembro de cada ano e, ainda assim, apontam para a eficácia da medida aplicada.

De acordo com a tabela anterior, verifica-se que, a partir de 2001, as importações originárias da China, divididas conforme o período da investigação, ou seja, de julho a junho, assumiram uma trajetória preponderantemente ascendente, não obstante a medida de defesa comercial em vigor ter sido corrigida e aumentada em dezembro de 2001 e em outubro de 2007. Verifica-se também a evolução da participação das importações chinesas no total importado. Estas importações representaram 33,9%, no período de julho de 2001 a junho de 2002, e passaram a representar 66,2%, no período de julho de 2011 e junho de 2012. Cabe destacar que, no período compreendido de julho de 2009 a junho de 2010, as importações chinesas alcançaram 72% do total de alhos importados pelo Brasil. Estes dados sugerem que, ao contrário do efeito positivo inicial, alcançado após a entrada do direito antidumping definitivo em vigor, as correções efetuadas posteriormente tiveram efeito limitado.

A fim de avaliar o comportamento das importações de alho originárias da China dentro do período de avaliação de dano, foi elaborada a tabela a seguir, que mostra a evolução das importações brasileiras de alhos no período de julho de 2007 a junho de 2012, subdividido conforme indicado anteriormente neste Anexo.

Importações Brasileiras de Alho - NCMs 0703.20.90 e 0703.20.10 (em kg) (P1=100)					
Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	91	157	89	144
Total (em análise)	100	91	157	89	144
Argentina	100	95	65	110	81
México	-	100*	736	320	419
Chile	-	100*	197	154	942
Espanha	-	100*	2.884	1.090	71
Outros	100	38	3	54	107
Total (exceto análise)	100	95	71	112	85
Total geral	100	93	117	100	117

* Para o México, Chile e Espanha (P2=100)

Evolução Relativa das Importações - NCMs 0703.20.90 e 0703.20.10 (em %)					
Origem	Período				
	P1/P2	P2/P3	P3/P4	P4/P5	P5/P1
China	-8,91	71,97	-43,17	61,95	44,18
Total (em análise)	-8,91	71,97	-43,17	61,95	44,18
Argentina	-5,36	-31,80	69,77	-26,14	-19,08
México	-	636,07	-56,57	31,11	-
Chile	-	96,53	-21,71	512,25	-
Espanha	-	2784,00	-62,21	-93,49	-
Outros	-61,76	-91,16	1495,99	97,56	6,57
Total (exceto em análise)	-5,30	-25,23	58,05	-23,62	-14,52
Total geral	-7,24	26,03	-14,78	14,44	17,00

Observa-se que no período de análise atual, houve elevação equivalente a 44,18 %, de P1 a P5, nas importações de alho originárias da China, embora esta elevação não tenha sido homogênea. De P1 para P2 houve redução de 8,9%. Em seguida, registrou-se elevação de 72% de P2 para P3. De P3 para P4 houve nova redução, equivalente a -43,2%. De P4 para P5 houve nova recuperação, desta vez da ordem de 62%. Em valores absolutos, estas importações saltaram de [confidencial] toneladas em P1 para [confidencial] toneladas em P5.

Participação Relativa das Importações (em %)					
Origem	Período				
	P1	P2	P3	P4	P5
China	53,70	52,73	71,95	47,98	66,17
Total (em análise)	53,70	52,73	71,95	47,98	66,17
Argentina	45,75	46,67	25,25	50,31	31,64
México	-	0,14	0,81	0,41	0,46
Chile	-	0,16	0,25	0,23	1,18
Espanha	-	0,08	1,72	0,76	0,04
Outros	0,56	0,23	0,02	0,30	0,51
Total (exceto em análise)	46,30	47,27	28,05	52,02	33,83
Total geral	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00

A análise à tabela anterior permitiu constatar o aumento da participação chinesa nas importações brasileiras de alho. Em P1, estas importações equivaliam a 53,7% do total importado; em P5, responderam por 66,2% do total.

Cabe ressaltar que a China e a Argentina têm sido os principais países fornecedores de alhos para o Brasil. No que se refere ao período desta avaliação, em P1 a China já era a principal fornecedora, com 53,7% das importações brasileiras, posição esta mantida até P3. Em P4, a Argentina ocupou o posto, tendo sido responsável pelo fornecimento de 50,3% das importações brasileiras, mas foi novamente superada pela China em P5, que forneceu 66,2% do total importado pelo país.

Cabe destacar que, de acordo com tabela anterior, verificou-se que as importações brasileiras de alho chinês registraram o maior crescimento relativo ao longo do período investigado. De P1 para P5, o aumento dessas importações chinesas foi equivalente a 44,2%, enquanto o volume total das importações, isto é, considerando todas as origens, cresceu 17%. A participação do produto da Argentina apresentou redução equivalente a 14,1 p.p. de P1 para P5. Quanto às importações originárias dos demais países, a participação destas praticamente se manteve inalterada.

5.1.2. Do valor das importações

As três tabelas adiante congregam as importações brasileiras de alho, em valores CIF, e expõem sua evolução e sua participação no total das importações brasileiras.

Importações Brasileiras de Alho (US\$ CIF) (P1=100)					
ORIGEM	Período				
	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	83	314	276	218
Total sob análise	100	83	314	276	218
Argentina	100	84	117	263	120
México	-	100*	870	774	1.136
Chile	-	100*	475	545	1.656
Espanha	-	100*	3.719	1.827	149
Outros	100	39	13	266	272
Total exceto sob análise	100	85	124	268	128
Total Geral	100	84	200	271	164

* Para o México, Chile e Espanha (P2=100)

Evolução Relativa das Importações de Alho (em % sobre valor CIF, em US\$)					
Origem	Período				
	P1/P2	P2/P3	P3/P4	P4/P5	P5/P1
China	-16,73	276,52	-11,92	-21,13	117,80
Total (em análise)	-16,73	276,52	-11,92	-21,13	117,80
Argentina	-15,44	38,22	124,65	-54,36	19,82
México	-	769,58	-11,02	46,77	-
Chile	-	375,33	14,70	203,82	-
Espanha	-	3618,47	-50,87	-91,82	-
Outros	-60,77	-67,37	1976,60	2,16	171,55
Total (exceto em análise)	-15,10	45,84	116,48	-52,09	28,41
Total geral	-15,75	136,80	35,98	-39,52	64,08

A análise das tabelas anteriores permitiu concluir pela existência de aumento das importações brasileiras de alho, em valores CIF (US\$). Quanto à evolução do principal fornecedor, de P1 para P5, as importações originárias da China aumentaram 117,80%. Observou-se que houve oscilação ao longo do período, de modo que, de P1 para P2, houve redução de 16,73%; em seguida, houve elevação de 276,52%, de P2 para P3; e, na sequência, registrou-se redução de 11,92%, de P3 para P4, e, por fim, de P4 para P5, houve nova redução, de 21,13%.

Observou-se que o valor das importações originárias da Argentina apresentou elevação de 19,82%, de P1 para P5, e que estas também oscilaram ao longo do período, mas, seu crescimento acumulado foi muito inferior ao registrado nas importações de origem chinesa.

Participação das Importações de Alho (em % sobre valor CIF, em US\$)					
Origem	Período (participação)				
	P1	P2	P3	P4	P5
China	39,90	39,43	62,70	40,61	52,96
Total (em análise)	39,90	39,43	62,70	40,61	52,96
Argentina	59,71	59,93	34,98	57,79	43,60
México	-	0,17	0,62	0,40	0,98
Chile	-	0,20	0,41	0,35	1,74
Espanha	-	0,08	1,27	0,46	0,06
Outros	0,39	0,18	0,03	0,39	0,65
Total (exceto em análise)	60,10	60,57	37,30	59,39	47,04
Total geral	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00

Em relação à participação no valor total importado, verificou-se que as importações originárias da Argentina, em termos CIF (US\$), retrocederam de 59,71% em P1 para 43,60% em P5, ao contrário do produto chinês, que passou de 39,90% para 52,96% no mesmo período.

5.1.3. Do preço das importações

A tabela a seguir sintetiza a evolução do preço das importações brasileiras de alho nos períodos considerados, podendo-se observar que o preço CIF, em US\$, dos dois principais fornecedores oscilou de P1 para P5, com ambos apresentando redução de P1 para P2, aumentos sucessivos de P2 a P4 e redução de P4 para P5.

Evolução dos Preços de Importação de Alho (em US\$ CIF/kg) (P1=100)					
ORIGEM	Período				
	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	92	200	308	151
Total (em análise)	100	92	200	308	151
Argentina	100	89	182	241	149
México	-	100*	118	241	270
Chile	-	100*	242	355	176
Espanha	-	100*	129	168	210
Outros	100	102	379	493	254
Total (exceto em análise)	100	89	175	239	150
Total Geral	100	91	171	273	141

* Para o México, Chile e Espanha (P2=100)

Verificou-se que os preços de importação de alho da China foram, preponderantemente, os mais baixos em todos os períodos. Comparando-se os preços chineses com os preços argentinos, notou-se que o preço chinês representou cerca de 60% do preço argentino.

Evolução Relativa dos Preços de Importação (em %)					
Origem	Período				
	P1/P2	P2/P3	P3/P4	P4/P5	P5/P1
China	-8,59	118,94	54,99	-51,30	51,06
Total (em análise)	-8,59	118,94	54,99	-51,30	51,06
Argentina	-10,65	102,68	32,32	-38,21	48,07
México	-	18,14	104,89	11,95	-
Chile	-	141,86	46,49	-50,38	-
Espanha	-	28,93	30,01	25,52	-
Outros	2,58	269,18	30,11	-48,29	154,81
Total (exceto em análise)	-10,35	95,05	36,97	-37,28	50,22
Total geral	-9,18	87,90	59,56	-48,50	40,23

Com relação ao quadro evolutivo dos preços, verificou-se que, no período de P1 a P5, os exportadores chineses aumentaram seus preços em 51,06%, enquanto o preço médio dos exportadores argentinos subiu 48,07%. Ainda assim, cabe recordar que, conforme já apontado neste Anexo, houve aumento da participação dos alhos chineses no total das importações brasileiras.

5.2. Das importações e do consumo nacional aparente - CNA

5.2.1. Da participação das importações originárias da China no CNA

Para dimensionar o CNA foram considerados os volumes de vendas de alho no mercado interno, fornecidos pela peticionária, e as quantidades importadas, registradas nos dados fornecidos pela RFB.

Consumo Nacional Aparente (em kg)				
Período	Vendas da Indústria Doméstica	Importações Objeto do Direito	Importações Outros Países	CNA
P1	100	100	100	100
P2	92	91	95	92
P3	107	157	71	113
P4	85	89	112	95
P5	143	144	85	126

Os dados da tabela anterior apontaram o crescimento absoluto do CNA ao longo do período sob avaliação. De P1 para P5, este aumentou 26,2%, tendo passado a consumir mais de [confidencial] toneladas de alho. No mesmo período, as importações de origem chinesa aumentaram 44,2% e as vendas da indústria doméstica aumentaram 42,8%. As importações originárias das demais origens, por outro lado, diminuiram 14,5%.

Participação das Importações no CNA (em %)				
Período	Vendas da Indústria Doméstica	Importações Objeto do Direito	Importações Outros Países	CNA
P1	35,8	34,5	29,7	100
P2	35,6	34,0	30,5	100
P3	33,8	47,6	18,6	100
P4	32,4	32,4	35,2	100
P5	40,5	39,4	20,1	100

A participação das importações originárias da China no CNA oscilou ao longo do período. Após retrocederem 1,5 ponto percentual (p.p.) de P1 para P2, houve aumento significativo, de 13,6 p.p., de P2 para P3, de modo que a participação destas importações passou de 34% para 47,6%. Em seguida houve redução significativa, de P3 para P4, e novo avanço, de P4 para P5. Considerando-se o período de P1 a P5, a participação das importações de origem chinesa absorveu 4,9 p.p. do CNA.

Por outro lado, a participação da indústria doméstica no CNA retrocedeu sucessivamente até P4, tendo diminuído 3,4 p.p. nesse período. Cabe destacar que no momento em que as importações de origem chinesas alcançaram 47,6% do CNA, em P3, a participação da indústria doméstica representou apenas 33,8% deste. O equilíbrio entre a indústria doméstica e as importações de origem chinesa somente voltou a ocorrer em P4, mas esta acomodação foi devida à queda da participação do produto chinês no CNA, dado que a participação da indústria doméstica, na verdade, retrocedeu. Somente de P4 para P5 houve elevação da participação da indústria doméstica no CNA, o qual foi acompanhado pelo avanço das importações de origem chinesa e redução das importações originárias dos demais fornecedores.

Estes dados indicam a forte concorrência que existe entre as vendas da indústria doméstica e as importações do produto chinês. Nota-se, também, que as vendas da indústria doméstica, em nenhum momento, foram significativamente superiores às importações originárias da China.

Com relação às importações de alho dos outros países, estas oscilaram ao longo do período. Considerando-se o período de P1 para P5, a participação destas importações retrocedeu 9,6 p.p. no CNA, mas, dada as oscilações registradas, não se pode inferir destes dados que haja uma tendência irreversível de queda.

A participação das importações totais no CNA, em todos os períodos, foi superior à da indústria doméstica. Ao longo de todo o período, a indústria doméstica respondeu, em média, por cerca de 35% do CNA. Importa ressaltar que parte da produção nacional de alhos, cerca de [confidencial]%, é armazenada para ser utilizada como semente na próxima safra, o que reduz a capacidade efetiva de oferta da indústria doméstica.

No que se refere à participação das importações, aparentemente, houve relação inversa entre as importações originárias dos demais países e aquelas originárias da China. Ou seja, parece que o produto chinês vem substituindo o produto de outras origens no mercado brasileiro.

Importa ressaltar que, em relação ao mercado brasileiro, o alho possui preço mínimo estabelecido pelo Governo Federal e revisado a cada safra. O preço mínimo que vigorou na safra 2011/2012 foi estabelecido pela Portaria do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 533, de 2011, que definiu o preço mínimo nas operações de Empréstimo do Governo Federal (EGF). Esta modalidade de empréstimo possibilita a venda escalonada com preços médios durante o período de comercialização, que pode se prolongar por até 6 meses, favorecendo o produtor nacional. Para a safra de 2011/2012 o preço mínimo alcançou R\$ 2,45/kg.

Em relação à preferência do consumidor brasileiro, a peticionária defendeu que esta seria influenciada pelo preço e pela aparência do alho. Neste cenário, sendo ambos, o alho nacional e o chinês, de boa aparência, o alho chinês prevaleceria sobre o alho nacional devido à prática de dumping, tornando o preço com que o alho importado da China é ofertado no mercado brasileiro inferior ao preço da indústria doméstica.

A peticionária destacou ainda que a oferta chinesa seria favorecida pela utilização de técnicas de frigoconservação, que permitiria ofertar o produto ao longo de todo o ano, havendo, portanto, uma concorrência permanente com o produto brasileiro. Adicionalmente, outro fator que pressionaria para baixo o preço do alho chinês seria a sua qualidade, especialmente no período pós frigoconservação, quando a incidência de alhos brotados, mofados ou chochos aumentaria, o que provocaria queda nos preços para favorecer sua comercialização.

5.2.2. Da relação entre as importações originárias da China e a produção nacional

A tabela a seguir mostra a relação entre as importações de alho da China e a produção nacional.

Importações Originárias da China e Produção Nacional (em toneladas) (P1=100)			
Período	Produção Nacional (A)	Importações Origens Investigadas (B)	Relação Produção e Importações (B) / (A) %
P1	[confidencial]	[confidencial]	77,0
P2	[confidencial]	[confidencial]	76,4
P3	[confidencial]	[confidencial]	141,1
P4	[confidencial]	[confidencial]	65,4
P5	[confidencial]	[confidencial]	77,7

De acordo com a tabela anterior, observou-se que as importações originárias da China, em toneladas, representaram volumes elevados da ordem de 77% da produção nacional de alho, em média, de P1 a P5, sendo que, em P3, estas importações foram superiores à produção nacional e alcançaram 141%.

5.3. Do desempenho da indústria doméstica

5.3.1. Da área plantada, da produção e da produtividade

De acordo com a peticionária, os produtores nacionais de alho plantam e colhem suas lavouras em dois períodos distintos: na região Sul o plantio é feito nos meses de junho e julho, a colheita, em novembro e dezembro, e a comercialização ocorre durante o 1º semestre do ano seguinte. Na região Centro Oeste, o plantio é feito nos meses de abril e maio, a colheita ocorre em julho e setembro, e a comercialização ocorre durante o 2º semestre. Com efeito, a produção nacional é ofertada ao longo de todo o ano. Como já apontado neste Anexo, os alhos chineses são ofertados no mercado brasileiro ao longo de todo o ano, havendo, portanto, efeitos negativos tanto a produção da região Sul, como para aquela da região Centro Oeste.

A tabela que segue apresenta o comportamento da área plantada e da produção de alho no Brasil.

Área Plantada, Produção Nacional e Produtividade (P1=100)					
Período	Área (ha)	Varição (P _{n+1} / P _n) (%)	Produção (tonelada)	Varição (P _{n+1} / P _n) (%)	Produtividade (kg/ha)
P1	100	-	100	-	100
P2	91	-9,15	92	-8,2	101
P3	90	-0,64	85	-6,87	95
P4	94	3,74	105	22,58	112
P5	114	21,77	114	9	125
P5/P1		14,03		14,22	

Como pode ser observado, a área plantada no Brasil recuou 9,2%, de P1 para P2, tendo-se mantido estável de P2 para P3. De P3 para P4, houve recuperação de 3,7% e, de P4 a P5, nova recuperação, equivalente a 21,8%. Considerando-se o período de P1 a P5, houve avanço de 14%.

A produção se comportou de forma análoga à área plantada, sendo que, de P1 para P5, o avanço foi equivalente a 14,2%.

A continuação da aplicação do direito antidumping, entretanto, ainda não foi suficiente para que a área plantada e a produção nacional pudessem alcançar seu potencial produtivo, que é estimado em [confidencial] hectares segundo a ANAPA.

Em relação à produtividade, observa-se uma tendência de elevação ao longo do período considerado. De P1 para P5, notou-se uma tendência preponderante de elevação da produtividade. O resultado acumulado de P1 para P5 foi elevação equivalente a 25,2%, o que permitiu que a produtividade saltasse de [confidencial] kg/ha, em P1, para [confidencial] kg/ha, em P5.

Segundo a peticionária, os produtores nacionais têm recebido assistência técnica provida pelas Secretarias Estaduais de Agricultura, por cooperativas e por empresas particulares. Com efeito, o Brasil apresentou evolução tecnológica, que permitiu que a produtividade passasse de [confidencial] kg/ha, em 1997, para os valores já reportados, de [confidencial] kg/ha, na safra de 2011. Apesar da elevação na produtividade, a peticionária sustentou ser impraticável concorrer com o alho chinês devido ao dumping praticado por aqueles exportadores, que dominam o mercado mundial, como será abordado adiante.



5.3.2. Das vendas da indústria doméstica
Na próxima tabela pode-se observar o comportamento das vendas da indústria doméstica.

Vendas da Indústria Doméstica (P1=100)	
Período	Vendas no Mercado Interno (kg)
P1	100
P2	92
P3	107
P4	85
P5	143

As vendas reportadas pela indústria doméstica apresentaram oscilação ao longo do período considerado. De P1 para P2, houve queda de 8,2%; de P2 para P3, houve elevação de 114,97%; de P3 para P4, houve retração de 20% e, de P4 para P5, aumento de 67%. O resultado acumulado de P1 a P5 revelou crescimento de 42,8%.

5.3.3. Dos estoques da indústria doméstica
Segundo informações constantes da petição e dos processos anteriores, a indústria doméstica não opera com estocagem do produto devido às características específicas da produção e da comercialização no Brasil. Dentre estes fatores, se destaca a pulverização da produção por pequenos produtores que não possuem câmaras frigoríficas e recursos para financiar a manutenção de estoques. Segundo a peticionária, estes produtores, tão logo terminada a colheita, preparam, embalam e vendem seus produtos.

Outro fator que desestimula a manutenção de estoques é a sazonalidade alternada da produção nacional. Como já explicado, a região Sul e a região Centro Oeste comercializam sua produção em épocas diferentes, sendo primeira comercializada durante o 1º semestre e a segunda no semestre subsequente. Com efeito, o alho nacional é ofertado por todo o ano, não havendo, portanto, ocorrência de entressafra, quando o aumento do preço decorrente da escassez do produto permitiria a recuperação dos custos adicionais de estocagem. Cabe ressaltar que a concorrência com o alho chinês, ofertado ao longo de todo o ano, também desestimula investimentos em manutenção de estoques pela mesma razão apontada anteriormente.

5.3.4. Do emprego e do salário médio
Segundo informações constantes na revisão anterior e na petição atual, o alho é uma cultura conhecida pela sua capacidade geradora de empregos. Para se cultivar 1 hectare de alho é necessário cumprir um grande número de etapas desde a debulha e plantio até o preparo para a comercialização.

De acordo com a mesma fonte, a maioria dos produtores nacionais cultivam áreas médias inferiores a 2 hectares por família. Na região Centro Oeste, as áreas médias de plantio são maiores do que na região Sul. Estima-se que o número de produtores no Brasil, que já foi calculado em [confidencial] na década de 1990, atualmente esteja reduzido a [confidencial].

Segundo a ANAPA, a cultura de alho no Brasil é extremamente vinculada à mão de obra, gerando cerca de [confidencial] empregos por hectare plantado. A tabela a seguir mostra o número de empregos diretos e indiretos gerados no cultivo do alho no território nacional.

Evolução do Emprego na Produção de Alhos (P1=100)	
Período	Emprego
P1	100
P2	91
P3	90
P4	94
P5	114

De acordo com a tabela anterior, verificou-se que de P1 para P2 houve redução equivalente a 9,2%. De P2 a P3, não houve alteração significativa. Desde então, tem sido registrada recuperação no emprego, a qual foi equivalente a 3,7%, de P3 para P4, e de 21,8% de P4 para P5. Comparando-se os períodos inicial e final, observou-se que, de P1 para P5, houve um aumento de [confidencial] empregos na atividade produtora, o que equivaleu a um aumento de 14% em termos relativos.

Apesar dos avanços recentes, a peticionária defendeu que, com a importação de alho chinês e o consequente sufocamento da produção nacional, a cultura de alho nacional não consegue atingir seu potencial, deste modo, a geração de empregos no setor resta prejudicada.

A tabela a seguir apresenta o salário médio na produção de alhos no Brasil. Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, corrigiram-se os valores correntes com base no Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI).

Evolução do Salário Médio Corrigido	
Período	Salário Médio
P1	100
P2	102
P3	112
P4	111
P5	117

Considerando a massa salarial média na produção ao longo do período analisado, observa-se uma tendência à elevação dos salários. De P1 para P2, o aumento alcançou 2,2%; de P2 para P3, a elevação atingiu 10,1%; de P3 para P4, houve redução de 1,2%; e de P4 para P5, houve recuperação de 4,9%. Comparando-se os extremos da série, observou-se elevação equivalente a 16,5%.

5.3.5. Do faturamento e do preço médio
A tabela a seguir, elaborada a partir dos valores fornecidos pela peticionária, apresenta o faturamento e o preço médio recebido pelos produtores nacionais, em reais corrigidos pelo IGP-DI, acondicionados em caixas de 10 kg.

Evolução do Faturamento e dos Preços Médios (P1=100)				
Períodos	Faturamento (R\$ corrigidos)	Vendas Internas (kg)	Preço Médio (R\$/10 kg)	Variação Preços (P _{n+1} /P _n) (%)
P1	100	100	100	-
P2	102	92	111	11,06
P3	219	107	205	84,67
P4	169	85	198	-3,45
P5	162	143	113	-42,78
P5/P1	-	-	-	13,3

Com base nos dados apurados, pôde-se observar que o faturamento, em reais corrigidos, evoluiu 2%, de P1 para P2, e 115%, de P2 para P3; entretanto, houve redução equivalente a 22,8% de P3 para P4, seguindo-se nova queda, de 4,5% de P4 para P5. Comparando-se P1 com P5, observou-se elevação de 61,8% no faturamento.

Quanto aos preços, estes acompanharam a variação no faturamento, apresentando elevação de P1 a P3 e redução de P3 a P5. Comparando-se P1 com P5, observou-se elevação de 13,3%.

5.3.6. Dos custos de produção
A ANAPA apresentou a estrutura de custos para produção de alho para cada um dos períodos sob avaliação, conforme haviam sido definidos, ou seja, de julho a junho. Estas informações foram resumidas e estão apresentadas na tabela adiante.

Custo de Produção Total (Mil R\$ Corrigidos) (P1=100)					
Descrição	P1	P2	P3	P4	P5
Semente	100	138	199	195	132
Fertilizantes	100	153	119	101	119
Defensivos	100	103	113	87	95
Serviços Mecânicos	100	92	104	98	100
Serviços Manuais	100	92	107	112	132
Custos Fixos	100	97	102	97	104
Total	100	107	120	115	114
Custo (em R\$/kg)	100	107	120	115	115

Verificou-se que o custo de produção, que não inclui despesas administrativas, gerais, financeiras e de vendas, apresentou elevação de 6,7%, de P1 para P2, e, em seguida, nova elevação, de 12,3%, de P2 para P3. A partir de então, foi registrada queda de 4,1%, de P3 para P4, e de 0,4%, de P4 para P5. O resultado acumulado no período de P1 a P5, contudo, apresentou elevação de 14,5%.

A análise dos números apresentados na tabela anterior permite concluir que os gastos com sementes, fertilizantes e serviços manuais são responsáveis por parte substancial do custo de produção.

5.3.7. Da relação custo x preço
Para proceder à comparação entre custo e preço, utilizou-se o custo de produção de 1200 caixas de 10 kg, informado na petição, e o preço de venda calculado pela relação entre a produção e o faturamento. Conforme se nota nos resultados inseridos na tabela a seguir, à exceção de P1, o custo de produção - que não computa as despesas administrativas, gerais, financeiras e de vendas, por não estarem disponíveis - foi superior ao preço de venda em três dos cinco períodos avaliados, P1, P2 e P5. Somente nos períodos P3 e P4 o custo foi inferior ao preço de venda.

Relação Custo de Produção x Preço (P1=100)			
Período	Custo Produção R\$/ caixa de 10 kg (A)	Preço Venda R\$/caixa de 10 kg (B)	(A)/(B) (%)
P1	[confidencial]	[confidencial]	110,69
P2	[confidencial]	[confidencial]	106,39
P3	[confidencial]	[confidencial]	64,72
P4	[confidencial]	[confidencial]	64,26
P5	[confidencial]	[confidencial]	111,85

Caso a soma das despesas administrativas, gerais, financeiras e de vendas, não consideradas na estrutura de custo fornecida pela peticionária, fosse estimada em 15% do custo de produção e acrescida ao custo total, as perdas do setor, indicadas na tabela anterior, seriam ainda maiores do que aquelas já apontadas.

5.4. Do efeito sobre preço
A subcotação é avaliada mediante a comparação entre o preço de importação, incluídas as despesas inerentes à internação do produto, e o preço de venda do produto nacional, na condição ex-fabrica. No presente caso, a comparação dos preços foi baseada em reais por caixas de 10 kg (R\$/caixas de 10 kg) e considerou o efetivo recolhimento referente ao direito antidumping no cálculo do preço internado do produto chinês.

O preço internado do alho chinês foi calculado de acordo com os dados disponibilizados na tabela a seguir. Como se pode observar, ao preço FOB, foram acrescentadas as despesas com frete e seguro internacionais, resultando no preço CIF. A este foi adicionado o Imposto de Importação, o AFRMM, as despesas de internação e o direito antidumping.

Como se observa, considerando a relação entre o preço CIF internado, em Reais, e o preço da indústria doméstica, em Reais, verificou-se que houve subcotação média equivalente a 35% de P1 a P5. Em relação à variação desta, de P1 para P2 houve elevação de 41,4%; de P2 para P3, houve elevação de 80,7%; de P3 para P4, houve retração de 52,4%; e de P4 para P5, houve nova retração, de 9,9%. Considerando os extremos da série, houve elevação equivalente a 9,7% de P1 para P5.

Subcotação (P1=100)					
Item	P1	P2	P3	P4	P5
CIF Internado (R\$ corrigidos)/caixa de 10 kg	100	96	179	237	115
Preço ID (R\$ corrigidos/caixa de 10 kg)	100	111	205	198	113
Subcotação (R\$ corrigidos/caixa de 10 kg)	100	141	256	122	110

5.5. Da conclusão sobre os indicadores de mercado e da indústria doméstica

Da análise precedente dos indicadores do mercado brasileiro e da indústria doméstica, verificou-se que, no período de vigência do direito antidumping: a) a China se consolidou como a principal fornecedora de alho ao Brasil. As importações de origem chinesa passaram de [confidencial] toneladas, em P1, para [confidencial] toneladas, em P5, o que representou um avanço de 44% no período; b) observou-se que o mercado brasileiro alternou períodos de expansão e de retração, mas obteve um resultado acumulado de expansão equivalente a 26%, de P1 a P5. Neste contexto, registrou-se aumento da participação das importações do alho chinês, que superaram a da indústria doméstica em dois dos cinco períodos; c) a produção da indústria doméstica acompanhou a instabilidade do mercado ao longo do período considerado, tendo apresentado períodos de queda e de expansão; considerando os extremos da série, o resultado acumulado revelou expansão de 43%. A área plantada seguiu a mesma tendência de instabilidade, mas, considerando o período de P1 a P5, apresentou elevação de 14%. Em relação à produtividade nacional, houve significativa evolução, tendo atingindo a marca de [confidencial] kg/ha em P5. Entretanto, apesar da evolução nestes indicadores, a indústria nacional não conseguiu avançar de maneira consistente em direção à plena utilização de sua capacidade produtiva; d) o faturamento líquido obtido com as vendas para o mercado interno, em reais corrigidos, também oscilou entre momentos de expansão e de contração ao longo do período. O resultado acumulado, de P1 a P5, foi elevação de 62%; e) os preços médios acompanharam a variação do faturamento, tendo oscilado de P1 a P5. O resultado acumulado apresentou elevação equivalente a 13%. De forma similar, o custo de produção de alho também oscilou ao longo do período, tendo apresentado um resultado acumulado de P1 a P5 equivalente a uma elevação de 15%; f) ao longo do período foi verificado que houve subcotação equivalente a 35%, em média, dos preços dos exportadores chineses em relação aos preços da indústria doméstica; e g) verificou-se, por meio da relação custo/preço, que os custos de produção foram superiores ao preço de venda em três dos cinco períodos avaliados.

6. Da continuação/retomada do dano
Como já citado neste Anexo, o § 1º do art. 57 do Decreto no 1.602, de 1995, dispõe que o prazo de aplicação de direitos antidumping poderá ser prorrogado mediante requerimento, desde que demonstrado que a extinção dos direitos levaria muito provavelmente à continuação ou retomada do dumping e do dano dele decorrente.

A peticionária defendeu que o consumo de alho chinês tem aumentado anualmente, em detrimento do consumo do alho nacional, cuja produção tem se mantido estável e abaixo da capacidade de produção. A peticionária apontou que, mesmo com a renovação da medida antidumping, em 2007, as importações de alhos chineses se elevaram, de modo que a indústria nacional não pode se beneficiar efetivamente da expansão do mercado nacional.

A ANAPA sustentou que, ao longo do período, não houve contração da demanda, mudança no padrão de consumo, existência de práticas restritivas ao comércio ou ocorrência de progresso tecnológico que pudesse explicar o desempenho negativo da indústria doméstica e o sobressalto da importação de alho chinês. Adicionalmente, o desempenho exportador não pode ser apontado como fator explicativo do desempenho da indústria doméstica no mercado interno, dado que os volumes exportados representaram parcela insignificante da produção nacional.

Há indícios de que as importações de alhos originárias da China, apesar da medida antidumping em vigor, continuaram causando impactos negativos à indústria doméstica, caracterizados pelos reflexos no faturamento e nos preços da indústria doméstica, que nem sequer puderam cobrir os custos de produção na maior parte do período sob avaliação.

Cabe ressaltar ainda a permanente ameaça de elevação das importações de alhos chineses, ainda maior do que as já registradas, caso o direito antidumping não seja renovado. Não obstante as alíquotas do direito antidumping terem sido reajustadas na última revisão, a proteção conferida não foi suficiente para permitir a recuperação e o desenvolvimento da indústria doméstica, cuja produção permanece aquém da capacidade produtiva.

6.1. Da comparação entre o preço do alho importado da China e o preço do similar nacional

Observou-se em tabela anterior que o preço CIF do alho chinês foi preponderantemente inferior aos preços ofertados no Brasil dos alhos produzidos em outros países. Não seria preciso nem sequer converter os preços à condição CIF internado para concluir que, sem a cobrança do direito antidumping de US\$ 0,52/kg, aplicado atualmente às importações de alho da China, o custo para importar o alho chinês se situaria em patamar inferior ao de qualquer outro fornecedor.

O preço do alho chinês, em CIF (US\$/kg, sem a incidência do direito antidumping, estaria em condições mais favoráveis ainda que os preços dos demais exportadores internacionais, o que pode explicar o avanço na participação destas importações no mercado brasileiro, inclusive em detrimento da retração das importações de terceiros países.

Com relação ao preço do produto nacional, não é diferente. O alho chinês ingressou no país a preços subcotados em relação aos preços da indústria doméstica. Em P5, como apresentado na tabela 27, caso o direito antidumping não tivesse sido cobrado, o produto chinês teria sido internado no Brasil ao preço médio de R\$ [confidencial]/caixa de 10 kg. Ou seja, teria havido uma subcotação de R\$ [confidencial]/caixa de 10 kg. Isto significa que o preço do produto chinês teria correspondido a 39,7% do preço do alho nacional.

Pode-se concluir haver indícios que a extinção do direito antidumping dará aos exportadores chineses, em razão da prática do dumping, uma vantagem econômica ainda maior, traduzida num maior ingresso de seu produto no mercado brasileiro, o que provavelmente causará dano à indústria doméstica.

6.2. Do potencial exportador da China

6.2.1. Da área plantada/produção

As análises apresentadas a seguir se basearam nos relatórios da FAO - Food and Agriculture Organization, reproduzidos pela ANAPA na petição e conferidos junto à FAO. Cabe ressaltar que podem ocorrer discrepâncias entre os dados que seguem e aqueles informados na petição. Estas divergências se devem ao fato de os números da ANAPA restringem-se às informações fornecidas pelas associações estaduais, que por sua vez se baseiam nos dados coletados junto às associações filiadas, enquanto os números da FAO são projeções econômicas que abrangem um universo de produtores e produção não necessariamente igual à considerada pela ANAPA. Por outro lado, importa destacar que os dados, se não exatamente iguais, são muito próximos e permitem conclusões similares.

A tabela apresentada a seguir contém os dados referentes à área plantada mundial, em hectares.

Área Plantada Mundial (em ha)					
Origem	2007	2008	2009	2010	2011
China	756.556	822.140	779.232	786.144	*
Total (em análise)	756.556	822.140	779.232	786.144	*
Índia	159.200	206.120	166.210	164.860	*
Bangladesh	38.807	33.607	34.319	37.055	*
Mianmar	26.300	28.700	25.900	28.400	*
Rússia	29.730	25.470	27.200	26.800	*
Coreia do Sul	26.986	28.416	26.323	22.414	*
Ucrânia	18.300	17.300	18.900	19.500	*
Etiópia	9.266	9.317	14.137	15.361	*
Espanha	16.686	15.473	16.000	14.200	*
Argentina	15.600	14.147	13.937	14.000	*
Romênia	11.431	13.773	13.142	12.803	*
Argélia	11.976	11.456	11.193	12.100	*
Tailândia	12.094	13.821	11.094	10.836	*
Brasil	11.258	10.228	10.063	10.451	*
Outros	159.971	155.724	149.921	144.399	*
Total (exceto em análise)	547.605	583.552	538.339	533.179	*
Total geral	1.304.161	1.405.692	1.317.571	1.319.323	*

* não há informações disponíveis para 2011

A avaliação dos dados precedentes aponta que a hegemonia da produção de alho da China na produção mundial é inquestionável. Em termos relativos, conforme a tabela seguinte, a área plantada chinesa tem representado, em média, 60% do total mundial. A área plantada brasileira representou 0,79% da área mundial plantada e 1,33% da área plantada na China.

Em termos relativos, a participação da área plantada na China, em relação à área plantada no mundo, teve pequena variação de 2007 a 2010. Por outro lado, a área plantada brasileira variou ao longo do período, mas apresentou redução quando comparado os extremos da série. Cabe apontar que a área plantada da Argentina, tradicional competidor no mercado brasileiro, retrocedeu ao longo do período considerado.

Participação Relativa da Área Plantada (em %)					
Origem	2007	2008	2009	2010	2011
China	58,01	58,49	59,14	59,59	*
Total (em análise)	58,01	58,49	59,14	59,59	*
Índia	12,21	14,66	12,61	12,50	*
Bangladesh	2,98	2,39	2,60	2,81	*
Mianmar	2,02	2,04	1,97	2,15	*
Rússia	2,28	1,81	2,06	2,03	*
Coreia do Sul	2,07	2,02	2,00	1,70	*
Ucrânia	1,40	1,23	1,43	1,48	*
Etiópia	0,71	0,66	1,07	1,16	*
Espanha	1,28	1,10	1,21	1,08	*
Argentina	1,20	1,01	1,06	1,06	*
Romênia	0,88	0,98	1,00	0,97	*
Argélia	0,92	0,81	0,85	0,92	*
Tailândia	0,93	0,98	0,84	0,82	*
Brasil	0,86	0,73	0,76	0,79	*
Outros	12,27	11,08	11,38	10,94	*
Total (exceto em análise)	41,99	41,51	40,86	40,41	*
Total geral	100,00	100,00	100,00	100,00	*

* não há informações disponíveis para 2011

Em relação à produção mundial, em toneladas, observou-se a elevada participação chinesa no mercado mundial. Em termos absolutos a produção chinesa passou de 16 milhões de toneladas para 18,6 milhões de 2007 para 2010. Este avanço representou um aumento da participação na produção mundial de 80% para 82,3%, ou seja, um incremento de 2,3 p.p.

Produção de Alhos Frescos (em toneladas)					
Origem	2007	2008	2009	2010	2011
China	16.064.662	18.357.036	17.967.857	18.558.669	*
Total (em análise)	16.064.662	18.357.036	17.967.857	18.558.669	*
Índia	776.300	1.068.500	831.100	833.970	*
Coreia do Sul	347.546	375.463	357.278	271.560	*
Rússia	249.047	226.670	227.270	213.480	*
Mianmar	161.000	197.300	178.100	185.900	*
Etiópia	68.303	103.542	179.658	180.300	*

EUA	186.150	194.230	175.900	170.190	*
Bangladesh	176.710	144.817	154.831	164.392	*
Ucrânia	131.500	136.800	150.100	157.400	*
Espanha	151.674	133.610	154.000	136.000	*
Argentina	140.000	125.139	120.391	128.900	*
Brasil	99.002	91.714	86.752	104.126	*
Outros	1.533.171	1.634.122	1.446.999	1.456.411	*
Total (exceto em análise)	4.020.403	4.431.907	4.062.379	4.002.629	*
Total geral	20.085.065	22.788.943	22.030.236	22.561.298	*

O volume de alho produzido pela China em 2010 foi de 18,6 milhões de toneladas, enquanto a produção dos demais países produtores somados ficou ao redor de 4 milhões de toneladas, o que representa dizer que a oferta chinesa é mais do que 4 vezes superior à oferta dos demais países juntos.

Participação Relativa da Produção (em %)					
Origem	2007	2008	2009	2010	2011
China	79,98	80,55	81,56	82,26	*
Total (em análise)	79,98	80,55	81,56	82,26	*
Índia	3,87	4,69	3,77	3,70	*
Coreia do Sul	1,73	1,65	1,62	1,20	*
Rússia	1,24	0,99	1,03	0,95	*
Mianmar	0,80	0,87	0,81	0,82	*
Etiópia	0,34	0,45	0,82	0,80	*
EUA	0,93	0,85	0,80	0,75	*
Bangladesh	0,88	0,64	0,70	0,73	*
Ucrânia	0,65	0,60	0,68	0,70	*
Espanha	0,76	0,59	0,70	0,60	*
Argentina	0,70	0,55	0,55	0,57	*
Brasil	0,49	0,40	0,39	0,46	*
Outros	7,63	7,17	6,57	6,46	*
Total (exceto em análise)	20,02	19,45	18,44	17,74	*
Total geral	100,00	100,00	100,00	100,00	*

De acordo com a peticionária, as lavouras de alhos chineses são plantadas nos meses de setembro e outubro e colhidas nos meses de abril e maio, entretanto, o produto é comercializado durante todo o ano devido às avançadas técnicas de frigoconservação e tratamentos radioativos, os quais prolongam o período de armazenagem.

A ANAPA assinala que diversos países impõem restrições à importação de alho chinês, como a Argentina, México, União Europeia e EUA.

Como já observado neste Anexo, segundo dados da FAO, a produção chinesa ultrapassaria 80% da produção mundial.

6.2.2. Da exportação

Conforme se observa nas duas tabelas seguintes, apresentadas na sequência, os exportadores chineses lideraram ao longo do período analisado o ranking dos maiores países exportadores de alho, mesmo tendo reduzido suas vendas externas em 2010. Considerando os anos de 2007 e 2010, houve um recuo acumulado de 5% em termos relativos. Considerando-se os anos de 2009 e 2010, este recuo foi equivalente a 14%.

Exportações Mundiais de Alhos (em toneladas)					
Origem	2007	2008	2009	2010	2011
China	1.438.152	1.535.586	1.595.610	1.365.187	*
Total (em análise)	1.438.152	1.535.586	1.595.610	1.365.187	*
Argentina	120.490	98.576	92.116	89.265	*
Holanda	22.707	22.860	35.995	26.932	*
Índia	183	859	17.781	24.665	*
México	11.185	12.410	12.661	12.370	*
França	12.701	10.506	10.382	10.637	*
Itália	8.505	9.070	10.620	10.509	*
Malásia	22.383	19.683	13.397	6.378	*
Chile	3.815	5.226	5.539	6.156	*
Ecuador	5.223	4.083	172	4.292	*
Egito	4.145	7.361	2.865	2.945	*
Mianmar	1.295	1.440	1.951	2.210	*
Alemanha	1.887	1.996	1.813	1.975	*
Brasil	666	477	67	0	*
Outros	16.687	20.214	18.272	13.582	*
Total (exceto em análise)	231.872	214.761	223.631	211.916	*
Total geral	1.670.024	1.750.347	1.819.241	1.577.103	*

Participação Relativa dos Principais Países Exportadores (em %)					
Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	86,12	87,73	87,71	86,56	*
Total (em análise)	86,12	87,73	87,71	86,56	*
Argentina	7,21	5,63	5,06	5,66	*
Holanda	1,36	1,31	1,98	1,71	*
Índia	0,01	0,05	0,98	1,56	*
México	0,67	0,71	0,70	0,78	*
França	0,76	0,60	0,57	0,67	*
Itália	0,51	0,52	0,58	0,67	*
Malásia	1,34	1,12	0,74	0,40	*
Chile	0,23	0,30	0,30	0,39	*
Ecuador	0,31	0,23	0,01	0,27	*
Egito	0,25	0,42	0,16	0,19	*
Mianmar	0,08	0,08	0,11	0,14	*
Alemanha	0,11	0,11	0,10	0,13	*
Brasil	0,04	0,03	0,00	0,00	*
Outros	1,00	1,15	1,00	0,86	*
Total (exceto em análise)	13,88	12,27	12,29	13,44	*
Total geral	100,00	100,00	100,00	100,00	*

Conforme exposto durante o processo da última revisão, a participação relativa das exportações chinesas no total exportado representava 66,1% em 2001, tendo passado a representar 77,8% em 2004. Conforme tabela anterior deste Anexo, em 2007, a participação chinesa representava 86,1% e se manteve praticamente estável ao longo do período avaliado, atingindo assim 86,6% em 2010. Estes dados indicam que a produção chinesa, após a forte expansão dos anos anteriores, parece ter

se estabilizado em um patamar elevado que lhe garante a primazia no mercado mundial e a posição de formadora de preços internacionais.

Ainda não há um país que esteja em trajetória de se qualificar como concorrente aos alhos chineses. Como se depreende da tabela anterior, o segundo maior exportador, a Argentina, responde por apenas 5,7% das vendas mundiais. De acordo com a peticionária, o alho argentino abastece cerca de 25% do mercado brasileiro, variando seu preço de acordo com o mercado mundial, balizado principalmente pelos chineses. Tanto o alho chinês como o argentino são classificados como alhos nobres e roxos.

Como já foi apontado neste Anexo, as importações brasileiras de alho da Argentina, que já representaram 46% do total adquirido externamente, foram substituídas pelo produto chinês, de modo que, em P5, essa sua participação no total importado pelo país recuou para 32%. Em sentido contrário, a participação do alho chinês passou de 52%, em P1, para 62%, em P5.

Os dados apresentados neste Anexo apontam para a elevada capacidade de produção e de exportação dos alhos chineses e para sua capacidade de deslocar competidores importantes em mercados regionais, como o brasileiro.

7. Da conclusão

O mercado brasileiro foi sempre suprido por uma parcela significativa de alho importado. Tal fato constituía um estímulo para os concorrentes internacionais, em disputa por um mercado consumidor de grande potencial de crescimento, assim como também para os produtores nacionais, contribuindo para a modernização da cultura brasileira de alho. Entretanto, as importações originárias da China, iniciadas em 1993, avançaram no mercado interno brasileiro a preços de dumping, tendo causado dano à indústria doméstica.

Na petição apresentada em 1994 pela AGOPA, deu-se início à discussão sobre a adoção de medidas capazes de reprimir as consequências danosas à produção nacional de alho decorrente das importações originárias da China, destacando os prejuízos causados, em especial, aos estados centrais de Goiás, Minas Gerais, Bahia, Espírito Santo, São Paulo e o Distrito Federal, cujas safras coincidiam com o período de colheita e comercialização do alho chinês. Ressalte-se que tal fato fez parte da discussão à época, quando as importações ocorriam basicamente no segundo semestre porque a China ainda não tinha nem o volume de produção atual e nem dispunha de um sistema de armazenagem frigorificado eficiente que permitisse ofertar o produto ininterruptamente ao longo do ano.

Assim, verificou-se que o direito antidumping aplicado às importações de alho originárias da China ensejou a redução dessas importações e o aumento da produção nacional. Para a ANAPA, a medida antidumping contribuiu para proporcionar aumento da produção, do emprego, da renda das famílias e do desenvolvimento das regiões produtoras no período de 1995 a 2000.

Quando da segunda revisão, que considerou o período de julho de 2001 a junho de 2006, verificou-se uma retomada significativa das importações originárias da China, em razão principalmente da obtenção de liminares na justiça contra o recolhimento do direito antidumping. Durante aquele período, a China superou a Argentina como principal exportador para o Brasil, ao mesmo tempo em que a produção brasileira entrou em um processo de retração.

Observou-se, nesse terceiro pedido de revisão, cuja análise incluiu o período de julho de 2007 a junho de 2012, que este pode ser considerado como de instabilidade para a indústria doméstica. Como foi apresentado neste Anexo, enquanto os exportadores chineses se consolidaram ao longo desse período como os principais fornecedores ao Brasil, os produtores domésticos não conseguiram expandir sua produção de maneira consistente; tendo comercializado o produto sem a remuneração adequada.

É importante lembrar que, durante o período em análise, a produção chinesa deslocou a produção argentina do mercado brasileiro, concretizando assim uma posição ainda mais relevante no mercado nacional. Como foi apontado nesse Anexo, a elevação da alíquota do direito antidumping em vigor nas revisões anteriores parece não ter sido suficiente para permitir a recuperação e a consolidação dos produtores nacionais, embora tenha permitido a manutenção da cultura no país.

Fundamentando-se nas informações contidas na petição apresentada pela ANAPA e nas informações colhidas junto à RFB e à FAO, apresentadas ao longo deste Anexo, concluiu-se que a extinção do direito antidumping provocará, muito provavelmente, a continuação ou retomada do dumping e do dano dele decorrente, conforme dispõe o § 1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Portanto, propõe-se o início de revisão para fins de prorrogação do prazo de aplicação do direito antidumping aplicado às importações de alhos frescos ou refrigerados quando originárias da República Popular da China, tendo em vista haver indícios suficientes de que as condições estabelecidas no § 1º do art. 57 encontram-se presentes.

De forma a atender o disposto no § 1º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995, a investigação de continuação/retomada da prática de dumping abrangerá o período de julho de 2011 a junho de 2012, enquanto a investigação da continuação/retomada do dano à indústria doméstica compreenderá o período de julho de 2007 a junho de 2012.

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 46, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

A Secretária do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de alteração de Processo Produtivo Básico - PPB.



Manifestações podem ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, ao e-mail: cgel.ppb@mdic.gov.br

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

ANEXO

PROPOSTA 005/12 - ALTERAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA ÓCULOS DE SOL, ESTABELECIDO PELA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 68, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2000 e ALTERAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA PRODUTOS ÓPTICOS-OFTÁLMICOS, ESTABELECIDO PELA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 212, DE 17 DE AGOSTO DE 2011.

1) Alterar a PI Nº 68/2000 (a alteração está em formato de Portaria);

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para o produto ÓCULOS DE SOL, industrializado na Zona Franca de Manaus, passa a ser o seguinte:

I - ARMAÇÕES PARA ÓCULOS:

- a) formatação das partes (haste e frontal, quando existir);
- b) inserção da agulha, charneira e/ou dobradiça, quando aplicável;

cável;

- c) fresagem da lente descartável, quando aplicável;
- d) montagem das partes;
- e) polimento das partes (haste e frontal, quando aplicável);
- f) inserção das plaquetas, quando aplicável;
- g) inserção das ponteiras, quando aplicável;
- h) gravação das especificações; e
- i) ajuste final.

II- ÓCULOS DE SOL:

- a) fabricação da lente ;
- b) fresagem da lente;
- c) polimento da lente (quando aplicável);
- d) fabricação da armação, conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Inciso I; e
- e) agregação da lente à armação.

§1º Todas as etapas dos Processos Produtivos Básicos acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto a etapa constante da alínea "a" do inciso II, que poderá ser terceirizada em outras regiões do país.

§2º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, na Zona Franca de Manaus, exceto a etapa constante da alínea "e" do inciso II, que não poderá ser terceirizada.

§3º Até o limite de 1.000.000 (um milhão) de unidades de óculos de sol por ano de produção, a realização da etapa constante da alínea "a" do inciso II é obrigatória para os seguintes percentuais :

2012 a 2014	2015	2016	2017 em diante
Dispensado	25%	50%	75%

§4º A realização da etapa constante da alínea "a" do inciso II é obrigatória para todo o volume que exceder o limite de 1.000.000 (um milhão) de unidades de óculos de sol por ano de produção.

§5º O produto resultante do cumprimento da etapa constante da alínea "a" do inciso II deverá atender às Normas Técnicas compulsórias ou voluntárias em vigor no ano de produção.

2) Alteração da PI nº 212/2011

2.1) Excluir os incisos I e II do Art. 1º, renumerando os demais, conforme a seguir:

I - LENTES MONOFOCAIS DE VIDRO ÓPTICO:

- a) geração das curvas dióptricas, côncava e convexa;
- b) polimento óptico final; e
- c) lavagem e controle final das curvas geradas.

II- LENTES BIFOCAIS OU TRIFOCAIS DE VIDRO ÓPTICO:

- a) fuscionamento dos segmentos ópticos ao bloco;
- b) geração das curvas dióptricas, côncava e convexa;
- c) polimento óptico final; e
- d) lavagem e controle final das curvas geradas.

III- LENTES MULTIFOCAIS OU PROGRESSIVAS DE VIDRO ÓPTICO:

a) geração das curvas dióptricas, côncavas não progressivas;

- b) polimento óptico final; e
- c) impressão das marcações visíveis na superfície convexa.

IV- LENTES ORGÂNICAS:

- a) montagem dos moldes;
- b) injeção do copolímero para moldagem da lente;
- c) endurecimento da lente;
- d) desmoldagem da lente;
- e) marcação das superfícies progressivas (lentes multifocais);

f) tratamento de superfície (obrigatório para lentes fotocromáticas e para outras com índice de refração superior a 1,55).

V- LENTES DE CONTATO:

- a) geração de curva dióptrica, côncava e convexa;
- b) polimento, acabamento final e inspeção; e
- c) hidratação, quando aplicável.

VI- LENTES COM TRATAMENTO MULTICAMADAS:

- a) montagem dos moldes;
- b) injeção do copolímero para moldagem da lente;

- c) endurecimento da lente;
- d) desmoldagem da lente;
- e) marcação das superfícies progressivas (lentes multifocais);

f) tratamento de superfície (obrigatório para lentes fotocromáticas e para outras com índice de refração superior a 1,55);

- g) polimerização do tratamento verniz na lente; e
- h) tratamento multicamadas sobre a lente.

VII- LENTE ORGÂNICA PARA IMBIBIÇÃO:

- a) montagem dos moldes;
- b) injeção do copolímero para moldagem da lente;
- c) endurecimento da lente; e
- d) desmoldagem da lente.

2.2) Excluir o inciso I do Art. 2º e o §3º do Art. 2º, renumerando os demais.

CONSULTA PÚBLICA Nº 50, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

A Secretária do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de alteração de Processo Produtivo Básico - PPB.

Manifestações podem ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, ao e-mail: cgel.ppb@mdic.gov.br

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

ANEXO

PROPOSTA 042/12 - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA TERMINAL DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DE DÉBITO E CRÉDITO, ESTABELECIDO PELAS PORTARIAS INTERMINISTERIAIS Nº 224 E 225, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2010.

1) Incluir Parágrafo único ao Artigo 5º, conforme a seguir:

Parágrafo único. Opcionalmente, às condições estabelecidas no Art. 5º, a empresa fabricante poderá realizar a fabricação dos circuitos impressos (placas-mãe) produzidos de acordo com o respectivo Processo Produtivo Básico num percentual de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da produção, em quantidade, tomando-se por base a produção no ano-calendário.

CONSULTA PÚBLICA Nº 52, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

A Secretária do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de fixação de Processo Produtivo Básico - PPB.

Manifestações podem ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, ao e-mail: cgel.ppb@mdic.gov.br

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

ANEXO

PROPOSTA 053/12 - FIXAR O PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA APARELHO DE MONITORAÇÃO DE PLANTIO, BASEADO EM TÉCNICA DIGITAL, E SENSOR DE SEMENTES.

APARELHO DE MONITORAÇÃO DE PLANTIO BASEADO EM TÉCNICA DIGITAL

ETAPAS:

- I - fabricação do gabinete;
- II - fabricação das placas de circuito impresso a partir do laminado;

III - montagem e soldagem dos componentes nas placas de circuito impresso;

- IV - configuração e gravação de programas nas placas;
- V - integração das placas eletrônicas e das partes mecânicas;

VI - montagem final do produto;

VII - teste de funcionalidade do produto; e

VIII - embalagem do produto.

CONDICIONANTES:

A) Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, no País, exceto as etapas VI, VII e VIII, que não poderão ser objeto de terceirização.

B) A etapa constante do inciso VI poderá ser terceirizada, desde que a empresa fabricante seja detentora do projeto de desenvolvimento do produto.

C) A etapa constante do inciso II está dispensada até dia 31 de dezembro de 2013.

SENSOR DE SEMENTES

ETAPAS:

I - injeção plástica do gabinete;

II - montagem e soldagem dos componentes na placa de circuito impresso;

III - fabricação do cabo a partir da trefilação;

IV - montagem final do produto;

V - teste de funcionalidade do produto; e

VI - embalagem do produto.

CONDICIONANTES:

A) Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, no País, exceto as etapas IV, V e VI, que não poderão ser objeto de terceirização.

B) A etapa constante do inciso IV poderá ser terceirizada, desde que a empresa fabricante seja detentora do projeto de desenvolvimento do produto.

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 475, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das suas atribuições legais e o disposto no despacho juntado ao Processo nº 52710.002381/2007-33 folhas 43 e 44, resolve:

Art. 1º - Tomar sem efeito a Portaria nº 325, de 21 de agosto de 2007, publicada no Diário Oficial da União nº 163, de 23 de agosto de 2007, aprobatória do projeto de implantação da empresa ARMOR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS PARA IMPRESSÃO LTDA.

Art. 2º - Ratificar os termos da Portaria nº 353, de 6 de agosto de 2007, publicada no Diário Oficial da União nº 176, de 13 de setembro de 2007.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS

PORTARIA Nº 44, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 16, de 2 de fevereiro de 2006, e tendo em vista o disposto no art. 1.134 do Código Civil, e o que consta no Processo MDIC nº 52700.00003954/2012-22, resolve:

Art. 1º Fica a empresa PRIMOS SANTOS S.A., com sede em Barraca da Gestosa, nº 28, freguesia de Couto de Mosteiro, Concelho de Santa Comba Dão, Distrito de Viseu, Portugal, autorizada a funcionar no Brasil, por intermédio de filial com a denominação social de PRIMOS SANTOS S.A., tendo sido destacado o capital de R\$ 98.500,00 (noventa e oito mil e quinhentos reais), para o desempenho de suas operações no Brasil, e desenvolverá as atividades de compra de imóveis e administração de empresas, conforme deliberações constantes da Ata nº 4, de 29 de maio de 2012.

Art. 2º Ficam ainda estabelecidas as seguintes obrigações:

I - a empresa PRIMOS SANTOS S.A. é obrigada a ter permanentemente um representante legal no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade;

II - todos os atos que praticar no Brasil ficarão sujeitos às leis e aos tribunais brasileiros, sem que, em tempo algum, possa a empresa reclamar qualquer exceção fundada em seus Estatutos;

III - a sociedade não poderá realizar no Brasil atividades constantes de seus Estatutos vedadas às sociedades estrangeiras e somente poderá exercer as que dependam de aprovação prévia de órgão governamental, sob as condições autorizadas;

IV - dependerá de aprovação do governo brasileiro qualquer alteração nos Estatutos da empresa, que implique mudança de condições e regras estabelecidas na presente autorização;

V - publicado o ato de autorização, fica a empresa obrigada a providenciar o arquivamento, na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar, das folhas do Diário Oficial da União e dos documentos que instruíram o requerimento desta autorização;

VI - ao encerramento de cada exercício social, deverá apresentar à Junta Comercial da unidade federativa onde estiver localizada, para anotação nos registros, folha do Diário Oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, e de jornal de grande circulação, contendo as publicações obrigatórias por força do art. 1.140 do Código Civil;

VII - a infração de qualquer das obrigações, para a qual não esteja cominada pena especial, será punida, considerando-se a gravidade da falta, com cassação da autorização.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO LUIZ RIBEIRO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 8 de novembro de 2012

Processo decidido pelo Secretário de Comércio e Serviços, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GM/Nº 346, de 4 de novembro de 2005, publicada no D.O.U. de 8 de novembro de 2005.

Recurso Parcialmente Provido:

Referência: Processo MDIC nº 52700.005786/2012-18

Processo JUCEB Nº 12/108263-6

Recorrente: Frigorífico Modelo Ltda.

(Marcelo Oliveira da Silva e Miraldo Batista Carmo)

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado da Bahia

(Elicio Oliveira)

Processo decidido pelo Secretário de Comércio e Serviços, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GM/Nº 346, de 4 de novembro de 2005, publicada no D.O.U. de 8 de novembro de 2005.

Recurso Não Provido:

Referência: Processo MDIC nº 52700.007748/2012-91

Processo JUCESP Nº 995049/11-7

Recorrente: LPS Brasil - Consultoria de Imóveis S.A.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (LP5 Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda.)

HUMBERTO LUIZ RIBEIRO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DE 1º A 31 DE OUTUBRO DE 2012

ATA Nº 250/2012

Documentos Deferidos: Sociedade Empresária Limitada: Alteracao: 07/038139-9 Grupall Comercio Representacoes e Consultoria Ltda Me. Documentos Em Exigências: 10/063910-0.10/067785-1.10/087050-3 Lc Construções e Projetos Ltda.11/025636-0 Racshalom Produções e Marketing Ltda.11/039305-8 Ferreira Costa Cosméticos Ltda Me. Empresário, Extincao/Distrato: 11/067315-8 Sebastiana de Fatima dos Santos Monteiro Me. Alteracao: 11/095203-0 e F Souza Letreiros Me. Constituaico/Contrato: 11/095204-9 F & M Sinalização Visual Ltda Me. 11/096521-3.11/096785-2.11/101576-6. Sociedade Empresária Limitada: Alteracao: 12/004081-6 Sinstal Instalações e Reformas Ltda Me. 12/008115-6 Cedros Soluções e Empreendimentos Ltda Me. 12/008386-8. Empresa de Pequeno Porte: Enquadramento: 12/009157-7 S J Artigos Esportivos Ltda Me. Extincao/Distrato: 12/012200-6 Sandra e Souza Assessoria Ltda.12/012441-6.12/013329-6.Alteracao: 12/014453-0 Trindade e Reis Consultores Ltda.12/015070-0.12/015175-8.Empresário: Extincao/Distrato: 12/015326-2 Ariosvaldo Ribeiro Soares Me. Documentos Indeferidos: 12/015327-0. Sociedade Empresária Limitada: Outros Documentos de Interesse da Empresa / Empresário: 12/017970-9 Cambuci Acessorios Ltda. 12/020246-8.Alteracao: 12/022136-5 M&G Romano Expansao e Consultoria Em Contratos Comerciais Ltda Me.12/022654-5 Exclusive Car Retoques Em Veiculos Ltda Me.Empresário: Extincao/Distrato: 12/023232-4 Maria Adelia Gomes de Oliveira.12/023321-5.Alteracao: 12/024628-7 Roberto Rodrigues de Sousa Me.Constituicao/Contrato: 12/024629-5 Roberto Rodrigues de Sousa e Cia Ltda Me. 12/024738-0.12/025347-0.12/026779-9.Sociedade Empresária Limitada: 12/027124-9 Unique Serviços Automotivos Eireli Epp.12/027698-4.12/027729-8.Alteracao: 12/029301-3 Forte Construções Ltda.Empresário: 12/029508-3 Karla Kelma Bastos Santa Rosa do Carmo 723.069.391-87 Me .Sociedade Empresária Limitada: 12/029615-2 Esfera Serviços Produções e Eventos Ltda Me.Empresário: 12/029667-5 Edson P. G. Marques Me.12/029808-2 Maria Alice Alves de Queiroz-Me.Constituicao/Contrato: 12/030034-6 Mía Fabricação de Fraldas Ltda Me.Sociedade Empresária Limitada: Alteracao: 12/033358-9 Brent Empreendimentos e Alimentacao Ltda.Constituicao/Contrato: 12/033938-2 Fixe Design Studio Ltda.Alteracao: 12/035869-7 Memorial Editora Cultural Ltda Epp.Empresário: Constituicao/Contrato: 12/035991-0 M Rosa de Sousa Serviços de Lavagem.Sociedade Empresária Limitada: Alteracao: 12/036265-1 Frutão Comercio Varejista e Distribuidora Ltda Me. 12/036286-4.12/036287-2.Sociedade Anônima Fechada: Outros Documentos de Interesse da Empresa / Empresário: 12/036530-8 Magna Sistemas Consultoria S/A.Sociedade Empresária Limitada: Constituicao/Contrato: 12/037055-7 Df Clean Limpeza e Conservação Ltda.Empresário: 12/037424-2 Gustavo Borges Cornelio .Sociedade Empresária Limitada: Extincao/Distrato: 12/038312-8 Conseq Ti - Consultoria e Serviços Qualificados Para Tecnologia da Informação Ltda.Alteracao: 12/038806-5 Lb10 Investimentos Imobiliários Ltda.12/039812-5 Dud'S Festas Buffet e Decorações Ltda.12/040034-0.Sociedade Anônima Aberta: Ata de Assembleia Geral Ordinaria: 12/040218-1 Brt Serviços de Internet S/A.Sociedade Empresária Limitada: Alteracao: 12/040261-0 Led Aguas Claras Empreendimento Imobiliario Ltda.12/040262-9.Empresário: Extincao/Distrato: 12/042603-0 Franco Roberto Correa Galati Me.12/042741-9.12/043062-2.Sociedade Anônima Fechada: Ata de Assembleia Geral de Constituicao: 12/043071-1 Urbanizo Prestação de Serviços de Informatica S/A.Empresário: Extincao/Distrato: 12/043134-3 Zuleide Moreira Sarmiento-Me.Sociedade Empresária Limitada: Alteracao: 12/043566-7 O.A Moura Corbranças e Informações Cadastrais Ltda Me..12/043578-0.12/043688-4 Dada' N Zen Produções Artísticas Culturais e Turismo Ltda.12/044090-3.Cooperativa: Ata de Assembleia Geral Extraordinaria: 12/044130-6 Cooperativa Habitacional Jardim Roriz de Planaltina Cohajr.12/044326-0.12/045902-7.Sociedade Empresária Limitada: Alteracao: 12/046029-7 Panificadora e Confeitaria Osiro Ltda Me.12/046896-4.12/046897-2.12/046906-5.12/046907-3. 12/047056-0.12/047400-0 Fashion House Serviços de Decoracao Ltda.12/047431-0.Empresário: Constituicao/Contrato: 12/047527-8 Gibson Barbosa de Andrade.Sociedade Empresária Limitada: Alteracao: 12/048768-3 Rje Consultoria e Assessoria Ltda.Constituicao/Contrato: 12/049216-4 Panificadora e Confeitaria Castro'S Ltda .Ata de Assembleia Geral de Transformacao: 12/049491-4 Acreditar Oncologia S.A..Sociedade Anônima Aberta: Ata de Reuniao do Conselho de Administracao: 12/049492-2 Acreditar Oncologia S.A..Sociedade Empresária Limitada: Constituicao/Contrato: 12/049825-1 Sophia & Kampmann Administração, Participação e Gestão Financeira Ltda .Alteracao: 12/050313-1 C.T.A Escola de Aviação Civil Ltda.12/050593-

2 Kammel General Service Ltda.Constituicao/Contrato: 12/050728-5 Agille Buzz Marketing e Comunicação Eireli.Empresário: 12/051006-5 Eva Ribeiro da Silva .Sociedade Empresária Limitada: Alteracao: 12/051476-1 Par Crescer Participações Ltda.12/051660-8 Itaguari Serviços de Limpeza e Montagem de Móveis Ltda.Empresário: Constituicao/Contrato: 12/051854-6 C A M de Sousa.Sociedade Empre-sária Limitada: Alteracao: 12/051894-5 Jk Bar e Restaurante Ltda Me.12/053555-6 Auguse Armazens Frigorificos Ltda.12/053750-8.12/053751-6.12/054151-3.12/054793-7 Vida Nova Nutrição Ltda.12/054823-2.12/054920-4 Madeireira Mineira Materiais Para Construção Ltda.12/055008-3 Rodrigues & Soares Comercio de Medicamentos Ltda Me.12/055505-0 Mega Vinhos Alimentos e Bebidas Ltda.Extincao/Distrato: 12/055931-5 Pizzaway Restaurante, Comercio, Importação e Exportação de Alimentos e Bebidas Ltda-Me..12/055979-0.Alteracao: 12/056164-6 Pró-Racing Comercio e Importação de Motos e Peças Ltda Epp.12/056241-3 Machado e Machado Construtora e Incorporadora Ltda.Constituicao/Contrato: 12/056516-1 Casa Viva , Assessoria, Formação, Arte e Cultura Ltda.Procuracao: 12/056559-5 Hair Team Cabeleireiros Ltda Epp.Cons-tituicao/Contrato: 12/057114-5 Jls Soluções Educação A Distancia e Tecnologia Ltda.Extincao/Distrato: 12/057172-2 Ibb Produções e Com-uniicações Ltda.Alteracao: 12/057208-7 Unilimp - Distribuidora de Produtos de Limpeza Ltda.12/057372-5 Connect Quality Comercio e Serviços de Informatica Ltda.Constituicao/Contrato: 12/057511-6 Cosme e Zaine Serviços Em Gesso Ltda.12/057512-4 Cosme e Zaine Serviços Em Gesso Ltda.Alteracao: 12/057689-9 Gaúchos Bar e Rest-aurante Ltda Me.12/057888-3 Samb Comercio de Alimentos Ltda-Me.Empresário: 12/057980-4 Maria de Jesus Rodrigues 32502001153 - Me.12/058220-1.Sociedade Empresária Limitada: 12/058377-1 Cademon Cds Celulares Ltda Me.12/058402-6.12/058404-2 Refarg Reformas Ltda.Constituicao/Contrato: 12/058463-8 Chic e Chamosa Comercio Varejista de Roupas Ltda .12/059520-6.12/059879-5.Extincao/Distrato: 12/059932-5 Bgb Even-tos Ltda Me.12/060062-5.12/060073-0 Avançado Instituto de Fonoau-diologia Ltda.12/060112-5.Alteracao: 12/060258-0 Data Rede Comercio e Serviços de Informatica Ltda.12/060259-8 Bar do Japa Ltda Me.Constituicao/Contrato: 12/060301-2 Adventus Distribuidora e Re-venida Ltda.Alteracao: 12/060324-1 Kibom Comercio de Artigos Para Festas e Eventos Ltda Me.Constituicao/Contrato: 12/061034-5 Ed Construção e Vidraçaria Ltda.12/061038-8.12/061280-1.Empresário: Alteracao: 12/061448-0 e.D.A. de Lima - Me.Constituicao/Contrato: 12/061523-1 Nature Eventos e Paisagismo Eireli Me.Alteracao: 12/061625-4 Rogerio Valente Guimaraes 70899592104 Me.12/061830-3.Sociedade Empresária Limitada: 12/061841-9 Dg Cervejaria e Restaurante Ltda Me.12/061903-2 Mg Loja de Conveniencia Ltda Me.Empresário: Constituicao/Contrato: 12/062288-2 Luisa Serviços Administrativos Ltda Me.Alteracao: 12/062334-0 Mauclene da Silva 14974177168 Me.Sociedade Empresária Limitada: Extincao/Distrato: 12/062478-8 Dm Pereira Clinica de Nutrição e Estetica Ltda.Alteracao: 12/062615-2 D' Cores Restaurante e Lan-chonete e Copiadora Ltda Me.Constituicao/Contrato: 12/062722-1 Ri-chesse Agente de Investimento Ltda.12/062782-5.12/062783-3.Coo-perativa: Ata de Assembleia Geral de Constituicao: 12/063000-1 Ca-ci-Cooperativa Arte & Confeção do Itapoã.12/063001-0 Citconscce Cooperativa do Itapoã de Trabalho Na Construção Civil e dos Em-preendedores Populares .Sociedade Empresária Limitada: Alteracao: 12/063029-0 Ivaldo & Kenji Consultores Associados Em Tecnologia da Informação Ltda.12/063304-3 Haka7 Idiomas e Turismo Ltda.12/063597-6.12/063861-4.Outros Documentos de Interesse da Em-presa / Empresario: 12/063918-1 Expresso Papalégua Lagos Trans-portes Ltda.Alteracao: 12/064011-2 Lv Eventos e Festas Ltda Me.Empresário: 12/064032-5 I Mendes Metalurgica Me .Constitu-icao/Contrato: 12/064033-3 Valente Fabricação de Esquadrias de Metal Ltda Me .Sociedade Empresária Limitada: 12/064067-8 Z & M Construtora Ltda.Sociedade Anônima Fechada: Ata de Assembleia Geral Ordinaria: 12/064101-1 Divitex Pericuma Empreendimentos Imobiliarios S.A.Empresário: Alteracao: 12/064167-4 Didimo Tavares de Oliveira - Me.Sociedade Empresária Limitada: 12/064268-9 Hg Lavacar e Troca de Oleo Ltda.12/064272-7 J & e Comercio de Ves-tuarios e Acessorios Ltda Me.12/064320-0.12/064336-7.Extincao/Di-strato: 12/064457-6 Geladrops Comercio de Sorvete Ltda Me.12/064510-6.12/064862-8.12/064863-6.12/064908-0.Alteracao: 12/064942-0 Mtv Agencia de Viagens e Turismo Ltda Epp.12/064959-4 Madu Comercio de Produtos Para Salao Ltda Me.12/065027-4 Vitton Comercio de Bijouterias e Acessorios Ltda Me.Constituicao/Contrato: 12/065090-8 Foccus Vigilância Eletrônica Ltda.Empresário: Alteracao: 12/065126-2 Cleide Santana da Silva - Me.12/065154-8.12/065155-6.12/065320-6 Jose Serafim da Rocha Drogaria Epp.Sociedade Empresária Limitada: 12/065410-5 Interfort Construções Ltda Me.Constituicao/Contrato: 12/065411-3 Rogerio Rosa de Oliveira Me.Alteracao: 12/065414-8 Engcompany Constr-ções Ltda Me.Constituicao/Contrato: 12/065415-6 Fabio Jose Galvão dos Santos Me.12/065526-8 Hidrata Spa Capilar Ltda.12/065529-2 Ejl Construções e Reformas Ltda.Alteracao: 12/065598-5 Brandão Informatica & Tecnologia Ltda Me .Constituicao/Contrato: 12/065631-0 Inter-Adag Consultoria, Intermediações e Participações Ltda.Alteracao: 12/065688-4 A + Construção Ltda Me.12/065694-9 Kamazoy Participações Ltda..12/065715-5 Brasil Conserv - Manu-tenção e Limpeza Ltda Me.Cooperativa: Ata de Assembleia Geral Extraordinaria: 12/065814-3 Cooperativa dos Profissionais Autono-mos de Transporte Alternativo de Sobradinho, Planaltina e Entorno Cootaspe/Df.Sociedade Empresária Limitada: Alteracao: 12/065962-0 Adm Card Indústria e Comércio de Cartões Ltda Epp.Empresário: Extincao/Distrato: 12/066029-6 Elmira da Costa Tavares Oliveira 60249099187 Me .Sociedade Empresária Limitada: Alteracao: 12/066159-4 Virgem do Silencio Artigos Religiosos Ltda-Me.12/066160-8 Sutura Obras de Construção Civil Ltda-Me.Protecao Ao Nome Empresarial:Arquivamento: 12/066163-2 Brazilian Mort-gages Companhia Hipotecaria .Sociedade Anônima Fechada: Ata de Assembleia Geral Extraordinaria: 12/066206-0 Sumbe Participações

S/A.Outros Documentos de Interesse da Empresa / Empresario: 12/066208-6 Sumbe Participações S/A.Empresário: Alteracao: 12/066248-5 Antonio Fenelon Filho.Sociedade Empresária Limitada: 12/066288-4 Farmactive Farmácia de Manipulação Ltda .12/066289-2 Farmacotecnica Instituto de Manipulacoes Farmaceuticas Ltda.Em-presário: 12/066346-5 Ralphe Benatt de Oliveira Me.Sociedade Em-presária Limitada: Constituicao/Contrato: 12/066425-9 Mv Hidrojet Limpa Fossa e Reformas de Edificações Eireli Epp .Extincao/Di-strato: 12/066431-3 Mv Engenharia Ltda.Alteracao: 12/066447-0 Sa-colao e Mercado Mineiros Ltda.12/066472-0 Credmaster Comercio de Livros Ltda.12/066597-2 Nf Studium Beauty Hair Ltda-Me.Ext-incao/Distrato: 12/066621-9 Maxxideias Assessoria e Consultoria Lt-da .Constituicao/Contrato: 12/066622-7 Nutrifono Clínica Interdis-ciplinar Eireli.Outros Documentos de Interesse da Empresa / Em-presario: 12/066626-0 Digital Security, Digital Safety e Digital Safe Informatica Ltda Me.Sociedade Anônima Fechada: Ata de Reuniao do Conselho de Administracao: 12/066804-1 Urbanizadora Paranoa-zinho S/A. Sociedade Empresária Limitada: Constituicao/Contrato: 12/066808-4 J. de Araujo Amorim Eireli Me.Extincao/Distrato: 12/066857-2 Jung & Jung Comercio de Roupas Ltda-Me..Alteracao: 12/066930-7 Polo Sul Investimentos Imobiliarios S/A.12/066969-2 Marca Tecnologia da Informação Ltda Epp.Procuracao: 12/066970-6 Marca Tecnologia da Informação Ltda Epp.Empresário: Alteracao: 12/066988-9 Marcio Ivanoy Alves de Almeida 77122534120.Con-situicao/Contrato: 12/066989-7 M & G Construtora Ltda .Sociedade Empresária Limitada: Alteracao: 12/067003-8 V-Maxx Veículos Ltda-Me.12/067055-0 Integração Alimentos Ltda Epp.Outros Documentos de Interesse da Empresa / Empresario: 12/067060-7 Foccus Admi-nistradora de Serviços Ltda - Epp.Alteracao: 12/067063-1 Mix Tupi Papelaria & Conveniencia Ltda Me.12/067071-2 Bs Administradora de Imoveis Ltda.12/067112-3 Midia Distribuidora de Jornais Lt-da.12/067118-2 Panificadora Panitta Ltda Me.12/067129-8 Sevoi - Restaurantes e Distribuidora de Alimentos Ltda..12/067173-5 Mafipa Serviços de Informatica Ltda..12/067203-0.12/067204-9.12/067205-7.12/067206-5.12/067210-3 Padova Grafica Ltda-Epp.12/067211-1.12/067215-4 Uberaba Empreendimentos Imobiliarios Ltda.Consti-tuicao/Contrato: 12/067302-9 Wagner Imobiliaria Refrigeração e Construções Industria e Comercio Eireli.Outros Documentos de In-teresse da Empresa / Empresario: 12/067317-7 Msa - Infor Sistemas e Automacao Ltda.Alteracao: 12/067320-7 Arbrnt Serviços de Es-critório e Apoio Administrativo Ltda Me.12/067347-9 Syncromed Distribuidora de Produtos Médicos Hospitalares Ltda Epp.12/067391-6.12/067436-0.12/067459-9 Clínica Ortopédica Santa Marta Lt-da.12/067572-2 Casa Marina Utilidades Doméstica Ltda Epp.Empresa Individual de Responsabilidade Limitada: Constituicao/Contrato: 12/067604-4 Demetrius Fernandes de Lima Martins Eireli.Sociedade Empresária Limitada: Alteracao: 12/067610-9 Anabrás Estética e Cosmética Ltda Me.12/067611-7.Empresário: Extincao/Distrato: 12/067666-4 Maria da Cruz Alves Feitosa Me.Sociedade Empresária Limitada: Constituicao/Contrato: 12/067740-7 Maskel Indústria e Co-mercio de Travesseiros e Espumas Ltda.12/067780-6. Alteracao: 12/068003-3 Drogaria Nova Vida Ltda Me. 12/068086-6 Muranno Empreendimentos Imobiliarios Ltda-Me. 12/068089-0 Miranda Co-mercio de Roupas e Acessorios Ltda Me. 12/068104-8 Centro de Formação de Condutores A/B Poliana Pereira de Oliveira Ltda.Con-situicao/Contrato: 12/068150-1 Marilia Dulcilene do Carmo Me. Al-teracao: 12/068211-7 F & e Comercio de Baterias e Servicos Ele-tricos Ltda-Me. Empresário: Extincao/Distrato: 12/068214-1 Daniella Borges Me.Sociedade Empresária Limitada: Alteracao: 12/068470-5 Urologica Ltda.Constituicao/Contrato: 12/068471-3 Star Physical Academia Ltda.12/068475-6.Alteracao: 12/068484-5 Ave-Branca Co-mercio de Letreiros Placas e Faixas Ltda.Empresário: 12/068494-2 Regina Maria Garniel Me.Sociedade Empresária Limitada: 12/068519-1 Eteb Construcoes e Instalacoes Ltda Epp.Constitu-i-cao/Contrato: 12/068540-0 Eciane Design Ti Ltda .Procuracao: 12/068542-6 Eciane Design Ti Ltda .Alteracao: 12/068564-7 Elite Games e Informatica Ltda Me.12/068595-7 Sos Intensived Assis-tencia Medica Ltda.12/068634-1 Ace Soluções e Desenvolvimento Empresarial Ltda.12/068637-6 Trio Empreendimentos Imobiliários Ltda.12/068670-8.12/068752-6 R4 Serviços Médicos Ltda.Procura-cao: 12/068753-4 R4 Serviços Médicos Ltda.12/068764-0.12/068765-8.Empresário: Constituicao/Contrato: 12/068807-7 S.M.S de As-sis.12/068811-5 Jefferson Castro Leite Informatica Me.12/068828-0.Sociedade Empresária Limitada: Alteracao: 12/068832-8 Machado & Melo Loterica Ltda Me.Constituicao/Contrato: 12/068834-4 Res-taurante Carne de Sol e Lanchonete Ltda.Cooperativa: Ata de As-sembleia Geral Extraordinaria: 12/068841-7 Cooperativa de Ensino de Língua Estrangeira Moderna - Cooplem.Sociedade Empresária Li-mitada: Alteracao: 12/068871-9 Imobiliaria Sorriso Ltda.12/068872-7.12/068885-9.Constituicao/Contrato: 12/068922-7 Jose Wilson Costa Brito Me.Alteracao: 12/068926-0 Cedros Soluções e Empreendimen-tos Ltda Me.12/068984-7 Ip da Silva & Cia Ltda Me.12/069008-0.12/069082-9.12/069083-7.12/069094-2 Gv2 Produções S/A .12/069100-0 Mandarrari Confeções Ltda Me.12/069106-0 Copia-dora Abc Ltda.12/069168-0.12/069212-0 Gat Serviços de Cargas Lt-da.12/069345-3 Exatacon Serviços Contábeis Ltda.12/069390-9 Ptv Tecnologia da Informação Ltda Me.Constituicao/Contrato: 12/069406-9 Flor Labore Agencia de Pesquisa e Aço Social Lt-da.Alteracao: 12/069417-4 Bravo'S Comercio e Serviços Ltda Me.12/069429-8 Comunicação Assessoria de Imprensa Lt-da.12/069446-8 Marina Sul Indústria e Serviços Ltda Epp.12/069456-5.12/069457-3.Empresário: 12/069461-1 C A Coelho Virgolino Me.12/069464-6.12/069490-5.12/069554-5.Sociedade Empresária Li-mitada: 12/069573-1 Convés Buffet e Eventos Ltda Epp.12/069706-8 Polaris - Investimentos, Assessoria e Participações Ltda.12/069742-4 All Plast Ind Comércio de Plásticos Ltda Me.Empresário: Consti-tuicao/Contrato: 12/069769-6 e. F. de Matos Limpezas e Constr-ucoes.Sociedade Empresária Limitada: Alteracao: 12/069775-0 Mo-numenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda.12/069776-9.Emp-resário: Extincao/Distrato: 12/069798-0 Eduardo Andres Espinoza



Raggi - Me.Alteracao: 12/069804-8 F das Chagas dos Santos Sousa - Me.Sociedade Empresária Limitada: Extincao/Distrato: 12/070027-1 Ayres Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda Epp.Alteracao: 12/070066-2 Imaos Ribeiro Representação Comercial Ltda-Me..Empresário: Constituicao/Contrato: 12/070090-5 Drogaria Plaza Ltda Epp.Sociedade Empresária Limitada: Alteracao: 12/070097-2 Kosmetic Brasil- Produtos Para Salão de Beleza Ltda Me.Sociedade Anônima Fechada: Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária: 12/070112-0 Attivita Agricola S/A.Cooperativa: Ata de Assembleia Geral Extraordinária: 12/070124-3 Cooperativa dos Profissionais Autonomos de Transporte Alternativo do Gama Distrito Federal - Copopat/Df.12/070187-1.Sociedade Empresária Limitada: Extincao/Distrato: 12/070194-4 M & A Digitação e Processamento de Dados Ltda Me.Empresário: Constituicao/Contrato: 12/070212-6 Cristiano Borges Gomes Tecnologia.Sociedade Empresária Limitada: Protecao Ao Nome Empresarial:Arquivamento: 12/070226-6 Maxi Grafica e Editora Ltda .12/070227-4 Projevidros Comercio de Vidros Ltda Me.12/070242-8.12/070306-8.Empresário: Alteracao: 12/070331-9 Miguelzina de Souza Batista Me.Constituicao/Contrato: 12/070332-7 Vicar Comercio de Veiculos Ltda Me.Sociedade Empresária Limitada: Alteracao: 12/07034-3 Aquaport Logística Consultoria Ltda.12/070338-6 Comercial de Alimentos Bc Ltda Me.Constituicao/Contrato: 12/070344-0 Licitã Assessoria Empresarial Ltda.Empresário: 12/070360-2 Ermilon Teixeira de Souto Lanchonete e Similares.Sociedade Empresária Limitada: 12/070368-8 Jag Shop Comercio de Utilidades Ltda.12/070423-4 G1 Turismo Ltda.12/070450-1.Alteracao: 12/070457-9 Retífica de Motores Globo Ltda Me.Empresário: 12/070487-0 Francisco de Sousa Santos 00879579145 Me.Sociedade Empresária Limitada: 12/070488-9 Amoreira Consultoria e Serviços Ltda.12/070518-4 Perfil Informações Cadastrais Ltda.Constituicao/Contrato: 12/070648-2 Wa Móveis Planejados Ltda - Me.12/070652-0.12/070653-9.Alteracao: 12/070674-1 Leal & Carvalho Bufê Ltda Me.Constituicao/Contrato: 12/070755-1 Anr Empreendimentos Imobiliários e Gestao Patrimonial Ltda.Alteracao: 12/070765-9 Centro Clinico Cdc Ltda.12/070778-0 Chx Serviços de Engenharia e Construções Ltda.12/070794-2.Cooperativa: Ata de Assembleia Geral Extraordinária: 12/070848-5 Cooperativa Agricola da Colonia Nova Camapua Df.Sociedade Empresária Limitada: Alteracao: 12/070854-0 A&M Dedetização e Desratização Ltda Me.Extincao/Distrato: 12/070862-0 Reciclass Reciclagem de Borracha do Brasil Ltda.Empresário: Alteracao: 12/070870-1 J.P Mendonça Comércio e Conveniência Me.12/070877-9.Sociedade Empresária Limitada: 12/070901-5 Active Tecnologia Serviços e Consultoria S/A.12/070908-2 Espaço Novoser Serviços de Atividades Terapeuticas Ltda Me.12/070909-0 Livraria Evangelica Jeova Ra Ah Ltda-Me.12/070932-5.Extincao/Distrato: 12/070947-3 Essere Consultoria Ltda.12/071139-7.Empresário: Alteracao: 12/071154-0 Luis Claudio Souza Fabricio 57859434172 Me.Constituicao/Contrato: 12/071158-3 Webe Eduardo Dinato Batista da Silva.Sociedade Empresária Limitada: Alteracao: 12/071190-7 Sjl Engenharia e Construções Ltda Me.Empresário: Constituicao/Contrato: 12/071204-0 Nedir de Cerqueira Felicio.Sociedade Empresária Limitada: Alteracao: 12/071220-2 Jt Centro Automotivo Ltda Me.Constituicao/Contrato: 12/071221-0 Uziel Pereira Farias Me.12/071226-1 Hsb Engenharia e Consultoria Eireli.12/071249-0.12/071250-4 Neves e Rodrigues Espaço Para Eventos Ltda.12/071261-0 Ggg Empreendimentos Imobiliários Ltda.12/071290-3.Alteracao: 12/071340-3 Ram File Informatica Ltda.Extincao/Distrato: 12/071356-0 Sara Eygle Salão de Beleza Ltda Me.Alteracao: 12/071367-5 Excelencia Executiva Car Locação de Veiculos Ltda.12/071368-3 Gr Transportes e Logistica Ltda - Epp.12/071396-9.12/071406-0.Empresário: Constituicao/Contrato: 12/071436-1 Judivan Araújo Braga.Sociedade Empresária Limitada: Alteracao: 12/071437-0 Drogaria Biafarma Ltda Me.12/071449-3 Banca de Revista 408 Sul Ltda Me.12/071456-6 Struncho da Beleza Comercio de Cosméticos e Perfumaria Ltda Me.Cooperativa: Ata de Assembleia Geral Ordinária: 12/071464-7 Cooperativa Habitacional da Policia Civil Ltda Coohapc.Sociedade Empresária Limitada: Alteracao: 12/071480-9 Pintura e Reforma Brasília Ltda.Constituicao/Contrato: 12/071481-7 Sebastião Amador Rodrigues.Alteracao: 12/071490-6 Globex Consultoria Governamental e Logistica Empresarial Ltda.12/071525-2 Mj Reformas de Imóveis Ltda-Me.12/071527-9 Vídeo On Line Segurança Eletrônica Ltda Me.12/071563-5 Mrf Serviços de Produções Audiovisuais e Alimentos Ltda Me.12/071578-3 Comercial Cinquentenaria Ltda-Me..Constituicao/Contrato: 12/071592-9 Belizário Medeiros Restaurante Ltda.Empresário: Alteracao: 12/071612-7 L.P da Silva Danfortes Me.Procuracao: 12/071613-5 L.P da Silva Danfortes Me.Constituicao/Contrato: 12/071621-6 Uilhame de Carvalho Tomaz.Sociedade Empresária Limitada: 12/071781-6 Ricardo & Arrelaro Serviço Aereo Especializado Ltda.12/071794-8.Alteracao: 12/071804-9 Vrt Distribuidora Comercio e Serviços de Informatica Ltda -Me.12/071815-4 Webjuridico Serviços de Informações Virtuais Ltda.Cooperativa: Ata de Assembleia Geral de Constituicao: 12/071878-2 Coopseras - Cooperativa Prestadora de Serviços Administrativos e da Saúde .Sociedade Empresária Limitada: Alteracao: 12/072071-0 C-9 Comércio de Calçados Ltda - Me.Constituicao/Contrato: 12/072091-4 Soares e Oliveira Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.Empresário: Alteracao: 12/072093-0 Zuila Vidal de Negredo Gomes Me.Sociedade Empresária Limitada: 12/072114-7 Café Cassis Comércio de Alimentos Ltda.12/072122-8 Rg Veiculos e Negocios Empresariais Ltda Me.12/072129-5.Empresário: Extincao/Distrato: 12/072147-3 Juliana Marinho de Sousa Marques Colares 73415847187 - Me.Sociedade Anônima Fechada: Procuracao: 12/072192-9 Sumbé Participações S/A.Empresário: Alteracao: 12/072215-1 Saulo L Manera Carnes e Derivados.12/072252-6.Sociedade Empresária Limitada: 12/072253-4 Doce Doçura Ltda Me.Empresário: 12/072254-2 A.A. Bitencourt Me.Constituicao/Contrato: 12/072255-0 Bittencourt Central dos Exames de Brasília Ltda Me.Sociedade Empresária Limitada: Procuracao: 12/072256-9 Sophia & Kampmann Corporation Ltda.12/072269-0.Empresário: Alteracao: 12/072286-0 Bruno Amaral Castro Me.Sociedade

Empresária Limitada: 12/072426-0 Madesol Comercial de Madeiras e Acessórios Ltda Me.Empresário: 12/072439-1 Angela Clara Webe de Lima Epp.Constituicao/Contrato: 12/072440-5 Ângela Clara Webe de Lima Centro Educacional Eireli Epp.12/072447-2.Sociedade Empresária Limitada: Alteracao: 12/072448-0 Ponto Final Consultoria Ltda.Empresário: 12/072455-3 Antonio Silvestre Campos Pereira .Constituicao/Contrato: 12/072456-1 Aires & Campos Representação de Produtos Alimentícios Ltda.Sociedade Empresária Limitada: 12/072457-0 Pereira e Lino Papelaria Ltda.12/072482-0 Ws Contabilidade e Auditoria Eireli Me.Empresário: Extincao/Distrato: 12/072557-6 M. P. Gomes Me.Sociedade Empresária Limitada: Constituicao/Contrato: 12/072569-0 Cenedi - Treinamento Em Desenvolvimento Profissional A Distancia Ltda.12/072571-1.Alteracao: 12/072575-4 Arquitetura do Brasil Ltda.12/072627-0 Pereira Autoparts Comércio de Auto Peças Ltda Epp.12/072633-5 Centrovest Modas Ltda.Empresário: Extincao/Distrato: 12/072634-3 Claudina Teles de Souza.Cooperativa: Ata de Assembleia Geral Ordinária: 12/072637-8 Cooperativa Coopersaneo.Sociedade Empresária Limitada: Procuracao: 12/072687-4 Total Grafica e Editora Ltda.Alteracao: 12/072688-2 Nz Comércio de Alimentos Ltda.12/072709-9.Procuracao: 12/072714-5 Panificadora Panitta Ltda Me.Empresário: Alteracao: 12/072732-3 Ernane Eloi de Sousa Me.Constituicao/Contrato: 12/072733-1 e.R. Distribuidora de Bebidas Ltda Me.Alteracao: 12/072783-8 Sueli Aparecida Gonçalves - Me.Constituicao/Contrato: 12/072784-6 Restaurante & Lanchonete Por do Sol Ltda Me.Sociedade Empresária Limitada: Alteracao: 12/072791-9 L.R. Comercio de Produtos e Derivados de Petroleo Ltda.12/072806-0 H.e.O. Dopcke Comercio de Biscoitos Ltda Me. Extincao/Distrato: 12/072832-0 Nova Fórmula - Consultoria, Planejamento e Assessoria Em Segurança Ltda.Alteracao: 12/072871-0 Mercado Gonçalves Ltda-Me.12/072883-4.12/072900-8 Schimidt'S Comercio de Celular Ltda Me.12/072929-6.12/072940-7.Extincao/Distrato: 12/072941-5 Panificadora e Confeitaria Jussara Ltda.Constituicao/Contrato: 12/072979-2 Seguros do Brasil Consultoria e Corretora de Seguros Eireli.Cooperativa: Ata de Assembleia Geral Extraordinária: 12/072980-6 Cooperativa Habitacional Econômica dos Empregados da Embrapa Ltda - Cooperbrapa.Empresário: Alteracao: 12/073006-5 Reinaldo Amorim de Castro-Me.12/073014-6.Sociedade Empresária Limitada: 12/073018-9 Credlink Crédito Imobiliário Ltda Me.12/073020-0 Lunlaysom Promoções de Eventos e Comunicação Visual Ltda-Epp.Empresário: 12/073022-7 Olavio Henrique Cavalcante Oliveira-Me.Sociedade Empresária Limitada: Extincao/Distrato: 12/073034-0 Crew 2b Comercio Verejista de Sorvetes Ltda.Alteracao: 12/073036-7 Ml Serviços de Engenharia Ltda.12/073052-9 Papelaria Base das Artes Ltda Me.12/073072-3 Avicultura Tropical Ltda Epp.Empresário: 12/073073-1 S. G. Leles Lima - Me.12/073085-5.12/073090-1 Anna Campos Oliveira-Me.12/073135-5 Gdgilson Barbosa Martins 00884955150 Me.12/073192-4.12/073193-2.12/073194-0.12/073200-9 F. de L. Silva Grafica Diagrama - Me.12/073243-2.12/073244-0.Sociedade Empresária Limitada: 12/073255-6 Vencedor Construções Reformas Acabamentos e Instalações Em Geral Ltda Me.Empresário: Constituicao/Contrato: 12/073256-4 Joseclêdison Gobira dos Santos.Sociedade Empresária Limitada: Alteracao: 12/073271-8 Cozinha Brasileira Industria Comercio de Alimentos Ltda Me.12/073272-6.12/073288-2 Sofistiflex Cortinas e Persianas Ltda Me.Procuracao: 12/073289-0 Sofistiflex Cortinas e Persianas Ltda Me.Empresário: Alteracao: 12/073297-1 Fabiana Gebrim da Silva Queiroga Me.Constituicao/Contrato: 12/073308-0 Francisca Pereira da Silva Serviços.12/073310-2 Joao Pereira Lopes.Sociedade Empresária Limitada: Alteracao: 12/073320-0 Cestari Representação Comercial Ltda Me.12/073345-5.12/073357-9 Irewano Mendes Barros - Representações Comercio e Serviços Para C Construção Civil Ltda-Me.Constituicao/Contrato: 12/073364-1 Gráfica Atual Solução Em Impressão Ltda.Alteracao: 12/073446-0 Elite Motos Ltda Me.Empresário: Constituicao/Contrato: 12/073495-8 Lucilene Sales Veras Ottoni.12/073498-2.Empresa Individual de Responsabilidade Limitada: 12/073501-6 Fox Materiais Para Construções Eireli.Sociedade Anônima Fechada: Outros Documentos de Interesse da Empresa / Empresario: 12/073611-0 Claro S.A.Ata de Reuniao do Conselho de Administracao: 12/073615-2 Gira Invest Brasil Participações S.A.Sociedade Empresária Limitada: Constituicao/Contrato: 12/073836-8 M Tasko Comercial de Alimentos Ltda.Alteracao: 12/073853-8 Ww - Distribuidora de Medicamentos Ltda.12/073858-9.12/073870-8 Jaraqua Construções Paisagismos Serviços e Incorporações Ltda.Consstituicao/Contrato: 12/073884-8 Hotel dos Viajantes Ltda.Alteracao: 12/073899-6 Mgf Consultoria Projetos e Representacoes Ltda.Outros Documentos de Interesse da Empresa / Empresario: 12/073912-7 Bandeirantes Serviços e Equipamentos Construção Ltda - Me.Alteracao: 12/073937-2 Construtora Jd Engenharia e Consultoria Ltda Me .Empresário: Constituicao/Contrato: 12/073975-5 M. B. de Araujo Serviços de Transportes e Distribuidora.Sociedade Empresária Limitada: Alteracao: 12/073979-8 J&A Comercio de Bebidas Ltda Me.12/073985-2 Ingrid Ferragens e Conexões Ltda Me.12/074013-3 We Distribuidora de Bebidas e Merceria Ltda Me.Empresário: 12/074031-1 Eliana Cristina Neiva de Sousa Me.Sociedade Empresária Limitada: Outros Documentos de Interesse da Empresa / Empresario: 12/074038-9 Instituto Geodireito Ltda.Alteracao: 12/074040-0 Prado Alimentação Industrial Ltda Me.12/074043-5 Ligecon Construções Ltda-Me..Empresário: Extincao/Distrato: 12/074060-5 Maria Ferreira da Costa 22632670187 Me.Alteracao: 12/074083-4 J.C. de Azevedo Neta Serviços de Radiologia e Odontologia Me .Constituicao/Contrato: 12/074084-2 J.K. Azevedo Radiologia Oral Ltda Me.Sociedade Empresária Limitada: Extincao/Distrato: 12/074086-9 Knox Produtos Farmacêuticos Ltda Me.12/074093-1.Alteracao: 12/074106-7 Coelho Distribuidora de Moveis Eletrodomesticos Ltda Me.12/074109-1 Pet Shop & Agropecuária Gigi Dog Ltda - Me.12/074124-5 Grafica e Editora Qualyta Ltda Me.12/074127-0 Voll Producoes Artisticas Ltda.Empresário: Constituicao/Contrato: 12/074138-5 Wu Huiwen.Sociedade Empresária Limitada: Alteracao: 12/074152-0 Art Design Decorações Lt-

da.Empresário: Constituicao/Contrato: 12/074154-7 Valdivino Pereira de Jesus.12/074163-6.12/074164-4.Alteracao: 12/074175-0 Edinaldo Martins Variedades Me .12/074178-4 Francisco Alexandrino de Sousa - Me.12/074179-2 Nedson Xavier dos Santos - Me.Sociedade Empresária Limitada: 12/074180-6 Padoka'S Panificadora e Mercearia Ltda Me.12/074196-2 Oikos - Consultoria Estratégia Em Turismo e Meio Ambiente Ltda.Constituicao/Contrato: 12/074203-9 Shopping Abalou Comercio de Roupas e Acessorios Ltda.Alteracao: 12/074248-9 Nova Rede Peças Automotivas Ltda.12/074251-9 Mge Intermediação Imobiliária Ltda.Empresa Individual de Responsabilidade Limitada: Constituicao/Contrato: 12/074266-7 Jdm Locação de Produtos Eletronicos Eireli.12/074268-3.Sociedade Empresária Limitada: Alteracao: 12/074269-1 Predilecta - Incorporações, Comércio e Imóveis Ltda.Constituicao/Contrato: 12/074277-2 Hn Cursos e Treinamentos Eireli Epp.Empresário: Alteracao: 12/074287-0 R.M. Cabral Me.Sociedade Empresária Limitada: 12/074289-6 Cil - Carneiro Imoveis Ltda.12/074292-6 Donakaza Arquitetura Interiores Mobiliário Ltda Me.12/074308-6 Grupo Aliv Sistema de Comunicação Ltda.12/074313-2.12/074314-0.Sociedade Anônima Fechada: Ata de Assembleia Geral Extraordinária: 12/074333-7 Construir I Empreendimentos Imobiliários S/A.Sociedade Empresária Limitada: Constituicao/Contrato: 12/074340-0 Artuzo & Santos Auto Peças Ltda.Alteracao: 12/074366-3 Fjp Projetos e Consultoria Ltda Me.Sociedade Anônima Fechada: Procuracao: 12/074376-0 Atlantica Hotels Internacional (Brasil)Ltda. Cooperativa: Ata de Assembleia Geral Ordinária: 12/074379-5 Cooperativa de Reciclagem Ambiental da Cidade Estrutural Coorace. Sociedade Empresária Limitada: Alteracao: 12/074380-9 Ronitec Manutenção de Lavenderias Ltda Me.Extincao/Distrato: 12/074383-3 Natalia & Nayara Confeções Ltda - Me.Alteracao: 12/074407-4 Leiteria Carol Ltda Me.12/074408-2 Projetc Construções e Incorporações Ltda.

LUIZ FERNANDO P. DE FIGUEIREDO
Secretário-Geral

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA

PORTARIA Nº 236, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a descentralização externa de crédito orçamentário e repasse financeiro a UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a delegação de competência contida na Portaria ME nº 175, de 24 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros a UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, visando a suplementação de recursos para a implantação do Projeto "O Futebol do Brasil para o Mundo: Impactos e Legados da Copa 2014 na Prática do Esporte e Lazer nas Escolas da Rede Pública de Pernambuco", conforme segue:

Órgão Cedente: Ministério do Esporte
Unidade Gestora: 180002 - Gestão: 00001 - Departamento de Gestão Interna
Órgão Executor: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
Unidade Gestora: 153080 Gestão: 15233 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

Funcional Programática: 27.812.2035.20JS.0001
Natureza da despesa:
33.90.18 - R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais)
44.9052 - R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais)
Fonte: 100
Valor total: R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais)
Art. 2º Caberá à Secretaria Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social - SNELIS exercer o acompanhamento das ações previstas para execução do objeto dessa descentralização, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 3º A UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO deverá restituir ao Ministério do Esporte os créditos transferidos e não empenhados até o final do exercício de 2012.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO SIMÃO

Ministério do Meio Ambiente**INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE****PORTARIA Nº 125, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012**

Promove alterações na Portaria ICM nº 24, de 17 de fevereiro de 2012, que aprovou o Plano de Ação Nacional para a Conservação dos Répteis e Anfíbios Ameaçados de Extinção na Serra do Espinhaço - PAN Herpetofauna da Serra do Espinhaço, estabelecendo seu objetivo, objetivos específicos, ações, prazo de execução, abrangência e formas de implementação e supervisão.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso I, do Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012, considerando a Instrução Normativa MMA nº 03, de 27 de maio de 2003, que reconhece como espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes de sua lista anexa; considerando a Resolução MMA-CONABIO nº 03, de 21 de dezembro de 2006, que estabelece metas para reduzir a perda de biodiversidade de espécies e ecossistemas, em conformidade com as metas estabelecidas no Plano Estratégico da Convenção sobre Diversidade Biológica; considerando a Portaria Conjunta MMA/ICM nº 316, de 09 de setembro de 2009, que estabelece os planos de ação como instrumentos de implementação da Política Nacional da Biodiversidade; considerando a Portaria ICM nº 78, de 03 de setembro de 2009, que cria os centros nacionais de pesquisa e conservação do Instituto Chico Mendes e lhes confere atribuições; e considerando a necessidade de inclusão de uma nova espécie no PAN Herpetofauna da Serra do Espinhaço, conforme disposto no Processo nº 02070.002932/2011-50; resolve:

- Art. 1º - O art. 2º, § 1º, da Portaria nº 24, de 17 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º - O PAN Herpetofauna da Serra do Espinhaço abrange três espécies ameaçadas de extinção Placosoma cipoense, Heterodactylus lundii e Phyllomedusa ayeaye e estabelece estratégias para proteção de outras 18 (Physalaemus deimaticus, Physalaemus maximus, Physalaemus erythros, Scinax pinima, Scinax cabralensis, Hydromedusa maximiliani, Philodryas laticeps, Philodryas agassizii, Liophis maryellenae, Psilophthalmus paeminosus, Heterodactylus imbricatus, Heterodactylus septentrionalis, Rhachisauras brachylepis, Acratosaura spinosa, Anotosaura collaris, Cercosaura schreibersii, Enyalius erythrocephalus, Stenocercus tricoloratus), consideradas em risco ou deficientes de dados.

"(NR)

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

PORTARIA Nº 126, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

Aprova o Plano de Utilização da Reserva Extrativista do Médio Purus.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 21, do Capítulo VI, do Anexo I do Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, o qual aprovou a Estrutura Regimental do Instituto Chico Mendes, publicado no Diário Oficial da União no dia 11 de julho de 2011 e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União do dia 29 de março de 2012, considerando a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002; considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 01, de 18 de setembro de 2007, que estabelece diretrizes, normas e procedimentos para a elaboração de Plano de Manejo Participativo de Unidade de Conservação Federal das categorias Reserva Extrativista - RESEX e Reserva de Desenvolvimento Sustentável - RDS; considerando o constante nos autos do Processo ICMBio nº 02070.001844/2012-11, que embasa a elaboração do Plano de Utilização da Reserva Extrativista do Médio Purus, resolve:

Art. 1º - Aprovar as regras constantes do Plano de Utilização da Reserva Extrativista do Médio Purus, cujo texto integra o ANEXO disponível no link: <http://www.icmbio.gov.br/portal/quem-somos/legislacao/portarias.html> na página do Instituto na internet.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

PORTARIA Nº 127, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

Aprova o Plano de Utilização da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Itatupã-Baquiá.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 21, do Capítulo VI, do Anexo I do Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, o qual aprovou a Estrutura Regimental do Instituto Chico Mendes, publicado no Diário Oficial da União no dia 11 de julho de 2011 e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União do dia 29 de março de 2012, considerando a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002; considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 01, de 18 de setembro de 2007, que estabelece diretrizes, normas e procedimentos para a elaboração de Plano de Manejo Participativo de Unidade de Conservação Federal das categorias Reserva Extrativista - RESEX e Reserva de Desenvolvimento Sustentável - RDS; considerando o constante nos autos do Processo ICMBio nº 02070.000200/2012-14, que embasa a elaboração do Plano de Utilização da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Itatupã-Baquiá, resolve:

Art. 1º - Aprovar as regras constantes do Plano de Utilização da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Itatupã-Baquiá, cujo texto integra o Anexo disponível no link: <http://www.icmbio.gov.br/portal/quem-somos/legislacao/portarias.html> na página do Instituto na internet.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão**GABINETE DA MINISTRA****PORTARIA Nº 536, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012**

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e nos elementos que integram os Processos nºs 04982.003827/2010-08 e 04982.003828/2010-44, resolve:

Art. 1º Autorizar a Secretaria do Patrimônio da União a transferir a ocupação de dois terrenos de marinha com acrescido, ambos com área de 595,00m², cadastrados respectivamente sob os RIP's nº 2847.0100084-10 e nº 2847.0100085-09, localizados no Loteamento Alamedas da Praia, Lotes 19 e 20, Quadra B, Município de Porto de Pedras, Estado de Alagoas, conforme Escrituras Públicas de Compra e Venda lavradas em 28/04/2010, no Livro nº 134, às fls. 052 e 053, do Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca, para ÉRIKA DE CARVALHO CLIFFORD, de nacionalidade brasileira, portadora do Registro Geral nº 10.775.173-7, CPF nº 070.862.187-23, e seu esposo MICHAEL DE CARVALHO CLIFFORD, de nacionalidade inglesa, portador do CPF nº 745.427.881-72 e Passaporte nº 652443254, com validade até 14/5/2020.

Parágrafo único. Ficam convalidados os atos translativos de ocupação praticados nos processos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 537, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e os elementos que integram o Processo nº 04982.000513/2010-45, resolve:

Art. 1º Autorizar a Secretaria do Patrimônio da União a transferir a ocupação do terreno de marinha com acrescido, com área de 508,80m², localizado na Rua Salvador Aprato, nº 131, Centro, Município de Barra de São Miguel, Estado de Alagoas, conforme Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 3/2/2010, no Livro nº 88, à fl. 46, 1º Traslado, do Cartório do 2º Ofício de Notas da Comarca de Coruripe, naquele Estado, para o estrangeiro EDUARDO PAOLINI RAMOS, espanhol, portador do CPF nº 017.275.314-77 e Passaporte nº AAD032314, com validade até 4/2/2021.

Parágrafo único. Ficam convalidados os atos translativos de ocupação praticados no processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 538, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e os elementos que integram o Processo nº 04982.005677/2012-21, resolve:

Art. 1º Autorizar a Secretaria do Patrimônio da União a transferir a ocupação do terreno de marinha com acrescido, com área de 784,63m², localizado na Rua Projetada nº 1, Quadra A-2, Lote 6, Loteamento Praias do Tabuba, Município de Barra de Santo Antonio, Estado de Alagoas, conforme Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em 20/12/2011, no Livro nº 124, à fl. 57, do Cartório do 6º Ofício de Notas da Comarca de Maceió, daquele Estado, para a estrangeira HELEN KLIEBER, suíça, portadora do CPF nº 017.782.604-54 e do Passaporte nº F3500463, com validade até 20/02/2018.

Parágrafo único. Ficam convalidados os atos da transferência de ocupação praticados no Processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 539, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e nos elementos que integram o Processo nº 04982.006503/2011-02, resolve:

Art. 1º Autorizar a Secretaria do Patrimônio da União a transferir a ocupação do terreno acrescido de marinha, com área de 324,00m², localizado na Rua Projetada "D", s/nº, Quadra "D", Lote 17, Desmembramento Pratagy, Bairro Pratagy (Riacho Doce), Município de Maceió, Estado de Alagoas, conforme Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em 01/08/2011, no Livro nº 122, à fl. 44, do Cartório do 6º Ofício de Notas daquela Comarca, para o estrangeiro MARCO DI MARCO, italiano, portador do CPF nº 700.271.854-19 e Passaporte nº AA2015066, com validade até 11/12/2017.

Parágrafo único. Ficam convalidados os atos translativos de ocupação praticados no Processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 540, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e nos elementos que integram os Processos nºs 04982.004335/2012-93 e 04982.004422/2012-41, resolve:

Art. 1º Autorizar a Secretaria do Patrimônio da União a transferir a ocupação de dois terrenos de marinha com acrescido, cada um com área de 300,00m², localizados na Praia de Japaratinga 2, Quadra A, Lotes 4 e 5, Município de Japaratinga, Estado de Alagoas, cadastrados respectivamente sob os RIP's nº 2771 0100965-95 e nº 2771 0100966-76, conforme Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em 18/01/2012, no Livro nº 94/FS, às fls. 104/104v, Primeiro Traslado, do 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis, da Comarca de Maragogi, daquele Estado, para o estrangeiro ADRIANO CEC-CONI, italiano, portador do CPF nº 701.560.734-47 e do Passaporte nº AA4214879, com validade até 17/09/2019.

Parágrafo único. Ficam convalidados os atos da transferência de ocupação praticados no Processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 541, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e os elementos que integram o Processo nº 04916.001439/2007-72, resolve:

Art. 1º Autorizar a Secretaria do Patrimônio da União a transferir a ocupação do terreno de marinha com área de 947,35m², cadastrado sob o RIP nº 0430.0100010-58, localizado na Avenida dos Arciefres, nº 2.726, Centro, Município de São Miguel do Gostoso, Estado do Rio Grande do Norte, conforme Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 22/04/2008, no Livro nº 10, às fls. 92/93, Primeiro Traslado, do Cartório Único de Notas, Lagoa de Velhos, da Comarca de São Tomé, daquele Estado, para o estrangeiro MICHELE CRIMELLA, italiano, portador do CPF nº 232.660.728-71 e do Passaporte nº YA2955994, com validade até 7/11/2021.

Parágrafo único. Ficam convalidados os atos da transferência de ocupação praticados no processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR



PORTARIA Nº 542, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, bem como considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria, e o disposto no Parecer CGU/AGU Nº 01/2007 - RVJ, aprovado pelo Presidente da República, no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2007, Seção 1, Página 4, em especial nos seus parágrafos 273, 274, 284 e 301, e no art. 4º-A, inciso IV, do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e do item 5 do Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, para compor quadro especial em extinção do Ministério dos Transportes - MT, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe ao MT notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o §1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar ao MT no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado no MT.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
742.198.124-15	HAMILTON FEIJO DE ARAUJO PAIVA	04500.010550/2009-01
830.879.407-63	SERGIO PEREIRA DE CARVALHO	04500.000688/2010-28

PORTARIA Nº 543, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria, e o disposto no Parecer CGU/AGU Nº 01/2007 - RVJ, aprovado pelo Presidente da República, no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2007, Seção 1, Página 4, em especial nos seus parágrafos 273, 274, 284 e 301, e no art. 4º-A, inciso IV, do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004 bem como o item 5 do Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, oriundos da extinta Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras - CAEB, para compor quadro especial em extinção do Ministério de Minas e Energia - MME, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe ao MME notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o §1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar ao MME no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado no MME.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
043.878.878-91	CLOVIS JOSE ALVES	05200.000348/2012-14
477.714.451-87	GILBERTO MARCIO GUIMARAES MENDES	04500.010344/2010-27
799.320.457-72	LUIZ CARLOS DA CONCEICAO	04597.007961/2004-75
497.667.837-72	MARIA LAURA DE SÃO PAULO	04599.000350/2008-18

PORTARIA Nº 544, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria, e o disposto no Parecer CGU/AGU Nº 01/2007 - RVJ, aprovado pelo Presidente da República, no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2007, Seção 1, Página 4, em especial nos seus parágrafos 273, 274, 284 e 301, e no art. 4º-A, inciso IV, do Decreto

nº 5.115, de 24 de junho de 2004 bem como o item 5 do Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço do empregado constante do Anexo Único desta Portaria, oriundo da extinta Telecomunicações da Bahia S. A. - TELEBAHIA, para compor quadro especial em extinção do Ministério das Comunicações - MC, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe ao MC notificar, no prazo de trinta dias, o empregado para se apresentar ao serviço, conforme determina o §1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º O empregado deverá se apresentar ao MC no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

PORTARIA Nº 545, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria e do item 5 no Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço no quadro de pessoal da ELETROSUL - Centrais Elétricas S/A, dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe à ELETROSUL notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar à ELETROSUL no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado na ELETROSUL.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
272.280.297-04	CELSO LEMOS GOES	04599.500124/2004-09
288.441.227-15	GELSON BARBOSA MEDEIROS	04599.508977/2004-81
343.165.589-00	GUILHERME RIBEIRO DE TOLEDO BARROS	04599.508956/2004-65
115.315.096-49	JOSE DO PATROCINIO HENRIQUE DE SOUSA	04599.518032/2004-77
224.489.189-53	ZOE DE SOUZA	04599.508949/2004-63

PORTARIA Nº 546, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e os elementos que integram o Processo nº 04982.001278/2010-29, resolve:

Art. 1º Autorizar a Secretaria do Patrimônio da União a transferir a ocupação do terreno acrescido de marinha, com área de 324,00m², localizado na Rua Projetada, "D", s/nº, Quadra "C", Lote 7, Desmembramento Pratygy, Bairro Pratygy (Riacho Doce), Município de Maceió, Estado de Alagoas, conforme Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em 31/1/2007, no Livro nº 551, às fls. 166, do 1º Ofício de Notas e Protestos daquela Comarca, para o estrangeiro LUCA PICCHIO, italiano, portador do CPF nº 827.245.715-68 e Registro Nacional de Estrangeiro nº V364925-U, Classificação Permanente, com validade até 21/10/2012.

Parágrafo único. Ficam convalidados os atos translativos de ocupação praticados no Processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 547, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e os elementos que integram o Processo nº 10467.005372/91-73, resolve:

Art. 1º Autorizar a Secretaria do Patrimônio da União a transferir a ocupação do terreno de marinha com área de 264,00m², localizado na Avenida Beira Mar, s/nº, Quadra C1, Loteamento Praia dos Mariscos, Município de Pitimbu, Estado da Paraíba, conforme Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 24/2/2012, no Livro nº 36, às fls. 112/112v, do Serviço Notarial e Registral "Jeronimo Leite", 1º Ofício de Notas daquela Comarca, para o estrangeiro GABRIELE CAVAZZA, italiano, portador do CPF nº 017.450.924-39 e do Passaporte nº AA4311718, com validade até 21/9/2019.

Parágrafo único. Ficam convalidados os atos da transferência de ocupação praticados no processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado no MC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
081.893.905-20	ANTONIO SOUZA DE LIMA FILHO	04500.016207/2010-04

PORTARIA Nº 548, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e os elementos que integram o Processo nº 04916.000256/2003-14, resolve:

Art. 1º Autorizar a Secretaria do Patrimônio da União a transferir a ocupação do terreno acrescido de marinha, com área de 429,66m², localizado na Rua Projetada, S/N, Quadra 12, Lote 7, Loteamento Tabu, Genipabu, Extremoz, Estado do Rio Grande do Norte, conforme Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 18/9/08, no Livro nº 130, às fls. 131/133, 1º Traslado, do Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca, para os italianos: MASSIMO BIASIA, portador do CPF nº 016.055.984-70 e Passaporte nº Y363803, válido até 16/3/2014 e STEFANO BIASIA, portador do CPF nº 016.055.994-41 e Passaporte nº AA3030859, válido até 18/11/18.

Parágrafo único. Ficam convalidados os atos translativos de ocupação praticados no processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 549, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e os elementos que integram o Processo nº 1080.074.116-14, resolve:

Art.1º Autorizar a Secretaria do Patrimônio da União a transferir a ocupação do terreno de marinha com área de 1.032,25m², cadastrado sob o RIP 1761.0000248-66, localizado na Rua Bauru, nº 479, na Praia da Redinha, Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, conforme Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em 25/1/2006, 1º Traslado, no Livro nº 188, às fls. 171/172v do Cartório do 1º Ofício de Notas de Macaíba/RN, para os estrangeiros KYRRE EVAN OLSEN, norueguês, portador do CPF nº 015.093.984-14 e Passaporte nº 20084560, válido até 12/11/2012, e IRINA ROGATNEVA OLSEN, russa, portadora do CPF nº 015.286.094-09 e Passaporte nº 2989086..

Parágrafo único. Ficam convalidados os atos translativos de ocupação praticados no processo.

Art. 2º A efetivação da transferência fica condicionada à apresentação, pelo interessado, de documento de identidade válido.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA**DESPACHO DA SECRETÁRIA**
Em 5 de novembro de 2012

A Secretária de Gestão Pública, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 23, do Anexo I, do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e diante dos elementos presentes nos Processos Administrativos nºs 25000.558899/2009-22 e 04500.010537/2010-88, que tratam de descontos indevidos feitos pelas entidades consignatárias ASBRASEP - Associação Brasileira de Assistência aos Servidores Públicos, CNPJ nº 00.649.942/0001-03, e GRENASPS - Grêmio Nacional de Assistência aos Servidores da Previdência Social, CNPJ nº 07.428.027/0001-29, resolve INABILITAR PERMANENTEMENTE as referidas entidades, nos termos dos arts. 17, inciso I, 19, inciso III, e 20, incisos I e II, do Decreto nº 6.386, de 29 de fevereiro de 2008, combinados com os arts. 28 e 29, da Portaria Normativa nº 01, de 25 de fevereiro de 2010. Por esse instrumento, considera-se a referida entidade devidamente notificada da decisão.

ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO

Ministério do Trabalho e Emprego**GABINETE DO MINISTRO****DECISÕES DE 5 DE NOVEMBRO DE 2012**

Referência: Processo: 46094.009057/2012-15
Interessado: KANKAI COMERCIAL DE PRESENTES LTDA - EPP
Assunto:Recurso contra decisão que denegou autorização de trabalho a estrangeiro
Decido pelo indeferimento do mesmo, mantendo a decisão recorrida que denegou pedido de autorização de trabalho a DONGJU CHEN, de nacionalidade CHINESA, para que esta atuasse como comerciante/investidora requerido pela empresa KANKAI COMERCIAL DE PRESENTES LTDA - EPP.

Referência: Processo: 46094.030644/2012-73
Interessado: LANCHONETE E PIZZARIA REI LTDA
Assunto: Recurso contra decisão que denegou autorização de trabalho a estrangeiro
Decido pelo indeferimento do mesmo, mantendo a decisão recorrida que denegou pedido de autorização de trabalho a GAN YONGQING, de nacionalidade CHINESA, para que esta atuasse como comerciante/investidora requerido pela empresa LANCHONETE E PIZZARIA REI LTDA.

Referência: Processo: 46293.000351/2012-15
Interessado: SOCIEDADE BENEFICIENTE MUÇULMANA DE LONDRINA PARANÁ
Assunto: Recurso contra decisão que denegou autorização de trabalho a estrangeiro
Conheço do recurso, pela presença dos requisitos de sua admissibilidade, para, no mérito, decidir pelo indeferimento do mesmo, mantendo a decisão recorrida que denegou pedido de autorização de trabalho a ISSIMIL MOHAMAD SALIMO de nacionalidade moçambicana, para que atuasse como orientador educacional religioso junto a SOCIEDADE BENEFICIENTE MUÇULMANA DE LONDRINA PARANÁ em face do pedido ser contrário aos interesses da mão-de-obra nacional, não atendendo ao que preceitua o art. 2º, da Lei n. 6.815/80, acolhido pelo parágrafo 2º, do art. 2º, da Resolução Normativa 84, de 10 de fevereiro de 2009, do Conselho Nacional de Imigração.

Referência: Processo: 46094.014475/2012-24
Interessado: WLW COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRESENTES LTDA ME
Assunto:Recurso contra decisão que denegou autorização de trabalho a estrangeiro
Decido pelo indeferimento do mesmo, mantendo a decisão recorrida que denegou pedido de autorização de trabalho a JIN YIN-GRUI, de nacionalidade CHINESA, para que esta atuasse como administradora/investidora requerido pela empresa WLW COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRESENTES LTDA ME.

Referência: Processo: 46094.029774/2012-63
Interessado: ALICE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP
Assunto:Recurso contra decisão que denegou autorização de trabalho a estrangeiro
Decido pelo indeferimento do mesmo, mantendo a decisão recorrida que denegou pedido de autorização de trabalho a LIPING WENG, de nacionalidade CHINESA, para que esta atuasse como administradora/investidora requerido pela empresa ALICE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP.

Referência: Processo: 46094.030076/2012-19
Interessado: DIANA COMERCIAL DE PRESENTES LTDA-EPP
Assunto: Recurso contra decisão que denegou autorização de trabalho a estrangeiro

Decido pelo indeferimento do mesmo, mantendo a decisão recorrida que denegou pedido de autorização de trabalho a LIPING WANG, de nacionalidade CHINESA, para que esta atuasse como administradora/investidora requerido pela empresa DIANA COMERCIAL DE PRESENTES LTDA-EPP.

Referência: Processo: 46094.017742/2012-15
Interessado: DIANA COMERCIAL DE PRESENTES LTDA-EPP

Assunto: Recurso contra decisão que denegou autorização de trabalho a estrangeiro
Decido pelo indeferimento do mesmo, mantendo a decisão recorrida que denegou pedido de autorização de trabalho a LIPING WANG de nacionalidade CHINESA, para que esta atuasse como administradora/investidora requerido pela empresa DIANA COMERCIAL DE PRESENTES LTDA-EPP.

Referência: Processo: 46094.028868/2012-15
Interessado: FEDBRAS COMERCIAL DE PRESENTES LTDA - ME

Assunto:Recurso contra decisão que denegou autorização de trabalho a estrangeiro
Decido pelo indeferimento do mesmo, mantendo a decisão recorrida que denegou pedido de autorização de trabalho a MEI CHEN, de nacionalidade CHINESA, para que esta atuasse como administradora/comerciante requerido pela empresa FEDBRAS COMERCIAL DE PRESENTES LTDA - ME.

Referência: Processo: 46094.024433/2012-00
Interessado: TRAVELLER COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA-EPP

Assunto: Recurso contra decisão que denegou autorização de trabalho a estrangeiro
Decido pelo indeferimento do mesmo, mantendo a decisão recorrida que denegou pedido de autorização de trabalho a MEISHE WU, de nacionalidade CHINESA, para que esta atuasse como comerciante/investidora requerido pela empresa TRAVELLER COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA-EPP.

Referência: Processo: 46094.027144/2012-54
Interessado: TAN VARIEDADES E PRESENTES LTDA
Assunto: Recurso contra decisão que denegou autorização de trabalho a estrangeiro

Decido pelo indeferimento do mesmo, mantendo a decisão recorrida que denegou pedido de autorização de trabalho a RONGHUO LI, de nacionalidade CHINESA, para que este atuasse como comerciante requerido pela empresa TAN VARIEDADES E PRESENTES LTDA.

Referência: Processo: 46094.028869/2012-60
Interessado: TENLENIAO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP

Assunto:Recurso contra decisão que denegou autorização de trabalho a estrangeiro
Decido pelo indeferimento do mesmo, mantendo a decisão recorrida que denegou pedido de autorização de trabalho a RUMELIN, de nacionalidade CHINESA, para que esta atuasse como administradora/comerciante requerido pela empresa TENLENIAO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP.

Referência: Processo: 46094.017019.2012-36
Interessado: ARTPRESS COMERCIAL DE PRESENTES LTDA

Assunto:Recurso contra decisão que denegou autorização de trabalho a estrangeiro
Decido pelo indeferimento do mesmo, mantendo a decisão recorrida que denegou pedido de autorização de trabalho a SHENGQIAN HUANG, de nacionalidade CHINESA, para que este atuasse como administrador/investidor requerido pela empresa ARTPRESS COMERCIAL DE PRESENTES LTDA.

Referência: Processo: 46094.024435/2012-91
Interessado: TRAVELLER COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA-EPP

Assunto: Recurso contra decisão que denegou autorização de trabalho a estrangeiro
Decido pelo indeferimento do mesmo, mantendo a decisão recorrida que denegou pedido de autorização de trabalho a XINGHUI HUANG de nacionalidade CHINESA, para que este atuasse como comerciante/investidor requerido pela empresa TRAVELLER COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA-EPP.

Referência: Processo: 46094.030075/2012-66
Interessado: ALICE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP

Assunto:Recurso contra decisão que denegou autorização de trabalho a estrangeiro
Decido pelo indeferimento do mesmo, mantendo a decisão recorrida que denegou pedido de autorização de trabalho a ZONG-CHENG XU, de nacionalidade CHINESA, para que este atuasse como administrador/investidor requerido pela empresa ALICE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP.

Referência: Processo: 46094.024434/2012-46
Interessado: TRAVELLER COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA - EPP

Assunto:Recurso contra decisão que denegou autorização de trabalho a estrangeiro

Decido pelo indeferimento do mesmo, mantendo a decisão recorrida que denegou pedido de autorização de trabalho a ZHENGWEI YAN, de nacionalidade CHINESA, para que este atuasse como comerciante/investidor requerido pela empresa TRAVELLER COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA - EPP.

FERNANDO JOSÉ NOGUEIRA BRITO

DESPACHOS DO CHEFE DE GABINETE
Em 8 de novembro de 2012

Registro Sindical

Com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, na Nota Técnica Nº 571/2012/CGRS/SRT/MTE, ARQUIVO A IMPUGNAÇÃO nº. 46000.007976/2010-94 de nos termos do art. 10, inciso VIII da Portaria 186/2008; e CONCEDO O REGISTRO SINDICAL ao SINDITAC - Centro Norte Fluminense - Sindicato dos Transportadores Autônomos de Cargas de Nova Friburgo e Região Centro - Norte Fluminense, CNPJ: 10.945.679/0001-45, processo nº 46215.476111/2009-15 para representar Categoria Econômica dos Transportadores Autônomos de Cargas com base territorial nos municípios de Bom Jardim, Cachoeiras de Macacu, Cantagalo, Carmo, Cordeiro, Duas Barras, Macuco, Nova Friburgo, Santa Maria Madalena, São Sebastião do Alto, Sumidouro e Trajano de Moraes do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do artigo 14, inciso II da Portaria 186/2008. Para fins de ANOTAÇÃO no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, DETERMINO, ainda, a exclusão da representação dos sindicatos abaixo: a) SINDICAM-RJ - Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, CNPJ: 31.170.335/0001-81Carta Sindical: L102 P084 A1886 a Categoria Econômica dos Transportadores autônomos de carga, na base territorial dos Municípios de Bom Jardim, Cachoeiras de Macacu, Cantagalo, Carmo, Cordeiro, Duas Barras, Macuco, Nova Friburgo, Santa Maria Madalena, São Sebastião do Alto, Sumidouro e Trajano de Moraes do Estado do Rio de Janeiro.

Registro de Alteração Estatutária

Com fundamento nas Portarias nº 43, de 22 de janeiro de 2009 e nº 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica RAE Nº 691/2012/CGRS/SRT/MTE, CONCEDO o registro de alteração estatutária ao "Sindicato dos Trabalhadores no Transporte Rodoviário do Norte de Mato Grosso - SITTRONORMAT, processo nº. 46210.000084/2011-78, CNPJ 32.944.076/0001-61, para representar a categoria profissional composta por todos os trabalhadores empregados de empresas de transportes de passageiros urbanos, suburbanos, rodoviários, turismo e fretamento, de transporte de carga, bem como todos trabalhadores celetistas na condição de categoria diferenciada- Art. 511,3º da CLT- que exercem as funções de motorista e ajudante de motorista empregados em empresas dos demais ramos de atividade (comércio, indústria, associações, fundações, comunicações, bancárias, financeiras, de ensino e do setor público). Com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Alta Floresta, Apiacás, Carlinda, Cláudia, Colíder, Feliz Natal, Guaranã do Norte, Ipiranga do Norte, Itanhanga, Itaúba, Juara, Lucas do Rio Verde, Marcelândia, Matupá, Nova Bandeirantes, Nova Canaã do Norte, Nova Guarita, Nova Monte Verde, Nova Mutum, Nova Santa Helena, Nova Ubitatã, Novo Horizonte do Norte, Novo Mundo, Paranaíta, Peixoto de Azevedo, Porto dos Gaúchos, Santa Carmem, Santa Rita do Trivelato, Sinop, Sorriso, Tabaporã, Tapurah, Terra Nova do Norte, União do Sul e Vera - MT.

Em 9 de novembro de 2012

Arquivamento de Impugnação e Concessão de Registro Sindical

"Tendo em vista a sentença prolatada nos autos nº 0000860-03.2012.5.06.0191, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Ipojuca/PE, com fundamento na Nota Técnica nº 288/2012/AIP/SRT/MTE, ARQUIVO a impugnação nº 46000.020711/2009-48 com fulcro no artigo 10, inciso X, da Portaria MTE nº 186/2008, bem como CONCEDO o registro sindical em favor do Sindicato dos Professores do Município de Ipojuca - SIN-PROMI (entidade sindical inscrita no CNPJ sob o nº 10.368.810/0001-59 - processo nº 46213.020459/2008-91) para o exercício de atos de representação sindical em favor da categoria profissional dos professores da educação básica (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, ensino técnico de nível médio e educação de jovens e adultos) da rede pública municipal de ensino de Ipojuca/PE na base territorial do município de Ipojuca/PE"

FERNANDO JOSÉ NOGUEIRA BRITO

Ministério dos Transportes**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**
SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA**RETIFICAÇÃO**

No Art. 1º da Portaria nº 160, de 26.10.12, publicada no DOU de 30.10.12, Seção 1, pág. 100, onde se lê: "...na Pista Sentido Rio Grande - Pelotas...", leia-se: "...na Pista Sentido Pelotas - Rio Grande..."



SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE CARGAS

PORTARIA Nº 308, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2012

O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas - Substituto, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com a Deliberação nº 158, de 12 de maio de 2010, Resolução ANTT nº 2.695/08 e no que consta do Processo nº 50510.005890/2009-19, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de utilização da faixa de domínio, referente à Portaria autorizativa nº 096/SUCAR/ANTT, de 14 de julho de 2010, que trata da implantação de Passagem em Nível Temporária, no Km 300+950m, na Malha concedida à FCA, no Município de Campos dos Goytacazes/RJ, em virtude de Termo Aditivo firmado entre as partes interessadas, juntado nos autos, que alterou a vigência do contrato, passando de 24 (vinte quatro) meses para 84 (oitenta e quatro) meses.

Art. 2º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT cópia do Termo Aditivo formalizado com o Terceiro Interessado em até 10 (dez) dias após sua assinatura.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE PAULA MAGALHÃES GOMES

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25 DE SETEMBRO DE 2012

ATA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2012 Aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze, às nove horas e trinta e um minutos, no edifício-sede do Conselho Nacional do Ministério Público, iniciou-se a Nona Sessão Ordinária do Conselho Nacional do Ministério Público, sob a Presidência do Doutor Roberto Monteiro Gurgel Santos, Presidente do CNMP e Procurador-Geral da República. Presentes os Conselheiros Jeferson Luiz Pereira Coelho, Maria Ester Henriques Tavares, Taís Schilling Ferraz, Adilson Gurgel de Castro, Mario Luiz Bonsaglia, Claudia Maria de Freitas Chagas, Jarbas Soares Júnior, Alessandro Tramujas Assad, Tito Souza do Amaral e José Lázaro Alfredo Guimarães. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Almino Afonso Fernandes e Fabiano Augusto Martins Silveira. Presentes, também, o Doutor José Adércio Leite Sampaio, Secretário-Geral do CNMP, o Vice-Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, Doutor Alberto de Paula Machado, e os Doutores Damaris Rossi Baggio, Procuradora da República no Estado do Amapá; Antônio Carlos Marques Cardoso, Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amapá; Afonso Gomes Guimarães, Procurador de Justiça do Estado do Amapá; César Mattar Júnior, Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP; Marcello de Souza Queiroz, Presidente da Associação Espírito-Santense do Ministério Público - AESMP; Norma Cavalcanti, Presidente da Associação do Ministério Público do Estado da Bahia - AMPEB; João Paulo de Oliveira Furlan, Presidente da Associação do Ministério Público do Estado do Amapá - AMPAP; Eli Pinheiro de Oliveira, Promotor de Justiça do Estado do Amapá; Antônio Marcos Dezan, Presidente da Associação Nacional do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - AMPDFT; Andrey Cunha Amorim, Presidente da Associação Catarinense do Ministério Público - ACM; José Robalinho Cavalcante, Vice-Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR; Carlos Eduardo de A. Lima, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT; Vinicius Gahyva Martins, Presidente da Associação Mato-Grossense do Ministério Público - AMMP; Lio Marcos Marin, Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina, e Cláudio Soares Lopes, Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Iniciados os trabalhos, o Presidente cumprimentou a todos os presentes. Após, a pedido dos relatores, comunicou o adiamento dos Processos CNMP nºs 0.00.000.000040/2011-12, 0.00.000.000752/2011-31, 0.00.000.000178/2012-01, 0.00.000.000583/2012-11, 0.00.000.000870/2011-40, 0.00.000.000770/2012-02 e a retirada de pauta dos Processos CNMP nºs 0.00.000.000451/2012-99 e 0.00.000.000651/2012-41. Em seguida, anunciou que os Processos CNMP nºs 0.00.000.00040/2011-12, 0.00.000.000139/2012-03, 0.00.000.000899/2011-21, 0.00.000.001398/2011-62, 0.00.000.000161/2011-36, sob a relatoria do ex-Conselheiro Luiz Moreira, haviam sido redistribuídos e, por tal razão, seriam igualmente adiados. Após, o Corregedor Nacional, Conselheiro Jeferson Coelho, comunicou que o Processo CNMP nº 0.00.000.000037/2011-37, de sua relatoria, encontra-se com pedido de vista do então Conselheiro Luiz Moreira e consignou a necessidade de deliberação acerca do mencionado pedido, em virtude da possibilidade de prescrição. Na ocasião, o Presidente sugeriu a retomada do julgamento, o que foi acolhido por todos. Em seguida, a Ata da 8ª Sessão Ordinária foi aprovada à unanimidade, sem retificações. No ensejo, o Conselheiro Tito Amaral, em nome do Plenário, parabenizou o Presidente pela passagem do seu aniversário, tendo este agradecido os votos de felicitações. Após, passou-se, então, ao julgamento dos processos incluídos em pauta, registrando-se os resultados constantes das certidões consolidadas em anexo. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.000627/2012-11, passou a compor a mesa o Con-

selheiro Fabiano Silveira. Durante o julgamento desse processo, o Conselheiro Adilson Gurgel saudou o Vice-Presidente do CFOAB e cumprimentou os Conselheiros presentes, manifestação à qual aderiu o Conselheiro Jarbas Soares Júnior. Ainda no julgamento desse processo, o Conselheiro Lázaro Guimarães teceu considerações acerca da atuação dos membros do Ministério Público e registrou que a falta de interposição de peça recursal, quando devidamente justificada, não poderia ser considerada como violação de dever funcional. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.001575/2011-19, declarou-se impedido o Conselheiro Jeferson Coelho. Durante o julgamento desse processo, em virtude do pedido de vista da Conselheira Taís Ferraz, o Conselheiro Jarbas Soares Júnior solicitou cópia dos autos, com a finalidade de formular um voto mais profundo acerca da matéria. Em seguida, o Presidente assinalou com muita satisfação a presença do Vice-Presidente do CFOAB, Doutor Alberto de Paula Machado. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.000169/2010-40, que visa averiguar a legalidade dos pagamentos de rubrica denominada "vantagem pessoal" aos Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, nos exercícios financeiros de 2005 a 2008, o Vice-Presidente do CFOAB consignou sua satisfação em retornar ao Conselho Nacional do Ministério Público, cumprimentou a Conselheira Relatora Claudia Chagas e lhe indagou sobre a origem do processo em julgamento. Na ocasião, a Relatora esclareceu que a instauração do procedimento decorreu da Inspeção que o Conselho Nacional realizou no Ministério Público do Estado do Piauí, cujo relatório foi aprovado pelo Plenário e ensejou a abertura de vários Procedimentos de Controle Administrativo. Asseverou, ainda, que seu voto foi no sentido de declarar ilegal o mencionado pagamento e determinar a instauração de processos na origem para apuração dos valores a serem devolvidos, observados o contraditório e a ampla defesa. Após o julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.000947/2012-62, o Conselheiro Jarbas Soares Júnior informou que deverá comparecer, acompanhado da Conselheira Claudia Chagas, às quatorze horas, a um evento na Subchefia da Casa Civil. A sessão foi suspensa às doze horas e trinta e um minutos e reiniciada às quatorze horas e cinquenta e um minutos, sob a presidência do Doutor Roberto Monteiro Gurgel Santos, Presidente do CNMP e Procurador-Geral da República. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Almino Afonso, Jarbas Soares Júnior, Claudia Chagas e o representante da OAB, Doutor Alberto de Paula Machado. Na ocasião, o Conselheiro Mario Bonsaglia pediu preferência no julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.000692/2012-38 e, para a 6ª Sessão Extraordinária, do Processo CNMP nº 0.00.000.000446/2011-03, o que foi deferido à unanimidade. Sugeriu, ainda, após entendimento mantido com alguns Conselheiros, que o Processo CNMP nº 0.00.000.000485/2012-83, relativo à Proposta de Resolução que aprova a nova redação para o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, fosse apreciado em sessão extraordinária específica. Na oportunidade, o Presidente consignou que a referida sessão poderia ser designada para o dia 9 de outubro, com início às 9h, o que foi acatado por todos. Em seguida, os Conselheiros Fabiano Silveira e Alessandro Tramujas solicitaram, respectivamente, preferência no julgamento dos Processos CNMP nºs 0.00.000.000381/2012-79, 0.00.000.000743/2012-21, 0.00.000.000764/2012-47, 0.00.000.000981/2012-37 e 0.00.000.000678/2012-34, o que foi deferido à unanimidade. Após, os Conselheiros Tito Amaral e Lázaro Guimarães solicitaram, igualmente, preferência para o julgamento extrapauta dos Processos CNMP nº 0.00.000.000994/2012-14, relativo à solicitação de créditos adicionais aos ramos do Ministério Público da União, e nº 0.00.000.000738/2012-19, referente à prorrogação de prazo para conclusão dos trabalhos da comissão processante. Na ocasião, o Conselheiro Jeferson Coelho solicitou preferência para o julgamento dos processos disciplinares na 6ª Sessão Extraordinária, oportunidade em que o Conselheiro Tito Amaral sugeriu que fosse confeccionada uma pauta apenas com aqueles procedimentos. No ensejo, as referidas solicitações foram acolhidas por todos. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.000913/2011-97, passaram a compor a mesa os Conselheiros Claudia Chagas e Jarbas Soares Júnior. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.000224/2012-63, que trata de Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou arquivamento de Reclamação Disciplinar contra membros do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado do Amapá, declarou-se impedido o Conselheiro Jeferson Coelho. Na ocasião, o Doutor Hercílio A. Aquino, advogado do recorrente, levantou questão de ordem relativa à violação do princípio do juiz natural, uma vez que seria atribuição do Conselheiro Almino Afonso levar aquele feito a julgamento, em virtude de ter sido relator do Processo CNMP nº 0.00.000.000246/2012-23, que requeria o afastamento preventivo de membros do Ministério Público da União no Estado do Amapá e do Ministério Público do Estado do Amapá. Na ocasião, o Conselheiro Jeferson Coelho esclareceu que o pedido de afastamento dos mencionados membros foi apreciado e rejeitado pelo Plenário, dando-se prosseguimento à Reclamação Disciplinar. Em seguida, o Conselheiro Fabiano Silveira consignou que não seria caso de prevenção, porquanto esgotada a atribuição recebida pelo Conselheiro Almino Afonso após o julgamento do mencionado processo e também porque a matéria a ser relatada pela Conselheira Claudia Chagas referia-se à decisão de arquivamento proferida pelo Corregedor Nacional. Após os esclarecimentos, o Presidente sugeriu a retomada do julgamento do feito, nos termos do artigo 42, § 7º, do RICNMP, o que foi acatado por todos. Durante o julgamento desse processo, o Presidente anunciou que havia quatro pedidos de sustentação oral pelos recorridos e, por serem as pretensões convergentes, sugeriu que o tempo fosse dividido entre os solicitantes, oportunidade em que o Plenário deliberou pela concessão de quinze minutos para manifestação de cada ramo do Ministério Público do Estado do Amapá. Na ocasião, o Conselheiro Jarbas Soares Júnior registrou que acompanhou o voto bem circuns-

Eletrônica e que não havia reparos a fazer, apesar de alguns conceitos que fizeram parte da fundamentação comportarem discussão doutrinária. Asseverou que o membro do Ministério Público deveria comunicar a celebração do termo de ajustamento de conduta - TAC ao Conselho Superior e que a homologação do acordo não deveria ser submetida ao Poder Judiciário. Consignou, ainda, que a mencionada avença não impede o Poder Executivo de exercer suas funções, podendo adotar providências sem prejuízo do que fora acordado no TAC. Entendeu, por fim, que não houve dano, má-fé, dolo, prejuízo ou ofensa à legalidade, razão pela qual não havia nenhuma repemenda à atuação dos membros do Ministério Público Estadual e Federal no Amapá. Na oportunidade, o Conselheiro Tito Amaral elogiou a soma de esforços entre os órgãos ministeriais estadual e federal no combate à corrupção no Amapá e fez considerações acerca da atuação do recorrente, que requisitou informações e promoveu investigação sem que nenhum processo houvesse sido instaurado. Por tal razão, o mencionado Conselheiro requereu que fossem encaminhadas informações sobre o caso ao Conselho Nacional de Justiça, para a apuração do fato e adoção das medidas pertinentes. Na ocasião, o Conselheiro Lázaro Guimarães aduziu que o conflito entre o Ministério Público e o Poder Judiciário do Estado do Amapá trouxe prejuízo à sociedade e ressaltou que o Ministério Público deveria ter uma conduta prudente em relação à destinação de recursos, promovendo a abertura de conta em estabelecimento oficial, com correção monetária, na hipótese de inexistência de fundos municipal ou estadual. Em seguida, o Conselheiro Jarbas Soares Júnior consignou, em complemento ao seu registro anterior, que o TAC gera o arquivamento quando devidamente cumprido e que não há necessidade de sua homologação judicial, por se tratar de instrumento administrativo que será submetido, posteriormente, ao Conselho Superior do Ministério Público. Na ocasião, o Conselheiro Mario Bonsaglia teceu considerações sobre a conduta do recorrente, razão pela qual propôs que fossem extraídas cópias de peças dos autos e encaminhadas à Corregedoria Nacional de Justiça e à Procuradoria Regional da República da 1ª Região, para a adoção das medidas pertinentes, o que foi acolhido à unanimidade. Em seguida, o Conselheiro Fabiano Silveira acolheu a manifestação do Conselheiro Lázaro Guimarães e sugeriu ainda que o CNMP voltasse a discutir o tema em um momento mais adequado. Na oportunidade, a Conselheira Taís Ferraz consignou que possuía observações semelhantes às trazidas pelos Conselheiros Lázaro Guimarães e Fabiano Silveira e aduziu que a falta de homologação do TAC pelo Poder Judiciário não ensejaria falta disciplinar, mas que a matéria merecia discussão, uma vez que o órgão jurisdicional foi excluído da participação de um acordo feito em uma questão que já estava judicializada. A sessão foi suspensa às dezoito horas e treze minutos e reiniciada às dezoito horas e quarenta e quatro minutos, dando-se continuidade ao julgamento dos processos com pedidos de sustentação oral. A sessão foi encerrada às dezenove horas e dezesete minutos e dela lavrou-se esta ata, que vai assinada pelo Presidente.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público
Procurador-Geral da República

CERTIDÕES DE JULGAMENTO 9ª SESSÃO ORDINÁRIA - 25/09/2012

1) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000627/2012-11 (Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público)
RELATORA: Cons. Taís Schilling Ferraz
REQUERENTE: Luis Carlos Cordova Burigo
REQUERIDO: Corregedoria Geral do Ministério Público do Trabalho
ASSUNTO: Requer o deferimento de liminar para cessar o prosseguimento do Pedido de Providências que gerou o Ofício nº 664/2012, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Trabalho, visto que ofende a independência funcional. O requerente alega que os atos praticados são exercício da atividade-fim e não configuram falta disciplinar. Pedido de Liminar.
SUSTENTAÇÃO ORAL: Luis Carlos Cordova Burigo (Requerente)
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente a presente Reclamação, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Almino Afonso.
2) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001575/2011-19 (Recurso Interno)
RELATORA: Cons. Maria Ester Henriques Tavares
RECORRENTE: Francisco de Jesus Lima - Promotor de Justiça
RECORRIDO: Ministério Público do Estado do Piauí
ASSUNTO: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento de Revisão de Processo Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado do Piauí.
SUSTENTAÇÃO ORAL: Francisco de Jesus Lima (Recorrente)
DECISÃO: Após o voto da Relatora, no sentido de rejeitar as preliminares de prescrição e de nulidade por cerceamento de defesa, e, no mérito, negar provimento ao presente Recurso, pediu vista a Conselheira Taís Ferraz. Declarou-se impedido o Conselheiro Jeferson Coelho. Aguardam os demais. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Almino Afonso.
3) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000169/2010-40 (Procedimento de Controle Administrativo)
RELATORA: Cons. Claudia Maria de Freitas Chagas
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Piauí
ASSUNTO: Visa averiguar a legalidade dos pagamentos de rubrica denominada "vantagem pessoal" aos Procuradores de Justiça nos exercícios financeiros de 2005 a 2008 - ref. fl. 185 (pg. 183 do Relatório Conclusivo da Inspeção).
SUSTENTAÇÃO ORAL: Francisco de Jesus Lima (Interessado)

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Procedimento, para declarar a ilegalidade do pagamento dos valores na rubrica "vantagem pessoal", fundamentada no art. 1º, da Resolução CPJ n.º 01/04, determinar a instauração de procedimentos internos no órgão de origem, a fim de obter o montante individual a ser devolvido por cada membro do Ministério Público piauiense, a ser realizado no prazo de 90 (noventa) dias, comunicando-se a este Conselho Nacional as medidas adotadas e determinar, ainda, o encaminhamento de cópia dos autos ao órgão competente do Ministério Público do Estado do Piauí com atribuições para atuar nos casos de improbidade administrativa, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Almino Afonso.

4) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000947/2012-62 (Procedimento de Controle Administrativo)

RELATOR: Cons. Fabiano Augusto Martins Silveira

REQUERENTE: Mirela Dutra Alberton - Promotora de Justiça

ADVOGADOS: Diogo Rebelo - OAB/SC n.º 19.142

Emanuel Souza Alberton - OAB/SC n.º 20.139

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Requer a suspensão dos efeitos do Ato n.º 336/2012/CSMP, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, que promoveu ilegalmente membro do referido Parquet para o cargo da 2ª Promotoria de Justiça de Gaspar/SC, bem como a suspensão das promoções e das remoções que lhe sucederem. Pedido de Liminar.

SUSTENTAÇÃO ORAL: Emanuel Souza Alberton (Advogado do Requerente)

SUSTENTAÇÃO ORAL: Luiz Magno Pinto Bastos Júnior (Advogado da Interessada Chimelly Rosenes Marcon)

SUSTENTAÇÃO ORAL: Lio Marcos Marin (Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina)

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente os pedidos, revogando a liminar anteriormente concedida, e, por maioria, deliberou pelo não encaminhamento de recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Santa Catarina de que, nos próximos concursos de promoção por merecimento, se adotasse regra de arredondamento de fração superior ou inferior a 0,5 para o número inteiro subsequente no cálculo da primeira quinta parte da lista de antiguidade na entrância, nos termos do voto divergente do Conselheiro Adilson Gurgel. Vencidos, em parte, o Relator e o Conselheiro Jarbas Soares Júnior, que eram favoráveis ao envio da referida recomendação, e o Conselheiro Tito Amaral, que entendia que cada ramo do Ministério Público deveria regulamentar a matéria. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Almino Afonso.

5) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000913/2011-97 (Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho) (Apenso: Processos CNMP n.ºs 0.00.000.000963/2011-74, 0.00.000.000964/2011-19, 0.00.000.000972/2011-65, 0.00.000.001036/2011-71 e 0.00.000.001179/2011-83)

RELATOR: Cons. José Lázaro Alfredo Guimarães

REQUERENTES: Loiva Garcia Bock, Alexandre da Silva Pautz, Cesar da Cunha Krebs, Simone de Azambuja Corsetti, Tatiana Isabel Backes, Laura Emília Nunes, Andréia Parizoto, Leila Denise Bottega Ruschel, Magda Susel Kanrath, Helena Maria Campos Corleta, Naura da Silva Linder, Aline Maria Nunes Dias, Ana Paula Pinheiro Sartori, Cristine Bammann Kuhn, Danielle de Mello Berbigier e Sandra Teresinha Bassani Nicolay

ADVOGADO: Francisco Alf de Carvalho e Silva - OAB/RS n.º 79.818

INTERESSADO: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul - SIMPE/RS

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

ASSUNTO: Requer providências junto ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em relação ao não cumprimento de decisão deste CNMP exarada no Procedimento n.º 0.00.000.000344/2011-80 no que diz respeito a designação de Assistente de Procuradoria para o cargo de Assessor de Procuradoria de Justiça. Pedido de liminar.

SUSTENTAÇÃO ORAL: Jeverton Lima (Advogado dos requerentes)

DECISÃO: Após o voto do Relator, no sentido de julgar parcialmente procedente a presente Reclamação, determinando ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul o envio de projeto complementar à Assembleia Legislativa daquele Estado para alterar o percentual mínimo de preenchimento dos cargos em comissão com servidores efetivos para 30%, pediu vista a Conselheira Taís Ferraz. Aguardam os demais. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Almino Afonso.

6) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000224/2012-63 (Recurso Inter-no)

RELATORA: Cons. Claudia Maria de Freitas Chagas

RECORRENTE: João Bosco Costa Soares do Silva - Juiz Federal

ADVOGADOS: Ana Lúcia Albuquerque Rocha Aquino - OAB/DF n.º 14.736

Hercílio de Azevedo Aquino - OAB/DF n.º 33.148

RECORRIDOS: Membros do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado do Amapá.

ASSUNTO: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar contra membros do Ministério Público Federal e contra membros do Ministério Público do Estado do Amapá.

SUSTENTAÇÃO ORAL: Hercílio A. Aquino (Advogado do Recorrente)

SUSTENTAÇÃO ORAL: Antônio Carlos Marques Cardoso (Procurador da República no Estado do Amapá)

SUSTENTAÇÃO ORAL: Damaris Baggio (Procuradora da República no Estado do Amapá)

SUSTENTAÇÃO ORAL: Afonso Gomes Guimarães (Promotor de Justiça do Estado do Amapá)

SUSTENTAÇÃO ORAL: Ivana Lúcia Franco Cei (Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Amapá)

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso, determinando, ainda, o encaminhamento de cópia dos autos à Corregedoria Nacional de Justiça e à Procuradoria Regional da República da 1ª Região para as providências cabíveis, nos termos do voto da Relatora. Declarou-se impedido o Conselheiro Jeferson Coelho. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Almino Afonso.

7) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000330/2012-47 (Procedimento de Controle Administrativo)

RELATOR: Cons. Jarbas Soares Júnior

REQUERENTE: Associação dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará - ASSEMPECE

INTERESSADO: Francisco Antônio Távora Colares - Presidente da ASSEMPECE

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Ceará

ASSUNTO: Requer a verificação de irregularidade de ato de designação de servidora do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para atuar em unidade do Ministério Público daquele Estado, bem como a determinação da devolução da referida servidora ao órgão de origem.

SUSTENTAÇÃO ORAL: Francisco Antônio Távora (Interessado)

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Procedimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Almino Afonso.

8) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001536/2011-11 (Sindicância)

RELATOR: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho

REQUERENTE: Francisco Dias Teixeira - Subprocurador-Geral da República

REQUERIDO: Membros e servidora do Ministério Público do Estado do Amapá

ASSUNTO: Sindicância instaurada para averiguar a nomeação de servidora para exercer cargo em comissão no Ministério Público do Estado do Amapá, com suposta residência em outro Estado.

SUSTENTAÇÃO ORAL: Maria do Socorro Milhomem Monteiro (Procuradora de Justiça do Estado do Amapá)

DECISÃO: Após o voto do Relator, no sentido de instaurar Processo Administrativo Disciplinar em face de membro do Ministério Público do Estado do Amapá, pediu vista a Conselheira Maria Ester. Aguardam os demais. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Almino Afonso.

ATA DA 6ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 26 DE SETEMBRO DE 2012

ATA DA SEXTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2012

Aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze, às nove horas e vinte e sete minutos, no edifício-sede do Conselho Nacional do Ministério Público, iniciou-se a Sexta Sessão Extraordinária do Conselho Nacional do Ministério Público, sob a Presidência do Doutor Roberto Monteiro Gurgel Santos, Presidente do CNMP e Procurador-Geral da República. Presentes os Conselheiros Jeferson Luiz Pereira Coelho, Maria Ester Henriques Tavares, Taís Schilling Ferraz, Almino Afonso Fernandes, Adilson Gurgel de Castro, Mario Luiz Bonsaglia, Claudia Maria de Freitas Chagas, Jarbas Soares Júnior, Alessandro Tramuja Assad, Tito Souza do Amaral e José Lázaro Alfredo Guimarães. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Fabiano Augusto Martins Silveira e o representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Doutor Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior. Presentes, também, o Doutor José Adércio Leite Sampaio, Secretário-Geral do CNMP, e os Doutores César Mattar Júnior, Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP; Marcelo Ferra de Carvalho, Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso; Vinicius Gahyva Martins, Presidente da Associação Mato-Grossense do Ministério Público - AMMP; Norma Cavalcanti, Presidente da Associação do Ministério Público do Estado da Bahia - AMPEB; Carlos Eduardo de A. Lima, Presidente da Associação Nacional do Procuradores do Trabalho - ANPT; Marcello Souza Queiroz, Presidente da Associação Espírito-Santense do Ministério Público - AESMP; Andrey Cunha Amorim, Presidente da Associação Catarinense do Ministério Público - ACMP; João Paulo de Oliveira Furlan, Presidente da Associação do Ministério Público do Estado do Amapá - AMPAP; Antônio Marcos Dezan, Presidente da Associação Nacional do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - AMPDFT; e Marcelo Lima Oliveira, Presidente da Associação do Ministério Público de Rondônia - AMPRO. Iniciados os trabalhos, o Presidente cumprimentou a todos os presentes e questionou o colegiado como se daria a regulamentação da Lei n.º 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, no âmbito do Conselho, se por intermédio de Resolução do CNMP ou Portaria da Presidência, com a observância dos parâmetros estabelecidos pela Resolução CNMP n.º 89. Na oportunidade, o Conselheiro Mario Bonsaglia posicionou-se favoravelmente pela edição de um ato da Presidência, no que foi acompanhado pelos demais Conselheiros. Em seguida, o Presidente apresentou minuta da referida Portaria e consultou o plenário acerca da determinação da publicação no sítio eletrônico da remuneração e proventos de membros e servidores do Conselho. Após, o Conselheiro Almino Afonso manifestou-se no sentido de que a divulgação fosse nominal. O Conselheiro Jarbas Soares Júnior esclareceu, na ocasião, que a redação proposta pela Conselheira Claudia Chagas ao dispositivo da Resolução n.º 89 permitia a cada órgão ministerial escolher a forma de publicação dos mencionados dados, se por nome ou por matrícula, ao contrário do que fora divulgado na imprensa e, dessa maneira, a divulgação nominal pelo Conselho tornaria claro o posicionamento do Órgão sobre o tema. Em seguida, a Conselheira Claudia Chagas acrescentou que seu voto foi no sentido de que a publicação nominal não era exigível pela Lei n.º 12.527/2011, com o que aquiesceu o Presidente. O Presidente, então, concluiu que seria adequado que o Conselho Nacional procedesse dessa forma, até como um exemplo a ser observado pelas unidades do

Ministério Público, o que foi acolhido à unanimidade. Na ocasião, o Conselheiro Lázaro Guimarães solicitou a prorrogação de prazo por mais 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos da comissão processante do Processo CNMP n.º 0.00.000.000738/2012-19 e, com a mesma finalidade, a Conselheira Claudia Chagas solicitou a prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias nos Processos CNMP n.ºs 0.00.000.000406/2012-34 e 0.00.000.000779/2011-24, o que foi deferido à unanimidade. Após, o Conselheiro Mario Bonsaglia solicitou preferência no julgamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.000446/2011-03, que foi deferida para o período da tarde. Em seguida, o Conselheiro Tito Amaral requereu o julgamento extrapauta do Processo CNMP n.º 0.00.000.000994/2012-14, referente à proposta de créditos suplementares solicitados pelo Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o que foi acolhido à unanimidade. No ensejo, o Conselheiro Almino Afonso indicou para adiamento os Processos CNMP n.ºs 0.00.000.001003/2010-41 e 0.00.000.000237/2012-32 e solicitou preferência no julgamento dos Processos CNMP n.ºs 0.00.000.001017/2011-45 e 0.00.000.000076/2012-87, o que também foi deferido à unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro Jarbas Soares Júnior, Relator do Processo CNMP n.º 0.00.000.000628/2012-57, que requer a suspensão do ato de avocação de procedimento preparatório do Ministério Público do Estado de Goiás pelo Procurador-Geral de Justiça em exercício naquele Estado, consignou que recebeu informação do decano daquela Instituição, relativa à conclusão da investigação no órgão de origem. Em virtude do surgimento desse fato novo e considerando que o referido procedimento prosseguiria para o Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Goiás com a promoção de arquivamento, o Conselheiro Jarbas Soares Júnior questionou o plenário quanto à possibilidade de reconhecimento da perda de objeto do feito. Após, o Conselheiro Almino Afonso declinou do pedido de vista dos autos e acompanhou o Conselheiro Relator, manifestando-se pela perda de objeto. Em relação a esse processo, o Conselheiro Mario Bonsaglia informou que seu voto-vista não estava concluído e que precisaria examinar se o término da investigação seria suficiente para tornar prejudicado o feito em trâmite no Conselho, sendo deliberado, em seguida, que tal análise se procederia assim que o processo fosse chamado a julgamento. Na ocasião, o Conselheiro Jeferson Coelho solicitou preferência no julgamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.001474/2011-30; e o Conselheiro Alessandro Tramuja, dos Processos CNMP n.ºs 0.00.000.000678/2012-34, 0.00.000.000233/2012-54 e 0.00.000.000495/2010-57, o que foi deferido à unanimidade. Após, passou-se, então, ao julgamento dos processos incluídos em pauta, registrando-se os resultados constantes das certidões consolidadas em anexo. Na ocasião do julgamento conjunto dos Processos CNMP n.º 0.00.000.001017/2011-45 e 0.00.000.001158/2011-68, o Corregedor Nacional, Doutor Jeferson Coelho, declarou-se impedido. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.001474/2011-30, o Conselheiro Fabiano Silveira passou a compor a mesa. Após o julgamento desse feito, o Conselheiro Mario Bonsaglia solicitou preferência no julgamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.000692/2012-38 e, da mesma forma, o Conselheiro Fabiano Silveira em relação aos Processos CNMP n.ºs 0.00.000.000381/2012-79, 0.00.000.000743/2012-21, 0.00.000.000764/2012-47 e 0.00.000.000981/2012-37, o que foi acolhido à unanimidade. Após o julgamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.000088/2012-10, o Conselheiro Adilson Gurgel comunicou que havia consolidado as sugestões encaminhadas ao Processo CNMP n.º 0.00.000.000328/2012-78, relativo à Proposta de Resolução que dispõe sobre o Código de Ética no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados, e solicitou que os Conselheiros examinassem o voto disponível no sistema Sessão Eletrônica, para que o julgamento pudesse ser iniciado na próxima sessão plenária. Em seguida, elogiou a equipe do Conselho pelo desenvolvimento do referido sistema, que irá proporcionar maior celeridade ao julgamento dos feitos. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.000732/2011-61, o Conselheiro Fabiano Silveira pediu vista em mesa dos autos. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.000381/2012-79, o Conselheiro Jeferson Coelho declarou-se impedido e o Conselheiro Alessandro Tramuja cumprimentou o Relator, Conselheiro Fabiano Silveira, pelo voto proferido. A sessão foi suspensa às doze horas e trinta e nove minutos e reiniciada às quatorze horas e quarenta e cinco minutos, sob a Presidência da Doutora Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira, Presidente do CNMP, em exercício, e Procuradora-Geral da República, em exercício. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Lázaro Guimarães. Passou a compor a mesa a Secretária-Geral Adjunta, Doutora Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre. Na oportunidade, a Presidente saudou os Conselheiros e passou a palavra para a Conselheira Taís Ferraz que, por sua vez, deu boas vindas à Presidente e reiterou o convite aos Conselheiros para o lançamento solene da Campanha para Preservação da Vida e Contra a Violência, promovida pela ENASP, no dia 8 de novembro, às 10h, no CNMP. Cientificou o colegiado, que o evento contará com a presença do Ministro da Justiça, dos Presidentes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e do CNMP e que a campanha será lançada em âmbito nacional, com ampla divulgação pela imprensa. Informou, também, que a ENASP realizou curso de capacitação em todo o país e que, em seus módulos iniciais, instruiu mais de 500 pessoas, em especial membros do Ministério Público, policiais civis, defensores públicos e juizes. Esclareceu que o curso, que possui certificação da ENASP e do CNMP, já foi promovido nos Estados de Sergipe, Espírito Santo, Alagoas, Bahia e Mato Grosso do Sul, e que suas próximas edições seriam realizadas nos Estados do Amapá, Paraíba e Amazonas. Registrou que o referido curso contava com a parceria das unidades dos Ministérios Públicos nos Estados e das Associações, o que tem acarretado pouco custo para o Conselho. Comunicou o plenário, ainda, que o grupo criado por sugestão da Secretaria de Promoção da Igualdade Racial passaria a compor a Comissão de Direitos Fundamentais, com vistas a se tornar uma ação



permanente vinculada ao Planejamento Estratégico e à mencionada Comissão. Esclareceu que o referido grupo trabalhou no sentido de apresentar sugestões para o fluxo das denúncias de racismo e de diagnosticar como a questão tem sido tratada no Ministério Público, tanto no âmbito da atividade-fim, quanto internamente. Informou, também, que será apresentado aos Procuradores-Gerais, em reunião do CNPG, o primeiro diagnóstico com sugestões iniciais de sensibilização para a promoção da igualdade racial pelo Ministério Público, como a inserção da matéria em concursos públicos e cursos de capacitação. Comunicou que a Comissão de Aperfeiçoamento da Atuação do Ministério Público na Área da Infância e Juventude estava consolidando informações do primeiro diagnóstico do sistema socioeducativo e das unidades de acolhimento institucional de crianças e adolescentes na perspectiva do Ministério Público, realizado por avaliação dos Promotores de Justiça a partir de formulários unificados aprovados em Resolução do CNMP, e que isso proporcionaria dados qualitativos - não só censitários. Anunciou, por fim, que haveria reunião, às 17h, na Secretaria de Direitos Humanos, com a participação de vários Ministérios, para o estabelecimento do pacto que criaria quatro estratégias nacionais na área da infância e juventude - quanto ao sistema socioeducativo, à convivência familiar e comunitária, ao enfrentamento da violência sexual e ao combate ao trabalho infantil, cuja carta de constituição tem sua assinatura prevista para o dia 9 de outubro. Em seguida, a Presidente registrou sua admiração pelo trabalho que tem sido realizado no Conselho. Expôs, também, que, no âmbito étnico-racial, participou da audiência, no Supremo Tribunal Federal, que abordou as obras de Monteiro Lobato e que os representantes da Secretaria de Políticas de Promoção de Políticas Públicas - SEPPPIR, naquela oportunidade, realçaram que o enfrentamento do racismo só seria possível se as gerações futuras fossem capazes de ler adequadamente a história, usando o instrumental à disposição para combatê-lo. Nesse sentido, sugeriu a Presidente que o Ministério Público poderia, a exemplo do que fez o Conselho Nacional de Justiça na questão da saúde, tornar a matéria obrigatória em seus concursos, com o que todos concordaram. Na oportunidade, a Conselheira Claudia Chagas cumprimentou a Conselheira Taís Ferraz, pela brilhante condução dos trabalhos, e noticiou que a Comissão de Planejamento Estratégico iniciou a fase de Ação Nacional, na qual retornam a várias localidades do país para mostrar os progressos alcançados e construir projetos que envolvam mais de um ramo do Ministério Público com interesses comuns. Neste sentido, convidou os Conselheiros para participarem do próximo Encontro Regional, em Maceió, nos dias 18 e 19 de outubro, reunindo os Estados de Alagoas, Bahia e Sergipe; e, no final de novembro, em Cuiabá, reunindo os Estados do Centro-Oeste. Após, o Conselheiro Jarbas Soares Júnior convidou, também, os membros do Conselho para o III Congresso de Gestão do Ministério Público Brasileiro, no dia 3 de dezembro, que contará com a participação do Professor Antônio Augusto Anastasia e do Secretário Executivo da Casa Civil, Doutor Beto Vasconcelos, que, por sua vez, virá ao Conselho no dia 22 de outubro, às 18h, para um diálogo com os Conselheiros e para dar sequência aos trabalhos de articulação com o Governo Federal nas políticas afins com o CNMP. No ensejo, a Presidente congratulou a Comissão de Planejamento Estratégico, ocasião em que os Conselheiros Fabiano Silveira e Taís Ferraz se ausentaram ocasionalmente. Por ocasião do julgamento dos Processos CNMP nºs 0.00.000.000114/2009-04 e 0.00.000.001015/2011-56, declarou-se impedido o Conselheiro Jeferson Coelho. Após o julgamento desses processos, foi deliberado, à unanimidade, pelo plenário, a prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos da Comissão Processante nos Processos CNMP nºs 0.00.000.000534/2012-88 e 0.00.000.000535/2012-22, da relatoria da Conselheira Maria Ester. Em seguida, passou a compor a mesa o Conselheiro Fabiano Silveira. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.000495/2010-57, ausentou-se, justificadamente, a Secretária-Geral Adjunta, Doutora Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, e passou a compor a mesa o Doutor José Adércio Leite Sampaio, Secretário-Geral do CNMP. O Conselheiro Jarbas Soares Júnior, na condição de relator substituto do Processo CNMP nº 0.00.000.000495/2010-57, que visa apurar as informações prestadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia nos relatórios de inspeção e nas decisões proferidas acerca das contas da Administração do Ministério Público Estadual, registrou que o Conselho tem autonomia para avaliar questões decididas pelo Tribunal de Contas, mas que seriam hipóteses excepcionais. Registrou, ainda, a transparência e o bom exercício administrativo da gestão do Procurador-Geral de Justiça do Estado da Bahia, Doutor Lidivaldo Brito. Após o julgamento desse feito, a Conselheira Taís Ferraz passou a compor a mesa. Por ocasião do julgamento dos Processos CNMP nºs 0.00.000.000337/2012-69 e 0.00.000.001732/2011-88, o Conselheiro Jeferson Coelho declarou o seu impedimento. Na ocasião do julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.000446/2011-03, o Conselheiro Almino Afonso declarou-se impedido e os Conselheiros Lázaro Guimarães e Taís Ferraz ausentaram-se justificadamente. Na oportunidade, o Conselheiro Adilson Gurgel cumprimentou o Relator, Conselheiro Mario Bonsaglia, pelo voto proferido. Após o julgamento desse processo, o Conselheiro Fabiano Silveira apresentou Proposta de Resolução, subscrita conjuntamente com a Conselheira Taís Ferraz, que dispõe sobre a atuação do Ministério Público nos programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas. Registrou que a proposta resultou do empenho de um grupo de trabalho composto pelos Doutores Blal Yassine Dalloul, Procurador Regional da República; Carmem Sílvia Reis Conti, Promotora de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul; Lívia Nascimento Tinoco, Procuradora da República; Luciana Moreira Schenk, Promotora de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul; Luciana Silva Garcia, Coordenadora-Geral do Programa de Proteção a Testemunhas; Nívea Mônica da Silva, Promotora de Justiça do Estado de Minas Gerais; Renata Vasconcelos Bressan, Promotora de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; Sara Pirangi, Promotora de Justiça do Estado do Amazonas; e Steven

Shuniti, Procurador da República. Na oportunidade, foram distribuídas cópias da referida proposta a todos os Conselheiros, iniciando-se o prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento de emendas, conforme art. 66 do RICNMP. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.000301/2007-18 e 0.00.000.001169/2011-48, o Corregedor Nacional, Doutor Jeferson Coelho, declarou-se impedido. Durante o julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.001169/2011-48, o Conselheiro Almino Afonso se ausentou ocasionalmente, voltando a compor a mesa após o julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.000332/2010-74. Após o julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.001436/2009-62, a Conselheira Maria Ester comunicou ao plenário, para que a Presidência pudesse tomar as providências cabíveis, que tem acumulado o exercício do mandato de Conselheira com as atividades da Procuradoria de Justiça Militar, mas que decidiu se afastar da área funcional, mantendo-se apenas na área administrativa, motivo pelo qual a parabenizou o Conselheiro Fabiano Silveira. Por ocasião do julgamento dos Processos CNMP nºs 0.00.000.000364/2012-31 e 0.00.000.001757/2011-81, declarou-se impedido o Conselheiro Jeferson Coelho. Após o julgamento desse último, o Conselheiro Fabiano Silveira converteu seu pedido de vista em mesa no Processo CNMP nº 0.00.000.000732/2011-61 em vista regimental. Após o julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.000081/2010-28, o Conselheiro Jeferson Coelho anunciou que a implementação do Sistema de Cadastro, referente à Resolução CNMP nº 76, se iniciaria no Ministério Público do Trabalho e no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e, posteriormente, no Ministério Público Militar. Comunicou, também, que seria realizado treinamento nas Corregedorias, por região geográfica, de forma que essa implantação ocorresse nos prazos estabelecidos pela Resolução. Após o julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.000206/2012-28, o Conselheiro Almino Afonso informou que foi realizada, em Florianópolis, reunião do Conselho Nacional dos Ouvidores do Ministério Público, na qual se deliberou favoravelmente à implantação do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC nas Ouvidorias, criando-se um grupo de trabalho para elaborar um sistema uniforme, que interligasse as Ouvidorias do CNMP e das unidades do Ministério Público. Noticiou, ainda, que o Ministério Público do Trabalho já instalou sua Ouvidoria, assim como a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amapá. Registrou, também, que, em reunião da CONAMP, se comprometeu a levar ao conhecimento do colegiado dois assuntos discutidos que considerou de suma relevância. O primeiro consistia na sugestão de que o CNMP propusesse uma nota técnica no sentido de apoiar a proposta que será discutida no âmbito do Judiciário e do Ministério Público para a fixação de subsídios compatíveis com a importância dessas instituições. Na ocasião, o Conselheiro Almino Afonso colocou-se à disposição para subscrever a referida nota, no que foi apoiado pelo Conselheiro Mario Bonsaglia, o qual sugeriu ainda a formação de uma comissão para a elaboração do mencionado documento, deliberando-se, à unanimidade, pela indicação dos Conselheiros Almino Afonso, Mario Bonsaglia e Tito Amaral. O segundo tema abordado na reunião, conforme pronunciado pelo Conselheiro Almino Afonso, dizia respeito à limitação da atuação dos membros do Ministério Público do Estado Ceará, em virtude da falta de infraestrutura para o desempenho das atividades funcionais, e que tal fato está sendo analisado em procedimento sob a relatoria do Conselheiro Tito Amaral. Em relação ao tema, o Conselheiro Almino Afonso consignou que iria sugerir um ato de manifestação do Promotores de Justiça daquele Estado, oportunidade em que o Conselheiro Jeferson Coelho propôs que, no início do próximo ano, os procedimentos de Inspeção se iniciassem no Estado do Ceará, o que foi acolhido à unanimidade. Após, o Conselheiro Fabiano Silveira parabenizou a Presidente pela brilhante condução da sessão de julgamento, a qual foi encerrada às dezoito horas e quarenta e três minutos e dela lavrou-se esta ata, que vai assinada pelo Presidente.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público
Procurador-Geral da República

CERTIDÕES DE JULGAMENTO 6ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - 26/09/2012

1) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000738/2012-19 (Processo Disciplinar)
RELATOR: Cons. José Lázaro Alfredo Guimarães
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Servidor do Ministério Público do Estado de Alagoas
ASSUNTO: Processo Disciplinar contra servidor do Ministério Público do Estado de Alagoas.
DELIBERAÇÃO: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação de prazo por mais 60 (sessenta) dias, para a conclusão dos trabalhos da Comissão Processante, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fabiano Silveira.
2) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000406/2012-34 (Processo Disciplinar)
RELATORA: Cons. Claudia Maria de Freitas Chagas
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Sigiloso
ASSUNTO: Processo Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado do Pará.
DELIBERAÇÃO: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, para a conclusão dos trabalhos da Comissão Processante, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fabiano Silveira.
3) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000779/2011-24 (Processo Disciplinar)
RELATORA: Cons. Claudia Maria de Freitas Chagas
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Sigiloso
ASSUNTO: Processo Disciplinar contra membro do Ministério Público do Trabalho.
DELIBERAÇÃO: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, para a conclusão dos trabalhos da Comissão Processante, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fabiano Silveira.
4) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001017/2011-45 (Recurso Interno) (Julgamento conjunto com o Processo CNMP nº 0.00.000.001158/2011-68)
RELATORA: Cons. Maria Ester Henriques Tavares
RECORRENTE: Eriberto da Costa Neves
RECORRIDO: Membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
ASSUNTO: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou arquivamento de Reclamação Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.
SUSTENTAÇÃO ORAL: Eriberto da Costa Neves (Recorrente)
DECISÃO: O Conselho, por maioria, negou provimento aos presentes Recursos, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Almino Afonso e Adilson Gurgel, que julgavam o feito parcialmente procedente para determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face de membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Declarou-se impedido o Conselheiro Jeferson Coelho. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fabiano Silveira.
5) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000994/2012-14 (Pedido de Providências)
RELATOR: Cons. Tito Souza do Amaral
REQUERENTES: Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
ASSUNTO: Apresenta proposta de créditos suplementares solicitados pelo Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para apreciação e elaboração de parecer deste Conselho Nacional
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou as propostas de créditos adicionais apresentadas pelos Ministério Público Militar, Ministério Público do Trabalho e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fabiano Silveira.
6) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001474/2011-30 (Reclamação Disciplinar)
RELATOR: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
REQUERENTE: Sigiloso
REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado do Ceará
ASSUNTO: Reclamação Disciplinar que tem por escopo apurar suposta falta funcional praticada por Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, consistente em não comparecimento, sem justificativa, à audiências judiciais para as quais fora regularmente intimado.
DECISÃO: O Conselho, por maioria, decidiu pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face de membro do Ministério Público do Estado do Ceará, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Lázaro Guimarães, que decidia pelo arquivamento do feito, no que foi acompanhado pela Conselheira Taís Ferraz e pelo Conselheiro Adilson Gurgel, que decidiam, ainda, pelo encaminhamento de recomendação ao requerido para que este comunique, previamente, suas ausências em audiências à Administração Superior do Ministério Público do Estado do Ceará.
7) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000678/2012-34 (Arguição de Suspeição e Impedimento)
RELATOR: Cons. Alessandro Tramujas Assad
REQUERENTE: Rodrigo Janot Monteiro de Barros - Subprocurador-Geral da República
REQUERIDO: Cons. Almino Afonso Fernandes
ASSUNTO: Arguição de suspeição do Conselheiro Almino Afonso na relatoria do Recurso Interno nº 0.00.000.001493/2011-66.
DECISÃO: Após o voto do Relator, no sentido de julgar improcedente o feito, determinando a remessa de cópia do inquérito policial à Corregedoria Geral do Ministério Público Federal para averiguar conduta de membro daquele Parquet, que atribuiu ao requerido a condição de investigado na mencionada peça inquisitiva, pediu vista o Conselheiro Mario Bonsaglia. Aguardam os demais.
8) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000692/2012-38 (Embargos de Declaração)
RELATOR: Cons. Mario Luiz Bonsaglia
EMBARGANTE: Secretaria Geral do Conselho Nacional do Ministério Público
ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou parcialmente procedente Procedimento de Controle Administrativo.
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos, nos termos do voto do Relator.
9) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000088/2012-10 (Recurso Interno)
RELATORA: Cons. Taís Schilling Ferraz
RECORRENTE: Associação dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará - ASSEMPECE
RECORRIDO: Ministério Público do Estado do Ceará
ASSUNTO: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento de pedido de revisão de Sindicância.
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso, nos termos do voto da Relatora.
10) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000630/2012-26 (Recurso Interno)
RELATORA: Cons. Claudia Maria de Freitas Chagas
RECORRENTE: BRF - Brasil Foods - S/A
ADVOGADO: Jerusa Rosa Alejarra - OAB/DF nº 29.588

ASSUNTO: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que indeferiu pedido liminar na Reclamação Disciplinar nº 0.00.000.000117/2012-35, ainda em tramitação.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso, nos termos do voto da Relatora.

11) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000381/2012-79 (Revisão de Processo Disciplinar)

RELATOR: Cons. Fabiano Silveira

REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Pedido de Revisão de Sindicância nº 2010001120010619/MP, que tramitou no Ministério Público do Estado de Rondônia.

DECISÃO: O Conselho, por maioria, julgou procedente o feito para aplicar a pena de advertência ao membro do Ministério Público do Estado de Rondônia, nos termos do voto do Relator, sem, contudo, atingir o quórum de maioria absoluta necessário à aplicação da referida pena. Vencidos os Conselheiros Adilson Gurgel, Taís Ferraz, Claudia Chagas, Alessandro Tramujas e Tito Amaral, que julgavam o feito improcedente. Declarou-se impedido o Conselheiro Jeferson Coelho.

12) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001536/2011-11 (Sindicância)

RELATOR: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho

REQUERENTE: Francisco Dias Teixeira - Subprocurador-Geral da República

REQUERIDO: Membros e servidora do Ministério Público do Estado do Amapá

ASSUNTO: Sindicância instaurada para averiguar a nomeação de servidora para exercer cargo em comissão no Ministério Público do Estado do Amapá, com suposta residência em outro Estado.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face de membro do Ministério Público do Estado do Amapá, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Lázaro Guimarães e, ocasionalmente, os Conselheiros Fabiano Silveira e Taís Ferraz.

13) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000114/2009-04 (Recurso Interno)

RELATORA: Cons. Maria Ester Henriques Tavares

RECORRENTE: Luciano Lopes Nogueira Ramos - Promotor de Justiça

RECORRIDO: Membro do Ministério Público do Estado do Piauí

ASSUNTO: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado do Piauí.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, deu provimento ao presente Recurso, para absolver o recorrente, mantidos os termos da decisão no que tange aos demais membros envolvidos, nos termos do voto da Relatora. Declarou-se impedido o Conselheiro Jeferson Coelho. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Lázaro Guimarães e, ocasionalmente, os Conselheiros Fabiano Silveira e Taís Ferraz.

14) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001015/2011-56 (Recurso Interno)

RELATORA: Cons. Maria Ester Henriques Tavares

RECORRENTE: Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Ceará - SINDIÔNIBUS

ADVOGADO: Antonio Cleto Gomes - OAB/CE 5864

RECORRIDO: Membro do Ministério Público do Trabalho

ASSUNTO: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou arquivamento de Reclamação Disciplinar contra membro do Ministério Público do Trabalho.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso, nos termos do voto da Relatora. Declarou-se impedido o Conselheiro Jeferson Coelho. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Lázaro Guimarães e, ocasionalmente, os Conselheiros Fabiano Silveira e Taís Ferraz.

15) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000534/2012-88 (Processo Disciplinar Advogado)

RELATORA: Cons. Maria Ester Henriques Tavares

REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Paraíba

ASSUNTO: Processo Disciplinar nº 03101/2009 advogado do Ministério Público do Estado da Paraíba.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, para a conclusão dos trabalhos da Comissão Processante, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Lázaro Guimarães, e, ocasionalmente, a Conselheira Taís Ferraz e o Conselheiro Fabiano Silveira.

16) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000535/2012-22 (Processo Administrativo Advogado)

RELATORA: Cons. Maria Ester Henriques Tavares

REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Paraíba

ASSUNTO: Processo Administrativo nº 2009/21277 advogado do Ministério Público do Estado da Paraíba, incluindo os procedimentos nº 004/2010 (Exceção de Suspeição) e 2010/9902 (Recurso).

DELIBERAÇÃO: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, para a conclusão dos trabalhos da Comissão Processante, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Lázaro Guimarães e, ocasionalmente, a Conselheira Taís Ferraz e o Conselheiro Fabiano Silveira.

17) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000076/2012-87 (Procedimento de Controle Administrativo)

RELATOR: Cons. Tito Souza do Amaral

REQUERENTE: Alexandre Augusto da Cruz Feliciano - Promotor de Justiça

ADVOGADO: Edson Edmir Velho - OAB/SP nº 124.530

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

ASSUNTO: Requer que seja revista decisão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo que determinou a disponibilidade do requerente, por interesse público, por suposta prática de condutas incompatíveis com o exercício do cargo.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, determinou a conversão do feito em Revisão de Processo Disciplinar, nos termos do voto do Relator, que acolheu manifestação do Conselheiro Almino Afonso. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Lázaro Guimarães e, ocasionalmente, a Conselheira Taís Ferraz.

18) PROCESSO CNMP 0.00.000.001533/2011-70 (Procedimento de Controle Administrativo)

RELATOR: Cons. Jarbas Soares Júnior

REQUERENTE: Maria Cotinha Bezerra Pereira - Promotora de Justiça

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Tocantins

ASSUNTO: Visa, junto ao Ministério Público do Estado de Tocantins, a anulação da votação e formação de lista triplice referente ao certame de promoção por merecimento para a 10ª Procuradoria de Justiça/TO - edital nº 013/2011, bem como a suspensão de promoção de membro do Parquet para ocupar cargo na referida Promotoria. Pedido de liminar.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Procedimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Lázaro Guimarães e, ocasionalmente, a Conselheira Taís Ferraz.

19) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000495/2010-57 (Procedimento de Controle Administrativo)

RELATOR: Cons. Jarbas Soares Júnior (em substituição ao ex-Cons. Cláudio Barros)

REQUERENTE: Conselheiro Almino Afonso Fernandes - Comissão de Controle Administrativo e Financeiro.

REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia

ASSUNTO: Visa apurar as informações prestadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia nos relatórios de inspeção e nas decisões proferidas acerca das contas da Administração do Ministério Público Estadual, a partir do ano de 2005.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento do presente Procedimento, determinando o encaminhamento de peças à Corregedoria Nacional para apuração dos fatos na próxima Inspeção no Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Lázaro Guimarães e, ocasionalmente, a Conselheira Taís Ferraz.

20) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000337/2012-69 (Recurso Interno)

RELATOR: Cons. Tito Souza do Amaral

RECORRENTE: Cristóvão Jesus Luiz Esteves

RECORRIDO: Ministério Público do Estado de Goiás

ASSUNTO: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento de pedido de Revisão de Processo Disciplinar.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido o Conselheiro Jeferson Coelho. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Lázaro Guimarães.

21) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001732/2011-88 (Recurso Interno)

RELATOR: Cons. Tito Souza do Amaral

RECORRENTE: Camilo Hosken Filho

RECORRIDO: Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

ASSUNTO: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido o Conselheiro Jeferson Coelho. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Lázaro Guimarães.

22) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000446/2011-03 (Procedimento de Controle Administrativo)

RELATOR: Cons. Mario Luiz Bonsaglia

REQUERENTE: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

REQUERIDOS: Ministério Público da União e dos Estados

ASSUNTO: Requer a verificação do pagamento de verbas indenizatórias em relação a auxílio-moradia aos membros do Ministério Público da União e dos Estados.

DECISÃO: Após o voto do Relator, no sentido de decidir pelo arquivamento do feito, sem prejuízo de futuro exame de casos concretos que possam revelar desvio do caráter indenizatório do auxílio-moradia, quanto aos quatro ramos do Ministério Público da União e aos Ministérios Públicos dos Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, São Paulo e Tocantins, determinando, todavia, que os Ministérios Públicos dos Estados do Amapá, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rondônia e Santa Catarina suspendam o pagamento do auxílio-moradia aos seus membros e que editem ato normativo para regulamentar a matéria, remetendo cópia do referido ato a este Conselho no prazo de 15 (quinze) dias após sua edição; e determinando, ainda, a instauração de Procedimento de Controle Administrativo para averiguar o pagamento da mencionada vantagem no Ministério Público do Estado de Sergipe, pediram vista os Conselheiros Alessandro Tramujas, Jarbas Soares Júnior e Tito Amaral. Antecipou seu voto, acompanhando o Relator, o Conselheiro Adilson Gurgel. Declarou-se impedido o Conselheiro Almino Afonso. Aguardam os demais. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Lázaro Guimarães e Taís Ferraz.

23) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001196/2011-11 (Reclamação Disciplinar)

RELATOR: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho

REQUERENTES: Antônio Eduardo Barleta de Almeida - Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará e outros

REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado do Pará

ASSUNTO: Reclamação Disciplinar instaurada para apurar responsabilidade disciplinar de Promotor de Justiça do Estado do Pará, por suposta inobservância dos deveres funcionais previstos no art. 154, incisos XIII, XVI, XIX e XX, da Lei Complementar Estadual nº 57/2006.

DECISÃO: O Conselho, por maioria, decidiu pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face de membro do Ministério Público do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Mario Bonsaglia, Maria Ester, Lázaro Guimarães, Claudia Chagas e Taís Ferraz, que decidiam pelo arquivamento do feito.

24) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000301/2007-18 (Recurso Interno)

RELATOR: Cons. Almino Afonso Fernandes

RECORRENTE: Ricardo Cardoso Lazzarin - Promotor de Justiça

RECORRIDO: Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

ASSUNTO: Recurso Interno interposto contra decisão que indeferiu o reconhecimento da prescrição executória em Revisão de Processo Disciplinar.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido o Conselheiro Jeferson Coelho. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alessandro Tramujas, Lázaro Guimarães e Taís Ferraz.

25) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001169/2011-48 (Recurso Interno)

RELATOR: Cons. Jarbas Soares Júnior

RECORRENTE: Roberto Gerdzijauskas

RECORRIDO: Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo

ASSUNTO: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado de São Paulo.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido o Conselheiro Jeferson Coelho. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alessandro Tramujas, Lázaro Guimarães, Taís Ferraz e, ocasionalmente, o Conselheiro Almino Afonso.

26) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000210/2012-40 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo)

RELATOR: Cons. Jarbas Soares Júnior

REQUERENTE: Nilton Lages Rangel

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

ASSUNTO: Alegação de Inércia por parte do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em dar andamento ao processo nº 2009.203.027229-9, que tramita no 3º Juizado de Violência Doméstica de Jacarepaguá/RJ.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente a presente Representação, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alessandro Tramujas, Lázaro Guimarães, Taís Ferraz e, ocasionalmente, o Conselheiro Almino Afonso.

27) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000332/2010-74 (Recurso Interno)

RELATOR: Cons. Jarbas Soares Júnior

RECORRENTE: Carlos José Bacellar

RECORRIDO: Membro do Ministério Público do Estado da Bahia

ASSUNTO: Recurso Interno interposto contra decisão que não recebeu petição do recorrente e determinou o arquivamento do feito.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alessandro Tramujas, Lázaro Guimarães, Taís Ferraz e, ocasionalmente, o Conselheiro Almino Afonso.

28) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001436/2009-62 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo)

RELATOR: Cons. Jarbas Soares Júnior

REQUERENTE: Juarez Ramos da Gama

REQUERIDO: Ministério Público Eleitoral no Estado do Amazonas

ASSUNTO: Alegação de inércia por parte do Ministério Público Eleitoral em prestar informações acerca da representação que é parte requerente.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente a presente Representação, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alessandro Tramujas, Lázaro Guimarães e Taís Ferraz.

29) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001568/2011-17 (Procedimento de Controle Administrativo)

RELATOR: Cons. Mario Luiz Bonsaglia

REQUERENTE: Edilson Santana Gonçalves Filho

REQUERIDO: Ministério Público Federal

ASSUNTO: Requer suspensão do 25º Concurso Público para Procurador da República em face dos fundamentos apresentados, bem como pelo aguardo do julgamento definitivo de processos referentes ao mesmo certame, em trâmite no Supremo Tribunal Federal e neste Conselho. Pedido de liminar.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Procedimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alessandro Tramujas, Lázaro Guimarães e Taís Ferraz.

30) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001274/2011-87 (Recurso Interno)

RELATORA: Cons. Claudia Maria de Freitas Chagas

RECORRENTE: Roseni Rosa Santos

RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Bahia



ASSUNTO: Recurso Interno interposto contra decisão que julgou extinta Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo em face da perda de objeto.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alessandro Tramujas, Lázaro Guimarães e Taís Ferraz.

31) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000645/2012-94 (Procedimento de Controle Administrativo)

RELATORA: Cons. Claudia Maria de Freitas Chagas

REQUERENTE: Edjane Ramos Dourado

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Goiás

ASSUNTO: Visa ao controle de ato administrativo do Ministério Público do Estado de Goiás quanto à aparente ocorrência de fraude em realização de concurso do órgão no Município de Formosa/GO.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Procedimento, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alessandro Tramujas, Lázaro Guimarães e Taís Ferraz.

32) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000743/2012-21 (Procedimento de Controle Administrativo) (Aposos: Processos CNMP nº 0.00.000.000745/2012-11 e 0.00.000.000880/2012-66)

RELATOR: Cons. Fabiano Augusto Martins Silveira

REQUERENTE: Raulison Rozas

REQUERIDO: Ministério Público da União

ASSUNTO: Requer a nomeação para o cargo de Analista Administrativo do Ministério Público da União no Estado do Rio de Janeiro, pois alega que o Concurso de Remoção gerou vagas que não foram preenchidas na última nomeação dos candidatos aprovados no 6º Concurso do Ministério Público da União.

DECISÃO: Após o voto do Relator, no sentido de julgar improcedente o presente Procedimento, pediram vista os Conselheiros Almino Afonso e Mario Bonsaglia. Aguardam os demais. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alessandro Tramujas, Lázaro Guimarães e Taís Ferraz.

33) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000764/2012-47 (Procedimento de Controle Administrativo) (Apenso: Processo CNMP nº 0.00.000.000981/2012-37)

RELATOR: Cons. Fabiano Augusto Martins Silveira

REQUERENTE: Ariane de Queiroz Diógenes

REQUERIDO: Ministério Público da União

ASSUNTO: Requer a suspensão do prazo de validade do VI Concurso Público do Ministério Público da União até o integral cumprimento da decisão proferida por este Conselho nos autos nº 0.00.000.001384/2010-68, bem como nomeação dos aprovados neste concurso que estão no cadastro de reserva do Estado do Rio Grande do Norte. Pedido de Liminar.

DECISÃO: Após o voto do Relator, no sentido de julgar improcedente o presente Procedimento, pediram vista os Conselheiros Jefferson Coelho, Mario Bonsaglia e Jarbas Soares Júnior. Aguardam os demais. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alessandro Tramujas, Lázaro Guimarães e Taís Ferraz.

34) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000364/2012-31 (Recurso Interno)

RELATOR: Cons. Tito Souza do Amaral

RECORRENTE: Maria Dolores Lorenzo Gonzalez Pereira

RECORRIDO: Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

ASSUNTO: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido o Conselheiro Jefferson Coelho. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alessandro Tramujas, Lázaro Guimarães e Taís Ferraz.

35) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000654/2012-85 (Procedimento de Controle Administrativo)

RELATOR: Cons. Tito Souza do Amaral

REQUERENTE: João Batista da Silva

REQUERIDO: Ministério Público do Trabalho no Estado de Minas Gerais

ASSUNTO: Visa ao controle de ato administrativo do Ministério Público do Trabalho/MG devido à rescisão unilateral de contrato assinado com empresa prestadora de serviços de manutenção predial.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Procedimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alessandro Tramujas, Lázaro Guimarães e Taís Ferraz.

36) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001419/2011-40 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo)

RELATOR: Cons. Tito Souza do Amaral

REQUERENTE: Luciano Adiel Lopes - OAB/MG nº 31.930

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

ASSUNTO: Alega inércia por parte do Ministério Público do Estado de Minas Gerais em dar andamento a representações feitas acerca de fraudes em licitações municipais e irregularidades na gestão de autarquia do município de Elói Mendes/MG.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente a presente Representação, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alessandro Tramujas, Lázaro Guimarães e Taís Ferraz.

37) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.002345/2010-88 (Embargos de Declaração)

RELATOR: Cons. Adilson Gurgel de Castro

EMBARGANTE: Pedro Antônio Roso - Procurador da República

ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que aprovou a Proposta de Resolução que dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu os presentes Embargos, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alessandro Tramujas, Lázaro Guimarães e Taís Ferraz.

38) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001757/2011-81 (Recurso Interno)

RELATOR: Cons. Adilson Gurgel de Castro

RECORRENTE: Luciano Borges Machado

RECORRIDO: Membros do Ministério Público Federal

ASSUNTO: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou arquivamento de Reclamação Disciplinar contra membros do Ministério Público Federal.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido o Conselheiro Jefferson Coelho. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alessandro Tramujas, Lázaro Guimarães e Taís Ferraz.

39) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000732/2011-61 (Embargos de Declaração)

RELATOR: Cons. Adilson Gurgel de Castro

EMBARGANTE: Membro do Ministério Público do Estado do Tocantins

ADVOGADO: Roger de Mello Ottano - OAB/TO nº 4155

ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou procedente Processo Disciplinar para aplicar pena de suspensão de 60 (sessenta) dias em face de membro do Ministério Público do Estado do Tocantins.

DECISÃO: Após o voto do Relator, no sentido de julgar parcialmente procedente os presentes Embargos para ajustar a dosimetria da pena de suspensão para 50 (cinquenta) dias, pediu vista o Conselheiro Fabiano Silveira. Aguardam os demais. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alessandro Tramujas, Lázaro Guimarães e Taís Ferraz.

40) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000081/2010-28 (Recurso Interno)

RELATOR: Cons. Mario Luiz Bonsaglia

RECORRENTE: João Sérgio Guedes dos Santos

RECORRIDO: Ministério Público do Estado do Amapá

ASSUNTO: Recurso Interno interposto contra decisão que julgou improcedente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alessandro Tramujas, Lázaro Guimarães e Taís Ferraz.

41) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000206/2012-81 (Procedimento de Controle Administrativo)

RELATOR: Cons. Fabiano Augusto Martins Silveira

REQUERENTE: João Alves da Silva Neto - Promotor de Justiça

REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia

ASSUNTO: Visa ao controle de ato administrativo do Ministério Público da Bahia quanto à elaboração de relatório de correição ordinária na 1ª Promotoria de Eunápolis/BA.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Procedimento e determinou o encaminhamento dos autos à Corregedoria Nacional do Ministério Público, para avaliação da oportunidade e conveniência de realização de correição no Escritório Regional do Ministério Público em Eunápolis, no Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alessandro Tramujas, Lázaro Guimarães e Taís Ferraz.

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECRETARIA-GERAL

DECISÃO DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 1.00.000.007435/2011-91. INTERESSADO:Ministério Público Federal. ASSUNTO:Aplicação de Penalidade Administrativa à empresa VOETUR CARGAS E ENCOMENDAS LTDA. Recurso Hierárquico.

Acolhendo a manifestação da Assessoria Jurídica desta Secretaria-Geral e no uso da atribuição prevista no artigo 23, inciso X, do Regimento Interno do Ministério Público Federal, conheço do presente Recurso Hierárquico e NEGOU provimento, mantendo integralmente a decisão que aplicou a penalidade de multa à empresa VOETUR CARGAS E ENCOMENDAS LTDA, com fundamento na letra "b.2" da Cláusula Décima Segunda do Contrato nº 65/2007, no art. 87, II, da Lei nº 8.666/1993 e no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 1, DE 28 DE MAIO DE 2012

O Ministério Público Federal pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e,

Considerando as informações apresentadas nas peças de informação n. 1.12.000.001057/2011-11, noticiando irregularidades na construção e entrega das casas construídas pela Prefeitura Municipal de Macapá no Loteamento Parque dos Buritis;

Considerando a origem federal dos recursos empregados na

realização do projeto em questão, destinado a pessoas de baixa renda, que, apesar de executado pela Prefeitura Municipal de Macapá, está sendo financiado pela União, por intermédio do Ministério das Cidades;

Considerando a possibilidade de haver fraude na construção das unidades habitacionais do loteamento supramencionado e negligência por parte dos órgãos de fiscalização, nos moldes narrados pelo representante;

Considerando que pelo texto constitucional a administração pública deve se pautar pelo princípio da impessoalidade (art. 37, caput, CF), o que proíbe que haja direcionamento de beneficiários indevidos nos programas habitacionais realizados pelos entes políticos;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe para tanto promover o inquérito civil e a ação civil pública (art. 129, inc. III);

Considerando que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição da República, e do art. 6º, inc. VI, alínea "b" da Lei Complementar n. 75/93, insere-se a de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

Resolve o ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, instaurar INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, inc. III da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC n. 75/93, com o objeto acima descrito.

Ante o exposto, Determino:

1. que a Coordenadoria Jurídica desta unidade providencie o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil destinado a apurar possível irregularidade na execução do Projeto de Habitação do Loteamento Parque dos Buritis, realizado pela Prefeitura Municipal de Macapá/AP;

2. - Após a vinda das informações requeridas no ofício a ser expedido à secretaria municipal de habitação ou o decurso de 30 dias, venha o procedimento concluso para deliberação.

DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR

PORTARIA Nº 24, DE 15 DE OUTUBRO DE 2012

O Ministério Público Federal pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e,

Considerando os fatos constantes no presente Procedimento Administrativo, noticiando a possível ocorrência da prática de exercício ilegal da advocacia (Decreto-Lei n. 3.688/41, art. 47), praticado, em tese, por Valmir da Silva;

Considerando a necessidade de adoção de outras diligências destinadas a comprovar a materialidade e a autoria do delito;

Resolve o Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, instaurar Procedimento Investigatório Criminal, com fundamento no artigo 129, inc. I da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC n. 75/93, para apuração dos fatos antes mencionados e suas circunstâncias.

Ficam determinadas desde logo a seguinte providências:

1. Sejam feitas as anotações de praxe nos sistemas físico e eletrônico desta Procuradoria da República, registrando-se e autuando-se o presente Procedimento Administrativo como Procedimento Investigatório Criminal;

2. Seja expedido ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Rio de Janeiro, a fim de saber se há registro profissional em nome de Valmir da Silva;

3. Após o decurso de trinta dias, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos.

DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR

PORTARIA Nº 25, DE 15 DE OUTUBRO DE 2012

O Ministério Público Federal pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e,

Considerando os fatos constantes nas presentes peças de informações n. 1.12.000.000209/2011-68, noticiando possíveis crimes ambientais (art. 40, Lei 9605/98) praticados, em tese, pelos responsáveis pela Secretaria de Estado do Transporte (SETRAP) no interior da Reserva Extrativista Rio Cajari;

Considerando a necessidade de realização de diligências complementares para a elucidação dos fatos em questão;

Resolve o Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, instaurar Procedimento Investigatório Criminal, com fundamento no artigo 129, inc. I da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC n. 75/93, para apuração dos fatos antes mencionados e suas circunstâncias.

Fica determinada desde logo a seguinte providência:

1. sejam feitas as anotações de praxe nos sistemas físico e eletrônico desta Procuradoria da República, registrando-se e autuando-se as presentes Peças de Informação como Procedimento Investigatório Criminal.

DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR

PORTARIA Nº 27, DE 15 DE OUTUBRO DE 2012

O Ministério Público Federal pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e,

Considerando os fatos constantes nas peças de informação n. 1.12.000.000614/2010-3, noticiando a possível ocorrência do crime de falsidade ideológica ou exercício ilegal da profissão, supostamente cometido por Reane Brito Nunes durante o exercício de função de consultoria jurídica na coordenadoria de vigilância em saúde no Estado do Amapá;

Considerando a necessidade de diligências complementares para melhor esclarecer os fatos narrados;

Resolve o Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, instaurar Procedimento Investigatório Criminal, com fundamento no artigo 129, inc. I da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC n. 75/93, para apuração dos fatos antes mencionados e suas circunstâncias.

Ficam determinadas desde logo as seguintes providências:

1. Sejam feitas as anotações de praxe nos sistemas físico e eletrônico (ARP) desta Procuradoria da República, registrando-se e autuando-se o presente Procedimento Administrativo como Procedimento Investigatório Criminal.

2. Expedição de ofício à OAB a fim de que informe se Reane Brito Nunes encontra-se devidamente registrada na autarquia;

3. Expedição de novo ofício à secretaria de Estado para que forneça informação atualizada se Renae Brito Nunes ainda exerce atividade de consultoria jurídica no órgão;

4. Após providências, venham os autos conclusos.

DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR

PORTARIA Nº 32, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

O Ministério Público Federal pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e,

Considerando os fatos narrados nas peças de informação n. 1.12.000.000438/2011-82, noticiando a possível ocorrência do crime descrito no art. 168 do Código Penal Brasileiro, tendo em vista a suposta apropriação indevida pela comissão gerenciadora de parte dos recursos do crédito habitação, repassados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e destinados à comunidade Frequesia do Bailique;

Considerando a necessidade de realização de diligências complementares para melhor esclarecer os fatos em questão;

Resolve o Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, instaurar Procedimento Investigatório Criminal, com fundamento no artigo 129, inc. I da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC n. 75/93, para apuração dos fatos antes mencionados e suas circunstâncias.

Ficam determinadas desde logo a seguinte providências:

1. Sejam feitas as anotações de praxe nos sistemas físico e eletrônico (ARP) desta Procuradoria da República, registrando-se e autuando-se o presente Procedimento Administrativo como Procedimento Investigatório Criminal;

2. Expedição de ofício ao INCRA, indagando: a) se o INCRA é o órgão responsável pela gestão dos recursos do crédito habitação destinados à comunidade do Frequesia do Bailique; b) se estão sendo providenciados, em tempo hábil, os materiais destinados à construção das moradias daquela comunidade; em especial, das famílias ainda não contempladas.

DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR

PORTARIA Nº 33, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

O Ministério Público Federal pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e,

Considerando os fatos narrados nas Peças de Informação n. 1.12.000.000623/2012-58, noticiando possível delito de calúnia (art. 138, CP), cometido, em tese, por Leonardo Trindade, em face do Senador da República Randolph Frederich Rodrigues Alves, através da rede social Twitter;

Considerando a necessidade de realização de diligências complementares para melhor esclarecer os fatos;

Resolve o Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, instaurar Procedimento Investigatório Criminal, com fundamento no artigo 129, inc. I da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC n. 75/93, para apuração dos fatos acima mencionados e suas circunstâncias.

Ficam determinadas, desde logo, as seguintes providências:

1. Sejam feitas as anotações de praxe no sistema Único, registrando-se e autuando-se os documentos como Procedimento Investigatório Criminal;

2. Notifique-se o representado Leonardo Trindade, em seu endereço funcional (Assembleia Legislativa do Amapá), para comparecer à Procuradoria da República no dia 30/10/2012, às 15h, no gabinete desta signatária, com a finalidade de prestar esclarecimentos sobre os fatos relatados nos autos.

DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR

PORTARIA Nº 37, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

O Ministério Público Federal pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e,

Considerando os fatos constantes nas Peças de Informação n. 1.12.000.000037/2011-22, autuadas a partir de notícia anônima encaminhada a esta Procuradoria da República, informando a possível ocorrência de delitos contra o patrimônio público, praticados, em tese, pelos administradores da Universidade Federal do Amapá - UNIFAP e Fundação Marco Zero - FMZ, dentre outros;

Considerando a necessidade de realização de diligências complementares a para a elucidação dos fatos em questão;

Resolve o Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, instaurar Procedimento Investigatório Criminal, com fundamento no artigo 129, inc. I da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC n. 75/93, para apuração dos fatos antes mencionados e suas circunstâncias.

Ficam determinadas desde logo as seguintes providências:

1. sejam feitas as anotações de praxe nos sistemas físico e eletrônico desta Procuradoria da República, registrando-se e autuando-se as presentes Peças de Informação como Procedimento Investigatório Criminal;

2. em seguida, retornem os autos conclusos.

DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR

PORTARIA Nº 145, DE 15 DE OUTUBRO DE 2012

O Ministério Público Federal pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e,

Considerando a denúncia anônima feita no site desta Procuradoria da República, noticiando a existência de Projeto de Lei Ordinária na Assembleia Legislativa do Estado do Amapá dispondo sobre a admissão de títulos em nível de Pós-Graduação Strictu Sensu realizada no estrangeiro para efeito de promoção funcional;

Considerando que a proposição foi aprovada pela Casa Legislativa em 02/07/2012, e integralmente vetada pelo Governador do Estado em 24/07/2012, que a considerou inconstitucional;

Considerando que a Constituição do Estado do Amapá, em seu art. 107, §5º, dispõe que a Assembleia Legislativa deliberará sobre o veto do Governador do Estado em 30 (trinta) dias a partir de seu recebimento, e que, exaurido este prazo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata;

Considerando que o último andamento dado à proposição foi a leitura da mensagem de veto, ocorrida em 06/08/2012, não havendo notícias sobre posterior deliberação da Casa Legislativa;

Considerando que compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, incluindo-se todas as questões relativas a ensino superior, nos termos do art. 22, inc. XXIV, da Constituição Federal;

Considerando que tal competência é exercida pela União, por intermédio do Ministério da Educação (MEC), que regulamenta a matéria por meio da Resolução CNE/CES n. 8, de 28 de janeiro de 2002, entre outras normas;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, cabendo-lhe, para tanto, promover o inquérito civil e a ação civil pública (art. 129, inc. III);

Resolve o Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, instaurar Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, inc. III da Constituição Federal e no artigo 7º, inc. I, da LC n. 75/93, com o objeto acima descrito, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior ajuizamento, se for o caso, de ação civil pública ou arquivamento, nos termos da lei.

Ante o exposto, Determino:

1. que a Coordenadoria Jurídica desta unidade providencie o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil destinado a acompanhar o trâmite do Projeto de Lei Ordinária n. 0160/11-AL, que, em tese, padece do vício de inconstitucionalidade;

2. que a secretaria deste gabinete providencie a expedição de ofício à Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, questionando a Casa Legislativa sobre a deliberação quanto ao veto do Governador do Estado em relação ao Projeto de Lei em comento.

DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR

PORTARIA Nº 153, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

O Ministério Público Federal pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e,

Considerando que o procedimento administrativo em epígrafe visa apurar supostas irregularidades atinentes à admissão e manutenção de professores no curso de Direito da Universidade Federal do Amapá - UNIFAP entre os anos de 2007 e 2010;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar 75/93;

Considerando que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. II, da Constituição da República em cotejo com o art. 2º da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

Resolve o Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, instaurar Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, inc. III da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC n. 75/93, com o objeto acima descrito, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior ajuizamento de ação civil pública ou arquivamento, nos termos da lei.

Ante o exposto, Determino:

1. que a Coordenadoria Jurídica desta unidade providencie o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, destinado a apurar possíveis irregularidades administrativas na admissão de professores no curso de Direito da Universidade Federal do Amapá - UNIFAP;

2. Após, venha o procedimento concluso para deliberação.

DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR

PORTARIA Nº 154, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

O Ministério Público Federal pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e,

Considerando que o procedimento administrativo em epígrafe visa apurar supostas irregularidades atinentes à admissão de professores no curso de enfermagem da Universidade Federal do Amapá - UNIFAP entre os anos de 2007 e 2010;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. II, da Constituição da República em cotejo com o art. 2º da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

Resolve o Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, instaurar Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, inc. III da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC n. 75/93, com o objeto acima descrito, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior ajuizamento de ação civil pública ou arquivamento, nos termos da lei.

Ante o exposto, Determino:

1. que a Coordenadoria Jurídica desta unidade providencie o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, destinado a apurar possíveis irregularidades administrativas na admissão de professores no curso de enfermagem da Universidade Federal do Amapá - UNIFAP durante os anos de 2007 e 2010;

2. que a secretaria deste gabinete providencie a reiteração do ofício acostado à fl. 26;

3. após a vinda das informações ou o decurso de 30 dias, venha o procedimento concluso para deliberação.

DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR

PORTARIA Nº 166, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

O Ministério Público Federal pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e,

Considerando o conteúdo das Peças de Informação n. 1.12.000.001219/2011-11, noticiando a ausência de prestação de contas dos recursos relativos ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), abarcado pelo Programa de Desenvolvimento da Educação (PDE), nos anos de 2008 e 2009, pelo gestor do Caixa Escolar Ceará;

Considerando que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição da República, e do art. 6º, inc. VI, alínea "b" da Lei Complementar n. 75/93 insere-se a de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

Resolve o Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, instaurar Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, inc. III da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC n. 75/93, com o objeto acima descrito, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior ajuizamento de ação civil pública ou arquivamento, nos termos da lei.

Ante o exposto, Determino:

1. Que a Coordenadoria Jurídica desta unidade providencie o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil Público;

2. Após, venha o procedimento concluso para deliberação.

DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR

PORTARIA Nº 167, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

O Ministério Público Federal pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e,

Considerando o conteúdo das Peças de Informação n. 1.12.000.001217/2011-21, noticiando que a Prefeitura Municipal de Ferreira Gomes/AP teria supostamente contratado sem licitação a empresa de contabilidade Bytecap Ltda., e efetuado pagamentos a essa valendo-se das verbas federais destinadas ao Fundo Municipal de Saúde;

Considerando que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição da República, e do art. 6º, inc. VI, alínea "b" da Lei Complementar n. 75/93 insere-se a de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";



Resolve o ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, instaurar Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, inc. III da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC n. 75/93, com o objeto acima descrito, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior ajuizamento de ação civil pública ou arquivamento, nos termos da lei.

Ante o exposto, Determino:

1. Que a Coordenadoria Jurídica desta unidade providencie o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil Público;
2. Após, venha o procedimento concluso para deliberação.

DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR

PORTARIA Nº 168, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

O Ministério Público Federal pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e,

Considerando o conteúdo das Peças de Informação n. 1.12.000.001143/2011-23, noticiando que o Comando do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá teria decidido não prorrogar o contrato celebrado com a empresa Fenix Serviços Especializados Ltda., por meio do processo licitatório n. 013/2007-CBMPM, tendo como objeto a limpeza e conservação das instalações prediais, e estaria, em tese, contratando em caráter emergencial outra empresa para prestar aquele serviço;

Considerando que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição da República, e do art. 6º, inc. VI, alínea "b" da Lei Complementar n. 75/93 insere-se a de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Resolve o ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, instaurar Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, inc. III da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC n. 75/93, com o objeto acima descrito, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior ajuizamento de ação civil pública ou arquivamento, nos termos da lei.

Ante o exposto, Determino:

1. Que a Coordenadoria Jurídica desta unidade providencie o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil Público;
2. Após, venha o procedimento concluso para deliberação.

DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR

PORTARIA Nº 170, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

O Ministério Público Federal pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e,

Considerando os fatos constantes no Procedimento Administrativo n. 1.12.000.000050/2012-62, noticiando possíveis irregularidades nos processos licitatórios dos convênios n. 388/2006, 393/2006, 394/2006 e 395/2006 firmados entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura de Itaúbal/AP;

Considerando que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição da República, e do art. 6º, inc. VI, alínea "b" da Lei Complementar n. 75/93 insere-se a de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

Resolve o ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, instaurar Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, inc. III da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC n. 75/93, com o objeto acima descrito, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior ajuizamento de ação civil pública ou arquivamento, nos termos da lei.

Ficam determinadas desde logo as seguintes providências:

1. Sejam feitas as anotações de praxe nos sistemas físico e eletrônico (ARP) desta Procuradoria da República, registrando-se e autuando-se o presente Procedimento Administrativo como Inquérito Civil Público;

DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR

PORTARIA Nº 177, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

O Ministério Público Federal pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e,

Considerando as informações contidas nas Peças de Informação n. 1.12.000.001169/2011-71, noticiando a inexistência de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Caixa Escolar Provedor II, no ano de 2008, pela então gestora do referido Caixa Escolar;

Considerando a origem federal dos recursos repassados ao Caixa Escolar Provedor II, oriundos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

Considerando que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição da República, insere-se a de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

Resolve o ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, instaurar Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, inc. III da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC n. 75/93, com o objeto acima descrito, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior ajuizamento de ação civil pública ou arquivamento, nos termos da lei.

Ante o exposto, Determino:

1. Que a Coordenadoria Jurídica desta unidade providencie o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, destinado a averiguar a inexistência de prestação de contas de recursos federais repassados ao Caixa Escolar Provedor II no ano de 2008;
2. Após, venha o procedimento concluso para deliberação.

DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR

PORTARIA Nº 178, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

O Ministério Público Federal pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e,

Considerando o constante nas Peças de Informação n. 1.12.000.001173/2011-30, noticiando a ausência de prestação de contas dos recursos relativos ao Programa Nacional de Alimentação (PNAE), nos anos de 1999 e 2000, em relação ao Caixa Escolar Waiana Apalai;

Considerando que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição da República, e do art. 6º, inc. VI, alínea "b" da Lei Complementar n. 75/93 insere-se a de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

Resolve o ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, instaurar Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, inc. III da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC n. 75/93, com o objeto acima descrito, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior ajuizamento de ação civil pública ou arquivamento, nos termos da lei.

Ante o exposto, Determino:

1. Que a Coordenadoria Jurídica desta unidade providencie o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil Público;
2. Após, venha o procedimento concluso para deliberação.

DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR

PORTARIA Nº 180, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

stério Público Federal pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e,

Considerando as informações contidas nas Peças de Informação n. 1.12.000.001144/2011-78, noticiando a possível ocorrência de permuta irregular de veículo Toyota Bandeirante, comprado com recursos do Projeto Calha Norte, entre a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e Igor José Marques Cardoso;

Considerando que o objeto da suposta permuta irregular é bem público, pertencente à FUNAI - autarquia federal;

Considerando que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição da República, insere-se a de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

Resolve o ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, instaurar Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, inc. III da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC n. 75/93, com o objeto acima descrito, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior ajuizamento de ação civil pública ou arquivamento, nos termos da lei.

Ante o exposto, Determino:

1. Que a Coordenadoria Jurídica desta unidade providencie o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, destinado a averiguar a ocorrência de suposta permuta irregular de bem público na FUNAI/AP;
2. Após, venha o procedimento concluso para deliberação.

DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR

PORTARIA Nº 182, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

O Ministério Público Federal pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e,

Considerando as informações contidas nas Peças de Informação n. 1.12.000.000969/2011-75, noticiando a inexistência de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Caixa Escolar Alberto Santos Dumont, no ano de 2007, por parte do dos gestores daquele Caixa Escolar;

Considerando a origem federal dos recursos repassados ao Caixa Escolar Alberto Santos Dumont, oriundos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

Considerando que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição da República, insere-se a de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

Resolve o ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, instaurar Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, inc. III da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC n. 75/93, com o objeto acima descrito, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior ajuizamento de ação civil pública ou arquivamento, nos termos da lei.

Ante o exposto, Determino:

1. Que a Coordenadoria Jurídica desta unidade providencie o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, destinado a averiguar a inexistência de prestação de contas de recursos federais repassados ao Caixa Escolar Alberto Santos Dumond no ano de 2007;
2. Após, venha o procedimento concluso para deliberação.

DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR

PORTARIA Nº 184, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

O Ministério Público Federal pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando as informações contidas nas Peças de Informação n. 1.12.000.000842/2011-56, noticiando a ausência de prestação de contas relativas ao Programa Nacional de Alimentação (PNAE), no ano de 2005 em relação ao Caixa Escolar Creio em Deus do Araguaçu;

Considerando que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição da República, e do art. 6º, inc. VI, alínea "b" da Lei Complementar n. 75/93 insere-se a de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

Considerando a origem federal dos recursos empregados na gestão dos Caixas Escolares do Estado, oriundos de repasse do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação);

Resolve o ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, instaurar Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, inc. III da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC n. 75/93, com o objeto acima descrito, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior ajuizamento de ação civil pública ou arquivamento, nos termos da lei.

Ante o exposto, Determino:

1. Que a Coordenadoria Jurídica desta unidade providencie o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil Público;
2. Após, venha o procedimento concluso para deliberação.

DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR

PORTARIA Nº 185, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

O Ministério Público Federal pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e,

Considerando as informações contidas nas Peças de Informação n. 1.12.000.001180/2011-31, noticiando a ausência de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Caixa Escolar Ivanhoé Gonçalves Martins, no ano 2000, pela então gestora do referido Caixa Escolar;

Considerando a origem federal dos recursos repassados ao Caixa Escolar Ivanhoé Gonçalves Martins, oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

Considerando que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição da República, insere-se a de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

Resolve o ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, instaurar Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, inc. III da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC n. 75/93, com o objeto acima descrito, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior ajuizamento de ação civil pública ou arquivamento, nos termos da lei.

Ante o exposto, Determino:

1. Que a Coordenadoria Jurídica desta unidade providencie o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, destinado a averiguar a inexistência de prestação de contas de recursos federais repassados ao Caixa Escolar Ivanhoé Gonçalves Martins no ano 2000;
2. Após, venha o procedimento concluso para deliberação.

DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR

PORTARIA Nº 186, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

O Ministério Público Federal pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e,

Considerando o constante nas Peças de Informação n. 1.12.000.001134/2011-32, encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Amapá, noticiando possíveis irregularidades na utilização dos créditos concedidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) para construção na Comunidade Igarapé do Buritizal;

Considerando que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição da República, em cotejo com o art. 2º da Lei Complementar n. 75/93, insere-se a de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

Resolve o ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, instaurar Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, inc. III da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC n. 75/93, com o objeto acima descrito, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior ajuizamento de ação civil pública ou arquivamento, nos termos da lei.

Ante o exposto, Determino:

1. que a Coordenadoria Jurídica desta unidade providencie o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, destinado a apurar possíveis irregularidades na utilização dos créditos concedidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) à Comunidade Igarapé do Buritizal.

DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR

PORTARIA Nº 187, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

O Ministério Público Federal pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e,

Considerando as informações contidas nas Peças de Informação n. 1.12.000.001185/2011-64, noticiando a inexistência de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Caixa Escolar José do Patrocínio, nos anos de 1998 e 1999, pelos então gestores daquele Caixa Escolar;

Considerando a origem federal dos recursos repassados ao Caixa Escolar José do Patrocínio, oriundos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

Considerando que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição da República, insere-se a de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

Resolve o ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, instaurar Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, inc. III da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC n. 75/93, com o objeto acima descrito, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior ajuizamento de ação civil pública ou arquivamento, nos termos da lei.

Ante o exposto, Determino:

1. Que a Coordenadoria Jurídica desta unidade providencie o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, destinado a averiguar a inexistência de prestação de contas de recursos federais repassados ao Caixa Escolar José do Patrocínio nos anos de 1998 e 1999;

2. Após, venha o procedimento concluso para deliberação.

DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 16, DE 26 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o município de Alcobaça aterrou uma área de mangue localizada na Rua Vila Pena (coordenadas S-17°32'07.3", W-039°11' 43.8"), fato ocorrido no ano de 1996;

CONSIDERANDO que vistoria feita pelo IBAMA em 24 de junho de 2008 esclareceu que "a estratégia de remoção das residências e do aterro não garante o êxito na restauração das características originais da área, podendo, inclusive, causar mais danos ao manguezal, a partir da movimentação de máquinas pesadas, sem contar o impacto social causado com o desalojamento das famílias, vítimas da falta de ordenamento urbano do poder municipal."

CONSIDERANDO que o IBAMA recomendou "a adoção de medidas compensatórias, de forma que uma área equivalente (em tamanho e características ecológicas) seja recuperada ou que outra medida seja adotada, como a recomposição das matas ciliares do Rio Alcobaça, em outros trechos degradados do seu curso."

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, que deverá conter o seguinte resumo:

"Aterramento de área de mangue pelo Município de Alcobaça. Ano de 1996. Situação fática consolidada. Passivo ambiental. Medidas compensatórias a serem adotadas."

Em seguida, determino a adoção das seguintes providências:

a) registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como Inquérito Civil Público, afeto à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;

b) comunicar a instauração do presente ICP à 4ª CCR, nos termos do art. 7º da Resolução 77/2004-CSMP e art. 5º da Resolução 13/2006 - CNMP;

c) remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2010)

d) Oficie-se ao IBAMA (Gerência Executiva de Eunápolis) requisitando-se, no prazo de 10 (dez) dias, que informe sobre a existência de Projeto Básico que viabilize a compensação dos danos ocorridos em razão do aterramento do manguezal ocorrido no município de Alcobaça, conforme relatório de vistoria nº 107/08 (fls. 197/198), encaminhando-se a respectiva minuta.

Com as respostas, venham-me os autos conclusos.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS

PORTARIA Nº 30, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o encaminhamento pelo Ministério Público Estadual de peças extraídas do Procedimento Investigatório Criminal nº 003.55228/2011, que versa sobre irregularidades cometidas no município de Nova Viçosa.

CONSIDERANDO que foram encaminhadas cópias dos processos de pagamento 3363/09, 3156/09 e 3161/09, censurados pelo Tribunal de Contas dos Municípios por ausência de licitação, despesas que foram custeadas com verbas do convênio nº 83/09 (SIAFI 653338).

CONSIDERANDO que também foi encaminhado pelo Ministério Público Estadual o procedimento 003.0.12365/2011, que trata de irregularidades na edição dos decretos de emergência 1958/2009, 2015/2009, 2302/2010 e 2509/2010, todos de conteúdo supostamente falsos, porquanto inexistentes os motivos ali especificados (grande volume de chuvas), sendo que com base em referidos decretos foram firmados os convênios nº 83/09 (SIAFI 653338) e nº 399/2010 (SIAFI 661981), ambos com o Ministério da Integração Nacional.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos narrados;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, que deverá conter o seguinte resumo:

"Município de Nova Viçosa. Convênios nº 83/2009 (SIAFI 653338) e nº 399/2010 (SIAFI 661981). Ministério da Integração Nacional. Decretos Municipais de emergência supostamente falsos. Dispensa indevida de licitação. Apuração"

Em seguida, determino a adoção das seguintes providências:

a) registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como Inquérito Civil Público, afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

b) comunicar a instauração do presente ICP à 5ª CCR, nos termos do art. 7º da Resolução 77/2004-CSMP e art. 5º da Resolução 13/2006 - CNMP;

c) remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2010)

d) Oficie-se ao Município de Nova Viçosa requisitando-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópia(s) integral(is) dos procedimentos de dispensa de licitação relacionados aos convênios nº 83/09 (SIAFI 653338) e nº 399/2010 (SIAFI 661981), bem como dos respectivos processos de pagamento.

Com as respostas, venham-me os autos conclusos.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS

PORTARIA Nº 37, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2012

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO as peças informativas extraídas do Procedimento Administrativo nº 08104.000425/99-94, cujo objeto refere-se a reivindicação do domínio das áreas localizadas na margem direita do Rio São Francisco (Fazenda Santa Rida e Fazenda Campo Grande), pelas comunidades negras rurais de Juá e Bandeira/BA.

5. CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da apuração dos fatos narrados, converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 08104.000425/99-94 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMFP, devendo ser realizada a seguinte diligência:

a) registre-se o objeto como "reivindicação do domínio das áreas localizadas na margem direita do Rio São Francisco (Fazenda Santa Rida e Fazenda Campo Grande), pelas comunidades negras rurais de Juá e Bandeira/BA";

b) oficie-se à Superintendência Regional do INCRA/BA, requisitando informações atualizadas acerca da confecção do Relatório de Identificação, Reconhecimento e Delimitação do Território do Quilombola das Comunidades de Juá e Bandeira, localizadas no município de Bom Jesus da Lapa/BA. Prazo: 10 dias úteis.

6. Comunique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, via e-mail.

7. Após recebimento da resposta, voltem conclusos para deliberação.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 38, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2012

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Resolução nº 13/2006, do CNMP, e

2. CONSIDERANDO ter chegado ao seu conhecimento, apresentação fiscal para Fins Penais nº 10530.003040/2008-34 em face do contribuinte JOÃO CARLOS RODRIGUES DE NOVAIS, CNPJ nº 04.949.697/0001-00, conforme Processo Administrativo Fiscal nº 10530.003039/2008-18, no qual ficou demonstrada a ocorrência de ilícitos fiscais.

3. CONSIDERANDO que tal fato, em tese, pode vir a caracterizar crime previsto no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/1990;

4. RESOLVE instaurar Procedimento de Investigação Criminal a fim de colher provas da materialidade dos crimes e de sua autoria, pelo que

5. DETERMINA, de logo

a) autue-se esta portaria, instruída com a Representação Criminal nº 1.14.009.000054/2009-91 e proceda-se aos devidos registros no sistema Único;

b) oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana, requisitando que informe, no prazo de 10 (dez) dias:

a data de constituição dos créditos tributários relativos à Representação Fiscal para Fins Penais nº 10530.003040/2008-34;

se houve pagamento parcial ou integral dos débitos por parte do contribuinte;

se houve a concessão de parcelamento fiscal, mencionando o regime do parcelamento e sua fundamentação legal.

6. Dê-se ciência à 2ª CCR/MPF, por e-mail.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 39, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2012

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Resolução nº 13/2006, do CNMP, e

2. CONSIDERANDO ter chegado ao seu conhecimento, apresentação fiscal para Fins Penais nº 10540.000706/2009-64 em face de pessoa jurídica MARCOS MOTO LTDA, por possível cometimento de ilícitos fiscais.

3. CONSIDERANDO que tal fato, em tese, pode vir a caracterizar crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/1990;

4. Resolve instaurar Procedimento de Investigação Criminal a fim de colher provas da materialidade dos crimes e de sua autoria, pelo que

5. DETERMINA, de logo

a) autue-se esta portaria, instruída com a Representação Criminal nº 1.14.09.000001/2010-11, procedendo-se aos devidos registros no sistema Único;

b) Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória da Conquista, requisitando que informe, no prazo de 10 (dez) dias:

a data de constituição dos créditos tributários relativos à Representação Fiscal para Fins Penais nº 10540.000706/2009-64;

se houve pagamento parcial ou integral dos débitos por parte do contribuinte;

se houve a concessão de parcelamento fiscal, mencionando o regime do parcelamento e sua fundamentação legal.

6. Dê-se ciência à 2ª CCR/MPF, por e-mail.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 62, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

RESUMO: Apura supostas irregularidades na aplicação de verbas do FUNDEB no Município de Itaju do Colônia/BA, exercício de 2008.



Como diligência investigatória inicial, determina a expedição de ofício ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, para que informe se o município de Itaju do Colônia/BA apresentou a prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2008, bem como preste informações atualizadas acerca da Tomada de Contas no Município de Itaju de Colônia, cuja instauração foi determinada pelo Conselheiro Francisco de Souza Andrade Netto.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Designa, de acordo com a Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010, o servidor Daniel Freitas Muniz Ferreira (Matrícula 19798-0), lotado nesta Procuradoria, como secretário responsável pelos registros e pelas tarefas administrativas requeridas no âmbito deste inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI

PORTARIA Nº 63, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

RESUMO: Apura a possível negligência da enfermeira Ana Paula (PSFI Caramuru Catarina Paraguaçu) no atendimento da mãe da indígena Zenólia de Sousa Melo.

Como diligência investigatória inicial, determina a expedição de ofício ao PSFI Caramuru Catarina Paraguaçu, endereçado à enfermeira Ana Paula, para que se manifeste acerca dos fatos narrados na representação.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Designa, de acordo com a Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010, o servidor Daniel Freitas Muniz Ferreira (Matrícula 19798-0), lotado nesta Procuradoria, como secretário responsável pelos registros e pelas tarefas administrativas requeridas no âmbito deste inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 61, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.15.002.000034/2012-48.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal; arts. 6º a 8º da Lei Complementar n.º 75/93, e na Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

Considerando que se trata originalmente de Procedimento Administrativo instaurado para apurar possíveis irregularidades na construção de dois empreendimentos nas proximidades do aeroporto local, as quais podem estar ocorrendo em desconformidade com as normas de segurança de aproximação de aeronaves;

Considerando que a Portaria nº 256/GC5, de 13 de maio de 2011, do Ministério da Defesa, em seu art. 89, dispõe sobre as formas como um objeto ou uma atividade pode afetar adversamente a segurança ou a regularidade das operações aéreas, constando, ainda, no art. 90, os casos em que se faz necessário solicitar autorização ao Comando da Aeronáutica - COMAR para instalação/implantação de objetos novos;

Considerando a necessidade de acompanhamento deste órgão ministerial em relação às irregularidades apontadas, tendo em vista tratar-se de segurança aeroportuária;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que, entre suas funções, destaca-se a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da CF/88);

Considerando, ainda, que já transcorreu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do Procedimento Administrativo, sem que as informações e documentos coletados fossem suficientes para formar um juízo razoável de convicção sobre irregularidade apurada, fazendo-se necessária a continuação da colheita de material probatório/instrutório, determino a conversão do presente em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do art. 4º, §§ 1º e 4º; e art. 5º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a devida remessa ao órgão competente desta Procuradoria para atuação do presente como tal.

Ficam designados como secretários para atuarem no feito, em conjunto ou individualmente, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, os servidores Ângela Maria Alves de Oliveira Cartaxo e Carlos Eduardo Carvalho Arrais, e, nas suas faltas, os servidores Fabrícia Helena Linhares Coelho da Silva e David Melo Teixeira Sousa.

Comunique-se, no prazo máximo de dez dias, a instauração deste Inquérito Civil Público à 5ª CCR/MPF, consoante o disposto no art. 6º, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Após, remeta-se cópia desta portaria para publicação no Diário Oficial e no portal eletrônico do MPF, nos termos do art. 5º, VI, combinado com art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução supra referida.

Após a atuação acima mencionada, aguarde-se resposta ao expediente de fl. 121 dos autos.

RAFAEL RIBEIRO RAYOL

PORTARIA Nº 227, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Ref. procedimento no 1.15.003.000107/2012-91.

I) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e com escopo no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, parágrafo 1º da lei nº 7.347/85, e que:

II) O presente procedimento versa sobre supostas irregularidades cometidas por Thomaz de Araújo Corrêa e Luiz de Gonzaga Timbó, sócios da Sociedade de Proteção à Maternidade e à Infância de Ipu, notadamente no que se refere a alienação de bens da referida sociedade adquiridos através de convênios públicos federais.

III) Assim, considerando as informações acostada aos autos e levando em conta o disposto no artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal e artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei complementar nº 75/93, determino a conversão do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com vistas a colher os elementos necessários à responsabilização dos agentes envolvidos.

IV) Determino, ainda, seja oficiado ao DENASUS, para que preste informações acerca da realização de auditoria na referida instituição (conforme anunciado no ofício nº 258/DENASUS/SGEP/MS.

V) Proceda-se ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado.

VI) Encaminhe-se cópia da presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

VII) Designo o chefe do setor processual para secretaria o presente feito.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 399, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

O Ministério Público Federal, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) o recebimento e distribuição de peças de informação com o seguinte teor:

Peças de Informação: 1.16.000.002883/2012-19
Autor da Representação: Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares do Estado do Rio de Janeiro - SINTEC/RJ
Pessoas citadas: Federação Nacional dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares - FENTEC e outros
Objeto: LICITAÇÃO. VALE DROGARIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Possível irregularidade no convênio de assistência médica/hospitalar e odontológica, denominado Vale Drogaria, firmado entre a ECT e a Fentec (Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e
Similares). O referido convênio estaria em desacordo com sentença normativa (Processo nº DC-6535-37.2001.5.00.0000). Em tese, o contrato teria sido firmado sem o devido processo licitatório, bem como a sua adesão seria automática por parte de todos os trabalhadores. Teoricamente, o dinheiro repassado à Federação seria utilizado para o "Caixa 2" de campanhas eleitorais municipais do Partido dos Trabalhadores (PT) .

Determina:

1 - A instauração de Procedimento Preparatório para apurar eventual irregularidade descrita nos fatos noticiados na presente peça de informação.

2 - Sua imediata conclusão para a análise das diligências iniciais.

ANNA PAULA COUTINHO DE B. MOREIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 213, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III, d e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV, g, do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao meio ambiente;

Considerando foi instaurada a peça de informação nº 1.17.002.000095/2012-31, na Procuradoria da República localizada no Município de Colatina;

Considerando houve declínio de atribuição para esta PRM, por meio do despacho de fls. 01.

Considerando que há necessidade de análise mais cuidadosa por parte do MPF acerca das providências a serem adotadas;

Resolvo instaurar o Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: "Meio Ambiente. Rio Doce. Jaguaré";

b) Cientifique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo a servidora CARLA SECOMANDI FRANÇA, matrícula 23185, para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-la em seus afastamento legais;

d) Publique-se;

e) Determino ao Cartório que comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

JORGE MUNHÓS DE SOUZA

PORTARIA Nº 215, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III, d e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV, g, do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao meio ambiente;

Considerando que foi instaurada a peça de informação nº 1.17.002.000098/2012-74, na Procuradoria da República localizada no Município de Colatina;

Considerando que houve declínio de atribuição para esta PRM, por meio do despacho de fls. 421;

Considerando que há necessidade de análise mais cuidadosa por parte do MPF acerca das providências a serem adotadas;

Resolvo instaurar o Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: "Meio Ambiente. Rio Doce. São Mateus";

b) Cientifique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo a servidor CARLA SECOMANDI FRANÇA, matrícula 23185, para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-la em seus afastamento legais;

d) Publique-se;

e) Determino ao Cartório que comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

JORGE MUNHÓS DE SOUZA

PORTARIA Nº 216, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III, d e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV, g, do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao meio ambiente;

Considerando a criação do Plano de Esgotos Sanitários para despoluição da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, denominado "Projeto Rio Doce Limpo";

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.002.000096/2012-85, instaurado para fiscalizar as medidas que estão sendo tomadas para a despoluição do Rio Doce, especialmente, pelo Município de Nova Venécia;

Considerando que há necessidade de análise mais cuidadosa por parte do Ministério Público Federal sobre as medidas tomadas pelo Município de Nova Venécia para evitar o despejo de efluentes em mananciais do Rio Doce;

Resolvo converter o Procedimento Administrativo nº 1.17.002.000096/2012-85 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Fiscalizar as medidas adotadas pelo Município de Nova Venécia/ES para a preservação e despoluição do Rio Doce;

b) Cientifique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo a servidor CARLA SECOMANDI FRANÇA, matrícula 23185, para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-la em seus afastamento legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se o seguinte interessado: Wilson Luiz Venturim - Prefeito Municipal de Nova Venécia/ES;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

GABRIEL DA ROCHA

PORTARIA Nº 217, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III, d e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993.

Considerando que o art. 129, inc. II, da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, inc. VII, da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV, f, do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.003.000087/2012-84, instaurado a partir do Relatório de Fiscalização nº. 035011, de 03/10/2011, da 35ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, cujo objeto é o de apurar, mais especificamente, a utilização adequada das verbas do Programa Nacional de Alimentação Escolar no Município de Ponto Belo/ES;

Considerando que há necessidade de diligências complementares por parte do Ministério Público Federal para conclusão da investigação, sobretudo considerada a resposta de fls. 95-96 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na qual se afirma que, por deficiência dos sistemas informatizados daquele órgão, ainda não houve a prestação de contas das verbas do PNAE, com referência ao ano de 2011;

Resolvo converter o Procedimento Administrativo nº 1.17.003.000087/2012-84 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: "Relatório de Fiscalização nº. 035011 de 03/10/11, elaborado pela CGU. Município de Ponto Belo/ES. Alimentação escolar. Ineficiência de controle de estoque e de distribuição de alimentos";

b) Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo a servidor CARLA SECOMANDI FRANÇA, matrícula 23185, para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-la em seus afastamento legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se e notifique-se os seguintes interessados: Prefeitura Municipal de Ponto/ES;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

GABRIEL DA ROCHA

PORTARIA Nº 359, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do art. 127, caput, da Carta Republicana;

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da LC 75/1993 estabelece que incumbe ao MPU, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

CONSIDERANDO o Ofício n.º OFJ.0003.000218-7/2012 proveniente da 3ª Vara Federal Cível de Vitória, encaminhando cópia dos autos do Mandado de Segurança n.º 2012.50.01.007172-4, impetrado em desfavor da UFES tendo em vista a demora injustificada da universidade em confeccionar, expedir e registrar os diplomas dos impetrantes referente ao curso de Arquitetura e Urbanismo das Faculdades Integradas Nacional - FINAC;

CONSIDERANDO que, por intermédio da Portaria 71/77-DAU/MEC, de 21/10/1977, o Ministério da Educação delegou à UFES o ato de registro de diplomas das instituições de ensino superior deste Estado;

CONSIDERANDO que o curso de Arquitetura e Urbanismo da FINAC encontra-se autorizado pelo MEC (Portaria n.º 562/2001) e em processo de reconhecimento;

CONSIDERANDO que a negativa da universidade em proceder ao registros dos diplomas tem sido uma constante e que o descumprimento da legislação educacional não têm sido objeto de fiscalização/controle por parte do MEC;

CONSIDERANDO a necessidade de se tutelar os direitos dos estudantes que, de boa-fé, concluem seus estudos em faculdades/universidades em processo de reconhecimento pelo MEC;

Resolve, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMFP n.º 87/2006, instaurar Inquérito Civil Público nº 1.17.000.001866/2012-27 para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

Autue-se, com a seguinte ementa: "Apurar possível prática de ato de improbidade administrativa tendo em vista a reiterada negativa da Universidade Federal do Espírito Santo, na condição de delegatária do MEC, na confecção, expedição e registro de diplomas de faculdades/universidades autorizadas pelo MEC, ainda em processo de reconhecimento."

Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

Designo como Secretária deste ICP a servidora Márcia Vitor de M e Guerra lotada neste gabinete;

Publique-se, em forma de extrato, a presente portaria no Diário Oficial (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 7º, §2º);

FABRÍCIO CASER

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 82, DE 30 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/06 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/07);

Considerando o teor da Representação em anexo, na qual beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, "Condomínio Pintagueiras III" e "Residencial São José I", localizado no Município de São José de Ribamar/MA, denunciam que a Caixa Econômica Federal - CEF não está concedendo prazo razoável para que estes efetivem o pagamento do ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter-Vivos);

Considerando que o Ministério Público, nos termos do disposto pelo artigo 127 da Constituição Federal, possui por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais está o direito à moradia, consagrado no art. 6º, caput, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que, pelo disposto nos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública com vistas à proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o escopo de apurar o caso em apreço.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e a documentação anexa como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado a este 1º Ofício Cível, afeto à área de atuação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC;

ii. expeça-se ofício à Superintendência da CEF requisitando manifestação circunstanciada sobre o teor da aludida representação, cujas cópias devem seguir anexas, no prazo de 10 (dez) dias; e

iii. cientifique-se a PFDC, por e-mail, requerendo a publicação deste ato no Diário Oficial da União - DOU, conforme previsão dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMFP.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 83, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/06 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/07);

Considerando o teor da representação anexa, noticiando suposta demora excessiva do Ministério do Trabalho e Emprego no processamento dos pedidos de concessão de seguro desemprego (seguro defeso) a pescadores do Município de Pinheiro/MA no biênio 2011/2012, situação que possivelmente se repetiria no biênio 2012/2013;

Considerando que o Ministério Público, nos termos do disposto pelo artigo 127 da Constituição Federal, possui por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais o direito ao seguro desemprego, consagrado no artigo 7º, II, da Constituição Federal;

Considerando que, pelo disposto nos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública com vistas à proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar o caso em apreço.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e a documentação anexa como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado a este 1º Ofício Cível, afeto à área de atuação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC;

ii. oficie-se à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Maranhão - SRTE/MA requisitando manifestação circunstanciada sobre os fatos narrados na citada representação, cuja cópia deve seguir em anexo, bem como informações sobre a atual situação dos serviços públicos de atendimento aos pescadores no Município de Pinheiro/MA, no prazo de 15 (quinze) dias;

iii. cientifique-se a PFDC, por e-mail, requerendo a publicação deste ato no Diário Oficial da União - DOU, conforme previsão dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMFP.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 92, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;



Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000052/2012-91 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Representação Criminal formulada pelo município Sítio Novo/MA em desfavor de seu antigo gestor, João Alfredo do Nascimento por irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 4457/97, firmado com o FN-DE.Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Luís Eduardo Pinho de Castro, matrícula 17187-2.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete para análise.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 93, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000011/2012-02 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado em virtude de relatório de fiscalização promovida pela CGU, por meio do qual se detectou irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB pelo município de Imperatriz/MA.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Luís Eduardo Pinho de Castro, matrícula 17187-2.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete para análise.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 95, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000027/2012-15 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado com o escopo de apurar as causas da deficiência no serviço de entrega de correspondências e encomendas pela agência dos Correios no município de Itinga do Maranhão/MA.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Luís Eduardo Pinho de Castro, matrícula 17187-2.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete para análise.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 97, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000103/2012-84 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado com o escopo de apurar a omissão no dever de prestar contas relativas ao programa PDDE, exercício 2012, levada a efeito por Raimundo Galdino Leite, atigo gestor do município de São João do Paraíso/MA.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Luís Eduardo Pinho de Castro, matrícula 17187-2.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete para análise.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 100, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000047/2012-88 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado com o escopo de apurar possíveis irregularidades consistentes no afastamento irregular de professor vinculado à Universidade Federal do Maranhão - campus de Imperatriz-MA - sob os regimes de 40 horas / dedicação exclusiva para realizar curso de pós-graduação em localidade diversa daquela em que exerce suas atividades.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Luís Eduardo Pinho de Castro, matrícula 17187-2.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete para análise.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 102, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000087/2012-20 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento Administrativo instaurado a partir de expediente dando conta da existência de instituições, com atuação no Maranhão, que ofertam e ministram cursos superiores sem a devida autorização do Ministério da Educação. Ref.: ESEA Especialização e Estudos Avançados.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Moraes, matrícula 21551.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete para análise.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução

CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 17, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º e 7º, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto no artigo 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando a decisão tomada pela direção do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, localizado em Três Lagoas, de não atender mais pacientes através de convênio com o SUS (Sistema Único de Saúde) desde o dia 1º de novembro de 2012, notícia amplamente divulgada nos meios de comunicação locais e do Estado de Mato Grosso do Sul;

f) considerando que o motivo alegado para tal decisão seria o fato de que o hospital vem tendo um prejuízo mensal de R\$ 600 mil, já que o repasse da Prefeitura de Três Lagoas e do Governo do Estado não tem sido suficiente para atender à demanda de atendimento;

g) considerando que o referido nosocômio informou que recebia um total de R\$ 1.637.824,00 (um milhão, seiscentos e trinta e sete mil, oitocentos e vinte e quatro reais) para atender à população gratuitamente, sendo que deste total R\$ 1.040.949,00 (um milhão, quarenta mil, novecentos e quarenta e nove reais) seria repasse do Ministério da Saúde.

h) considerando que, além do repasse supra, podem existir ainda convênios específicos na área de saúde com repasses vinculados de verbas federais, que poderiam ser eventual e indevidamente afetados pelo noticiado rompimento com o SUS;

Instaure-se o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, no art. 5º, incisos III, alínea "e", e V, alínea "a", e no art. 6º, inciso VII, alíneas "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93, com o fim de apurar a aplicação dos recursos federais no Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, bem como acompanhar os desdobramentos da decisão de não atender paciente através do convênio com o SUS.

Autue-se a presente portaria e a respectiva notícia veiculada pela Assessoria de Comunicação Social do Ministério Público Federal em Mato Grosso do Sul como inquérito civil público, identificando-o com a capa e as anotações pertinentes.

Como diligências iniciais, determino que:

I. Seja expedido ofício à administradora do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, solicitando que informe, no prazo de 72 horas, os valores dos repasses ao nosocômio efetuados pelo Ministério da Saúde através do Fundo Nacional de Saúde, nos últimos 24 meses, discriminando-os conforme a periodicidade do repasse. Solicite que informe, ainda, se são prestados atendimentos inseridos em programas federais específicos, mediante convênio, bem como os valores recebidos por tais atendimentos e número de pacientes atendidos nos últimos 24 meses.

II. Seja expedido ofício à Prefeitura Municipal de Três Lagoas, solicitando que informe, no prazo de 72 horas, se existe algum programa federal específico na área da saúde executado mediante convênio com o Hospital Nossa Senhora Auxiliadora. Caso positivo, que informe os recursos repassados ao hospital para prestar atendimento referente a tais programas, discriminando-os por programa e período.

Designo o servidor Donilson Ferreira de Freitas para secretariar o presente feito, enquanto lotado neste Gabinete.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 6º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

DIEGO FAJARDO MARANHA LEÃO DE SOUZA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 44, DE 29 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, inclusive o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que no curso do Inquérito Civil Público nº 1.22.004.000053/2010-58, instaurado para apurar ocorrência de fraudes a licitações em eventos realizados com verbas repassadas através de convênios celebrados com o Ministério do Turismo, foi noticiada a existência do Convênio nº 734216/2010 firmado com o Município de Vargem Bonita para realização da XVI Festa do Boiadeiro de Vargem Bonita/MG, ocorrida entre 20 a 23 de maio de 2010;

CONSIDERANDO que a análise da prestação de contas do Convênio nº 734216/2010 revela indícios de irregularidades, como a realização de todos os atos para formalização do ajuste na véspera da data do início da festa (20/05/2010); contratação de empresa para a realização de shows artísticos antes da formalização do convênio; contratação de empresa por inexigibilidade de contratação, em desacordo com as exigências do Tribunal de Contas da União no tocante à contratação de artistas com contratos com exclusividade (Acórdão nº 96/2008);

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com escopo de apurar prática de ato de improbidade administrativa na execução do Convênio nº 734216/2010, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Vargem Bonita/MG, na gestão de BELCHIOR DOS REIS FARIA, para a realização da XVI Festa do Boiadeiro de Vargem Bonita/MG (2010).

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

Como diligências, DETERMINO:

1) SOLICITE-SE à ASSPA pesquisa de contratação de empregados nos anos de 2008 a 2010 e cópia do contrato social da empresa LC EVENTOS E TRANSPORTE LTDA (CNPJ nº 09.620.962/0001-18) e JP LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA (CNPJ nº 09.145.268/0001-96);

2) OFICIE-SE à Prefeitura de Vargem Bonita/MG requisitando os seguintes documentos e informações (prazo: 15 dias):

a) cópia do contrato de exclusividade dos artistas com a empresa contratada LC EVENTOS E TRANSPORTE LTDA, registrado em cartório, destacando-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias do evento, conforme decisão do TCU (Acórdão nº 96/2008 - f.23),

b) cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação nº 39/2010;

c) informar se, além da contratação da empresa LC Eventos e Transportes Ltda., houve a contratação da empresa JP Locações de Estruturas Metálicas Ltda. (fls. 102-103), enviando cópia da respectiva licitação, bem como informações sobre a origem dos recursos para a contratação;

3) OFICIE-SE à VITOR DAVI GOULART DA SILVA (f. 165), EB EVENTOS LTDA (f. 166) e A.M. ALVARENGA E SILVA PROMOÇÕES ARTÍSTICA, para que encaminhem cópia do contrato de representação artística celebrado com os artistas que se apresentaram na XVI Festa do Boiadeiro de Vargem Bonita/MG;

4) lembrando a inexistência de sigilo bancário sobre a movimentação de verbas públicas (MS nº 21.729-4/DE, Supremo Tribunal Federal) e com escopo de verificar se os recursos foram destinados unicamente à realização do evento, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal para que apresente cópia dos extratos bancários e microfilmagem dos cheques vinculados à Conta-corrente nº 311-8, Agência nº 1425, aberta exclusivamente para movimentação dos recursos do convênio (f. 119, processo administrativo nº 7203220/2009, Ministério do Turismo), juntamente com cópia de todos os documentos (cheque, doc., cheque administrativo etc.) utilizados para movimentação da conta, apontados os respectivos destinatários, no ano de 2010. Na hipótese de transferência de recursos entre contas, deverão ser apontados os titulares da contas favorecidas (prazo: 15 dias).

5) com a juntada das respostas, venham os autos para análise.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 328, DE 15 DE OUTUBRO DE 2012

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, com amparo no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil Público cujo objeto será apurar possível ato de improbidade administrativa materializado na concessão e no recebimento indevido de benefícios do Programa Bolsa Família por parte de funcionários do Município de Itabirito.

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais, do procedimento administrativo cível nº 1.22.000.000356/2009-77;

Considerando que os autos acima mencionados, instaurados a partir de relatório de fiscalização encaminhado pela Controladoria-Geral da União-CGU, apuram genericamente todas as constatações da CGU relativas ao Município de Itabirito no âmbito dos Ministérios da Educação, Saúde, Meio Ambiente e Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

Considerando que, dentre as constatações da CGU, está a de que servidores públicos municipais teriam recebido benefícios sociais do Governo Federal mesmo não preenchendo o requisito da miserabilidade previsto na legislação de regência;

Considerando que o servidor responsável pela concessão, assim como os beneficiários, podem ter praticado ato de improbidade administrativa caso tenham agido ciente de que os benefícios eram indevidos;

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se esta portaria, instruindo-a com cópias das folhas 61/64 e do Doc. 24 do Anexo II, do Procedimento Administrativo 1.22.000.000356/2009-77.

2. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil público, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de um ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

4. Como diligências iniciais, determino (4.1) a elaboração de formulário de pesquisa ASSPA a fim de se produzir relatório que contenha os vínculos empregatícios bem como os benefícios sociais recebidos pelas pessoas cujos NIS constam no quadro constante do item 4.3.1 do relatório de fiscalização da CGU, referentes aos últimos cinco anos; e (4.2) a expedição de ofício à CGU/MG solicitando cópia dos papéis de trabalho relativos ao item 4.3.1 do Relatório de Fiscalização 01260 (Município de Itabirito/MG).

LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO

PORTARIA Nº 359, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 4187/2011/PRMG/GAB/SNF e documentação anexa, enviado pelo Exmo. Procurador da República, Dr. Sérgio Nereu Faria, então Coordenador do Núcleo Cível da PR/MG, para a realização de providências cabíveis quanto à prática de improbidade administrativa e ressarcimento de danos sobre os recursos federais destinados ao crédito de habitação disponibilizado para os trabalhadores rurais assentados no Projeto de Assentamento Jambeiro no município de Paracatu/MG;

CONSIDERANDO o teor da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em 05/07/2011, nos autos dos inquéritos policiais nºs 431/2006 e 849/2008, em desfavor de 13 suspeitos de prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, estelionato e falsidade ideológica, cometidos na realização das obras do Projeto de Assentamento Jambeiro;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 90 dias (art. 2º, § 6º da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

Resolve CONVERTER, nos termos do disposto no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público o procedimento administrativo presente (nº 1.22.06.000341/2012-54) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Após os registros de praxe do Inquérito Civil Público no sistema informatizado de controle desta PR-MG, e determina as seguintes providências:

Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP);

Cumpra-se o despacho proferido no verso do termo de declarações colhido aos 2/10/2012.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 171, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e



Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos das Peças de Informação - PI nº 1.23.002.000543/2012-07, instauradas para analisar Ofício da Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Pará, nº 18707/2012/GEINFRA/CLA/DILAP, no qual convida este MPF para participar da reunião pública que discutirá a Ampliação do Porto Organizado de Santarém, no dia 26/09/2012, às 17h, no Amazônia Boulevard Hotel.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 4ª CCR, cujo objeto será acompanhar a ampliação do Porto Organizado de Santarém/PA;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª CCR (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii - Oficie-se a SEMA/PA, bem como a Companhia Docas do Pará para que apresentem os documentos produzidos a partir da reunião realizada em 26/09/2012, bem como prestem outros esclarecimentos que julgarem convenientes.

iv -Após, retornem-me os autos conclusos.

FERNANDO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
JUNIOR

PORTARIA Nº 172, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos das Peças de Informação - PI nº 1.23.002.000567/2012-58, instauradas para analisar denúncia da senhora MARIA RAIMUNDA SANTOS DA ROCHA em face da empresa M 2000, que dá conta de invasão em suas terras pela referida empresa que devastou o castanhal de onde a denunciante tira seu sustento.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii - Oficie-se o IBAMA e a SEMA/PA, para que informem se realizaram fiscalização na área nos últimos 2 (dois) anos (2011 e 2012), encaminhando documentação correlata. Caso não tenha havido fiscalização, que indiquem prazo razoável para realizá-la, observando-se os atos normativos de regência, no prazo de 10 (dez) dias;

iv - Oficie-se o INCRA para que envie cópia integral do procedimento administrativo referente à área, no prazo de 10 (dez) dias;

v - Após juntada das respostas ou prazo in albis, retornem-me os autos conclusos;

FERNANDO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
JUNIOR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 93, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2012

O Dr. Marcos Alexandre Bezerra Wanderley de Queiroga, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público

Federal - CSMPF, o Procedimento Administrativo nº 1.24.001.001791/2011-69 em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, instaurada a partir do desmembramento do Procedimento nº 1.24.000.000225/2009-15, para apuração dos desdobramentos da OPERAÇÃO TRANSPARÊNCIA, que investigou a ocorrência de grupos de empresa de fachada, utilizados para fraudar licitações em diversos municípios do Estado da Paraíba.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através correspondência eletrônica, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 30/2008/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Cumpram-se as diligências apontadas na Manifestação nº 1800/2012 - MPF/Prm-CG/PB

IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 - CSMPF.

MARCOS ALEXANDRE B. W. DE QUEIROGA

PORTARIA Nº 217, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2012

Peças de Informação nº 1.24.000.001858/2012-46

O Dr. João Bernardo da Silva, Procurador da República, lotado na PR/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar possível ocorrência de fraude no recebimento de valores do SUS em decorrência de interações forjadas por parte do Instituto de Psiquiatria da Paraíba- IPP.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se, conforme art. 5º da Resolução nº 87/2006;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contrafé nos autos;

IV. Cumpra-se o que determinado no Despacho em anexo.

JOÃO BERNARDO DA SILVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 47, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.003.007093/2012-91 em Inquérito Civil visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar os fatos apresentados.

Descrição resumida dos fatos investigados: irregularidades ocorridas no Assentamento Antônio Companheiro Tavares.

Possíveis responsáveis pelos fatos investigados: INCRA- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

ANDRÉIA PISTONO VITALINO

PORTARIA Nº 48, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2012

PA nº 1.25.011.000037/2012-26.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III; na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b"; na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º; bem assim, na Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2011; e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO as informações colhidas até o presente momento no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que não foi possível concluir-se pelo arquivamento do presente;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de promoção de mais diligências para conclusão do presente;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil público para apurar as irregularidades objeto da investigação em curso, para tanto determinando:

a) Autue-se o presente sob o nome "Inquérito Civil Público";

b) Vincule-se à PFDC/MPF, à qual já se encontra vinculado o procedimento administrativo;

c) Mantenha-se cadastrado sob o assunto: "atraso na entrega de CTPS pela Agência Regional do Trabalho e Emprego de Paranavaí/PR";

d) Mantenham-se os interessados atuais: União Federal, Agência Regional do Trabalho e Emprego de Paranavaí/PR, TERCIO DA SILVA VERPA (CPF 883.875.189-72);

e) Designo para secretariar o presente a Secretária de Tutela deste Gabinete, FERNANDA BERSANETTI BARBIERI, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-la em seus afastamentos legais;

f) Comunique-se à PFDC/MPF acerca da conversão do presente;

g) Publique-se cópia desta portaria em local próprio desta PRM/PVAI;

h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente.

RAPHAEL OTÁVIO BUENO SANTOS

PORTARIA Nº 269, DE 31 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, "c" da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de apurar suposta cobrança ilegal de valores para fornecimento de documentos aos discentes do Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.001086/2012-13, em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento do feito.

LUIS SERGIO LANGOWSKI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 34, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 3º Ofício da Tutela Coletiva e Criminal da Procuradoria da República Polo em Petrolina/Juazeiro, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que foram distribuídas ao 3º Ofício da Tutela Coletiva e Criminal da Procuradoria da República Polo em Petrolina/Juazeiro as Peças de Informação nº 1.26.001.000256/2012-97;

CONSIDERANDO que nos autos do procedimento acima a empresa MARTHA M L SIMÕES OLIVEIRA - ME (MOTO ELE-TRO) pretende firmar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com esta Procuradoria, com vista a regularizar a atividade de venda mercantil a varejo com recebimento antecipado de preço, conhecida como "venda premiada", em seu estabelecimento localizado no município de Araripina/PE, afirmando não tratar-se tal atividade de consórcio;

CONSIDERANDO que em face de representação anterior formalizada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS - ABAC, esta afirmou que a atividade de "venda premiada" da empresa MARTHA M L SIMÕES OLIVEIRA - ME teria a natureza de consórcio, e como tal necessitaria de autorização do Banco Central do Brasil, todavia, como a empresa não possui tal autorização, estaria cometendo o crime tipificado no art. 16 da Lei nº 7.492/1986, o que ensejou a instauração do inquérito policial nº 0003/2011-4-DPF/SGO/PE, no âmbito da Delegacia de Polícia Federal de Salgueiro;

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de maiores esclarecimentos com vista a definir e delimitar a natureza jurídica da atividade em comento, e consequente possibilidade de se firmar acordo pretendido pela empresa, no interesse dos consumidores dos bens; DETERMINA:

1) a instauração de Inquérito Civil Público para apuração dos fatos e suas circunstâncias;

2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução n.º 87/2010 do CSMPE;

4) a comunicação da presente instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPE;

5) a título de diligências investigatórias iniciais, determino:

5.1) junte-se aos autos cópia da representação formalizada pela ABAC em face da empresa MARTHA M L SIMÕES OLIVEIRA - ME, constante nas fls. 35/58 do IPL n.º 0003/2011-4-DPE/SGO/PE;

5.2) requirite-se ao Banco Central do Brasil que informe se, à luz dos elementos trazidos pela ABAC e pela empresa MARTHA M L SIMÕES OLIVEIRA - ME e dos atos normativos da autarquia, o negócio jurídico formalizado pela empresa com seus clientes, conhecido como "venda premiada", configura ou não consórcio;

5.3) requirite-se à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda - SEAE que informe se, à luz dos elementos trazidos pela ABAC e pela empresa MARTHA M L SIMÕES OLIVEIRA - ME, o negócio jurídico formalizado pela empresa com seus clientes, conhecido como "venda premiada", configura consórcio ou se trata de venda de mercadoria a varejo, previsto na Lei n.º 5.768/1971;

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS

PORTARIA Nº 217, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPE nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.001006/2012-84 foi instaurado com o objetivo de apurar a regularidade das obras de construção de Barragem de Serro Azul, em razão do indício de sobrepreço, consoante informações constantes no Processo de Tomadas de Contas Especial nº 036.124/2011-7 -TCU.

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade da adoção de outras diligências;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.001006/2012-84, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "Apurar a regularidade das obras de construção de Barragem de Serro Azul, em razão do indício de sobrepreço, consoante informações constantes no Processo de Tomadas de Contas Especial nº 036.124/2011-7 -TCU;

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Francisco José Alves Gondim, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPE, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPE, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPE);

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR

PORTARIA Nº 218, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

Conversão de Procedimento Administrativo.

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPE nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000896/2012-15 foi instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades nos processos de criação das reservas extrativistas (RESEX), em trâmite há anos junto ao ICMBIO, junto ao Município de Rio Formoso/PE (RESEX Extrativista do Rio Formoso, compreendendo o complexo estuarino formado pelos rios Passos, Ariquindá e Formoso) e junto ao município de Sirinhaém/PE (RESEX Extrativista/Ipojuca, compreendendo o complexo estuarino do Rio Sirinhaém).

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade da adoção de outras diligências;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000896/2012-15, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "Apurar possíveis irregularidades nos processos de criação das reservas extrativistas - RESEX Estuarina do Rio Formoso (compreendendo o complexo estuarino formado pelos rios Passos, Ariquindá e Formoso) e RESEX Estuarina Sirinhaém/Ipojuca (compreendendo o complexo estuarino do Rio Sirinhaém e Aquidar), que há anos tramitam no âmbito do ICMBIO;

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Francisco José Alves Gondim, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPE, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPE, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPE);

Como providência instrutória, encaminhe-se os autos à DTCC, para que seja aguardado o término do prazo de acautelamento conforme o disposto no despacho de fl. 27v. Após, conclusos.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR

PORTARIA Nº 220, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

Conversão de Procedimento Administrativo.

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPE nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000608/2012-14 foi instaurado a partir de representação formulada por Suelane Maria dos Santos, notificando que a Fundação Universidade do Tocantins - UNITIS vem se recusando a enviar para a representante um novo boleto bancário, referente à 2ª parcela do semestre especial, com vencimento em 15/02/12, que aquela deixou de pagar no prazo legal, por motivos de saúde na família. Esta situação pode impedi-la de realizar as provas do semestre aprazadas para 20 a 22/03/2012;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade da adoção de outras diligências;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000608/2012-14, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "Representação formulada por Suelane Maria dos Santos, notificando que a Fundação Universidade do Tocantins - UNITIS vem se recusando a enviar para a representante um novo boleto bancário, referente à 2ª parcela do semestre especial, com vencimento em 15/02/12, que aquela deixou de pagar no prazo legal, por motivos de saúde na família. Esta situação pode impedi-la de realizar as provas do semestre, previstas para os dias 20 a 22/03/2012";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Francisco José Alves Gondim, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPE, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPE, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPE);

Como providência instrutória, encaminhe-se os autos à DTCC, aguardando o término do prazo de acautelamento, conforme o disposto no despacho de fl. 78v. Após, conclusos.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 123, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2012

Interessados: CORREIOS; Andréa do Amaral Rezende. Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - Consumidor - Representação protocolizada nesta Procuradoria da República versando sobre eventual má prestação de serviço por parte da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo em vista a possível não entrega domiciliar de correspondências na Estrada Taquaril, Pedro do Rio, Petrópolis-RJ, sendo as mesmas deixadas em "pontos de referência", com consequentes transtornos para os moradores, tais como o extravio de correspondências.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 2º, §4º da Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da representação protocolizada nesta Procuradoria da República versando sobre eventual má prestação de serviço por parte da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo em vista a possível não entrega domiciliar de correspondências na Estrada Taquaril, Pedro do Rio, Petrópolis-RJ, sendo as mesmas deixadas em pontos de referência, com consequentes transtornos para os moradores, tais como o extravio de correspondências,

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1- autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2- comunicação à e. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3- expeça-se ofício à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com cópia desta portaria, requisitando as seguintes informações:

a) quais providências estão sendo adotadas quanto à não entrega domiciliar de correspondências, e o consequente extravio, na Estrada Taquaril, Pedro do Rio, Petrópolis-RJ;

b) informar se tem notícia da prestação do serviço de entrega de correspondências nos moldes citados em outras localidades;

c) apontar qual o fundamento legal para a entrega de correspondência em um "ponto de referência", deixando de efetuar a entrega diretamente nas residências.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 33, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.28.200.000095/2012-11 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito .

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Atuação Preventiva para acompanhamento do recebimento, emprego e destinação de recursos federais eventualmente recebidos pelo Município de Caicó/RN em decorrência de seca e estiagem, inclusive sobre questões ligadas a decretação do estado de emergência

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Secretaria Estadual de Defesa Civil do Rio Grande do Norte

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Procuradoria da República no Rio Grande do Norte

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

**PORTARIA Nº 34, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.28.200.000096/2012-65 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito .

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Atuação Preventiva para acompanhamento do recebimento, emprego e destinação de recursos federais eventualmente recebidos pelo Município de Carnaúba dos Dantas/RN em decorrência de seca e estiagem, inclusive sobre questões ligadas a decretação do estado de emergência

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Secretaria Estadual de Defesa Civil do Rio Grande do Norte

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Procuradoria da República no Rio Grande do Norte

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

PORTARIA Nº 35, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.28.200.000097/2012-18 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito .

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Atuação Preventiva para acompanhamento do recebimento, emprego e destinação de recursos federais eventualmente recebidos pelo Município de Cerro Corá/RN em decorrência de seca e estiagem, inclusive sobre questões ligadas a decretação do estado de emergência

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Secretaria Estadual de Defesa Civil do Rio Grande do Norte

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Procuradoria da República no Rio Grande do Norte

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

PORTARIA Nº 36, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.28.200.000098/2012-54 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito .

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Atuação Preventiva para acompanhamento do recebimento, emprego e destinação de recursos federais eventualmente recebidos pelo Município de Cruzeta/RN em decorrência de seca e estiagem, inclusive sobre questões ligadas a decretação do estado de emergência

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Secretaria Estadual de Defesa Civil do Rio Grande do Norte

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Procuradoria da República no Rio Grande do Norte

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

PORTARIA Nº 37, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2012

Instauração de inquérito civil a partir das peças de informação n. 1.28.000.000392/2012-12.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demonstram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foram autuadas nesta Procuradoria da República as peças de informação n. 1.28.000.000392/2012-12, as quais têm por objeto verificar a legalidade e a idoneidade do pagamento realizado pela prefeitura de Santa Cruz/RN à empresa EST-Engenharia e Serviço Técnico Ltda., por meio do empenho nº 4009/2008, com recursos originários do contrato de repasse nº 2640.199502-59/2006 firmado entre o Ministério do Turismo e aquela prefeitura, para construção de um parque de exposições e rodeios;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para verificar se houve as efetivas prestações de contas;

Resolve converter as presentes peças de informação em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (internet).

Designo o servidor Josaniel Cabral de Oliveira como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR

PORTARIA Nº 37, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.28.200.000099/2012-07 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito .

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Atuação Preventiva para acompanhamento do recebimento, emprego e destinação de recursos federais eventualmente recebidos pelo Município de Currais Novos/RN em decorrência de seca e estiagem, inclusive sobre questões ligadas a decretação do estado de emergência

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Secretaria Estadual de Defesa Civil do Rio Grande do Norte

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Procuradoria da República no Rio Grande do Norte

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

PORTARIA Nº 42, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.28.200.000093/2012-21 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito .

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Atuação Preventiva para acompanhamento do recebimento, emprego e destinação de recursos federais eventualmente recebidos pelo Município de Acari/RN em decorrência de seca e estiagem, inclusive sobre questões ligadas a decretação do estado de emergência

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Secretaria Estadual de Defesa Civil do Rio Grande do Norte

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Procuradoria da República no Rio Grande do Norte

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

PORTARIA Nº 44, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.28.200.000101/2012-30 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito .

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Atuação Preventiva para acompanhamento do recebimento, emprego e destinação de recursos federais eventualmente recebidos pelo Município de Florânia/RN em decorrência de seca e estiagem, inclusive sobre questões ligadas a decretação do estado de emergência

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Secretaria Estadual de Defesa Civil do Rio Grande do Norte

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Procuradoria da República no Rio Grande do Norte

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

PORTARIA Nº 45, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.28.200.000102/2012-84 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito .

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Atuação Preventiva para acompanhamento do recebimento, emprego e destinação de recursos federais eventualmente recebidos pelo Município de Ipueira/RN em decorrência de seca e estiagem, inclusive sobre questões ligadas a decretação do estado de emergência

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Secretaria Estadual de Defesa Civil do Rio Grande do Norte

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Procuradoria da República no Rio Grande do Norte

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

PORTARIA Nº 46, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.28.200.000103/2012-29 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito .

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Atuação Preventiva para acompanhamento do recebimento, emprego e destinação de recursos federais eventualmente recebidos pelo Município de Jardim de Piranhas/RN em decorrência de seca e estiagem, inclusive sobre questões ligadas a decretação do estado de emergência

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Secretaria Estadual de Defesa Civil do Rio Grande do Norte

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Procuradoria da República no Rio Grande do Norte

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

PORTARIA Nº 47, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.28.200.000104/2012-73 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito .

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Atuação Preventiva para acompanhamento do recebimento, emprego e destinação de recursos federais eventualmente recebidos pelo Município de Jardim de Seridó/RN em decorrência de seca e estiagem, inclusive sobre questões ligadas a decretação do estado de emergência

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Secretaria Estadual de Defesa Civil do Rio Grande do Norte

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Procuradoria da República no Rio Grande do Norte
Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

PORTARIA Nº 48, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.28.200.000105/2012-18 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito .

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Atuação Preventiva para acompanhamento do recebimento, emprego e destinação de recursos federais eventualmente recebidos pelo Município de Jucurutu/RN em decorrência de seca e estiagem, inclusive sobre questões ligadas a decretação do estado de emergência

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Secretaria Municipal de Defesa Civil de Jucurutu e Prefeito Municipal de Jucurutu

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Procuradoria da República no Rio Grande do Norte
Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

PORTARIA Nº 49, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.28.200.000106/2012-62 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito .

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Atuação Preventiva para acompanhamento do recebimento, emprego e destinação de recursos federais eventualmente recebidos pelo Município de Lagoa Nova/RN em decorrência de seca e estiagem, inclusive sobre questões ligadas a decretação do estado de emergência

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Secretaria Estadual de Defesa Civil do Rio Grande do Norte

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Procuradoria da República no Rio Grande do Norte
Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

PORTARIA Nº 50, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.28.200.000107/2012-15 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito .

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Atuação Preventiva para acompanhamento do recebimento, emprego e destinação de recursos federais eventualmente recebidos pelo Município de Ouro Branco/RN em decorrência de seca e estiagem, inclusive sobre questões ligadas a decretação do estado de emergência

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Secretaria Estadual de Defesa Civil do Rio Grande do Norte

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Procuradoria da República no Rio Grande do Norte
Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

PORTARIA Nº 51, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.28.200.000108/2012-51 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito .

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Atuação Preventiva para acompanhamento do recebimento, emprego e destinação de recursos federais eventualmente recebidos pelo Município de Parelhas/RN em decorrência de seca e estiagem, inclusive sobre questões ligadas a decretação do estado de emergência

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Secretaria Estadual de Defesa Civil do Rio Grande do Norte

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Procuradoria da República no Rio Grande do Norte
Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

PORTARIA Nº 52, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.28.200.000109/2012-04 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito .

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Atuação Preventiva para acompanhamento do recebimento, emprego e destinação de recursos federais eventualmente recebidos pelo Município de Santana de Matos/RN em decorrência de seca e estiagem, inclusive sobre questões ligadas a decretação do estado de emergência

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Secretaria Estadual de Defesa Civil do Rio Grande do Norte

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Procuradoria da República no Rio Grande do Norte
Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

PORTARIA Nº 53, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.28.200.000110/2012-21 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito .

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Atuação Preventiva para acompanhamento do recebimento, emprego e destinação de recursos federais eventualmente recebidos pelo Município de São Fernando/RN em decorrência de seca e estiagem, inclusive sobre questões ligadas a decretação do estado de emergência

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Secretaria Estadual de Defesa Civil do Rio Grande do Norte

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Procuradoria da República no Rio Grande do Norte
Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

PORTARIA Nº 55, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.28.200.000112/2012-10 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito .

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Atuação Preventiva para acompanhamento do recebimento, emprego e destinação de recursos federais eventualmente recebidos pelo Município de São José do Seridó/RN em decorrência de seca e estiagem, inclusive sobre questões ligadas a decretação do estado de emergência

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Secretaria Estadual de Defesa Civil do Rio Grande do Norte

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Procuradoria da República no Rio Grande do Norte
Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

PORTARIA Nº 56, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.28.200.000113/2012-64 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito .

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Atuação Preventiva para acompanhamento do recebimento, emprego e destinação de recursos federais eventualmente recebidos pelo Município de São Rafael/RN em decorrência de seca e estiagem, inclusive sobre questões ligadas a decretação do estado de emergência

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Secretaria Estadual de Defesa Civil do Rio Grande do Norte

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Procuradoria da República no Rio Grande do Norte
Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

PORTARIA Nº 57, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.28.200.000114/2012-17 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito .

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Atuação Preventiva para acompanhamento do recebimento, emprego e destinação de recursos federais eventualmente recebidos pelo Município de São Vicente/RN em decorrência de seca e estiagem, inclusive sobre questões ligadas a decretação do estado de emergência

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Secretaria Estadual de Defesa Civil do Rio Grande do Norte

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Procuradoria da República no Rio Grande do Norte
Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

PORTARIA Nº 62, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.28.200.000016/2012-71 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito .

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Visa apurar possível prática de crime ambiental no Rio Seridó, no Município de Caicó/RN

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Dona Eremita
AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Josenildo Neco da Silva

Comunique-se à Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

PORTARIA Nº 18, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2012

Instauração de inquérito civil a partir das peças de informação n. 1.28.000.001819/2011-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):



CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demonstram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foram autuadas nesta Procuradoria da República as peças de informação n. 1.28.000.001819/2011-19, as quais têm por objeto apurar supostas irregularidades objeto da representação fiscal para fins penais nº 10469.724.044/2011-46, em desfavor da Prefeitura do Município de São José de Mipibu/RN;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para verificar se houve as efetivas prestações de contas;

Resolve converter as presentes peças de informação em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (internet).

Designo o servidor Josaniel Cabral de Oliveira como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR

PORTARIA Nº 32, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.28.200.000031/2012-10 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito .

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Visa apurar possível prática de crime ambiental causado pela operação irregular de lagoas de estabilização do sistema de esgotamento sanitário construídas pelo Município de Serra Negra do Norte/RN no Rio Espinharas

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Município de Serra Negra do Norte/RN

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Procuradoria da República no Rio Grande do Norte - PR/RN

Comunique-se à Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

PORTARIA Nº 38, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.28.200.000011/2012-49 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito .

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Visa apurar eventual desvio de finalidade de equipamento de energia solar no Município de Florânia, adquirido com recursos do Programa Energia das Pequenas Comunidades, executado sob a coordenação do Ministério de Minas e Energia, por intermédio do Departamento Nacional de Desenvolvimento Energético - DNDE.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Município de Florânia/RN

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Promotoria de Justiça da Comarca de Florânia/RN

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

PORTARIA Nº 60, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.28.200.000117/2012-42 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito .

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Atuação Preventiva para acompanhamento do recebimento, emprego e destinação de recursos federais eventualmente recebidos pelo Município de Timbaúba dos Batistas/RN em decorrência de seca e estiagem, inclusive sobre questões ligadas a decretação do estado de emergência

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Secretaria Estadual de Defesa Civil do Rio Grande do Norte

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Procuradoria da República no Rio Grande do Norte

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

PORTARIA Nº 61, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.28.200.000094/2012-76 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito .

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Atuação Preventiva para acompanhamento do recebimento, emprego e destinação de recursos federais eventualmente recebidos pelo Município de Bodó/RN em decorrência de seca e estiagem, inclusive sobre questões ligadas a decretação do estado de emergência

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Secretaria Estadual de Defesa Civil do Rio Grande do Norte

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Procuradoria da República no Rio Grande do Norte

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

PORTARIA Nº 63, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.28.200.000035/2012-06 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito .

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Visa apurar a possível prática de ilícitos contra o patrimônio público perpetrados por ERIVAN DE SOUZA COSTA, Prefeito do Município de Lagoa Nova/RN

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Erivan de Souza Costa

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: (Informação sigilosa) Comunique-se à Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

PORTARIA Nº 64, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.28.200.000007/2012-81 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito .

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Trata-se de procedimento instaurado a partir do encaminhamento de relatório de audiência pública realizada pela Câmara Municipal de Caicó, na qual foi abordada existência de desconstruções irregulares no entorno do Açude José Américo Almeida - Itans e as soluções alternativas a remoção das mesmas.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Ocupações irregulares às margens do Açude Itans (Caicó/RN)

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Dilson Freitas Fortes Comunique-se à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

PORTARIA Nº 65, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.28.200.000055/2011-98 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito .

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Visa apurar a possível prática de ilícitos tributários, conforme noticiado na Representação Fiscal Para Fins Penais 1607.002582/2010-21, referente à omissão de informações fiscais pelo Município de Tenente Laurentino Cruz/RN.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Município de Tenente Laurentino Cruz/RN

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: PR/RN Comunique-se à Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

PORTARIA Nº 66, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.28.200.000013/2012-38 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito .

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Visa apurar possíveis irregularidades no procedimento licitatório e na execução da obra de reforma do Centro Cultural do Município de Florânia/RN, objeto do Contrato de Repasse 02355546-56/2007, celebrado entre a referida edilidade e a União, por intermédio do Ministério do Turismo

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Município de Florânia/RN

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Promotoria de Justiça da Comarca de Florânia/RN

Comunique-se à Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

PORTARIA Nº 67, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.28.200.000033/2012-17 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito .

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Visa apurar possíveis fraudes em licitações realizadas pelo Município de Equador/RN praticadas por JOSÉ ROBERTO MARCELINO PEREIRA, ADELAIDO MARCELINO PEREIRA, SAULO JOSÉ DE LIMA, JURANDIR RONALDO DA SILVA e JOSÉ MARCELINO PEREIRA

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): José Roberto Marcelino Pereira e outros

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: PR/PB Comunique-se à Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

PORTARIA Nº 68, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.28.200.000034/2012-53 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito .

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Visa apurar possíveis irregularidades na aplicação de verbas públicas destinadas pela União, por intermédio do Ministério do Turismo, para a construção de praças no Município de Jardim do Seridó/RN, objeto dos Contratos de Repasse 0304625-72/2009, 0305067-54/2009 e 0312326-26/2009

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Município de Jardim do Seridó/RN

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Iron Lucas de Oliveira Júnior e outros

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

PORTARIA Nº 68, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.28.200.000002/2012-58 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito .

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Visa apurar supostas irregularidades na aplicação de verbas públicas federais destinadas ao Município de Equador/RN pelo Ministério do Esporte para a construção de duas quadras poliesportivas (Convênio SIAFI 578137) e pelo Ministério do Turismo para a construção de uma praça (Convênio SIAFI 614137)

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Município de Equador/RN

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Informação em sigilo

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

PORTARIA Nº 70, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, e:

CONSIDERANDO que se inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (art. 5º, inc. III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93), sendo que compete ao Parquet Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do referido bem jurídico (art. 6º, inc. VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento, que tem por objeto apurar o aterramento de manguezal existente na comunidade Passo da Pátria, em Natal/RN, para a construção do Terminal Pesqueiro Público de Natal;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de prosseguir na instrução do feito;

Resolve CONVERTER o Procedimento Administrativo n. 1.28.000.001241/2009-86 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1º) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação; 2º) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FÁBIO NESI VENZON

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 13, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2012

Procedimento Investigatório Criminal
PRM/ERECHIM.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República, no uso de suas atribuições legais e

Considerando que aportou nesta Procuradoria da República expedientes nº 1.29.004.001087/2012-71 e nº 1.29.004.001088/2012-15, oriundos da Procuradoria Federal Especializada - INSS de Passo Fundo/RS, dando conta do possível recebimento indevido dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade na condição de segurados especiais sem exercerem atividades rurais em regime de economia familiar.

Considerando que o fato pode constituir o crime previsto pelo artigo 171, §3º do Código Penal;

Considerando a necessidade de melhor esclarecer as circunstâncias em que o fato ocorreu, especialmente no que toca a materialidade do crime;

Considerando que tramita na Subseção Judiciária de Erechim/RS, a ação previdenciária nº 5001822-56.2012.404.7117, onde se discute a questão de os envolvidos fazerem ou não jus ao benefício previdenciário, o que terá implicações na esfera penal, necessariamente;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 dispõe ser função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso I, alínea "a", promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei, tarefa que também lhe é atribuída pela Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 6º, inciso V;

Considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e o disposto na Resolução nº 13/2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentou o aludido dispositivo da lei complementar;

Resolve:

Formalizar a instauração de PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL com o objetivo de apurar a materialidade do fato, em tese, ensejador do crime previsto no art. 171, §3º, do Código Penal, determinando ao setor administrativo as anotações de praxe e a comunicação à 2ª CCR acerca da presente medida.

Como providência inicial determino que o feito fique suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias, aguardando a prolação da sentença no Processo nº 5001822-56.2012.404.7117, em trâmite na Justiça Federal de Erechim.

JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

PORTARIA Nº 37, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2012

Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, e em face do disposto no artigo 4º, § 1º e § 2º., da Resolução CSMFP nº 87/2010 e,

Considerando a documentação encaminhada pelo Chefe de Serviço de Gestão Ambiental e Territorial da FUNAI, Nuno Nunes, dando conta de possível discriminação contra os costumes, tradições, direitos e crenças dos indígenas do Acampamento de Mato Preto, situado no município de Getúlio Vargas/RS, em decorrência do processo demarcatório em curso de terras indígena situada nos municípios de Erebangó/RS, Erechim/RS e Getúlio Vargas/RS;

Considerando a informação de que essa discriminação teria ocorrido por meio de entrevistas concedidas na Rádio Sideral de Getúlio Vargas, de alcance regional, as quais foram ao ar na semana do dia 08/10/2012;

Considerando a notícia de que teriam sido veiculadas na mesma Rádio outras entrevistas e programas de cunho/teor ameaçador à comunidade indígena de Mato Preto, as quais, em tese, além do caráter discriminatório, podem ter repercussão penal por incitar violência;

Considerando que o cacique do Acampamento Mato Preto relatou que os integrantes daquela comunidade indígena vêm se sentindo acuados pelas notícias veiculadas pela rádio e pela mídia, temendo uma reação violenta por parte dos agricultores;

Considerando que "Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil [...] construir uma sociedade livre, justa e solidária [...] e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação" (art. 3º, incisos I e IV, da Constituição Federal);

Considerando que é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (art. 5º, inciso V, da Constituição Federal);

Considerando que compete à União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens (art. 21, inciso XII, alínea "a", da Constituição Federal);

Considerando que as emissoras do Serviço de Radiodifusão atenderão, em sua programação, aos princípios da não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias, também àqueles que primem pelos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida (art. 4º, incisos II, III e IV, da Lei 9.612/98);

Considerando que é vedado o proselitismo de qualquer natureza, é dizer, o empenho ativista de converter uma ou várias pessoas a uma determinada causa/ideia, na programação das emissoras de radiodifusão comunitária (art. 4º, §1º da Lei 9.612/98);

Considerando que as programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados (art. 4º, §2º da Lei 9.612/98);

Considerando que o "Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput, da Constituição Federal), bem como que é função institucional sua zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nessa constituição (art. 129, inciso II, da Constituição Federal);

Considerando que é função institucional do Ministério Público defender os direitos e interesses das populações indígenas, conforme art. 129, V da Constituição Federal, sendo função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, nos termos do art. 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n. 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

Resolve:

Determinar a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a tomada das seguintes providências:

1. Registro e autuação desta, juntamente com as presentes peças de informação, pelo Setor Administrativo, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: "Apurar eventual discriminação contra os costumes, tradições, direitos e crenças da Comunidade Indígena de Mato Prato, em decorrência do processo de demarcação de terras indígenas";

2. Nomeação do servidor Rafael Rodrigo Pazzinato Borcioni, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 5º, inciso V, da Resolução CSMFP, para funcionar como Secretário(a);

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 6ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006);

4. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Erechim (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2006).

Como providências investigatórias iniciais, determino:

1. Oficiar à Rádio Sideral de Getúlio Vargas para que remeta a esta Procuradoria, no prazo de dez dias úteis, as cópias das mídias/gravações que contenham as entrevistas e programas dos quais participaram os Deputados Estaduais Altemir Tortelli e Gilberto Capomani, bem como de todas as demais entrevistas, conversas e programas cujo objeto/assunto debatido tenha sido o processo de demarcação da área indígena situada nos municípios de Erebangó/RS, Getúlio Vargas/RS e Erechim/RS.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução CNMP nº 23 e o art. 15 da Resolução CSMFP nº 87 do CSMFP, deve o Setor Administrativo realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

PORTARIA Nº 45, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e, artigos 1º; 5º; 6º, incisos VII; 7º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar nº 75/1993) e regulamentares (artigo 1º e seguintes da Resolução CSMFP nº 87/2006 e artigo 1º e seguintes da Resolução CNMP nº 23/2007); e ...

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS o Procedimento Administrativo nº 1.29.005.000143/2012-40, cujo objeto é apurar a recusa da UNIMED Pelotas - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. em autorizar a realização de procedimentos médicos ou exames exclusivamente em razão do profissional solicitante não pertencer à rede própria ou credenciada da operadora;

CONSIDERANDO o o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou documentos;

Resolve, em face do disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006 e no artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, converter o referido procedimento administrativo em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva - SOTC:



1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento administrativo preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: "Apurar a recusa da UNIMED Pelotas em autorizar a realização de procedimentos médicos ou exames exclusivamente em razão do profissional solicitante não pertencer à rede própria ou credenciada da operadora";

2. comunicar à 3.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da conversão do procedimento administrativo em inquérito civil, enviando-se o arquivo virtual da portaria ao endereço eletrônico 3camara@pgr.mpf.gov.br, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2006 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007; e,

3. juntar cópia da Lei n.º 9.656/1998, da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU n.º 08/1998, da Resolução Normativa n.º 259/2011 da Agência Nacional de Saúde Suplementar e da decisão acerca do pedido de antecipação de tutela recursal proferida nos autos do Agravado de Instrumento n.º 5017161-66.2012.404.0000/RS.

Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, a servidora JULIANA ROCHA GOMES.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS

PORTARIA Nº 443, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

Instaura O Inquérito Civil Público nº 1.29.000.000815/2012-67.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (LC nº 75/93, art. 6º, alínea c);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.29.000.000815/2012-67, instaurado com a finalidade de obter esclarecimentos a respeito do atropelamento de indígenas da Comunidade Guarani Coxilha da Cruz na BR 116;

CONSIDERANDO que o expediente já foi prorrogado e que permanece a necessidade de acompanhar as medidas adotadas pela FUNAI em relação aos fatos objeto deste expediente;

DETERMINO:

a) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.29.000.000815/2012-67 em Inquérito Civil, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando ao acompanhamento das medidas adotadas pela FUNAI em relação ao atropelamentos de indígenas da Comunidade Guarani Coxilha da Cruz na BR 116;

b) seja enviado e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, certificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração.

c) a expedição do ofício que segue, dirigido à Coordenadora da Coordenação Técnica Local da FUNAI em Porto Alegre/RS, o qual deve ser encaminhado com AR-Simples, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Após o transcurso do prazo para resposta, venham os autos conclusos para deliberação.

JÚLIO CARLOS SCHOWNKE DE CASTRO JÚNIOR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 47, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica n. 680/DSEDU II/DS/SFC/CGU-PR, da Controladoria-Geral da União - CGU, encaminhada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, notícia possível fracionamento de licitação, por parte do município de Cerejeiras, RO, quando da aquisição de alimentos para merenda escolar, com recursos oriundos do FNDE;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "apurar possível fracionamento de licitação por parte do município de Cerejeiras, RO, quando da aquisição de alimentos para merenda escolar, com recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, conforme noticiado na Nota Técnica n. 680/DSEDU II/DS/SFC/CGU-PR, da Controladoria-Geral da União - CGU";

NOMEAR o servidor Ari Guilherme Ferreira de Almeida, Técnico Administrativo, matrícula 21797-2, para funcionar como Secretário;

DETERMINAR, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se a presente, juntamente com as peças de informação 1.31.001.000233/2012-12;

2. Comunique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria, na forma do artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87, de 03/08/06;

3. Publique-se na Base de Dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

4. Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim à determinação trazida o §9º, do art. 9º, da Resolução CSMFP 87/06, com a redação da Resolução CSMFP 106/10;

5. Oficie-se à Controladoria-Geral da União - CGU, responsável pela elaboração da Nota Técnica n. 680/DSEDU II/DS/SFC/CGU-PR, requisitando seja encaminhada a esta Procuradoria da República, cópia das evidências que alicerçaram a constatação do fracionamento de licitação mencionada no item 1.1.271 da citada Nota Técnica (juntamente com o ofício encaminhar cópia da referida Nota Técnica e cópia do ofício do FNDE que a remeteu);

6. Após, com a resposta do referido ofício, voltem-me conclusos.

ROBERSON HENRIQUE POZZOBON

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 171, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o recebimento de denúncia anônima noticiando a possível existência nesta Procuradoria da República em Blumenau de servidores atuando com desvio de função, bem como percebendo gratificação indevida;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.001.000482/2012-33 para promover ampla apuração dos fatos noticiados, inclusive se, caso ocorram os fatos, estes são encontrados somente na PRM Blumenau ou também em outras unidades do MPF/SC.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO MARQUES BRANDÃO NÉTO

PORTARIA Nº 173, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o comparecimento do Sr. Erico Corsani noticiando a negativa de fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde - SUS;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.001.000521/2012-01, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO MARQUES BRANDÃO NETO

PORTARIA Nº 440, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2012

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão. Prdc. Direito de Acesso A Cargos Públicos. Concurso Público. Reserva de Vagas Para Pessoas Com Deficiência. Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

Resolve:

Converter procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de apurar eventual irregularidade administrativa da UFSC quanto ao cumprimento da legislação em vigor que assegura a aplicação de percentual de reserva de vagas em concursos públicos a pessoas portadoras de deficiência para provimento de cargos públicos.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO;

c) acoste-se os documentos que instruem a presente;

d) após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 4, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com base na Constituição Federal (arts 127 e 129), na Lei Complementar nº 75/93 (arts 7º, I e 8º) e na Resolução nº 13/2006 (arts 1º, caput e 3º) do CNMP, considerando:

Os supostos prejuízos causados ao patrimônio da União, em tese causados por CARLOS ALBERTO DA SILVA RIBEIRO, que estaria se fazendo passar por incapacitado mental, físico e social para exercer atividades laborais, recebendo indevidamente auxílio-doença desde 02/12/2008, incorrendo, desta forma, no crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal.

Instaura PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL para instruir medida cautelar penal para ressarcimento dos prejuízos oriundos de sobreditos crimes.

Registre-se o procedimento;

Comunique-se a instauração à E. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art 5º RES 13/2006 CNMP);

Oficie-se ao Juízo da Família e Sucessões do Guarujá, solicitando cópia da sentença e de eventuais laudos de insanidade ou da doença que determinou a interdição de Carlos Alberto da Silva Ribeiro.

Inclua-se aviso no sistema informatizado para que a cada 90 dias o procedimento me seja concluso para eventual prorrogação (art 12 RES 13/2006 CNMP)

ANTONIO MORIMOTO JUNIOR

Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.34.024.000050/2012-27. Assunto: Convolação em Inquérito Civil Público. Inquérito Civil Público nº 014/2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra assinado, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos, com apoio na Constituição Federal, artigos 127 e 129, Lei Complementar n.º 75/93, artigos 5º e 6º, VII, e Resolução CNMP nº23/2007, artigo 2º:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, inclusive quanto ao direito à saúde;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.34.024.000050/2012-27, que tem por objetivo acompanhar as precárias condições de funcionamento da Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos, em especial diante da acentuada dificuldade financeira noticiada a esta Procuradoria;

CONSIDERANDO os sérios prejuízos que a população de Ourinhos e Municípios vizinhos poderiam sofrer com eventual fechamento da referida instituição de saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos apurados no presente procedimento administrativo;

Resolve

CONVOLAR, nos termos do disposto no artigo 2º, inciso III, §7º da Resolução CNMP nº 23/2007, o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fim de acompanhar as precárias condições de funcionamento da Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos, em especial diante da acentuada dificuldade financeira noticiada a esta Procuradoria.

DETERMINAR como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1) registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.34.024.000050/2012-27;

2) reitere-se o Ofício nº 137/2012-SAC/PRM, informando à destinatária, que referido expediente foi expedido em março de 2012, reiterado em maio e junho, e que, a despeito da gravidade do assunto tratado, ainda não foi objeto de resposta da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde;

3) retifique-se os registros no Sistema Único, anotando-se que este ICP tramitará no âmbito da PFDC.

Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência e publicação da presente.

RUDSON COUTINHO DA SILVA

PORTARIA Nº 25, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converta-se o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.34.016.000139/2012-92, para promover ampla apuração de eventuais ilegalidades relacionadas à operacionalização do programa "Minha Casa Minha Vida" envolvendo o empreendimento "Jardim Villaggio Torino", comercializado pela "LGP Consultoria de Bens Imóveis LTDA", tendo em vista as informações contidas no Processo Administrativo PROCASA nº 2011/000056, encaminhado pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2a. Região.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como Inquérito Civil.

Determino, ainda, seja reiterado o ofício da fl. 39.

Após os registros habituais, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO

PORTARIA Nº 25, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converta-se o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.34.016.000136/2012-59, para promover ampla apuração de eventuais ilegalidades relacionadas à operacionalização do programa "Minha Casa Minha Vida" envolvendo o empreendimento "Bosque Ipanema", comercializado pela "LGP Consultoria de Bens Imóveis LTDA", tendo em vista as informações contidas no Processo Administrativo PROCASA nº 2011/000055, encaminhado pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2a. Região.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como Inquérito Civil.

Determino, ainda, seja reiterado o ofício da fl. 39.

Após os registros habituais, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO

PORTARIA Nº 257, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, da defesa da legalidade, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, previstos na Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, III e V, bem como da Lei Complementar 75/93, artigos 5º, II, d; III, c e d, e 6º, VII, b;

CONSIDERANDO os princípios insculpidos na Constituição Federal, da legalidade e do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, §1º, expressamente declara que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve o Poder Público obrigatoriamente intervir para preservar os processos ecológicos essenciais e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO ainda que ao Poder Público incumbe definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, § 1º, III);

CONSIDERANDO que o Código Florestal estabelece como áreas de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação, entre outras, aquelas situadas ao redor das lagoas e lagos naturais e reservatórios d'água artificiais;

CONSIDERANDO que as Resoluções CONAMA definem como área de preservação permanente a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Administrativo nº 025/2012 (Protocolo nº 1.34.009.000275/2012-71), instaurado com o objetivo de acompanhar o procedimento de regularização de área vistoriada com vistas à tomada das medidas adequadas ao caso, relativamente ao Rancho Tio Gomes, área situada na Quadra 2, Lote 3, Loteamento Agrovila I, Distrito do Campinal, no Município de Presidente Epitácio-SP;

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I, III, IV, V e VI do artigo 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do CSMPF;

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de esclarecimentos adicionais acerca da área desapropriada pela Companhia Energética de São Paulo - Cesp no local investigado, bem como sobre a existência de intervenção antrópica no imóvel em referência;

Resolve:

converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, com vistas à tomada das medidas adequadas.

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I - INTERESSADOS: Ministério Público Federal e Jorge Wilson Gomes.

II - EMENTA: MEIO AMBIENTE - 4ª CCR- Resolução CONAMA nº 302/2002 - Acompanhamento do procedimento de regularização de área vistoriada com vistas à tomada das medidas adequadas ao caso. Local do Fato: Rancho Tio Gomes, área situada na Quadra 2, Lote 3, Loteamento Agrovila I, Distrito do Campinal, no Município de Presidente Epitácio-SP;

DETERMINA:

1. a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

2. a expedição de ofício dirigido à Cesp, solicitando informações sobre a presença de intervenção antrópica em área de preservação permanente desapropriada pela Cesp, situada na Quadra 2, Lote 3, Rancho do Tio Gomes, Loteamento Agrovila I, Distrito do Campinal, no Município de Presidente Epitácio-SP, bem como, em caso positivo, informações sobre eventual adoção de medidas judiciais pela empresa objetivando a regularização ambiental da aludida área.

LUÍS ROBERTO GOMES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 11, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2012

Peças de informação nº 1.35.000.001492/2012-21. Assunto: Apurar possíveis irregularidades ocorridas na Coordenação Estadual em Sergipe do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - CEST-SE/DENOCs, mais precisamente por ausência de licença ambiental para instalação e operação da estação de piscicultura Três Barras, localizada no Município de Graccho Cardoso-SE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 3º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso II, 'd', e inciso III, 'b', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, bem como promover a sua defesa;

Considerando que, nos termos do art. 6º, inciso XIX, 'a' e 'b', c/c art. 37, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação, bem como das pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados;

Considerando que a Constituição da República de 1988 consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, CF/88);

Considerando o conteúdo das peças informativas nº 1.35.000.001492/2012-21, autuadas a partir de cópia do Relatório de Demandas Especiais nº 00224.000884/2010-58 da CGU-SE, extraído do ICP nº 1.35.000.000991/2008-15 (fls.04-09), cujo item 2.1.1.1 apontou que, em fiscalização realizada pela Controladoria Geral da União em Sergipe, foi observada a possível ausência de regular licenciamento ambiental no processo de construção da "Estação de Piscicultura Três Barras", exigindo-se, por conseguinte, a devida apuração e, se for o caso, adoção das medidas cabíveis;

Resolve instaurar o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.001492/2012-21, pela Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: "Apuração de possível ausência de licença ambiental para instalação e operação da Estação de Piscicultura Três Barras, localizada no Município de Graccho Cardoso/SE"; e possível(eis) responsável(eis): "Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Katiesla dos Santos Costa, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 3º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico (para o endereço 4camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

4. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providências investigatórias iniciais, determino:

1. Expedição de ofício à Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA), requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre a existência de licenciamento ambiental para a construção da Estação de Piscicultura Três Barras, localizada no Município de Graccho Cardoso/SE, indicando, especialmente, se foram emitidas as licenças ambientais pertinentes;

2. Expedição de ofício ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre a existência de licenciamento ambiental para a construção da Estação de Piscicultura Três Barras, localizada no Município de Graccho Cardoso/SE, indicando, especialmente, se foram emitidas as licenças ambientais pertinentes;

3. Expedição de ofício à Controladoria Geral da União em Sergipe, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, o envio dos documentos que embasaram a constatação da possível ausência de de licenciamento ambiental para a construção da Estação de Piscicultura Três Barras, localizada no Município de Graccho Cardoso/SE, consignada no item 2.1.1.1 do Relatório de Demandas Especiais nº 00224.000884/2010-58, especialmente o Parecer nº 014/PGF/PF/DNOCS/SE/2005, o Relatório de Fiscalização nº 32/2004 da ADEMA, o Ofício nº 5398/2011-CGU-Regional/SE/CGU-PR e o Ofício nº 010/2011/CEST-ADM/GAB, de 02/03/2011;

4. Expedição de memorando à Chefia Administrativa dessa Procuradoria da República, solicitando-lhe a liberação de servidor da Assessoria de Pesquisa e Análise (ASSPA), para a realização de diligência destinada a verificar a atual situação de construção da Estação de Piscicultura Três Barras, localizada no Município de Graccho Cardoso/SE.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Secretaria de Tutela Coletiva realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 552, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

O VICE-PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso XXI da Lei Complementar nº 75/93, considerando a competência delegada pela Portaria PGR nº 308, de 28 de maio de 1996, publicada no DOU - Seção 2 - de 30.05.96, e tendo em vista os cargos e Procuradorias do Trabalho nos Municípios criados pela Lei nº 10.771, de 21.11.03, resolve:

Alterar o Anexo III da Portaria nº 46, de 25.2.2004, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 26.2.2004, modificado pelas Portarias nºs 130, 180, 590 e 408, de 6.4.2005, 25.5.2007, 14.12.2009 e 1.10.2010, publicadas, respectivamente, na Seção 1 dos Diários Oficiais da União de 7.4.2005, de 28.5.2007, de 15.12.2009 e de 4.10.2010, no que se refere à Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª/RJ Região, que passará a ter a seguinte redação:

PRT - 1ª REGIÃO

Procuradoria do Trabalho nos Municípios	Cargos
Cabo Frio	2
Campos dos Goytacazes/RJ	3
Niterói/RJ	4
Nova Friburgo/RJ	2
Nova Iguaçu/RJ	5
Petrópolis/RJ	2
Volta Redonda/RJ	3

EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA
COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA

MAPA DEMONSTRATIVO DE MOVIMENTO DE PROCESSOS

I - PRODUTIVIDADE		OUTUBRO/2012						
SUBPROCURADOR-GERAL PROCURADOR REGIONAL	SALDO ANTERIOR	DISTRIB NO MÊS	TOTAL	RESTIT CDJ	AO	SALDO ATUAL NO GABINETE		
						P/ EMISSÃO DE PARECER		
						EXERCÍCIO ANTERIOR	MESES ANTER	TOTAL
LUIZ DA SILVA FLORES	32	227	259	246		00	00	13
JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO Conselheiro do CSMPT	268	227	495	239		00	134	256
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO Conselheiro do CNMP	00	00	00	00		00	00	00
CESAR ZACHARIAS MÁRTYRES HELOISA MARIA MORAES REGO PIRES Conselheira do CSMPT / Membro CCR / Férias / Licença Médica	246 00	227 00	473 00	321 00		00 00	16 00	152 00
OTÁVIO BRITO LOPES Conselheiro do CSMPT / Férias	26	82	108	98		00	05	10
GUIOMAR RECHIA GOMES Licença Médica	00	00	00	00		00	00	00
RONALDO TOLENTINO DA SILVA	131	227	358	358		00	00	00
MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA	350	270	620	347		00	160	273
MARIA APARECIDA GUGEL Afastamento curso de Doutorado Univ. de Roma -	00	00	00	00		00	00	00
JOSE CARLOS FERREIRA DO MONTE Comissão de Inquérito Administrativo - Port. 45 BS Especial 10-B	244	227	471	371		00	06	100
LUCINEA ALVES OCAMPOS Conselheira do CSMPT / Licença Médica	37	128	165	159		00	00	06
DAN CARAI DA COSTA E PAES Licença Médica	304	154	458	221		01	212	237
IVANA AUXILIADORA MENDONCA SANTOS Conselheira do CSMPT	42	105	147	141		00	00	06
EDSON BRAZ DA SILVA Ouvidor do MPT - Port. 427 DOU 2 de 06/09/12	265	194	459	402		00	06	57
VERA REGINA DELLA POZZA REIS Conselheira do CSMPT / Coordenadora da CCR / Lic. Médica	00	00	00	00		00	00	00
JOSE NETO DA SILVA Corregedor-Geral	00	00	00	00		00	00	00
ROGERIO RODRIGUEZ FERNANDEZ FILHO Mesa Receptora de Votos - Edital/MPT/CEA Nº 05 BS Especial 10-C	288	227	515	275		05	181	240
LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO Procurador-Geral / Férias	00	00	00	00		00	00	00
GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS Conselheiro do CSMP T	14	227	241	241		00	00	00
EVANY DE OLIVEIRA SELVA Mesa Receptora de Votos - Edital/MPT/CEA Nº 05 BS Especial 10-C / Comissão de Inquérito Administrativo - Port. 45 BS Especial 10-B	42	210	252	241		00	00	11
EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI Vice Procurador-Geral / Secretário do CSMPT/ Com. Permanente de Gestão Documental - Port. 476 BS Especial 10-A / Férias	272	55	327	153		00	119	174
RONALDO CURADO FLEURY Conselheiro do CSMPT	119	210	329	323		00	00	06
ANDRE LACERDA Substituindo Subprocurador-Geral Port. 503 DOU 2 de 17/10	00	85	85	30		00	00	55
ELIANE ARAQUE DOS SANTOS Oficiando na PGT / Substituindo Subprocurador-geral / Membro da CCR	00	00	00	00		00	00	00
ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES Oficiando na PGT / Substituindo Subprocurador-geral / Membro CCR	00	00	00	00		00	00	00
ADRIANE REIS DE ARAUJO Oficiando na PGT / Membro CRJ / Substituindo Subprocurador-geral - Port. 441 DOU 2 de 13/09/12	00	00	00	00		00	00	00
VICTOR HUGO LAITANO Oficiando na PGT	171	227	398	299		00	49	99
MAURICIO CORREA DE MELLO Oficiando na PGT / Secretário do 17º Concurso	00	00	00	00		00	00	00
RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA Oficiando na PGT / Membro CRJ	00	00	00	00		00	00	00
ADRIANA SILVEIRA MACHADO Oficiando na PGT / Membro CRJ / Mesa Receptora de Votos Edital/MPT/CEA Nº 05 BS Especial 10-C	00	00	00	00		00	00	00
TOTAIS	2.851	3.309	6.160	4.465		06	888	1.695

Última distribuição em 26/09 com 74 processos

II - TRÂNSITO DE PROCESSOS COM O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RECEBIDOS NO MÊS	RESTITUÍDOS NO MÊS	DIFERENÇA ENTRE RECEBIDOS E RESTITUÍDOS
3.268	4.893	- 1.625

III - PROCESSOS NA PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO EM 31/10/2012
COM A COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA

PARA DISTRIBUIÇÃO		PARA RESTITUIÇÃO AO TST		COM OS SUBPROCURADORES-GERAIS/PROCURADORES REGIONAIS PARA EMISSÃO DE PARECER	TOTAL
05		199		1.695	1.899

Brasília, 6 de novembro de 2012.
LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
Procurador-Geral

PROCURADORIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 3.296, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº REP 000281.2012.01.003/6 - 301, instaurado a partir de ofício encaminhado a esta Procuradoria Regional do Trabalho - Município de Campos dos Goytacazes, pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Campos dos Goytacazes, acompanhado de relatório de ação fiscal e de autos de infração, em que se noticiam irregularidades trabalhistas praticadas por AUTOVIAÇÃO SÃO JOÃO LTDA, concernentes ao não preenchimento das vagas destinadas à cota relativa aos beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, com base no art. 93 da Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000281.2012.01.003/6 - 301, em face de AUTOVIAÇÃO SÃO JOÃO LTDA. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, FRANCISCO CARLOS DA SILVA ARAÚJO, que poderá ser secretariado pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA ARAÚJO

PORTARIA Nº 3.316, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº PP 000010.2012.01.003/1 - 303, instaurado a partir de denúncia anônima encaminhada a esta Procuradoria do Trabalho - Município de Campos dos Goytacazes, em que se noticia a prática de irregularidades por C P P - SILVA- COMERCIO DISTRIBUICAO E ENTREGAS DE JORNAIS E REVISTAS - ME, concernentes a falta de registro de empregados e jornadas de trabalho excessivas;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, RESOLVE: Instaurar o Inquérito Civil nº 000010.2012.01.003/1 - 303 em face de C P P - SILVA- COMERCIO DISTRIBUICAO E ENTREGAS DE JORNAIS E REVISTAS - ME. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho, MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO, que poderá ser secretariado pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO

PORTARIA Nº 5.807, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2012

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Aditar a PORTARIA PRT 1ª REGIÃO - MUNICÍPIO DE NITERÓI Nº 17, de 11/03/2009, publicada no Diário Oficial da União no dia 16/03/2009, para que passem a constar como investigados no Inquérito Civil nº 002189.2007.01.006/6, o MUNICÍPIO DE NITERÓI, a EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO (EMUSA), inscrita no CNPJ nº 32.104.465/0001-89, com endereço na Rua Visconde de Sepetiba, 987, 11º andar, CEP 24.020-206, Niterói/RJ e a TRANSLAR - SERVIÇOS HOSPITALARES E AUXILIARES LTDA, inscrita no CNPJ nº 36.103.414/0001-93, com endereço na Rua Cardoso de Moraes, 61, Sala 919, CEP 21032000, Rio de Janeiro/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO CARVALHO DE ARAUJO, que poderá ser secretariado pela servidora GABRIELA QUINN LOPES FERRO, Analista Processual

SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO
CARVALHO DE ARAUJO

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DECISÃO DO PROCURADOR-GERAL

PROTOCOLO 451/2012/PJMJ
CORREIÇÃO PARCIAL IN APF 9-33.2011.7.05.0005
AUDITORIA DA 5ª CJM
EMENTA. CORREIÇÃO PARCIAL. ARQUIVAMENTO DE APF. AUSÊNCIA DE ERROR "IN" PROCEDENDO.

1. Correição Parcial requerida pelo Juiz-Auditor Corregedor contra decisão de arquivamento de Auto de Prisão em Flagrante lavrado em razão da prática do delito previsto no art. 290 do CPM.

2. Atipicidade e ausência de materialidade como fundamentos do pedido ministerial de arquivamento.

3. Ausência de error in procedendo, a desautorizar o cabimento da medida correicional e, por conseguinte, o revolvimento do mérito da decisão questionada.

4. Manutenção do arquivamento pelo Procurador-Geral da Justiça Militar e remessa dos autos à origem para baixa definitiva.

Brasília-DF, 8 de novembro 2012.
MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA IDOSA
E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

PORTARIA Nº 160, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da 2ª PRODIDE no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

Instaura o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob o nº 08190.035413/12-80, relativamente à UNAF - Unidade de Acolhimento para Adultos em Situação de Rua - Taguatinga, com o fito de continuar a apuração das possíveis irregularidades.

SANDRA DE OLIVEIRA JULIÃO
Promotora de Justiça

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

EXTRATO DA PAUTA Nº 43(EXTRAORDINÁRIA RESERVADA)
Sessão em 14 de novembro de 2012, às 14h30min

Resumo dos processos incluídos em Pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Extraordinária Reservada, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-036.379/2012-3
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-015.591/2012-3
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-017.484/2012-0
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro AROLD0 CEDRAZ

TC-035.143/2012-6
Natureza: Administrativo Órgão/Unidade: não há.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.590/2012-0
Natureza: Administrativo.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-043.134/2012-2
Natureza: Administrativo
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-025.696/2010-6
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-027.869/2012-1
Natureza: Denúncia.
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 9 de novembro de 2012.
LUIZ HENRIQUE POCHLY DA COSTA
Secretário das Sessões

EXTRATO DA PAUTA Nº 45 (ORDINÁRIA)
Sessão em 14 de novembro de 2012, às 14h30min

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-022.382/2005-0
Apenso: TC 013.842/2007-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
Natureza: Tomada de Contas Simplificada -
Exercício: 2004
Responsáveis: Júlio César Melo de Faria (320.922.887-68); Ivan Martinelli Júnior (547.133.827-87); Sérgio de Oliveira Ribeiro (392.051.427-00); Roberto Ubirajara Cavalcante Guimarães (463.075.837-20); Antônio Carlos Costa (572.973.397-68); Cláudio Moreira Medeiros (168.090.254-72); Patrícia Del Carmen Dalence Arroyo (013.650.417-51); Irma Cunha Matos (CPF: 477.472.343-68); Antônio Bilouro (390.866.407-10); Wagner Nunes Pereira (162.551.781-53); Marcos de Oliveira Rodrigues (786.857.617-00); Benedito Ferreira de Farias (819.863.197-68); Ana Paula Winklewski de França (945.112.337-72); João Márcio Pires Gabriel (021.725.837-90); Maurício Price Grechi (080.252.427-30); Rotterdam Pereira Gouveia (664.468.997-34); Lúcio Soldati (247.576.166-00); Cristiane Küsel Carmieles (016.745.827-22); Vera Lúcia Pereira (733.266.909-91); R1RJ2003 - Construções e Reformas Ltda. (05.615.754/0001-70); Cardeal Construções, Comércio e Serviços Ltda. (05.703.030/0001-88); Macart - Revestimentos e Decorações Ltda. (00.252.339/0001-85)
Órgão/Entidade: Hospital Central da Marinha
Advogado constituído nos autos: Artur Souza Ramos, OAB/RJ 125.177.

TC-029.160/2010-3
Apenso: TC 027.130/2009-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Cooperativa Central Base de Serviços com Interação Solidária do Sudoeste do Paraná - Cresol Base Sudoeste (05.089.241/0001-72); Alzimiro Thomé (589.434.559- 68), ex-diretor da Cresol; Luiz Ademir Possamai (453.224.909-06); Cooperativa Iguacu de Prestação de Serviços Ltda./Cooperiguaçu (81.188.724/0001-02); Cooperativa Pinhais de Prestação de Serviços Ltda./Cooperpinhais (09.177.354/0001-73); e Ecopinhas Prestadora de Serviços. Ltda./Ecopinhas (04.548.154/0001-73).
Órgão/Entidade: Cooperativa Central Base de Serviços com Interação Solidária do Sudoeste do Paraná - Cresol Base Sudoeste (05.089.241/0001-72).
Advogado constituído nos autos: Irineu Junior Bolzan (OAB/PR 45.323).

TC-036.609/2012-9
Natureza: Solicitação
Interessado: Controladoria-Geral da União
Unidades: Banco da Amazônia S.A, à Superintendência Regional da CONAB no Estado da Pará, ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-009.765/2007-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - MT; Superintendência Regional do Dnit No Estado do Paraná - DNIT/MT
Responsáveis: Castellar Engenharia Ltda (02.955.426/0001-24); David José de Castro Gouvêa (232.236.859-87); Gilberto Massucheto (161.036.619-00); Mauro Barbosa da Silva (370.290.291-00)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.557/2010-4
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB
Interessados: Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB (08.778.326/0001-56); Secretaria de Educação do Estado/PB (08.778.260/0001-69)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-032.330/2012-0
Natureza: Representação
Entidade: Instituto Nacional do Câncer
Interessado: Fabio Vinícius Salvato (CPF 172.442.798/92)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-043.348/2012-2
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Hospital de Ipanema
Interessada: Lapa Terceirizações e Planejamento Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há



- **Relator, Ministro AUGUSTO NARDES**

TC-015.545/2012-1
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Teixeira - MG; Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo - Mtur
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.696/2011-1
Natureza: Relatório de Levantamento
Responsáveis: Aluisio Guimarães Mendes Filho (667.464.857-49); Antonio Ribeiro da Silva Filho (079.996.823-49); Ary Teixeira Lima Filho (043.958.673-91); Breno Pitman Berniz (460.352.223-15); Cristiana Ribeiro Guimarães (477.036.363-04); Ellizete Evangelista Torres (110.873.823-00); Euridice Maria da Nobrega e Silva Vidigal (149.409.731-15); Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira (405.873.393-49); Maria do Espírito Santo Barros Ferreira (095.576.443-20); Moisés Coutinho da Silva (950.496.813-91); Nilson Cardoso Ferreira (406.177.933-87); Raimundo Soares Cutrim (042.140.643-72); Rosirene Travassos Pinto (062.601.873-00); Sérgio Victor Tamer (005.414.192-34); Telmo Macedo Fontoura (257.360.270-20); Verdi Construcoes Ltda (03.928.516/0001-99); Victor Gonçalves Costa Neto (409.598.483-04)
Órgão/Entidade: Governo do Estado do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.023/2012-7
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS; Ministério da Saúde (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.633/2011-1
Natureza: Relatório de Levantamento
Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (vinculador); Ministério do Meio Ambiente (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ**

TC-013.656/2012-0
Natureza: Representação
Representante: Infinity Importação e Exportação Ltda. ME
Entidade: Prefeitura de Mimoso do Sul - ES
Advogado constituído nos autos: não há

- **Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO**

TC-002.009/1999-4
Apenso: TC 009.852/2002-8 (Representação); TC 002.737/1999-0 (Representação); TC 012.433/2011-0 (Cobrança Executiva); TC 012.437/2011-5 (Cobrança Executiva); TC 000.655/2000-1 (Representação); TC 012.438/2011-1 (Cobrança Executiva); TC 012.301/2011-6 (Cobrança Executiva); TC 006.117/2002-7 (Representação); TC 001.708/2003-6 (Tomada De Contas Especial); TC 011.537/2000-6 (Tomada De Contas Especial); TC 013.903/2003-3 (Representação); TC 029.127/2008-3 (Representação)
Natureza: Representação
Responsáveis: Aldenor Jose Neves (091.541.913-00); Arno Voigt (144.196.020-15); Elenice França dos Santos (080.000.931-20); Governo do Estado de Rondônia (04.280.889/0009-01); Homero Raimundo Cambraia (171.923.316-00); Isaac Bennessby (032.263.792-91); Ivan Leitão e Silva (184.882.269-34); Ivo Narciso Cassol (304.766.409-97); Jose Humberto do Prado Silva (605.324.248-91); José Luiz Gonçalves (211.002.339-20); Moacir Requi (359.186.329-72); Reginaldo Monteiro Moraes (013.326.458-01)
Interessada: Secretaria da Fazenda do Estado de Rondônia
Unidade: Governo do Estado de Rondônia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.913/2002-5
Natureza: Tomada de Contas - Exercício: 2001
Responsáveis: Altamiro Akira Miyashiro (338.258.581-20); e outros
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/MS
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

TC-013.079/2005-9
Apenso: TC-005.915/2011-2 (Cobrança Executiva), TC-019.702/2005-9 (Representação), TC-005.917/2011-5 (Cobrança Executiva), TC-005.913/2011-0 (Cobrança Executiva) e TC-005.916/2011-9 (Cobrança Executiva)
Natureza: Recurso de Revisão
Responsáveis: Adílzio Cadorin (CPF: 068.277.210-00), Evaldo Santos Gonçalves Marcos (CPF: 018.968.069-53) e New Millennium Promoções e Eventos Ltda. (CNPJ: 03.735.830/0001-55)
Recorrente: Adílzio Cadorin, ex-Prefeito
Unidade: Prefeitura Municipal de Laguna/SC
Advogado constituído nos autos: Adílzio Cadorin (OAB/SC 8.767)

TC-042.220/2012-2
Natureza: Representação
Representante: Trivale Administração Ltda. (00.604.122/0001-97)
Unidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogada constituída nos autos: Josiane Ramalho Gomes (OAB/DF 16.002)

- **Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR**

TC-027.007/2008-6
Natureza: Recurso de Revisão
Recorrente: Luis Carlos Vidal Barbosa (CPF 146.224.834-91)
Unidade: Município de Santo Antônio/RN
Advogado constituído nos autos: não há

- **Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA**

TC-006.588/2011-5
Natureza: Monitoramento.
Entidade: Município de Lagoa D'Anta/RN.
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte - Secex/RN.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.729/2012-2
Natureza: Representação.
Entidade: Conselho Federal de Contabilidade - CFC.
Interessada: 5ª Secretaria de Controle Externo - Secex-5.
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA**

TC-021.899/2006-8
Apenso: TC 004.735/2010-2; TC 016.519/2009-4 e TC 012.583/2005-4.
Natureza: Relatório de Auditoria.
Interessados: Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (07.129.796/0001-26) e Secretaria de Controle Interno - PR (00.394.411/0097-50).
Responsáveis: Ana Dorotéa Veras Costa (378.724.193-00); Aricenal-do Silva (099.266.901-49); Edgar da Silva Fagundes Filho (153.625.901-20); Francisco Luiz de Bessa Leite (000.086.481-15); Fundação Atech (01.710.917/0003-04); Hélio da Silva Madalena (183.545.130-68); Joao Augusto Gomes de Queiroz (758.617.397-49); Jorge Alberto Rocha de Menezes (291.350.101-00); José Aparecido Nunes Pires (130.436.501-82); Lino Garcia Borges (057.141.251-34); Marcelo de Brito Vidal (564.887.501-00); Maria da Conceição Barreto de Matos (066.546.651-04); Nélcio Lacerda Wanderlei (360.852.196-87); Romeu Costa Ribeiro Bastos (011.766.177-53).
Entidade: Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia.
Advogados constituídos nos autos: Noélle Regina de Oliveira Guerino (OAB/DF 27.017), Maria Luiza Baillo Targa (OAB/DF 29.880) e Alexandra Ribeiro Ladeira (OAB/RJ 137.014).

PROCESSOS UNITÁRIOS

- **Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR**

TC-001.205/2008-8
PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO (Pedido de Vista - art.119 do R.I.)
Natureza: Pedido de Reexame.
1º REVISOR: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES (ATA 30/2012)
2º REVISOR: Ministro AUGUSTO NARDES (ATA 38/2012)
Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF.
Recorrentes: Magistrados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios; Associação dos Servidores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios; e Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e Ministério Público da União no Distrito Federal. Advogados constituídos nos autos: Jonas Modesto da Cruz (OAB/DF 13.743) e outros; Tatiane Alves da Silva (OAB/DF 26.438), Kelly Cristiane Marques Gonçalves (OAB/DF 21.193); e Aracéli Alves Rodrigues (OAB/DF 26.720) e outros.

- **Relator, Ministro VALMIR CAMPELO**

TC-000.437/2012-3
Natureza: Relatório de Acompanhamento.
Responsável: Hudson Braga (CPF 718.913.077-20).
Entidade: Secretaria de Obras do Estado do Rio de Janeiro (Seobras).
Advogado constituído nos autos: Rose de Oliveira Machado (OAB/RJ 121.469).

TC-011.671/2002-0
Natureza: Recurso de Revisão.
Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional do Estado do Ceará (Senac/AR/CE).
Recorrente: Luiz Gastão Bittencourt da Silva (CPF 671.636.967-87).
Advogados constituídos nos autos: René Freitas de Queiroz (OAB/CE 21.796) e outros.

TC-015.236/2011-0
Natureza: Relatório de Acompanhamento
Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.414/2012-2
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.
Entidade: Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica (CEEE - D).
Interessado: Senado Federal.
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

TC-008.654/2010-7
Natureza: Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: Município de Maués - AM
Responsáveis: Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva (174.201.562-04); Sidney Ricardo de Oliveira Leite (240.678.572-68)
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (vinculador)
Advogados constituídos nos autos: Francisco Eduardo Carrilho Chaves (OAB/DF 22.322), Vera Carla Nelson Cruz Silveira (OAB/DF 19.640).

TC-014.066/2010-6
Natureza: Pedido de Reexame (em Relatório de Auditoria)
Órgão/Entidade: Município de Aracaju - SE
Responsáveis: Construtora Celi Ltda. (13.031.257/0001-52); Dulcival Santana de Jesus (189.717.505-10); Emurb/se (13.118.245/0001-60); Gilvan Souza Sandes (371.095.965-91); José Henrique Rodrigues (408.388.387-15); Luciano Azevedo Pimentel (101.168.935-91); Maria Lucimar Silva Oliveira (127.556.645-68); Paulo Fernando Costa da Cruz (149.442.355-34); Paulo Roberto Melo Costa (127.087.635-04); Sercol Saneamento & Construções Ltda. (02.053.711/0001-50)
Advogado constituído nos autos: Gabriela Anete de Oliveira Brasil (OAB/SE 5.234).

TC-018.944/2008-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Tocantins
Responsáveis: Aleandro Lacerda Gonçalves (586.142.571-04); Construsati Serviços e Construções Ltda (06.012.051/0001-10); Denildon Domingos Carvalho (624.654.491-68); Jose Edmar Brito Miranda (011.030.161-72); José Messias de Souza (213.423.421-00); Luis Mário Ranzi (353.851.110-15); Marília de Sousa Moreira (787.818.501-82); Silvio Leão (278.609.301-53)
Interessados: Controladoria Geral da Uniao - CGU (05.914.685/0001-03); Entidades/órgãos do Governo do Estado de Tocantins; Secretaria Executiva - Ministério das Cidades - MiCi (05.465.986/0001-99)
Advogado constituído nos autos: Pedro Martins Aires Junior (OAB/TO 2.389)

TC-023.381/2010-8
Natureza: Administrativo
Órgão: Tribunal de Contas da União
Interessado: Secretaria-Geral de Controle Externo (00.414.600/1000-70)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.582/2011-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Prainha - PA.
Responsáveis: Eraldo Guilherme dos Santos Sá (377.399.992-53); Joaquim Vieira Nunes (485.323.392-04); Josiete Soares da Costa (414.286.842-04); Márcio de Andrade Alvarenga (339.052.402-97).
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.807/2011-1
Natureza: Representação
Entidades: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)
Interessada: 2ª Secretaria de Fiscalização de Obras (Secob-2).
Advogado constituído nos autos: não há

TC-029.081/2010-6
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
Responsáveis: Argemiro Antônio Fontes Mendonça (252.234.101-49); Carlos Alonso Alencar Queiroz (136.890.532-34); Luiz Guilherme de Matos Zigmantas (093.357.222-00); Marcos Túlio de Melo (130.866.186-04).
Advogado constituído nos autos: Luiz Gustavo Souza Moura (OAB/MG 77.576).

TC-031.302/2010-6
Natureza: Administrativo
Órgão: Tribunal de Contas da União
Interessado: Secretaria-geral de Controle Externo - Secretaria-Adjunta de Supervisão e Suporte (Adsup)
Advogado constituído nos autos: não há

- **Relator, Ministro AUGUSTO NARDES**

TC-008.905/2012-6
Apenso: TC 012.293/2012-1
Natureza: Administrativo.
Órgão: Tribunal de Contas da União.
Interessado: Antonio Moreno Macena de Menezes - Auditor Federal de Controle Externo.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.006/2006-9

Natureza: Embargos de Declaração.

Interessados: Pedro Eloi Soares (355.429.007-63); e Espólio de Hélio Guimarães, representado pela inventariante Selma Germano de França Guimarães.

Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) - extinto.

Advogados constituídos nos autos: Rômulo Fontenelle Morbach, OAB/PA nº 1.963; e Pedro Eloi Soares, OAB/DF nº 1586-A.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-022.684/2010-7

Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria.

Unidades: Banco da Amazônia S.A., Banco do Brasil S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A., Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, Caixa Econômica Federal, Secretaria de Política Econômica e Secretaria do Tesouro Nacional.

Interessado: Tribunal de Contas da União.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.804/2010-2

Natureza: Embargos de Declaração em Representação.

Unidade: Secretaria Executiva do Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT.

Embargante: CPM Braxis Outsourcing S/A.

Advogado constituído nos autos: Tadeu Rabelo Pereira (OAB/DF 9.747).

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-008.951/2009-9

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Entidade: Associação dos Criadores de Caprinos de Petrolina e Região (Ascooper).

Responsáveis: Dilmani de Jesus Ribeiro da Silva (090.430.631-34); Eduardo Caldas de Almeida (880.798.481-49); Manoel Valdemiro Francalino da Rocha (322.418.522-87); Mário Matos Lapa (172.570.854-04); Paulo Henrique Pareira de Souza (394.966.435-15); Roberto Santos de Oliveira (284.803.684-20).

Interessado: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Advogado constituído nos autos: Erika C. Frageti Santoro (OAB 128.776).

TC-010.935/2011-8

Apenso: TC 027.607/2006-2

Natureza: Pedido de Reexame em Relatório de Auditoria.

Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.765/2012-7

Natureza: Representação (com Agravo)

Entidade: Eletrobrás Termonuclear S.A. - GRUPO ELETROBRAS - MME

Interessados: Construcap - Engenharia e Comércio S.A. e Orteng Equipamento e Sistemas Ltda. (integrantes do Consórcio Construcap-Orteng); e Construtora Andrade Gutierrez S.A., Construtora Norberto Odebrecht S.A., Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. e UTC Engenharia S.A (integrantes do Consórcio UNA 3)

Advogados constituídos nos autos: Marçal Justen Filho (OAB/PR 7468), Maria Augusta Rost (OAB/DF 37.017), Ricardo Barreto de Andrade (OAB/DF 32.136) e outros [Orteng Ltda. e Construcap S.A.]; Walter Costa Porto (OAB/DF 6098), Antonio Perilo Teixeira (OAB/DF 21.359) e outros [Elettronuclear], Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154) e outros [Andrade Gutierrez S.A., Norberto Odebrecht S.A., Camargo Corrêa S.A. e UTC S.A.].

TC-013.389/2006-0

Apenso: TC 030.059/2007-6, TC 026.797/2006-0, TC 016.090/2008-4, TC 012.904/2007-9, TC 019.815/2009-5, TC 010.705/2011-2, TC 002.041/2009-6

Natureza: Relatório de Levantamentos

Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infra -ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

Responsáveis: Carlos Wilson Rocha de Queiroz Campos (073.008.591-00) (falecido); Eleuza Teresinha Manzoni dos Santos Lore (369.876.387-72); Fernando Brendaglia de Almeida (051.558.488-65); Fernando Morethson Sampaio (073.202.801-91); Henrique Melman (618.730.808-59); Jose Roberto Jung Santos (403.576.787-53); Josefina Valle de Oliveira Pinha (185.527.571-68); José Carlos Pereira (022.657.027-49); Maria Dolores Trabazo Carballal Reis (232.360.945-91); Mário Jorge Moreira (598.753.997-87); Saulo Luiz Avellar de Aquino (308.791.404-53); Severino Pereira de Rezende Filho (192.675.097-72)

Interessados: Congresso Nacional; Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária (00.352.294/0001-10); Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - Superintendência Regional do Centro-oeste - Md (00.352.294/0002-00); Fernando Morethson Sampaio (073.202.801-91); Henrique Melman (618.730.808-59); Jefferson Martins Vilaça (828.875.197-00); Jose Roberto Jung Santos (403.576.787-53); João Antônio Del Nero (053.635.608-44); Luiz Carlos Pinezi (007.397.628-85); Maria Dolores Trabazo Carballal Reis (232.360.945-91); Patrícia Guercio Teixeira Delage (041.827.866-02); Saulo Luiz Avellar de Aquino (308.791.404-53); Walter Costa Porto (459.677.921-04)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.718/2012-6

Natureza: Relatório de Auditoria

Órgão/Entidade: Petrobras S.A. - Unidade de Operações de Exploração e Produção de Sergipe e Alagoas, e Petrobras S.A. - Fábrica de Fertilizantes Nitrogenados em Sergipe.

Advogados constituídos nos autos: Carlos da Silva Fontes Filho (OAB/RJ 59.712), Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/DF 20.015), Nilton Antonio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460)

TC-023.753/2009-7

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Espírito Santo.

Interessado: Élio Bahia Souza

Advogados constituídos nos autos: Isabella Cançado (OAB/DF 27.059) e Paulo Henrique Pires Mendes Cateb (OAB/DF 32.643)

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-002.852/2008-5

Natureza: Pedido de Reexame (em Representação)

Entidade: Município de Enéas Marques/PR

Recorrente: Secretaria de Desenvolvimento Territorial do Ministério do Desenvolvimento Agrário

Interessados: Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e Ministério da Cultura (MinC)

Advogados constituídos nos autos: Antônio Linares Filho (OAB/PR 15.427), Pedro Ivo Melo de Oliveira (OAB/PR 33.329) e Cláudio José Abreu de Figueiredo (OAB/PE 20.419).

TC-008.282/2010-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Associação Estadual de Cooperação Agrícola - Aesca.

Responsáveis: Bernadete Ten Caten (332.576.040-68); Ernesto Rodrigues (332.495.049-04); Eurival Martins Carvalho (299.577.022-20); Izabel Rodrigues Lopes Filha (212.257.372-49); José Orlando da Silva Dias (100.000.000-19); Juvenal de Oliveira Sobrinho (CPF não identificado); Maria Elizabete dos Santos (510.790.032-15); Maria Raimunda César Sousa (200.000.000-27); Vandeilson dos Santos Carneiro (471.902.802-00)

Advogado constituído nos autos: Luanna Tomaz de Souza (OAB/PA n.º 13.099).

TC-011.275/2002-7

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Entidade: Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF).

Interessado: Distrito Federal.

Advogados constituídos nos autos: Rogério Leite Chaves (Procurador-Geral do Distrito Federal); Leonardo A. de Sanches (Procurador do Distrito Federal).

TC-011.926/2012-0

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional

Órgão: Estado do Piauí.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.980/2005-9

Apenso: TC 011.090/2004-9

Natureza: Prestação de Contas -

Exercício: 2004

Entidade: Universidade Federal do Pará - UFPA.

Responsáveis: Adelino Ferranti (069.290.602-91); Alba Regina de Souza Magno Duarte (082.665.735-49); Alex Bolonha Fiúza de Mello (043.943.802-00); Alexandre Melo Caseb do Carmo (430.076.942-72); Alvaro Luiz Teixeira de Araujo (091.762.842-04); Amaury Braga Dantas (089.676.102-97); Ana Claudia Duarte Cardoso (319.295.322-53); Ana Clotildes Colares Gomes (056.124.622-04); Ana Luiza Coutinho da Silva Melo (365.895.272-53); Andrea Kely Campos Ribeiro (301.300.002-30); Angela Maria Rodrigues Santos (098.673.502-78); Antonio Carlos Rosário Vallinoto (319.526.152-91); Antonio Gomes Moreira Maues (271.067.642-72); Antonio Jose da Silva Nogueira (014.719.702-30); Antonio Ronaldo Teixeira Jatene (006.137.382-68); Antonio Sergio da Costa Nunes (189.730.782-91); Benedito de Jesus Pinheiro Ferreira (184.808.882-53); Candido Augusto Veloso Moura (027.380.962-34); Caritas Lopes de Souza (080.959.652-00); Carlos Elvio das Neves Paes (190.217.202-72); Carmen Eunice de Jesus Penha Pamplona (055.401.002-04); Carmen Gilda Barroso Tavares Dias (380.063.402-34); Celia Maria de Moreira Macedo (039.738.322-34); Celio Albuquerque Neves Filho (056.424.692-15); Celio Augusto Gomes de Souza (037.802.792-15); Cristina Lucia Dias Vaz (091.867.782-34); Dadir Alberto da Silva (029.298.722-68); Dario Azevedo dos Santos (186.689.252-53); Edilziete Eduardo Pinheiro de Aragão (038.815.042-49); Edinelson Mario Carvalho da Silva (043.769.602-25); Edison da Silva Farias (039.887.082-91); Edmar Tavares da Costa (279.572.092-20); Edna Maria Ramos de Castro (082.181.292-00); Eduardo Dias Almeida (454.597.202-06); Eleanor Gomes da Silva Palhanos (033.265.512-15); Elian de Sousa Costa (124.099.602-00); Elinei Pinto dos Santos (329.468.802-49); Elisa Vianna Sa (000.037.512-87); Elizabeth de Assis Dias (081.134.082-15); Eloi Luiz Favero (349.761.320-72); Erivan Souza Cruz (045.607.872-04); Ester Helena Brabo Arero (081.414.282-68); Fatima das Graças Aguiar Reis Ferreira (109.511.992-34); Fernando Luiz Rodrigues Nogueira (030.449.552-20); Francisco Jorge Rodrigues Nogueira (019.618.372-34); Francisco Pereira Assunção (023.977.222-91); Francisco de Assis Matos de Abreu (047.894.074-20); Genvylton Odilon Rego da Rocha (224.156.372-20); Gervásio Protasio dos Santos Cavalcante (028.798.912-72); Gina Barbosa Calzavara (117.707.082-00); Giovane da Silva Mota (296.196.612-49); Hildefonso Peres Soler (116.248.339-34); Indio Campos (506.876.549-04); Iracy de Almeida Gallo Ritzmann (208.367.322-

00); Iran Pereira Veiga Junior (416.857.501-25); Izabel Cristina Rodrigues Soares (066.099.372-49); Jeannette Maria da Silva Almeida (117.396.732-04); Joao Batista Correa da Silva (296.079.907-06); Joao Batista do Carmo Silva (632.205.632-87); Joao Cristostomo Weyl Albuquerque Costa (096.790.902-30); Joao Farias Guerreiro (047.044.872-53); Jonatas Rebelo da Silva (008.386.592-68); Jorge Augusto de Medeiros Pinheiro (061.987.402-34); Jose Afonso Medeiros Souza (071.177.872-87); Jose Almir Rodrigues Pereira (186.075.002-87); Jose Augusto Lima Barreiros (788.689.398-00); Jose Carlos Santos da Silva (190.088.212-49); Jose Eduardo Pastana Silva (402.295.482-53); Jose Geraldo das Virgens Alves (039.295.402-82); Jose Ivaldo Coelho da Costa (056.522.272-49); Jose Miguel da Conceição Ferreira (093.298.702-87); Jose de Paulo Rocha da Costa (056.841.612-00); Josenilda Maria Maues da Silva (064.081.842-00); José Batista de Oliveira Santana (062.647.512-00); José Pio Iudice de Souza (227.796.632-00); Julia Socorro de Souza Reis (198.221.462-72); Jussara da Silveira Derenji (069.239.090-15); Laura Magalhaes Lobato (128.470.892-68); Leila Maria Costa Aran-tes (056.312.892-53); Linkbel Informática Comércio e Serviços Ltda (05.513.573/0001-32); Lucia Coutinho Almeida (094.951.932-49); Luis Eduardo Aragon Vaca (087.832.842-49); Luis Ronaldo Nunes Silva (183.975.062-68); Luiz Armando Souza Pinheiro (596.433.587-04); Luiz Carlos de Albuquerque (223.382.682-53); Luiz Carlos de Lima Silveira (081.434.202-72); Luiz Fernando de Paiva Neves (031.827.972-04); Luiz Ferreira de Franca (373.738.037-68); Luiz Marconi Fortes Magalhaes (037.810.462-49); Magda Maria de Oliveira Ricci (110.381.438-96); Mara Lucia Cerqueira da Silva (049.024.592-72); Marcus Pinto da Costa Rocha (154.389.022-91); Marcus Vinicius Menezes Neto (153.389.322-53); Maria Bernadeth Paixão Coroa (104.544.892-34); Maria Cecilia Costa da Silva (103.796.732-15); Maria Cristina Alves Maneschy (042.132.542-91); Maria Cristina Cesar de Oliveira Cascaes Dourado (098.496.022-87); Maria Elvira Rocha de Sa (018.542.242-04); Maria Hilda de Medeiros Gondim (013.042.592-34); Maria Jose de Souza Barbosa (227.595.142-34); Maria Lucia Cunha Nascimento (047.155.002-72); Maria Lucia Harada (042.435.522-15); Maria Luizete Sampaio Sobral (195.915.865-15); Maria Marlene Alvino Teixeira (063.439.702-82); Maria Risoleta Silva Juliao (060.947.835-49); Maria da Conceição Nascimento Pinheiro (056.138.922-53); Maria da Conceição Sousa Fernandes (039.542.422-49); Maria de Nazare dos Santos Sarges (085.768.232-68); Maria de Nazaré Angelo Menezes (012.792.382-91); Maria de Valdivia Costa Norat Gomes (056.131.162-53); Maria do Rosario de Fatima Santos de Mattos (024.616.502-25); Maria do Socorro Quaresma Sacramento (153.842.172-00); Marilena Emmi Araujo (063.407.412-15); Marina Yassubo Toma (037.462.538-70); Marlene Rodrigues Medeiros Freitas (118.692.672-49); Marli Tereza Furtado (345.099.419-00); Mauricio Coelho Ribeiro (236.788.952-04); Mauro de Amorim Acatauassu Nunes (058.828.772-53); Miguel Ayan Gaia (097.060.622-20); Miguel Ramos da Silva (044.219.652-00); Murilo de Souza Morhy (010.542.602-49); Nadia Cristina Nogueira de Almeida (166.662.592-20); Nadia do Socorro Rocha da Costa (375.642.772-20); Nerucia Andrea Resende Ferreira (148.922.942-68); Ney Cristina Monteiro Oliveira (172.832.132-87); Orlando Fonseca Silva (109.728.202-30); Orlando Pinho de Assis (048.802.002-63); Oton Garcia Damasceno (001.499.852-15); Paulo Brigido Engenharia Ltda (01.497.021/0001-27); Paulo Roberto Alves de Amorim (039.779.192-53); Pedro Paulo Cristo (028.890.482-68); Petrus Agrippino de Alcantara Junior (026.040.782-87); Raimunda Eremita Pereira da Silva (126.937.232-72); Rainerio Meireles da Silva (289.431.982-72); Raunita Elias Brando (071.289.402-00); Ray-mundo Heraldo Maues (000.635.682-68); Regina Fatima Feio Barroso (028.920.222-15); Ricardo Ishak (044.598.142-34); Roberto Cesar Betini (462.335.399-00); Roberto Ferraz Barreto (132.202.092-20); Ronaldo Marcos de Lima (235.586.282-68); Rosa Maria Vidal Pena (029.875.702-87); Silvia Cristina Furtado Pereira de Souza (159.045.552-53); Silvia Helena Ribeiro Cruz (227.596.032-53); Silvia Maria Bitar de Lima Moreira (044.388.172-34); Simone Andrea Lima do Nascimento (229.065.172-91); Sinfroonio Brito Moraes (055.487.212-91); Suely de Jesus Vasconcelos Danin (087.036.122-87); Telma Socorro da Silva Sobrinho (176.563.892-53); Tereza Maria Ferreira Ximenes Ponte (108.361.362-68); Terezinha Valim Oliver Gonçalves (085.250.720-87); Thelma Lucia de Vasconcelos Colares (062.665.412-20); Valdir Furtado Lobato (012.933.202-00); Valzeli Figueira Sampaio (236.795.142-04); Vivete Muniz Teixeira (011.010.212-68); Yolanda Shirley de Barros (001.078.242-72)

Advogado constituído nos autos: Fabíola Luise de Sousa Costa (OAB/PA N.º 13.931).

TC-014.896/2004-0

Natureza: Representação

Entidade: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

Interessados: Wilmar Alves Martins (então Diretor do Departamento de Administração da Funasa) e Caixa de Pecúlio, Assistência e Previdência dos Servidores da Fundação Serviços de Saúde Pública - Capesesp

Advogado constituído nos autos: Sérgio de Andréa Ferreira, OAB/RJ nº 79.890

TC-018.336/2012-4

Natureza: Relatório de Acompanhamento

Órgãos: Secretaria da Receita Federal do Brasil; Secretaria de Orçamento Federal - MP; Secretaria do Tesouro Nacional - MF

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-013.742/2007-3

Natureza: Embargos de Declaração em Prestação de Contas

Embargantes: Eduardo Prado de Oliveira (CPF 016.045.895-15), ex-diretor, e Antônio Cabral Neto (CPF 295.588.597-53), presidente da



comissão especial de licitação
Unidade: Serviço Social da Indústria em Sergipe (Sesi/SE)
Advogado constituído nos autos: Bruno Novaes Rosa (OAB/SE 3.556)

TC-018.784/2012-7
Natureza: Consulta Consultante: Deputado Federal Marco Maia, presidente da Câmara dos Deputados
Unidade: Câmara dos Deputados
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.387/2011-3
Natureza: Representação de Unidade Técnica
Representante: Secob 1
Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), Caixa Econômica Federal (Caixa) e Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.524/2012-0
Natureza: Representação
Representante: Associação Brasileira de Empresas de Consultoria de Infraestrutura de Transportes (ABCTRAN)
Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit)
Advogados constituídos nos autos: não há

TC-029.335/2009-4
Natureza: Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial
Embargante: Ismar Ferreira da Silva (CPF 289.179.877-53)
Unidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP
Advogado constituído nos autos: Thales Arcoverde Treiger (Defensor Público Federal)

TC-033.929/2012-2
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União
Unidades: Ministério de Minas e Energia (MME) e Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)
Advogados constituídos nos autos: não há

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-004.499/2000-3
Apenso: TC 015.334/1997-0
Natureza: Embargos de Declaração.
Embargantes: Luiz Antonio da Costa Nóbrega (CPF 246.177.337-87); Pedro Eloi Soares (CPF 355.429.007-63)
Unidade: Grupo Executivo para Extinção do DNER (em liquidação).
Advogados constituídos nos autos: Rodrigo Alves Chaves (OAB/DF 15.241); Pedro Eloi Soares (OAB/DF 1.586-A)

TC-005.074/2008-2
Apenso: TC 021.734/2009-2; TC 021.736/2009-7.
Natureza: Recurso de Revisão
Recorrente: Roberto Carlos Figueiredo Costa (CPF 519.743.476-72)
Unidade: Município de Mucuri/BA
Advogado constituído nos autos: Jailson Rocha Siqueira (OAB/BA 19.497)

TC-014.771/2006-1
Apenso: TC 034.145/2010-9; TC 033.850/2010-0; TC 033.852/2010-3; TC 033.851/2010-7; TC 017.904/2007-1
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrentes: Denison de Luna Tenório (CPF 208.343.144-87) e José Jailson Rocha (CPF 061.364.944-34)
Unidade: Secretaria de Infraestrutura do Governo do Estado de Alagoas
Advogada constituída nos autos: Livia Maria Sampaio Tenório (OAB/AL 8.837)

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-013.100/2005-4
Natureza: Relatório de Auditoria.
Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.
Responsáveis: Ana Luiza Pinto Ferreira Landim (633.507.267-04); Anna Christina Pereira Varella (003.414.537-06); Antônio Leal Faoro (702.700.317-15); Armando Mariante Carvalho Junior (178.232.937-49); Carlos Kawall Leal Ferreira (043.046.308-14); Cesar Santos Rodrigues (080.682.977-07); Eleazar de Carvalho Filho (382.478.107-78); Elisabeth Maria de São Paulo (311.736.087-53); Fabio Stefano Erber (011.338.027-53); Flavio Formoso da Silva (683.913.077-00); Francisco Roberto Andre Gros (038.644.137-53); Guilherme Arruda Accioly (548.477.107-20); Isac Roffé Zagury (261.319.197-04); José Paulo Lino da Camara e Souza (256.143.477-04); Marcio Henrique Monteiro de Castro (346.293.517-87); Maria Carmem Esterlund Montero (362.882.927-53); Mario Guedes de Mello Neto (338.936.597-49); Melissa de Araújo Cabral (045.348.667-39); Sergio Maranhão Carijó (842.664.657-34).
Advogados constituídos nos autos: André Carvalho Teixeira (OAB/DF 18.135); e outros.

TC-017.687/2011-0
Natureza: Relatório de Auditoria Operacional.
Órgãos: Órgãos de Controle Interno dos Poderes da União.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.905/2011-4
Natureza: Relatório de Auditoria.
Órgãos/Entidades: Secretaria Executiva do Ministério das Cidades, Caixa Econômica Federal e Município de Palmas/TO.
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins.
Responsáveis: Raul de Jesus Lustosa Filho, CPF n. 170.256.211-53, Prefeito; Eduardo Manzano Filho, CPF n. 097.045.138-52, ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação; Jair Corrêa Junior, CPF n. 331.741.641-68, ex-Secretário Municipal de Infraestrutura; e Gilberto Turcato de Oliveira, CPF n. 648.107.040-68, ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Compras, Serviços, Obras e Serviços de Engenharia do Município de Palmas/TO.
Advogados constituídos nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-023.588/2009-1
Natureza: Levantamento
Entidade: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras
Responsáveis: José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); Ademar Kiyoshi Itakussu (327.068.049-04); Luiz Alberto Martins de Miranda (066.109.288-78); Renato de Souza Duque (510.515.167-49); Pedro José Barusco Filho (987.145.708.15); Sérgio dos Santos Arantes (335.417.367-04); Sérgio de Araújo Costa (174.345.217-91); Silvio Linhares Filho (677.534.189-04); Sandoval Dias Aragão (229.203.586-34); Marco Tullio Jennings (069.177.677-60); Marcello Lima Galvão (027.774.849-61); Fernando Almeida Biato (329.803.107-00); José Paulo Assis (167.249.849-04); José Airton de Oliveira (140.873.164-91).
Interessado: Congresso Nacional
Advogados constituídos nos autos: Nilton Antonio de Almeida Maia (OAB/RJ nº 67.460) e outros.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-004.018/2010-9
Natureza: Representação.
Representante: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
Interessado: Helicópteros do Brasil S.A. (Helibras) (20.367.629/0001-81).
Órgãos: Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal e Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp).
Advogado constituído nos autos: Cristiano Zanin Martins (OAB/SP: 172.730).

TC-007.505/2009-0
Apenso: TC 024.363/2010-3.
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria.
Interessados: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), Congresso Nacional e Procuradoria da República em Barreira/BA.
Responsáveis: Saulo Filinto Pontes de Souza, ex-Superintendente Regional do Dnit/BA (096.808.535-00); Antônio Fernando Guanabarro de Souza, ex-coordenador da Diretoria de Infraestrutura Rodoviária do Dnit (284.903.807-59); Mauro Ernesto Campos Lima, ex-coordenador-geral de construção da Diretoria de Infraestrutura Rodoviária do Dnit (160.271.757-53); Construtora OAS Ltda. (14.310.577/0001-04) e JBR Engenharia (70.074.448/0001-35).
Entidade: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado da Bahia (Dnit/SR-BA).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.193/2010-4
Apenso: TC 018.324/2009-2, TC 016.600/2010-0, TC 015.844/2010-2, TC 018.510/2009-8, TC 017.361/2009-1, TC 023.250/2009-8, TC 020.139/2010-1, TC 028.782/2009-1 e TC 020.992/2010-6.
Natureza: Relatório de Auditoria.
Interessado: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU).
Órgão: Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP.
Advogado constituído nos autos: Cristiano Zanin Martins (OAB/SP: 172.730).

TC-032.446/2011-0
Natureza: Relatório de Auditoria.
Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) - MT
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 9 de novembro de 2012.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

2ª CÂMARA

ATA Nº 40, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012
(Sessão Extraordinária)

Presidência do Ministro Raimundo Carreiro
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença dos Ministros José Jorge e Ana Arraes; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Presidente, Ministro Augusto Nardes) e André Luís de Carvalho (convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz), bem como da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva; o Ministro Raimundo Carreiro, na Presidência, invocando a proteção de Deus declarou aberta a Sessão Extraordinária da Segunda Câmara às onze horas. Ausentes o Presidente, Ministro Augusto Nardes, em missão oficial e, o Ministro Aroldo Cedraz, em férias (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, inciso I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Câmara homologou a Ata n.º 39, da Sessão Ordinária realizada em 30 de outubro de 2012 (Regimento Interno, artigos 33, inciso X, e 95, inciso I).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Esta Ata, bem como seu Anexo, está publicada na página do Tribunal de Contas da União (Resolução TCU nº 184/2005).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 8144 a 8321, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143 e Resoluções TCU nº 164/2003 e nº 184/2005).

a) Ministro Raimundo Carreiro (Relação nº 37);

ACÓRDÃO Nº 8144/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-036.742/2012-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Edson Silva Soares (440.256.707-63); Eduardo Felix dos Santos (462.488.707-72); Eduardo Gomes Atanazio (646.919.267-04); Edvaldo Almeida Oliveira (720.806.127-00); Eliane Felix Mesquita (929.195.967-72); Eliane Fernandes dos Santos (635.661.927-91); Elisabete Bastos Santos (905.964.557-04); Eliseu Martins Simões (523.309.077-53); Elizabeth Silva de Souza (444.488.997-72); Elzenir de Carvalho Fischer Vazquez (523.978.907-04); Eraldo Alves Ramos (163.415.971-34); Erivaldo Florêncio da Costa (409.170.107-87); Erli Leal da Cruz (730.541.947-87); Eulófio Roja Dorado (157.052.001-10); Francisco Carlos da Silva (807.633.407-15); Francisco Claudino de Vasconcelos (396.394.797-72); Fátima Celestina Monteiro Esterminio (534.007.397-15); Gecenildo Ribeiro da Silva (386.013.387-04); Ge-day Barreto Silva (587.774.907-20); Germario de Souza Lourenço (081.755.434-34)
 - 1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8145/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-036.743/2012-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Gilmar Castro Fonseca (291.096.980-00); Gilmar Ribeiro de Andrade (411.663.707-63); Gilmar Santos Pereira (708.484.917-34); Glória Maria Moura Alves (297.826.357-15); Glória Regina Brandão Leite Rittmeyer (727.458.357-34); Guaracy Pereira (297.086.807-53); Guaracy Pereira da Silva (268.906.747-15); Gupirepe da Silva Oliveira (444.730.447-34); Henrique José de Almeida Loureiro (334.395.407-15); Isael Antonio dos Santos (081.613.644-00); Isis Alda do Carmo Alevato (483.096.137-68); Izaura Cristina Costa (452.870.907-49); Jandira Lima Moutinho (098.867.375-49); Janete Santos da Silva (515.133.667-34); Janete Sicsú Bastos (043.401.832-53); Jayr Fernandes Guimarães (307.589.637-34); Jocelino dos Santos (502.683.097-87); Joel Santos Guimarães (908.373.207-04); João Carlos Cruz dos Santos (363.232.847-15); João Carlos Viegas (363.212.737-91)
 - 1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8146/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-034.634/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson Marques Ferreira (079.474.127-40); Andrei Campos dos Santos (134.336.557-07); Anne Caroline Santos de Sa (098.599.327-86); Bruno Paula de Oliveira (095.115.927-50); Carlos Augusto de Souza (005.668.647-11); Carlos Eduardo Cruz do Nascimento (133.867.767-52); Cintia Amaral de Medeiros (107.096.487-58); Diego Machado Goncalves (099.762.477-96); Douglas Aleixo Queiroz (113.535.687-41); Douglas Massolari Ignacio (140.918.547-88); Eduardo Branco dos Santos (124.453.537-00); Fabio Gomes da Silva (109.950.047-81); Fernanda Pereira Medrado (119.962.327-03); Guilherme Ribeiro Vieira (338.625.898-03); Higor Pereira de Oliveira (119.718.737-56); Jamyle de Oliveira Costa (139.959.247-51); Jeferson Lino da Silva (103.491.307-79); Joao Ferreira da Costa (143.623.207-41); Joao Paulo Schneider Gonzaga (129.656.317-04); Jonathan Maia Cunha (144.679.467-99); Juan de Faria Mello Pinto (131.078.657-70); Lais da Silva Moura Ferreira (138.780.997-03); Lohany Viana da Silva (132.314.337-89); Lucas Pinheiro Correa (103.266.377-45); Lucas Teixeira da Silva (143.499.547-08); Mahani Paula de Souza Pereira (146.745.497-44); Maria Isabella Bianca Cardoso de Lima (144.911.427-00); Mariana Cunha Alves (139.910.327-08); Marianna Bastos Barbosa (147.365.267-77); Mitsuo Misaka (487.127.608-20); Nathalia Paixao Conceicao Barros (150.375.707-27); Priscila Alberto Pereira da Silva (111.318.217-26); Rafael Coutinho Pinto (131.311.727-70); Rennan Torres de Moura (146.131.127-61); Richard Reis Oliveira Machado (117.484.377-20); Robson Marinho Marcal (140.725.387-52); Rodolfo Guimaraes Pereira (058.429.967-23); Samuel Vasconcelos Capel (311.229.548-08); Silvana de Camargo Oliveira (071.929.198-45); Suellen Miranda Alves (129.131.887-96); Thamires Ferreira de Souza (147.359.817-64); Victor Felipe Peixoto Victorino (053.997.337-81); Viviane Lopes Dias de Oliveira (123.959.697-96).

1.2. Unidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais - MD/CM

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8147/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidor do Ministério da Justiça (vinculador), encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que após análise eletrônica feita pela Sefip, foram identificadas as inconsistências de informações detalhadas no relatório;

Considerando que esse tipo de falha impossibilita a apreciação da legalidade desse ato por essa Corte posto que não há esclarecimento do gestor de pessoal que venha justificar o erro apontado;

Considerando que o parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade pressupõe que os documentos constantes do processo físico não corroboram os dados cadastrados no Sisac, indicando que as inconsistências detectadas nos atos em apreciação podem decorrer de falha no preenchimento das informações constantes do sistema Sisac;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, e no 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007:em:

a) considerar prejudicados por inépcia o ato constante deste processo, pela impossibilidade de formulação de juízo sobre sua legalidade, seja pela existência de inconsistência entre informações prestadas, seja pela falta de esclarecimentos pelo órgão gestor de pessoal dessas inconsistências;

b) Determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novo ato no sistema Sisac, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da notificação, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

c) orientar ao Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

1. Processo TC-037.687/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Rafael Pereira (013.804.996-31)

1.2. Unidade: Ministério da Justiça (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8148/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-038.391/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra Borba (029.594.589-31); Andre Luis Aparecido Franco (001.285.876-52); Andrea Caballero Correa (251.083.318-94); Andrea Patricia de Lima Nascimento (758.738.004-30); Aurelio do Valle Cordeiro (605.611.061-34); Carlos Augustus Armelin Benites (017.446.349-98); Ethel de Miranda Bezerra Guimaraes (434.430.793-34); Francisco Muniz Junior (002.705.447-04); Giselle Oliveira Borges Leal (642.138.622-91); Katia Patricia de Figueiredo Oliveira (777.121.885-72); Leticia Rodrigues Bassalo (056.386.796-50); Luciana Carvalho Mota (544.588.113-04); Lucinete de Sousa Brasileiro (516.080.141-34); Luis Andre Lima Almeida (773.849.543-04); Marcia Dantas Lima (874.071.164-15); Marina Di Paula Oliveira Peres (896.184.161-00); Michelle Aragao Abreu Vasconcelos (776.782.063-72); Milena da Silva Leal Ramos (592.045.912-34); Mireille Georgia Machado (026.277.439-96); Peter Gomes Soliz (392.207.101-53); Ricardo Andre Chelotti (757.787.770-00); Sigismundo Celestino Barros (781.511.984-00); Silas Livio Xavier da Silva (021.728.504-03); Tazia Maria Cruz da Silva (878.244.854-04); Valderi Bezerra de Oliveira (349.117.403-10); Vanessa Isac Monteiro de Oliveira (690.734.221-91); Wellington de Franca Pinheiro (958.804.965-20).

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8149/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.200/2012-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Andrey Rafael Palhano (044.375.779-81); Erondina Perreira Martins Bezerra (202.810.481-34); Gabriel Gonzaga Martins Bezerra (045.388.291-96); Gabrielle Palhano (044.375.859-09); Kelielson Cardoso de Macedo Cruz (863.036.352-53); Lilian Linhares Palhano (612.111.929-20); Luiza Benedita Steidle de Mello Nunes (075.537.607-22); Maria Ester Carvalho Costa (737.766.538-68); Maria Marlene Teixeira Paiva (616.471.872-49); Maria de Fátima Cavalcante de Menezes (734.892.124-87); Pedro Lino Vilhena Paiva Júnior (767.353.032-53); Quelita Cardoso de Macedo Cruz (064.204.433-34); Raoni Barcellos Gregorio Pinto (130.081.667-84); Rosângela Nogueira Barcelos (515.016.787-87); Severina Rodrigues da Silva (102.953.054-87).

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8150/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de de Pensão Civil em favor de beneficiário de ex-servidor de órgão vinculado ao Ministério da Justiça, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando o cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, notou-se o falecimento do beneficiário;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do beneficiário, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-037.249/2012-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Edwaldo Nunes Paturi Monteiro (011.320.407-87)

1.2. Unidade: Ministério da Justiça (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8151/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessões de Pensões Cíveis de beneficiários de ex-servidores da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando o cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, tendo em vista que todos os beneficiários de pensão constantes foram excluídos por falecimento ou maioria;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC-037.265/2012-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Clarice Dinorá Correia (476.895.019-15); Maria Celia Pereira da Cunha (013.118.697-35)

1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8152/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-037.241/2012-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adejaldina Gibson de Carvalho (811.556.547-49); Aldina Ribeiro Pinto (041.188.687-84); Cimarr do Nascimento Mendonça Ferreira (098.619.194-90); Dalva Esteves dos Anjos (962.864.907-87); Djanira de Medeiros Campos (666.108.779-04); Edileuza Ferreira Xanchão (852.513.307-82); Edna Figueiredo Freitas Galvão (000.807.127-62); Edna Pereira Vilete (844.495.277-04); Eileen Cynthia Louie Brown Pinheiro (559.759.924-00); Francisca Nunes da Silva (282.333.604-49); Francisca de Assis Modesto Fernandes (457.394.127-49); Gilvan Ribeiro Silva (100.039.227-90); Glauber Ribeiro Silva (103.012.257-10); Jacqueline Paixão de Albuquerque Santos (042.022.156-56); João Pedro Santos Galvão (022.378.825-25); Juracy Ferreira Castilho (631.244.597-68); Maria Elizabete Batista (423.001.344-20); Maria José da Silva Lima (025.496.697-70); Maria Pereira Leite (297.059.244-49); Maria Vilma Cerqueira Braga (111.153.945-68); Maria das Graças Serrão (698.898.481-04); Marilza Soares de Moraes (441.084.515-20); Mirian Magalhães de Mendonça Siqueira Sales (603.736.447-87); Ramona da Silva Machado (308.387.621-15); Vican do Nascimento Mendonça Ferreira (115.276.264-82).

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.



ACÓRDÃO Nº 8153/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessões de Pensões Militar em favor de beneficiários de ex-servidores do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando o cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, notou-se o falecimento dos beneficiários;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-037.685/2012-0 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Maria José Pamplona (014.403.397-67); Maria Rosa Pinheiro da Silva (053.290.117-79); Maria de Lourdes Cruz Mina (076.778.757-93); Regina da Conceição Moreira Trindade (104.810.737-01)
 - 1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8154/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-030.787/2012-2 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Orlando Delfino da Silva Almeida (006.179.111-34)
 - 1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8155/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-030.797/2012-8 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Francisco Alves Sampaio (081.692.257-87); Francisco Oliveira (209.874.807-82); Francisco Rodrigues Teles de Souza (002.147.792-20); Francisco das Chagas Silva Filho (079.062.777-91); Gustavo Batista dos Santos (109.625.227-91); Hilton Caetano da Silva (056.752.357-87); Humberto de Oliveira Bastos (006.281.232-72); Israel Martins de Athayde (011.438.084-87)
 - 1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8156/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-031.872/2012-3 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: José Carlos Ximenes Orrego (004.217.151-20); José Carlos Ximenes Orrego (004.217.151-20); José Carlos Ximenes Orrego (004.217.151-20)
 - 1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8157/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-037.013/2012-2 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: David Augusto da Silva (080.803.564-91)
 - 1.2. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8158/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-037.021/2012-5 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Admilson Bento de Albuquerque (108.402.904-97); Alisio Muniz de Souza (059.015.103-72); Anísio Nepomuceno da Costa (102.871.161-15); Antonio Carlos Barbosa (461.573.287-20); Antonio Carneiro da Silva Filho (438.790.397-04); Antonio Jose Macedo Santos (059.011.543-04); Antonio Machado Lima (066.136.753-34); Antonio Pereira da Silva Pina (371.711.607-00); Antonio Pereira de Oliveira (658.350.698-04); Antonio Soares de Araujo (815.229.247-87); Antonio Tadeu de Oliveira (407.876.807-53); Antonio de Andrade Teixeira (107.957.744-00); Antonio de Souza (497.439.707-97); Augusto Muller Filho (044.231.437-04); Brazilindo Souza Ferreira (403.433.837-72); Carlos Alberto Ramos de Souza (072.658.832-68); Carlos Alberto Santos da Silva (075.546.212-20); Carlos Henrique Soares (389.694.757-53); Carlos Jorge do Nascimento (400.678.407-44); Carlos de Castro Sales (371.135.777-68)
 - 1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8159/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-037.024/2012-4 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Jair Ribeiro Sant'ana (338.606.617-87); Jaymison Silva Ramos (765.801.647-00); Joacy Diorio da Silva (369.233.627-68); Joel Leandro (156.640.074-00); Jorge Ferreira dos Santos (440.676.907-20); Jorge José Magalhães Cufaro (387.202.997-53); Jorge Orofino de Carvalho (352.875.517-20); Jorge Safra Gomes (405.741.997-72); José Alves de Oliveira (359.449.787-91); José Arimateia Ferreira de Matos (427.422.937-87); José Bento de Sousa (091.040.033-49); José Carlito Ferreira de Lima (430.452.787-87); José Carlos Machado (347.030.717-20); José Carlos Moreira dos Santos (058.920.233-20); José Carlos Pontes Barbosa (126.515.324-87); José Carlos de Barros (056.641.794-49); José Cândido Alves de Oliveira (414.584.787-34); João Antonio dos Santos (348.825.027-04); João Batista Ribeiro (396.133.727-68); João Elias Batista (227.249.407-25)
 - 1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8160/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Reforma de ex-servidores do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando o cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, notou-se o falecimento dos interessados;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-037.212/2012-5 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Francisco José de Oliveira (061.514.697-04); Jefferson Lacerda da Silva (079.921.494-91); João Macedo de Sousa (002.399.503-30); Lauri da Silva (111.837.727-34); Luiz Barbosa de Oliveira (260.479.007-63); Milton Alexandre Queiros (057.357.347-68); Osmar Pinto de Mendonça (032.012.107-06); Pericles Mendes Moreno (074.955.017-15); Raimundo Nonato Soares (003.592.382-20); Rubens Duarte de Melo (091.035.977-68); Vicente Monteiro de Souza (056.448.447-49); Wilson Joaquim de Souza Castelo (002.731.982-20)
 - 1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8161/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de Representação formulada pelo Presidente do Conselho Estadual de Alimentação Escolar (CEAE) do Estado de São Paulo, nos termos do expediente presente à peça 1, por meio do qual é encaminhado para "conhecimento" o Of. CEAE/SP 51/2012 daquele Conselho, dirigido ao Exmº. Sr. Secretário de Estado da Educação de São Paulo, no qual é relatado que "a impropriedade da designação dos atuais representantes do Poder Executivo no CEAE-SP, que contraria o princípio da segregação de funções derivado do Princípio da Moralidade Administrativa" e recomendando a designação de novos representantes do poder executivo estadual, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 III, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação, com fundamento no art. 235 do Regimento Interno do TCU; por não atender aos requisitos de admissibilidade, determinar o arquivamento deste processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU; e dar ciência deste Acórdão ao Conselho Estadual de Alimentação Escolar (CEAE) do Estado de São Paulo e encaminhar cópia integral deste TC ao TCE-SP.

1. Processo TC-026.666/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Presidente do Conselho Estadual de Alimentação Escolar (CEAE) do Estado de São Paulo
 - 1.2. Unidade: Conselho Estadual de Alimentação Escolar-CEAE-SP
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

b) Ministro José Jorge (Relação nº 36);

ACÓRDÃO Nº 8162/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, art. 143, inciso II, 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU nº 276, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Antônio Frota Neto, negando-se o respectivo registro, e adotar as seguintes medidas:

1. Processo TC-011.643/2012-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Antônio Frota Neto (002.010.733-15).
 - 1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa fé pelo interessado a teor da Súmula TCU nº 106;
1.8. Determinar à Fundação Universidade de Brasília que:
1.8.1. dê ciência ao interessado deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data desta deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, no caso do não provimento;

1.8.2. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, em caso de decisão desfavorável ao Sr. Antônio Frota Neto, no âmbito do MS 28.819/DF, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

1.8.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópia dos documentos que comprovem a data em que o interessado teve ciência desta deliberação;

1.9. Esclarecer à Fundação Universidade de Brasília que poderá, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, emitir novo ato livre da irregularidade apontada, submetendo-o a nova apreciação deste Tribunal, na forma do art. 260, *caput*, do mencionado Regimento;

1.10. Encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura ao Sr. Antônio Frota Neto o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS 28.819/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

1.11. Dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 8163/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, 143, inciso II, 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU nº 276, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Assunta Idalina Gambi, negando-se o respectivo registro, e adotar as seguintes medidas:

1. Processo TC-014.645/2011-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Assunta Idalina Gambi (146.267.561-15).
1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.
1.3. Relator: Ministro José Jorge.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa fé pela interessada a teor da Súmula TCU nº 106;
1.8. Determinar à Fundação Universidade de Brasília que:
1.8.1. dê ciência à interessada deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data desta deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, no caso do não provimento.

1.8.2. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, em caso de decisão desfavorável à Srª. Assunta Idalina Gambi, no âmbito do MS 25.678/DF, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

1.8.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópia dos documentos que comprovem a data em que a interessada teve ciência desta deliberação;

1.9. Esclarecer à Fundação Universidade de Brasília que poderá, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, emitir novo ato livre da irregularidade apontada, submetendo-o a nova apreciação deste Tribunal, na forma do art. 260, *caput*, do mencionado Regimento;

1.10. Encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura à Srª. Assunta Idalina Gambi o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS 25.678/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

1.11. Dar ciência da presente deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 8164/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, art. 143, inciso II, 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU nº 276, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Young Tsen Men, negando-se o respectivo registro, e adotar as seguintes medidas:

1. Processo TC-015.310/2011-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Young Tsen Men (006.831.244-04).
1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.
1.3. Relator: Ministro José Jorge.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa fé pelo interessado a teor da Súmula TCU nº 106;

1.8. Determinar à Fundação Universidade de Brasília que:
1.8.1. dê ciência ao interessado deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data desta deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, no caso do não provimento;

1.8.2. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, em caso de decisão desfavorável ao Sr. Young Tsen Men, no âmbito do MS nº 25.678/DF, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

1.8.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópia dos documentos que comprovem a data em que o interessado teve ciência desta deliberação;

1.9. Esclarecer à Fundação Universidade de Brasília que poderá, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, emitir novo ato livre da irregularidade apontada, submetendo-o a nova apreciação deste Tribunal, na forma do art. 260, *caput*, do mencionado Regimento;

1.10. Encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura ao Sr. Young Tsen Men o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS nº 25.678/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

1.11. Dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 8165/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, 143, inciso II, 262, do Regimento Interno, e na Súmula nº 276, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Octaciano da Costa Nogueira Filho, negando-se o respectivo registro, e adotar as seguintes medidas:

1. Processo TC-015.349/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Octaciano da Costa Nogueira Filho (001.429.641-15).
1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.
1.3. Relator: Ministro José Jorge.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa fé pelo interessado a teor da Súmula TCU nº 106;
1.8. Determinar à Fundação Universidade de Brasília que:
1.8.1. dê ciência ao interessado deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data desta deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, no caso do não provimento;

1.8.2. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, em caso de decisão desfavorável ao Sr. Octaciano da Costa Nogueira Filho, no âmbito do MS 26.156/DF, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

1.8.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópia dos documentos que comprovem a data em que o interessado teve ciência desta deliberação;

1.9. Esclarecer à Fundação Universidade de Brasília que poderá, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, emitir novo ato livre da irregularidade apontada, submetendo-o a nova apreciação deste Tribunal, na forma do art. 260, *caput*, do mencionado Regimento;

1.10. Encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura ao Sr. Octaciano da Costa Nogueira Filho o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS 26.156/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

1.11. Dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 8166/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, 143, inciso II, 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU nº 276, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Sebastião Machado Filho, negando-se o respectivo registro, e adotar as seguintes medidas:

1. Processo TC-015.356/2011-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sebastião Machado Filho (000.342.741-20)
1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há
1.7. Dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa fé pelo interessado a teor da Súmula TCU nº 106;

1.8. Determinar à Fundação Universidade de Brasília que:
1.8.1. dê ciência ao interessado deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data desta deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, no caso do não provimento;

1.8.2. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, em caso de decisão desfavorável ao Sr. Sebastião Machado Filho, no âmbito do MS 25.678/DF, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

1.8.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias contado da notificação, cópia dos documentos que comprovem a data em que o interessado teve ciência desta deliberação;

1.9. Esclarecer à Fundação Universidade de Brasília que poderá, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, emitir novo ato livre da irregularidade apontada, submetendo-o a nova apreciação deste Tribunal, na forma do art. 260, *caput*, do mencionado Regimento;

1.10. Encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura ao Sr. Sebastião Machado Filho o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS 25.678/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

1.11. Dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 8167/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, 143, inciso II, 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU 276, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Agueda Ferrari, negando-se o respectivo registro, e adotar as seguintes medidas:

1. Processo TC-015.428/2011-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Agueda Ferrari (246.435.999-87).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.

1.3. Relator: Ministro José Jorge.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa fé pela interessada a teor da Súmula TCU nº 106;
1.8. Determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

1.8.1. dê ciência à interessada deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data desta deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, no caso do não provimento;

1.8.2. faça cessar, no prazo de 15 (quinze dias), em caso de decisão desfavorável à Srª. Agueda Ferrari, no âmbito da Ação Judicial 2006.72.00.009358-8/SC, os pagamentos das parcelas alusivas ao percentual de 3,17% (URV) e hora extra judicial, promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

1.8.3. converta a parcela referente ao percentual de 3,17% em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, no prazo de 15 (quinze) dias contado da ciência desta deliberação, aplicando-se a esta parcela somente os reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público, uma vez que não se coaduna com a sentença proferida o entendimento de que tal rubrica deveria continuar sendo paga, no futuro, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração da interessada;

1.8.4. aplique à VPNI decorrente da URV (3,17%) o entendimento consignado no Acórdão 2.161/2005 - Plenário, no prazo de 15 (quinze) dias contado da ciência desta deliberação, segundo o qual as novas estruturas remuneratórias criadas por lei deverão necessariamente absorver a mencionada vantagem, a despeito da decisão judicial que atualmente dá amparo ao pagamento;

1.8.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias contado da notificação, cópia dos documentos que comprovem a data em que a interessada teve ciência desta deliberação;

1.9. Esclarecer à Universidade Federal de Santa Catarina que poderá, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, emitir novo ato livre da irregularidade apontada, submetendo-o a nova apreciação deste Tribunal, na forma do art. 260, *caput*, do mencionado Regimento;

1.10. Encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura à Srª. Agueda Ferrari o pagamento das parcelas referentes ao percentual de 3,17% (URV) - Ação Judicial 2006.72.00.009358-8/SC e à hora extra judicial, informando a este Tribunal o seu desfecho;

1.11. Dar ciência da presente deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.



ACÓRDÃO Nº 8168/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, 143, inciso II, 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU nº 276, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Luiz Antonio de Souza, negando-se o respectivo registro, e adotar as seguintes medidas:

1. Processo TC-016.657/2012-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Luiz Antonio de Souza (309.523.284-53).
- 1.2. Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Satuba/AL - MEC.
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa fé pelo interessado a teor da Súmula TCU nº 106.
- 1.8. Determinar à Escola Agrotécnica Federal de Satuba que:

1.8.1. dê ciência ao interessado do Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias contado da ciência desta deliberação, alertando-o de que a interposição de eventuais recursos não o eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso do não provimento;

1.8.2. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, em caso de decisão desfavorável ao Sr. Luiz Antonio de Souza, no âmbito da Ação Ordinária 1992.0000934309-9, o pagamento da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

1.8.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias contado da notificação, cópia dos documentos que comprovem a data em que o interessado teve ciência desta deliberação;

1.9. Esclarecer à Escola Agrotécnica Federal de Satuba que poderá, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, emitir novo ato livre da irregularidade apontada, submetendo-o a nova apreciação deste Tribunal, na forma do art. 260, *caput*, do mencionado Regimento;

1.10. Encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura ao Sr. Luiz Antonio de Souza o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - Ação Ordinária 1992.0000934309-9, informando a este Tribunal o seu desfecho;

1.11. Dar ciência da presente deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 8169/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71 da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, 143, inciso II, 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU 276, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Lourival Pereira Gonçalves, negando-se o respectivo registro, e adotar as seguintes medidas:

1. Processo TC-016.671/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Lourival Pereira Gonçalves (040.733.982-53).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC.
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Dispensar o ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado a teor da Súmula TCU nº 106;
- 1.8. Determinar à Fundação Universidade Federal do Acre que:

1.8.1. dê ciência ao interessado deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data desta deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, no caso do não provimento;

1.8.2. faça cessar, no prazo de 15 (quinze dias), em caso de decisão desfavorável ao Sr. Lourival Pereira Gonçalves, no âmbito da Ação Judicial 1990.00.00.000558-X, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

1.8.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópia dos documentos que comprovem a data em que o interessado teve ciência desta deliberação;

1.9. Esclarecer à Fundação Universidade Federal do Acre que poderá, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, emitir novo ato livre da irregularidade apontada, submetendo-o a nova apreciação deste Tribunal, na forma do art. 260, *caput*, do mencionado Regimento;

1.10. Encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura ao Sr. Lourival Pereira Gonçalves o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - Ação Judicial 1990.00.00.000558-X, informando a este Tribunal o seu desfecho;

1.11. Dar ciência da presente deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 8170/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, 143, inciso II, 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU nº 276, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Alonso Jorge Franca Almeida, negando-se o respectivo registro, e adotar as seguintes medidas:

1. Processo TC-016.679/2012-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Alonso Jorge Franca Almeida (053.877.603-04).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC.
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Dispensar o ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado a teor da Súmula TCU nº 106.
- 1.8. Determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que:

1.8.1. dê ciência ao interessado deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data desta deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, no caso do não provimento;

1.8.2. faça cessar, no prazo de 15 (quinze dias), em caso de decisão desfavorável ao Sr. Alonso Jorge Franca Almeida, no âmbito da Ação Judicial 1991.00.00.000655-X, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

1.8.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópia dos documentos que comprovem a data em que o interessado teve ciência desta deliberação;

1.9. Esclarecer à Fundação Universidade Federal do Maranhão que poderá, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, emitir novo ato livre da irregularidade apontada, submetendo-o a nova apreciação deste Tribunal, na forma do art. 260, *caput*, do mencionado Regimento;

1.10. Encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura ao Sr. Alonso Jorge Franca Almeida o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - Ação Judicial 1991.00.00.000655-X, informando a este Tribunal o seu desfecho;

1.11. Dar ciência da presente deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 8171/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, 143, inciso II, 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU nº 276, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de José Francisco Costa, negando-se o respectivo registro, e adotar as seguintes medidas:

1. Processo TC-016.690/2012-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: José Francisco Costa (055.905.153-00).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC.
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado a teor da Súmula TCU nº 106.
- 1.8. Determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que:

1.8.1. dê ciência ao interessado deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data desta deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, no caso do não provimento;

1.8.2. faça cessar, no prazo de 15 (quinze dias), em caso de decisão desfavorável ao Sr. José Francisco Costa, no âmbito da Ação Judicial 2000.00.00.008010-3, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

1.8.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópia dos documentos que comprovem a data em que o interessado teve ciência desta deliberação;

1.9. Esclarecer à Fundação Universidade Federal do Maranhão que poderá, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, emitir novo ato livre da irregularidade apontada, submetendo-o a nova apreciação deste Tribunal, na forma do art. 260, *caput*, do mencionado Regimento;

1.10. Encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura ao Sr. José Francisco Costa o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - Ação Judicial 2000.00.00.008010-3, informando a este Tribunal o seu desfecho;

1.11. Dar ciência da presente deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 8172/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, 143, inciso II, 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU nº 276, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Lígia Maria e Silva Carvalho, negando-se o respectivo registro, e adotar as seguintes medidas:

1. Processo TC-016.694/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Lígia Maria e Silva Carvalho (080.588.653-20).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC.
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada a teor da Súmula TCU nº 106.
- 1.8. Determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que:

1.8.1. dê ciência à interessada deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data desta deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, no caso do não provimento;

1.8.2. faça cessar, prazo de 15 (quinze dias), em caso de decisão desfavorável à Sra. Lígia Maria e Silva Carvalho, no âmbito da Ação Judicial 1991.00.00.000655-X, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

1.8.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópia dos documentos que comprovem a data em que o interessado teve ciência desta deliberação;

1.9. Esclarecer à Fundação Universidade Federal do Maranhão que poderá, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, emitir novo ato livre da irregularidade apontada, submetendo-o a nova apreciação deste Tribunal, na forma do art. 260, *caput*, do mencionado Regimento;

1.10. Encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura à Sra. Lígia Maria e Silva Carvalho o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - Ação Judicial 1991.00.00.000655-X, informando a este Tribunal o seu desfecho;

1.11. Dar ciência da presente deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 8173/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, art. 143, inciso II, 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU nº 276, em considerar ilegal, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Beatrice Maria Pedrosa da Silva, negando-se o respectivo registro, e adotar as seguintes medidas:

1. Processo TC-016.700/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Beatrice Maria Pedrosa da Silva (137.756.771-00).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC.
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada a teor da Súmula nº 106.
- 1.8. Determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que:

1.8.1. dê ciência à interessada deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data desta deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, no caso do não provimento;

1.8.2. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, em caso de decisão desfavorável à Sra. Beatrice Maria Pedroso da Silva, no âmbito da Ação Judicial 1996.00.00.004543-7, os pagamentos da parcela referente ao reajuste dos 28,86%, promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

1.8.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópia dos documentos que comprovem a data em que o interessado teve ciência desta deliberação;

1.9. Esclarecer à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que poderá, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, emitir novo ato livre da irregularidade apontada, submetendo-o a nova apreciação deste Tribunal, na forma do art. 260, *caput*, do mencionado Regimento;

1.10. Encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura à Sra. Beatrice Maria Pedroso da Silva o pagamento da parcela referente ao reajuste dos 28,86% - Ação Judicial 1996.00.00.004543-7, informando a este Tribunal o seu desfecho;

1.11. Dar ciência da presente deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 8174/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, 143, inciso II, 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU nº 276, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Márcio de Lara Pinto, negando-se o respectivo registro, e adotar as seguintes medidas:

1. Processo TC-016.708/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Márcio de Lara Pinto (086.138.261-72).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC.

1.3. Relator: Ministro José Jorge.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado a teor da Súmula TCU nº 106.

1.8. Determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que:

1.8.1. dê ciência ao interessado deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data desta deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, no caso do não provimento;

1.8.2. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, em caso de decisão desfavorável ao Sr. Márcio de Lara Pinto, no âmbito da Ação Judicial 1996.00.00.004543-7, o pagamento da parcela referente ao reajuste dos 28,86%, promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

1.8.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópia dos documentos que comprovem a data em que o interessado teve ciência desta deliberação;

1.9. Esclarecer à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que poderá, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, emitir novo ato livre da irregularidade apontada, submetendo-o a nova apreciação deste Tribunal, na forma do art. 260, *caput*, do mencionado Regimento;

1.10. Encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura ao Sr. Márcio de Lara Pinto o pagamento da parcela referente ao reajuste dos 28,86%, Ação Judicial 1996.00.00.004543-7, informando a este Tribunal o seu desfecho;

1.11. Dar ciência da presente deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 8175/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, 143, inciso II, 262 do Regimento Interno, e na Súmula TCU nº 276, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Gecilda Pereira de Albuquerque, negando-se o respectivo registro, e adotar as seguintes medidas:

1. Processo TC-016.714/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Gecilda Pereira de Albuquerque (103.981.711-49).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC.

1.3. Relator: Ministro José Jorge.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada a teor da Súmula TCU nº 106.

1.8. Determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul que:

1.8.1. dê ciência à interessada deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data desta deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, no caso do não provimento.

1.8.2. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, em caso de decisão desfavorável à Sra. Gecilda Pereira de Albuquerque, no âmbito da Ação Judicial 1994.00.00.001977-7, o pagamento da parcela referente ao reajuste dos 28,86%, promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

1.8.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópia dos documentos que comprovem a data em que o interessado teve ciência desta deliberação;

1.9. Esclarecer à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul que poderá, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, emitir novo ato livre da irregularidade apontada, submetendo-o a nova apreciação deste Tribunal, na forma do art. 260, *caput*, do mencionado Regimento;

1.10. Encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura à Sra. Gecilda Pereira de Albuquerque o pagamento da parcela referente ao reajuste dos 28,86%, Ação Judicial 1994.00.00.001977-7, informando a este Tribunal o seu desfecho;

1.11. Dar ciência da presente deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 8176/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, 143, inciso II, 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU nº 276, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Maria Ângela Rodrigues Santos, negando-se o respectivo registro, e adotar as seguintes medidas:

1. Processo TC-016.719/2012-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Ângela Rodrigues Santos (139.627.101-59).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC.

1.3. Relator: Ministro José Jorge.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada a teor da Súmula TCU nº 106.

1.8. Determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul que:

1.8.1. dê ciência à interessada deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data desta deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, no caso do não provimento;

1.8.2. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, em caso de decisão desfavorável à Sra. Maria Ângela Rodrigues Santos, no âmbito da Ação Judicial 1994.00.00.001977-7, os pagamentos da parcela referente ao reajuste dos 28,86%, promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

1.8.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópia dos documentos que comprovem a data em que o interessado teve ciência desta deliberação;

1.9. Esclarecer à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul que poderá, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, emitir novo ato livre da irregularidade apontada, submetendo-o a nova apreciação deste Tribunal, na forma do art. 260, *caput*, do mencionado Regimento;

1.10. Encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura à Sra. Maria Ângela Rodrigues Santos o pagamento da parcela referente ao reajuste dos 28,86%, Ação Judicial 1994.00.00.001977-7, informando a este Tribunal o seu desfecho;

1.11. Dar ciência da presente deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 8177/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, 143, inciso II, 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU nº 276, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Luzimar Ferreira de Assis, negando-se o respectivo registro, e adotar as seguintes medidas:

1. Processo TC-016.725/2012-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Luzimar Ferreira de Assis (134.848.931-68).

1.2. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC.

1.3. Relator: Ministro José Jorge.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada a teor da Súmula TCU nº 106.

1.8. Determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que:

1.8.1. dê ciência à interessada deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data desta deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, no caso do não provimento;

1.8.2. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, em caso de decisão desfavorável à Sra. Luzimar Ferreira de Assis, no âmbito da Ação Judicial 1993.00.00.013139-7, os pagamentos da parcela referente ao reajuste dos 28,86%, promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

1.8.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópia dos documentos que comprovem a data em que o interessado teve ciência desta deliberação;

1.9. Esclarecer ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que poderá, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, emitir novo ato livre da irregularidade apontada, submetendo-o a nova apreciação deste Tribunal, na forma do art. 260, *caput*, do mencionado Regimento;

1.10. Encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura à Sra. Luzimar Ferreira de Assis o pagamento da parcela referente ao reajuste dos 28,86% - Ação Judicial 1993.00.00.013139-7, informando a este Tribunal o seu desfecho;

1.10. Dar ciência da presente deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 8178/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, 143, inciso II, 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU nº 276, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Djanilton Vicente de Oliveira, negando-se o respectivo registro, e adotar as seguintes medidas:

1. Processo TC-016.757/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Djanilton Vicente de Oliveira (190.484.914-87).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC.

1.3. Relator: Ministro José Jorge.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa fé pelo interessado a teor da Súmula TCU nº 106;

1.8. Determinar à Universidade Federal de Alagoas que:
1.8.1. dê ciência ao interessado deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data desta deliberação, alertando-o de que a interposição de eventuais recursos não o eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso do não provimento;

1.8.2. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, em caso de decisão desfavorável ao Sr. Djanilton Vicente de Oliveira, no âmbito do MS 2001.0080002301-1, o pagamento da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

1.8.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias contado da notificação, cópia dos documentos que comprovem a data em que a interessada teve ciência desta deliberação;

1.9. Esclarecer à Universidade Federal de Alagoas que poderá, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, emitir novo ato livre da irregularidade apontada, submetendo-o a nova apreciação deste Tribunal, na forma do art. 260, *caput*, do mencionado Regimento;

1.10. Encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura ao Sr. Djanilton Vicente de Oliveira o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS 2001.0080002301-1, informando a este Tribunal o seu desfecho;

1.11. Dar ciência da presente deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 8179/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, 143, inciso II, 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU nº 276, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Solon Brasil Maia da Cruz, negando-se o respectivo registro, e adotar as seguintes medidas:

1. Processo TC-016.762/2012-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Solon Brasil Maia da Cruz (087.904.004-10).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC.



1.3. Relator: Ministro José Jorge.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado a teor da Súmula TCU nº 106.
1.8. Determinar à Universidade Federal de Alagoas que:
1.8.1. dê ciência ao interessado deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data desta deliberação, alertando-o de que a interposição de eventuais recursos não o eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso do não provimento;

1.8.2. faça cessar, em caso de decisão desfavorável ao Sr. Solon Brasil Maia da Cruz, no âmbito das Ações Judiciais RT-1989.00.00.001573-X e AR-1997.09.70.507930-7, os pagamentos das parcelas referentes aos 26,05% e 28,86%, respectivamente, promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

1.8.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias contado da notificação, cópia dos documentos que comprovem a data em que a interessada teve ciência desta deliberação;

1.9. Esclarecer à Universidade Federal de Alagoas que poderá, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, emitir novo ato livre da irregularidade apontada, submetendo-o a nova apreciação deste Tribunal, na forma do art. 260, *caput*, do mencionado Regimento;

1.10. Encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe as decisões judiciais que atualmente asseguram ao Sr. Solon Brasil Maia da Cruz o pagamento das parcelas referentes aos 26,05% e 28,86% - RT-1989.00.00.001573-X e AR-1997.09.70.507930-7, respectivamente, informando a este Tribunal os seus desfechos;

1.11. Dar ciência da presente deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 8180/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.256/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adriane Silmara Ribeiro Iwanowski (809.928.709-68); Darlene do Rocio Jacotenski Pego (606.267.209-15); Fernando Cezar da Silva (402.922.319-20); Gilberto Schrittenlocher (317.196.009-53); Loide do Nascimento (510.696.799-68); Luiz Carlos Pinheiro (317.648.869-68); Maria do Carmo dos Santos Costa Oliveira (497.568.503-53); Mercia Alexandra Barankoski (357.657.129-91); Neuza dos Santos de Andrade (357.502.009-49); Olivia de Andrade (321.869.919-34); Osiris dos Santos (234.097.549-20); e Roberto Luiz Cavagnari (201.514.039-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8181/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.333/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Alfredo Américo Leite (002.322.114-34)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8182/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.516/2012-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Dilma dos Santos (491.593.489-68); José Jacob Wasilewski Junior (233.679.209-59); Luiz Augusto Rego Barros (171.542.199-04); Neiva Megumi Miyaki Higaki (353.539.299-34); Sonia Maria Bianchi (530.227.859-68); e Wilson Silveira de Souza (185.720.909-59).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8183/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.586/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisco Antônio Cavalcanti da Silva (037.938.344-68); e Francisco Antônio Cavalcanti da Silva (037.938.344-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8184/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.617/2012-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Auxiliadora Amorim Lopes (044.822.804-10)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8185/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.857/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisco Jurdan Dias (067.101.404-82); e Hugo Misael Coelho Lima (075.835.914-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8186/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), fazendo-se a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.852/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Afonso Liberato de Almeida (021.724.293-68); Ana Silvia Ponte Nogueira (243.801.993-04); Cícero Lobo (024.993.393-49); Danilo Caldas de Queiroz (204.585.503-10); Edna Alves Cavalcante (145.865.173-87); Francisca Elizabete Silva de Albuquerque (314.153.343-15); Francisca Sales Lásaro (071.278.803-44); Inacio Eymard de Castro Mallmann (046.948.803-49); Jeová Maciel de Alencar (134.593.681-87); Joana Maria Rodrigues Teixeira (081.220.403-49); José Carlos da Silva (357.312.817-34); José Glaydson do Espírito Santo (310.980.453-00); Margarida Isaías da Silva (318.123.413-34); Maria Alice Alves de Paula (245.809.023-00); Maria Helenilda Costa (046.822.463-72); Maria Idilva Barros de Sousa (677.040.183-53); Maria Margarida Gomes de Araújo (018.563.753-15); Maria da Conceição de Vasconcelos (037.593.503-72); Maria do Livramento Leitão Vilar (048.743.583-49); e Maria do Socorro Vieira Dantas (051.319.283-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à SEFIP que atualize no Sistema Sisac o nome do interessado José Glaydson do Espírito Santo, CPF 310.980.453-00, de acordo com o que consta no Sistema Siae e na base da Receita Federal.

ACÓRDÃO Nº 8187/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

ACÓRDÃO Nº 8187/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.853/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Miguel Barbosa Antunes (068.848.573-15); Olga Maria Ribeiro Guedes (310.025.793-68); Raimunda Silva da Costa (081.493.723-34); Raimunda Zuleide de Oliveira Freire (060.283.903-30); Raimundo Nonato Rocha (036.784.233-53); Raimundo Vieira de Matos (073.436.803-82); Regina Celia Cardoso Esteves (600.136.488-53); Tarcisio Ferreira de Moura (059.802.833-15); e Terezinha Fernandes da Silva (260.873.323-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8188/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.859/2012-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Deuzanira Magno Corrêa (137.491.882-20); Maria Euzanira A. de Menezes (082.054.182-68); Marilene Arcangela Mendonça Martelli (087.867.632-53); e Matilde Braga Ferreira (185.344.572-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8189/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.861/2012-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Maura da Silva Amaral (161.772.314-20); Norma Lins Leite (132.111.704-30); e Salathiel Castor Filho (133.167.294-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8190/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.952/2012-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: João Silveira Cabral (072.004.804-44); e João Silveira Cabral (072.004.804-44).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8191/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.969/2012-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: José Laurentino (033.618.101-91); e José Laurentino (033.618.101-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8192/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.974/2012-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Acyr Costa (091.864.097-00); e Rogerio Rocco (012.189.137-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8193/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.997/2012-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Jorge Ferraz Filho (289.319.120-72); José Carlos Grijo (000.116.570-49); José Carlos Grijo (000.116.570-49); José Carlos Grijo (000.116.570-49); José Carlos Grijo (000.116.570-49); Tania Maria Franco Carvalhal (006.778.920-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8194/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.660/2012-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Mirian Tãe Dias (356.801.481-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8195/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.666/2012-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: José Batista da Silva (025.188.054-00); e Luiz Martiniano da Silva (219.269.804-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8196/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 II do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 3º da Resolução-TCU nº 206/2007 e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.718/2012-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Maria de Belém da Costa Barros (067.135.562-72)

- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba que:
 - 1.7.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de concessão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento identificadas no(s) ato(s) concessório(s); e
 - 1.7.2. Observe o correto preenchimento do(s) formulário(s) de concessão(ões) no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 8197/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, considerar parcialmente cumpridas as determinações proferidas no Acórdão n.º 530/2005-TCU-1ª Câmara e fazer as determinações abaixo, arquivando-se o processo, após o cumprimento das medidas adotadas pelas unidades jurisdicionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-856.510/1998-0 (APOSENTADORIA/MONITORAMENTO)
 - 1.1. Interessados: Alceu Rogerio da Silva (386.581.869-20); Ana Lucia Hemkemeier Eyng (215.673.959-53); Angela Maria Raupp Tietbohl (669.932.619-87); Antonio Maia (418.322.139-00); Antonio Sergio Cordeiro (275.164.829-00); Izabel Nair Koerich Zacchi (245.327.389-20); Joares Luiz Nogueira (003.763.619-72); Jussara Maria da Silva (252.400.059-15); Margaret Cecyn Cordeiro Kress (249.065.069-68); Maria Jose Volpato Fernandes (221.496.439-87); Maria Otília Bertocini Andrade (233.421.700-00); Maria Rosane Simas Lenzi (249.004.869-49); Maria Salete Medeiros Rosso (416.276.879-04); Rita de Cassia Correa (375.897.929-34); Rosenvaldo da Silva (164.605.709-06); Sílvia Helena Guelber Siqueira (313.106.059-04); Zaira Ramos Benitez (289.228.679-49)
 - 1.2. Órgão: Superintendência Estadual do INSS - Florianópolis/SC - INSS/MPS.
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Gerência Executiva do INSS em Florianópolis/SC que proceda à emissão de novo ato Sisac de concessão de aposentadoria para a inativa Jussara Maria da Silva, livre da irregularidade apontada no Acórdão 530/2005-TCU-1ª Câmara, para que seja submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 260, *caput*, do Regimento Interno;
 - 1.8. Determinar à Gerência Executiva do INSS em Criciúma/SC que proceda à emissão do ato Sisac de cancelamento da primeira aposentadoria da inativa Ana Lúcia Hemkemeier Eyng, bem como de novo ato Sisac de aposentadoria da servidora, tendo em vista sua segunda inativação em 1º/10/2007, para que seja submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 260, *caput*, do Regimento Interno;
 - 1.9. Determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Santa Catarina que proceda à emissão de novo ato Sisac de concessão de aposentadoria para a inativa Zaira Ramos Benitez, livre das irregularidades apontadas no Acórdão 530/2005-TCU-1ª Câmara, para que seja submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 260, *caput*, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO Nº 8198/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados Alex Paulo Alves de Oliveira, CPF nº 963.712.695-34, Mario André de Freitas Farias, CPF nº 929.797.005-25 e Natanael Oliveira Dantas, CPF nº 201.055.175-34; e considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal do interessado Alysson Henrique Hora de Jesus, CPF nº 965.349.905-04, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.091/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alex Paulo Alves de Oliveira (963.712.695-34); Alysson Henrique Hora de Jesus (965.349.905-04); Mario André de Freitas Farias (929.797.005-25); e Natanael Oliveira Dantas (201.055.175-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge



1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8199/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionados, e mandar fazer a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.134/2010-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rogério Celini (048.966.039-82); Rosinaldo do Nascimento (906.166.429-20); Rozana Nunes de Pádua (009.372.509-45); Sandra Helena Martins (800.869.269-34); Tania Mara Raeski (033.247.249-37); e Vanessa Tochetto Barbieri (028.788.059-17).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Diretoria Regional da ECT no Paraná que doravante observe rigorosamente os prazos de validade dos concursos públicos por ela promovidos.

ACÓRDÃO Nº 8200/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.365/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Diego Adler Jordão (008.769.261-97)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8201/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.381/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lucelia Aparecida de Avila Carvalho (309.800.381-20); e Ranieri Benchimol Ferreira (849.862.201-87).
1.2. Órgão/Entidade: Escola Técnica Federal de Palmas - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8202/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.386/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Livia Melo Arruda (347.167.342-34)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8203/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.387/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Raoni Simões Ferreira (855.496.812-34); Renato Regis Barroso (521.151.432-72); Ricardo dos Santos Câmara (638.652.892-15); Rogério Santos de Menezes (580.450.902-00); Sabrina Kelly Reis de Moraes (633.461.762-15); Simone Tavares da Silva Costa (641.803.792-87); e Sionise Rocha Gomes (815.827.062-04).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8204/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.394/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Sadrak Camilo Marques (057.736.114-73)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8205/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.401/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Rebouças Lopes Freitas (894.167.242-20); e Mucio Magno de Melo Farnezi (050.031.626-00).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8206/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.424/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: João Manuel Soares (580.779.017-00); e Rodolfo Furtado de Mendonça (280.845.276-49).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8207/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.632/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alan Martins de Oliveira (761.318.744-68); Maria Aparecida da Silva Soares (051.246.054-05); e Rodrigo Fernandes (033.489.149-30).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semi-Árido/RN - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Universidade Federal Rural do Semi-Árido que:

1.7.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão(ões); e
1.7.2. Observe o correto preenchimento do(s) formulário(s) de admissão(ões) no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 8208/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.638/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Fernanda Kasumi Ishii (063.781.069-40)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Universidade Federal do Paraná que:
1.7.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão(ões); e
1.7.2. Observe o correto preenchimento do(s) formulário(s) de admissão(ões) no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 8209/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a recomendação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.509/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Soraya Alexandria Trajano (549.489.835-00); Alisson Lima Batista (050.991.946-48); Antônio da Silva Moraes (002.442.191-09); Claudia Souza Y Silva (962.117.331-00); Clovis Bianchini Júnior (788.836.100-59); Débora Candido de Oliveira (724.436.421-00); Eduarda Maria Ibiapina da Rocha Coelho (006.488.901-71); Eduardo Guimarães Fernandes (915.356.891-53); Fernando Luz Dias (778.715.703-82); Flavio Castro Batista (005.454.751-20); Ivo Sócrates Moraes de Oliveira (004.030.851-01); Lais Carina Coelho Rodrigues (010.561.761-05); Maria Elisa Magalhães Albuquerque Souto (032.818.054-85); Mônica Teles de Moura (527.630.301-06); Nilson Tavares Filho (585.870.551-00); Noemi Barreto Sales Zukowski (149.988.948-89); Raquel Caixeta Duarte Mittelstad (008.112.921-18); Robson Luiz da Silva Menezes (538.807.815-91); Rodrigo Carvalho Dias (894.097.101-97); Rozangela Martins da Silva (489.202.662-04); Saulo Carvalho de Souza Timóteo (015.535.511-25); Sidney Cabral Monteiro (594.687.772-00); e Zarak Costa Martins (012.055.541-73).

1.2. Órgão/Entidade: Escola Técnica Federal de Palmas - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Escola Técnica Federal de Palmas que nos casos onde houver prorrogação da data de validade do certame, a data prorrogada é a que deve constar no formulário Sisac, não a data inicial de validade.

ACÓRDÃO Nº 8210/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.424/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Judith de Paula Araújo (346.291.128-71)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8211/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.426/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Pereira da Costa (047.580.036-29); Amanda Seixas Murta (064.318.986-64); Edilson Jardim Viana (056.413.546-19); Eduardo Alves Araújo (032.606.626-85); Elaine Ramires Pinto (966.107.356-20); Flavio Augusto Maia Santiago (777.591.506-44); Heliselle Cristine Ramires da Rocha (076.310.386-19); Igor Alessandro Costa (679.357.966-53); Jader Valverde Júnior (651.612.206-78); Jaqueline Dionizio Ferreira (064.907.116-64); Jaydston Macedo Nere (050.244.766-46); Jelson Luiz Dick (016.798.509-46); Joelma de Fatima Mendes Bandeira (822.515.506-82); Kelcio Christian Rocha de Souza (067.115.546-63); Leandro Mendes Campos (850.004.776-34); Leonardo Ornellas Pena (004.313.566-88); Lilian Betania Reis Amaro (734.048.886-34); Luana Castro Caetite (062.051.476-02); Luana da Silva Botelho (051.780.656-89); Luciene dos Anjos da Costa (039.079.986-69); Luiz Alexandre Pires de Franca (015.445.216-50); Marcelo de Oliveira Rosa (014.424.136-62); Maria Lucia Antunes Domingos (165.148.316-72); Maria Madalena Oliveira Santos (069.333.806-70); Marival Pereira de Sousa (759.518.606-44); Paulo Roberto Rodrigues Xavier (769.531.906-63); Paulo Sérgio Henrique dos Santos (320.065.098-29); Paulo Vitor do Carmo Batista (070.834.416-00);

Pedro Fabio Saraiva (084.445.916-02); Romulo Silveira Ramos (046.207.605-95); Samuel da Silva (069.028.876-08); Talita Daniele Vieira Negreiros (345.593.178-28); Tania Pinto de Oliveira (035.491.066-37); e Viviani Andrade Corrêa (847.992.506-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8212/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.477/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alisson Rodrigo dos Santos (011.737.146-77); Carolina Gil Marcelino (066.909.156-11); Claudio Augusto Gomes (031.281.406-26); Creodimar Aparecido Leite (770.296.666-15); Cristiano Souza do Nascimento (040.212.106-60); Cristina Almeida Magalhães (060.138.206-43); Cristina Aparecida Domingueti (786.285.716-04); Daniel Bretas Roa (063.792.206-90); Daniel Carlos Leite (877.530.731-68); Daniel Dany da Silva (032.825.776-13); Daniel Morais dos Reis (061.406.006-00); Daniela Casagrande Matos (091.640.766-79); Danielli de Oliveira Lopes (052.573.156-37); Davisson Garcia de Lima (084.091.996-45); Douglas Nunes de Oliveira (037.156.736-05); Edilene Aparecida Peixoto e Almeida (045.648.676-36); Edson Mateus Inacio (612.827.666-00); Eduardo Accoroni Gonçalves (935.908.576-68); Eliana Antonia Demarques (690.756.466-15); Elssye Marilac Pinto Alemão Silva (528.909.966-20); Erika Kress (827.909.577-20); Erilda Mendonça (028.070.486-09); Ezequiel Silva Oliveira (012.292.416-98); Fabiana Ferreira Borges (055.276.346-24); Fabiano Pereira Bhering (047.387.466-00); Fernanda Araújo Coutinho Campos (059.670.086-59); Fernanda Rodrigues de Figueiredo (051.858.566-29); Fernando Skackauskas Dias (588.736.606-06); Filipe Dias de Oliveira (016.015.276-32); Frederico Vilela Carvalho (013.464.496-43); Gabriella Castro Barbosa Costa (084.637.166-95); Guilherme Monteiro de Rezende (085.739.906-35); Gustavo Henrique Barbosa (226.030.708-60); Gessy James Vieira (006.629.356-16); Helida dos Santos Penha (985.458.096-20); Henrique Pedreira Scotini (050.537.346-74); Hermes José de Oliveira Júnior (024.059.226-30); Hilton André Avelino (923.026.706-63); Honovan Paz Rocha (083.351.796-11); Ivanilza Felizardo (800.971.386-49); Jesse James Ferreira de Andrade (114.642.158-39); João Bosco dos Santos (664.189.926-87); João Carlos de Meneses Malheiros (604.309.076-72); Jociani Ascarí (040.067.059-30); Joelcio Fernandes Pinto (692.083.446-49); Jorge Otavio Mendes de Oliveira Junek (023.641.549-28); José Abritta Costa (069.155.016-65); Julio César Ferreira Barbosa (932.497.486-68); Katiane Ribeiro Souza (046.575.826-66); Livio Bruno Jacques da Silva (502.761.316-49); Ludoff Leonardo Santini (482.461.826-68); Luiz Otavio Rodrigues Alves Sereno (083.275.776-46); Marcela Luisa Gomes (070.167.466-07); Meiriane Mariano da Silva (059.792.726-07); Poliana Henriques Bueno (077.205.636-62); Priscila Julio Guedes Pinto (057.439.276-93); Rafael Bezerra dos Santos (314.842.748-30); Rafaeli Oleques Pires (010.512.520-24); Reginaldo Ferreira de Oliveira (032.959.476-19); Renata Amaral de Matos Rocha (011.853.986-86); Renato Rodrigues da Paz (036.778.236-76); Rodrigo Santos de Oliveira (040.046.566-30); Rodrigo de Oliveira Pedrosa (078.030.846-80); Rogério Amaral Bonatti (053.968.796-02); Rogério Rocha (676.250.536-87); Sandra Lucia Nogueira (044.519.156-27); Sonia Maribel Muñoz Croveto (010.160.999-08); Talia Santana Machado de Assis (047.791.906-57); Talita Saemi Payossim Sono (310.167.788-21); Tatiana Dias Araújo (055.074.606-47); e Wanessa Pires Lott (032.663.796-67).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8213/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.498/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex Augusto de Souza Santos (051.310.954-41); Caio César Moreira Chagas (213.172.083-15); Edon Hudan Cavalcante Fonseca Ferreira (076.342.924-43); Eunice da Silva Rosado (220.345.957-34); Francisco Chagas de Lima Júnior (750.461.054-20); Francisco Vanderlei de Lima (664.013.644-91); Fábio Fernandes Penha Bezerra (008.345.544-29); José Macedo Firmino Filho (049.426.354-70); João Maria dos Santos Damasceno (055.530.004-83); Marcelo David Silva de Mesquita (011.172.453-81); Maria Clara Bezerra de Araújo (065.702.904-10); Mário Jorge Rocha Lopes (027.521.063-43); Pedro Baesse Alves Pereira (055.027.034-52); Ricardo Coelho da Silva (663.486.414-49); Roberto Ramos de Lima (056.659.724-10); Rosane Felix Ferreira (081.250.998-67); Ruthilene Catarina Lima da Silva (009.731.174-00); Tony César da Costa Freire (030.815.844-00); e Wellington Jefferson Oliveira da Silva (085.341.024-06).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8214/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.037/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: César Hernandes Fernandes Casanova (348.893.248-60); Doriva Reis Silva (081.286.038-17); e Oswaldo Ortiz Fernandes Júnior (687.649.018-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do ABC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8215/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.040/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Victor Ataíde de Albuquerque (053.506.944-80)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8216/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.044/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Carvalho Rosa (972.307.231-91); Leila Adriana da Silva Santiago Miranda (097.428.438-64); e Michel Rezende da Silveira (873.921.431-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano



- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8217/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.048/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Saulo Guilherme da Silva (325.963.671-49)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8218/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.052/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Souto Ferraz (995.328.244-72); e Flavio Gurgacz (029.307.669-30).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8219/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.054/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Adriana Alves da Silva (231.463.113-72)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8220/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.066/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Danielle Freire Domingues (052.022.747-69); Maria de Lourdes de Azevedo Rigo (598.858.237-00); e Soraya Barcellos Izar (750.160.527-00).
1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8221/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.085/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Luciana Galves Crivella Furquim (954.443.000-87)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8222/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.086/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Claudia Alves de Sousa Muniz (806.936.284-72); e Melinda Cesianara Silva da Cruz (055.907.134-55).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semi-Árido/RN - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8223/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.092/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcio Eckardt (940.526.039-15)
1.2. Órgão/Entidade: Escola Técnica Federal de Palmas - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8224/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de

20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.098/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Roger Elias (942.201.230-91)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense.
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8225/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.102/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Augusto Ribeiro Dantas (010.977.554-60); Beatriz Alves Paulo Cavalcanti (793.873.067-04); Gilberto Fernandes do Nascimento (671.278.864-15); Giovanninni Leite de Freitas Batista (030.940.874-18); José Gregório do Nascimento (094.647.864-34); José Ribeiro de Souza Filho (354.057.673-87); Marcelo Luís de Amorim Souza (513.288.284-68); Mardonio Luiz Peixoto Chaves (014.067.534-59); Mario Wedney de Lima Moreira (642.609.503-63); e Paula de Moura Estevão Peroba (014.120.844-90).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8226/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.107/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Rosangela Soares Chriguer (110.369.868-02)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8227/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.113/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Benedito José de Carvalho Filho (032.856.002-25); Henoch Micheliano Coelho da Silva (398.741.923-72); José Pereira de Moura Neto (032.049.176-57); e Selma de Jesus Cobra (130.500.188-52).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8228/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.118/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ariel Clodoaldo Magalhães Costa (196.874.433-91)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8229/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.126/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ariosto Moura da Silva (439.237.803-97); Jurandir Gonçalves Lima (387.184.053-04); Marcos Antônio Pereira dos Santos (741.503.083-49); Maria Augusta Rocha Bezerra (009.367.323-00); Oneida Barros Bezerra (160.952.603-10); e Sabrina Maria Portela Carneiro (439.998.323-04).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8230/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.130/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ernande Valentin do Prado (647.589.079-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8231/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da

Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.138/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Maria Aparecida Antunes (651.402.906-00); Paulo Henrique de Carvalho (087.240.986-47); e Ricardo Luís de Sousa (036.778.646-07).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8232/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.139/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Paulo de Figueiredo Pires (843.849.217-72); e Rubens Clayton da Silva Dias (018.317.297-33).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8233/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.162/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cristiane Pinto Oliveira (506.128.673-15); David Negrão Grangeiro (425.975.873-04); Francisco Dário Rocha Filho (037.265.843-15); Hans Jurgen Herrmann (600.347.733-47); e Ivna Hitzschky Silva dos Fernandes Vieira Previdel (512.892.453-04).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8234/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.166/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Sarah Carneiro Araújo (956.701.493-00); Tarciso Daniel dos Santos da Rocha (761.522.353-91); e Ticiane Mota Esmeraldo (492.441.163-91).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8235/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.172/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jairo Eleoterio da Silva (601.722.236-87)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8236/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.174/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Felipe Coser Chow (955.623.116-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8237/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.176/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Raimundo Hosana Negrão (333.236.742-00); Ronaldo de Sousa Moreira Baia (411.110.522-04); e Teresa Cristina Bordalo Farias (252.160.902-15).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8238/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.185/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Izabel Gomes (455.423.259-04); Marivone Piana (679.431.109-78); e Rodrigo de Souza Vieira (777.031.549-20).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC



- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8239/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.206/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rodolfo Medeiros Trinetto (020.931.631-44)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8240/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.313/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Alberto Kamienski (637.230.779-00); Jorge Luiz Gabilan (307.559.647-72); Karcus Day Rosário Assis (884.346.305-59); Mirian Pacheco Silva (810.756.856-72); e Rodrigo Pereira Ramos (883.711.904-68).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do ABC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8241/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os ato de admissão de pessoal a seguir relacionados, e mandar fazer a determinação sugerida pelo Ministério Público junto ao TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.316/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amauri Araújo Antunes (066.581.018-09); Angelo Martins Fraga (004.205.619-51); Fabio Zanella (855.123.039-53); Gilsinei da Silva (003.378.429-90); Jaciara Zarpellon Mazo (697.040.740-34); Joel Brasil Borges (004.516.089-92); Juliano Lucas Gonçalves (036.216.469-06); Kellin Dzwielewski (040.755.549-88); Luis Sergio Barros Marques (391.153.483-34); Marcelo João Vieira (565.958.409-87); Marcos Felipe Bolzon (052.552.679-02); Marlete Scremin (510.863.109-00); Ramiro Antônio da Costa (714.752.909-00); Reginalda Maciel (866.528.859-72); e Suzy Pascoali (784.764.109-72).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina que observe rigorosamente o disposto na Constituição Federal e na Lei nº 8.112/90, relativamente à exigência de ampla divulgação do concurso público, mantendo tais informações disponíveis à fiscalização.

ACÓRDÃO Nº 8242/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.319/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Augusto César Teixeira (394.506.946-72); Christiane Alves Calheiros Sakamoto (071.247.776-40); Magali Aparecida Mendes de Queiroz (427.936.536-91); Milton Matos (672.286.156-20); Sandra Sales de Jesus (696.933.406-63); e Silone Ferreira da Silva (772.001.101-59).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8243/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.320/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniela Augusta Guimarães Dias (033.711.836-10); Daniela Ferreira Cardoso Cruvinel (015.634.376-27); Diego César Terra de Andrade (012.359.996-29); Eder José da Costa Sacconi (015.998.236-75); Fatima Aparecida Ferreira (900.157.896-91); Gabriel Filipe da Silva (056.029.266-07); João Paulo de Toledo Gomes (039.601.696-04); Luis Henrique da Silva Novais (058.430.526-56); Luiz Celio Souza Rocha (067.915.696-89); e Ramon Gustavo Teodoro Marques da Silva (061.506.196-64).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8244/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.324/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ailse de Cassia Quadros (001.020.226-90); Celimar Reijane Alves Damasceno Paiva (030.750.706-88); Edilson de Oliveira Magalhães (959.263.306-10); Emannelito Fernandes Vieira Júnior (031.240.906-08); Erica Souza Tupina (089.334.066-97); Fernando Matos Pereira (920.336.526-53); Herberth Willian Madureira Macedo (084.261.066-92); José Aparecido de Oliveira (950.779.606-15); Leandro Teixeira da Silva (045.020.246-19); Lilian Isabel Ferreira Silva (058.510.946-05); Lilian Isabel Ferreira Silva (058.510.946-05); Roberta Pereira Matos (071.560.446-56); Tiago Reis Dutra (063.713.996-83); e Wanderson Pereira Araújo (054.287.896-89).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8245/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado

pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.325/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Agnaldo Gonçalves Borges Júnior (837.159.321-04); Anna Carla Acosta Santos (019.554.311-40); Carlos Rafael Dias (024.085.511-61); Fatima Elizabete dos Reis Matias (395.374.711-87); Geniel Ribeiro Pinto (870.587.901-91); Geovanna Esther Passarini (722.221.311-20); Gislene Cardoso de Souza (016.317.981-62); Guilherme Pires Duarte (955.696.181-04); Leila Cimone Teodoro Alves (154.310.068-60); Lucimar Moreira da Silva (781.721.871-49); Mayra Fernanda de Sousa (012.665.791-25); Mesias Aparecido Gama Silva (688.721.001-00); Oséias dos Santos (667.490.421-04); e Polyana Rafaela Ramos (004.022.661-10).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8246/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.335/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Erica Barreiros de Assis Mascarenhas (086.502.667-03); Gabriela dos Santos Herculanô (094.782.407-30); Gabriela dos Santos de Almeida (094.782.407-30); e Marcio Vinicius do Rosario Hilário (078.277.547-08).
1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8247/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.350/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Hudson Rosemberg Poceschi e Campos (002.295.236-50)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Bambuí - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8248/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.354/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Jucele Grando (036.001.899-80)
1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Concórdia - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8249/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.359/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Jeferson Mendonça de Limas (035.436.729-32)
- 1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Sombrio - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8250/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.362/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Carolina Lorena (282.172.568-02); Ivaldo da Silva (085.787.058-07); e Silvana Bommarito Monteiro (137.786.348-44).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8251/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.364/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aracely Rafaelle Fernandes Ricarte (010.591.564-58); Hudson Hernane de Souza Filho (050.979.884-50); Hudson Hernane de Souza Filho (050.979.884-50); Lindomar Maria da Silveira (882.073.404-44); Marcos Tullyo Campus (013.978.164-14); Núbia Alves de Souza Nogueira (884.939.034-34); Sthenia dos Santos Albano Amora (034.425.744-47); e Valdenize Lopes do Nascimento (914.054.403-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semi-Árido/RN - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8252/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.368/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Antônio Ivanildo Pereira de Souza (007.498.093-96); Antônio Olívio Silveira Britto Júnior (234.457.933-87); Antônio Sergio Ribeiro Pinho (204.621.663-68); Antônio José Candido da Silva (569.583.403-10); Barbara Luana Sousa Marques (639.037.093-87); Carlos Alberto Bezerra Alexandre (537.006.511-04); Carlos Ronald Pessoa Wanderley (616.524.903-53); Elenilce Go-

mes de Oliveira (266.369.303-06); Fabricio Bandeira da Silva (619.669.593-20); Francisco José de Lima (788.322.923-00); Francisco José de Lima (788.322.923-00); Francisco Mauro Parente de Albuquerque (301.339.123-53); Jacqueline Maria Marinho Lemos (457.321.673-15); Josefa Ataíde Gomes de Sousa (387.788.313-34); Lorena Cunha de Sena (560.599.223-68); Lorena Cunha de Sena (560.599.223-68); Luana Maria de Lima Santos (855.979.613-49); Marcos Antônio de Macedo (485.675.073-91); Maria Engracia Loiola (172.154.633-20); Paulo Hyder da Silva Andrade (371.480.953-87); Roberto Albuquerque Pontes Filho (365.776.693-68); Rossana Barros Silveira (366.712.233-00); Tacialene Alves de Oliveira (704.088.403-82); Valdenize Lopes do Nascimento (914.054.403-68); Ysrael Moura Garcia (555.510.413-87); e Zélia Maria de Lima Pinheiro (699.999.883-34).

- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8253/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.375/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Agnaldo Ferreira Lessa (032.480.757-08); Evandro Barbosa Andrade (342.076.193-72); Luciano das Neves Carvalho (222.781.253-20); Manoel da Silva Xavier (305.434.283-20); Osvaldo Augusto Vasconcelos de Oliveira Lopes da Silva (004.920.333-90); e Rivanda Marta Araújo de Medeiros (350.134.863-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8254/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.380/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Dinalvo Rodrigues dos Santos (092.006.896-04); Pedro Henrique Scheidt Figueiredo (090.723.257-45); e Rodrigo Silva Colares (066.538.816-01).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8255/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.381/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Paula Ferreira Sebastião (927.893.586-72); Angelo Macedo Gonçalves Ferreira (062.482.326-10); Carlos Eduardo de Melo Rodovalho (068.424.876-09); Deliane Gomes Botelho (081.320.316-36); Diego Franchi Teixeira (086.224.326-29); Eduardo Mangucci de Oliveira (069.174.206-54); Everton Ribeiro Sandri Lopes (907.723.181-15); Fernando Eduardo Resende Mattioli (965.042.006-10); Frederico Milhorin Ferreira (089.543.776-70); Geraldo Garcia de Freitas Junior (434.078.976-34);

Hevelyn Danielle de Oliveira e Silva (063.949.716-00); Juliana Gontijo (049.709.566-18); Karina Ferrazzoli Devienne (191.966.698-29); Leticia Gracielle Vieira Ferreira (050.402.476-05); Nathalia Andrade Oliveira (076.286.216-51); Patricia Peghini (062.221.546-97); Silvano Marcos Dias Santos (335.692.405-25); e Vinicius Silva Flausino (330.991.778-90).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8256/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.387/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alice Stefania Curi (539.347.251-04); Amanda Leticia Rodrigues Sales (025.053.941-13); Andréa Mates Faustino (284.560.588-90); Andréa Mathes Faustino (284.560.588-90); Arakem dos Santos Werneck Rodrigues (219.031.151-91); Carlos Roberto Spehar (122.262.116-91); Clelia Maria de Sousa Ferreira Parreira (185.124.531-68); Diana Maria Scherer Kuhn Lago (575.859.200-59); Eliane Ferreira Noronha (607.021.171-53); Fernando Luiz Araújo Sobrinho (708.926.526-91); Flavio Nunes Iorio Aranha Oliveira (619.471.801-34); Francisco Faggion (383.919.020-72); Frederico Cristiano Gonçalves Morao (516.726.931-87); Giselle Rodrigues de Brito (397.887.921-20); Glauco Francisco Maciel de Araújo (393.340.661-72); Glauco Francisco Maciel de Araújo (393.340.661-72); Gustavo Macedo de Mello Baptista (480.314.701-97); José Luiz de Andrade Franco (339.003.371-87); Juliana Barreiros Porto (590.247.711-53); Juliana Barreiros Porto (590.247.711-53); Julio César Neves Monteiro (512.634.751-91); Marcelo Palmeira Rodrigues (870.455.834-00); Marco Ianniruberto (738.803.371-87); Maria Raquel Gomes Maia Pires (440.880.513-00); Maria da Conceição da Silva Freitas (189.577.650-34); Mario Benjamim Baptista de Siqueira (444.118.121-34); Milene Takasago (020.150.507-01); Orlene Lucia Saboia Carvalho (225.322.851-68); Patricia Ribeiro Lopes de Almeida (610.179.811-91); Rosane Maria Pio da Silva (482.768.551-72); e Vander Mendes Lucas (291.330.411-72).

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8257/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.389/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana Maria de Oliveira Ramos Lima (011.198.463-74); Carlos César Costa (735.994.923-87); Cristiana Costa Lima (453.316.503-68); Hercília Maria de Moura Vituriano (395.067.463-20); Herli de Sousa Carvalho (294.644.043-53); José Antônio Pires Ferreira Marao (655.146.883-72); José Henrique Sousa Assai (460.074.233-87); Josenildo Campos Brussio (673.830.683-00); Marilsa Aparecida Mota (730.901.669-68); Paulo de Tasso Alves Martins (176.176.773-91); Sandra Maria Barros Alves Melo (304.656.133-49); e Thais Andréa Carvalho de Figueiredo Lopes (444.992.993-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8258/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.393/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Paula Nunes (569.326.500-53); Carina Klug Padilha Reinke (970.711.100-34); Carlos Eduardo da Silva Pedroso (754.403.340-68); Carolina Corrêa Rochefort (973.548.640-72); Claudia Mariza Mattos Brandão (200.485.210-00); Claudia Santos de Souza (707.172.060-68); Douglas Rodrigo Kaiser (996.286.780-00); Eduardo da Silva Schneider (000.858.580-64); Erico Kunde Corrêa (620.237.300-82); Fabiane Borelli Grecco (571.993.880-04); Gilson Simões Porciuncula (691.517.090-15); Josiane Freitas Chim (003.932.040-57); Jucelio Kulmann de Medeiros (007.055.250-90); Luciana Chimentes Cabrera (700.834.010-91); Lucielli Savegnago (814.851.150-00); Luís Eduardo Xavier Rubira (620.351.180-34); Marcos Theodoro Muller (432.198.610-91); Maria Nazaré Oliveira Wyse (920.199.190-87); Maria Nilse Schneider (239.809.150-34); Mariana Antunes Vieira (933.804.619-20); Marília Leão Goettems (003.389.130-33); Marília Leão Goettems (003.389.130-33); Marlete Brum Cleff (511.413.530-91); Marta Solange Streicher Janelli da Silva (482.178.400-91); Natalia Lemke (008.977.120-64); Nilo Valter Karnopp (085.305.800-87); Rafael Gianella Mondadori (712.284.620-20); Thais Philipsen Grutzmann (003.199.240-41); e Werner Krambeck Sauter (731.378.980-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8259/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.394/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amada de Cassia Campos Reis (156.678.043-87); Artur Henrique Freitas Florentino de Souza (030.887.654-77); Aurinice Pinheiro Tavares (217.574.963-00); Caroline de Deus Tupinamba Rodrigues Gonçalves (757.200.783-04); Chrystiany Placido de Brito Vieira (623.437.423-91); Cleidinaldo Borges Leal (634.147.083-53); Cristiane de Sousa Moura Teixeira (740.305.583-72); Daniel Pires Coutinho (825.757.543-72); Dayvide Magalhães de Oliveira (891.035.723-15); Joselia Saraiva e Silva (372.546.693-91); Juscelino Pereira Silva (837.207.313-91); Karinn de Araújo Soares Bastos (887.947.173-20); Luciana de Sousa Lima Soares (657.189.683-49); Maria da Penha Feitosa (185.868.303-30); Maria do Socorro Ferreira dos Santos (786.988.393-04); Maria do Socorro Soares (287.515.233-53); Marta Rochelly Ribeiro Gondinho (891.196.063-20); Mychelangel de Assis Brito (924.232.213-04); Olivia Dias de Araújo (578.164.253-68); Raimundo Nonato Lima dos Santos (615.546.503-72); Sergio Bitencourt Araújo Barros (663.763.943-53); Sergio Mendes Rodrigues (766.116.983-53); Valdimar da Silva Valente (300.438.403-53); e Wagner Leal Serra e Silva Filho (856.941.853-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8260/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.396/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Angelo Marcio Formiga de Almeida (826.254.504-44); Daniela Rocha (626.216.535-53); Diego Vasconcelos e Carmo (008.183.195-18); José Antônio Barreto Alves (825.333.695-00); Josevania Nunes Rabelo (955.350.205-91); João Batista Cavalcante Filho (705.184.083-53); Mônica de Gois Silva Barbosa (967.502.605-78); e William de Siqueira Piauí (094.086.838-54).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8261/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.398/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Flavia dos Reis Arruda (054.167.176-61)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8262/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.406/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Medina dos Santos (084.925.597-05); Eduardo Furtado de Simas Filho (938.267.455-15); Elinaldo Ferreira Miranda (627.765.095-53); Mônica Franca Ribeiro (901.276.335-53); Perfilino Eugênio Ferreira Júnior (565.450.885-72); Ricardo Diniz Guerra e Silva (874.180.615-87); e Sérgio Kopinski Ekerman (928.628.295-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8263/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.408/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Agda Felipe Silva Gonçalves (987.904.987-04); Andreia Barbosa da Silva (034.624.787-02); Breno Valentim Nogueira (087.738.637-42); Francis Sodre (072.408.297-23); Gabriel Lessa da Silva Lavagnoli (075.056.037-10); Julia Mendonça da Costa (087.634.567-45); Macksuel Soares de Azevedo (044.429.607-71); Marcia Flores da Silva (027.189.619-10); e Osvaldo Martins de Oliveira (850.451.447-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8264/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.410/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adair Marques Filho (775.219.191-49); Aletheia Ferreira da Cruz (865.923.511-87); Ana Rita Vidica Fernandes (866.988.421-68); André Marques do Nascimento (867.424.931-00); Carlos Alberto de Almeida Vilela (500.335.731-15); Chaysther de Andrade Lopes (612.991.461-04); Cleusely Matias de Souza (469.586.221-20); Denis Castilho (010.518.791-75); Denis Rezende de Jesus (761.251.731-00); Denis Castilho (010.518.791-75); Edismair Carvalho Garcia (704.989.381-15); Fabiano da Silva Chagas (892.485.381-34); Frederico Gemesio Lemos (014.293.776-23); Fábio Ferreira de Almeida (795.225.131-72); Fábio Ferreira de Lima (689.693.331-34); Gaspar Alexandre Machado de Sousa (643.478.001-00); Gisele Costa Ferreira da Silva (909.910.281-04); Gisele Costa Ferreira da Silva (909.910.281-04); Heber Martins de Paula (891.629.941-15); Ivanildes Solange da Costa Barcelos (577.914.226-20); João da Cruz Gonçalves Neto (277.176.231-53); Juliana Ramalho Barros (665.459.271-91); Juliana da Cunha (752.066.257-87); Kharen Stecca Steindorff Fleury (961.426.261-34); Lavínia Seabra Gomes (712.161.201-10); Lilian Ucker (817.387.300-34); Lília Cristina de Souza Barbosa (006.583.851-35); Marcelo Seixo de Brito e Silva (588.505.701-04); Marília Mendonça Guimarães (853.568.911-72); Maximiliano Bayer (724.299.091-20); Mônica Santiago Barbosa (844.716.111-00); Mônica Santiago Barbosa (844.716.111-00); Natália Beatriz Viana Teixeira (066.894.726-80); Noeli Batista dos Santos (809.965.741-15); Normalene Sena de Oliveira (396.940.465-72); Porfírio Azevedo dos Santos Júnior (590.745.741-49); Ricardo Limongi França Coelho (909.031.371-00); Ricardo Limongi França Coelho (909.031.371-00); Rita Márcia Magalhães Furtado (467.750.561-68); Rogéria Eler Silva (920.124.346-49); Rogéria Eler Silva (920.124.346-49); Saulo Germano Sales Dalago (939.642.691-15); Sicknan Soares da Rocha (787.219.621-20); Sirlene Aparecida Felisberto (527.079.701-15); Solon Bevilacqua (579.220.980-49); Sueli Maria de Oliveira Regino (660.849.208-10); Tereza Raquel de Melo Alcântara Silva (381.955.931-00); Valéria Fabiane Braga Ferreira Cabral (510.417.151-53); Valéria Fabiane Braga Ferreira Cabral (510.417.151-53); Vivianne Fleury de Faria (469.460.981-53); Wesley Bueno Cardoso (940.648.221-53); Zenilde Nunes Batista (484.744.791-34); Érica Miranda de Torres (032.471.414-99); e Érica Miranda de Torres (032.471.414-99).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8265/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.414/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Nóbrega Duarte (028.589.334-30); Aline Lucena Costa Pereira (760.870.424-15); Ana Karenina Dantas Silvestre Leal (010.148.824-60); Bruno César Bezerra Nóbrega de Souza (010.073.954-78); Claudia Caminha Lopes Rodrigues (021.374.434-14); Cleverton Rodrigues Fernandes (043.291.904-00); Cristiane Borges Angelo (690.841.570-87); Danielle Rousy Dias da Silva (981.490.834-72); Edilene Toscano Galdino dos Santos (486.552.874-15); Fernando José Vieira Torres (835.481.064-04); Filipe Silveira Marini (036.008.676-44); Flávio Perazzo Barbosa Mota (025.486.724-33); Francivaldo dos Santos Nascimento (028.108.124-70); Joelson Nogueira de Carvalho (366.378.824-53); Josicarla Soares Santiago (047.336.344-55); José Hilton Ferreira da Silva (576.384.384-34); Luciano Farias de Almeida (854.745.504-30); Luiz Gustavo de Sena Brandão Pessoa (021.316.454-06); Silvia Renata Ribeiro (025.904.754-62); Silvia Renata Ribeiro (025.904.754-62); e Uirá de Mendonça Arruda (009.961.034-57).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8266/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.415/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Luciene Regina Carraro Lacroix (020.956.129-73); e Valéria Verônica Quirôga (213.039.718-28).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8267/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.417/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Daiane Angélica dos Santos Soares (043.821.414-51); Edvaldo Vasconcelos de Carvalho Filho (010.497.004-90); Erica Reviglio Iliovitz (270.312.758-81); Eurico Azevedo Dias Júnior (008.397.824-03); Fernando Luiz Palhano Xavier Cabral (010.152.114-61); Glicia Marili Azevedo de Medeiros Tinoco (777.799.324-00); Leonardo Mendes Alvares (023.123.314-03); Ricardo Pires de Souza (265.545.018-35); e Sílvia Aparecida de Oliveira de Alencar Matos (455.112.171-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8268/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.420/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Julie de Araújo Pires (964.010.527-91); Justino Sanson Wanderley da Nóbrega (070.751.007-42); Justino Sanson Wanderley da Nóbrega (070.751.007-42); Katia Correia Gorini (003.328.077-03); Katia Teonia Costa de Azevedo (076.953.467-80); Klitíia Valeska Bicalho (986.583.017-53); Laís Bernardes Monteiro (023.566.587-85); Lais Maria Freire dos Santos (083.297.097-28); Lara Seidler de Oliveira (082.579.597-40); Laura Johanson da Silva (091.275.837-67); Laura Johanson da Silva (091.275.837-67); Leandro Miranda Alves (043.780.637-51); Leonardo Etero Pacheco Auler Coimbra (077.343.897-16); Leonardo Paes Cinelli (084.885.547-70); Licius da Silva (068.502.537-35); Lidia Becker (510.617.917-34); Luana de Souza Siqueira (090.588.877-40); Lucelia Gomes do Nascimento (071.469.217-43); Lucia Fernanda da Silva (021.046.337-61); Luciana Snaider Ribeiro (102.407.387-48); Marcelo Henrique Andrade Coutinho (916.609.477-15); Marcelo Jardim de Campos (002.652.817-76); Marcelo Lyra de Souza Brasil (307.772.597-53); Marcos Paulo Oliveira Botelho (094.838.927-32); Maria Beatriz Afíflalo Brandão (341.320.317-72); Maria Coelho Araripe de Paula Gomes (101.593.297-52); Maria Cordeiro de Farias Gouveia Matos (055.370.757-41); Maria Cordeiro de Farias Gouveia Matos (055.370.757-41); Maria Gefé da Rosa Mesquita (084.895.297-95); Maria Lucia Guimarães de Faria (119.967.901-10); Maria Norma de Menezes (882.892.067-04); Mariana Costa Monteiro (050.609.056-67); Mariana Pinheiro Brendim (098.828.367-04); Mariana de Souza Guimarães (087.820.287-02); Marília Santanna Villar (021.974.827-69); Mario Feijo Borges Monteiro (949.457.137-15); Mario Feijo Borges Monteiro (949.457.137-15); Mauro José Rocha do Nascimento (848.834.307-82); Midori Maeshiro (042.969.297-80); Murilo Santana Rangel (056.477.277-19); Natalia Tavares Rios (105.572.057-00); Natalia Tavares Rios (105.572.057-00); Nielson Fernando da Paixão Ribeiro (626.126.702-20); Patricia Vieira da Sil-

va (094.974.747-50); Paula Lima do Carmo (084.304.797-67); Pedro da Silva Barbosa (102.246.957-62); Raquel Pereira Silva (053.607.247-73); Raquel Silva Peixoto (072.500.387-10); Rebeca Steiman (029.426.277-60); Renan Moreira Junqueira (113.807.477-24); Renata Lucia Baptista Flores (071.107.957-99); Renata Lucia Baptista Flores (071.107.957-99); Rita Cristina Azevedo Martins (370.404.052-53); Rita de Cassia Quitete Portela (075.595.087-90); Rita de Cassia Quitete Portela (075.595.087-90); Sabrina da Costa Machado (093.498.757-21); Salette Maria Barros Correia (436.470.577-20); Silvina Julia Fernandez (058.930.317-17); Simone de Oliveira Gonçalves Bondarczuk (037.427.117-84); Stella Junia Guimarães Ribeiro (824.620.897-72); Tais Rabetti Giannella (073.376.007-47); Tatiana Mariano Lessa de Assis (035.765.207-08); Thais Cristina Oliveira da Fonseca (094.678.737-96); Thais Pionorio Omena (095.915.057-95); Vinicius de Moura Vivas (104.399.367-30); Vinicius de Moura Vivas (104.399.367-30); Viviane Maria Bastos de Malafaia (068.400.567-08); e Wagner Pinheiro Pereira (267.368.358-52).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8269/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.423/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Neves Alves (028.046.507-66); Alexandre Neves Alves (028.046.507-66); Ana Paula Ribeiro de Araújo (370.175.357-15); André Marques dos Santos (650.076.621-00); André Marques dos Santos (650.076.621-00); Angélica Freitas Cherman (288.368.597-25); Angélica Freitas Cherman (288.368.597-25); Bianca Zaroni de Melo Rego (085.288.217-30); Carlos Andres Reyna Vera Tudela (034.615.787-03); Carlos Andres Reyna Vera Tudela (034.615.787-03); Carmem Oliveira Frade (033.185.547-07); Carmem de Oliveira Frade (033.185.547-07); Euzebio José Gil (203.160.037-00); Euzebio José Gil (203.160.037-00); Jaime Rodrigo da Silva Miranda (815.547.704-59); Jaime Rodrigo da Silva Miranda (815.547.704-59); Leonardo Duarte Batista da Silva (007.508.117-22); Leonardo Duarte Batista da Silva (007.508.117-22); Luciene Campanha Silva D. Gomes (085.288.217-30); Ricardo José Scherer Santos (054.572.437-61); Ronaldo Rodrigues da Silva (595.371.677-04); Selma Veloso Fontes (934.729.197-87); Sílvia Aparecida Martin (074.690.247-60); e Sílvia Aparecida Martin (074.690.247-60).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8270/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.690/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Antônio Furtado Damasceno (432.643.602-68); e Elizandra Rogéria Gomes Ramos (682.818.032-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá que:
 - 1.7.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão(ões); e

1.7.2. Observe o correto preenchimento do(s) formulário(s) de admissão(ões) no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 8271/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.702/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Keli Cristiane Correia Moraes (048.319.599-52)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Universidade Federal do Paraná que:
 - 1.7.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão(ões); e
 - 1.7.2. Observe o correto preenchimento do(s) formulário(s) de admissão(ões) no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 8272/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, 143, inciso II, 260, § 1º, 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU nº 266, em considerar ilegal o ato de pensão civil do instituidor Ramez Tebet, negando-se o respectivo registro, e adotar as seguintes medidas:

1. Processo TC-003.847/2012-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Fairte Nassar Tebet (919.316.141-72).
 - 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC.
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada a teor da Súmula TCU nº 106.
 - 1.8. Determinar à Universidade Federal do Mato Grosso do Sul que:
 - 1.8.1. dê ciência à interessada do Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data desta deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, no caso do não provimento;
 - 1.8.2. faça cessar o pagamento decorrente do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias contado da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal;
 - 1.8.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias contado da notificação, cópia dos documentos que comprovem a data em que a interessada teve ciência desta deliberação;
 - 1.9. Esclarecer à Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul que poderá, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, emitir novo ato, livre da irregularidade ora apontada, submetendo-o a nova apreciação deste Tribunal, na forma do art. 260, *caput*, do mencionado Regimento.

ACÓRDÃO Nº 8273/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.608/2010-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Celina Laura Goulart Rodrigues (014.521.409-52); e José Humberto Rodrigues (027.400.409-70).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa Em Santa Catarina



- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8274/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.461/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Alvaro Barreto Peixoto (005.675.077-34)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação (vinculador)
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8275/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.485/2012-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria dos Remédios Nery (200.053.423-68)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC.
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8276/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.715/2012-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Cassio Gabriel Torres da Silva (972.029.912-68); Christian Francisco Torres da Silva (824.831.912-15); e Cristiane Torres de Castro (660.704.572-34).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8277/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.750/2012-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Elza Lombardi Ottoni de Carvalho (906.129.906-30)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8278/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.269/2012-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Floripes Martinho Feitosa (351.580.346-72)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8279/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.287/2012-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Joaquim Anastacio da Costa (234.381.269-15); e Maria de Lourdes Ribeiro Guerios (875.840.939-49).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8280/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.586/2012-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alexandre Luís de Mattos (656.526.906-82); Divino Antônio da Silva (146.610.631-04); Ivandete Moreira (370.611.007-53); e Ítalo Leandro Pereira da Silva (011.564.421-09).
1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar - JM
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8281/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.610/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Edelvita Machado de Sá (328.294.504-34); e Maria José de Souza (268.222.294-34).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8282/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o Acórdão nº 750/2011-TCU-2ª Câmara, julgou irregulares as tomadas de contas especiais do Sr. César Rodrigues Viana, ex-gestor do município de Miranda do Norte/AM, condenando-o ao pagamento de débito e multa;

Considerando que o responsável opôs embargos de declaração contra o Acórdão 750/2011, conhecido e, no mérito, não acolhido, conforme o Acórdão nº 10596/2011-TCU-2ª Câmara;

Considerando que o aludido responsável interpôs intempestivamente recurso de reconsideração contra o Acórdão nº 750/2011 - TCU - 2ª Câmara e que o prazo para a sua interposição é de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido no art. 33 da Lei nº 8.443/1992;

Considerando que a notificação da deliberação condenatória ocorreu em 09/08/2011, a oposição dos embargos de declaração sucedeu em 19/8/2011, a notificação do Acórdão 10596/2011 aconteceu em 29/11/2011 e a protocolização do recurso de reconsideração neste Tribunal foi no dia 6/12/2011;

Considerando que o lapso temporal ocorrido entre a data de notificação da decisão original e a data de oposição dos embargos (10 dias), acrescido do prazo da comunicação do acórdão que apreciou os referidos embargos até a interposição do recurso de reconsideração (7dias), totalizam 17 (dezesete) dias, tempo que ultrapassa ao previsto em lei;

Considerando que o art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992 e o art. 285, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, não autoriza o conhecimento de recurso intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos;

Considerando que o recorrente não apresentou fatos novos capazes de ensejar o conhecimento do recurso de reconsideração;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público, que manifestaram pelo não conhecimento do recurso;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, em não conhecer do recurso de reconsideração por ser intempestivo e não apresentar fatos novos; manter inalterado o Acórdão recorrido e dar ciência desta deliberação ao recorrente:

1. Processo TC-020.647/2008-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL) - Apensos: 006.308/2012-0 (Cobrança Executiva); 006.309/2012-7 (Cobrança Executiva)
1.1. Responsáveis: Aracy Gomes Moreira Silva (428.223.193-91); César Rodrigues Viana (001.661.113-68)
1.2. Entidade: Município de Miranda do Norte/MA
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (Secex/MA)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8283/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 169, inciso V, do Regimento Interno e no art. 40 da Resolução TCU nº 191/2006, em considerar cumprida a determinação constante do subitem 1.6 do Acórdão nº 2111/2012 - TCU - 2ª Câmara, e arquivar o processo, conforme pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.445/2012-0 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
1.2. Entidades: Caixa Econômica Federal (CEF/MF) e Prefeitura Municipal de Mesquita/RJ
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex/RJ).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8284/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 243, 260, e 262, § 2º, do Regimento Interno, em fazer a determinação abaixo à Fundação Universidade Federal do Maranhão e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.708/2012-8 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU.
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão (UFMA/MEC).
1.3. Relator: Ministro José Jorge.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que cadastre no Sisac novos atos de concessão de aposentadoria para os inativos Célia Maria Braid Ribeiro Simões (075.393.203-20), Lea Albertina Pereira Costa (012.057.733-04), Lucima Goes de Sousa (018.491.153-20), Luís Vicente Rocha (068.234.403-68), Maria da Graça Rodrigues Machado (106.692.563-15), Maria de Lourdes Abreu (038.224.603-97) e Maria de Lourdes Holanda Silva (075.065.463-53), contemplando os ajustes promovi-

dos na vantagem da URP - em atendimento ao item 9.2 do Acórdão 4956/2008-TCU-2ª Câmara - para que sejam submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 260, *caput*, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO Nº 8285/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nos arts. 1º, inciso II, 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, 143, inciso III, 234, 235, 237, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, para, no mérito, considerá-la improcedente, autorizar o arquivamento do processo, após encaminhar cópia desta deliberação à representante e à entidade:

1. Processo TC-000.180/2011-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Empresa Mactecnology Comércio de Informática Ltda. (10.345.104/0001-91)
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano - Campus Morrinhos
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (Secex/GO)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8286/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237 do Regimento Interno, em considerar improcedente a representação adiante relacionada, já conhecida por despacho do Relator, sem prejuízo de se fazer as comunicações sugeridas, autorizando o subsequente arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.216/2011-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Empresa Presta Construtora e Serviços Gerais Ltda. (02.282.245/0001-84)
- 1.2. Entidade: Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás - UFG/MEC (01.567.601/0002-24)
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (Secex/GO)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8287/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, e determinar o apensamento deste processo ao TC 026.721/2012-1, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.589/2012-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Secretaria de Controle Externo - PR (Secex/PR)
- 1.2. Entidade: Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná (HC/UFPR/MEC)
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (Secex/PR)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8288/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, 237, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente, adotar as medidas abaixo transcritas e arquivar o processo:

1. Processo TC-014.049/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessada: Controladoria-Geral da União - CGU/PR (05.914.685/0001-03)
- 1.2. Entidade: Município de Cocal de Telha/PI
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex/PI)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- 1.8. Enviar cópia destes autos e deste Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para adotarem as medidas que entender cabíveis na análise das contas dos recursos transferidos ao município de Cocal de Telhas/PI pelo Programa de Alimentação Escolar (Pnae-exercícios de 2005 e 2006), Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef-exercícios de 2005 e 2008) e dos Convênios-FNDE 804282/2005 e 800170/2005;

- 1.9. Dar ciência da presente deliberação à Controladoria-Geral da União.
- ACÓRDÃO Nº 8289/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 234, §2º, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do processo adiante relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.074/2005-0 (REPRESENTAÇÃO) - Apensos: 015.111/2007-3 (Representação); 010.072/2005-4 (Representação).
- 1.1. Interessada: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8290/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, c/c os arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e os arts. 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, 237, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente e arquivar o processo, após encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica ao representante e ao Superior Tribunal Militar (STM/JM), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.108/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (SINDJUS)
- 1.2. Órgão: Superior Tribunal Militar (STM/JM)
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

c) Ministra Ana Arraes (Relação nº 9);

ACÓRDÃO Nº 8291/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pela Secretaria de Controle Externo por mais 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação, para atendimento das determinações constantes do acórdão 2.657/2010 - 2ª Câmara, reiteradas pelo acórdão 4.846/2012 - 2ª Câmara, e alertar ao responsável que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, de decisão deste Tribunal autoriza a aplicação da multa do art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992.

1. Processo TC-006.436/2010-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8292/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando o recurso de reconsideração interposto por Arnoldo Cardoso da Silva contra o acórdão 4.722/2009, modificado pelo acórdão 3.026/2010, por sua vez alterado pelo acórdão 4.238/2012, todos da 2ª Câmara; considerando que o recorrente já manejou anteriormente recurso de reconsideração, que foi conhecido e não provido pelo acórdão 3.026/2010-2ª Câmara, o que operou preclusão consumativa; ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, por unanimidade, nos termos do art. 32, inc. I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 278, §3º, do Regimento Interno, em não conhecer do recurso de reconsideração, por ser a segunda vez que o mesmo responsável interpõe apelo de tal natureza; e em dar ciência desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao recorrente e à unidade jurisdicionada.

1. Processo TC-008.702/2006-9 (RECURSO)
- 1.1. Classe de Assunto: I.
- 1.2. Recorrente: Arnoldo Cardoso da Silva (CPF 367.698.943-00).

- 1.3. Unidade: Secretaria de Educação Básica do Estado do Ceará.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.
- 1.6. Representante do Ministério Público: procurador Marcinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
- 1.8. Advogado: não há.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8293/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, em considerar integralmente cumprida a determinação do item 1.2 do acórdão 2.955/2008 - 2ª Câmara e apensar os autos ao TC 012.065/2005-9, no qual foi proferida a deliberação monitorada, sem prejuízo de que seja dada ciência desta deliberação ao Banco do Brasil.

1. Processo TC-000.087/2012-2 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Classe de Assunto: III.
- 1.2. Responsável: Aldemir Bendine (CPF 043.980.408-62).
- 1.3. Unidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (Secex-2).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8294/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento no art. 39, § 2º, da Resolução TCU 191/2006, em sobrestar o processo abaixo relacionado até a conclusão das fiscalizações a serem feitas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) nas obras dos convênios 710255/2008, 700039/2008, 710217/2008 e 830259/2007, firmados, respectivamente, com os Municípios de Gurjão/PB, São Bento/PB, Maturéia/PB e Monteiro/PB, e autorizar a realização de diligência ao FNDE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, encaminhe informações acerca do cumprimento do item 1.6.1 do acórdão 6.614/2010-2ª Câmara, tendo em vista a extrapolção do prazo de 60 (sessenta) dias fixado para sua implementação, e alertar que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, da decisão deste Tribunal autoriza a aplicação da multa do art. 58, § 1º, da Lei 8.443/9292.

1. Processo TC-034.007/2010-5 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Classe de Assunto: III.
- 1.2. Responsáveis: Jaci Severino de Souza (CPF 339.343.714-34), José Martinho Cândido de Castro (CPF 114.181.254-15), Katsonara Soares de Andrade Monteiro (CPF 041.775.704-27), Ednací Alves Silvestre Henrique (CPF 804.828.564-91).
- 1.3. Unidades: Municípios de Gurjão/PB, Maturéia/PB, Monteiro/PB e São Bento/PB.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex/PB).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8295/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em expedir quitação a Cleibe Vieira Castro, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imposta.

Quitação relativa ao subitem 9.5 do acórdão 896/2010 - 2ª Câmara, modificado pelo subitem 9.1 do acórdão 703/2012 - 2ª Câmara.

Cleibe Vieira Castro
Valor original da multa: R\$ 2.000,00 Data de origem da multa: 7/2/2012
Valor recolhido: R\$ 2.034,60 Data do recolhimento: 31/8/2012

1. Processo TC-007.171/2006-9 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: VI.
 - 1.2. Responsável: Cleibe Vieira Castro (CPF 374.096.381-68).
 - 1.3. Unidade: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (Secex-8).
 - 1.7. Advogado: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- d) Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (Relação nº 33); e



ACÓRDÃO Nº 8296/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista a reversão da concessão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.976/2012-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Lydia Gomes Alves (199.870.566-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais - SRTE/MG.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8297/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, e fazer a seguinte determinação:

1. Processo TC-031.108/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Raul Capparelli Vital Brasil (080.769.187-90); Suzan Maria Ribeiro Vasconcelos de Sá (055.144.776-14).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinação:
 - 1.7.1. ao Ministério do Trabalho e Emprego que, nos casos onde houver prorrogação de validade do certame, a data prorrogada é a que deve constar no formulário Sisac, ao invés da data inicial de validade.

ACÓRDÃO Nº 8298/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.512/2008-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Venâncio Marcio Izczak (018.153.289-16).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF/MJ.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinação:
 - 1.7.1. ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que faça o acompanhamento da ação judicial referente à admissão de Venâncio Márcio Izczak (Mandado de Segurança n. 2008.34.00.012489-0 - 9ª Vara Federal/Seção Judiciária do Distrito Federal), disponibilizando o respectivo desligamento no Sistema Sisac, caso a decisão de primeira instância não seja mantida.

ACÓRDÃO Nº 8299/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.259/2007-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Maribel Walkiria Gomes Reis (001.027.509-63).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná - TRE/PR.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8300/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas do Sr. Enésio Paiva Soares regulares com ressalva e dar-lhe quitação, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas do Sr. Alcimar das Candeias da Silva regulares e dar-lhe quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.995/2011-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
 - 1.1. Responsáveis: Alcimar das Candeias da Silva (930.352.687-20); Enésio Paiva Soares (339.999.887-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Espírito Santo - SRTE/ES.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Espírito Santo (Secex/ES).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Espírito Santo que atente para os itens obrigatórios do Relatório de Gestão a ser elaborado pelo órgão, consoante disciplinado por meio das decisões normativas anualmente expedidas por este Tribunal, de modo que não mais se verifiquem as falhas constatadas no Relatório de Gestão referente ao exercício de 2010, a exemplo da ausência de informação sobre as metas físicas e financeiras previstas/realizadas no referido exercício, além da falta de detalhamento da execução física e orçamentária por programas de governo;
 - 1.7.2. à Controladoria-Geral da União no Espírito Santo, com fulcro no art. 8, § 9º, da Resolução/TCU n. 234/2010, que acompanhe o atendimento, por parte da Superintendência Regional do Trabalho e do Emprego no Estado do Espírito Santo, das recomendações proferidas em relação às ocorrências descritas nos subitens 6.1.1.1, 6.1.1.3 e 6.1.1.4 do Relatório de Auditoria de Gestão n. 201108680, representando ao Tribunal de Contas da União em caso de descumprimento imotivado.

ACÓRDÃO Nº 8301/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência de material, o Acórdão n. 3.750/2007 - TCU - 1ª Câmara, prolatado na Sessão de 28/11/2007, Ata n. 42/2007, Relação n. 158/2007, excluindo-se do seu preâmbulo a expressão "com fundamento no art. 93 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 213 do Regimento Interno/TCU e art. 10 da IN/TCU n. 13/1996, com a redação da IN/TCU n. 35/2000, em arquivar o presente processo em relação ao Sr. Eduardo Silveira Sobral, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada a quitação", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.424/2007-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2006)
 - 1.1. Apenso: TC-029.484/2011-1 (Cobrança Executiva).
 - 1.2. Responsáveis: Antonio de Oliveira (021.520.535-91); Arnaldo Pinheiro Costa (103.812.605-34); Aurelio Machado Ribeiro (010.849.335-00); Dênio Augusto Leite Santos (664.134.865-20); Eduardo Silveira Sobral (068.040.395-72); Elizário Silveira Sobral (021.516.505-53); Epifanio Jose Fontes de Goes (111.848.685-49); Francisco Rodrigues de Farias (038.408.085-53); Genário Alves dos Santos (012.860.485-91); Joel Jose de Farias (476.705.175-49); Luiz Genebaldo Caldas Lyrio (045.169.585-20); Manoel Messias Santos (002.606.225-91); Sérgio Santana de Menezes (060.396.265-34); Tonina Maria Dantas Leandro de Oliveira (120.094.825-49).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional do Estado de Sergipe - Senar/SE.
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Sergipe (Secex/SE).
 - 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8302/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir indicadas regulares com ressalva e dar quitação ao responsável, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.886/2012-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Sergio Luiz Persch (401.258.409-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Oeste/SC.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex/SC).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinação:
 - 1.7.1. ao Município de Bom Jesus do Oeste/SC que, na gestão de verba federal recebida por meio de convênio, ou ainda, de qualquer outro ajuste ou instrumento congêner, atente para o exato cumprimento do Plano de Trabalho pactuado com a União, abstendo-se de efetuar alterações no objeto conveniado sem a prévia anuência do órgão ou da entidade concedente.

ACÓRDÃO Nº 8303/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir indicadas regulares com ressalva, dar quitação ao responsável e arquivar o processo, deixando, todavia, de fazer a determinação proposta pela Secex/SC, uma vez que já foi proferida ao Município de Bom Jesus do Oeste/SC nos autos do TC-009.886/2012-5, o qual trata de matéria análoga a ora apreciada:

1. Processo TC-009.887/2012-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Sergio Luiz Persch (401.258.409-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Oeste/SC.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex/SC).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinação/Recomendação/Orientação: não há.

ACÓRDÃO Nº 8304/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir indicadas regulares com ressalva, dar quitação ao responsável e arquivar o processo, deixando, todavia, de fazer a determinação proposta pela Secex/SC, uma vez que já foi proferida ao Município de Bom Jesus do Oeste/SC nos autos do TC-009.886/2012-5, o qual trata de matéria análoga a ora apreciada:

1. Processo TC-009.889/2012-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Sergio Luiz Persch (401.258.409-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Oeste/SC.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex/SC).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8305/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir indicadas regulares com ressalva, dar quitação ao responsável e arquivar o processo, deixando, todavia, de fazer a determinação proposta pela Secex/SC, uma vez que já foi proferida ao Município de Bom Jesus do Oeste/SC nos autos do TC-009.886/2012-5, o qual trata de matéria análoga a ora apreciada:

1. Processo TC-009.891/2012-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Sergio Luiz Persch (401.258.409-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Oeste/SC.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex/SC).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8306/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir indicadas regulares com ressalva, dar quitação ao responsável e arquivar o processo, deixando, todavia, de fazer a determinação proposta pela Secex/SC, uma vez que já foi proferida ao Município de Bom Jesus do Oeste/SC nos autos do TC-009.886/2012-5, o qual trata de matéria análoga a ora apreciada:

1. Processo TC-009.916/2012-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Sergio Luiz Persch (401.258.409-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Oeste/SC.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex/SC).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8307/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao Sr. Onildo Gomes Bezerra, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.697/2009-9 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Apenso: TC-023.498/2010-2 (Cobrança Executiva)
 - 1.2. Responsáveis: Onildo Gomes Bezerra (337.520.282-20); Oscarino Anthero Filho (669.337.062-49).
 - 1.3. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex/RR).
 - 1.4. Órgão/Entidade: Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Estado de Roraima - SECD/RR.
 - 1.5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex/RR).
 - 1.8. Advogado constituído nos autos: Alexandre Ladislau Menezes, OAB/RR n. 226.
 - 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Quitação relativa ao subitem 9.2 do Acórdão n. 6.753/2009, proferido pela 1ª Câmara, em Sessão de 24/11/2009, Ata n. 42/2009.

Valor original da multa: R\$ 5.000,00	Data de origem da multa: 24/11/2009
Valores recolhidos	Datas dos recolhimentos:
R\$ 300,00	21/3/2011
R\$ 300,00	5/4/2011
R\$ 300,00	2/5/2011
R\$ 359,79	1/6/2011
R\$ 300,00	4/7/2011
R\$ 300,00	3/8/2011
R\$ 300,00	6/9/2011
R\$ 300,00	4/10/2011
R\$ 300,00	7/11/2011
R\$ 300,00	13/12/2011
R\$ 300,00	9/1/2012
R\$ 300,00	15/2/2012
R\$ 300,00	21/3/2012
R\$ 300,00	3/5/2012
R\$ 300,00	18/5/2012
R\$ 300,00	5/6/2012
R\$ 300,00	4/7/2012
R\$ 300,00	3/8/2012
R\$ 146,38	30/8/2012

ACÓRDÃO Nº 8308/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão n. 6.130/2012 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 21/8/2012, Ata n. 29/2012, relativamente ao seu subitem 9.3.2, onde se lê: "abstenha-se de indicar serviços passíveis de subcontratação, em observância ao art. 72 da Lei n. 8.666/1993;", leia-se: "indique os serviços passíveis de subcontratação, em observância ao art. 72 da Lei n. 8.666/1993;", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.722/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Responsável: Sr. Rudinei Carlos do Amaral Fernandes, (288.47.899-49).
 - 1.2. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE/SC.
 - 1.3. Entidade: Município de Gravatal/SC.

- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex/SC).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8309/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em arquivar o presente processo, de acordo com o parecer da 3ª Secex:

1. Processo TC-019.508/2009-4 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessada: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro de Controle Interno do Exército - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8310/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao interessado e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional no Estado do Paraná, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/PR:

1. Processo TC-020.643/2012-8 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Caleffi Maquinas de Costura Ltda. (84.889.948/0001-30).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional no Estado do Paraná - Senai/PR.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo NO Paraná (Secex/PR).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- e) Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (Relação nº 37).

ACÓRDÃO Nº 8311/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II; e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de Mercia Maria Gonçalves Reis (CPF 146.034.205-44), já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pela reversão da aposentadoria; considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão a seguir relacionados, e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.197/2011-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessadas: Maria Rosalina Ferraz de Oliveira (CPF 292.194.776-53); Mercia Maria Gonçalves Reis (CPF 146.034.205-44); e Rita de Cassia Borges Baltasar dos Santos (CPF 392.647.345-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT/BA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo de Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho - 5ª Região - TRT/BA que registre a reversão da aposentadoria da Sra. Mercia Maria Gonçalves Reis (CPF 146.034.205-44) no sistema Sisac.

ACÓRDÃO Nº 8312/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.981/2012-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Nilba dos Santos Leônidas Araújo (CPF 045.587.072-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - TRT/AC-RO.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8313/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.839/2012-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Aguilinda das Graças Alexandre Silva (CPF 679.971.126-34); Carlos Humberto Pinto Viana (CPF 430.976.426-68); Denise Carvalho Zuba (CPF 371.665.576-72); Dirceu Jose dos Santos (CPF 140.501.026-68); Eduardo Alvares da Silva (CPF 314.456.836-87); Jose Tadeu Tarquinio (CPF 124.617.766-87); Maria Celi da Consolação Almeida (CPF 153.042.566-20); Maria de Fátima Dias (CPF 306.753.166-34); Maria de Fátima Gomes da Silva (CPF 507.161.076-00); Miquelina Marcelina de Souza (CPF 508.165.356-04); Ricardo Silva Pecorelli (CPF 155.731.416-00); Sandra Márcia Nunes Cardoso (CPF 399.430.896-87); e Tania Mara Zandonadi (CPF 446.183.796-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8314/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.848/2012-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Bento Adalberto Araujo Santos (CPF 064.707.345-53); Daisy Aparecida Barato Hanai (CPF 033.601.888-61); Ivanilda Portas (CPF 111.873.388-69); Jorge da Rocha Gonçalves (CPF 068.221.427-20); Margarida Leite Reixach (CPF 043.056.228-40); Maria Amelia Zylberman (CPF 298.881.746-49); Maria Marta Rosa Vargas Silva (CPF 017.835.898-33); Matilde Raccoci (CPF 952.922.338-20); Mercia Alice Pistoso Velloso (CPF 132.332.048-25); Miriam Ophélia Reale Montanhesi (CPF 076.401.338-66); Monica Cristina de Miranda Pellegrino (CPF 008.315.368-37); Reinaldo Rodrigues Rizzo (CPF 772.215.408-53); e Vera Lucia Kamada (CPF 025.575.698-44).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8315/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos a seguir relacionados, devido à cessação dos respectivos efeitos financeiros motivada pelo desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.818/2010-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Cleandro Pires de Albuquerque (CPF 952.044.824-15); Fabrice Maria Sidney Gotelipe (CPF 909.826.301-15); Júlio Cesar de Camargo (CPF 658.925.341-20); Marina Silvestre de Alencar (CPF 005.536.911-12); Mauro Soares Carneiro (CPF 014.157.341-43); Michel Ferreira Kury (CPF 863.436.371-68); Mizaél Borges da Silva Neto (CPF 020.450.941-62); e Renata Moraes Lima Costa (CPF 984.812.826-34).



1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8316/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.320/2011-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Alves Leite (CPF 260.451.507-59).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8317/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, ressalvando que as pensionistas Sabrina Assad de Oliveira e Samara Assad de Oliveira, habilitadas como menores sob guarda, já foram excluídas da folha de pagamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.783/2008-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Anísia Rosa Assad (CPF 072.098.767-90); Sabrina Assad de Oliveira (CPF 108.255.207-03); e Samara Assad de Oliveira (CPF 108.255.187-25)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8318/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em promover o destaque do ato de pensão civil de Ondina Maria de Souza Coutinho (CPF 553.303.396-34) para a realização da diligência pertinente, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público; e considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão de pensão civil relacionados no subitem 1.1, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.603/2012-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Carolina de Oliveira Souza Moura (CPF 079.977.276-39); Ana Lea Costa Rodrigues (CPF 032.668.326-71); Angelo de Souza Moura (CPF 584.252.416-34); Elzi Rodrigues Velloso Silva (CPF 489.940.066-72); Jose Aluizio Vieira Junior (CPF 058.944.756-43); Jose Marcondes Pinheiro (CPF 219.471.806-06); Leonardo Barbosa Moura Pinheiro (CPF 092.777.086-54); Maria das Graças de Souza Andrade (CPF 607.304.636-72); Neiomar de Assunção Marliere Oliveira (CPF 874.118.576-53); Ondina Maria de Souza Coutinho (CPF 553.303.396-34); Paschoal Pinto de Oliveira (CPF 307.431.338-20); Pedro Souza Nunes e Vieira (CPF 122.773.766-12); Tereza Raquel de Oliveira Souza Moura (CPF 079.977.376-00); e Thaís Rodrigues Velloso Silva (CPF 114.154.976-05).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Sefip que no ato destacado realize diligência junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG com vistas a esclarecer a natureza da parcela paga à Sra. Ondina Maria de Souza Coutinho sob o título de "Diferença Individual", no valor de R\$ 5.009,07 (cinco mil, nove reais e sete centavos) à época da vigência inicial do benefício (30/8/2011), e demonstrar o cálculo da referida parcela.

ACÓRDÃO Nº 8319/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Defesa contra o Sr. José Vicente Amorim, ex-prefeito do Município de Pauini/AM, apreciada em 22/5/2012, por meio do Acórdão 3657/2012-TCU-2ª Câmara, e em 26/6/2012, por meio do Acórdão 4471/2012-TCU-2ª Câmara;

Considerando que, enquanto o processo encontrava-se em fase de instauração de cobrança executiva, haja vista que até o momento o responsável não promoveu qualquer pagamento, a atual prefeita do município de Pauini/AM, Sra. Maria Barroso da Costa, apresentou, em 21/9/2012, solicitação (peça 36) em que requer ao TCU a liberação, para fins de atuação do poder público municipal, da área destinada à construção do ginásio poliesportivo, objeto do convênio desta Tomada de Contas Especial;

Considerando que a solicitante alega que, no local em que deveria ser construído o ginásio poliesportivo, existe apenas um "esqueleto" de obra abandonado, o qual, além de oferecer risco à comunidade, impede o município de destinar a área a outros empreendimentos que possam trazer benefícios à comunidade;

Considerando que, nos termos do art. 8º, caput, da Lei Orgânica do TCU, Lei 8.443/1993, a tomada de contas especial é um processo instaurado com o objetivo de apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar dano;

Considerando, dessa forma, que não compete a este TCU autorizar ou liberar o uso de objetos de propriedade da prefeitura de Pauini/AM, a quem cabe, por figurar na categoria de conveniente, deliberar a respeito da destinação do objeto construído ou adquirido, não necessitando de liberação deste TCU para sua destinação final;

Considerando, nesse sentido, que o termo simplificado do Convênio nº 28/PCN/2006, objeto da presente TCE, estabeleceu, como obrigação do conveniente (peça 1, p. 6) "garantir a conclusão do objeto deste convênio no prazo assinalado, e incorporar os bens a serem adquiridos, em cumprimento ao dispositivo no art. 26 da IN/STN 01/97 (no caso de equipamentos)";

Considerando, por fim, que, embora a execução do objeto tenha se restringido a um "esqueleto" de obra, conforme comprovado nos autos, essa parcela executada, mesmo sem funcionalidade, está sob a responsabilidade da própria prefeitura de Pauini/AM;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.533/2010-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Vicente Amorim (CPF 066.588.902-00).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Pauini - AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secex/BA que:

1.7.1. comunique à Sra. Maria Barroso da Costa, prefeita do município de Pauini/AM e subscritora da solicitação apresentada à peça nº 36 desses autos, que não compete a este TCU liberar ou autorizar a Prefeitura de Pauini/AM para dar destinação final ao objeto do Convênio nº 28/PCN/2006, uma vez que os bens remanescentes ao ajuste pertencem à própria municipalidade;

1.7.2. encaminhe cópia da presente deliberação à Sra. Maria Barroso da Costa, prefeita do município de Pauini/AM;

1.7.3. archive os autos após a conclusão dos processos de cobrança executiva.

ACÓRDÃO Nº 8320/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em deferir a solicitação apresentada pelo Sr. Antonio Carlos Rosa de Oliveira Junior, Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde, e conceder ao FNS a prorrogação, por 30 (trinta) dias, do prazo para atendimento ao subitem 1.7.1 do Acórdão 5.366/2012-TCU-2ª Câmara, devendo o novo prazo ser contado a partir do término daquele originalmente concedido, conforme proposto pela Unidade Técnica:

1. Processo TC-013.925/2012-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Sr. Charles Fernandes Silveira Santana, Prefeito Municipal de Guanambi/BA.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Guanambi/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Magno Israel Miranda Silva, OAB/BA 26.125 e OAB/DF 32.898, e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8321/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação, com pedido de adoção de medida cautelar, formulada pela empresa Qualite de Vie Cultura e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 14.682.036/0001-04), a respeito de possíveis irregularidades ocorridas

na condução do Pregão Eletrônico 42/2012, promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região com vistas à contratação de empresas para prestação de serviços de ginástica laboral, massagem expressa e avaliação periódica de condições ergonômicas de postos de trabalho de magistrados e servidores da unidade, conforme especificações contidas no anexo I ao edital;

Considerando que a unidade técnica, em consulta ao Sistema Comprasnet, verificou que o certame foi cancelado pela inexistência de propostas válidas, o que gerou a perda de objeto do presente feito;

Considerando que, apesar da verificação do cancelamento do certame, a unidade técnica analisou as razões apresentadas pela representante e concluiu pela ausência de indícios de irregularidade na desclassificação da proposta apresentada pela representante;

Considerando, dessa forma, que o certame não houvesse sido cancelado, não estariam presentes nos autos os requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, ante a perda do objeto do processo motivada pelo cancelamento do Pregão Eletrônico 42/2012, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.533/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Qualite de Vie Cultura e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 14.682.036/0001-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - TRT/DF.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à 3ª Secex que:

1.7.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução técnica, à interessada;

1.7.2. archive os presentes autos.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento e à apreciação, de forma unitária, dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta sob o nº 40, organizada em 1 de novembro corrente, havendo a Segunda Câmara aprovado os Acórdãos de nºs 8322 a 8365, que se inserem no Anexo desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios, Voto Revisor e Votos ou Propostas de Deliberação (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Procs. nºs 007.353/1999-5, 016.453/2012-3, 016.454/2012-0, 016.514/2010-6, 022.770/2009-3, 023.417/2009-4, 028.029/2010-0 e 030.349/2008-4, relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro;

b) Procs. nºs 002.678/2012-8, 004.455/2004-1, 006.835/2011-2, 007.269/2009-0, 007.361/2010-6, 009.993/2003-4, 011.290/2012-9, 011.306/2012-2, 011.329/2012-2, 011.474/2012-2, 014.709/2010-4 (com o Apenso nº 018.394/2009-7, 014.999/2012-9, 016.556/2010-0, 016.672/2012-7, 016.756/2012-6, 016.761/2012-0, 019.619/2009-3, 025.423/2010-0, 030.839/2010-6, 032.313/2010-1, 033.610/2010-0 e 034.159/2010-0, relatados pelo Ministro José Jorge;

c) Procs. nºs 006.188/2009-6, 013.396/2003-0 e 022.930/2006-4, relatados pelo Ministra Ana Arraes;

d) Procs. nºs 011.287/2012-8, 011.300/2012-4, 011.375/2012-4, 012.069/2011-6, 016.918/2009-9 e 026.006/2012-0, relatados pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e

e) Procs. nºs 009.641/2012-2, 012.192/2011-2, 012.729/2003-4 (com os Apenso nºs 031.266/2010-0 e 031.030/2010-6) e 030.742/2012-9, relatados pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

ACÓRDÃO Nº 8322/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.930/2006-4.

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrentes: Geraldo José da Câmara Ferreira de Melo (CPF 000.840.004-06) e Petrónio Tércio Bezerra de Melo Tinoco (CPF 307.442.704-30).

4. Unidade: Diretório Regional no Rio Grande do Norte do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB/RN.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte - Secex/RN.

8. Advogados: João Câncio Leite de Melo (OAB/RN 368-A) e Mariana Amaral de Melo (OAB/RN 4.878).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Geraldo José da Câmara Ferreira de Melo e Petrônio Tércio Bezerra de Melo Tinoco contra o acórdão 4.393/2009 - 2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, em:

9.1. com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer dos recursos de reconsideração e negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 40/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/11/2012 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8322-40/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro com voto vencido: Raimundo Carreiro (na Presidência).

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.4. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8323/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.188/2009-6.
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame.
3. Recorrente: Francisco de Assis Correia Gomes (CPF 271.752.940-34).

4. Unidade: Departamento de Polícia Federal - DPF.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogados: Carmem Rachel Dantas Mayer (OAB/PB 8.432) e Joselisses Abel Ferreira (OAB/PB 13.820).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Francisco de Assis Correia Gomes contra o acórdão 4.725/2009-2ª Câmara, que julgou ilegal seu ato de aposentadoria.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento parcial;

9.2. suspender os efeitos do subitem 9.3.1 do acórdão 4.725/2009 - 2ª Câmara, somente em relação ao recorrente, haja vista o pagamento do benefício estar amparado pela coisa julgada;

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Departamento de Polícia Federal.

10. Ata nº 40/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/11/2012 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8323-40/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8324/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 013.396/2003-0.
2. Grupo I - Classe I - Embargos de Declaração.
3. Embargante: Jeblin Antonio Abrão (CPF 003.963.461-20).

4. Unidade: Universidade Federal de Goiás.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogados: Maria Isabel Silva Dias (OAB/GO 13.796); Denise Silva Dias de Pina (OAB/GO 22.437) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração interpostos por Jeblin Antonio Abrão, contra o acórdão 6.812/2010 - 2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos e negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 40/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/11/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8324-40/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8325/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.678/2012-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Romulo Gayoso Castello Branco (053.533.273-49).

4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria em nome de Romulo Gayoso Castello Branco, ex-servidor da Fundação Universidade Federal do Piauí.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, considerar ilegal o ato de aposentadoria em nome de Romulo Gayoso Castello Branco, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto na Súmula TCU nº 106;
9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que:

9.3.1. faça cessar, em caso de decisão desfavorável ao Sr. Romulo Gayoso Castello Branco, no âmbito do MS 31.412/DF, em curso no Supremo Tribunal Federal, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, cópia do documento que comprove a data em que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura ao Sr. Romulo Gayoso Castello Branco o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS 31.412/DF, em curso no Supremo Tribunal Federal, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata nº 40/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/11/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8325-40/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8326/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.455/2004-1.
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: Forense Consultoria Jurídica (90.746.926/0001-13).

4. Entidade: Conselho Regional de Representantes Comerciais do Rio Grande do Sul - Core/RS.

5. Relator: Ministro José Jorge.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Advogada constituída nos autos: Elis Cristina Uhry Lauen (OAB/RS 42.963).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela empresa Forense Consultoria Jurídica contra o Acórdão nº 1.744/2011-2ª Câmara, por meio do qual lhe foi imputado débito solidário com dirigentes do Conselho Regional de Representantes Comerciais do Rio Grande do Sul - Core/RS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão nº 1.744/2011-2ª Câmara em seus exatos termos;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 40/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/11/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8326-40/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8327/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.835/2011-2.

2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação

3. Responsáveis: Carlos Eduardo Cantarelli - Reitor (UTFPR) (357.695.219-53); Gilberto Engel (254.895.859-00); Ivantuil Lapuente Garrido (183.069.501-00); Jose Marcos Marcassi Rodrigues (544.907.319-49); Paulo Roberto Ienzura Adriano (366.978.269-91); Sandrone Fochesatto (682.304.279-68).

4. Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR

5. Relator: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/PR

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação oriunda de inspeção realizada na Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, acerca de irregularidades verificadas na contratação indireta de pessoal, sem concurso público, para prestar serviços em Unidades daquela Autarquia, por meio de aproveitamento contínuo de mão-de-obra das empresas terceirizadas, contratadas para prestação de serviços técnicos em Tecnologia da Informação - TI.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, nos termos do art. 237, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Paulo Roberto Ienzura Adriano, Sandrone Fochesatto, José Marcos Marcassi Rodrigues, Ivantuil Lapuente Garrido e Gilberto Engel;

9.3. dar ciência à Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR que:

9.3.1. em atenção aos princípios da economicidade e da eficiência, nas contratações de serviços relativos à tecnologia da informação, deve ser estabelecida remuneração vinculada a resultados ou ao atendimento de níveis de serviço, de acordo com a sua natureza, sempre que a prestação do serviço objeto da contratação puder ser avaliada por determinada unidade quantitativa de serviço prestado. Deve-se prever essa forma de avaliação no edital e no respectivo contrato e utilizá-la como um dos parâmetros de medição e aferição de resultados, evitando-se a mera alocação de mão-de-obra e o pagamento por hora-trabalhada ou por posto de serviço, em observância ao disposto no art. 3º, § 1º, do Decreto nº 2.271/1997 e jurisprudência desta Corte (a exemplo dos Acórdãos 667/2005, 2418/2006, 1021/2007, 2024/2007, 1.238/2008, 1215/2009, 866/2011, todos do Plenário, e 1873/2007, 1851/2008 da 2ª Câmara, entre outros);

9.3.2. a prestação de serviços terceirizados não deve criar para a Administração contratante qualquer tipo de vínculo com os empregados da contratada que caracterize pessoalidade e subordinação direta, de acordo com o art. 4º, inciso IV, do Decreto nº 2.271/1997 e os arts. 6º, § 1º, e 10, inciso I, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 2/2008;

9.3.3. os processos de licitação devem conter as justificativas para o parcelamento ou não do objeto, levando em consideração a viabilidade técnica e econômica para tal, a necessidade de aproveitar melhor as potencialidades do mercado e a possível ampliação da competitividade do certame, sem perda de economia de escala, em cumprimento ao art. 8º c/c o art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, a Súmula TCU nº 247, bem como ao previsto no art. 17, §§ 2º e 3º da IN/SLTI n. 04/2010;

9.3.4. o processo de contratação de Soluções de Tecnologia da Informação pelos órgãos integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (SISP) do Poder Executivo Federal, deve atender ao disposto na Instrução Normativa nº 04/2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que revogou a IN/SLTI n. 04/2008 e disciplina, desde 02.01.2011, bem como ao disposto nas Notas Técnicas 01/2008 e 02/2008 da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - SEFTI, deste Tribunal, as quais contemplam as informações mínimas que o projeto básico ou termo de referência deve conter;

9.3.5. se faz necessário elaborar prévio estudo técnico de avaliação qualitativa e quantitativa do quadro da área de TI, com vistas a fundamentar futuros pleitos de ampliação e preenchimento de vagas de servidores efetivos devidamente qualificados, objetivando o melhor atendimento das necessidades institucionais, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, art. 37, caput (princípio da eficiência), ao Decreto 5.707/2006, art. 1º, inciso III, e às práticas contidas no Cobot 4.1, PO4.12 - Pessoal de TI;



9.4. apensar estes autos ao TC 020.983/2010-7 (contas de 2009 da UFTPR), para exame em conjunto e em confronto, tendo em vista o sobrestamento das contas dos gestores arrolados nestes autos (Acórdão 5408/2012 - 2 Câmara).

- 10. Ata nº 40/2012 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 8/11/2012 - Extraordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8327-40/12-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8328/2012 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 007.269/2009-0.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
- 3. Responsáveis: Expedito Ribeiro Lopes (741.964.057-20); José Camilo Zito dos Santos Filho (441.548.287-20); José Márcio Zanardi (964.436.697-20); Paulo Cesar Galdino Gomes (714.651.117-00).
- 4. Entidade: Município de Duque de Caxias/RJ
- 5. Relator: Ministro José Jorge.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
- 8. Advogado constituído nos autos: Jorge Tomaz de Aquino (OAB/RJ 117.661); Janete Solange da Silva (OAB/RJ 52.420); Tatiane Pina Cabral Condessa Madureira (OAB/RJ 158.122) e Hormindo Bicudo Neto (OAB/RJ 51.891).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos Srs. Expedito Ribeiro Lopes, José Camilo Zito dos Santos Filho, José Márcio Zanardi e Paulo Cesar Galdino Gomes instaurada em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos, pelo Município de Duque de Caxias/RJ, do Ministério da Assistência Social, por meio do Termo de Responsabilidade 278/2003, para implantação do projeto Dançando com um Pé no Futuro, que objetivava qualificar jovens e adultos das comunidades carentes do município, oferecendo-lhes uma nova opção para ingresso ou reingresso no mercado de trabalho, tendo como meta atender 1.000 pessoas em 12 meses.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. excluir o Sr. José Camilo Zito dos Santos Filho da presente relação processual;
9.2 julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas de Expedito Ribeiro Lopes, José Márcio Zanardi e Paulo Cesar Galdino Gomes, condenando-os ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, a quantia de R\$ 250.969,25 (duzentos e cinquenta mil, novecentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos), já recolhidos em 30/8/2011:

Data	Débito(R\$)
17/10/2003	91.649,42
29/4/2004	7.383,46
29/4/2004	17.280,00

9.3 aplicar, individualmente, aos Srs. Expedito Ribeiro Lopes, José Márcio Zanardi e Paulo Cesar Galdino Gomes,, a multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, se paga após o vencimento, desde a data de publicação deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
9.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;
9.5 autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 217, do RI/TCU, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, informando aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RI/TCU; e
9.6 encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do respectivo Relatório e Voto, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, bem assim, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92 c/c o § 7º do

art. 209 do RI/TCU, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para adoção das ações que entenderem cabíveis.

- 10. Ata nº 40/2012 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 8/11/2012 - Extraordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8328-40/12-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8329/2012 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 007.361/2010-6.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração
- 3. Interessado: Wilson Tavares Von Paumgarten (CPF 029.828.622-04)
- 4. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - Cefet/PA.
- 5. Relator: Ministro José Jorge
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).
- 8. Advogado constituído nos autos: Carla Ferreira Zahlouth (OAB/PA 5.719).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Wilson Tavares Von Paumgarten, ex-coordenador de planejamento e ex-ordenador de despesa do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - Cefet/PA, contra o Acórdão nº 9.911/2011-2ªC, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas especiais, condenou-o em débito, solidariamente a outros responsáveis, em virtude do desvio da quantia de R\$ 10.773,79, transferida para contas paralelas do Cefet/PA e utilizada em finalidades distintas daquela prevista no empenho da despesa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer, com fulcro no art. 32, I, e 33, da Lei nº 8.443/1992, do Recurso de Reconsideração interposto por Wilson Tavares Von Paumgarten para, no mérito, dando-lhe provimento, retirar seu nome do subitem 9.2 do Acórdão nº 9.911/2011-2ªC, que passa a ter a seguinte redação:

"9.2 condenar solidariamente Sérgio Braz Cabeça, Maria Francisca Tereza Martins de Souza Maria Auxiliadora Souza dos Anjos e Maria Rita Vasconcelos Cruz Quaresma a recolher ao Tesouro Nacional a importância de R\$ 10.773, 79 (dez mil setecentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), acrescida de encargos legais a contar de 10/7/1998 até a data do pagamento;"
9.2 dar ciência desta deliberação ao interessado.

- 10. Ata nº 40/2012 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 8/11/2012 - Extraordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8329-40/12-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8330/2012 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 009.993/2003-4.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração
- 3. Recorrentes: Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia (04.918.215/0001-47); Francisco Ferreira Cabral (123.283.089-53);
- 4. Entidade: Senar - Administração Regional/RO.
- 5. Relator: Ministro José Jorge
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: não atuou.
- 8. Advogado constituído nos autos: Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 723/2010-TCU - Segunda Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia - Faperon e Francisco Ferreira Cabral em face do Acórdão 723/2010 - Segunda Câmara, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 32 e 34 da Lei 8.443, de 1992, c/c o artigo 287 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, para, no

mérito, dar provimento parcial aos embargos opostos pela Faperon e rejeitar aqueles opostos pelo senhor Francisco Ferreira Cabral, mantendo-se, todavia, os exatos termos do Acórdão 723/2010 - Segunda Câmara;

- 9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes; e
- 9.3. arquivar os presentes autos.
- 10. Ata nº 40/2012 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 8/11/2012 - Extraordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8330-40/12-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8331/2012 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 011.290/2012-9.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
- 3. Interessado: Daniel da Luz Neves (818.019.472-87).
- 4. Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas.
- 5. Relator: Ministro José Jorge.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de pensão civil em favor de beneficiário de ex-servidor do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, considerar ilegal o ato de interesse de Daniel da Luz Neves, com a consequente recusa de seu registro;
- 9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa fé pelo beneficiário mencionado no subitem anterior, a teor da Súmula TCU nº 106;
- 9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas que:
9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2 comunique ao responsável pelo interessado mencionado no subitem 9.1 supra acerca da presente deliberação do Tribunal, alertando-o de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento da presente decisão;

9.4 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação da determinação constante do item 9.3 do presente Acórdão.

- 10. Ata nº 40/2012 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 8/11/2012 - Extraordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8331-40/12-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8332/2012 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 011.306/2012-2
- 2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Pensão Civil
- 3. Interessado: Arthur Daniel Pereira de Souza Santos (CPF não informado)
- 4. Órgão: Superior Tribunal Militar
- 5. Relator: Ministro José Jorge
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador Paulo Soares Bugarin
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip
- 8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil em favor de Arthur Daniel Pereira de Souza Santos (peça 2), beneficiário de Carlos Luiz dos Santos, ex-servidor do Superior Tribunal Militar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil, em favor de Arthur Daniel Pereira de Souza Santos, recusando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelo interessado, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Superior Tribunal Militar que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor do presente acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não-provimento desse recurso;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento da decisão desta Corte;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes do item 9.3 do presente Acórdão.

10. Ata nº 40/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/11/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8332-40/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8333/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC 011.287/2012-8.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados: Davvy Valadares de Oliveira, CPF n. 112.744.887-02, e Thamyres Valadares de Oliveira, CPF n. 113.140-967-10.

4. Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Espírito Santo - SRTE/ES.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão da pensão civil instituída pela Sra. Maria da Penha Rodrigues Valadares, ex-servidora da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Espírito Santo - SRTE/ES, em favor dos interessados Davvy Valadares de Oliveira e Thamyres Valadares de Oliveira, ambos menores sob guarda.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n. 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão da pensão civil instituída pela Sra. Maria da Penha Rodrigues Valadares, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, Davvy Valadares de Oliveira e Thamyres Valadares de Oliveira, com fundamento no Enunciado n. 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Espírito Santo - SRTE/ES que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste Acórdão, adote medidas para:

9.3.1. fazer cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados indicados no subitem 9.2 acima, esclarecendo-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não-provimento do recurso;

9.4. determinar à Sefip que acompanhe o cumprimento da medida inserta no subitem 9.3.1 acima, representando ao Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 40/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/11/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8333-40/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8334/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 011.300/2012-4.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais.

4. Interessados: Fabrício Fernandes Leão Vasconcelos, CPF n. 014.843.816-45, e Samuel Fernandes Leão, CPF n. 014.843.826-17.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de concessão de pensão civil instituída pelo Sr. Sebastião Leão, ex-servidor da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Minas Gerais, em favor de Fabrício Fernandes Leão Vasconcelos e Samuel Fernandes Leão, menores sob sua guarda.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno em:

9.1. considerar ilegal a pensão civil instituída pelo Sr. Sebastião Leão, ex-servidor da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Minas Gerais, em benefício de Fabrício Fernandes Leão Vasconcelos e Samuel Fernandes Leão, negando-se registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários acima mencionados, consoante o disposto no Enunciado n. 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique aos interessados a respeito deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta Deliberação, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados a que se referem o subitem 9.1 deste Acórdão tiveram conhecimento do julgamento desta Corte;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.3.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 40/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/11/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8334-40/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8335/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC 011.375/2012-4.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados: Amanda Ricarte de Magalhães, CPF n. 033.866.291-05; Jade de Cássia Ricarte, CPF n. 034.563.061-05; Jéssica de Cássia Ricarte, CPF n. 034.563.021-18; João Gonçalves de Magalhães, CPF n. 098.033.941-34.

4. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituída pela Sra. Vera Lúcia Ricarte Magalhães, ex-servidora do Ministério do Trabalho e Emprego, em favor dos interessados Amanda Ricarte de Magalhães (filha menor), Jade de Cássia Ricarte (menor sob guarda), Jéssica de Cássia Ricarte (menor sob guarda) e João Gonçalves de Magalhães (viúvo).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n. 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão da pensão civil instituída pela Sra. Vera Lúcia Ricarte Magalhães, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas Jade de Cássia Ricarte e Jéssica de Cássia Ricarte, ambas menores sob guarda da instituidora do ato acima indicado, com fundamento no Enunciado n. 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Ministério do Trabalho e Emprego que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste Acórdão, adote medidas para:

9.3.1. fazer cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. emitir novo ato de pensão, livre da irregularidade detectada, com a exclusão dos beneficiários menores sob guarda, com apoio no art. 3º, § 7º, da Resolução/TCU n. 206/2007

9.3.3. dar ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas indicadas no subitem 9.2 acima, esclarecendo-as de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não-provimento do recurso;

9.4. determinar à Sefip que acompanhe o cumprimento da medida inserta no subitem 9.3.1 acima, representando ao Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 40/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/11/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8335-40/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO N. 8336/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC 012.069/2011-6.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessado: Marlon Pierre Pimenta Bastos, CPF n. 014.617.496-89.

4. Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituída pela Sra. Antonieta Pacífica de Oliveira, ex-servidora da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais, em favor do interessado Marlon Pierre Pimenta Bastos (menor sob guarda).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n. 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão da pensão civil instituída pela Sra. Antonieta Pacífica de Oliveira, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado Marlon Pierre Pimenta Bastos, menor sob guarda da instituidora do ato acima indicado, com fundamento no Enunciado n. 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste Acórdão, adote medidas para:

9.3.1. fazer cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado indicado no subitem 9.2 acima, esclarecendo-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não-provimento do recurso;

9.4. determinar à Sefip que acompanhe o cumprimento da medida inserta no subitem 9.3.1 acima, representando ao Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 40/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/11/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8336-40/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8337/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC 016.918/2009-9.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados: Gabriel de Oliveira Marques, CPF n. 028.819.191-97; e Ingrid Rodrigues de Brito Santos, CPF n. 031.620.121-98.



4. Órgão: Tribunal Superior Eleitoral - TSE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensões civis instituídas pelos Srs. Aristides de Oliveira e Otaviano Guedes de Brito, ex-servidores do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, em favor, respectivamente, dos interessados Gabriel de Oliveira Marques (pessoa designada) e Ingrid Rodrigues de Brito Santos (menor sob guarda).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n. 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão da pensão civil instituída pelos Srs. Aristides de Oliveira e Otaviano Guedes de Brito, negando-lhes o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados Gabriel de Oliveira Marques (pessoa designada) e Ingrid Rodrigues de Brito Santos (menor sob guarda), com fundamento no Enunciado n. 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Superior Eleitoral - TSE que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste Acórdão, adote medidas para:

9.3.1. corrigir o número do CPF da beneficiária Ingrid Rodrigues de Brito Santos que consta no ato de concessão de pensão civil submetido à apreciação deste Tribunal;

9.3.2. fazer cessar os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. emitir novos atos de pensão, livres da irregularidade detectada, com a exclusão do beneficiário pessoa designada e do menor sob guarda, com apoio no art. 3º, § 7º, da Resolução/TCU n. 206/2007;

9.3.4. dar ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados indicados no subitem 9.2 acima, esclarecendo-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não-provimento do recurso;

9.4. determinar à Sefip que acompanhe o cumprimento da medida inserta no subitem 9.3.2 acima, representando ao Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 40/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/11/2012 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8337-40/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8338/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC 026.006/2012-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessadas: Flávia Noronha Pinheiro Santos, CPF n. 018.075.772-52, e Maira Livia Pinheiro Santos, CPF n. 018.075.762-80.
4. Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Pará - SRTE/PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão da pensão civil instituída pelo Sr. Raimundo Nonato dos Santos, ex-servidor da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Pará - SRTE/PA, em favor das interessadas Flávia Noronha Pinheiro Santos e Maira Livia Pinheiro Santos, ambas menores sob guarda.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n. 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão da pensão civil instituída pelo Sr. Raimundo Nonato dos Santos, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas Flávia Noronha Pinheiro Santos e Maira Livia Pinheiro Santos, ambas menores sob guarda do instituidor do ato acima indicado, com fundamento no Enunciado n. 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Pará - SRTE/PA que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste Acórdão, adote medidas para:

9.3.1. fazer cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas indicadas no subitem 9.2 acima, esclarecendo-as de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não-provimento do recurso;

9.4. determinar à Sefip que acompanhe o cumprimento da medida inserta no subitem 9.3.1 acima, representando ao Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 40/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/11/2012 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8338-40/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8339/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.329/2012-2
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessados: Rita de Cássia Oliveira Costa (CPF nº 066.623.594-59), Vilgner Roque de Lima Ribeiro (CPF nº 064.673.284-69), Ana Cláudia da Silva (CPF nº 059.055.624-04) e Maria Lyra dos Santos (CPF nº 485.069.584-15)
4. Entidade: Universidade Federal da Paraíba
5. Relator: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de pensões civis em favor de Rita de Cássia Oliveira Costa (peça 2), Vilgner Roque de Lima Ribeiro (peça 3), Ana Cláudia da Silva e Maria Lyra dos Santos (peça 4), beneficiários, respectivamente, de Iolanda Alves da Costa, João Paz de Lima e Osias Marinho dos Santos, ex-servidores da Universidade Federal da Paraíba.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais os atos de pensão civil, em favor de Rita de Cássia Oliveira Costa, Vilgner Roque de Lima Ribeiro, Ana Cláudia da Silva e Maria Lyra dos Santos, recusando-lhes os respectivos registros;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelos interessados, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal da Paraíba que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, todo e qualquer pagamento aos beneficiários menor sob guarda Rita de Cássia Oliveira Costa, Vilgner Roque de Lima Ribeiro e Ana Cláudia da Silva, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. quanto à concessão constante da peça 4, em favor de Maria Lyra dos Santos, expeça novo ato em substituição ao original, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, escoimado da irregularidade apontada nos autos;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor do presente acórdão aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não-provimento desse recurso;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento da decisão desta Corte;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes do item 9.3 do presente Acórdão.

10. Ata nº 40/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/11/2012 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8339-40/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8340/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.474/2012-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessados: Franklina Ferreira de Sousa Ribeiro (138.527.793-91); Gabriel Oliveira Fonseca Nunes (018.880.883-38); Maria do Rosário de Oliveira Calaça Nunes (129.961.903-78); Pablo Bruno Freire Silva (034.762.403-04).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de pensão civil em favor de beneficiários de ex-servidores da Fundação Universidade Federal do Piauí.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, considerar legais os atos de interesse de Franklina Ferreira de Sousa Ribeiro, Gabriel Oliveira Fonseca Nunes e Maria do Rosário de Oliveira Calaça Nunes, ordenando-lhes os respectivos registros;

9.2. com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, considerar ilegal o ato de interesse de Pablo Bruno Freire Silva, com a consequente recusa de seu registro;

9.3. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa fé pelo beneficiário mencionado no subitem anterior, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.4. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que:

9.4.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. comunique ao interessado mencionado no subitem 9.2 supra acerca da presente deliberação do Tribunal, alertando-o de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.4.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento da presente decisão;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação da determinação constante do item 9.4 do presente Acórdão.

10. Ata nº 40/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/11/2012 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8340-40/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8341/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-014.709/2010-4
Apenso: TC-018.394/2009-7
2. Grupo II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração
3. Interessado: Eli Silva dos Santos (CPF nº 140.079.322-04)
4. Unidade: Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Amapá - ECT/DR/AP
5. Relator: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Advogados constituídos nos autos: André Jorge Rocha de Almeida (OAB/DF nº 16.023) e Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho (OAB/DF nº 15.641)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada contra os Srs. Agostinho da Silva Batista, Paulo Sérgio de Oliveira Marques, Eli Silva dos Santos, e a empresa E. G. Bendelaque Silva - ME, originada de representação formulada pelo Departamento da Polícia Federal no Amapá (TC 018.394/2009-7), atinente a irregularidades cometidas no âmbito do Pregão nº 7000005/2007, deflagrado pela Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Amapá - ECT/DR/AP, bem como do contrato dele decorrente, em que se examinam Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Eli Silva dos Santos contra o Acórdão 4.104/2012-2ª Câmara, que, entre outras medidas, julgou irregulares as contas do embargante, aplicando-lhe, em consequência, a multa prevista no art. 58, incisos I e III, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Eli Silva dos Santos, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, ao embargante.

10. Ata nº 40/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/11/2012 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8341-40/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8342/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.999/2012-9.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Herminio Pinheiro de Amorim (156.781.301-10); Sonia Maria dos Santos (240.604.881-00).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que examinam concessões de aposentadoria a ex-servidores da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso - UFMT.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal; arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de interesse de Herminio Pinheiro de Amorim, ordenando o seu registro;

9.2. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse de Sônia Maria dos Santos, negando o seu registro;

9.3. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada supra mencionada, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.4. determinar à Fundação Universidade Federal do Mato Grosso - UFMT que:

9.4.1 com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar o pagamento decorrente do ato concessório impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. comunique à interessada acerca da presente deliberação do Tribunal, alertando-a de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.5. orientar a entidade de origem que, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno, o ato considerado ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de nova aposentadoria, livre da irregularidade indicada nesta deliberação, para que seja submetida à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno do TCU.

9.6. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamento decorrente da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

9.7. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 40/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/11/2012 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8342-40/12-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8343/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.556/2010-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Cleto José Alves da Silva (041.649.382-34); José Benedito da Mota Eschrique (042.224.152-00).
4. Entidade: Município de Senador José Porfírio - PA (05.421.110/0001-40).
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará- PA (SECEX-PA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - CEF, sob a responsabilidade solidária dos Srs. José Benedito da Mota Eschrique e Cleto José Alves da Silva, ex-Prefeitos Municipais de Senador José Porfírio/PA, respectivamente nas gestões 2001/2004 e 2005/2008, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados à municipalidade, mediante o Contrato de Repasse nº 113.311-35/2000 (SIAFI nº 410.571), celebrado entre o aludido Município e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, por intermédio da CEF, objetivando a execução de 18 (dezoito) km de estradas vicinais no Projeto de Assentamento (PA) Ressaca, no âmbito do Programa de Infraestrutura e Serviços em Projetos de Assentamentos Criados em Áreas Destinadas à Reforma Agrária.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea "a", da mesma Lei, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. José Benedito da Mota Eschrique ao pagamento do valor de R\$ 28.686,63 (vinte e oito mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 3/2/2003 até a efetiva quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável, Sr. José Benedito da Mota Eschrique, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.6. excluir da relação processual o Sr. Cleto José Alves da Silva, ex-Prefeito Municipal de Senador José Porfírio - PA;

9.7. remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para as providências que julgar cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c art. 209, § 7º, in fine, do RITCU.

10. Ata nº 40/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/11/2012 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8343-40/12-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8344/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.672/2012-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto V: Aposentadoria
3. Interessados: Luiz de Freitas Barros (078.571.602-53).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria de Luiz de Freitas Barros, ex-servidor da Fundação Universidade Federal do Acre.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Luiz de Freitas Barros, ex-servidor da Federação Universidade Federal do Acre, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pelo interessado, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Acre que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes da vantagem denominada URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.2. dê ciência ao interessado da deliberação desta Corte de Contas, alertando-o de que a interposição de eventuais recursos não o eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso desse recurso não ser provido; e

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade detectada, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, com apoio no art. 262, § 2º, do regimento Interno do TCU.

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas ordenadas no presente Acórdão.

10. Ata nº 40/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/11/2012 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8344-40/12-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8345/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.756/2012-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto V: Aposentadoria.
3. Interessado: Artur Colombo Cavalcante (088.117.924-87).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria de Artur Colombo Cavalcante, ex-servidor da Universidade Federal de Alagoas - UFAL.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Artur Colombo Cavalcante, ex-servidor da Universidade Federal de Alagoas - UFAL, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pelo interessado, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Universidade Federal de Alagoas - UFAL que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes da vantagem denominada URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.2. dê ciência ao interessado da deliberação desta Corte de Contas, alertando-o de que a interposição de eventuais recursos não o eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso desse recurso não ser provido; e

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade detectada, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, com apoio no art. 262, § 2º, do regimento Interno do TCU.

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas ordenadas no presente Acórdão.

10. Ata nº 40/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/11/2012 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8345-40/12-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8346/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.761/2012-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Maria Celia da Silva Gomes (237.737.074-87).
4. Unidade: Universidade Federal de Alagoas
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do ato de aposentadoria de ex-servidora da Universidade Federal de Alagoas, encaminhado a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa TCU 55/2007, por intermédio do sistema SISAC.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU e art. 7º da Resolução TCU n.º 206/2007, em:

9.1 considerar ilegal o ato de aposentadoria de Maria Celia da Silva Gomes, negando-lhe o respectivo registro;

9.2 dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, pela interessada, a teor da Súmula TCU n.º 106;

9.3 determinar à Universidade Federal de Alagoas que: 9.3.1 faça cessar, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes das parcelas impugnadas, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2 comunique a interessada acerca da presente deliberação do Tribunal, alertando-a de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.3.3 no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante de recebimento da comunicação supra mencionada;

9.4 orientar à Universidade Federal de Alagoas que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre das irregularidades apontadas, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU; e

9.5 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação da determinação constante do item 9.3 do presente Acórdão.

10. Ata nº 40/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/11/2012 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8346-40/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8347/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.619/2009-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.
3. Recorrentes: Adriano Machado Diniz (567.249.346-72), Carla Regina Guimarães Chaves (798.950.696-34), João Paulo da Silva Antunes (043.107.076-88) e Maria Aparecida de Medeiros (296.276.566-15).
4. Entidade: Município de Itaúna/MG.
5. Relator: Ministro José Jorge.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelos Srs. Adriano Machado Diniz, Carla Regina Guimarães Chaves, João Paulo da Silva Antunes e Maria Aparecida de Medeiros, respectivamente Secretário de Administração da prefeitura municipal de Itaúna/MG, membros da comissão de licitação e Secretária da referida comissão, contra o Acórdão nº 8677/2011-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal rejeitou as razões de justificativa por eles apresentadas, aplicando multa de R\$ 5.000,00 ao primeiro e, aos demais, multa individual de R\$ 2.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com a consequente alteração dos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão nº 8677/2011-2ª Câmara, os quais passam a ter a seguinte redação:

"9.2.1. publicação deficiente do certame, vez que somente foi publicado no Diário Oficial do Município e no jornal local intitulado *Brexó*, enquanto as disposições do artigo 21, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93, estabelecem a necessidade de publicação no Diário Oficial do Estado e também em jornal de grande circulação no Estado, fato que permitiu o direcionamento de licitação, com violação aos princípios da legalidade, publicidade, moralidade e impessoalidade, na forma do artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/93;

9.2.2. ausência de descrição detalhada dos critérios de pontuação da proposta técnica, conforme consta no anexo II do referido certame, pois somente consta a pontuação para os itens conhecimento do problema (item 1.1) e plano de trabalho (item 1.2), mas não há critérios objetivos, permitindo a subjetividade da avaliação;"

9.2. dar ciência aos recorrentes e aos demais interessados desta deliberação.

10. Ata nº 40/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/11/2012 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8347-40/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8348/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.423/2010-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Emílio da Silva Barbosa Júnior (303.373.722-68); Francisca Martins Oliveira e Silva (105.556.252-49); Prefeitura de Acará / PA (05.196.548/0001-72);
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Acará - PA.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - CCONT/CGEOFC/FNS/MS em razão da verificação de impropriedades na aplicação dos recursos federais repassados à Secretaria Municipal de Saúde do município de Acará/PA, nos exercícios de 1999 e 2000.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis a Sra. Francisca Martins Oliveira e Silva, o Sr. Emílio de Silva Barbosa Júnior e o município de Acará/PA;

9.2. preliminarmente ao julgamento do mérito destas contas, fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o município de Acará/PA, na pessoa de sua representante legal, comprove, perante o Tribunal, o recolhimento ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) dos valores abaixo especificados, atualizados monetariamente a partir das datas dos pagamentos indevidos até a data da efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor;

DATA	VALOR	impropriedade
08/03/99	R\$ 3.723,50	Pagamento Indevido com recursos do FAE
23/03/99	R\$ 4.650,00	Pagamento Indevido com recursos do FAE
13/04/99	R\$ 263,20	Pagamento Indevido com recursos do FAE
24/04/99	R\$ 275,00	Pagamento Indevido com recursos do FAE
28/04/99	R\$ 760,00	Pagamento Indevido com recursos do FAE
29/04/99	R\$ 110,00	Pagamento Indevido com recursos do FAE
30/04/99	R\$ 368,00	Pagamento Indevido com recursos do FAE
30/04/99	R\$ 489,92	Pagamento Indevido com recursos do FAE
04/06/99	R\$ 1.016,28	Pagamento Indevido com recursos do FAE
05/06/99	R\$ 2.515,39	Pagamento Indevido com recursos do FAE
05/06/99	R\$ 1.040,80	Pagamento Indevido com recursos do FAE
15/06/99	R\$ 1.218,17	Pagamento Indevido com recursos do FAE
08/07/99	R\$ 64,80	Pagamento Indevido com recursos do FAE
01/08/99	R\$ 1.090,00	Pagamento Indevido com recursos do FAE
20/09/99	R\$ 4.008,60	Pagamento Indevido com recursos do FAE
21/09/99	R\$ 2.853,30	Pagamento Indevido com recursos do FAE
16/12/99	R\$ 4.254,89	Pagamento Indevido com recursos do FAE
23/12/99	R\$ 1.272,44	Pagamento Indevido com recursos do FAE
28/12/99	R\$ 168,00	Pagamento Indevido com recursos do FAE
05/07/00	R\$ 30,00	Pagamento Indevido com recursos do FAE
31/07/00	R\$ 4.500,00	Pagamento Indevido com recursos do FAE

Data	Valor	Impropriedade
05/01/99	R\$ 106,00	Pagamento Indevido com recursos do PAB
26/01/99	R\$ 353,85	Pagamento Indevido com recursos do PAB
13/04/99	R\$ 140,00	Pagamento Indevido com recursos do PAB
16/04/99	R\$ 21.973,95	Pagamento Indevido com recursos do PAB
16/04/99	R\$ 636,00	Pagamento Indevido com recursos do PAB
16/04/99	R\$ 730,00	Pagamento Indevido com recursos do PAB
27/04/99	R\$ 1.123,36	Pagamento Indevido com recursos do PAB
20/05/99	R\$ 2.457,60	Pagamento Indevido com recursos do PAB
02/06/99	R\$ 5.741,60	Pagamento Indevido com recursos do PAB
05/06/99	R\$ 1.029,50	Pagamento Indevido com recursos do PAB
14/07/99	R\$ 625,00	Pagamento Indevido com recursos do PAB

14/07/99	R\$ 21.215,60	Pagamento Indevido com recursos do PAB
14/07/99	R\$ 5.118,94	Pagamento Indevido com recursos do PAB
14/07/99	R\$ 654,00	Pagamento Indevido com recursos do PAB
14/07/99	R\$ 198,00	Pagamento Indevido com recursos do PAB
16/07/99	R\$ 1.200,00	Pagamento Indevido com recursos do PAB
16/07/99	R\$ 136,00	Pagamento Indevido com recursos do PAB
24/07/99	R\$ 997,34	Pagamento Indevido com recursos do PAB
09/08/99	R\$ 1.737,65	Pagamento Indevido com recursos do PAB
12/08/99	R\$ 2.804,13	Pagamento Indevido com recursos do PAB
20/08/99	R\$ 1.213,41	Pagamento Indevido com recursos do PAB
23/08/99	R\$ 1.191,28	Pagamento Indevido com recursos do PAB
13/09/99	R\$ 1.737,69	Pagamento Indevido com recursos do PAB
15/09/99	R\$ 126,00	Pagamento Indevido com recursos do PAB
15/09/99	R\$ 126,00	Pagamento Indevido com recursos do PAB
16/09/99	R\$ 22.632,54	Pagamento Indevido com recursos do PAB
15/10/99	R\$ 1.094,60	Pagamento Indevido com recursos do PAB
15/10/99	R\$ 18.937,98	Pagamento Indevido com recursos do PAB
05/11/99	R\$ 1.737,65	Pagamento Indevido com recursos do PAB
17/11/99	R\$ 910,00	Pagamento Indevido com recursos do PAB
15/12/99	R\$ 12.628,26	Pagamento Indevido com recursos do PAB
15/12/99	R\$ 14.097,31	Pagamento Indevido com recursos do PAB
16/12/99	R\$ 5.980,93	Pagamento Indevido com recursos do PAB
12/01/00	R\$ 1.327,92	Pagamento Indevido com recursos do PAB
31/01/00	R\$ 222,00	Pagamento Indevido com recursos do PAB
11/02/00	R\$ 15.811,28	Pagamento Indevido com recursos do PAB
12/02/00	R\$ 1.740,00	Pagamento Indevido com recursos do PAB
26/06/00	R\$ 5.807,21	Pagamento Indevido com recursos do PAB
19/07/00	R\$ 105,00	Pagamento Indevido com recursos do PAB
19/07/00	R\$ 105,00	Pagamento Indevido com recursos do PAB
31/07/00	R\$ 2.500,00	Pagamento Indevido com recursos do PAB

9.3. alertar ao município de Acará/PA que a liquidação tempestiva do débito, sobre o qual não incidem juros moratórios, mas tão somente correção monetária, ensinará o julgamento pela regularidade com ressalvas de suas contas, ao passo que a ausência de liquidação levará ao julgamento pela irregularidade, com imposição de débito atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, conforme preconizado no art. 19 da Lei 8.443/1992; e

9.4. determinar à Secex/PA que providencie a digitalização das fls. 505/554 destes autos.

10. Ata nº 40/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/11/2012 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8348-40/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8349/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-030.839/2010-6
2. Grupo II; Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame
3. Interessados: Adelar Andrino Bastos (CPF nº 298.392.119-00), Agenor Benoni da Silva (CPF nº 447.093.319-87), Adenir Pereira dos Santos (CPF nº 344.562.109-82), Adenilde Silva (CPF nº 003.934.359-62), Albertina Zatelli (CPF nº 289.372.449-34) e Adeline Barbosa (CPF nº 029.900.839-87)
4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC
5. Relator: Ministro José Jorge
5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nar-des
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip e Secretaria de Recursos - Serur
8. Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Quere (OAB/SC nº 12.605)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadoria no âmbito da Universidade Federal de Santa Catarina, em que se examinam Pedidos de Reexame interpostos contra o Acórdão 11.478/2011-2ª Câmara pelos Srs. Adelar Andrino Bastos, Agenor Benoni da Silva, Adenir Pereira dos Santos, Adenilde Silva,

Albertina Zatelli e Adelino Barbosa que, dentre outras medidas, considerou ilegais os atos respectivos, determinando à UFSC que fizesse cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados.

ACÓRDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no art. 48, c/c o art. 32, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/1992, conheça dos Pedidos de Reexame apresentados pelos Srs. Adelar Andrino Bastos, Agenor Benoni da Silva, Adenir Pereira dos Santos, Adenilde Silva, Albertina Zatelli e Adelino Barbosa para, no mérito, dar-lhes provimento;

9.2. tornar insubsistente o subitem 9.3.1 do Acórdão 11.478/2011-2ª Câmara;

9.3. substituir o subitem 9.3.3, e subitens (9.3.3.1, 9.3.3.2, 9.3.3.3 e 9.3.3.4), do acórdão recorrido pelos seguintes:

"9.3.3. acompanhe o deslinde do processo 2006.72.00.009358-8/SC e, caso ocorra a desconstituição da sentença, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato em tela, promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente aos interessados;

9.3.3.1. encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário desta Corte em 8/6/2011, as informações necessárias ao acompanhamento das ações judiciais referentes aos atos em questão para que o referido órgão adote as providências cabíveis aos casos em epígrafe, dando ciência à Consultoria Jurídica deste Tribunal!";

9.4. corrigir falha formal identificada no subitem 9.3.4 da deliberação recorrida, consistente na substituição do termo "à servidora aposentada" pelo termo "aos servidores aposentados";

9.5. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, aos recorrentes e à Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

10. Ata nº 40/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/11/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8349-40/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8350/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.313/2010-1.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame

3. Interessado: Luis Carlos Ferreira Araujo (CPF 406.619.110-04).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio Grande do Sul.

5. Relator: Ministro José Jorge

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto por Luis Carlos Ferreira Araújo, Chefe da Divisão de Convênios e Gestão do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio Grande do Sul, contra o Acórdão nº 2.703/2012-2ªC, por meio do qual este Tribunal considerou procedente representação e aplicou-lhe a multa prevista no art. 58, II da Lei nº 8.443/92.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro no art. 48 da Lei nº 8.443/1992, do Pedido de Reexame interposto por Luis Carlos Ferreira Araújo para, no mérito, dando-lhe provimento, tornar insubsistente os subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão nº 2.703/2012-Cª; e

9.2 dar ciência desta deliberação ao interessado.

10. Ata nº 40/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/11/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8350-40/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8351/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-033.610/2010-0

2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Pedro Pereira Soares (CPF nº 913.052.688-49)

4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

5. Relator: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí - Secex/PI

8. Advogados constituídos nos autos: Marcos Vinicius Furtado Coelho (OAB/PI nº 2.525), Jenifer Ramos Dourado (OAB/PI nº 4.144) e Vítor Tabatinga do Rego Lopes (OAB/PI nº 6.989)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Diretoria Regional no Piauí da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em decorrência de prejuízos causados pelo Sr. Pedro Pereira Soares, enquanto ocupante da função de gerente da agência dos correios em Palmeira do Piauí/PI, conforme apurado no Processo de Sindicância nº 001/2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea "a", da mesma Lei, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Pedro Pereira Soares ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas:

Data da ocorrência do débito	Valor original do débito (R\$)
20/10/2000	151,00
21/11/2000	151,00
22/12/2000	302,00
17/01/2001	151,00
14/02/2001	151,00
14/03/2001	151,00
12/04/2001	151,00
17/05/2001	180,00
20/06/2001	180,00
17/07/2001	180,00
16/08/2001	180,00
20/09/2001	180,00
10/10/2001	180,00
14/11/2001	180,00
17/12/2001	360,00
11/01/2002	180,00
15/03/2002	180,00
14/03/2002	180,00
12/04/2002	180,00
16/05/2002	200,00
13/06/2002	200,00
13/08/2002	200,00
13/08/2002	200,00
11/09/2002	200,00
15/10/2002	200,00
13/11/2002	200,00
12/12/2002	400,00
17/01/2003	200,00
06/03/2003	200,00
18/03/2003	200,00
11/04/2003	200,00
14/05/2003	240,00
12/06/2003	240,00
14/07/2003	240,00
13/08/2003	240,00
11/09/2003	240,00
10/10/2003	240,00
13/11/2003	240,00
17/12/2003	480,00
14/01/2004	240,00
01/03/2004	240,00
10/03/2004	240,00
07/04/2004	240,00
03/05/2004	240,00
01/06/2004	240,00
01/07/2004	260,00
05/10/2004	260,00
01/11/2004	260,00
15/12/2004	520,00
03/01/2005	260,00
08/10/2004	260,00
09/11/2004	260,00
09/08/2001	180,00
20/09/2001	180,00
05/10/2001	180,00
14/11/2001	180,00
17/12/2001	360,00
11/01/2002	180,00
08/03/2002	180,00
08/03/2002	180,00
12/04/2002	180,00
10/05/2002	200,00
13/06/2002	200,00
07/08/2002	200,00
07/08/2002	200,00
11/09/2002	200,00
15/10/2002	200,00
08/11/2002	200,00
06/12/2002	400,00
08/01/2003	200,00
07/02/2003	200,00
10/03/2003	200,00
11/04/2003	200,00
08/05/2003	240,00
06/06/2003	240,00
08/07/2003	240,00
13/08/2003	240,00
10/09/2003	240,00
08/10/2003	240,00
11/11/2003	240,00
05/12/2003	480,00
14/01/2004	240,00
01/03/2004	240,00
10/03/2004	240,00
07/04/2004	240,00
07/05/2004	240,00
07/06/2004	260,00
07/10/2004	260,00

11/01/2002	180,00
08/03/2002	180,00
08/03/2002	180,00
12/04/2002	180,00
10/05/2002	200,00
13/06/2002	200,00
09/08/2002	200,00
09/08/2002	200,00
11/09/2002	200,00
15/10/2002	200,00
13/11/2002	200,00
10/12/2002	400,00
09/01/2003	200,00
06/03/2003	200,00
18/03/2003	200,00
11/04/2003	200,00
14/05/2003	240,00
12/06/2003	240,00
14/07/2003	240,00
13/08/2003	240,00
10/09/2003	240,00
10/10/2003	240,00
11/11/2003	240,00
17/12/2003	480,00
14/01/2004	240,00
01/03/2004	240,00
10/03/2004	240,00
07/04/2004	240,00
03/05/2004	240,00
01/06/2004	240,00
01/07/2004	260,00
05/10/2004	260,00
01/11/2004	260,00
15/12/2004	520,00
03/01/2005	260,00
08/10/2004	260,00
09/11/2004	260,00
09/08/2001	180,00
20/09/2001	180,00
05/10/2001	180,00
14/11/2001	180,00
17/12/2001	360,00
11/01/2002	180,00
08/03/2002	180,00
08/03/2002	180,00
12/04/2002	180,00
10/05/2002	200,00
13/06/2002	200,00
07/08/2002	200,00
07/08/2002	200,00
11/09/2002	200,00
15/10/2002	200,00
08/11/2002	200,00
06/12/2002	400,00
08/01/2003	200,00
07/02/2003	200,00
10/03/2003	200,00
11/04/2003	200,00
08/05/2003	240,00
06/06/2003	240,00
08/07/2003	240,00
13/08/2003	240,00
10/09/2003	240,00
08/10/2003	240,00
11/11/2003	240,00
05/12/2003	480,00
14/01/2004	240,00
01/03/2004	240,00
10/03/2004	240,00
07/04/2004	240,00
07/05/2004	240,00
07/06/2004	260,00
07/10/2004	260,00



09/11/2004	260,00
17/05/2001	180,00
20/06/2001	180,00
17/07/2001	180,00
09/08/2001	180,00
06/09/2001	180,00
05/10/2001	180,00
14/11/2001	180,00
06/12/2001	360,00
11/01/2002	180,00
06/03/2002	180,00
06/03/2002	180,00
04/04/2002	180,00
07/05/2002	200,00
13/06/2002	200,00
07/08/2002	200,00
07/08/2002	200,00
05/09/2002	200,00
07/10/2002	200,00
06/11/2002	200,00
06/12/2002	400,00
08/01/2003	200,00
06/02/2003	200,00
10/03/2003	200,00
04/04/2003	200,00
07/05/2003	240,00
05/06/2003	240,00
04/07/2003	240,00
07/08/2003	240,00
04/09/2003	240,00
06/10/2003	240,00
05/12/2001	360,00
04/01/2002	180,00
09/08/2001	180,00
06/09/2001	180,00
05/10/2001	180,00
14/11/2001	180,00
05/12/2001	360,00
04/01/2002	180,00
01/02/2002	180,00
13/08/2002	200,00
13/08/2002	200,00
16/09/2002	200,00
14/11/2002	200,00
14/11/2002	200,00
12/12/2002	400,00
17/01/2003	200,00
06/03/2003	200,00
18/03/2003	200,00
11/04/2003	200,00
16/05/2003	240,00
12/06/2003	240,00
14/07/2003	240,00
13/08/2003	240,00
11/09/2003	240,00
14/10/2003	240,00
13/11/2003	240,00
17/12/2003	480,00
14/01/2004	240,00
01/03/2004	240,00
11/03/2004	240,00
07/04/2004	240,00
06/05/2004	240,00
04/06/2004	260,00
06/10/2004	260,00
09/11/2004	260,00
15/12/2004	520,00
07/01/2005	260,00
07/10/2004	260,00

9.2. aplicar ao Sr. Pedro Pereira Soares, com fulcro no art. 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, a multa prevista no art. 57 da mesma lei, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, o recolhimento dos valores aos cofres do Tesouro Nacional, atualizados monetariamente, a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido, até o efetivo pagamento.

9.3. nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, autorizar, caso solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, c/c o § 2º do art. 217 do RITCU;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.6. remeter cópia da documentação pertinente ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

10. Ata nº 40/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/11/2012 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8351-40/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8352/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.159/2010-0.
2. Grupo II - Classe VI - Assunto: Representação.
3. Interessado: Valdiney Afonso Palhares - Presidente do Diretório Regional do Partido da República (CPF nº 101.508.622-53)
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Tailândia/PA.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).
8. Advogado constituído nos autos: Jorge Luiz da Silva Gama (OAB/PA nº 5207).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, encaminhada originalmente à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em que se relata dificuldades na fiscalização dos recursos públicos destinados ao Município de Tailândia/PA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fulcro no artigo 237, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;

9.2. considerar improcedente a Representação relativamente ao disposto no artigo 1º da lei nº 9.452/97, uma vez que os órgãos federais estão cumprindo a determinação ali contida;

9.3. considerar procedente a Representação relativamente à omissão, pela Prefeitura Municipal de Tailândia/PA, na apresentação dos dados para publicação nos sites dos órgãos e entidades responsáveis, contrariando as determinações contidas na Lei nº 9.755/1998 e na Instrução Normativa -TCU nº 28/1999;

9.4. dar ciência desta deliberação à Câmara Municipal de Tailândia/PA e ao Sr. Valdiney Afonso Palhares, Presidente do Diretório Municipal do Partido da República em Tailândia/PA;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à SEGECEX, nos termos do § 3º do artigo 7º da Instrução Normativa -TCU nº 28/1999;

9.6. arquivar este processo.

10. Ata nº 40/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/11/2012 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8352-40/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8353/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.641/2012-2.
2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA-AP - JT.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Semag.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag), com fulcro no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, com vistas a avaliar a regularidade da manutenção da conta bancária do Plano de Assistência-Saúde (PAS) do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8), motivada pela determinação encaminhada no Acórdão 661/2011-TCU-Plenário à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) no sentido da adequação das contas bancárias de titularidade de órgãos e entidades do Governo Federal às normas que regulamentam a Conta Única do Tesouro Nacional;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar ao TRT da 8ª Região que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação desta decisão, encerre a Conta Corrente nº 1.205.698-7 da Agência nº 1674-8 do Banco do Brasil S/A, mantida sob a titularidade da União, transferindo os recursos para conta bancária aberta sob a titularidade exclusiva do PAS, com CNPJ próprio de entidade criada para a gestão desses recursos privados;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta:

9.3.1. à Secretaria do Tesouro Nacional e à Controladoria-Geral da União, chamando a atenção sobre a informação trazida pelo TRT-8 quanto à possível repetição da irregularidade ora examinada em contas bancárias mantidas para gestão de planos de assistência à saúde, tendo em vista a competência atribuída pela Lei nº 10.180, de

6 de fevereiro de 2001, e as determinações encaminhadas pelo Acórdão 661/2011-TCU-Plenário;

9.3.2. ao Conselho Nacional de Justiça, chamando a atenção sobre a informação trazida pelo TRT-8 quanto à possível repetição, em órgãos do Poder Judiciário, da irregularidade ora examinada em contas bancárias mantidas para gestão de planos de assistência à saúde;

9.3.3. ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para ciência e providências porventura cabíveis; e

9.4. arquivar os presentes autos, sem prejuízo de determinar que a Semag promova o monitoramento da determinação contida no item 9.2 deste Acórdão.

10. Ata nº 40/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/11/2012 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8353-40/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8354/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.192/2011-2.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Othílio Francisco Tino (CPF 005.366.522-87).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM-RR.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão inicial e alterações de aposentadoria deferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM-RR;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legal o ato inicial de aposentadoria em favor de Othílio Francisco Tino (20783604-04-2006-000008-4), ordenando-lhe o registro;

9.2. considerar ilegais os atos de alteração de aposentadoria em favor de Othílio Francisco Tino (20783604-04-2009-000015-5 e 20783604-04-2007-000021-4), negando-lhes os respectivos registros;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação:

9.4.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos de alteração de aposentadoria considerados ilegais, alertando para o fato de que a autoridade administrativa omissa está sujeita à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.4.2. comunique ao interessado acerca do teor deste Acórdão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação deste Acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.5. orientar o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região no sentido de que a emissão de novo ato não se faz necessária, visto que as alterações ora impugnadas tiveram por fito a inclusão de parcelas indevidas; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas determinadas no presente Acórdão.

10. Ata nº 40/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/11/2012 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8354-40/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8355/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.729/2003-4.
1.1. Apensos: 031.266/2010-0; 031.030/2010-6.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Nivaldo Veras Reis (197.552.103-00); José Ribamar Melo (000.044.562-20); José Ribamar Pereira de Araújo (257.429.143-34).
4. Entidade: Colônia de Pescadores Z-14 de São José de Ribamar/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secex/MA.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente, em razão de irregularidades constatadas na aplicação dos recursos relativos ao Convênio nº 1/1999, celebrado com a Colônia de Pescadores Z-14 de São José de Ribamar/MA, que objetivava a utilização racional dos estoques de camarão do litoral maranhense.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. promover a revisão, de ofício, do item 9.3 do Acórdão 890/2010-TCU-2ª Câmara, para tornar insubsistente a multa aplicada ao Sr. Nivaldo Veras Reis, nos termos do art. 3º, § 2º, da Resolução TCU nº 178/2005, alterada pela Resolução TCU nº 235/2010; e

9.2. determinar o retorno dos autos à Secex/MA para que seja notificado o espólio do Sr. Nivaldo Veras Reis, na pessoa da Sra. Cacilda Santos Reis, possível administradora temporária, ou eventualmente de outro representante legal, quanto ao débito imputado pelo Acórdão 890/2010-TCU-2ª Câmara.

10. Ata nº 40/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/11/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8355-40/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8356/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.742/2012-9.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Lucia Maria Leal Almeida (CPF 158.972.225-68).

4. Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado da Bahia (Incrá/BA) - MDA.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão inicial de aposentadoria deferida pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado da Bahia (Incrá/BA);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria deferida em favor de Lucia Maria Leal Almeida (10002340-04-2010-000009-4), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Incra/BA que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de aposentadoria considerado ilegal, alertando para o fato de que a autoridade administrativa omissa está sujeita à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, e § 1º, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.3.2. comunique o teor deste Acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação deste Acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. orientar o Incra/BA no sentido de que, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o ato considerado ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato, livre das irregularidades indicadas nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, também do RITCU; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas determinadas no presente Acórdão.

10. Ata nº 40/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/11/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8356-40/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8357/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 007.353/1999-5.

2. Grupo II - Classe II - Prestação de Contas - Exercício 1998.

3. Responsáveis: Responsáveis: Josdyr Vilhagra (CPF nº 825.904.438-20), ex-Diretor-Geral; Geraldo Sidnei Afonso (CPF nº 034.249.198-96), Diretor do Departamento de Recursos Humanos; Verônica Maria de Souza e Silva (CPF nº 103.153.812-72), Gerente de Administração e Manutenção; Genésio Gomes da Costa (CPF nº 065.895.531-49), responsável pela execução contábil e financeira; Djalma Antônio de Souza (CPF nº 202.140.061-15), encarregado do almoxarifado; Ademilson Alves da Costa (CPF nº 651.822.351-68), assistente em administração.

4. Entidade: Escola Técnica Federal de Mato Grosso

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Mato Grosso (Secex/MT).

8. Advogado constituído nos autos: Eleni Alves Pereira (OAB/MT nº 3012).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Escola Técnica Federal de Mato Grosso referente ao exercício de 1998,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Josdyr Vilhagra, com fundamento nos arts. 1º, inciso I e 16, inciso II da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar regulares, dando-se quitação plena aos responsáveis, as contas dos Srs. Geraldo Sidnei Afonso, Verônica Maria de Souza e Silva, Genésio Gomes da Costa, Djalma Antônio de Souza, Ademilson Alves da Costa, nos termos do art. 1º, inciso I, do art. 16, inciso I, e do art. 17 da Lei nº 8.443, de 1992;

9.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno.

10. Ata nº 40/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/11/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8357-40/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8358/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 011.283/2012-2

2. Grupo I - Classe de assunto V - Pensão Civil

3. Interessadas: Janaína Souza dos Santos (CPF 114.622.037-52), Jaqueline Souza dos Santos (CPF 129.454.607-42), Josiane Souza dos Santos (CPF 129.454.597-36) e Marly Antunes de Senna (CPF 906.367.167-91)

4. Órgão: Departamento de Polícia Federal

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal

8. Advogado constituído nos autos: Não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de pensão civil instituída por ex-servidor vinculado ao Departamento de Polícia Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92; 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 260 do RI/TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão instituída pelo ex-servidor Jorge Bernardino de Senna (peça 2), recusando-se o seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, até a data da notificação desta deliberação ao órgão concedente, consoante o disposto na Súmula nº 106 da Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento de Polícia Federal que faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.4. informar ao Departamento de Polícia Federal que, com fundamento no art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, poderá ser emitido novo ato de pensão civil, desde que livre das irregularidades apontadas nos autos, devendo ser submetido a nova apreciação desta Corte, na forma do artigo 260, caput, do Regimento Interno; e

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore a implementação da medida indicada no item 9.3, representando a este Tribunal, caso necessário.

9.6. encaminhar ao Departamento de Polícia Federal cópia do inteiro teor do presente acórdão.

10. Ata nº 40/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/11/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8358-40/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8359/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-016.453/2012-3

2. Grupo I - Classe de assunto V - Pensão Civil

3. Interessados: Daniel Péricles Santos de Menezes Nogueira (CPF 104.415.074-25), Maria das Graças Menezes Nogueira (CPF 008.091.884-06) e Zoraide de Sousa Freire Nogueira (CPF 100.792.894-87)

4. Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal

8. Advogado constituído nos autos: Não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de pensão civil instituída por ex-servidor vinculado ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92; 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 260 do RI/TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão instituída pelo ex-servidor Carlos Nogueira (peça 2), recusando-se o seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, até a data da notificação desta deliberação ao órgão concedente, consoante o disposto na Súmula nº 106 da Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.4. informar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que, com fundamento no art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, poderá ser emitido novo ato de pensão civil, desde que livre das irregularidades apontadas nos autos, devendo ser submetido a nova apreciação desta Corte, na forma do artigo 260, caput, do Regimento Interno; e

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore a implementação da medida indicada no item 9.3, representando a este Tribunal, caso necessário.

9.6. encaminhar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal cópia do inteiro teor do presente acórdão.

10. Ata nº 40/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/11/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8359-40/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8360/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.454/2012-0

2. Grupo I - Classe de assunto V - Pensão Civil

3. Interessados: Iracy Pereira de Andrade (CPF 112.044.195-15), Lucas Julian Pereira de Andrade (CPF 051.937.075-99) e Maria da Silva Andrade (CPF 360.572.405-10)

4. Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal

8. Advogado constituído nos autos: Não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de pensão civil instituída por ex-servidor vinculado ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92; 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 260 do RI/TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão instituída pelo ex-servidor Pedro Pereira de Andrade (peça 2), recusando-se o seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, até a data da notificação desta deliberação ao órgão concedente, consoante o disposto na Súmula nº 106 da Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;



9.4. informar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que, com fundamento no art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, poderá ser emitido novo ato de pensão civil, desde que livre das irregularidades apontadas nos autos, devendo ser submetido a nova apreciação desta Corte, na forma do artigo 260, caput, do Regimento Interno; e

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore a implementação da medida indicada no item 9.3, representando a este Tribunal, caso necessário.

9.6. encaminhar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal cópia do inteiro teor do presente acórdão.

10. Ata nº 40/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/11/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8360-40/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8361/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.514/2010-6.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Terezinha de Jesus Dumont Moraes (CPF nº 037.394.706-23).

4. Entidade: Município de Congonhas do Norte (MG).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secex/MG.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade da Sra. Terezinha de Jesus Dumont Moraes, ex-Prefeita do Município de Congonhas do Norte (MG), instaurada em razão da execução parcial do objeto do Convênio nº 1.885/1998, celebrado entre o município e o Ministério da Saúde para a aplicação de recursos do Fundo Nacional de Saúde para dar apoio financeiro à ampliação/reforma do atendimento dos serviços de saúde do município, com o fortalecimento da capacidade técnico-operacional, com a destinação de R\$ 40.000,00, sendo R\$ 32.000,00 oriundos dos cofres federais, transferidos em 4/11/2012, e R\$ 8.000,00 relativos à contrapartida;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar irregulares as contas da Sra. Terezinha de Jesus Dumont Moraes, com fulcro no art. 1º, inciso I, e no art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando a responsável ao pagamento do valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil e reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento desses valores aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora calculados a partir de 9/11/1998 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2 aplicar à Sra. Terezinha de Jesus Dumont Moraes a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4 alertar a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5 autorizar, desde logo, caso não seja atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial dos valores acima, na forma da legislação em vigor;

9.6 dar ciência deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, à responsável.

9.7 remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para adoção das providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata nº 40/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/11/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8361-40/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8362/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.770/2009-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto (II): Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde - Funasa/MS (CNPJ: 26.989.350/0001-16)

3.2. Responsáveis: GN Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ: 66.264.979/0001-13); Serafim Coelho Oliveira (CPF: 031.237.826-20).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Novo Cruzeiro/MG.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

8. Advogado constituído nos autos: Viviane Rodrigues Galbas - OAB/MG nº 110.752; Janete Rocha de Souza - OAB/MG nº 119.597; Valdenor Soares de Figueiredo - OAB/MG nº 44.740; Tasso Ramayana Dias de Freitas - OAB/MG nº 6.071.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Funasa, contra o Sr. Serafim Coelho Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Novo Cruzeiro/MG, em decorrência do descumprimento do objeto do Convênio nº 1415/99 (fls. 09/15), que tinha por objetivo promover, no âmbito da municipalidade, a construção de 63 (sessenta e três) módulos sanitários domiciliares, padrão FNS, e fossas domiciliares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar as alegações de defesa apresentadas pela GN Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ: 66.264.979/0001-13), excluindo-a do rol de responsáveis;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Serafim Coelho Oliveira (CPF: 031.237.826-20), ex-Prefeito do Município de Novo Cruzeiro/MG;

9.3. julgar, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, regulares com ressalvas as contas do Sr. Serafim Coelho Oliveira (CPF: 031.237.826-20), ex-Prefeito do Município de Novo Cruzeiro/MG, dando-lhe quitação;

9.4. determinar à Funasa, como órgão concedente dos recursos, que ao firmar convênios para a realização de melhorias sanitárias domiciliares exija do conveniente que especifique, detalhadamente, no Plano de Trabalho, os beneficiários da ação governamental, com endereço, CPF, identidade, de forma a tornar eficaz, célere e confiável a vistoria técnica realizada para a verificação da execução física do objeto convenial;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam ao Sr. Serafim Coelho Oliveira, a empresa GN Engenharia e Construções Ltda., à Prefeitura Municipal de Cruzeiro Novo/MG;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam à Presidência, à Diretoria Executiva, à Procuradoria Federal Especializada e aos Chefes do Departamento de Engenharia de Saúde Pública (DENSP) e do Departamento de Saúde Ambiental (DESAM) da Fundação Nacional de Saúde/Funasa;

9.7. determinar que a 4ª Secex proceda ao monitoramento do cumprimento da determinação constante do subitem 9.4, supra;

9.8. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 40/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/11/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8362-40/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8363/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.417/2009-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto (II): Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS (CNPJ: 00.530.493/0001-71)

3.2. Responsáveis: Afonso Arinos de Campos Gandra (CPF: 033.383.711-87); Francisco Carlos Fernandes Campos (CPF: 422.218.116-15).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itamarandiba/MG.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de

Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/FNS, em decorrência da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Itamarandiba/MG, por meio do Convênio nº 2653/2003, cujo objetivo era prestar apoio técnico e financeiro para aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o Hospital Municipal Geraldo Ferreira Gandra, e com isso oferecer condições favoráveis ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde/SUS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, em:

9.1. acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Afonso Arinos de Campos Gandra (CPF: 033.383.711-87), excluindo-o do rol de responsáveis;

9.2. considerar revel o Sr. Francisco Carlos Fernandes Campos, nos termos do art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

9.3. julgar, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, regulares com ressalvas as contas do Sr. Francisco Carlos Fernandes Campos (CPF: 422.218.116-15), ex-Prefeito do Município de Itamarandiba/MG, dando-lhe quitação;

9.4. dar conhecimento deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS, ao Sr. Afonso Arinos de Campos Gandra, ao Sr. Francisco Carlos Fernandes Campos, à Prefeitura Municipal de Itamarandiba/MG;

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 40/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/11/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8363-40/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8364/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.029/2010-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Dario Fava Corsatto (343.048.351-49); Fernando Luiz Souza da Eira (343.894.581-91).

3.2. Recorrente: Secretaria-Geral de Administração do TCU - Segedam.

4. Órgão: Tribunal de Contas da União - TCU.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Pedido de Reexame interposto pela Secretaria-Geral de Administração do TCU - Segedam - em face do Acórdão nº 1.819/2011 - 2ª Câmara prolatado nos autos desta representação apresentada pela empresa Construtora Leon Souza Ltda. (CNPJ 09.171.533/0001-00), contestando a legalidade de itens do edital do Pregão Eletrônico nº 65/2010, promovido pelo Tribunal de Contas da União, que se destinava a contratar empresa, em regime de empreitada por preço unitário, para a terceirização de serviços de recepção, copeiragem, manutenção predial e jardinagem, no total de 08 (oito) postos de trabalho, a serem prestados nas dependências da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado do Rio Grande do Norte - Secex/RN.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/92 combinado com o art. 286 do Regimento Interno do TCU, conhecer do presente Pedido de Reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de tornar insubsistente o subitem 1.4.1. do Acórdão nº 1.819/2011 - 2ª Câmara, apreciado por relação;

9.2. considerar válida a exigência constante do subitem 31.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 65/2010, promovido pelo Tribunal de Contas da União, tendo em vista que, em processos licitatórios que se destinem a contratar quantitativo de terceirizados inferiores a 40 (quarenta) postos de trabalho, é válida a exigência de habilitação técnico-operacional de a licitante comprovar que gerencia, na data de publicação do edital, o mínimo de 20 (vinte) empregados terceirizados no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária, especificada no seu contrato social registrado na junta comercial competente, bem como no Cadastro de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil;

9.3. dar ciência do inteiro teor desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 40/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/11/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8364-40/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8365/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.349/2008-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - MCT (33.654.831/0033-13)
3.2. Responsável: Nasser Fadalallah Hassan Zakr (058.721.558-59).
4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - MCT.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro-Substituto André Luis de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secex-RO e Serur.
8. Advogado constituído nos autos: Paulo Luiz de Toledo Piza, OAB/SP 110.031.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Nasser Fadalallah Hassan Zakr, ex-bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, instaurada ante a não apresentação de comprovante de retorno e permanência no Brasil, para aplicação dos conhecimentos adquiridos com sua formação, conforme disposições do Termo de Compromisso por ele assinado, nesta oportunidade, em fase de análise de recurso de reconsideração interposto pelo responsável em face do Acórdão nº 6.075/2010 - Segunda Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 33 da Lei nº 8.443/92 combinado com o art. 285 do Regimento Interno do TCU, conhecer do presente recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos para a espécie, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de declarar a nulidade da citação do responsável e, por consequência, do Acórdão nº 6.075/2010 - Segunda Câmara;

9.2. restituir os presentes autos ao gabinete do relator da deliberação recorrida, para a adoção das providências que entender de direito.

10. Ata nº 40/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/11/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8365-40/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

REABERTURA DE VOTAÇÃO

Ao dar prosseguimento à discussão e votação, nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, do processo nº 022.930/2006-4 (v. Ata nº 23/2012 - Segunda Câmara), o Ministro Raimundo Carreiro, na Presidência, concedeu a palavra à Relatora, Ministra Ana Arraes e a seguir proferiu seu voto revisor. A Segunda Câmara aprovou, por maioria, o Acórdão nº 8322/2012, tendo sido voto vencido o revisor, Ministro Raimundo Carreiro.

PEDIDO DE VISTA

Diante de pedido de vista formulado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (art. 112 do Regimento Interno), foi suspensa a discussão e votação do processo nº 012.953/2007-3, de relatoria da Ministra Ana Arraes.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 40/2012 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

a) nº 018.071/2010-4 (Ministro José Jorge); e
b) nºs 000.543/2008-0 e 012.362/2011-5 (Ministro-Substituto André Luís de Carvalho).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro José Jorge, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos, às doze horas e vinte e oito minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, lavrei e subscrevi, a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Aprovada em 9 de novembro de 2012.

RAIMUNDO CARREIRO
p/Presidência

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES

PROCESSO: 2008.71.50.026921-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO SANTAREM COSTA
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO
DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração interposto pela União (Fazenda Nacional) contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que, determinou a devolução dos autos à origem, para que fosse observado o entendimento que pacificado pela Primeira Seção do STJ, no Resp 1.227.133/RS, que tramitou sob o rito dos recursos repetitivos (art.543-C/CPC).

Alega o embargante, em síntese que a questão jurídica versada nos autos, embora já tenha sido julgada no Resp 1.227.133, foi novamente afetada à 1ª Seção, no Resp 1.089.720/RS, para que fosse explicitado o alcance do julgado. Requer o sobrestamento do recurso, até o posicionamento definitivo da Primeira Seção.

É o relatório. Decido.

De fato, a questão jurídica foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.089.720, nos seguintes termos:

"A controvérsia consiste em saber se incide imposto de renda sobre os juros moratórios pagos ao autor da ação, ora recorrido, durante o ano-calendário de 2004, pelo atraso no pagamento de verbas remuneratórias que lhe foram asseguradas por sentença proferida em reclamação trabalhista, reclamação que, em 1997, o autor ajuizara contra o Banco Bradesco S/A, com o qual mantém vínculo empregatício desde 1º de novembro de 1990 (e-STJ, fls. 5 e 24). Portanto, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do Resp 1.002.665/RS, recurso que, nos termos do art. 14, II, do RISTJ, foi remetido à Primeira Seção em razão da relevância da questão do imposto de renda sobre juros moratórios pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho".

Destaco que o REsp 1.002.665/RS, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 uma vez que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp n. 1.227.133/RS, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC e Resolução n.8 /STJ), que foi julgado e que indiquei na decisão ora embargada.

Ainda assim, para evitar a insegurança jurídica, é razoável a pretensão manifestada pela embargante de que se aguarde a definição da tese sob apreciação no REsp 1.089.720/RS, para que se proceda eventual adequação ou a manutenção do acórdão.

Mediante essas considerações, acolho, em parte, os embargos, tão somente para esclarecer que descabe a aplicação imediata do entendimento firmado no Resp 1.227.133, considerando a superveniente afetação do Resp 1.089.720/RS, versando sobre idêntica matéria. Fica mantida, no entanto, a determinação de devolução dos autos à origem, com base no artigo 7º, inciso VIII, letra "b", do RITNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2012

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013001-44.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): HENRIQUE ASSUNÇÃO
PROC./ADV.: CLAUDINEY DOS SANTOS
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133, em que se discutiu a tributação pelo imposto de renda dos juros recebidos como consectários de sentença condenatória em reclamação trabalhista, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia.

Posteriormente a questão jurídica foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.089.720, nos seguintes termos:

"A controvérsia consiste em saber se incide imposto de renda sobre os juros moratórios pagos ao autor da ação, ora recorrido, durante o ano-calendário de 2004, pelo atraso no pagamento de verbas remuneratórias que lhe foram asseguradas por sentença proferida em reclamação trabalhista, reclamação que, em 1997, o autor ajuizara contra o Banco Bradesco S/A, com o qual mantém vínculo empregatício desde 1º de novembro de 1990 (e-STJ, fls. 5 e 24). Portanto, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do

REsp 1.002.665/RS, recurso que, nos termos do art. 14, II, do RISTJ, foi remetido à Primeira Seção em razão da relevância da questão do imposto de renda sobre juros moratórios pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho."

Destaco que o REsp 1.002.665, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 visto que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp 1.227.133, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução n.8 do STJ), que já foi julgado.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do STJ no REsp 1.227.133, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp 1.089.720, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5038260-44.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GIANCARLO BERNASCONI
PROC./ADV.: GUSTAVO MORO SCIREA
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133, em que se discutiu a tributação pelo imposto de renda dos juros recebidos como consectários de sentença condenatória em reclamação trabalhista, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia.

Posteriormente a questão jurídica foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.089.720, nos seguintes termos:

"A controvérsia consiste em saber se incide imposto de renda sobre os juros moratórios pagos ao autor da ação, ora recorrido, durante o ano-calendário de 2004, pelo atraso no pagamento de verbas remuneratórias que lhe foram asseguradas por sentença proferida em reclamação trabalhista, reclamação que, em 1997, o autor ajuizara contra o Banco Bradesco S/A, com o qual mantém vínculo empregatício desde 1º de novembro de 1990 (e-STJ, fls. 5 e 24). Portanto, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do REsp 1.002.665/RS, recurso que, nos termos do art. 14, II, do RISTJ, foi remetido à Primeira Seção em razão da relevância da questão do imposto de renda sobre juros moratórios pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho."

Destaco que o REsp 1.002.665, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 visto que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp 1.227.133, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução n.8 do STJ), que já foi julgado.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do STJ no REsp 1.227.133, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp 1.089.720, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013195-44.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARCIA REGINA BLANCO MARTINS
PROC./ADV.: VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
PROC./ADV.: FERNANDO MORAES XAVIER DA SILVA
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133, em que se discutiu a tributação pelo imposto de renda dos juros recebidos como consectários de sentença condenatória em reclamação trabalhista, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia.

Posteriormente a questão jurídica foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.089.720, nos seguintes termos:



"A controvérsia consiste em saber se incide imposto de renda sobre os juros moratórios pagos ao autor da ação, ora recorrido, durante o ano-calendário de 2004, pelo atraso no pagamento de verbas remuneratórias que lhe foram asseguradas por sentença proferida em reclamação trabalhista, reclamação que, em 1997, o autor ajuizara contra o Banco Bradesco S/A, com o qual mantém vínculo empregatício desde 1º de novembro de 1990 (e-STJ, fls. 5 e 24).

Portanto, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do REsp 1.002.665/RS, recurso que, nos termos do art. 14, II, do RISTJ, foi remetido à Primeira Seção em razão da relevância da questão do imposto de renda sobre juros moratórios pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho."

Destaco que o REsp 1.002.665, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 visto que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp 1.227.133, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução n.8 do STJ), que já foi julgado.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do STJ no REsp 1.227.133, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp 1.089.720, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008653-74.2012.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): RUDNEY DE CAMPOS HENRIQUE

PROC./ADV.: ENI DOMINGUES

PROC./ADV.: PEDRO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133, em que se discutiu a tributação pelo imposto de renda dos juros recebidos como consectários de sentença condenatória em reclamação trabalhista, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia.

Posteriormente a questão jurídica foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no RESp 1.089.720, nos seguintes termos:

"A controvérsia consiste em saber se incide imposto de renda sobre os juros moratórios pagos ao autor da ação, ora recorrido, durante o ano-calendário de 2004, pelo atraso no pagamento de verbas remuneratórias que lhe foram asseguradas por sentença proferida em reclamação trabalhista, reclamação que, em 1997, o autor ajuizara contra o Banco Bradesco S/A, com o qual mantém vínculo empregatício desde 1º de novembro de 1990 (e-STJ, fls. 5 e 24).

Portanto, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do REsp 1.002.665/RS, recurso que, nos termos do art. 14, II, do RISTJ, foi remetido à Primeira Seção em razão da relevância da questão do imposto de renda sobre juros moratórios pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho."

Destaco que o REsp 1.002.665, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 visto que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp 1.227.133, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução n.8 do STJ), que já foi julgado.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do STJ no REsp 1.227.133, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp 1.089.720, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010711-53.2012.4.04.7002

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): NORMA PAIVA CABRAL

PROC./ADV.: JULIANO HUCK MURBACH

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS MARTELI

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133, em que se discutiu a tributação pelo imposto de renda dos juros recebidos como consectários de sentença condenatória em reclamação trabalhista, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia.

Posteriormente a questão jurídica foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no RESp 1.089.720, nos seguintes termos:

"A controvérsia consiste em saber se incide imposto de renda sobre os juros moratórios pagos ao autor da ação, ora recorrido, durante o ano-calendário de 2004, pelo atraso no pagamento de verbas remuneratórias que lhe foram asseguradas por sentença proferida em reclamação trabalhista, reclamação que, em 1997, o autor ajuizara contra o Banco Bradesco S/A, com o qual mantém vínculo empregatício desde 1º de novembro de 1990 (e-STJ, fls. 5 e 24).

Portanto, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do REsp 1.002.665/RS, recurso que, nos termos do art. 14, II, do RISTJ, foi remetido à Primeira Seção em razão da relevância da questão do imposto de renda sobre juros moratórios pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho."

Destaco que o REsp 1.002.665, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 visto que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp 1.227.133, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução n.8 do STJ), que já foi julgado.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do STJ no REsp 1.227.133, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp 1.089.720, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5036031-14.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): SILVANA ALVES DE SOUZA MACHADO

PROC./ADV.: RENILDE PAIVA MORGADO GOMES

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133, em que se discutiu a tributação pelo imposto de renda dos juros recebidos como consectários de sentença condenatória em reclamação trabalhista, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia.

Posteriormente a questão jurídica foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no RESp 1.089.720, nos seguintes termos:

"A controvérsia consiste em saber se incide imposto de renda sobre os juros moratórios pagos ao autor da ação, ora recorrido, durante o ano-calendário de 2004, pelo atraso no pagamento de verbas remuneratórias que lhe foram asseguradas por sentença proferida em reclamação trabalhista, reclamação que, em 1997, o autor ajuizara contra o Banco Bradesco S/A, com o qual mantém vínculo empregatício desde 1º de novembro de 1990 (e-STJ, fls. 5 e 24).

Portanto, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do REsp 1.002.665/RS, recurso que, nos termos do art. 14, II, do RISTJ, foi remetido à Primeira Seção em razão da relevância da questão do imposto de renda sobre juros moratórios pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho."

Destaco que o REsp 1.002.665, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 visto que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp 1.227.133, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução n.8 do STJ), que já foi julgado.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do STJ no REsp 1.227.133, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp 1.089.720, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DECISÕES

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2008.38.00.720977-5

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DULCE HELENA DOS REIS RIBEIRO

PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ARAUJO

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que há, de fato, o erro material indicado no despacho datado de 20/07/2012, razão pela qual reconsidero a decisão datada de 19/12/2011.

Distribua-se o feito, para melhor exame.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 05 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007618-15.2008.4.04.7195

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: DEUCIR MENEGOTTO

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que foi determinada sua devolução à origem, para aplicação do entendimento que fosse uniformizado por esta Turma Nacional de Uniformização, por ocasião do julgamento do PEDILEF n. 2008.72.55.000018-0.

A 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul determinou a remessa dos autos a esta TNU, ao fundamento de que o referido julgamento foi anulado, por se referir a outro processo.

É o relatório. Decido.

Conforme se extrai da certidão de fl. 285 e respectivos documentos (fls. 286/291), no dia 06/09/2011, o PEDILEF n. 2008.72.55.000018-0 foi julgado, com evidente incorreção material (ausência de correlação de fatos entre o decidido e o que constava dos autos); Posteriormente, na sessão de 24/11/2011, o mesmo PEDILEF n. 2008.72.55.000018-0 foi julgado, desta feita como representativo da controvérsia.

Finalmente, em 15/12/2011, quando já detectado o equívoco, foi suscitada uma questão de ordem pela Relatora. Nessa assentada, o julgamento realizado em setembro foi anulado, oportunidade em que se manteve e se confirmou a deliberação havida em 24/11/2011.

Mediante essas considerações, ratifico os termos da decisão de fl. 281/282, com o registro que deverá ser observado o teor do acórdão lavrado em 24/11/2011 (fls. 289/291) e publicado no DOU de 11/05/2012 (fl. 289). Retornem os autos à Turma Recursal de origem, para aplicação do entendimento firmado no precedente acima referido (PEDILEF n. 2008.72.55.000018-0), com os registros ora feitos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.95.001875-9

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: AGOSTINHO ZANDONA

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que foi determinada sua devolução à origem, para aplicação do entendimento que fosse uniformizado por esta Turma Nacional de Uniformização, por ocasião do julgamento do PEDILEF n. 2008.72.55.000018-0.

A 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul determinou a remessa dos autos a esta TNU, ao fundamento de que o referido julgamento foi anulado, por se referir a outro processo.

É o relatório. Decido.

Conforme se extrai da certidão de fl. 337 e respectivos documentos (fls. 338/343), no dia 06/09/2011, o PEDILEF n. 2008.72.55.000018-0 foi julgado, com evidente incorreção material (ausência de correlação de fatos entre o decidido e o que constava dos autos); Posteriormente, na sessão de 24/11/2011, o mesmo PEDILEF n. 2008.72.55.000018-0 foi julgado, desta feita como representativo da controvérsia.

Finalmente, em 15/12/2011, quando já detectado o equívoco, foi suscitada uma questão de ordem pela Relatora. Nessa assentada, o julgamento realizado em setembro foi anulado, oportunidade em que se manteve e se confirmou a deliberação havida em 24/11/2011.

Mediante essas considerações, ratifico os termos da decisão de fl. 304, com o registro que deverá ser observado o teor do acórdão lavrado em 24/11/2011 (341/343) e publicado no DOU de 11/05/2012 (fl. 341). Retornem os autos à Turma Recursal de origem, para aplicação do entendimento firmado no precedente acima referido (PE-DILEF n. 2008.72.55.000018-0), com os registros ora feitos. Publique-se. Intime-se. Brasília, 08 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DECISÕES

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0504336-42.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS DORES DE PAULO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Benefício de aposentadoria por idade rural julgado improcedente sob o argumento da ausência de prova documental hábil para comprar o exercício de atividade rural, bem como pelo fato de a prova testemunhal ter-se mostrado fraca e contraditória.
3. A pretensão do requerente não é passível de ser analisada nessa via, uma vez que demanda reexame de provas. Deveras, o que se sobressai do incidente é a irrisignação do requerente com a avaliação dada pelo acórdão recorrido ao conjunto probatório.
4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5. Ademais, o requerente não se desincumbiu do ônus de juntar cópia do acórdão paradigma com indicação da fonte, nos termos da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".
6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 07 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506073-80.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA LÚCIA BRUNO DE ALENCAR
PROC./ADV.: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Benefício de aposentadoria rural por idade julgado improcedente sob o argumento da ausência de prova documental hábil para comprar o exercício de atividade rural, bem como pelo fato de a prova testemunhal ter-se mostrado fraca e contraditória.
3. A pretensão do requerente não é passível de ser analisada nessa via, uma vez que demanda reexame de provas. Com efeito, o que se sobressai do incidente é a irrisignação do requerente com a avaliação dada pelo acórdão recorrido ao conjunto probatório.
4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 07 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502873-91.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GABRIELLE RODRIGUES DE MOURA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.112.557/MG afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:
"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DACT. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.
7. Recurso Especial provido" (REsp 1.112.557, DJe 20/11/2009).

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 567.985 e 580.963/PR, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:
"REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior" (RE 567.985).
"Recurso extraordinário. Benefício assistencial ao idoso (art. 203, V, da Constituição Federal). Discussão sobre critério utilizado para aferir a renda mensal per capita da família da requerente. Alegação de inconstitucionalidade de interpretação extensiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003. Tema que alcança relevância econômica, política, social e jurídica e que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. Repercussão geral reconhecida." (RE 580.963/PR).
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília 07 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500018-42.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOÃO CABRAL DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização n. 2009.33.00.705098-0, nos seguintes termos:
"AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO NO RGPS. INCAPACIDADE PRÉ-EXISTENTE. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O acórdão recorrido: considerou que o requerente esteve, a princípio, filiado à previdência social em razão de vínculo de emprego até 1989; fixou a data de início da incapacidade em maio de 2001, quando o requerente não mantinha qualidade de segurado; considerou que o reingresso na previdência social ocorreu posteriormente à data de início da incapacidade; concluiu que, em sendo a incapacidade para o trabalho preexistente ao reingresso na previdência social, o requerente não tem direito a benefício por incapacidade.
2. O acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de São Paulo fez distinção entre as hipóteses de primeira filiação e de reingresso na previdência social para concluir que, quando a incapacidade é preexistente ao reingresso mas posterior à primeira filiação previdenciária, é possível a concessão de benefício por incapacidade. Está demonstrada divergência jurisprudencial entre turmas recursais de diferentes regiões.
3. Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho se consolida antes do reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Rejeitada a tese jurídica segundo a qual o art. 42, § 2º, e o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 somente se aplicam quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao momento em que ocorre a filiação previdenciária pela primeira vez. Precedentes da TNU: PEDIDO 2008.70.51.004022-7, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha, DOU 22/07/2011; PEDIDO 2007.70.51.004608-0, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DOU 25/03/2011; PEDIDO 2008.72.55.005224, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 11/06/2010.

4. Aplicação da Questão de Ordem nº. 13 desta Turma Nacional: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. Incidente de uniformização não conhecido.

6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para, se for o caso, aplicar o entendimento que foi pacificado no âmbito desta TNU. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília 07 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501326-19.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA MARIA FELIPE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU.

1. Mediante a análise do conjunto probatório colacionado aos autos - que demonstra a incapacidade do segurado por ser portador de lombalgia primária conjugado às suas respectivas condições pessoais e sociais, quais sejam 62 anos e exercício de atividade rural - foi constatada a sua incapacidade para o trabalho.
2. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o benefício previdenciário.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 08 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0507985-44.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: VALDIKSON DOMINGOS DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO. 1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001. 2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011. 3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)." (Alteração aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 23.08.2012) 4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 05 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500519-96.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ROBSON FIRMINO DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO. 1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001. 2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011. 3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)." (Alteração aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 23.08.2012) 4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 31 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503463-71.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ZUZANA DOS SANTOS ALMEIDA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO. 1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001. 2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011. 3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)." (Alteração aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 23.08.2012)

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 31 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503665-48.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JAIRO LEANDRO DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. SÚMULA 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. REEXAME DE PROVAS. INCIDENTE INADMITIDO. 1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. 2.Pedido de concessão de benefício previdenciário julgado improcedente por Juizado Especial Federal, sob o argumento de que o ingresso no regime previdenciário ocorreu posteriormente ao início da incapacidade. 3. O acórdão colacionado aos autos como paradigma versa sobre situação distinta da dos autos, uma vez que se trata de caso em que não havia incapacidade à época da nova filiação, apesar da enfermidade ser preexistente. 4. Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). 5. Por outro lado, determinar se a incapacidade da requerente era ou não incapaz ao tempo da nova filiação demanda reexame de provas. 6. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). 7. Ademais, o entendimento desta Turma firmou-se no sentido de que não há ao benefício previdenciário quando a incapacidade se consolida antes do reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social", nos termos do PEDILEF 2009.33.00.705098-0. Publique-se. Intime-se. Brasília, 05 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516139-51.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE FARIAS SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO. 1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de espondilartrose da coluna vertebral, síndrome miofascial e tendinite calcárea nos ombros, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial. 2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória. 3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem". 4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 05 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509240-34.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GREGINALDO BERTINO FERREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. NÃO INDICAÇÃO DA FONTE. QUESTÃO DE ORDEM N.3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO. 1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. 2.Pedido de restabelecimento de auxílio-doença julgado procedente por Juizado Especial Federal ante a constatação da existência de incapacidade parcial e permanente do requerente, bem como pela análise das condições sociais do caso concreto. 3.O acórdão paradigma da TNU não guarda similitude fático-jurídica com o caso em tela, visto que versa sobre situação específica, relativa ao portador de visão monocular. Ademais, ainda que assim não se entenda, pode-se afirmar que não há divergência entre esta decisão e o acórdão vergastado, uma vez que o magistrado sentenciante efetivamente analisou as condições pessoais do segurado para julgar procedente o pedido. 4.O acórdão do STJ também não apresenta similitude fático-jurídica com o presente caso, pois trata de benefício previdenciário distinto. 5.Por fim, no tocante ao paradigma da Turma Recursal de Goiás, o requerente não se desincumbiu do ônus de juntar a cópia do acórdão com indicação da fonte, nos termos da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)". 6.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 05 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505361-22.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ CONFESSOR ALVES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. QUESTÃO OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DO ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO. 1.Pedido de concessão de benefício assistencial indeferido pelo JEF por ter sido constatado que o requerente não preenche o requisito da miserabilidade. 2.Incidente de uniformização em que se alega: (i) possibilidade de exclusão de benefício percebido por pessoa maior de 60 anos do cálculo da renda familiar; (ii) possibilidade de prova da miserabilidade por outros meios idôneos. 3.Quanto à primeira questão acima mencionada, verifico que o requerente não se desincumbiu do ônus de juntar cópia do acórdão paradigma com indicação da fonte, nos termos da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)". 4.Por outro lado, a segunda questão mencionada não pode ser conhecida por esta Turma, uma vez que demanda reexame de provas. Com efeito, determinar se o requerente é ou não hipossuficiente para fins de concessão do benefício em tela demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta via. 5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem". 6.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 7 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508087-32.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: DJAIME DA VEIGA RODRIGUES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade total da parte autora.
 2. Pedido de concessão de benefício assistencial indeferido pelo JEF por não ter sido constatado, com base na análise das provas dos autos, o preenchimento do requisito da incapacidade laboral.
 3. Indicação de paradigmas cujas bases fáticas são distintas.
 4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
 5. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
 6. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
 7. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
 8. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.
- Brasília, 07 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508924-87.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: RUSSIER ALVES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade total da parte autora.
 2. Pedido de concessão de benefício assistencial indeferido pelo JEF por não ter sido constatado, com base na análise das provas dos autos, o preenchimento do requisito da incapacidade laboral.
 3. Indicação de paradigmas cujas bases fáticas são distintas.
 4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
 5. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
 6. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
 7. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
 8. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.
- Brasília, 07 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505006-75.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ZILDA OTONIEL DE LACERDA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte.

Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)." (Alteração aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 23.08.2012)
 4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
- Brasília, 31 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503572-30.2009.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA REGIANE BATISTA
PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n 2009.32.00.704394-5, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE FLEXIBILIZADA. PERÍODO DE CARÊNCIA EXÍGUO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão mantém sentença de procedência de concessão do benefício de Salário-Maternidade para segurada especial, a considerar como válidos, a título de início de prova material, não só o registro de nascimento de sua filha (2007), datado dez dias após o parto, ensejador do pedido, mas também de seus irmãos, nascidos em data anterior (2001 e 2003), além da Carteira de Sindicato Rural, com data de associação posterior ao parto.
 2. Nesta hipótese, de reduzidíssimo prazo de carência (12 meses para o Segurado Especial), a dificultar sobremodo a localização de documento com datação no período, a título de início de prova material, admite-se a flexibilização da sua contemporaneidade, sob pena de se inviabilizar a concessão do benefício em questão. Dado o seu caráter meramente indiciário, o acolhimento do pedido dependerá ainda da produção de outras provas, especialmente a testemunhal, para ampliar a sua força probante para o período de carência que se quer demonstrar.
 3. Some-se a isso que esta Turma Nacional já consolidou entendimento de que os registros públicos (nascimento, casamento e óbito), por ostentarem de fé pública, podem ser aceitos como início de prova material, independentemente da sua contemporaneidade ao período de carência que se quer demonstrar. Precedentes: PEDILEFs nºs 200770520018172; 200932007044100; e 200670950141890.
 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.
 5. Devolvam-se às Turmas Recursais de origem os autos de processos distribuídos a esta TNU que tratem de questão semelhante, atinente ao benefício de Salário-Maternidade, para a devida readequação." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII c/c art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.
- Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.
- Brasília, 07 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506692-50.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA ROZÉLIA DAS NEVES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Sentença que julgou o benefício de salário maternidade à segurada especial julgado improcedente, com base no conjunto probatório constante dos autos, inclusive prova testemunhal e depoimento pessoal da requerente. Entendeu o juízo a quo que a requerente não comprovou que retira sua subsistência da agricultura, não se qualificando, portanto, como trabalhadora rural.

3. Acórdão que manteve a sentença por seus próprios fundamentos.
 4. A pretensão do requerente não é passível de ser analisada nessa via, uma vez que demanda reexame de provas. Deveras, o que se sobressai do incidente é a irrisignação do requerente com a avaliação dada pelo acórdão recorrido ao conjunto probatório.
 5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
 6. Ressalte-se que, ainda que se entenda que os documentos apresentados constituem início de prova material, tal conclusão, por si só, não seria suficiente para alterar a decisão vergastada, haja vista a existência de outros fundamentos suficientes.
 7. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
- Brasília, 07 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508104-16.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: AURICEIA DA SILVA XAVIER
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
 2. Sentença que julgou o benefício de salário maternidade à segurada especial julgado improcedente, com base no conjunto probatório constante dos autos, notadamente o depoimento da requerente e a prova testemunhal colhida em audiência. Entendeu o juízo a quo que a requerente não comprovou que exerce atividade rural em regime de subsistência.
 3. Acórdão que manteve a sentença por seus próprios fundamentos.
 4. A pretensão do requerente não é passível de ser analisada nessa via, uma vez que demanda reexame de provas. Deveras, o que se sobressai do incidente é a irrisignação do requerente com a avaliação dada pelo acórdão recorrido ao conjunto probatório.
 5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
 6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
- Brasília, 07 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506810-26.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: VIVIANE SOUZA TORRES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Sentença que julgou o benefício de salário maternidade à segurada especial julgado improcedente, com base no conjunto probatório constante dos autos, inclusive prova testemunhal, por ter sido comprovado que a requerente não exercia atividade rural em regime de economia familiar.
3. O acórdão confirmou a sentença pelos seus próprios fundamentos.
4. A pretensão do requerente não é passível de ser analisada nessa via, uma vez que demanda reexame de provas. Deveras, o que se sobressai do incidente é a irrisignação do requerente com a avaliação dada pelo acórdão recorrido ao conjunto probatório.
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6. Por outro lado, verifica-se que o Incidente não atacou os fundamentos decisórios da decisão vergastada, visto que versam acerca de questão que não foi utilizada pelo magistrado a quo para sua conclusão.



7. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 07 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506843-16.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: SIDMÁRCIA FAUSTA CANUTO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Sentença que julgou o benefício de salário maternidade à segurada especial julgado improcedente sob os seguintes argumentos: (i) ausência de prova documental hábil para comprar o exercício de atividade rural; (ii) não demonstração de conhecimento da atividade rural pela requerente; (iii) prova testemunhal não convincente.
3. O acórdão confirmou a sentença pelos seus próprios fundamentos.
4. A pretensão do requerente não é passível de ser analisada nessa via, uma vez que demanda reexame de provas. Deveras, o que se sobressai do incidente é a irrisignação do requerente com a avaliação dada pelo acórdão recorrido ao conjunto probatório.
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 07 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507012-03.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ELAINE CRISTINA GOMES DE MORAIS
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Sentença que julgou o benefício de salário maternidade à segurada especial julgado improcedente, com base no conjunto probatório constante dos autos, utilizando-se dos seguintes argumentos: (i) ausência de prova documental hábil para comprar o exercício de atividade rural; (ii) a requerente não demonstrou de conhecimento acerca da atividade rural; (iii) a requerente não provou que retira sua subsistência da atividade rural.
3. O acórdão confirmou a sentença pelos seus próprios fundamentos.
4. A pretensão do requerente não é passível de ser analisada nessa via, uma vez que demanda reexame de provas. Deveras, o que se sobressai do incidente é a irrisignação do requerente com a avaliação dada pelo acórdão recorrido ao conjunto probatório.
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 07 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004625-60.2012.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ELZA DOS SANTOS TONELLO
PROC./ADV.: JOSÉ RAMOS DOMINGOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade total da parte autora.
2. Pedido de concessão de benefício assistencial indeferido pelo JEF por não ter sido constatado, com base na análise das provas dos autos, o preenchimento do requisito da incapacidade laboral.
3. Indicação de paradigmas cujas bases fáticas são distintas.
4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
5. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
6. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
7. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
8. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 07 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001111-81.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LUZIA GUIRALDELI
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
PROC./ADV.: GLÁUCIA DIAS PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade total da parte autora.
2. Pedido de concessão de benefício assistencial indeferido pelo JEF por não ter sido constatado, com base na análise das provas dos autos, o preenchimento do requisito da incapacidade laboral.
3. Indicação de paradigmas cujas bases fáticas são distintas.
4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
5. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
6. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
7. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
8. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 07 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5036351-64.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SOELI CLUSUHAKIS DE BRITO
PROC./ADV.: JONAS BORGES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade total da parte autora.

2. Pedido de concessão de benefício assistencial indeferido pelo JEF por não ter sido constatado, com base na análise das provas dos autos, o preenchimento do requisito da incapacidade laboral.
3. Indicação de paradigmas cujas bases fáticas são distintas.
4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
5. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
6. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
7. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
8. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 07 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002784-94.2012.4.04.7015
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRIA EGIDIO EUSEBIO
PROC./ADV.: BERNADETE CAZARINI KURAHASHI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.112.557/MG afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:
"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DACEF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independentemente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.
7. Recurso Especial provido" (REsp 1.112.557, DJe 20/11/2009).
A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 567.985 e 580.963/PR, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:
"REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior" (RE 567.985).
"Recurso extraordinário. Benefício assistencial ao idoso (art. 203, V, da Constituição Federal). Discussão sobre critério utilizado para aferir a renda mensal per capita da família da requerente. Alegação de inconstitucionalidade de interpretação extensiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003. Tema que alcança relevância econômica, política, social e jurídica e que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. Repercussão geral reconhecida." (RE 580.963/PR).
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília 07 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
13ª REGIÃO**ATO Nº 402, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2012**

O DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante da Resolução Administrativa nº 0133/2012 (Processo Administrativo: 0050000-02.2012.5.13.0000), resolve:

Redistribuir, ex officio, um cargo efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Sem especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal deste Regional, ocupado pelo servidor ADRIANO DE LIMA NOBREGA, para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, em razão do ajustamento da lotação e da força de trabalho necessários ao desempenho dos Tribunais referidos, com respaldo no art. 37 da Lei nº 8.112/90, com redação da Lei nº 9.527/97, na forma regulamentada pela Resolução nº 146/2012, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo por reciprocidade a redistribuição do cargo efetivo ocupado pelo servidor EDUARDO KELSON FERNANDES DE PINHO, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Sem especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com efeitos a contar da publicação. Dê-se ciência. Publique-se no DOU.

CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

ATO Nº 410, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante da Resolução Administrativa nº 0125/2012 (Processo Administrativo: 0051700-13.2012.5.13.0000), resolve:

Redistribuir, ex officio, um cargo efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Sem especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal deste Regional, ocupado pela servidora BARBARA MICHAELLA FERREIRA LIMA, para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, em razão do ajustamento da lotação e da força de trabalho necessários ao desempenho dos Tribunais referidos, com respaldo no art. 37 da Lei nº 8.112/90, com redação da Lei nº 9.527/97, na forma regulamentada pela Resolução nº 146/2012, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo por reciprocidade a redistribuição do cargo efetivo ocupado pela servidora MARIA AURILEIDE ROCHA LOBO, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Sem especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com efeitos a contar da publicação. Dê-se ciência. Publique-se no DOU.

PAULO MAIA FILHO

ATO Nº 411, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante da Resolução Administrativa nº 0125/2012 (Processo Administrativo: 0051700-13.2012.5.13.0000), resolve:

Redistribuir, ex officio, um cargo efetivo vago de Analista Judiciário, Área Judiciária, Sem especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal deste Regional para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, em razão do ajustamento da lotação e da força de trabalho necessários ao desempenho dos Tribunais referidos, com respaldo no art. 37 da Lei nº 8.112/90, com redação da Lei nº 9.527/97, na forma regulamentada pela Resolução nº 146/2012, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo por reciprocidade a redistribuição do cargo efetivo ocupado pela servidora LIDIANE DE MORAES FARIAS BANDEIRA, Analista Judiciário, Área Judiciária, Sem especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com efeitos a contar da publicação. Dê-se ciência. Publique-se no DOU.

PAULO MAIA FILHO

ATO Nº 412, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante da Resolução Administrativa nº 0125/2012 (Processo Administrativo: 0051700-13.2012.5.13.0000), resolve:

Redistribuir, ex officio, um cargo efetivo vago de Analista Judiciário, Área Judiciária, Sem especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal deste Regional para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, em razão do ajustamento da lotação e da força de trabalho necessários ao desempenho dos Tribunais referidos, com respaldo no art. 37 da Lei nº 8.112/90, com redação da Lei nº 9.527/97, na forma regulamentada pela Resolução nº 146/2012, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo por reciprocidade a redistribuição do cargo efetivo ocupado pela servidora FRANCINETE COSTA, Analista Judiciário, Área Judiciária, Sem especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com efeitos a contar da publicação. Dê-se ciência. Publique-se no DOU.

PAULO MAIA FILHO

Entidades de Fiscalização do Exercício
das Profissões Liberais**CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA****RESOLUÇÃO Nº 286, DE 20 DE OUTUBRO DE 2012**

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criada pela Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e Considerando a decisão do Plenário do CFBio na 263ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 19 de outubro de 2012; resolve:

Art. 1º Aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Biologia da 2ª Região - CRBio-02 para o exercício de 2012, conforme abaixo:

CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 2ª Região

RECEITAS		DESPESAS	
Rec. Correntes	4.378.000,00	Desp. Correntes	3.854.000,00
Rec. de Capital	15.000,00	Desp. de Capital	539.000,00
TOTAL	4.393.000,00		4.393.000,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WLADEMIR JOÃO TADEI
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**RESOLUÇÃO Nº 1.411, DE 26 DE OUTUBRO DE 2012**

Dá nova redação à NBC TG 17 - Contratos de Construção.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/46, alterado pela Lei nº 12.249/10, resolve:

Art. 1º Dar nova redação à NBC TG 17 - Contratos de Construção, anexo à presente Resolução, que tem por base o Pronunciamento Técnico CPC 17 (R1) (IAS 11 do IASB).

Art. 2º Revogar a Resolução CFC nº 1.171/09, publicada no D.O.U., Seção I, de 15/9/09.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2012.

ANEXO

Ata CFC nº 970
NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE
NBC TG 17 - CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO

Objetivo

O objetivo desta Norma é estabelecer o tratamento contábil das receitas e despesas associadas a contratos de construção. Por força da natureza da atividade subjacente aos contratos de construção, as datas de início e término do contrato caem, geralmente, em períodos contábeis diferentes. Por isso, o assunto primordial referente à contabilização dos contratos de construção é a alocação da receita e das despesas correspondentes ao longo dos períodos de execução da obra nos quais o trabalho de construção é levado a efeito. Esta Norma utiliza os critérios de reconhecimento estabelecidos na NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro para determinar o momento em que as receitas do contrato e as despesas a elas relacionadas devem ser reconhecidas na demonstração do resultado. Também proporciona indicação prática sobre a aplicação desses critérios.

Alcance

1. Esta Norma deve ser aplicada na contabilização dos contratos de construção nas demonstrações contábeis das entidades contratadas (fornecedores dos serviços).

2. Se alguma Norma mais específica determinar tratamento diferente do previsto nesta, prevalece, para essas situações mais específicas, o determinado por essa outra Norma.

Definições

3. São usados nesta Norma alguns termos cujos significados encontram-se especificados a seguir:

Contrato de construção é um contrato especificamente negociado para a construção de um ativo ou de uma combinação de ativos que estejam diretamente interrelacionados ou interdependentes em função da sua concepção, tecnologia e função ou do seu propósito ou uso final.

Contrato de preço fixo (fixed price) é um contrato de construção segundo o qual a entidade contratada (fornecedora dos serviços) concorda com o preço pré-fixado ou com a taxa pré-fixada, por unidade concluída que, em alguns casos, está sujeito às cláusulas de custos escalonados (cost escalation clauses).

Contrato de custo mais margem (cost plus) é um contrato de construção segundo o qual a entidade contratada (fornecedora dos serviços) deve ser reembolsada por custos projetados e aprovados pelas partes - ou de outra forma definidos - acrescido de percentual sobre tais custos ou por remuneração fixa pré-determinada.

4. O contrato de construção pode ser negociado para a construção de um único ativo, tal como uma ponte, um edifício, uma barragem, um oleoduto, uma estrada, um navio ou um túnel. O contrato de construção também pode contemplar a construção de diversos ativos que estejam diretamente interrelacionados ou interdependentes em termos da sua concepção, tecnologia e função ou do seu propósito ou uso final; entre os exemplos de tais contratos estão os da construção de refinarias e de outras partes complexas de plantas industriais ou equipamentos.

5. Para os fins desta Norma, os contratos de construção incluem:

(a) contratos para a prestação de serviços que estejam diretamente relacionados com a construção do ativo; por exemplo, os relativos a serviços de arquitetos e de gestores de projetos; e

(b) contratos para a destruição ou restauração de ativos e de recuperação ambiental após a demolição ou retirada de ativos.

6. Os contratos de construção podem ser elaborados de diversas maneiras sendo que, para os fins desta Norma, devem ser classificados como contratos de preço fixo (fixed price) e contratos de custo mais margem (cost plus). Alguns contratos de construção podem conter características tanto de um contrato de preço fixo quanto de um contrato de custo mais margem, como, por exemplo, no caso de um contrato de custo mais margem com um preço máximo acordado. Em tais circunstâncias, a entidade contratada (fornecedora dos serviços) necessita considerar todas as condições dos itens 23 e 24 a fim de determinar quando reconhecer as receitas e as despesas do contrato.

Combinação e segmentação de contratos de construção

7. Os requisitos desta Norma devem ser usualmente aplicados separadamente a cada contrato de construção. Porém, em certas circunstâncias, é necessário aplicar esta Norma aos componentes separadamente identificáveis de um único contrato ou de um grupo de contratos em conjunto a fim de refletir a essência econômica de um contrato ou de um grupo de contratos.

8. Quando o contrato contemplar vários ativos, a construção de cada ativo deve ser tratada como um contrato de construção separado quando:

(a) propostas separadas tiverem sido submetidas para cada ativo;

(b) cada ativo tiver sido objeto de negociação em separado e a entidade contratada (fornecedora dos serviços) e o contratante (cliente) puderam aceitar ou rejeitar a parte do contrato relacionada a cada ativo; e

(c) os custos e as receitas de cada ativo puderem ser identificados.

9. Um grupo de contratos, quer tenha sido celebrado com um único contratante (cliente) ou com vários contratantes (clientes), deve ser tratado como um contrato de construção único quando:

(a) o grupo de contratos for negociado como um pacote único;

(b) os contratos estiverem tão diretamente interrelacionados que sejam, de fato, parte de um projeto único com uma margem de lucro global; e

(c) os contratos forem executados simultaneamente ou em sequência contínua.

10. O contrato pode prever a construção de um ativo adicional por opção do contratante (cliente) ou pode ser alterado para incluir a construção de um ativo adicional. A construção do ativo adicional deve ser tratada como um contrato de construção separado quando:

(a) o ativo diferir significativamente na concepção, tecnologia ou função do ativo ou dos ativos contemplados no contrato original; ou

(b) o preço do ativo adicional for negociado sem levar em consideração o preço do contrato original.

Receita do contrato

11. A receita do contrato deve compreender:

(a) quantia inicial da receita estabelecida no contrato; e

(b) variações no trabalho contratado, reivindicações e pagamentos por incentivos;

(i) até a extensão em que seja provável que resultem em receita; e

(ii) que estejam em condições de serem mensurados com confiabilidade.

12. A receita do contrato deve ser mensurada ao valor justo da contraprestação recebida ou a receber. A mensuração da receita do contrato pode ser afetada por uma variedade de incertezas que dependem do desfecho de eventos futuros. As estimativas necessitam muitas vezes ser revisadas à medida que os eventos ocorrem e as incertezas são resolvidas. Nesse sentido, a quantia da receita do contrato pode aumentar ou diminuir de um período para o outro. Por exemplo:

(a) a entidade contratada (fornecedora dos serviços) e o contratante (cliente) podem estabelecer variações ou reivindicações que aumentem ou diminuam a receita do contrato em período subsequente com relação àquele em que o contrato foi inicialmente acordado;

(b) a quantia da receita estabelecida em contrato de preço fixo pode aumentar como resultado de cláusulas de custos escalonados;

(c) a quantia da receita do contrato pode diminuir como resultado de penalidades aplicadas em função de atrasos imputáveis à entidade contratada (fornecedora dos serviços) relativos à conclusão do contrato; ou

(d) quando um contrato de preço fixo envolver um preço fixo por unidade construída, e a receita do contrato aumenta à medida que o número de unidades construídas é aumentado.

13. Uma variação corresponde a uma instrução dada pelo contratante (cliente) para uma alteração no trabalho a ser executado, de acordo com o contrato. Tal variação pode conduzir a um aumento ou a uma diminuição na receita do contrato. Exemplos de variações são as alterações nas especificações ou na concepção do ativo, assim



como alterações na duração do contrato. Uma variação deve ser incluída na receita do contrato quando:

- (a)for provável que o contratante (cliente) aprovará a variação e o valor da receita advinda da variação; e
- (b)a quantia da receita puder ser mensurada com confiabilidade.

14.Reivindicação por custos não previstos no contrato é uma quantia que a entidade contratada (fornecedora dos serviços) procura cobrar do contratante (cliente) ou de terceiro para reembolso dos custos não incluídos no preço originalmente contratado. A reivindicação pode surgir, por exemplo, de atrasos causados por clientes, de erros nas especificações ou na concepção e de variações discutidas nos trabalhos objeto do contrato. A mensuração da quantia da receita proveniente de reivindicações está sujeita a um alto nível de incerteza e depende muitas vezes da conclusão das negociações. Por isso, as reivindicações somente devem ser reconhecidas como receitas do contrato quando:

(a)as negociações tiverem atingido um estágio avançado tal, que é provável que o contratante (cliente) aceitará a reivindicação; e

(b)a quantia que provavelmente será aceita pelo cliente puder ser mensurada com confiabilidade.

15.Os pagamentos de incentivos contratuais são quantias adicionais pagas à entidade contratada (fornecedora dos serviços) caso os padrões de desempenho especificados previamente sejam alcançados ou superados. Por exemplo, o contrato pode permitir pagamento de incentivos à entidade contratada (fornecedora dos serviços) pela conclusão antecipada do contrato. Os pagamentos de incentivos devem ser reconhecidos como receita do contrato quando:

(a)o contrato estiver suficientemente avançado que indique como provável que os padrões de desempenho especificados serão alcançados ou superados; e

(b)a quantia dos pagamentos de incentivos puder ser mensurada com confiabilidade.

Custos do contrato

16.Os custos do contrato devem compreender:

(a)os custos que estejam relacionados diretamente com um contrato específico;

(b)os custos que sejam atribuíveis à atividade do contrato de modo geral e possam ser alocados ao contrato; e

(c)outros custos que sejam especificamente imputáveis ao contratante (cliente), de acordo com os termos do contrato.

17.Os custos relacionados diretamente a um contrato específico incluem:

(a)custos de mão de obra no local, incluindo supervisão no local;

(b)custos de materiais usados na construção;

(c)depreciação de ativos fixos tangíveis utilizados no contrato;

(d)custos para levar ou retirar do local os ativos fixos tangíveis e os materiais necessários à execução da obra;

(e)custos de aluguel de instalações e equipamentos;

(f)custos de concepção e de assistência técnica que estejam diretamente relacionados com o contrato;

(g)custos estimados de retificação e garantia, incluindo os custos esperados de prestação de garantia futura; e

(h)reivindicações de terceiros.

Esses custos podem ser reduzidos por qualquer receita ocasional que não esteja incluída na receita do contrato, como, por exemplo, a receita proveniente da venda de sobras de materiais ou da alienação de instalações e equipamentos ao final do contrato.

18.São exemplos de custos que podem ser atribuíveis à atividade do contrato de modo geral e imputados a contratos específicos:

(a)prêmios de apólice de seguro;

(b)custos de concepção e assistência técnica que não estejam diretamente relacionados a um contrato específico; e

(c)gastos gerais de construção (overhead).

Tais custos devem ser alocados por meio de métodos que sejam sistemáticos e racionais e sejam aplicados consistentemente a todos os custos que tenham características similares. A alocação deve estar baseada no nível normal da atividade de construção. Os gastos gerais de construção (overhead) incluem custos tais como a elaboração e o processamento da folha de salários do pessoal envolvido com a construção. Custos que podem ser atribuíveis à atividade do contrato de modo geral e podem ser alocados a contratos específicos incluem os custos de empréstimos (NBC TG 20).

19.Os custos que são especificamente imputáveis ao contratante (cliente), de acordo com os termos do contrato, podem incluir alguns custos gerais de natureza administrativa e custos de desenvolvimento para os quais o reembolso esteja previsto em disposições contratuais específicas.

20.Gastos que não podem ser atribuídos à atividade do contrato ou não podem ser alocados ao contrato devem ser excluídos dos custos do contrato de construção. Tais gastos incluem:

(a)gastos gerais administrativos para os quais o reembolso não esteja previsto no contrato;

(b)despesas de venda;

(c)despesas com pesquisa e desenvolvimento para os quais o reembolso não esteja previsto no contrato; e

(d)depreciação de instalações e equipamentos ociosos que não sejam usados em um contrato em particular.

21.Os custos do contrato incluem os custos atribuíveis a um contrato pelo período contado a partir da data em que o contrato for firmado até a data de sua conclusão. Entretanto, os custos que se relacionem diretamente com um determinado contrato e que sejam incorridos para assegurá-lo devem também ser reconhecidos como parte dos custos do contrato, desde que eles possam ser individualmente identificados e confiavelmente mensurados e se for provável que o contrato será efetivado. Quando os custos incorridos para as-

segurar um contrato forem reconhecidos como despesa do período em que foram incorridos, eles não devem ser incluídos nos custos do contrato se este vier a ser firmado em período subsequente.

Reconhecimento das receitas e das despesas do contrato

22.Quando a conclusão do contrato de construção puder ser estimada com confiabilidade, as receitas e os custos associados ao contrato de construção devem ser reconhecidos como receitas e despesas, respectivamente, tomando como referência o estágio de execução (stage of completion) da atividade contratual ao término do período de reporte. A perda esperada com o contrato de construção deve ser reconhecida imediatamente como despesa, de acordo com o item 36.

23.No caso de contrato de preço fixo (fixed price), a conclusão do contrato de construção pode ser estimada com confiabilidade quando todas as condições seguintes estiverem satisfeitas:

(a)a receita do contrato puder ser mensurada com confiabilidade;

(b)for provável que os benefícios econômicos associados ao contrato fluirão para a entidade;

(c)tanto os custos para concluir o contrato quanto o estágio de execução (stage of completion) da atividade contratual puderem ser mensurados com confiabilidade, ao término do período de reporte; e

(d)os custos atribuíveis ao contrato puderem ser claramente identificados e mensurados com confiabilidade de forma tal que os custos atuais incorridos possam ser comparados com estimativas anteriores.

24.Para os contratos na modalidade de custo mais margem (cost plus), a conclusão do contrato de construção pode ser estimada com confiabilidade quando todas as condições seguintes estiverem satisfeitas:

(a)for provável que os benefícios econômicos associados ao contrato fluirão para a entidade; e

(b)os custos atribuíveis ao contrato, quer sejam especificamente reembolsáveis ou não, puderem ser claramente identificados e mensurados com confiabilidade.

25.O reconhecimento da receita e das despesas tendo como referência o estágio de execução (stage of completion) do contrato é usualmente denominado como método da percentagem completada. Por esse método, a receita contratual é confrontada com os custos contratuais incorridos à medida que cada estágio de execução do trabalho é alcançado, fato que resulta na divulgação de receitas, despesas e lucro que podem ser atribuídos à proporção do trabalho realizado. Esse método proporciona informação útil sobre a extensão da atividade e do desempenho contratuais, ao longo do período.

26.Pelo método da percentagem completada, a receita do contrato deve ser reconhecida como receita na demonstração do resultado nos períodos contábeis em que o trabalho for executado. Os custos do contrato devem ser usualmente reconhecidos como despesa na demonstração do resultado nos períodos contábeis em que o trabalho a eles relacionado for executado. Entretanto, qualquer excedente esperado dos custos contratuais totais sobre o total das receitas contratuais para o contrato deve ser reconhecido imediatamente como despesa, de acordo com o item 36.

27.A entidade contratada (fornecedora dos serviços) pode ter incorrido em custos que estejam relacionados com uma atividade futura do contrato. Referidos custos contratuais devem ser reconhecidos como ativo, caso seja provável que venham a ser recuperados. Esses custos representam uma quantia devida pelo contratante (cliente) e muitas vezes são classificados como trabalho em andamento.

28.A conclusão do contrato de construção só pode ser estimada com confiabilidade quando for provável que os benefícios econômicos a ele associados fluirão para a entidade. Entretanto, quando houver incerteza acerca da realização de quantia incluída na receita do contrato e já reconhecida como receita na demonstração do resultado, o montante não realizável ou cuja recuperação deixou de ser provável deve ser reconhecido como despesa e não como ajuste às receitas do contrato.

29.A entidade geralmente está em condições de fazer estimativas confiáveis após firmar um contrato que estabeleça:

(a)os direitos de cada uma das partes, exercíveis coercitivamente (enforceable), no que diz respeito ao ativo a ser construído;

(b)a contraprestação a ser dada em troca; e

(c)a forma e os termos da liquidação.

Para tanto, é usualmente necessário que a entidade possua registros financeiros e contábeis confiáveis e um sistema orçamentário eficaz. A entidade deve rever e, quando necessário, revisar as estimativas da receita e dos custos do contrato na medida em que o trabalho progride. A necessidade de revisão não significa que a conclusão do contrato não possa ser estimada com confiabilidade.

30.O estágio de execução (stage of completion) de contrato pode ser determinado de várias maneiras. A entidade deve usar o método que mesure com confiabilidade o trabalho executado. Dependendo da natureza do contrato, os métodos podem contemplar:

(a)a proporção dos custos incorridos com o trabalho executado até a data, vis-à-vis os custos totais estimados do contrato;

(b)medição do trabalho executado; ou

(c)evolução física do trabalho contratado.

Os pagamentos parcelados e os adiantamentos recebidos dos clientes não refletem, necessariamente, o trabalho executado e não devem servir de parâmetro para mensuração da receita.

31.Quando o estágio de execução (stage of completion) for determinado com base nos custos do contrato incorridos até a data, somente aqueles custos do contrato que reflitam o trabalho executado devem ser incluídos nos custos incorridos até a data. São exemplos de custos do contrato que não devem ser considerados como incorridos:

(a)custos que se relacionem com as atividades futuras do contrato, tais como os custos de materiais que tenham sido entregues no local da obra ou reservados para posterior utilização, mas que não tenham sido instalados, usados ou aplicados durante a execução do contrato, a menos que tais materiais tenham sido produzidos especificamente para o contrato; e

(b)pagamentos antecipados a subcontratados por trabalho a ser executado nos termos de um subcontrato.

32.Quando a conclusão de contrato de construção não puder ser estimada com confiabilidade:

(a)a receita deve ser reconhecida somente na extensão em que seja provável que os custos do contrato incorridos serão recuperados; e

(b)os custos do contrato devem ser reconhecidos como despesa no período em que forem incorridos.

A perda esperada em contrato de construção deve ser reconhecida imediatamente como despesa de acordo com o item 36.

33.Durante os estágios iniciais de um contrato, muitas vezes, não é possível estimar com confiabilidade a sua conclusão. Não obstante, pode ser provável que a entidade consiga recuperar os custos do contrato incorridos. Assim, a receita do contrato deve ser reconhecida somente na extensão dos custos incorridos cuja recuperação seja esperada. Uma vez que a conclusão do contrato não possa ser estimada com confiabilidade, nenhum lucro deve ser reconhecido. Entretanto, mesmo que a conclusão do contrato não possa ser estimada com confiabilidade, pode ser provável que o total de custos exceda o total de receitas do contrato. Nessas situações, qualquer excesso esperado do total de custos sobre o total de receitas do contrato deve ser reconhecido imediatamente como despesa, de acordo com o item 36.

34.Os custos do contrato, cuja probabilidade de recuperação não seja provável, devem ser reconhecidos imediatamente como despesa. Exemplos de circunstâncias em que a recuperação dos custos de um contrato incorridos pode não ser provável, e em que os custos do contrato devem ser reconhecidos imediatamente como despesa, incluem contratos:

(a)que não dispõem de instrumentos de coerção para seu cumprimento integral, isto é, sua validade pode ser seriamente questionada;

(b)cuja conclusão está sujeita ao desfecho de litígio ou de legislação pendente;

(c)relacionados com propriedades que tenham a possibilidade de serem condenadas ou expropriadas;

(d)em que o contratante (cliente) está impossibilitado de cumprir com as suas obrigações; ou

(e)em que a entidade contratada (fornecedora dos serviços) é incapaz de completar o contrato ou de cumprir com as suas obrigações, nos termos do contrato.

35.Quando as incertezas, que impedem que a conclusão do contrato seja estimada com confiabilidade, deixarem de existir, a receita e as despesas associadas ao contrato de construção devem ser reconhecidas de acordo com o item 22 e não de acordo com o item 32.

Reconhecimento de perda esperada

36.Quando for provável que os custos totais do contrato excederão a receita total do contrato, a perda esperada deve ser reconhecida imediatamente como despesa.

37.O montante de tal perda deve ser determinado independentemente:

(a)de ter sido iniciado ou não o trabalho relativo ao contrato;

(b)do estágio de execução da atividade do contrato; ou

(c)do montante de lucros que se tem a expectativa de advir de outros contratos, que não são tratados como um contrato de construção único, de acordo com o item 9.

Alteração nas estimativas

38.O método da percentagem completada deve ser aplicado em base cumulativa, em cada período contábil, às estimativas correntes de receita e de custos do contrato. Por essa razão, os efeitos de mudança na estimativa da receita e dos custos do contrato, ou os efeitos de mudança de estimativa na conclusão do contrato, devem ser contabilizados como mudança de estimativa contábil (ver a NBC TG 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro). As estimativas alteradas devem ser usadas na determinação do montante de receitas e despesas reconhecido na demonstração do resultado, no período em que a mudança for feita e em períodos subsequentes.

Divulgação

39.A entidade deve divulgar:

(a)montante da receita do contrato reconhecido como receita do período;

(b)os métodos usados para determinar a receita do contrato reconhecida no período; e

(c)os métodos usados para determinar o estágio de execução (stage of completion) dos contratos em curso.

40.A entidade deve divulgar, cada uma das seguintes informações, para os contratos em andamento, ao término do período de reporte:

(a)montante agregado de custos incorridos e os lucros reconhecidos (menos as perdas reconhecidas) até a data;

(b)montante de adiantamentos recebidos; e

(c)montante de retenções.

41.Retenções são montantes de faturamentos que não são quitados enquanto não forem observadas as condições especificadas no contrato para o pagamento de referidos montantes, ou enquanto não forem retificados defeitos constatados. Os faturamentos em andamento são montantes faturados pelo trabalho executado de contrato, quer tenham sido pagos ou não pelo contratante (cliente). Adiantamentos são valores recebidos pela entidade contratada (fornecedora dos serviços) antes que o correspondente trabalho tenha sido executado.

42.A entidade deve apresentar:

(a) como ativo, o valor bruto devido pelo contratante (cliente), relativo a trabalhos do contrato executados e não cobrados ou recebidos; e

(b) como passivo, o valor bruto devido ao contratante (cliente), relativo a valores recebidos por conta de trabalhos do contrato ainda por executar.

43.O valor bruto devido pelo contratante (cliente), relativo aos trabalhos do contrato é o montante líquido dos:

(a) custos incorridos mais lucros reconhecidos; menos

(b) a soma das perdas reconhecidas e dos faturamentos em andamento;

para todos os contratos em andamento, para os quais os custos incorridos acrescidos dos lucros reconhecidos (menos perdas reconhecidas) excedam os faturamentos em andamento.

44.O valor bruto devido ao contratante (cliente), relativo aos trabalhos sob execução é o montante líquido dos:

(a) custos incorridos mais lucros reconhecidos; menos

(b) a soma das perdas reconhecidas e dos faturamentos em andamento;

para todos os contratos em andamento, para os quais os faturamentos em andamento excedam os custos incorridos acrescidos dos lucros reconhecidos (menos perdas reconhecidas).

45.A entidade deve divulgar quaisquer passivos contingentes e ativos contingentes, de acordo com a NBC TG 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes. Os passivos contingentes e os ativos contingentes podem ser originados de itens tais como despesas de garantia, reivindicações, penalidades ou possíveis perdas.

JUAREZ DOMINGUES CARNEIRO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 1.412, DE 26 DE OUTUBRO DE 2012

Dá nova redação à NBC TG 30 - Receitas.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10, resolve:

Art. 1º Dar nova redação à NBC TG 30 - Receitas, anexo à presente Resolução, que tem por base o Pronunciamento Técnico CPC 30 (R1) (IAS 18 do IASB).

Art. 2º Revogar a Resolução CFC n.º 1.187/09, publicada no D.O.U., Seção I, de 15/9/09.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2012.

ANEXO

Ata CFC n.º 970

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE

NBC TG 30 - RECEITAS

Objetivo

A receita é definida na NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro como aumento nos benefícios econômicos durante o período contábil sob a forma de entrada de recursos ou aumento de ativos ou diminuição de passivos que resultam em aumentos do patrimônio líquido da entidade e que não sejam provenientes de aporte de recursos dos proprietários da entidade. As receitas englobam tanto as receitas propriamente ditas como os ganhos. A receita surge no curso das atividades ordinárias da entidade e é designada por uma variedade de nomes, tais como vendas, honorários, juros, dividendos e royalties. O objetivo desta Norma é estabelecer o tratamento contábil de receitas provenientes de certos tipos de transações e eventos.

A questão primordial na contabilização da receita é determinar quando reconhecê-la. A receita deve ser reconhecida quando for provável que benefícios econômicos futuros fluam para a entidade e esses benefícios possam ser confiavelmente mensurados. Esta Norma identifica as circunstâncias em que esses critérios são satisfeitos e, por isso, a receita deve ser reconhecida. Ele também fornece orientação prática sobre a aplicação desses critérios.

Alcance

1.Esta Norma deve ser aplicada na contabilização da receita proveniente de:

(a) venda de bens;

(b) prestação de serviços; e

(c) utilização, por parte de terceiros, de outros ativos da entidade que geram juros, royalties e dividendos.

2.(Eliminado).

3.O termo "bens" inclui bens produzidos pela entidade com a finalidade de venda e bens comprados para revenda, tais como mercadorias compradas para venda no atacado e no varejo, terrenos e outras propriedades mantidas para revenda.

4.A prestação de serviços envolve tipicamente o desempenho da entidade em face da tarefa estabelecida contratualmente a ser executada ao longo de um período estabelecido entre as partes. Tais serviços podem ser prestados dentro de um ou mais períodos. Alguns contratos para a prestação de serviços estão diretamente relacionados a contratos de construção, como, por exemplo, os contratos para gestão de projetos e de arquitetura. As receitas provenientes de contratos dessa natureza não são tratadas no âmbito desta Norma, e sim de acordo com os requisitos para os contratos de construção, conforme especificados na NBC TG 17 - Contratos de Construção.

5.A utilização, por parte de terceiros, de ativos da entidade dá origem a receitas na forma de:

(a) juros - encargos pela utilização de caixa e equivalentes de caixa ou de quantias devidas à entidade;

(b) royalties - encargos pela utilização de ativos de longo prazo da entidade, como, por exemplo, patentes, marcas, direitos autorais e software de computadores; e

(c) dividendos - distribuição de lucros a detentores de instrumentos patrimoniais na proporção das suas participações em uma classe particular do capital.

6.Esta Norma não trata das receitas provenientes de:

(a) contratos de arrendamento mercantil (ver a NBC TG 06 - Operações de Arrendamento Mercantil);

(b) dividendos provenientes de investimentos que sejam contabilizados pelo método da equivalência patrimonial (ver a NBC TG 18 - Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto);

(c) contratos de seguro (ver a NBC TG 11 - Contratos de Seguro);

(d) alterações no valor justo de ativos e passivos financeiros, ou da sua alienação (ver a NBC TG 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração);

(e) alterações no valor de outros ativos circulantes;

(f) reconhecimento inicial e alterações no valor justo de ativos biológicos, relacionados com a atividade agrícola (ver a NBC TG 29 - Ativo Biológico e Produto Agrícola);

(g) reconhecimento inicial de produtos agrícolas (ver a NBC TG 29); e

(h) extração de recursos minerais.

Definições

7.Nesta Norma são utilizados os seguintes termos com os significados especificados a seguir:

Receita é o ingresso bruto de benefícios econômicos durante o período observado no curso das atividades ordinárias da entidade que resultam no aumento do seu patrimônio líquido, exceto os aumentos de patrimônio líquido relacionados às contribuições dos proprietários.

Valor justo é o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação ordenada entre participantes do mercado na data de mensuração (Definição dada pela NBC TG 46 - Mensuração do Valor Justo.).

8.Para fins de divulgação na demonstração do resultado, a receita inclui somente os ingressos brutos de benefícios econômicos recebidos e a receber pela entidade quando originários de suas próprias atividades. As quantias cobradas por conta de terceiros - tais como tributos sobre vendas, tributos sobre bens e serviços e tributos sobre valor adicionado não são benefícios econômicos que fluam para a entidade e não resultam em aumento do patrimônio líquido. Portanto, são excluídos da receita. Da mesma forma, na relação de agenciamento (entre o principal e o agente), os ingressos brutos de benefícios econômicos provenientes dos montantes arrecadados pela entidade (agente), em nome do principal, não resultam em aumentos do patrimônio líquido da entidade (agente), uma vez que sua receita corresponde tão-somente à comissão combinada entre as partes contratantes.

8A.A divulgação da receita na demonstração do resultado deve ser feita a partir das receitas conforme conceituadas nesta Norma. A entidade deve fazer uso de outras contas de controle interno, como "Receita Bruta Tributável", para fins fiscais e outros.

8B.A conciliação entre os valores registrados conforme o item 8A para finalidades fiscais e os evidenciados como receita para fins de divulgação conforme item 8 será evidenciada em nota explicativa às demonstrações contábeis.

Mensuração da receita

9.A receita deve ser mensurada pelo valor justo da contraprestação recebida ou a receber. A esse respeito, ver a Interpretação B - Receita - Transação de permuta envolvendo serviços de publicidade (Barter Transactions), em anexo a esta Norma.

10.O montante da receita proveniente de uma transação é geralmente estabelecido entre a entidade e o comprador ou usuário do ativo. É mensurado pelo valor justo da contraprestação recebida, ou a receber, deduzida de quaisquer descontos comerciais (trade discounts) e/ou bonificações (volume rebates) concedidos pela entidade ao comprador.

11.Na maior parte dos casos, a contraprestação é feita na forma de caixa ou equivalente de caixa e o valor da receita é o valor em caixa ou equivalente de caixa recebido ou a receber. Entretanto, quando o ingresso de caixa ou seu equivalente vier a ser diferido, o valor justo da contraprestação pode vir a ser menor do que o valor nominal do caixa recebido ou a receber. Por exemplo, a entidade pode conceder ao comprador crédito isento de juros ou mesmo aceitar um recebível em que a taxa de juros do crédito concedido seja inferior àquela praticada pelo mercado, em contraprestação à venda de bens. Quando o acordo contratual efetivamente constituir uma transação de financiamento, o valor justo da contraprestação deve ser determinado por meio do desconto de todos os futuros recebimentos previstos, tomando por base a taxa de juros imputada. A taxa de juros imputada é a mais claramente determinável entre:

(a) taxa prevalente de instrumento financeiro similar de emitente com classificação (rating) de crédito similar; ou

(b) taxa de juros que desconte o valor nominal do instrumento para o preço de venda à vista dos bens ou serviços.

A diferença entre o valor justo e o valor nominal da contraprestação deve ser reconhecida como receita de juros de acordo com os itens 29 e 30 e de acordo com a NBC TG 38 e a NBC TG 12 - Ajuste a Valor Presente.

12.Quando os bens ou serviços forem objeto de troca ou de permuta, por bens ou serviços que sejam de natureza e valor similares, a troca não é vista como uma transação que gera receita. Exemplificam tais casos as transações envolvendo commodities como petróleo ou leite em que os fornecedores trocam ou realizam permuta

de estoques em vários locais para satisfazer a procura, em base tempestiva e em local específico. Por outro lado, quando os bens são vendidos ou os serviços são prestados em troca de bens ou serviços não similares, tais trocas são vistas como transações que geram receita. Nesses casos, a receita deve ser mensurada pelo valor justo dos bens ou serviços recebidos, ajustados pela quantia transferida em caixa ou equivalentes de caixa. Quando o valor justo dos bens ou serviços recebidos não pode ser mensurado com confiabilidade, a receita deve ser mensurada utilizando-se como parâmetro o valor justo dos bens ou serviços entregues, ajustado pelo valor transferido em caixa ou equivalentes de caixa.

Identificação da transação

13.Os critérios de reconhecimento nesta Norma devem ser geralmente aplicados separadamente a cada transação. Entretanto, em certas circunstâncias pode ser necessário aplicar os critérios de reconhecimento aos componentes separadamente identificáveis de uma única transação, com o objetivo de refletir a essência econômica da transação. Um exemplo de tal situação ocorre quando o preço da venda de um produto inclui valores identificáveis, correspondentes a serviços a serem executados posteriormente. Para esses casos, tais valores devem ser diferidos e reconhecidos como receita durante o período em que o serviço vier a ser executado. Inversamente, os critérios de reconhecimento devem ser aplicados a duas ou mais transações conjuntas quando elas estiverem ligadas de tal maneira que o efeito comercial não possa ser compreendido sem visualizar as transações como um todo. Por exemplo: a entidade pode vender bens e, ao mesmo tempo, firmar um contrato separado para comprá-los em data posterior, descaracterizando assim a essência econômica da transação. Em tais casos, as duas transações devem ser tratadas conjuntamente.

Venda de bens

14.A receita proveniente da venda de bens deve ser reconhecida quando forem satisfeitas todas as seguintes condições:

(a) a entidade tenha transferido para o comprador os riscos e benefícios mais significativos inerentes à propriedade dos bens;

(b) a entidade não mantenha envolvimento continuado na gestão dos bens vendidos em grau normalmente associado à propriedade e tampouco efetivo controle sobre tais bens;

(c) o valor da receita possa ser mensurado com confiabilidade;

(d) for provável que os benefícios econômicos associados à transação fluirão para a entidade; e

(e) as despesas incorridas ou a serem incorridas, referentes à transação, possam ser mensuradas com confiabilidade.

15.A avaliação do momento em que a entidade transfere os riscos e os benefícios significativos da propriedade para o comprador exige o exame das circunstâncias da transação. Na maior parte dos casos, a transferência dos riscos e dos benefícios inerentes à propriedade coincide com a transferência da titularidade legal ou da transferência da posse do ativo para o comprador. Tais casos são típicos das vendas a varejo. Em outros casos, porém, a transferência dos riscos e benefícios da propriedade ocorre em momento diferente da transferência da titularidade legal ou da transferência da posse do ativo.

16.Se a entidade reter riscos significativos da propriedade, a transação não é uma venda e a receita não pode ser reconhecida. A retenção de risco significativo inerente à propriedade pode ocorrer de várias formas. Exemplos de situações em que a entidade pode reter riscos e os benefícios significativos da propriedade são:

(a) quando a entidade vendedora retém uma obrigação em decorrência de desempenho insatisfatório que não esteja coberto por cláusulas normais de garantia;

(b) nos casos em que o recebimento da receita de uma venda em particular é contingente, pois depende da venda dos bens pelo comprador (genuína consignação);

(c) quando os bens expedidos estão sujeitos à instalação, sendo esta uma parte significativa do contrato e ainda não tenha sido completada pela entidade; e

(d) quando o comprador tem o direito de rescindir a compra por uma razão especificada no contrato de venda e a entidade vendedora não está certa da probabilidade de devolução.

17.Se a entidade reter somente um risco insignificante inerente à propriedade, a transação é uma venda e a receita deve ser reconhecida. Por exemplo, um vendedor pode reter a titularidade legal sobre os bens unicamente para garantir o recebimento do valor devido. Em tal caso, se a entidade tiver transferido os riscos e benefícios significativos inerentes à propriedade, a transação é uma venda e a receita deve ser reconhecida. Outro exemplo de entidade retendo tão-só um insignificante risco de propriedade diz respeito às vendas a varejo em que o valor da compra pode ser reembolsado se o cliente não ficar satisfeito. A receita em tais casos deve ser reconhecida no momento da venda, desde que o vendedor possa estimar com confiabilidade as devoluções futuras. O passivo correspondente a tais devoluções deve ser mensurado tomando por base experiências anteriores e outros fatores relevantes.

18.A receita só deve ser reconhecida quando for provável que os benefícios econômicos associados à transação fluirão para a entidade. Em alguns casos específicos isso só pode ser determinado quando do recebimento ou quando a incerteza for removida. Por exemplo, pode ser incerto que uma autoridade governamental estrangeira conceda permissão para que a entidade compradora remeta o pagamento da venda efetuada a um país estrangeiro. Quando a permissão for concedida, a incerteza desaparece e a receita deve ser reconhecida. Entretanto, quando surgir incerteza relativa à realização de valor já reconhecido na receita, o valor incobrável ou a parcela do valor cuja recuperação é improvável deve ser reconhecido como despesa e não como redução do montante da receita originalmente reconhecida.



19.A receita e as despesas relacionadas à mesma transação ou a outro evento devem ser reconhecidas simultaneamente; esse processo está vinculado ao princípio da confrontação das despesas com as receitas (regime de competência). As despesas, incluindo garantias e outros custos a serem incorridos após o despacho dos bens, podem ser mensuradas com confiabilidade, quando as outras condições para o reconhecimento da receita tenham sido satisfeitas. Contudo, quando as despesas não puderem ser mensuradas com confiabilidade, a receita não pode ser reconhecida. Em tais circunstâncias, quaisquer contraprestações já recebidas pela venda dos bens devem ser reconhecidas como passivo.

Prestação de serviços

20.Quando a conclusão de uma transação que envolva a prestação de serviços puder ser estimada com confiabilidade, a receita associada à transação deve ser reconhecida tomando por base o estágio de execução (stage of completion) da transação ao término do período de reporte. O desfecho de uma transação pode ser estimado com confiabilidade quando todas as seguintes condições forem satisfeitas:

(a) o valor da receita puder ser mensurado com confiabilidade;

(b) for provável que os benefícios econômicos associados à transação fluirão para a entidade;

(c) o estágio de execução (stage of completion) da transação ao término do período de reporte puder ser mensurado com confiabilidade; e

(d) as despesas incorridas com a transação assim como as despesas para concluí-la puderem ser mensuradas com confiabilidade. A esse respeito ver a ITG 03 - Aspectos Complementares das Operações de Arrendamento Mercantil (IFRIC 4, SIC 15 e SIC 27) e a Interpretação B - Transações de permuta envolvendo serviços de publicidade (Barter Transactions), em anexo a esta Norma.

21.O reconhecimento da receita com referência ao estágio de execução de uma transação é usualmente denominado como sendo o método da percentagem completada. Por esse método, a receita é reconhecida nos períodos contábeis em que os serviços são prestados. O reconhecimento da receita nessa base proporciona informação útil sobre a extensão da atividade e o desempenho dos serviços prestados durante o período. A NBC TG 17 também exige o reconhecimento da receita nessa mesma base. As exigências naquela Norma são geralmente aplicáveis ao reconhecimento da receita e dos gastos associados a uma transação que envolva a prestação de serviços.

22.A receita somente deve ser reconhecida quando for provável que os benefícios econômicos associados à transação fluirão para a entidade. Porém, quando surgir incerteza acerca da realização de valor já incluído na receita, o valor incobrável, ou o valor com respeito ao qual a recuperação tenha deixado de ser provável, deve ser reconhecido como despesa, e não como ajuste (dedução) do valor da receita originalmente reconhecida.

23.A entidade geralmente é capaz de fazer estimativas confiáveis após ter concordado com os outros parceiros da transação a respeito do seguinte:

(a) os direitos que cada uma das partes está habilitada a receber quanto ao serviço a ser prestado e recebido pelas partes;

(b) a contraprestação a ser trocada; e

(c) o modo e os termos da liquidação da operação.

É também importante que a entidade tenha sistema interno eficaz de orçamento e de relatórios financeiros. Tomando ambos por base, a entidade pode revisar e, quando necessário, alterar as estimativas de receita à medida que os serviços forem sendo executados. A necessidade de tais revisões não é indicio de que o término da transação não possa ser estimado com confiabilidade.

24.O estágio de execução de uma transação pode ser determinado por diversos métodos. A entidade deve escolher um método que mensure com confiabilidade os serviços executados. Dependendo da natureza da transação, os métodos podem incluir:

(a) levantamento ou medição do trabalho executado;

(b) serviços executados até a data, indicados como percentual do total dos serviços a serem executados; ou

(c) a proporção entre os custos incorridos até a data e os custos totais estimados da transação. Somente os custos que efetivamente possam ser identificados com os serviços executados até a data devem ser incluídos nos custos incorridos até a data de mensuração. Da mesma forma, somente os custos que reflitam serviços executados ou a serem executados devem ser incluídos nos custos totais estimados da transação.

Para efeito de reconhecimento das receitas de prestação de serviços, os pagamentos parcelados e os adiantamentos recebidos de clientes não correspondem, necessariamente, aos serviços executados.

25.Para fins práticos, quando os serviços prestados correspondam a um número indeterminado de etapas, durante um período específico de tempo, a receita deve ser reconhecida pelo método linear durante tal período, a menos que haja evidências de que outro método represente melhor o estágio de execução da transação. Quando determinada etapa for muito mais significativa do que quaisquer outras, o reconhecimento da receita deve ser adiado até que essa etapa seja executada.

26.Quando a conclusão da transação que envolva a prestação de serviços não puder ser estimada com confiabilidade, a receita somente deve ser reconhecida na proporção dos gastos recuperáveis.

27.Durante os primeiros estágios da transação, costuma ser frequente o caso de não se poder estimar com confiabilidade a conclusão da transação. Contudo, pode ser provável que a entidade recupere os custos incorridos com a transação até aquela data. Dessa forma, a receita deve ser reconhecida somente na extensão em que haja indícios consistentes de expectativa de recuperação dos custos incorridos. Quando a conclusão da transação não puder ser estimada com confiabilidade, não deve ser reconhecido qualquer lucro.

28.Quando a conclusão da transação não puder ser estimada com confiabilidade e não for provável que os custos incorridos serão recuperados, a receita não deve ser reconhecida e os custos incorridos devem ser reconhecidos como despesa. Quando deixarem de existir tais incertezas, a receita deve ser reconhecida de acordo com o item 20 e não de acordo com o item 26.

Juros, royalties e dividendos

29.A receita proveniente da utilização, por terceiros, de ativos da entidade que produzam juros, royalties e dividendos deve ser reconhecida nas bases estabelecidas no item 30, quando:

(a) for provável que os benefícios econômicos associados com a transação fluirão para a entidade; e

(b) o valor da receita puder ser mensurado com confiabilidade.

30.A receita deve ser reconhecida nas seguintes bases:

(a) os juros devem ser reconhecidos utilizando-se o método efetiva de juros tal como definido na NBC TG 38;

(b) os royalties devem ser reconhecidos pelo regime de competência em conformidade com a essência do acordo; e

(c) os dividendos devem ser reconhecidos quando for estabelecido o direito do acionista de receber o respectivo valor.

31.(Eliminado).

32.Quando os juros não pagos estiverem incorporados ao custo do investimento adquirido que renda juros periódicos (interest-bearing investment), o recebimento subsequente de juros deve ser alocado entre os períodos de pré-aquisição e pós-aquisição. Somente a parcela dos juros referente ao período pós-aquisição deve ser reconhecida como receita, sendo que a parcela de juros correspondente ao período antecedente à aquisição deve ser reconhecida como reductora do custo de aquisição.

33.Os royalties devem ser apropriados ao resultado de acordo com os termos do contrato e devem ser usualmente reconhecidos nessa base a menos que, em atenção à essência econômica do acordo, seja mais adequado reconhecer a receita em outra base sistemática e racional.

34.A receita somente deve ser reconhecida quando for provável que os benefícios econômicos inerentes à transação fluirão para a entidade. Contudo, quando houver incerteza acerca do recebimento do valor já reconhecido como receita, tal valor incobrável ou cujo recebimento deixou de ser provável deve ser reconhecido como despesa e não como ajuste (dedução) da receita originalmente reconhecida.

Divulgação

35.A entidade deve divulgar:

(a) as políticas contábeis adotadas para o reconhecimento das receitas, incluindo os métodos adotados para determinar o estágio de execução (stage of completion) das transações que envolvam a prestação de serviço;

(b) o montante de cada categoria significativa de receita reconhecida durante o período, incluindo as receitas provenientes de:

(i) venda de bens;

(ii) prestação de serviços;

(iii) juros;

(iv) royalties;

(v) dividendos;

(c) o montante de receitas provenientes de troca de bens ou serviços incluídos em cada categoria significativa de receita; e

(d) a conciliação entre a receita divulgada na demonstração do resultado e a registrada para fins tributáveis, conforme itens 8A e 8B.

36.A entidade deve divulgar quaisquer ativos contingentes e passivos contingentes, de acordo com a NBC TG 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes. Os passivos contingentes e os ativos contingentes podem surgir de itens tais como custos de garantia, indenizações, multas ou perdas possíveis.

JUAREZ DOMINGUES CARNEIRO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 1.413, DE 26 DE OUTUBRO DE 2012

Dá nova redação à NBC TG 35 - Demonstrações Separadas.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/46, alterado pela Lei nº 12.249/10, resolve:

Art. 1º Dar nova redação à NBC TG 35 - Demonstrações Separadas, anexo à presente Resolução, que tem por base o Pronunciamento Técnico CPC 35 (R2) (IAS 27 do IASB).

Art. 2º Revogar a Resolução CFC nº 1.239/09, publicada no D.O.U., Seção I, de 4/12/09, e o Art. 2º da Resolução CFC nº 1.351/11, publicada no D.O.U., Seção I, de 12/8/11.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2012.

ANEXO

Ata CFC nº 970

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE
NBC TG 35 - DEMONSTRAÇÕES SEPARADAS

Objetivo

1.O objetivo desta Norma é estabelecer o tratamento contábil e as divulgações requeridas para investimentos em controladas, em coligadas e em empreendimentos controlados em conjunto, quando da elaboração de demonstrações separadas.

Alcance

2.Esta Norma deve ser aplicada na contabilização de investimentos em controladas, em coligadas e em empreendimentos controlados em conjunto, sempre quando a entidade investidora eleger, ou for requerida pela legislação local, a apresentar demonstrações separadas.

3.Esta Norma não determina quais entidades devem elaborar demonstrações separadas. Ela deve ser aplicada sempre que a entidade elaborar demonstrações separadas que devem estar em consonância com as normas, interpretações e comunicados técnicos do CFC.

Definições

4.Os termos a seguir são utilizados nesta Norma com os seguintes significados:

Demonstrações consolidadas são as demonstrações contábeis de um grupo por meio das quais os ativos, passivos, patrimônio líquido, receitas, despesas e fluxos de caixa da sociedade controladora e de suas controladas são apresentados como se fossem uma única entidade econômica.

Demonstrações separadas são aquelas apresentadas por uma sociedade controladora (isto é, um investidor que exerça o controle individual sobre a investida), ou um investidor que exerça controle conjunto ou influência significativa sobre a investida por meio das quais os investimentos são contabilizados ao custo histórico ou em consonância com a NBC TG 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração. Não se confundem com as demonstrações contábeis individuais.

5.Os termos a seguir são definidos no Apêndice A da NBC TG 36 - Demonstrações Consolidadas, Apêndice A da NBC TG 19 - Negócios em Conjunto e no item 3 da NBC TG 18 - Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto.

- coligada
- controle sobre investida
- grupo
- controle conjunto
- empreendimento controlado em conjunto
- empreendedor que exerce controle conjunto
- controlador
- influência significativa
- controlada

6.Demonstrações separadas são aquelas apresentadas adicionalmente às demonstrações consolidadas ou adicionalmente às demonstrações contábeis em que os investimentos em controladas, em coligadas ou em empreendimentos controlados em conjunto são contabilizados com base no método da equivalência patrimonial (demonstrações individuais), as quais não estão contempladas nas circunstâncias previstas no item 8. As demonstrações separadas não necessitam ser apensadas, ou acompanhar, as demonstrações consolidadas ou individuais.

7.As demonstrações contábeis em que o método da equivalência patrimonial é aplicado não são consideradas demonstrações separadas. Do mesmo modo, as demonstrações contábeis em que uma entidade não possui investimentos em controlada, em coligada ou em empreendimento controlado em conjunto não são consideradas demonstrações separadas.

8.A entidade que está dispensada, de acordo com o item 4(a) da NBC TG 36, de consolidar suas demonstrações contábeis, ou que está dispensada, de acordo com o item 17 da NBC TG 18, de aplicar o método da equivalência patrimonial, pode apresentar, se permitido legalmente, demonstrações separadas como sendo suas únicas demonstrações contábeis.

Elaboração das demonstrações separadas

9.As demonstrações separadas devem ser apresentadas de acordo com todas as normas, interpretações e comunicados técnicos do CFC aplicáveis, exceto conforme disposto no item 10.

10.Quando a entidade elaborar demonstrações separadas, ela deve contabilizar os seus investimentos em controladas, em coligadas e em empreendimentos controlados em conjunto com base em uma das seguintes alternativas:

(a) ao custo histórico; ou

(b) em consonância com a NBC TG 38.

A entidade deve aplicar as mesmas práticas contábeis para cada categoria de investimentos. Investimentos contabilizados ao custo devem observar a NBC TG 31 - Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada, quando forem classificados como mantidos para venda (ou incluídos em grupo de ativos a ser alienado que seja classificado como mantido para venda). A mensuração de investimentos contabilizados em consonância com a NBC TG 38 não deve ser modificada nessas circunstâncias.

11.Se a entidade eleger, de acordo com o item 18 da NBC TG 18, mensurar seus investimentos em controladas, em coligadas e em empreendimentos controlados em conjunto ao valor justo por meio do resultado, de acordo com a NBC TG 38, ela deve contabilizá-los nos mesmos moldes em suas demonstrações separadas.

12.A entidade deve reconhecer dividendos distribuídos por controladas, coligadas ou empreendimentos controlados em conjunto, em suas demonstrações separadas, quando o direito ao seu recebimento estiver garantido.

13.Quando a sociedade controladora reorganizar a estrutura societária do grupo de tal modo a estabelecer uma nova entidade como sociedade controladora do grupo, de maneira a satisfazer os seguintes critérios:

(a) a nova sociedade controladora obtém o controle da controladora original por meio da emissão de instrumentos patrimoniais em troca de instrumentos patrimoniais existentes da controladora original;

(b) os ativos e os passivos do novo grupo e do grupo original são os mesmos, ao se compará-los imediatamente antes e depois da reorganização; e

(c) os proprietários da sociedade controladora original antes da reorganização têm os mesmos interesses absolutos e relativos nos ativos líquidos do grupo original e do novo grupo ao se comparar esses interesses imediatamente antes e depois da reorganização;

e a nova sociedade controladora contabiliza seus investimentos na controladora original de acordo com o item 10(a) em suas demonstrações separadas, a nova sociedade controladora deve mensurar ao custo histórico o montante contábil de sua participação nos itens de patrimônio líquido evidenciados nas demonstrações separadas da sociedade controladora original na data da reorganização.

14. De modo similar, a entidade que não é a sociedade controladora pode estabelecer uma nova entidade como sua controladora a fim de satisfazer o critério descrito no item 13. As exigências do item 13 devem ser aplicadas igualmente em referidas reorganizações. Nesses casos, referências a "sociedade controladora original" e a "grupo original" devem ser entendidas como "entidade original".

Divulgação

15. A entidade deve aplicar todas as normas, interpretações e comunicados técnicos do CFC quando fizer divulgações em suas demonstrações separadas, incluindo as exigências especificadas nos itens 16 e 17.

16. Quando a sociedade controladora, de acordo com o item 4(a) da NBC TG 36, decidir e legalmente puder não elaborar demonstrações consolidadas, se isso for permitido legalmente, apresentando alternativamente demonstrações separadas, ela deve divulgar em suas demonstrações separadas:

(a) o fato de tratar-se de demonstrações separadas; o fato de ter sido utilizada a dispensa da consolidação prevista em norma; o nome e o endereço principal da entidade (e o país de constituição da entidade, caso seja diferente) que seja sua controladora final ou intermediária, cujas demonstrações consolidadas, elaboradas em consonância com as normas, interpretações e comunicados técnicos do CFC, foram elaboradas e disponibilizadas ao público; e o endereço onde podem ser obtidas referidas demonstrações consolidadas;

(b) uma lista dos investimentos significativos em controladas, em empreendimentos controlados em conjunto e em coligadas, incluindo:

- o nome de referidas investidas;
- o endereço principal de referidas investidas (e o país de constituição da investida, caso seja diferente);
- a proporção dos interesses de propriedade da investidora na investida (e a proporção do capital votante, caso seja diferente);
- a descrição do método utilizado para contabilizar os investimentos listados de acordo com o item 16(b).

17. Quando a sociedade controladora (que não se encontra na situação descrita no item 16), ou o investidor com controle conjunto ou influência significativa em uma investida elaborar demonstrações separadas, a sociedade controladora ou o investidor deve identificar as demonstrações contábeis elaboradas em consonância com a NBC TG 36, a NBC TG 19 e a NBC TG 18, com as quais as demonstrações separadas têm relação. A sociedade controladora ou o investidor devem também divulgar em suas demonstrações separadas:

(a) o fato de tratar-se de demonstrações separadas e as razões do porquê de essas demonstrações contábeis terem sido elaboradas, caso não sejam requeridas por lei;

(b) uma lista dos investimentos significativos em controladas, em empreendimentos controlados em conjunto e em coligadas, incluindo:

- o nome de referidas investidas;
- o endereço principal de referidas investidas (e o país de constituição da investida, caso seja diferente);
- a proporção dos interesses de propriedade da investidora na investida (e a proporção do capital votante, caso seja diferente);
- a descrição do método utilizado para contabilizar os investimentos listados de acordo com o item 17(b).

A sociedade controladora ou o investidor deve identificar as demonstrações contábeis elaboradas em consonância com a NBC TG 36, a NBC TG 19 e a NBC TG 18, com as quais as demonstrações separadas têm relação.

JUAREZ DOMINGUES CARNEIRO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 2.000, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

Fixa os valores das anuidades e taxas para o exercício de 2013 e dá outras providências

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.514/11, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa e dá outras providências;

CONSIDERANDO ser atribuição do Conselho Federal de Medicina, ouvidos os conselhos regionais de medicina, fixar o valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício da profissão médica;

CONSIDERANDO o decidido na sessão plenária de 25 de outubro de 2012, reesolve:

Art. 1º O valor integral da anuidade de pessoa física para o exercício de 2013 será de R\$ 527,00 (quinhentos e vinte e sete reais), com vencimento até 31 de março de 2013.

§1º O pagamento integral da anuidade poderá ser efetuado com desconto ou parcelado nos seguintes prazos e valores:

I - Do pagamento com desconto:

a) Até 31 de janeiro de 2013, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) Até 28 de fevereiro de 2013, no valor de R\$ 511,00 (quinhentos e onze reais).

II - Do pagamento parcelado:

a) Em até cinco parcelas mensais, sem desconto, com vencimento no último dia útil dos meses de janeiro a maio de 2013, desde que o interessado faça a opção junto ao conselho regional de medicina até 31 de janeiro de 2013.

§2º Quando da primeira inscrição do médico em qualquer conselho regional de medicina, o pagamento da anuidade será efetuado com base no valor estabelecido no caput deste artigo, obedecendo à proporcionalidade dos meses do ano e com o desconto de 30% (trinta por cento).

§3º Após 31 de março de 2013, as anuidades para pessoa física sofrerão os seguintes acréscimos:

I - multa de 2% (dois por cento);

II - juros de 1% (um por cento) ao mês.

§4º As anuidades parceladas e não quitadas nos respectivos prazos de vencimento sofrerão os acréscimos estabelecidos nos incisos I e II do §3º deste artigo.

Art. 2º Ficam dispensados do pagamento da anuidade referida no caput do art. 1º desta resolução os médicos que até o exercício de 2013 completaram ou venham a completar 70 (setenta) anos de idade, sem prejuízo da cobrança de anuidades de exercícios anteriores.

Art. 3º Os conselhos regionais de medicina são autorizados a dispensar do pagamento da anuidade os médicos portadores das doenças especificadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, devidamente atestadas por laudo técnico e com a respectiva homologação do plenário do regional, instruído em processo administrativo interno.

Parágrafo único. Para a obtenção do benefício, o interessado deverá encaminhar solicitação à Tesouraria do conselho regional de medicina, acompanhada de relatório do médico assistente, indicando a patologia e a incapacidade laboral.

Art. 4º A anuidade de pessoa jurídica para o exercício de 2013, seja matriz ou filial, dentro ou fora do estado, com vencimento até 31 de janeiro de 2013, será cobrada de acordo com as seguintes classes de capital social:

Faixas	Capital social	Valor da anuidade
1ª	Até R\$ 50.000,00	R\$ 527,00
2ª	Acima de R\$ 50.000,00 até R\$ 200.000,00	R\$ 1.054,00
3ª	Acima de R\$ 200.000,00 até R\$ 500.000,00	R\$ 1.580,00
4ª	Acima de R\$ 500.000,00 até R\$ 1.000.000,00	R\$ 2.107,00
5ª	Acima de R\$ 1.000.000,00 até R\$ 2.000.000,00	R\$ 2.634,00
6ª	Acima de R\$ 2.000.000,00 até R\$ 10.000.000,00	R\$ 3.161,00
7ª	Acima de R\$ 10.000.000,00	R\$ 4.214,00

§1º O pagamento integral da anuidade poderá ser efetuado em até cinco parcelas mensais, sem desconto, com vencimento no último dia útil dos meses de janeiro a maio de 2013, desde que o interessado faça a opção junto ao conselho regional de medicina até 31 de janeiro de 2013.

§2º Quando da primeira inscrição de pessoa jurídica em qualquer conselho regional de medicina, o pagamento da anuidade será efetuado com base no valor estabelecido no caput deste artigo, obedecendo à proporcionalidade dos meses do ano.

§3º As empresas, filiais e unidades de saúde que não possuam capital social declarado, dentro ou fora da jurisdição do conselho regional, bem como aquelas mantenedoras de ambulatórios de assistência médica a seus funcionários, afiliados e familiares, cuja atividade-fim não é a saúde, recolherão as anuidades de acordo com a primeira faixa de capital social estabelecida no caput deste artigo.

Art. 5º As pessoas jurídicas compostas por, no máximo, dois sócios, sendo um deles obrigatoriamente médico, enquadradas na primeira faixa de capital social, sem filiais, constituídas exclusivamente para a execução de consultas médicas sem a realização de exames complementares para diagnósticos, realizados em seu próprio consultório e que não mantenham contratação de serviços médicos a serem prestados por terceiros, poderão requerer ao conselho regional de medicina de sua jurisdição, no ato da renovação do registro ou até 28/12/2012, um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da anuidade fixada no caput do art. 4º, que deverá ser quitada de acordo com o estabelecido no art. 4º e parágrafos, mediante apresentação de declaração subscrita pelo médico responsável pela empresa, indicando o seu enquadramento nessa situação.

Parágrafo único. Para a obtenção do desconto, a pessoa jurídica e os respectivos sócios médicos e responsável técnico deverão estar em situação regular com o pagamento das anuidades de exercícios anteriores.

Art. 6º São isentos do pagamento da anuidade estabelecida no art. 4º desta resolução os estabelecimentos hospitalares e de saúde, mantidos pela União, estados-membros e municípios, bem como suas autarquias e fundações públicas e as empresas e/ou instituições prestadoras de serviços exclusivos médico-hospitalares mantidas por associações de pais e amigos de excepcionais e deficientes, devidamente reconhecidas como de utilidade pública, nos termos da lei.

Art. 7º Após 31 de janeiro de 2013, as anuidades para pessoa jurídica sofrerão os seguintes acréscimos:

I) multa de 2% (dois por cento);

II) juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo único. As anuidades parceladas e não quitadas nos respectivos prazos de vencimento sofrerão os acréscimos estabelecidos nos incisos I e II do caput deste artigo.

Art. 8º Os valores das taxas e serviços a serem cobrados às pessoas físicas para o exercício de 2013, que deverão ser quitadas integralmente, ficam fixados da seguinte forma:

Incisos	Taxa de pessoa física	Valor
I	Taxa de inscrição	R\$ 74,00
II	Expedição de carteira	R\$ 74,00
III	Expedição de cédula de identidade	R\$ 74,00
IV	Análise do requerimento de inscrição no quadro de especialista	R\$ 74,00
V	2ª via de certificado de registro de especialista	R\$ 74,00
VI	2ª via de carteira	R\$ 74,00
VII	2ª via de cédula de identidade	R\$ 74,00

Art. 9º A pessoa física que solicitar qualquer serviço ou documento do conselho regional de medicina deve estar em situação regular com o pagamento de sua anuidade e eventual multa eleitoral.

Art. 10 Os valores das taxas e serviços a serem cobrados às pessoas jurídicas para o exercício de 2013, que deverão ser quitadas integralmente, ficam fixados da seguinte forma:

Incisos	Taxa de pessoa jurídica	Valor
I	Taxa de inscrição	R\$ 685,00
II	Certificado de regularidade	R\$ 95,00
III	2ª via de certificado de regularidade	R\$ 95,00
IV	Alteração contratual	R\$ 95,00
V	Taxa de cancelamento	R\$ 95,00
VI	Alteração de responsabilidade técnica	R\$ 95,00

Art. 11 A pessoa jurídica e seus médicos responsáveis técnicos que solicitarem do conselho regional de medicina qualquer serviço ou documento deverão estar quites com as respectivas anuidades.

Art. 12 A cobrança das anuidades devidas por pessoas físicas e jurídicas para o exercício de 2013 será feita por meio de um sistema em que a parcela do Conselho Federal de Medicina seja automaticamente creditada em sua conta corrente, no percentual estabelecido na legislação vigente.

§1º Os conselhos regionais de medicina deverão repassar ao Conselho Federal de Medicina, também de modo imediato, as parcelas devidas referentes às anuidades, multas e juros, além das taxas de expedição de carteiras e cédulas de identidade, inclusive 2ªs vias, recebidas direta ou indiretamente, na forma e percentual estabelecidos na legislação vigente.

§2º Os termos de convênios firmados entre o conselho regional de medicina e as instituições bancárias oficiais para a cobrança de anuidades e taxas deverão ser encaminhados ao Conselho Federal de Medicina até 31 de dezembro de 2012.

Art. 13 Para fins estatísticos, ficam estabelecidos às pessoas físicas e jurídicas os seguintes critérios para a caracterização de anuidades não quitadas no prazo legal:

I) médico ou empresa com anuidade não recolhida nos respectivos prazos de vencimento e até 31 de dezembro de cada ano, considera-se devedor;

II) médico ou empresa com anuidade não recolhida após 31 de dezembro de cada ano, considera-se inadimplente;

III) anuidade não recolhida após cinco anos ou reconhecida a inexistência da pessoa física ou jurídica por meio dos órgãos de registro ou fiscalização, considera-se inoperante, sem prejuízo de inscrição na dívida ativa de acordo com as disposições contidas na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, e demais legislações pertinentes.

Art. 14 A inscrição do débito na dívida ativa da autarquia e sua subsequente cobrança judicial alcança a todos os médicos e empresas inadimplentes, independentemente da modalidade de inscrição que possuam no conselho regional de medicina, e obedecerá aos seguintes critérios:

I - Os conselhos regionais de medicina efetuarão a cobrança de anuidades em atraso das pessoas físicas e jurídicas e procederão à inscrição, na dívida ativa da autarquia (procedimento administrativo), de débitos até três vezes o valor da anuidade.

II - Os conselhos regionais de medicina promoverão a execução judicial de débitos que ultrapassem três vezes o valor da anuidade de pessoas físicas e jurídicas.

Art. 15 É permitido o parcelamento, em até dez vezes, dos débitos em atraso de exercícios anteriores dos médicos inscritos e empresas registradas no conselho regional de medicina da respectiva jurisdição, que será consolidado na data do pedido, acrescidos de multa, juros moratórios e correção monetária.

Parágrafo único. A falta de pagamento de qualquer das parcelas implicará na anulação do parcelamento e o débito estará sujeito ao disposto no art. 14 desta resolução.

Art. 16 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de outubro de 2012.
ROBERTO LUIZ D'AVILA
Presidente do Conselho

JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO
Tesoureiro



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DECISÃO Nº 10, DE 31 DE OUTUBRO DE 2012

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - Coren/SP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conforme o que estabelece o inciso VI do artigo 15 da Lei nº. 5.905/73 e

CONSIDERANDO o artigo 165 e seguintes da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o artigo 8º e seguintes do Anexo II, da Resolução Cofen nº 340/2008, que regulamenta a administração financeira e contábil do sistema Cofen/e Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Coren/SP em sua 811ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de outubro de 2012, decide:

Art. 1º - Aprovar a Proposta Orçamentária do exercício de 2013 deste Regional, conforme planilhas de detalhamentos e textos informativos, os quais passam integrar a presente Decisão.

Art. 2º - Esta Decisão entrará em vigor, após homologação procedida pelo Cofen, tendo seus efeitos válidos a partir de 01 de janeiro de 2013 até 31/12/2013.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário. Regulamento das Comissões de Ética disponível no site do Coren-SP.

MAURO ANTONIO PIRES DIAS DA SILVA
Presidente do Conselho

DONATO JOSÉ MEDEIROS
1º Secretário

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 15 DE OUTUBRO DE 2012

Altera a remuneração do cargo de assessor de comunicação, com alteração do artigo 4º da Resolução nº 15 de 16 de novembro de 2011, publicada no DOU de 12/03/2012, Seção 1, página 211.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul, em Sessão Plenária realizada em 11 de outubro de 2012, com fundamento na Lei 5517/68, Decreto 64.704/69, artigo 11, letra "r" da Resolução nº 591/1992 e Resolução nº 904/2009 e,

Considerando, a autonomia administrativa e financeira do Conselho Regional, conferida pelo artigo 10 da Lei 5517/68;

Considerando o diagnóstico realizado por empresa de assessoria para assuntos de comunicação, que objetiva o atendimento dos pressupostos de projeto de viabilidade para o setor;

Considerando, a necessidade da remuneração para o cargo de assessor de comunicação acompanhar o mercado de trabalho, resolve:

Artigo 1º- Alterar a remuneração fixada para o cargo de assessor de comunicação, passando para R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com alteração do artigo 4º da Resolução nº 15/2011 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º- Para o cargo de assessor de comunicação fica fixada a remuneração de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) mensais."

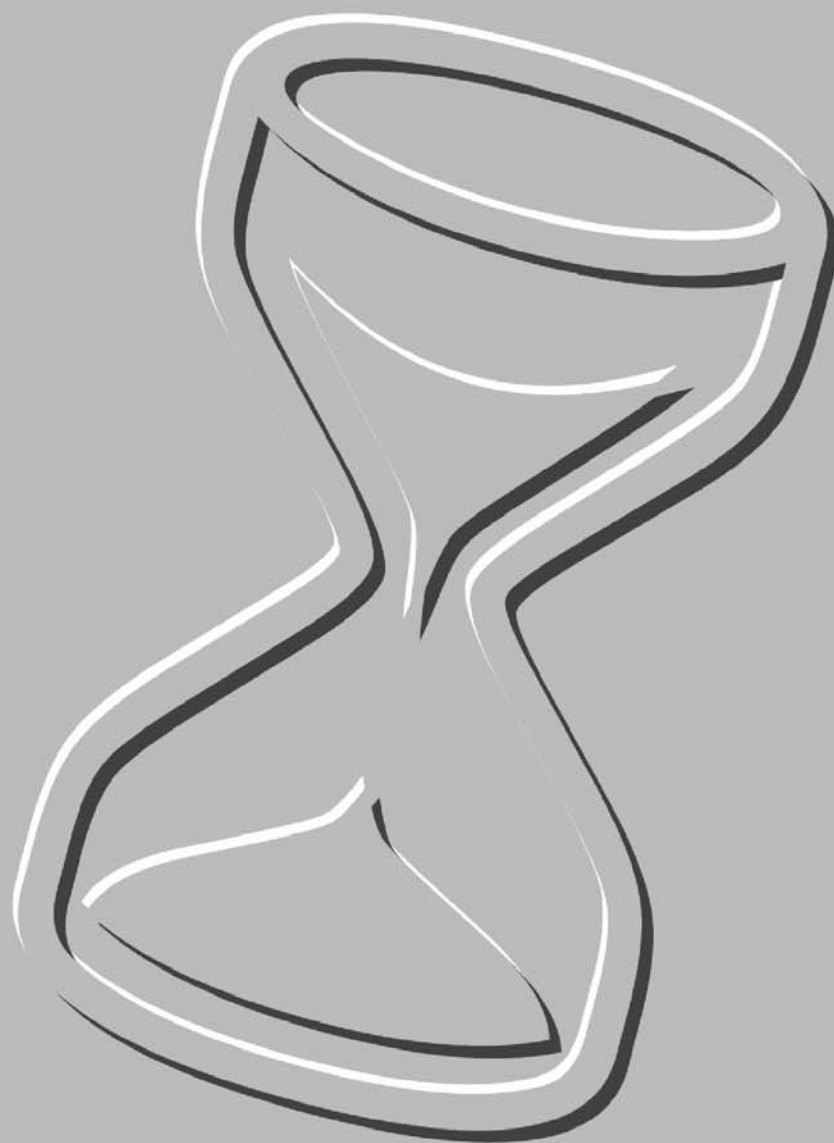
Artigo 2º- Esta Resolução entra em vigor na data de 15 de outubro de 2012.

RODRIGO MARQUES LORENZONI
Presidente do Conselho

GLORIA JANCOWSKI BOFF
Secretária-Geral

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à
preservação de
publicações
oficiais,
maquinaria e
peças relevantes
para o estudo da
história da
imprensa
no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.



Informações Oficiais



Separata Especial

Plano Viver sem Limite



Encontra-se disponível para venda, a separata especial contendo o conjunto de medidas que compõem o **Plano Viver sem Limite**, instituído pelo Governo Federal com o objetivo de promover o exercício pleno e equitativo dos direitos da pessoa com deficiência. Com a publicação, a Imprensa Nacional busca difundir as normas que regem esta importante política pública, com portabilidade, tendo em conta seu valor para a promoção da inclusão social de brasileiros portadores de algum tipo de deficiência.

Informações e Vendas pelo telefone
0800 725 6787



Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações



O **INCom** agora dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União:
a compra de crédito para publicação.

Semelhante ao conceito “pré-pago”, o novo modelo permite a aquisição antecipada de créditos, que são abatidos à medida que as matérias são transmitidas para publicação, evitando transtornos na comprovação de pagamento de boletos. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.

A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio da função

Crédito de Publicação, disponível no sistema **INCom**.

Mais informações, pelo telefone
0800 725 6787